

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1853 APRESENTADO A
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 2ª SESSÃO DA 9ª
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1854)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA SEGUNDA SESSÃO DA NONA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

RUA DOS INVALIDOS, 61 B

1854

RELATORIO

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.



TENHO de dar-vos, em virtude da lei, informações sobre o que tem occorrido na repartição dos negocios estrangeiros, posteriormente ás que vos foram communicadas na sessão legislativa do anno proximo passado, e passo a fazê-lo occupando-me dos assumptos de maior importancia que desde então tem sido discutidos. pela mesma repartição.

Secretaria d'Estado.

O artigo 10 do Decreto n. 353 de 20 de Abril de 1844 autorizou o governo imperial a alterar o regulamento da secretaria d'estado quando a experiencia o aconselhe, excepto naquellas disposições que versarem sobre o numero de empregados, ordenados, aposentadorias, emolumentos e penas.

Aquelle Decreto foi publicado apenas dous annos depois da organização da mesma secretaria. Fazia-se então um ensaio do modo por que foi determinada a ordem, divisão e economia dos trabalhos da repartição; não era possível ainda reconhecer a insufficiencia de suas disposições e as modificações que deverião ter com o desenvolvimento e impulso dado aos negocios que por ella correm.

Até 1842 marchava a repartição sem um regimento interno: em consequencia porém de alargar-se o circulo de suas occupações, reconheceu-se a necessidade de dividi-la em secções, a cada uma das quaes se prescreverão certas e determinadas attribuições.

Os trabalhos forão classificados não pela sua natureza, mas por legações e consulados com uma secção de contabilidade e uma direcção do archivo. Seguiu-se o systema adoptado no ministerio dos negocios estrangeiros em Portugal.

Assim como em 1842 pensou-se, a bem do serviço publico, que devia regular-se mais convenientemente esse ramo da administração, em 1844, pelos variados assumptos que já accrescião, antevia-se a época proxima de uma organização que acompanhasse o desenvolvimento dos negocios e necessidades publicas.

Desde então a conveniencia de se fazerem as precisas alterações no regulamento de 1842 se foi fazendo sentir, e é ella indeclinavel depois da marcha que tiverão os negocios desde o anno de 1850.

Desde 1847 tem-se occupado os relatorios desta repartição das bases para uma nova organização, tendo sido os differentes ministerios que a tem dirigido accordes em substituir a divisão existente de seus trabalhos, por assumptos, separando-se a parte politica da commercial, dando-se-lhes uma direcção especial, e estabelecendo-se outras direcções para a parte contenciosa, de limites, expedição de passaportes, diplomas, cartas patentes e todos os outros negocios que não pertencão a nenhuma daquellas categorias.

A prudencia tem contudo aconselhado que não se precipite esta reforma, e dahi nasce existir hoje a mesma organização de 1842, corrigindo-se quanto tem sido possível na pratica os defeitos dessa organização.

Não conviria adiar por mais tempo a realisação desta organização, e como tenha ella de versar não só sobre a ordem, divisão e economia do trabalho, mas tambem sobre especies attribuições de seu pessoal, as habilitações e prerogativas que devão ter os empregados e sobre os seus actuaes vencimentos, principalmente se tiver de ser reduzida uma parte, ou supprimida a totalidade dos que percebem a titulo de emolumentos, não se julga o governo imperial pelo citado artigo 10 do Decreto de 20 de Abril de 1844 autorisado a fazer essa reforma sem uma nova e mais ampla autorisação da assembléa geral legislativa.

Sollicito pois esta autorisação, e logo que a obtenha o governo imperial se apressará em leva-la a effecto do modo que mais convier ao serviço publico.

O Official Maior desta repartição propõe, por officio de 1 do corrente, n. 6 dos documentos officiaes annexos a este relatório, um plano de reforma que me parece abranger os principaes pontos de desenvolvimento que hoje exige o serviço publico.

A nova organização como é proposta; o extraordinario augmento que todos os dias vai tendo o seu archivo; a conveniencia que ha de que os empregados das differentes direcções, trabalhando em commun, se não distribua, nem perturbem a boa marcha que devem ter os negocios encarregados a cada uma das direcções, aconselhão que com tempo seja

habilitado o governo imperial com um edificio proprio para se preencherem os fins que se tem em vista.

A idéa de se construírem edificios publicos por conta do governo para nelles se estabelecerem as differentes secretarias d'estado cada vez me parece mais conveniente de se adoptar e realisar.

O pessoal da repartição está completo quanto ao numero permittido pelos respectivos regulamentos, e consta do quadro sob n.º 1.

Corpo Diplomatico.

Bem poucas alterações tem soffrido o corpo diplomatico brasileiro, como se vê da relação sob n. 2, confrontada com a que acompanhou o relatório desta repartição do anno passado.

Tem-se procurado completar o pessoal determinado por Decreto n. 911 de 20 de Março de 1852, conforme tem exigido o serviço publico.

Assim, foi nomeado um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario para a republica Oriental do Uruguay, um secretario e um addido para a legação nessa republica, um secretario para a legação brasileira na Confederação Argentina, e um addido para a legação na Prussia.

A legação em Bolivia continúa a não ser provida. O encarregado de negocios na republica do Paraguay recolheu-se para esta côrte pelos motivos que em outro lugar deste relatório se expendem.

Em conformidade dos arts. 8.º e 9.º da lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851, na parte relativa ás aposentadorias dos membros do corpo diplomatico, tendo sido ouvida a secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, foi aposentado, com a quantia de 2:453:333 rs. da nossa moeda, correspondente a 23 annos de serviço, o conselheiro senador do Imperio o Sr. José de Araujo Ribeiro, que assim o requereu, e se achava nos termos de ser favoravelmente deferido.

Em conformidade do art. 52 do regulamento diplomatico de 20 de Março de 1852, foi admittido a participar das vantagens que lhe concede a lei de 22 de Agosto de 1851 o Sr. José Maria do Amaral, com a promoção de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Continuão em disponibilidade activa os Srs. conselheiros Duarte da Ponte Ribeiro, e Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, e o secretario de legação o Sr. Luiz Pereira Sodré.

Havendo os nossos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios nos Estados-Unidos da America e na republica do Perú representado sobre a exiguidade das quantias que se lhes mandárão abonar para despesas de representação, as quaes erão as mesmas que se achavão marcadas no Decreto n. 954 de 6 de Abril da 1852; e merecenho suas representações a consideração do governo imperial, pelos Decretos ns. 1215 e 1216 de 4 de Agosto do anno proximo passado, ampliando-se o de n. 954 na parte relativa ás quantias fixadas para as despesas de representação dos sobrelitos enviados, se concedeu a cada um, mais 2:500:000, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis.

Em consequencia da necessidade de economisar-se os dinheiros publicos, entendeu o governo imperial, pelo Decreto n. 1239 de 30 de Setembro do anno proximo passado, dever reduzir a quantia de 14:300:000 rs, fixada no de n. 954, para as despesas de representação do enviado

extraordinario e ministro plenipotenciario em Portugal, a 11:800\$000 rs; porém o nosso enviado em Lisboa já tem representado, que não lhe é possível, depois de semelhante redução, occorrer nos gastos que lhe inculca fazer para representar dignamente o seu caracter.

Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios em França e na republica Oriental do Uruguay, e alguns encarregados de negocios em outros Estados onde as despezas de representação avultão mais pela carestia do paiz, pedem igualmente augmento das respectivas assignações.

O actual corpo diplomatico estrangeiro nesta cõrte consta da relação sob n. 3, tendo sido substituido o Sr. R. C. Schenek pelo Sr. William Trousdale na qualidade de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

O Sr. D. Andrés Lamas continúa a residir nesta cõrte na qualidade de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da republica Oriental do Uruguay.

Foi provido na vaga que deixou o Sr. Henrique Southern, fallecido nesta cõrte, e no mesmo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, o Sr. Henrique F. Howard.

Tendo S. A. Real o Duque de Parma reconhecido Sua Magestade a Rainha Isabel II de Hespanha como chefe de sua Real Familia, ficou o ministro residente de S. M. Catholica, o Sr. D. José Delavat y Rincon, desde Outubro do anno passado, acreditado no mesmo caracter como representante de S. A. Real, em conformidade de tratados antigos entre as cõrtes de Hespanha e do Ducado de Parma.

Cessarão por isso as funcções de encarregado de negocios que exercia o Sr. E. de Merolla, tendo sido em Novembro proximo passado regularmente acreditado no mesmo caracter de encarregado de negocios pelo governo de S. M. o Rei das Duas Sicilias.

O Sr. Conde d'Ortola, ministro residente da Prussia nesta cõrte, retirou-se em o anno passado com licença para o seu paiz, e ficou encarregado da legação o consul prussiano Sr. Victor Heymann.

Retirou-se tambem desta cõrte no mez proximo passado com licença do seu governo o encarregado de negocios de S. M. I. o Real apostolica o Sr. Hyppolito de Sonnleithner, e ficou encarregado da legação o consul geral d'Austria o Sr. Ferdinand Schmid.

O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, tendo terminado a sua missão no Rio da Prata e Paraguay, teve de voltar para França, segundo as ordens do seu governo. Durante a sua ausencia, a legação de S. M. o Imperador continúa a ser regida pelo Sr. F. de Greling.

A Santa Sé nomeou, e já se acha nesta cõrte no caracter de encarregado de negocios monsenhor Mariano Marini, provendo por este modo a falta que se fazia sentir na legação pontificia pelo fallecimento de monsenhor Antonio Vieira Borges.

Corpo consular.

O corpo consular Brasileiro em paizes estrangeiros e o destes reconhecido nos diferentes portos do imperio, tem soffrido as alterações que se encontram nos mappas sob numeros 4 e 5 comparados com os que acompanharão o Relatorio do anno proximo passado.

Os consules Brasileiros, em virtude do artigo 10 da lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851, gozão das mesmas vantagens que ella conferio aos empregados do corpo diplomatico, pelo que diz respeito aos vencimentos que devem perceber quando sejoem postos em disponibilidade, e quanto á aposentadoria.

Dando-se porém ao nosso corpo diplomatico garantias, nada mais se determinou para que seu pessoal seja o mais proprio para o completo desempenho das importantes funcções que lhe dá o Decreto de 11 de Junho de 1847, e entretanto se são precisas as habilitações e amplos preparatorios para qualquer aspirante á carreira diplomatica, como prescreveu o regulamento de 20 de Março de 1852 e instrucções da mesma data, a que elle se refere, muito especies devem se exigir de qualquer pretendente ao corpo consular.

Comtudo o governo imperial tem procurado no preenchimento das vagas provê-las com escrupulo, e só depois de reconhecer sufficiente aptidão nos individuos chamados a exercer esses cargos.

Por muitos annos o consul geral do Brasil na Belgica foi tambem consul geral do imperio na Hollanda.

O governo imperial resolveu, para maior regularidade do serviço publico, separar os dous consulados genses na Hollanda e na Belgica nomeando um consul para este ultimo paiz, e autorizando o encarregado de negocios do Brasil na Haya a exercer tambem as funcções consulares.

Por um accordo entre S. M. Catholica e S. A. R. o Duque de Parma, os agentes consulares de Hespanha viêrão a exercer no imperio as mesmas funcções como consules daquelle Ducado.

Commissões Mixtas.

Tendo o governo de S. M. Fidelissima annuido a que a commissão mixta brasileira e portugueza tratasse tanto das reclamações de governo a governo, como daquellas que erão fundadas em contractos celebrados por autoridades brasileiras ou portuguezas com os proprietarios dos navios, cu seus prepostos, e com os fornecedores de viveres para o transporte de tropa, como pretendia o governo imperial, e continuando então os trabalhos da mesma commissão, levantou-se outra questão sobre a intelligencia do art. 3.º da convenção relativamente á época de que devem partir as reclamações de governo a governo, pretendendo os commissarios portuguezes, que deve ella começar do anno de 1815, e sustentando os commissarios brasileiros, que semelhantes reclamações não podem ser relativas senão ás tropas, que se movêrão por motivo da nossa independencia.

Em consequencia dessa divergencia de opiniões, lembrárão-se os commissarios portuguezes de invocar o recurso da potencia mediadora de que trata o art. 8.º do tratado, não o admitindo os commissarios brasileiros por não ter sido expressamente estipulado, não obstante a referencia que ao sobredito artigo fez o art. 3.º da convenção adicional, por dizer unicamente respeito á forma por que deveria ser composta a commissão deste artigo.

Sendo em consequencia aliada a discussão sobre as reclamações de governo a governo, propuzêrão os commissarios brasileiros o andamento das particulares para serem liquidadas, declarando-se nas sentenças depender seu pagamento da classificacão, por qual dos dous

governos deve ser paga a sua importancia; ao que não annuirão os commissarios portuguezes, e só a que fossem distribuidas para se adiantarem os trabalhos preparatorios, e depois de examinados se proferirem os despachos interlocutorios, naquellas que não estivessem instruidas com os documentos necessarios.

O governo imperial approvou que proseguissem nos termos acima os trabalhos relativos ás reclamações de particulares.

Não podendo ser a mente dos dous governos, quando estipuláram a obrigação de se satisfazerem as reclamações de governo a governo, provenientes de movimento de tropas, comprehender um outro movimento que tivesse havido em um ou outro ponto do imperio, para a sua independencia, sustentou o governo imperial a opinião emittida pelos seus commissarios, de accordo com as instrucções que haviam recebido em 17 de Março de 1840, de que a convenção adicional ao art. 3.º só se podia referir ao facto positivo e nacional da proclamação daquella independencia.

Quanto á interferencia da potencia mediadora, foi de parecer o governo imperial que não havia a recorrer a esse meio para serem resolvidas as questões levantadas entre os membros da commissão de que se trata, visto como este recurso não tinha sido expressamente declarado no art. 3.º da convenção adicional como o fôra no art. 8.º do tratado.

Neste sentido dirigio-se o governo imperial aos commissarios brasileiros, em 7 de Junho do anno proximo passado.

Levadas estas instrucções á commissão no dia 8, protestarão contra a opinião nellas exarada os commissarios portuguezes.

O governo imperial procurará entender-se com o governo de S. M. Fidelissima sobre as interminaveis difficuldades que de continuo empecem os trabalhos da mesma commissão.

A legação de Sua Magestade Catholica tem instado pela liquidação das presas hespanholas da commissão mixta brasileira e hespanhola.

O governo imperial nada mais deseja do que terminar um assumpto ha tanto tempo pendente, e como o exigem as relações amigaveis entre o governo de S. M. Catholica e o de S. M. o Imperador. Tem procurado, quanto está da sua parte, promover e concluir os trabalhos da commissão mixta removendo os obstaculos que por longo espaço de tempo se oppuzeram á liquidação das presas. Os trabalhos daquella commissão que estavão suspensos desde 11 de Novembro de 1841, o que não pôde ser attribuido ao governo imperial, proseguirão a instancias suas no 1.º de Março de 1851, tendo annuido o governo de S. M. Catholica ao pedido que lhe fizera o governo imperial, por intermeio da sua legação em Madrid no anno de 1850, a que se encontrassem nessa liquidação algumas reclamações de subditos brasileiros.

Suscitáram-se depois duvidas entre os dous commissarios brasileiro e hespanhol por pagamento de juros durante o tempo em que estiverão suspensos os trabalhos da commissão mixta, e forão entre outras sujeitas á seccão dos negocios estrangeiros do conselho d'estado.

Este negocio ainda não está decidido e espero que o seja com satisfacção dos dous governos.

Heranças.

Ainda pendem as reclamações, que tem recebido o governo imperial por parte de alguns governos estrangeiros provenientes de continuarem a ser arrecadadas e administradas as heranças de seus súditos ou cidadãos segundo o regulamento de 9 de Maio de 1842, pela clausula de reciprocidade, que exige o art. 24 do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, a que se não tem prestado os mesmos governos por encontrar actos ou tratados em sua legislação que não lhes é possível alterar para chegarem a um accordo como prescreve aquelle artigo.

Na execução do mesmo Decreto tem occorrido duvidas sobre o modo por que o entendem os agentes consulares portuguezes e as autoridades do paiz; encontrão-se tambem varias de suas disposições com outras fiscaes, e umas e outras precisão ser postas em harmonia, e algumas declaradas para facilitar a sua intelligencia até aqui mal comprehendida.

Os agentes consulares francezes, prevalecendo-se de algumas estipulações vagas dos artigos perpetuos celebrados com a França, pretendem não estar sujeitos a nenhuma instrução do governo imperial, que regulem o direito geral que lhes foi concedido pela circular de 25 de Setembro de 1845 — de chamarem a si a arrecadação e administração das heranças pertencentes a súditos de sua nação.

Os documentos (Annexo A) dão uma idéa dessas reclamações, duvidas e pretensões, que o governo imperial procurará resolver á vista dos diversos pareceres das respectivas secções do conselho de estado logo que tiverem a resolução imperial.

Um projecto de resolução já existe na camara dos Srs. senadores para interpretar o art. 6.º § 1.º e 2.º da constituição do imperio.

Dispõe este projecto :

Art. 1.º Os filhos de pais brasileiros, e os illegitimos de mãe brasileira, de que trata o § 2 do art. 6.º da constituição do imperio, que pelas leis do paiz em que nascerem, não fõrem obrigados a reconhecer-se cidadãos d'elle, são brasileiros, como se tivessem nascido no Brasil, ainda mesmo antes de vir estabelecer domicilio neste.

Art. 2.º Os filhos de pais estrangeiros de que trata o § 1.º do dito art. 6.º pertencentes a estados, cujas leis reconheção os filhos dos brasileiros nascidos no seu territorio, como brasileiros, conservão a nacionalidade de seus pais, excepto se estes durante a minoridade, ou aquelles depois de maiores, declararem que preferem a qualidade de brasileiros expressa, ou virtualmente.

Este projecto resolveria algumas de nossas reclamações, originadas de se impôr pelo referido art. 6.º da constituição do imperio a nacionalidade brasileira aos filhos de estrangeiros, que nascem no paiz de pais estrangeiros, e não tem ainda chegado á idade de maioridade para poderem escolher entre essa nacionalidade e a de seus pais; outras porém, com a sua adopção, ainda ficarão pendentes, exigindo-se a reciprocidade para se permitir que aquelles menores até a referida época de sua emancipação sigão a condição de seus pais.

E' sobretudo, como disse o meu antecessor no seu relatório do anno passado, nas questões que se levantão por occasião da arrecadação de heranças estrangeiras e da ingerencia que os

consules possuão ter nellas, que a falta daquella interpretação se faz mais sentir; esta interpretação é tambem necessaria para regular certos serviços, como o militar, a que estão sujeitos os subditos Brasileiros, e de que pretendem os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, de pais estrangeiros, ser isentos, reputando-se tambem estrangeiros.

Sobre estes importantes topicos faço juntar tambem a este Relatorio a correspondencia havida com a legação de S. M. Britannica. (Dito Anexo.)

Trafico de escravos.

O governo imperial tem empregado todos os meios ao seu alcance, e todos os recursos legaes de que pôde dispôr para evitar o reaparecimento do trafico, e neste empenho tem sido com zelo coadjuvado pelas autoridades do imperio.

E' devido á activa vigilancia e esforços dessas autoridades o facto notorio de não ter havido um só desembarque de Africanos desde Dezembro de 1832.

Os nossos agentes em puizes, que os traficantes tem procurado escolher como theatro de suas infames machinações, tem exercido a mesma vigilancia e prevenido, de accordo com as autoridades britannicas, qualquer tentativa para a continuação do trafico.

Este resultado é muito satisfactorio, e se não é impossivel que algum caso de importação se dê em algum ponto de nosso extenso littoral, onde, apesar das medidas as mais bem combinadas, não possa sempre ser prevenido este crime, pôde-se asiançar que não deixará de ser seguido das providencias as mais energicas para a punição de quem nelle tenha tomado parte, e para a apprehensão e plena liberdade dos Africanos.

Varios indicios tem vindo ao conhecimento do governo imperial de que ainda se continúa nestas nefandas especulações; mas o risco que correm no imperio tem feito com que tomen outra direcção.

Constou ao governo imperial que se preparavão em Montevidéo dous navios, cujo destino parecia ser o do commercio illicito de escravos.

As nossas autoridades ali, e em Buenos-Ayres achavão-se prevenidas, e não tem poupado esforços para frustrar essas e quaesquer outras tentativas.

Chegando aqui a noticia de que pelas Ilhas Terceira e Madeira havia passado, procedente de Lisboa, um navio portuguez denominado *Laura* (anteriormente *Rosa*), suspeito de que pretendia destinar-se ao trafico, dirigio-se este ministerio logo á repartição da justiça, e expedio tambem circulares aos presidentes das provincias maritimas, para chamarem sobre aquelle barco a maior vigilancia das respectivas autoridades.

Dizia-se que do porto da Bahia despachavão-se navios portuguezes, e de outras nações, meio carregados com aguardente e tabaco, levando por baixo desso carga vasillame para agua, e outros objectos destinados ao trafico.

Ordenou-se immediatamente ao presidente daquella provincia que mandasse proceder ás mais minuciosas indagações para verificar a veracidade daquella noticia.

Das investigações minuciosas, a que procedeu o presidente da Bahia, resultou que nada havia que pudesse autorisar a denuncia sobre o assumpto em questão.

Tambem se lhe recommendou toda a vigilancia sobre o patacho sardo *Iride*, e hiate portuguez *Veloz*, sobre os quaes recahião do mesmo modo suspeitas.

Soube o governo imperial, por communicações que tivera de Lisboa, que duas embarcações portuguezas, o *Guerra* e o *Trajano*, tinhão sahido do Douro para a Costa d'África, havendo fortes motivos para suspeitar-se que se destinarião ao commercio de escravos.

A legação de S. M. Britannica posteriormente transmittio ao governo a mesma informação, acrescentando que havia motivos para crer-se que se aproveitarião de qualquer oportunidade para tentarem um desembarque de Africanos nas costas do Brasil.

Julgou o governo imperial de seu dever expedir, a respeito destes dous barcos, ordens reiteradas ás autoridades do littoral do imperio para, no caso de ousarem aportar a qualquer ponto da Costa, procederem logo á apprehensão dos Africanos, e tornarem effectiva a responsabilidade do capitão, piloto e toda a tripolação, em conformidade das leis em vigor.

Ultimamente recebeu o governo imperial participação de que com effeito aquelles navios tinhão ido á Costa d'África buscar carregamento de negros; mas foi ao mesmo tempo informado de que se destinavão, não aos portos do littoral deste imperio, mas sim para Havana.

A discussão sobre todos estes assumptos havida com a legação de S. M. Britannica, consta dos documentos juntos ao Anexo B.

Outras muitas providencias se tem dado para tornar effectiva a repressão do trafico.

Todos estes factos, e as promptas medidas que tem empregado o governo imperial, devem ter convencido o governo de S. M. Britannica de que mui difficil será que no Brasil reapareça o trafico de Africanos, o que aliás se deduz da maneira por que tem sido acolhido pelo mesmo governo o honroso procedimento das autoridades do paiz.

Sinto porém, senhores, ter de comunicar-vos que ainda não forão revogados os actos do parlamento britannico de 1839 e 1845, contra cuja existencia temos reclamado, e que offendem tão seriamente o pundonor nacional.

O governo imperial tem chamado a mais seria attenção da legação imperial em Londres para este assumpto, sem que os seus esforços tenham até aqui chegado a uma solução decorosa para o Brasil.

Esta questão tem sido igualmente tratada nesta cõrte com a legação de S. M. Britannica.

Deu lugar a esta discussão o seguinte facto :

O brigue de guerra inglez *Bonetto*, em cruzeiro na costa deste imperio, visitára, na altura da ilha da Marambaia, o hiate nacional *Laguense*, em viagem para este porto; e abriu no acto da visita um officio sellado com as armas do imperio, e com direcção ao administrador da mesa do consulado desta cõrte, contendo o manifesto da carga do mesmo hiate.

Dirigio-se em consequencia o governo imperial á legação de S. M. Britannica, protestando contra tal procedimento, e exigio as precisas providencias por parte da mesma legação para que se não repitão para o futuro semelhantes attentados.

A legação de S. M. Britannica declarou, em resposta á reclamação do governo imperial, que o almirante commandante das forças britannicas nesta estação, lhe participára ter ordenado aos officiaes que commandão o cruzeiro de sua nação, empregado na repressão do trafico de escravos na costa do Brasil, que não abrissem mais qualquer massa sellado com o sello official de uma autoridade brasileira; observando porém que, como se deve julgar do character e destino dos navios mercantes brasileiros, que são visitados por suspeita

de se empregarem no commercio illicito de escravos por meio dos documentos, que possão estar abertos e ser accessiveis ao official, que procede á visita, não poderão os commandantes do mesmo cruzeiro ser responsaveis por qualquer detenção inconveniente, a que possa ser sujeita alguma embarcação, em consequencia de não exhibição de documentos, que estejam fechados e sellados taes como o manifesto da carga, de que não haja copia ou duplicata, competentemente authenticada e aberta para ser examinada.

Assim ainda não renunciou o governo de S. M. Britannica ao exercicio do direito de visita e busca no alto mar, e contra o qual tem o Brasil protestado, mas espera o governo imperial que o espirito de justiça cale afinal no governo britannico.

No Senado conegou a ser discutido no anno proximo passado um projecto de lei ampliando a competencia dos auditores de marinha encarregados de julgar os crimes do trafico em conformidade da lei de 4 de Setembro de 1850, e do regulamento expedido para a sua execução. O facto occorrido em Dezembro do anno proximo passado torna necessarias algumas providencias para evitar a impunidade em casos especiaes não previstos por aquelles actos.

Emancipação dos Africanos livres.

Por occasião de publicar-se o Decreto N.º 1303 de 28 de Dezembro do anno passado, pelo qual S. M. o Imperador bouve por bem ordenar que os Africanos livres, que tivessem prestado serviços a particulares por espaço de quatorze annos, fossem emancipados, quando o requeressem, com obrigação porém de residirem no lugar que fosse pelo governo designado, e de tomarem occupação ou serviços, mediante um salario, dirigio-se ao governo imperial á legação de S. M. Britannica fazendo algumas observações ácerca do prazo marcado no dito Decreto, para que os Africanos possão adquirir á sua emancipação um direito, que ha tanto tempo tem, entendendo ella não só que este beneficio deve estender-se a todos os Africanos livres, sem restricção alguma, quanto á duração dos seus serviços, senão tambem que elles devem ser alliviados da necessidade de requererem sua liberdade, como determina o supracitado Decreto, tomando o governo imperial sobre si o emancipa-los independentemente daquella clausula.

Pela correspondencia que sobre este assumpto seguio-se, e que se acha no Anexo B, ver-se-ha o desenvolvimento que elle teve.

Navegação fluvial.

Pouco tempo depois de ter chegado a Lima o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil, José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, participou-lhe o governo peruano que havia mandado construir nos Estados-Unidos, dous vapores de rio para explorar e navegar o rio Ucayali e seus tributarios, e estabelecer uma linha de navegação interior peruana, que se pudesse pôr em relação com a que por empreza privilegiada por S. M. o

Imperador tinha de navegar nas aguas do Amazonas: — que estes barcos seriam trazidos em pedaços até á bocca do Amazonas para dahi subirem a Loreto, onde seriam entregues aos officiaes peruanos encarregados de os commandar: — que sendo indisputavel que esses vapores, de propriedade do governo, devião passar pela embocadura e aguas do Amazonas, sob a jurisdicção do governo imperial, esperava que o mesmo governo facilitaria esse transitio com seus bons officios, prevenindo além disso ás autoridades brasileiras para que permitissem que fossem elles armados, e apparelhados no Pará, ou em qualquer porto do Amazonas, para onde fossem conduzidos em pedaços por barcos de véla, a fim de poderem dahi seguir promptos para o territorio peruano.

Em consequencia do pedido do governo peruano, mandou o governo imperial em 11 de Julho que o presidente da provincia do Pará facilitasse por todos os meios ao seu alcance a armação na cidade do Pará dos ditos vapores, e a sua viagem para o Perú pelo Amazonas, sem bandeira ou com bandeira peruana, ou brasileiro, ou com bandeira brasileira até Tabatinga, e peruana dahi por diante, como parcesse melhor ao governo peruano, consentindo que fossem elles armados e apparelhados em outro ponto acima do Pará no Amazonas, contando que não seguissem para ali conduzidos em pedaços por embarcações que não fossem brasileiras ou peruanas, podendo sê-lo por vapores da companhia e dali por elles levados ao Perú, entendendo-se para esse fim com ella os agentes peruanos.

Antes de chegar a communicacão destas ordens ás mãos de nosso ministro no Perú, havia o governo dessa republica expedido o Decreto de 15 de Abril de 1853 (Documento n. 1 do Anexo G), o qual declarou no art. 1.º, que de conformidade com o tratado concluido com o Brasil em 23 de Outubro de 1851, e pelo tempo de sua duracão, estavam abertos aos subditos e navios brasileiros a navegacão, commercio, e trafico nas aguas do Amazonas na parte do littoral pertencente á republica até Nauta, na bocca do Ucayali; — e no 2.º, que os subditos e cidadãos das outras nações que tivessem tratados com o Perú, assegurando-lhes os direitos de nação mais favorecida, ou a quem fossem communicaveis os mesmos direitos, quanto a commercio e navegacão, conforme os ditos tratados, poderiam, no caso de obter a entrada nas aguas do Amazonas, gozar no littoral do Perú dos mesmos direitos concedidos aos navios e subditos brasileiros pelo artigo anterior.

A Ilegação do Brasil, entendendo que a disposicão do art. 1.º desse Decreto não era conforme ao verdadeiro sentido da convenção de 23 de Outubro de 1851, para poder ser vedado aos barcos e subditos brasileiros o gozar das vantagens nella garantidas, e que a do art. 2.º infringia o estipulado no art. 2.º do mesmo tratado, que declara que a navegacão por vapor no Amazonas, desde a sua embocadura até o littoral peruano, deve pertencer exclusivamente aos respectivos Estados ribeirinhos, passou ao governo peruano uma nota fazendo algumas observações a respeito daquelles dous artigos do Decreto.

A essa nota respondeu o governo Peruano, em 20 de Junho, dizendo que a restricção que se notava no artigo 1.º do Decreto fôra adoptada por julgar o governo conveniente reservar por agora a navegacão dos rios interiores, e que correm pelo territorio peruano, até desembocar no Amazonas somente para os cidadãos de navios peruanos; que essa restricção não se oppunha ao artigo 1.º do tratado, porque a igualdade nello estipulada deixava salvo o direito que tinham os governos contractantes de determinar os portos de entrada onde as mercadorias e navios de um e outro Estado gozariam das vantagens estipuladas; — e quanto ao artigo 2.º do Decreto, depois de fazer algumas considerações sobre o direito que tem os barcos peruanos de entrar e sair pela bocca do Amazonas, e sobre as vantagens que resultariam da sua livre navegacão, declarou que, tendo o governo do Perú de conceder a entrada dos navios e subditos Brasileiros

nos portos do Amazonas, estava obrigado a declarar extensivos os mesmos favores aos navios e subditos daquellas nações com as quaes tinha tratados, como a Inglaterra e os Estados-Unidos.

Nestes tratados se estipulava que os navios, carregamentos e subditos de ambas as partes contractantes seriam admittidos em todos os lugares, portos e rios do territorio da outra, onde se permitisse o commercio com outros paizes, e que todos os privilegios e isenções a respeito do commercio e navegação que tinham sido ou viessem a ser concedidos para o futuro aos cidadãos ou subditos de outro Estado, se farião extensivos aos cidadãos da outra parte — gratuitamente, se a concessão em favor de outro Estado fosse gratuita ou — mediante uma compensação equivalente, se a concessão fosse condicional.

A legação do Brasil deu conhecimento de todo o occorrido ao governo imperial, mas antes de receber as instruções que pedira, teve noticia de que em consequencia da disposição do artigo 2.º do Decreto de 15 de Abril se tinham formado companhias que tratavão de fazer expedições ao Amazonas até o littoral peruano, e por isso dirigio, em 1 de Setembro do anno passado, uma nota ao governo peruano protestando contra qualquer resultado a que em detrimento dos direitos do Brasil pudesse dar lugar aquelle acto.

O governo do Perú nem por isso deixou de sustentar o seu acto; acrescentando que com a condição expressada no artigo 2.º do Decreto de 15 de Abril de ser necessario obter a entrada nas aguas do Amazonas para se gozar da concessão feita aos subditos das potencias com quem o Perú tem tratados, tinha-se tido especialmente em consideração os direitos do Brasil, e que se o dito Decreto tinha feito apparecer pretensões em opposição aos interesses do Brasil ou aos seus direitos, não podia o governo do Perú responder por esse resultado.

Não obstante estas explicações, sendo o convite feito pelo Decreto de 15 de Abril de 1853 ás nações ribeirinhas, susceptivel como era de graves consequencias para os interesses do imperio, a legação imperial em Lima entendeu que devia sustentar o seu protesto, o que fez por nota de 9 de Outubro.

O governo imperial approvou este protesto e as razões em que elle se fundára, na parte em que o Decreto de 15 de Abril concedia a navegação do Amazonas ás nações não ribeirinhas, para as quaes não tinham applicação os artigos correspondentes dos tratados que com ellas havia celebrado o governo do Perú sob o principio da nação mais favorecida.

Com effeito a ampliação ou declaração de conceder aos subditos de um Estado os direitos do nação mais favorecida, suppõe sempre a reciprocidade por parte deste ou a sujeição ás condições com que se concedessem a outra esses favores. O Perú permittio aos subditos e navios do Brasil a livre navegação em seus rios interiores, porque o imperio concede aos cidadãos e navios do Perú igual franqueza e liberdade nos seus. As outras nações não offerecião a mesma reciprocidade nem podião offerecê-la, porque não são ribeirinhas no Amazonas.

Quanto ás restricções postas á navegação dos rios no littoral Peruano estabelecidas no Decreto de 15 de Abril, o governo imperial não teria duvida em dar-lhes o seu assentimento se nelas insistisse o governo do Perú.

E foi em consequencia dessa interpretação, iniciada e sustentada por parte do governo do Perú, que o governo imperial, tendo noticia que os dous vapores que se mandarão construir nos Estados-Unidos havião chegado ao Pará no dia 2 de Setembro proximo passado, em peças a bordo da barca americana *Star of the East*, e que no respectivo arsenal havião sido armados e aparelhados, permittio que seguissem rio acima só com uma licença especial.

Assim se effectuou, sahindo aquelles vapores para o territorio Peruano no dia 10 de Janeiro.

Por ultimo teve o governo imperial a noticia de que o governo do Perú declarara as

disposições dos arts. 1.º e 2.º do Decreto de 15 Abril de 1853 por outro Decreto com data de 4 de Janeiro deste anno, Documento n.º 2 do Anexo G, concedendo ao Brasil pelo art. 1.º a livre navegação dos rios do Perú afluentes do Amazonas, e excluindo pelo art. 3.º as nações não ribeirinhas dessa navegação.

A navegação do Amazonas, desde a sua embocadura até Nauta, segundo a convenção de 23 de Outubro de 1851 e interpretação que lhe havia dado o governo da republica do Perú, tem sido feita pela companhia brasileira — Navegação e Commercio do Amazonas — por contractos feitos com a dita companhia pelo governo imperial e o daquella republica { Anexo F. }

Os Decretos do governo da Bolivia de 27 de Janeiro e do Perú de 15 de Abril de 1853, e os tratados que tinham celebrado com esta ultima republica os governos dos Estados-Unidos e da Grã-Bretanha derão lugar a pretenderem essas duas nações com diferentes fundamentos a abertura por parte do Brasil do Amazonas ás suas respectivas bandeiras.

Enquanto aquelles dous governos procuravão obter o livre transitio por aquelle rio, passavão-se nos Estados da União Norte-Americana factos de grave consequencia. Constatou á legação do Brasil em Washington que alguns aventureiros naquelles estados, levados de exageradas informações sobre as riquezas do valle do Amazonas, e vantagens que poderião colher da navegação daquelle rio, a despeito dos compromettimentos em que lançavão a seu governo, projectavão desde logo, sem o assentimento previo do Brasil por via diplomatica, emprehender a sua navegação.

Lendo a legação imperial em Washington em jornaes americanos que um vapor sahido dos Estados-Unidos se achava no Amazonas para explorar esse rio, dirigio-se em 4 de Abril daquelle anno ao governo dos mesmos Estados para a informar da veracidade dessa noticia.

A esta nota respondeu o respectivo secretario de Estado em 20 do mesmo mez que não era verdadeira aquella noticia, que não lhe era possível saber do destino e fins que tivessem em vista todos os barcos que deixassem os portos da União, assegurando porém que os empregados da alfandega não facilitarião, scientemente, a partida de barcos que tentassem infringir as leis do Brasil, e que se alguma apesar disso conseguisse fazê-lo não assumiria o governo dos Estados-Unidos a responsabilidade de justificar um tal acto.

Publicando depois os jornaes Americanos que se organisavão duas companhias em New-York com o fim de prepararem expedições para o Amazonas em busca dos portos do Perú e Bolivia, dirigio a mesma legação ao governo dos Estados-Unidos outra nota pedindo a houvesse de esclarecer a respeito da licença que se dizia concedida ao official da marinha Nort-Americana, o tenente Porter, para commandar uma dessas expedições, sollicitando com urgencia providencias para a impedir.

A esta nova nota respondeu aquelle governo que era provavel que o governo ou os cidadãos do Perú, certos das facilidades que os Estados-Unidos offerecem para a construcção dos vapores, se quizessem aproveitar dessas facilidades com o fim de navegarem o Amazonas, em consequencia do tratado entre o Brasil e o Perú, acrescentando porém que o governo dos Estados-Unidos nunca tinha protegido nem animado empresa alguma hostil contra o territorio de uma potencia amiga; que leis tinham sido repetidas vezes discutidas com o fim de frustrar taes empresas; que nem uma desconfiança podia haver ácerca da fidelidade dos empregados encarregados de as executar, mas que não obstante ordens haviam sido expellidas ás autoridades competentes em New-York para que impedissem qualquer violação das ditas leis, negando que se houvesse dado licença ou permissoão ao tenente Porter para tomar parte em qualquer empresa destinada á navegação do Amazonas.

Estando organizada em New-York uma outra companhia com o capital de 100,000 pesos, e já prompto um vapor para ir ao Amazonas, deu disso conhecimento a legação imperial ao governo dos Estados-Unidos, sollicitando que se renovassem ao novo collecter nomeado para aquella cidade as mesmas ordens que tinham ido ao seu antecessor.

O secretario d'estado dos Estados-Unidos respondeu que aquellas ordens haviam sido renovadas ao referido collecter; mas que sendo muito vaga a informação do Journal para servir de fundamento a algum procedimento official, as leis americanas não autorisavão o governo a mandar prender cidadãos e deter a sua propriedade por mera suspeita de intenção de commetter uma offensa.

Por ultimo teve conhecimento a nossa legação da organização de uma nova companhia, intitulada « Amazon steam ship Company, » a qual havia registado formalmente o acto da sua incorporação segundo as leis do Estado de New-York.

Annunciou-se a empreza pelos jornaes, e um vapor dessa companhia do nome *Petobrot*, preparava-se naquelle porto para ser expedido para o Amazonas, quando acertadas providencias tomadas pelo nosso ministro naquelles Estados e pelo encarregado de negocios da Republica do Perú desconcertarão a empreza.

Aos esforços dos agentes brasileiro e peruano, e á falta de protecção por parte do governo dos Estados-Unidos a tues especulações deve-se terem sido mallogradas mais uma vez essas tentativas de violencia contra os nossos direitos.

Este negocio tem sido tratado nesta córte, não só com as legações dos Estados-Unidos, mas tambem com a de S. M. Britannica, e tendo o governo imperial recebido antes um convite, com a data de 13 de Julho do anno passado, do governo do Perú para nomear um plenipotenciario que com os dos Estados ribeirinhos do Amazonas tomasse parte nas conferencias que o governo daquella Republica desejava ver abertas, sobre a navegação daquelle rio, foi tudo remetido á secção do conselho de Estado, para dar o seu parecer sobre este assumpto, que se acha pendente de resolução imperial.

As mesmas questões que se tem originado dos tratados e Decretos do governo do Perú, sobre a navegação dos rios, podem-se dar em outras republicas com quem temos igualmente controlido convenções sobre o mesmo objecto, e que tambem tem aberto seus portos a bandeiras de nações não ribeirinhas. (Documentos n.º 3 e 4 do Anexo G.)

As complicações que se dão quanto á navegação do Amazonas existem, quanto ás aguas superiores do Paraguay.

Em 26 de Abril de 1853, participou ao governo imperial a legação dos Estados-Unidos, ter sido encarregado pelo seu governo o tenente Thomaz Jefferson Page, comandante do vapor *Water Witch*, de explorar os differentes rios que affluem ao Rio da Prata, e sollicitou do mesmo governo toda aquella assistencia, que lhe pudesse dar por meio de ordens e recommendações para uma amigavel cooperação da parte das autoridades respectivas do imperio.

O governo imperial respondeu que havendo habilitado para o commercio estrangeiro no rio Paraguay o porto de Albuquerque, nenhuma objecção punha a que o Sr. Page levasse suas explorações até esse ponto; antes ia expedir as necessarias ordens ao presidente da provincia de Matto Grosso, e a outros agentes imperiaes para que prestassem ao Sr. Page toda aquella cooperação que estivesse ao seu alcance; mas que não tendo o mesmo governo aberto outros portos acima de Albuquerque a nações estrangeiras, nem se tendo ainda entendido acerca da navegação dos rios interiores com as nações ribeirinhas, não podia permittir que os penetrassem navios estrangeiros, porque assim estabelecer-se-hia um exemplo e precedente que poderia trazer prejuizo ao imperio, não estando regulado o assumpto da navegação de tacs rios.

A legação dos Estados-Unidos não se satisfaz com esta resposta, e instou pela concessão de uma licença ampla e sem limites, ao que não annuiu o governo imperial, informando que não se oppunha a que se fizessem explorações semelhantes ás que o commandante do *Water Witch* estava encarregado de fazer no rio Paraguay e seus tributarios acima do ponto indicado, mas que para esse fim devião empregar-se barcos nacionaes.

A legação de S. M. Britannica nesta côrte dirigio, em 14 de Dezembro do anno proximo passado uma nota ao governo imperial, declarando que havendo S. M. a Rainha e S. M. o Imperador dos Francezes, concluido recentemente com o presidente do Paraguay, tratados que concedem ao commercio dos seus respectivos paizes a livre navegação de uma consideravel porção do rio daquelle nome, e tendo os governos da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, aberto os rios Paraná e Uruguay ás bandeiras das nações estrangeiras, ao mesmo tempo que o governo da Bolivia tinha adoptado uma igual medida relativamente ao Paraguay e aos seus confluentes, o pleno exercicio dos direitos de navegação que a Grã Bretanha adquirio por estes diversos actos e a extensão do commercio britannico nas aguas superiores do Paraguay, tornárão-se objecto de grande importancia para o governo de S. M.

Declarou mais na referida nota o ministro de S. M. Britannica que o seu governo, considerando este assumpto, tinha dirigido a sua attenção para as pretensões do Brasil á soberania de ambas as margens da parte superior do Paraguay, e para os obstaculos que ellas podião offerecer ao desenvolvimento da navegação naquelle rio, e que a opinião a que chegou o governo de S. M. fôra que as pretensões do Brasil são sem bom fundamento.

Por ultimo declarou o ministro de S. M. Britannica, que o seu governo não desejava sem embargo disto entrar na questão dos exactos limites entre o Brasil e as republicas vizinhas, nem julgava que seria obrigado a fazê-lo, porque esperava com confiança que o governo imperial não se recusaria a annuir á requisição que de conformidade com as instrucções que recebera do principal secretario de estado de S. M., submettia ao governo imperial para que não se oppozesse á livre navegação das aguas superiores do rio Paraguay pela bandeira da Grã-Bretanha.

Esta nota foi respondida por outra datada de 9 do corrente mez, em que se mostra quaes são os direitos do Brasil aos limites que sustenta, e que nenhum rio navegavel possui a Bolivia que venha desaguar no alto Paraguay, sendo incontestavel o direito que compete ao governo imperial de conceder ou negar a navegação da parte superior daquelle rio, como aconselham os seus proprios interesses, e a segurança do paiz, e que de accordo com estes principios tinha o governo de S. M. o Imperador aberto ao commercio estrangeiro, por Decreto N.º 1140 de 9 de Abril de 1853, o porto de Albuquerque situado no dito rio acima da Bahia-Negra, entendendo porém que não deve ampliar aquella concessão.

A correspondencia havida sobre estes assumptos com o governo da Republica do Perú, com o governo e legação dos Estados-Unidos e com a legação de S. M. Britannica comprehende-se nos annexos — C, D, e E.

Limites.

A muito desagradaveis controversias, e complicações tem dado lugar a incerteza em que se achão os limites do imperio com a Guyana franceza, por falta de accordo entre o governo imperial e o da França sobre o sentido preciso do tratado de Utrecht; de 11

de Abril de 1713, art. 107 do acto do congresso de Vienna de 9 de Junho de 1815 e convenção de 28 de Agosto de 1817 que o revalidarão.

A occupação do Amapá por forças francezas, desde 1836 até 1840, teve em resultado ficar considerado dentro o territorio comprehendido entre o rio Oyapock e o ponto daquella occupação na altura da bahia de Vicente Pinzon.

As subseqüentes occorrencias em 1849, por motivo de terem estacionado na fôz do lago Amapá alguns navios de guerra francezes, terminarão com a manutenção do *status quo* de innocupação em 1840, em que concordarão os dous governos do Brasil e da França por notas de 5 de Julho, e 18 de Dezembro de 1841, enquanto por ambas as partes, e por convenientes negociações não fosse definitivamente fixada a verdadeira intelligencia dos referidos tratados.

O governo imperial tem sempre manifestado disposições de terminar esta questão, cuja solução não pôde deixar de estreitar cada vez mais os laços de amizade sem apprehensões para o futuro entre os dous paizes.

As negociações que se mandarão seguir em Paris em 1841 e 1842, sendo nosso plenipotenciario o Sr. José de Araujo Ribeiro, e por parte da França o Sr. Deffaudis, e depois o Sr. Rouen, forão infructiferas.

Sobreveio a revolução de 1848 em França; os acontecimentos e as preoccupações que se lhe seguirão não consentião que se tomasse em consideração este assumpto. Logo porém que as circumstancias permitirão ao governo francez dar a questões desta natureza toda a attenção que ellas merecem, propóz elle (em 18 de Julho do anno proximo passado), por intermedio de sua legação nesta cõrte, a renovação daquella negociação.

O governo imperial accedeu por nota de 12 de Agosto a esta proposta, não se tendo dado o preciso andamento á negociação por não haverem ainda os dous governos concordado no lugar onde teria de proseguir. O governo imperial suggerio que tivesse ella lugar nesta cõrte por lhe parecer que assim a facilitaria; o governo de S. M. o Imperador dos Francezes pelo mesmo motivo preferio a cõrte de Paris, propondo a final como meio de chegar a um accordo um terceiro paiz.

Convindo que se entendão os dous governos sobre esses preliminares, o de S. M. o Imperador procurará chegar a este respeito a um accordo, e está disposto a desistir de que a negociação prosiga nesta cõrte, accitando uma das propostas feitas pelo governo de S. M. o Imperador dos Francezes.

Estão tambem por ser definitivamente determinados os verdadeiros limites do Brasil com a Guyana Inglesa que hoje comprehende as possessões de Demerara, Essequibo e Berbice, de qua se acha de posse a Grã-Bretanha pela convenção assignada em Londres em 13 de Agosto de 1814.

O governo imperial presta tambem toda a sua attenção a este assumpto para sobre elle se entender com o governo de S. M. Britannica.

A fixação desses limites completaria toda a linha pelo norte e oeste do imperio, tendo o nosso ministro acreditado em Venezuela, Nova Granada e Equador, celebrado com aquellas duas republicas tratados que só aguarda o governo imperial que sejam approvados pelos respectivos congressos para resolver sobre a sua ratificação.

As nossas questões de limites com o Paraguay e Bolivia ainda não pudérão ser resolvidas.

Linha divisoria do Chuy.

Em 8 de Maio do anno passado communicou-se á legação do Brasil em Montevideo que S. M. o Imperador tinha approved naquella data o accôrdo celebrado por aquella legação, e o governo Oriental em 22 de Abril, com o fim de pôr termo ás duvidas suscitadas sobre a linha divisoria do Chuy.

Em 21 do mesmo mez passou a legação uma nota ao ministro de relações exteriores fazendo esta communicação.

Os commissarios dos dous governos concluirão os trabalhos da demarcação da linha do Chuy, ficando collocados quatro postes ou marcos provisionarios de madeira nos pontos que assignão a linha do Chuy ao Pontal de S. Miguel, a saber: neste ultimo ponto, na embocadura daquelle arroyo e nos passos geraes deste e de S. Miguel, ficando essa operação executada no dia 15 de Junho com todas as especificações e formalidades precisas, como consta da acta assignada na mesma data por esses commissarios.

Em 28 do mesmo mez o commissario Oriental reclamou a correcção da acta na parte em que, tratando do terceiro marco, diz: — Segue a linha pelas aguas deste arroyo (S. Miguel) até a foz, etc., porque no rigor das palavras do tratado de 15 de Maio de 1852 se devêra ter dito: — Segue a linha pela margem direita deste rio, etc.

Esta reclamação foi apoiada pelo governo Oriental, e achando-a justa o governo imperial, resolveu que na acta se inserissem as palavras do tratado.

Os commissarios Brasileiro e Oriental pedirão e obtiverão licença de seus respectivos governos para passarem o inverno, o primeiro no Rio de Janeiro, e o segundo em Montevideo, visto não poderem continuar nos trabalhos da demarcação. Já voltarão para a fronteira e proseguem na commissão que lhes foi confiada, e cuja conclusão acaba o governo imperial de recomendar ao seu commissario.

Os documentos sobre este assumpto constão do Annexo **EE**.

PARTE POLITICA.

PORTUGAL.

A longa discussão havida na sessão legislativa do anno proximo passado sobre a interrupção das relações entre o Sr. conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil em Lisboa, e o governo de S. M. Fidelissima, dispensa-me de entrar em todos os pormenores do que occorreu para o restabelecimento daquellas relações, de um modo satisfactorio e honroso para os dous paizes.

Depois das conferencias que teve o meu antecessor com o ministro de S. M. Fidelissima sobre

esta desagradavel questão, e em consequencia de haver o governo de S. M. Fidelissima revogado a deliberação que havia sido tomada de interromper aquellas relações, foi acreditado o secretario da legação imperial no caracter de encarregado de negocios interino pela maneira constante da correspondencia impressa no Annexo I.

Pôde então o Sr. conselheiro Drummond aproveitar-se da licença que lhe havia sido antes concedida e foi della gozar em Paris para onde partio a 27 de Junho do anno proximo passado, depois de haver nesse mesmo dia feito os seus cumprimentos de despedida a Suas Magestades Fidelissimas.

A nota pela qual o Sr. Attouguia participou ao nosso encarregado de negocios interino o dia e hora em que S. M. Fidelissima receberia o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, manifesta as boas disposições com que o governo portuguez se prestou ao restabelecimento regular das relações entre os dous paizes.

RELAÇÕES DO BRASIL COM A REPUBLICA DO PARAGUAY.

O governo imperial, depois dos acontecimentos que sobrevierão no Rio da Prata nos annos 1851 e 1852, e havendo dado tantas demonstrações nesses annos e nos anteriores, de consideração particular para com a Republica do Paraguay, de que resultou o reconhecimento dessa republica por parte da Confederação Argentina, Republica Oriental do Uruguay e varias nações da Europa, que ainda não haviam adherido ao convite que fizera o mesmo governo para comprehender aquella republica no numero das nações livres e independentes, tinha razões para suppor que encontraría da parte do governo daquella republica as melhores disposições para chegar a um accordo sobre varias questões, resultantes do tratado com ella celebrado em 25 de Dezembro de 1850 quanto á navegação dos rios, e commercio, e principalmente sobre as questões de seus respectivos limites.

Para este fim o governo imperial mandou um agente seu ao Paraguay, dando-lhe todas as instruções convenientes para regular esses importantes assumptos.

Na occasião em que, dominado pelo espirito da maior moderação, o governo imperial mandára propôr ao governo da Republica do Paraguay todas aquellas concessões que a respeito de seus limites podia fazer sem quebra do nosso direito e dignidade, a admisión dessas concessões encontrou embaraços imprevistos.

O presidente da republica acanhava de celebrar tratados com os governos da Grã-Bretanha, França, Estados-Unidos e Sardenha, e quando o nosso agente no Paraguay procurou entender-se com elle para a conclusão dos tratados que tivera ordem de negociar por parte do Brasil, relativos á navegação e commercio, declarou o presidente que nada ajustaria sem previo accordo a respeito do do limites; e quanto a este, apresentou pretensões absolutamente inadmissíveis. As mais graves accusações foram então prodigalizadas ao agente brasileiro, e a discussão desagradavel com elle haviãa deo em resultado remetter o governo da republica, de

ordem do presidente, aquelle nosso agente os seus passaportes, declarando que daria os motivos desta sua extraordinaria deliberação ao governo imperial.

Com effeito, o governo imperial recebeu uma nota do ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay, com a data de 12 de Agosto do anno passado, e nella se referião os factos constantes das notas dirigidas ao nosso encarregado de negocios em data de 10 e 12 daquelle mez.

O governo imperial não pôde suppôr que motivos pessoais tivessem dictado o procedimento do governo daquelle republica para se não prestar á conclusão ao menos do tratado de limites segundo as ordens que havia recebido o nosso agente. Presta a estas difficuldades toda a consideração e procurará resolvê-las de um modo decoroso para o imperio, sem que se alterem as relações de paz entre as duas nações.

No Anexo **K**, achareis a correspondencia a que acima me refiro.

VENEZUELA, NOVA GRANADA E EQUADOR.

O ministro brasileiro acreditado em Venezuela concluiu com esta republica tres tratados— em 25 de Novembro de 1852, os de limites e extradição, e— em 25 de Janeiro do anno proximo passado o de navegação fluvial, renunciando o governo venezuelano a idéa de mandar um agente a esta côrte para tratar deste ultimo assumpto.

O congresso, que devia tomar em consideração estes importantes actos, reuniu-se em Janeiro do corrente anno, não sabendo ainda o governo imperial se forão por elle approvados.

O mesmo ministro, passando a Nova Granada, depois de ter naquella republica preenchido o objecto principal de sua missão, celebrou com o governo granadino, em 14 de Junho do anno proximo passado, um tratado de navegação fluvial, e outro de extradição, e em 25 de limites. O congresso tinha de se reunir em o mez de Fevereiro proximo findo, e nutre o governo imperial esperança de que aquelles tratados fiquem sendo lei internacional.

Com a Republica do Equador o ministro residente do Brasil ali acreditado celebrou em 3 de Novembro do anno passado um tratado de extradição, que foi approvado pelo congresso e ratificado por S. M. o Imperador e pelo presidente da republica.

A troca das ratificações tem de fazer-se em Paris, para onde se recollect aquelle ministro sem inconveniente para o bom exito de sua missão.

Todos estes ajustes forão feitos de conformidade com os principios consignados nos tratados que celebrou o imperio com o Estado Oriental do Uruguay e Republica do Perú pelo que diz respeito á navegação, commercio de fronteira e extradição, e conforme o *uti possidetis* do Brasil nas respectivas fronteiras.

Por lei de 7 de Abril de 1852, a Republica de Nova Granada abriu a navegação dos rios da republica á bandeira estrangeira, e pela de 26 de Novembro do anno passado o mesmo fez a Republica do Equador quanto ao Amazonas e demais rios equatorianos que desaguão nelle, nos termos dos documentos sob n.º 3 e 4 do Anexo **G**.

Esta ultima republica havia reservado a negociação sobre a navegação fluvial para ser tratada nesta côrte.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA E BUENOS-AYRES.

As commissões nomeadas e devidamente autorizadas por parte do director provisório da Confederação Argentina e do governo de Buenos-Ayres para procurarem uma solução pacífica ás questões que sobrevierão naquella provincia pelo movimento de 11 de Setembro de 1852, vierão a um accordo e celebrarão o tratado de 9 de Março do anno seguinte, o qual, tendo sido submettido ao director provisório, não foi por este ratificado.

As tentativas feitas para um arranjo amigavel, vião-se assim mallogradas.

Nestas circumstancias, desejando o nosso enviado extraordinario e ministro plenipotenciario interpôr os seus bons officios para a conciliação entre os partidos dissidentes, de accordo com o encarregado de negocios de Bolivia propoz a nomeação de novas commissões a fim de discutirem e determinarem juntos as modificações que deveria ter o tratado de 9 de Março.

Sendo aceita esta proposta, começaram os trabalhos das commissões nomeadas pelo director provisório e a governo da provincia de Buenos-Ayres, em 28 de Abril do anno proximo passado.

Estas commissões, parecendo animadas a principio do melhor espirito, virão em breve os seus trabalhos suspensos por divergencia entre os respectivos commissionedos quanto ás condições para o restabelecimento da paz, e por deliberação tomada pelo governo de Buenos-Ayres; o que foi por este communicado á nossa legação em Buenos-Ayres por nota de 8 de Maio.

O general Urquiza, tomando como ruptura esta suspensão das conferencias por parte do governo de Buenos-Ayres, accitou a posição em que o collocára aquella suspensão, como participou á nossa legação por nota de 11 do dito mez.

A's duas referidas notas respondeu o ministro brasileiro em 12 e 14 daquelle mez declarando que os bons officios ou mediação que, de accordo com o encarregado de negocios de Bolivia, offerecêra aos dois governos, havião terminado com a nomeação e contacto das commissões; que os fins daquelles bons officios erão reunir em um ponto os contendentes por meio de seus respectivos commissionedos para que ventillassem e discutissem suas respectivas pretensões e mutuos direitos, na esperanza de que dessa discussão resultasse a paz; que havia entretanto accitado o convite de assistir ás conferencias das commissões não só para corresponder á honra que lhe tinhão feito as altas partes contractantes, como por entender que assim continuava a prestar seus bons officios.

Por ultimo manifestou o nosso ministro que estaria sempre prompto a fazer o que estivesse da sua parte, para terminar de um modo equitativo o deploravel estado das dissensões civis que affligião a provincia de Buenos-Ayres, e influirão mais ou menos gravemente sobre toda a Confederação.

Entretanto que isto se passava, occorrendo a defeecção, em 21 de Junho, do commandante Coe para a causa de Buenos-Ayres com todos os navios da esquadra bloqueadora daquelle porto sob seu commando, manifestou o general Urquiza ao ministro brasileiro o desejo de que usasse elle da influencia da sua posição, e empregasse a força de que dispunha o governo imperial no Rio da Prata, a fim de que não tivessem lugar alguns resultados que poderiam nascer daquelle acontecimento. Não se achando as autoridades do imperi o autorizadas pelas suas instrucções a envolver-se nas questões internas da Confederação

Argentina; tendo de guardar para com o governo de Buenos-Ayres e o da Confederação a mais restricta neutralidade, declinou o nosso ministro annuir a esse pedido, limitando-se a leva-lo ao conhecimento do governo imperial, e a sollicitar suas ordens.

O governo imperial approvou o procedimento da legação brasileira por ser conforme á politica que havia adoptado.

Já então o general Urquiza, mediante a intervenção dos ministros de França, Inglaterra e Estados-Unidos, havia sahido de Buenos-Ayres (13 de Julho) em um dos vapores de guerra que elles haviam mandado collocar nas immedições de Palermo.

Tres dias antes os ministros de França e Inglaterra celebráram em S. José de Flôres tratados com o general Urquiza para a navegação dos rios interiores da Confederação, e em 27 o mesmo fez o dos Estados-Unidos.

O governo de Buenos-Ayres, tendo conhecimento desses tratados, protestou contra elles, communicando esse seu protesto aos respectivos governos, e ao de S. M. o Imperador, em 31 de Agosto.

Contendo os arts. 5.º, 6.º e 7.º daquelles tratados, estipulações que poderião offender os direitos do Brasil se não fossem entendidos conforme as regras imprescriptiveis da justiça, e os principios do direito publico universal, dirigio-se o governo imperial em 7 de Novembro aos ministros do Brasil em Londres, Paris e Washington para que manifestassem, em conferencia, com os respectivos ministros dos negocios estrangeiros:

1.º Que o governo imperial acreditava que não se tinha em vista com a estipulação do art. 5.º privar da soberania da ilha de Martim Garcia a um dos Estados do Rio da Prata, que podião disputa-la, a saber a provincia de Buenos-Ayres e a Republica Oriental do Uruguay, e menos ainda que se pretendesse fazer devolver a soberania da dita ilha a uma potencia da Europa, ou aos Estados-Unidos, na hypothese de que nenhum Estado do Rio da Prata, ou dos seus confluentes quizesse dar a sua adhesão ao principio da livre navegação dos seus rios interiores, porque tendo os Estados do Rio da Prata o direito de conceder ou negar a navegação de seus rios interiores a nações não ribeirinhas, seria o mais intoleravel abuso da força pretender a conversão de um direito em obrigação forçada e não convencional a favor de outras nações, e cominar a pena de perda de territorio ao Estado que não se quizesse sujeitar a essa obrigação.

2.º Que tinha por evidente que a disposição do art. 6.º não obrigava senão as partes contractantes, pois não podia renunciar ao direito que tinha de exercer o direito de bloqueio sem restricção do lugar, sempre que o exercicio desse direito fosse autorizado pelos principios do direito das gentes.

3.º Que achando-se estipulado e reconhecido pelo art. 18 do convenio de 29 de Maio de 1851, e pelo art. 14 do de 21 de Novembro do mesmo anno o direito do Brasil, da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay á livre navegação dos rios, de que estas nações são ribeirinhas, sem outra clausula ou condição mais do que estabelecerem os regulamentos para a policia e segurança da dita navegação, não podião os tratados de S. José de Flôres produzir nestas estipulações a menor alteração, nem ficar sujeito o exercicio dos direitos do Brasil, reconhecidos por pactos anteriores, a novas condições introduzidas sem sua audiéncia, nem consentimento.

O governo de S. M. o Imperador dos Francezes declarou ao nosso ministro em Paris, pelo que diz respeito á ilha de Martim Garcia:

1.º Que os governos que celebráram o tratado de S. José de Flôres não tinham em vista senão neutralisar por assim dizer, a mesma ilha, affirmo de que, na hypothese de subversões politicas tão frequentes no Rio da Prata, não estivesse de posse da ilha algum dos partidos

que lutão naquellas paragens, e que poderia então servir-se della em prejuizo do commercio estrangeiro; que a estipulação daquelle artigo não poderia importar as consequencias que receia o governo imperial.

2.º Que a estipulação que consagra a permanente navegação do Paraná e Uruguay (ainda no caso de guerra entre os ribeirinhos do Prata e seus afluentes) não tolhia o direito de bloqueio que o Brasil se reserva, pois que, não obstante convirem as partes contractantes na continuação da geral navegação dos rios na hypothese de guerra entre os ribeirinhos, persiste entretanto intacto o direito que tem os belligerantes de bloquear um ou outro porto inimigo, bloqueio unico que como legitimo admite o direito das gontes.

3.º Que pelo art. 7.º não se teve em vista esbulhar o Brasil dos direitos que lhe conferem as convenções de 1851, dizendo de passagem que nessas convenções a provincia de Buenos-Ayres não se achava representada senão por um poder em guerra contra o governo de facto ou de direito que ali existia.

Tanto esse governo como o da Grã-Bretanha, assegurarão que na conclusão desses tratados, a França, Inglaterra e Estados-Unidos, só attendêrão ás exigencias do bem geral do mundo civilizado sem ter nenhuma pretensão exclusiva.

O governo imperial ainda não recebeu do governo dos Estados-Unidos as explicações que já foram sollicitadas pelo seu ministro em Washington.

O ministro do Brasil em Buenos-Ayres pediu igualmente sobre esses tratados, em 12 de Setembro, explicações e declarações ao ministro de relações exteriores da Confederação Argentina, relativamente aos direitos dos ribeirinhos à navegação dos rios interiores. Essas explicações foram dadas em 1 de Outubro, pelo proprio director provisório.

Sobre todas estas occurrencias, faço juntar os documentos que constão dos Annexos **L, M, N.**

A situação em que se acha a provincia de Buenos-Ayres para com a Confederação é a mesma. Ainda se conserva separada das treze provincias representadas no congresso de Santa Fé, pelo qual tem sido approvados todos os actos do presidente, boje, da mesma Confederação, o Sr. general D. Justo José de Urquiza.

O governo imperial continúa na sua politica neutral, nas questões pendentes naquelles Estados, e sente não ser chegada ainda a occasião de dar andamento ás negociações que se propunha celebrar com a Confederação Argentina antes dos acontecimentos de 11 de Setembro de 1852 em Buenos-Ayres.

ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

O Estado Oriental do Uruguay passou, durante o anno de 1853, por duas crises, sendo a primeira no mez de Julho, e a ultima no mez de Setembro.

A primeira crise deu-se na manhã do dia 18 de Julho, anniversario do juramento da constituição, e começou por um conflicto entre a tropa de linha, e a guarda nacional.

Não é facil determinar todas as causas que para isto concorrêrão.

A discussão que houve, e o acto retroactivo que passou no corpo legislativo sobre a validade do Decreto da medalha de Caseros, já executado solemnemente pelo presidente da republica em pessoa; o espirito de intolerancia que dominava na direcção dos negocios, a debilidade do governo, e

finalmente a demissão do ministro Castellanos, leváráo o partido colorado a reclamar a entrada para o ministerio de dous homens capazes de contrabalançar a reacção, que parecia operar-se.

Uma modificação ministerial teve lugar. O Sr. D. Bernardo P. Berro, ex-ministro do general Oribe, passou a occupar o ministerio do governo, e relações exteriores. O Sr. D. Vicente Vasques renunciou a pasta da fazenda.

Esta modificação ministerial não satisfez aos descontentes, os quaes dizião que os precedentes do Sr. Berro não podião inspirar-lhes confiança.

De dia em dia não-se exacerbando os animos, e o ministro residente do Brasil, vendo que a ordem publica estava seriamente ameaçada, e podia ser alterada, interpôz seus esforços para evitar esta calamidade.

O presidente não acreditava no perigo que estava imminente, e recusou conceder a nomeação que se pedia de dous ministros do antigo partido colorado, por entender que importaria isto a degradação da sua autoridade.

Aproximava-se entretanto o dia 18 de Julho, e receiava-se uma explosão com o contacto entre a força de linha, e a guarda nacional. Aconselhou-se ao presidente que suspendesse as ordens expedidas para a reunião de força naquelle dia, ou ao menos que evitasse o contacto das duas forças; o presidente não quiz annuir.

Só na noite de 17 é que o presidente reconheceu o perigo da situação. Recorreu então á legação brasileira, requisitando o auxilio de força armada para manter a ordem publica, depois de ter recusado os conselhos amigaveis e prudentes que ella lhe tinha dado com anticipação. (Documento n.º 1.)

A legação respondeu que as forças brasileiras desembarcarião quando fosse preciso, não para tomar parte em uma luta civil, mas sim para defender a segurança publica, e as pessoas e propriedades dos subditos de sua nação. (Documento n.º 2.)

Não obstante a gravidade da situação, no dia 18 a tropa de linha formou na praça.

Até então nenhum conflicto tinha havido, mas apenas appareceu a guarda nacional, houve o conflicto que se previa.

O presidente ficou desde logo sem meios de conter a revolução. O unico corpo de linha com que contava deixou de obedecer ás suas ordens.

Nestas circumstancias, o presidente teve de ceder á exigencia do partido colorado, e escolheu neste partido o coronel Flóres para ministro da guerra, e o Dr. D. Manoel Herrera y Obes para ministro da fazenda.

O partido colorado satisfez-se com estas nomeações: a tranquillidade publica restabeleceu-se na capital, e não foi perturbada nos departamentos.

Tinha-se dado um passo no camiulo da conciliação, e a paz poderia firmar-se por este meio; mas os dous membros que haviam entrado para o ministerio nada puderão obter para contentar o seu partido. Por outra parte os amigos do presidente exigião que o general Pacheco y Obes, e o coronel Pallijas salissem para fóra da republica, e que se dissolvesse o corpo de linha que tinha tido o conflicto com a guarda nacional.

Era isto condemnar juntamente com o facto de 18 de Julho o pensamento que elle envolvia.

Esta causa, e outras que se forão accumulando, exacerbáráo novamente os animos. A imprensa tornou-se orgão das paixões mais violentas.

Tratou-se de coartar a liberdade da imprensa por meio de um Decreto. Os novos ministros subscreverão a esta medida com a condição de ser acompanhada da remessa de passaporte ao general Oribe para sabir para fóra do paiz, da suspensão do chefe politico do Salto, e da nomeação de um novo chefe politico para o departamento de Durazno.

Obtido o Decreto sobre a liberdade da imprensa, deixáráo de ser devidamente cumpridas as outras condições.

Em consequencia disto retirou-se o Sr. Flóres do ministerio em 21 de Setembro. Começa com este facto a segunda crise.

O Sr. Berro declarou no mesmo dia á legação brasileira, que parecendo achar-se ameaçada a capital da republica de uma commoção, que podia vir acompanhada de grandes desordens, sem que o governo as pudesse impedir por não ter forças á sua disposição, acreditava ter chegado a occasião de se encarregarem os agentes estrangeiros, com a força armada de que podião dispor, da protecção da cidade. (Documento n.º 3.)

O ministro do Brasil respondeu que elle e o chefe da estação naval do imperio ficavão prevenidos, e prestarião pela sua parte todo o auxilio possível á segurança publica da capital; mas que a força disponível da divisão naval seria apenas sufficiente para guarnecer a casa da legação, e o consulado, e para defender as pessoas e propriedades dos súbditos brasileiros; não obstante o que, além do asylo amigavel e seguro que na legação, e consulado encontrarião as pessoas que se julgassem ameaçadas, a força, ou antes a bandeira brasileira prestaria qualquer outra protecção que as circumstancias permittissem. (Documento n.º 4.)

Instado, voltou o coronel Flôres para o ministerio, e então o ministro do Brasil foi convidado pelo governo Oriental para assistir a uma conferencia de ministros no dia 23 daquelle mez, e sendo nella interpellado sobre o auxilio, que poderia prestar ao governo, offerrecu-lhe o seu concurso moral, e amigavel para obter-se um desenlace pacifico da crise por meio de algumas concessões.

Este offercimento foi aceito pelo presidente, o qual autorizou o nosso ministro para assegurar aos descontentes que estava disposto a nomear dous chefes politicos escolhidos d'entre as pessoas do partido colorado, contanto que o general Pacheco y Obes salisse para fóra do paiz, e a imprensa politica olvidasse o passado, e evitasse polemicas irritantes.

Depois daquelle conferencia, constou ao ministro do Brasil que tinha havido na casa do presidente conselho do governo, a que estiverão presentes o encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Franceses, e o consul de S. M. Britannica. O ministro do Brasil não foi convidado para assistir a este acto.

O general Pacheco y Obes e os seus amigos tinham annuido as condições propostas, exigindo porém que fossem nomeados tres chefes politicos escolhidos no seu partido.

Antes de ter o presidente conhecimento desta acceitação, asylo-se no dia 24 na casa da legação franceza, sem que nenhuma occorrença nova se desse, passando o Sr. Berro uma nota á nossa legação para communicar-lhe que o presidente, cedendo á violencia, tivera de suspender o exercicio de sua autoridade na capital, e de prover á sua segurança pessoal. (Documento n. 5.)

No dia 25 de Setembro participou o presidente da republica á legação Brasileira que o coronel Flôres tinha-se rebellado contra o seu caracter official, notificando aos ministros estrangeiros que elle tinha deixado de ser presidente por se ter asylado na legação franceza; que este acontecimento inesperado o punha outra vez no caso de exigir a protecção a que estava obrigado o Brasil pelo tratado de 1851; e que se o nosso ministro não tivesse meios sufficientes para tornar efficaz aquella protecção obtê-lo-hia, se os quizesse sollicitar, dos agentes das de mais potencias, que os tinham no porto de Montevidéo. (Documento n. 6.)

O ministro residente do Brasil respondeu que deplorava terem sido contrariados os esforços que empregara com authorisação do presidente para obter um desenlace pacifico e honroso da situação; que já se havia explicado sobre o auxilio de forças; e que não tinha direito, nem instrucções para sollicitar dos representantes das nações, que tinham forças navacs naquelle porto, que lh'as prestassem, indo submitter aquella nota ao conhecimento do governo imperial. (Documento n. 7.)

Estava consummada a revolução. No mesmo dia 25 de Setembro estabeleceu-se em Montevidéo um governo provisorio composto dos generaes Lavallega e Fructuoso Rivera, e do coronel Flôres.

O Sr. Giró retirou-se na noite do dia 28 para bordo da fragata franceza *Andromide*. De bordo desta fragata dirigio o Sr. Giró uma nota ao ministro residente do Brasil, pedindo-lhe que declarasse qual a attitude que pretendia tomar em presença da insurreição. (Documento n. 8.)

Respondeu-lhe o ministro do Brasil que manter-se-hia na mais absoluta abstenção, competindo ao governo imperial resolver sobre a posição que devia tomar. (Documento n.º 9.)

O Sr. Giró conservou-se a bordo da fragata *Androméde* até o dia 21 de Outubro, em que desembarcou, recolhendo-se para sua casa em Montevidéo sem fazer protesto algum.

A agitação que tinha havido na campanha depois do successo de 25 de Setembro estava completamente terminada.

O governo imperial logo que foi informado dos acontecimentos, que ficaram referidos, expedio ao ministro do Brasil as convenientes instrucções, e de accordo com ellas passou aquelle ministro ao Sr. Giró em 30 de Outubro (Documento n.º 10) uma nota, pela qual lhe declarou que o governo imperial entendia não lhe competir ser parte principal na questão interna, que se apresentava, mas sim auxiliar os esforços dos cidadãos da republica para restabelecer a autoridade legitima deposta por meios inconstitucionaes; que apesar de não constar ao mesmo governo que os departamentos da republica recusassem adherir ao pronunciamento da capital, havia expedido ordem para postar-se na fronteira de Bagé, na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, uma divisão de cinco mil homens, e para augmentar-se a divisão naval estacionada no Rio da Prata, estando disposto a cumprir pela sua parte o tratado de alliança, prestando o auxilio que lhe fosse requisitado, uma vez que a requisição se lhe apresentasse, e se verificasse o caso de dever obrar como auxiliar, e não como parte principal, que tivesse de impôr á vontade geral da nação um governo que nella não encontrasse apoio.

A esta nota respondeu o Sr. Giró com as de 1 e 3 de Novembro. (Documentos n.º 11 e 12.)

Nesta ultima nota, diz o Sr. Giró: «que esta declaração do governo imperial honrava sobremaneira os principios de lealdade, e justiça do governo de S. M. o Imperador, e devia excitar o sincero agradecimento dos Orientaes; porém que não se achando naquella occasião o paiz no caso que fizesse obrigatoria a prestação do auxilio, que os tratados estabelecio por causas que não era opportuno examinar, o Sr. Giró collocado na situação, que trouxeram os acontecimentos, e sem pretenções pessoais, considerava-se inhabilitado para dizer cousa alguma a este respeito.

O Sr. Giró accrescenta na referida nota, que estando persuadido de que, fóra do cumprimento leal e franco do codigo fundamental, não havia salvação para a republica, e que o imperio do Brasil, por dever, por honra, e por interesses positivos de politica, e vizinhança, estava obrigado a sustentar a constituição daquelle Estado, e as instituições, que erão a sua consequencia, deixava á alta intelligencia do governo imperial determinar a linha de conducta, que lhe cumpria seguir em presença das circumstancias da republica.

O Sr. Giró portanto é o proprio que reconhece dous factos substanciaes:

1.º Que a prestação de auxilios por parte do Brasil não era obrigatoria no caso em que se achava a republica.

2.º Que em tal caso competia á alta intelligencia do governo imperial o determinar a linha de conducta que lhe cumpria seguir em presença das circumstancias da republica.

Depois de passada ao Sr. Giró a nota de 30 de Outubro, espalhou-se em Montevidéo a noticia de que se promovio reuniões armadas em alguns departamentos da republica.

O Sr. Giró, receiando algum acto do governo provisório, procurou o asylo da legação brasileira na noite de 6 de Novembro, e ali se conservou até o dia 3 de Dezembro, em que passou para bordo da corveta brasileira *D. Francisca*. Em todo esse tempo o Sr. Giró nunca fallou ao nosso ministro na intervenção do Brasil.

As reuniões acima mencionadas erão antes um meio de agitação do que uma resistencia séria feita ao governo provisório. Pouco tempo durarão as reuniões, sendo logo dissolvidas pelas forças do governo.

A paz da republica tinha contudo soffrido um grande abalo. O partido vencedor achava-se dividido em dous grupos; a desunião e a desconfiança que entre elles reinava, e que crescia de dia em dia, e algumas medidas extraordinarias, que o governo provisório decretára, fazio receiar pela existencia do Estado Oriental, e pelo socego nas fronteiras do Rio Grande do Sul.

Nestas circumstancias, e instado primeiramente pela presidencia do Sr. Giró, e depois pelo governo provisório, e accedendo aos votos de todos os habitantes pacíficos da republica sem distincção de partidos, resolveu o governo imperial intervir nos negocios daquella republica, com o fim unico de

assegurar a sua existencia, os direitos de todos os seus habitantes, a paz e a tranquillidade publica e o estabelecimento de um governo regular.

Desta resolução deu o governo imperial conhecimento ao corpo diplomatico estrangeiro residente nesta côrte, por circular de 19 de Janeiro (Documento n. 13).

De conformidade com esta politica mandou o governo imperial para Monteideo, em substituição do ministro residente, que ali estava acreditado, e que já se tinha retirado para esta côrte com licença, um enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario, a quem autorizou para reconhecer e auxiliar o governo provisorio do Estado Oriental, uma vez que fossem attendidas as proposições que fôra encarregado de fazer-lhe.

Chegando o novo ministro a Monteideo, achou prevenidas algumas destas proposições, e obteve a acceitação das outras.

Assim que, em 30 de Janeiro, apresentou elle a sua credencial ao governo provisorio, e dirigio logo depois ao Sr. Giró uma nota pela qual lhe declarou em nome, e por ordem do governo imperial que, vista a nova situação da republica, não se julgava o mesmo governo mais no dever de prestar-lhe o auxilio, a que se referia o tratado de alliança. (Documento n. 14.)

O Sr. Giró deixou o asylo da corveta brasileira, e retirou-se para Buenos-Ayres. Muitas pessoas comprometidas, que se achavão a bordo dos nossos vasos de guerra, desembarcárão em Monteideo, e outras nos lugares, onde lhes aprouve.

O governo da republica, applaudindo os principios de politica manifestada na circular de 19 de Janeiro, dirigio ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario acreditado nesta côrte o despacho de 18 de Fevereiro com ordem de dar conhecimento delle ao governo de S. M. Imperial. O governo imperial respondeu por nota de 18 de Abril (Documento ns. 15 e 16.)

O corpo do commercio, o grande numero de cidadãos Orientaes dirigirão representações á legação brasileira, reclamando a intervenção armada do Brasil como unico meio de restabelecer a ordem no Estado Oriental. (Documentos n.º 17, 18 e 19.)

O governo provisorio tambem sollicitou esse auxilio de forças imperiaes, e em virtude de suas instrucções expedia o nosso ministro ordem para marchar para Monteideo uma divisão expedicionaria composta de 4,000 praças, participando-o áquelle governo por nota de 9 de Fevereiro. (Documentos n.º 20, 21.)

Esta resolução foi approvada pela assembléa geral constituinte por Decreto de 20 de Março, como consta dos documentos n.º 22, 23 e 24.

Em 25 do mesmo mez partiu esta divisão do acampamento do Pirahy Grande na provincia do Rio Grande do Sul em direcção á capital do Estado Oriental.

A força de que se compôz essa divisão participou o presidente daquella provincia subir a 5,145 praças. (documento sob n.º 24), tendo o governo imperial mandado reduzir a 4,000 na conformidade daquelle Decreto.

Tenho a acrescentar que o Sr. Giró, por nota de 1.º de Março, respondeu á que lhe tinha dirigido o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil em 30 de Janeiro anterior. (Documento n.º 25.)

Esta nota foi remetida por copia ao governo imperial, que respondeu áquelle ministro em aviso de 28 de Abril ultimo. (Documento n.º 26.)

Sabeis que o governo provisorio tinha, por Decreto de 27 de Outubro do anno p. p., convocado uma assembléa constituinte, composta de um numero duplo de representantes, e senadores para julgar os seus actos, e reformar a constituição do Estado.

Esta assembléa installou-se no dia 12 de Março do corrente anno, e nesse mesmo dia procedeu á nomeação de um presidente para governar a republica, durante o tempo que faltava ao Sr. Giró. A nomeação recahiu no Sr. coronel D. Venancio Flóres, que logo tomou posse, e prestou juramento.

Até as ultimas noticias a republica conservava-se em estado de paz e tranquillidade, e a assembléa proseguia nos seus importantes trabalhos legislativos.

Os documentos constantes do Anexo O contém toda a correspondencia sobre estes assumptos.

RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS DIRIGIDAS AO GOVERNO ORIENTAL.

Lei de amortização e resgate.

Em 6 de Julho approvou o corpo legislativo da Republica Oriental do Uroguay uma lei de amortização e resgate, que foi sancionada e promulgada em 15 e 17 do mesmo mez, dispondo no artigo 1.º que a divida geral da republica seria immediatamente amortizada, e resgatada, creando para esse fim uma caixa de amortização e resgate, que dotava com o producto da venda das terras do Estado, e 5 % de todas as rendas creadas ou por crear, com excepção sómente da do papel sellado, e patentes.

Sendo esta disposição contraria ao que se achava estipulado no artigo 14 da convenção de 12 de Outubro de 1851, teve o ministro residente do Brasil uma conferencia a este respeito com o ministro de relações exteriores, o qual lhe passou depois uma nota, em que communicou que o presidente da republica não julgava fundadas as razões expostas pelo nosso ministro para mostrar que a referida lei era uma violação da convenção de subsidios.

O governo imperial ordenou que o referido ministro residente reclamasse, e protestasse contra esta lei. Elle assim o fez em 3 de Setembro.

Lei de 27 de Outubro de 1852.

A junta do credito publico só foi encarregada da liquidação de documentos relativos a prejuizos occasionados pela guerra civil, por entender o mesmo governo Oriental que taes reclamações dependião do reconhecimento do poder legislativo, e que a este igualmente competia marcar os meios por que ellas devião ser comprovadas. Está porém reconhecido em principio o direito dessas indemnisações para todos os reclamantes, assim nacionaes como estrangeiros.

A legação imperial foi sollicita em acautelar esse direito dos residentes brasileiros, que soffrêrão prejuizos de mais de um genero por occasião das lutas intestinas daquelle paiz, e por força de actos emanados das proprias autoridades dominantes ou de seus agentes. Sollicitarão-se em tempo as declarações necessarias para que esse direito ficasse fóra das prescripções marcadas nos regulamentos dados á junta de credito publico, sendo bem manifestadas as intenções do governo Oriental a esse respeito.

Lei de 25 de Julho.

O corpo legislativo da republica votou uma lei, que foi sancionada em 25 de Julho do anno proximo passado, regulando os meios de prova das sobreditas reclamações que o governo Oriental exceptuára da liquidação incumbida á junta de credito publico. Esta lei parece ser a satisfação da promessa que fóra feita á legação imperial, e tambem as de outras nações, de que os prejuizos causados durante a guerra civil serião attendidos pelo poder legislativo. Esta lei não teve, porém, ainda execução pelo estado politico do paiz, e só quando o seja se poderá reconhecer se o governo Oriental lhe dá o alcance que ella deve ter para que o direito de todos os reclamantes seja respeitado e satisfeito.

Contrabando pela fronteira do Rio Grande do Sul.

A legação imperial em Montevidéo tem chamado a attenção do governo da Republica Oriental do Cruguay para o contrabando que se faz pela fronteira do imperio em prejuizo do commercio licito e interesses fiscaes dos dous paizes; e tendo o governo imperial por Decreto n. 1140 de 9 de Abril do anno passado estabelecido algumas estações fiscaes naquella fronteira, sollicitou do mesmo governo as ordens precisas para que as autoridades e agentes fiscaes da fronteira Oriental prestem toda a cooperação possível ás autoridades brasileiras encarregadas daquella fiscalisação.

Lei de 25 de Outubro de 1851.

Esta lei que é relativa ás propriedades confiscadas durante a guerra civil, tem sido tambem objecto de reclamações por parte da legação de S. M. o Imperador.

José Maria da Cunha Silveira e tenente coronel Maximiano.

No dia 6 de Agosto invadiu uma partida ao mando do alferes Lourenço Galvão, no departamento do Serro Largo, as estancias daquelles Brasileiros no lugar denominado Cordova, levando da primeira cinco cavallos, e da outra um peão brasileiro.

A nossa legação reclamou a expedição de ordens terminantes para serem punidos os Orientaes, que tinham commettido aquelles actos, e restituídos, ou pagos os objectos tomados.

Antonio Netto.

Em 20 de Novembro uma força ao mando do commandante José Mundell dirigio-se ao estabelecimento do Gueguay, propriedade do subdito brasileiro, Antonio Netto e procedeu a uma rigorosa busca, dizendo que tinha denuncia de existir ali um consideravel deposito de lanças. Encontrão-se porém sómente seis armas de fogo, e quatro lanças, que, aquelle subdito Brasileiro trouxera do imperio por concessão do marquez de Caxias, quando presidente da provincia do Rio Grande do Sul, o qual lhe dêra licença para andar com doze homens armados.

A legação reclamou contra este facto em 16 de Dezembro. O governo oriental respondeu em 1 de Janeiro que o commandante Mundell tinha cumprido o seu dever, procedendo ás necessarias averiguações, mas que entretanto ia mandar entregar ao chefe politico de Paysandú as armas tomadas ao Sr. Netto, para que este as recehesse do referido chefe politico, de quem ao mesmo tempo poderia obter a autorisação precisa para as conservar.

O governo imperial não julgou satisfactoria esta resposta, e ordenou á legação que reclamasse do governo oriental um acto expresso de desapprovação e medidas tendentes a evitar a repetição de taes factos.

Abigeato.

O ministro oriental nesta côrte communicou em 11 de Janeiro que tinha noticia de se introduzir pela fronteira do Jaguarão, na provincia de S. Pedro, gado de propriedade particular arrebatado a seus legitimos donos, e sollicitou a expedição de ordens para se proceder a indagações a este respeito.

O presidente da provincia de S. Pedro informou que a unica tropa de gado que constava ter entrado por aquella fronteira era uma mandada pelo general Rivera, destinada a pagamento de suas dividas, e que tinha sido violentamente subtrahida pelo mesmo general ao seu legitimo dono, o qual procurou revindica-la por meio de embargo judicial, indo para esse fim á villa do Jaguarão. Não querendo porém as autoridades dessa villa decidir o embargo, expellio o mesmo presidente ordens para que tivesse a justiça seu curso regular.

Em 4 de Março deu-se conhecimento dessa communicação á legação oriental.

Sabendo o governo imperial que os subditos Brasileiros estabelecidos no Estado Oriental soffrião muitos vexames e violencias da parte do general Rivera, e do brigadeiro Silveira, os quaes conservavão presos alguns Brasileiros sem motivo algum, recommendou ao presidente da provincia de S. Pedro que, no caso de provar-se que esses Brasileiros ainda se conservavão presos, ordenasse ao commandante da respectiva fronteira que exigisse a soltura delles em um termo breve, findo o qual, não sendo satisfeita a reclamação, tomar-se-hião medidas mais energicas.

Sobre este mesmo objecto officiou o governo á legação em Montevideo, recommendando que exigisse a punição dos chefes que tinhão commettido essas violencias, a restituição dos objectos tomados, e garantias para não se repetirem.

Sebastião Machado da Silveira.

Reclama a restituição de uma propriedade confiscada pelo general Oribe, e pertencente a D. Maria Angelica Borges, D. Christina Carolina Monte, D. Carlota Jermina de Moraes, D. Barbara Jermina da Silveira e D. Maria Altina Martins, das quaes é elle procurador. Allegava Oribe que tinha titulo legitimo ao dominio dessa propriedade, mas não exhibia outro documento além de um contracto de arrendamento que elle mandou impôr a força. — Em 16 de Junho, reclamou a legação a restituição dessa propriedade.

OUTRAS RECLAMAÇÕES.

Grãa-Bretanha.

Tendo sido informada a legação imperial em Londres pelo consul geral brasileiro em Liverpool de que os navios deste imperio estavam sujeitos na Grãa-Bretanha a certos direitos locais, maiores do que os que pagão os navios nacionaes, dirigio-se ao governo de S. M. Britannica reclamando contra a percepção de taes direitos, em contravenção do accordo celebrado

nesta côrte entre o ministerio dos negocios estrangeiros, e a legação de S. M. Britannica no anno de 1849.

O governo de S. M. Britannica não julgou sufficientes as notas trocadas em consequencia daquelle accordo para igualar os navios brasileiros aos britannicos quanto aos direitos locais e de corporação, a cuja classe pertencião esses contra que reclamára a legação imperial, por não haver entre os dous paizes um tratado de reciprocidade como exige o novo acto de navegação de 26 de Junho de 1849.

Não obstante porém não se achiar autorizado o governo de S. M. Britannica, como communicou á legação imperial em Londres, para estender a respeito daquelles direitos o mesmo favor concedido pelo dito accordo, quanto aos direitos de porto e navegação impostos por leis geraes, assegurou á mesma legação que se expedio as ordens para isentar os navios brasileiros nos portos britannicos dos mesmos direitos, em virtude do acto do parlamento de 1852, que lhes aproveitava por ter dispensado a celebração d'aquelle tratado.

Deu a isto lugar o facto de ter-se cobrado no porto de Hull do navio brasileiro *Feliciana*, direitos, com a denominação de farões e docas, mais elevados do que os que pagão os navios britannicos. Sendo o acto de 1852 posterior ao accordo de 1849, que estipulou que serião os navios das duas nações tratados nos dous paizes no pé da mais perfeita igualdade de tratamento, quanto a direitos de porto e os de alfandega, sem a menor excepção, ordenou-se á legação imperial em Londres que insistisse pela restituição do que de mais pagou aquelle navio brasileiro no referido porto de Hull.

É de esperar, á vista das razões expostas, que esta reclamação seja attendida pelo governo de S. M. Britannica.

Portugal.

Ainda se achão pendentes as reclamações com o governo de S. M. Fidelissima pelos illegaes apresamentos de alguns barcos brasileiros por navios de guerra portuguezes nos mares da Costa d'África.

Procedem estas reclamações da visita e apresamento das cinco embarcações brasileiras *Bom Successo*, *Despique da Inveja*, *Boa União*, *Flôr de Campos*, e *D. Clara*, julgadas boas presas pelo tribunal de Loanda, de que tem tratado esta repartição em seus precedentes relatorios.

É certo que a portaria do governo portuguez de 29 de Fevereiro de 1848 declarou que « fora do caso de tratado expresso, não era permitido dar caça, visitar e apprehender, além da linha de respeito quaesquer navios estrangeiros, que dentro dos portos e mares portuguezes tivessem atrahido sobre si fortes suspeitas de se acharem infringindo as leis do paiz, ainda que a mesma caça tivesse começado dentro dos referidos portos e mares; declarando-se mais em portaria de 2 de Março subsequentê que os apresamentos feitos contra estas disposições devem ser julgados illegaes, mandando-se desde logo entregar os navios por tal fórma apresados, que ali estiverem julgados ou a julgar, ficando igualmente entendido que pelo simples facto de se acharem, sob qualquer pretexto, fóra da sua verdadeira derrota, de nenhuma maneira poderão ser apresados ou condemnados navios alguns, quer nacionaes quer estrangeiros, encontrados nos mares territoriaes dos dominios portuguezes, e mesmo os nacionaes encontrados em alto mar, pois para em todos estes poder legalmente recahir o apresamento e a condemnação, será indispensavel que effectivamente se achem a seu bordo pretos comprovadamente destinados ao trafico de escravatura, ou aquelles

« objectos, que segundo o Decreto de 10 de Dezembro de 1830 tornão os taes navios suspeitos. »

Por tal fórma se acantelou a repetição de actos semelhantes no futuro; mas ainda ficou ao governo imperial o direito e o dever de reclamar uma indemnisação pela importancia dessas presas.

Um dos objectos que mais tem attrahido a attenção do governo imperial nas reclamações pendentes de solução do governo de S. M. Fidelissima tem sido a falsificação em Portugal do nosso meio circulante.

A importancia deste assumpto, a pernicioso influencia que elle pôde ter e tem tido em algumas provincias do imperio com as perturbações que introduz na marcha franca e regular do commercio, affectando ao mesmo tempo o credito publico e a fortuna particular, justificava do modo mais cabal o empenho tão altamente e com tanta razão manifestado pelo governo imperial de vêr extirpado este mal em um paiz com o qual entretem tão estreitas e importantes relações, quer politicas, quer commerciaes.

Este empenho tornou-se ainda mais vivo desde que teve o governo imperial noticia de que em grande escala se fazia aquella especulação, e depois que forão descobertas algumas fabricas de moeda falsa em os annos de 1850 e 1851 e apprehendidos os instrumentos desse crime.

O processo a que elle deu lugar convenceu o governo imperial de que a legislação portugueza continha grandes lacunas e era insufficiente ou inefficaz para a repressão dessa classe de delictos; os commettidos no facto occorrido em 1850 forão só condemnados parcialmente, e só por via de appellação forão aggravadas as penas, impostas pelo tribunal de primeira instancia sem o menor fundamento nas leis do reino.

Publicou-se um novo codigo penal portuguez e era de suppôr que não deixasse um só réo desse crime fóra do alcance da legislação.

Assim porém não aconteceu; o codigo foi omisso sobre a falsificação de moeda papel estrangeira, e outros escriptos de credito que tivessem curso legal fóra do reino, não se achando portanto comprehendidas as notas e outros titulos do Brasil, que são nelle frequentemente falsificados; teve como menos grave o crime de fabificação de moeda de ouro e prata, quando commettido em damno de outros Estados; applicando-se-lhe penas inferiores ás que impõe aos falsificadores de igual moeda portugueza. O minimo dessas penas decretadas contra os fabricantes de moeda estrangeira é tal que importaria a impunidade dos delinquentes; e não poucas vezes se teria de dar este caso, ficando a sua applicação dependente do arbitrio do juiz.

Não tendo sido todos esses inconvenientes previstos pelo governo de S. M. Fidelissima na organização do novo codigo, o nosso ministro em Lisboa foi encarregado de representar sobre a urgente necessidade que havia de medidas legislativas e de administração para ser uma realidade a repressão e prevenção desse trafico.

O governo de S. M. Fidelissima tem manifestado as melhores disposições a este respeito, e espera o governo imperial em breve que seja esta sua reclamação attendida como o exige a gravidade do assumpto sobre que versa.

O governo de S. M. Fidelissima, por Decreto de 10 de Março de 1852 n. 1 do Anexo A, determinou que em Portugal, illas adjacentes e suas provincias ultramarinas onde é, ou vier a ser permittida a residencia de agentes consulares brasileiros, se adoptassem as disposições contidas nos artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 do regulamento de 8 de Novembro de 1851 que acompanhou o Decreto da mesma data.

Desde então ficou tendo plena execução nos dois paizes o accôrdo havido nesta côrte com a legação de S. M. Fidelissima por notas reversaes de 18 de Novembro e de 9 de Dezembro de 1851.

Este Decreto porém não era extensivo ás possessões de S. M. Fidelissima na Costa d'Africa, visto

não se ter prestado o seu governo á admissão nellas de agencias consulares brasileiras, como reclamavamos desde o anno de 1845.

Fundavamos esta nossa reclamação, além de outras, nas seguintes razões :

Que por Decreto de 5 de Junho de 1844 havia Portugal declarado abertos os portos dessas suas possessões ao commercio das nações, e logo depois permittira á Inglaterra ter uma agencia consular em Loanda.

Depois desses dous factos entendeu o Brasil que não se podia recusar permissão semelhante á que obtivera a Inglaterra, e por virtude do referido Decreto, porque se pretendia Portugal favorecer o commercio daquellas colonias, tal qual contradicção haveria em privar esse mesmo commercio das garantias que as nações cultas lhe offerceem na admissão de agencias consulares de outros paizes, para que á sombra dessa protecção natural, legitima e constante se desenvolvesse e prosperasse o mesmo commercio.

Por outro lado serviria tambem essa concessão para a devida protecção aos subditos Brasileiros em suas pessoas e bens.

Acrescia que a recusa por parte de Portugal não tinha precedente que a justificasse, visto como nenhum outro paiz em identicas circumstancias excluia taes agencias de suas possessões de ultramar.

Por ultimo indispensavel se tornava a existencia de agencias consulares na Costa d'África para o fim de, com seus avisos e meios de prevenção, poderem frustrar-se quaesquer tentativas que ali se pretendesse fazer de importação de africanos no imperio.

Depois de prolongada discussão, e tendo insistido por uma favoravel solução o actual ministro Brasileiro em Lisboa, em virtude das instrucções que recebera desta secretaria de estado, resolveu o governo de S. M. F., por nota datada de 17 de Março do corrente anno, annuir aos desejos manifestados pelo governo imperial de receber agentes consulares brasileiros em todos os portos das possessões ultramarinas de Portugal abertos ao commercio estrangeiro pelo Decreto de 5 de Junho de 1844.

O governo imperial reconhece neste procedimento, quanto o de S. M. Fidelissima tem a peito condescender com o de S. M. o Imperador em tudo que tenda aos interesses reciprocos de ambos os estados.

Sardenha.

O consul do Brasil em Genova communicou a este ministerio em 30 de Agosto ultimo, que ali havia chegado a goleta sarda « *Rosario Segundo*, » cujo capitão José Vellaro havia assassinado a bordo, em viagem, o marinheiro brasileiro Miguel José Ferreira, natural de Santa Catharina, que fôra na Bahia engajado por aquelle capitão com outro Brasileiro de nome João José da Silveira, e que este se achava nas cadeas de Genova accusado injustamente do crime de alta pirataria.

O governo imperial tem dado as precisas instrucções á legação imperial em Turim para que proporcione aquelle Brasileiro preso todos os meios de defesa e socorros de que precise, e espero que os tribunaes da Sardenha, bem como o seu governo, não hão de negar-se a fazer a justiça que lhe é devida.

RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS.

Grãa-Bretanha.

Na tarde do dia 15 de Outubro do anno proximo passado deu-se um conflicto entre a guarnição de um cutter pertencente ao vapor de guerra *Centaur* de S. M. Britannica, e os marinheiros de um bote particular brasileiro junto ao cães Pharoux. Acudio a este conflicto uma patrulha de municipaes permanentes, e dahi resultou uma reclamação por parte da legação de S. M. Britannica nesta cõrte, apoiada pelo seu governo, não só pelo procedimento que tivera a dita patrulha com aquella guarnição, mas tambem pela prisão do tenente Hale, official britannico pertencente áquelle vapor, que, achando-se com licença em terra, havia intervindo nessa occasião, e se oppuzera a que fossem entregues á prisão os marinheiros daquella guarnição que se achavão a bordo do cutter.

A prisão neste caso, e por este motivo, não podendo ser justificada, ordenou o governo imperial que, na conformidade do regulamento do corpo policial, fosse o commandante da mesma patrulha rebaixado e punido.

Sardenha.

Acha-se affecta á secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado uma reclamação dos donos do brigue sardo *Carolina*, que os negociantes desta praça Zignago & Irmãos apresentárão a este ministerio por intermedio do encarregado de negocios da Sardenha nesta cõrte.

Esse brigue sahio do porto do Rio de Janeiro em Fevereiro do anno passado, naufragou em Março na costa de Pernambuco, e ali foi apprehendido, e presa a sua tripolação com o capitão pelas autoridades daquella provincia, sob o fundamento de terem sido encontrados nesse navio signaes que pela lei de 4 de Setembro de 1850 são considerados como indices de que havia destino para o trafico de escravos.

Paizes Baixos.

O artigo 5 da lei provincial da Bahia n.º 9 de 13 de Maio de 1855 dispõe que « nenhuma embarcação que se destinar aos portos d'África poderá obter passaporte, sem que a seu bordo leve um numero de Africanos suspeitos, se os houver, proporcionado á sua tripolação e commodos, prestando fiança pela qual se obrigue a pagar rs. 400\$000 por cada um suspeito, que não mostrar ter desembarcado no porto do seu destino, e esta multa será imposta pelo chefe de policia. »

Em 27 de Julho do anno passado dirigio ao meu antecessor o consul geral dos Paizes Baixos nesta cõrte, Mr. C. W. Wylep, uma nota queixando-se dos embarços postos á sahida do porto da Bahia, da escuna hollandeza « Gouverneur Van der Eb » pelo respectivo chefe de policia, o qual fundado naquella lei, pretendeu constranger o capitão da dita escuna a transportar para a Costa d'África alguns Africanos suspeitos. Negárão-se os interessados a isso; e tendo havido troca de correspondencia entre o vice-consul da Hollanda na Bahia e o presidente, foi a final concedido que pudesse sem aquelle onus seguir a referida escuna para seu destino.

O governo imperial, depois de ter recebido as informações das autoridades daquela provincia, remetteu-as em 3 de Setembro do mesmo anno á secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado para que consultasse com o seu parecer se as disposições da sobredita lei provincial tambem são applicaveis aos navios estrangeiros.

Pouco depois que entrei para o ministerio recbi um officio do encarregado de negocios do Brasil na Haia, em que me participava que havia causado nos Paizes Baixos sensação desagradavel a noticia chegada ali da Bahia, sobre o facto acima mencionado; e como depois o consul geral Mr. Wylep, por ordem de seu governo, apresentasse ao governo imperial uma reclamação, pedindo uma satisfação, e indemnisação dos lucros cessantes e damnos emergentes, que para os interessados, diz, resultarão do impedimento posto pelo chefe de policia á sahida da dita escuna, quando estava prompta a fazer-se de vela, esta reclamação foi igualmente remittida á mesma secção.

Não pertencendo ao governo imperial tomar uma resolução definitiva sobre a intelligencia da lei provincial que deu lugar a esta reclamação, submetto a sua materia á vossa consideração para que resolvais a esse respeito o que julgardes conveniente.

SUBSIDIO, DESPEZA DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS E CREDITOS.

Continuação de subsidios prestados ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

O meu antecessor no seu relatório de 1852, referindo-se ao tratado celebrado com a Republica Oriental do Uruguay, em 12 de Outubro do anno precedente, para regular a prestação por parte do Brasil de socorros pecuniarios ao governo da dita republica, expôz o seguinte:

« Em 15 de Setembro do mesmo anno (1852) dirigi-me o ministro da Republica Oriental do Uruguay, e a nota que faço juntar a este relatório (Annexo D n. 13) communicando-me a cessação total do empréstimo de dinheiro, ou subsidio que a Republica Franceza dava á Oriental.

« Nella expunha o estado financeiro da republica, a impossibilidade de se poder manter, e de poder o governo consolidar nella a ordem sem a prestação de um subsidio pecuniario que preenchesse o vazio que deixára o que fóra retirado, e acudisse ás novas necessidades que não apparecer.

« Chamo a vossa attenção sobre esse documento, que me dispensa de entrar aqui em maior desenvolvimento.

« Concluiu pedindo um auxilio de 60,000 patações mensaes pelo espaço de um anno, e declarava que na escolha do modo por que esse auxilio lhe pudesse ser dado, estava o governo Oriental disposto a aceitar aquelle que o Brasil julgasse menos oneroso para o seu thesouro.

« Era indispensavel supprir o governo de Montevideo para se poder sustentar e manter até que as tropas Argentinas evacuassem o Estado Oriental, sendo expellido Oríbe, e por ventura até que a anarchia desaparecesse, e que o restabelecimento da ordem dêsse lugar á cobrança regular dos impostos.

« Era indispensavel a conservação da praça de Montevideo, como ponto de apoio necessario na guerra que se ia fazer ao general Oríbe, e como o baluarte o mais forte contra as pretenções do governador de Bucuos-Ayres na dupla importancia militar e politica. Era de mais necessario para representar o elemento nacional que devia figurar nessa luta, e para cuja independencia ella se abria. Além disso, a queda da praça podia mudar o theatro da guerra.

« A somma do subsidio retirado pela França devia ser augmentada, porque, em lugar de conservar-se em inação diante do general Oribe, e de manter as treguas em que tinha estado, ia a praça entrar em operações, e concorrer para a sua expulsão.

« Por isso, pelo tratado de subsidio de 12 de Outubro de 1851 foi concedido por emprestimo aquelle subsidio de 60,000 patações por mez, com o juro de seis por cento ao anno. »

Prevalecendo-se o governo imperial do direito que se reservou pelo art. 2.º daquelle convenção, julgou conveniente retirar as prestações mensaes de 60,000 patações com que auxiliava a Republica Oriental, attenta a insufficiencia de suas rendas para satisfazer os diferentes encargos do Estado, e desde Agosto do anno de 1852 cessarão as mesmas prestações.

Continuando os perigos da situação financeira da republica, solicitou o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da mesma republica instantemente, por nota de 10 de Setembro do anno proximo passado, a continuação daquelle subsidio, referindo-se á exposição que fizera em 15 de Setembro de 1851, dos antecedentes e previsões daquelle situação, e fazendo varias outras considerações para mostrar que as finanças da republica não poderiam sair do estado ruinoso em que se achavão, se o governo tivesse de continuar a recorrer, para satisfazer ás despesas do serviço, ao expediente até então seguido de antecipar suas rendas, e a operações de credito no estado da praça de Montevideo erão tão onerosas.

O governo imperial, não se achando autorizado para fornecer as prestações novamente solicitadas, expoz-vos quanto convinha á paz daquelle republica, e á organização de suas finanças, que se continuasse com os auxilios pecuniarios por parte do Brasil.

Pela lei n. 723 de 30 de Setembro do anno proximo findo, teve o governo imperial autorização para fornecer por emprestimo ao governo da Republica Oriental do Uruguay, emquanto julgasse conveniente, e sob as condições que tivesse por meliores, um subsidio que não poderia exceder a 60,000 patações por mez, nem durar mais de um anno, sem nova autorização do corpo legislativo.

A legação imperial em Montevideo, tendo recebido as precisas e convenientes instruções, regulou este assumpto do seguinte modo :

1.º Que a quantia das prestações não poderia exceder a 30,000 patações mensaes, emquanto o estado da republica não se regularisasse definitivamente pelo voto das camaras, e pela nomeação do novo presidente.

2.º Que as prestações poderiam ser suspensas, sem necessidade de aviso previo, quando o governo imperial julgasse conveniente.

3.º Que as prestações começariam a correr desde o mez anterior áquelle em que se assignasse o preciso accordo.

4.º Que estas prestações seriam destinadas exclusivamente aos objectos que marca o artigo 9.º da convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851, que diz textualmente o que se segue :

« As prestações mensaes concedidas pelo artigo 2.º não poderão ser applicadas a pagamentos de dividas anteriores, nem no todo nem em parte; nem poderão ser consumidas por antecipação. Serão exclusivamente applicadas aos gastos futuros de guerra, exteriores e governo, e aos que exigirem as operações de que trata o artigo 14.º »

Estas clausulas foram accordadas em notas trocadas entre a legação imperial em Montevideo e o governo da republica em 21 de Janeiro proximo passado. (Documento n. 5.)

Em consequencia deste accordo foram pagas quatro prestações cada uma da importancia de 30,000 patações pertencentes aos mezes de Dezembro do anno proximo findo, e de Janeiro, Fevereiro e Março do corrente.

Representando porém o governo da mesma republica por nota de 8 de Fevereiro (documento n. 6) não ser sufficiente aquella quantia mensal de 30,000 patações, para occorrer ás necessidades que o serviço requeria actualmente, e havendo solicitado que fosse elevada a 60,000 patações, a começar do referido mez de Fevereiro, e que se lhe prestasse mais por uma só vez a quantia de 150,000 patações; o governo imperial expedio á legação imperial as precisas instruções para celebrar com

aquella republica uma convenção, dentro da autorisação que lhe foi concedida pela assembléa geral legislativa, e com as condições que lhe parecerão convenientes. Logo que se effectuar o convenio, apressar-me-hei a trazê-lo ao vosso conhecimento.

Em 9 de Maio do anno proximo passado foi celebrado em Montevideo entre o governo da Republica Oriental do Uruguay e o procurador do negociante desta praça o commendador Irenéu Evangelista de Souza, mediante os bons officios do ministro residente do Brasil, um contracto (Documento n. 10) e em virtude do qual foi adelantada ao mesmo governo a titulo de emprestimo com o juro convencio-nado até seu effectivo pagamento a quantia de \$4.000 pesos.

O governo da republica achava-se então nos maiores apuros, era-lhe mesmo impossivel continuar a marchar sem algum socorro pecuniario.

Foi por um tão forte motivo que o ministro do Brasil não duvidou assanir a responsabilidade de interpor os seus bons officios para realisar-se o dito emprestimo.

No art. 3.º do contracto celebrado em 10 de Novembro proximo passado (documento n. 11) apparece a mesma responsabilidade.

Considerando o governo imperial as ponderosas razões que movêrão o ministro brasileiro a intervir pelo modo por que interveio, naquella transacção, e convencido de que grande risco correria a mesma republica, se não fosse soccorrida em tão criticas circunstancias com os precisos meios pecuniarios para acudir ás suas mais urgentes despesas, comprometteu-se a empregar toda a sua influencia e esforços para tornar effectivas as obrigações contrahidas por aquelle contracto de emprestimo.

Esta responsabilidade era toda moral; não havia um compromettimento legal pela falta de autori-sação dada pelo governo imperial ao seu ministro para conceder ao governo da republica novos auxilios pecuniarios depois que cessarão as prestações realisadas em virtude da convenção de 12 de Outubro de 1851. Entretanto o governo imperial, prezando a boa fé que devem merecer os actos mesmo officiosos de seus agentes, quando se fundão em motivos tão justificados, acaba de expedir as precisas ins-trucções ao ministro brasileiro em Montevideo para que, na convenção que houver de celebrar para regular novamente o subsídio estipulado nas reversões de 21 de Janeiro ultimo possa comprehender como dívida da republica ao Brasil, e sujeita ás mesmas condições, estabelecidas para o pagamento do principal e juros de seus anteriores emprestimos, a referida quantia de \$4,000 pesos, ficando o go-verno imperial por ella responsavel para com o commendador Irenéu Evangelista de Souza.

Todos estes documentos e correspondencias, a que tem dado lugar o pedido de subsidios por parte do governo Oriental do Uruguay achão-se no Anexo Q.

Orçamento para o anno financeiro de 1855-56.

No projecto de orçamento deste ministerio para o anno de 1855 — 56 que tem de vos ser presente na corrente sessão legislativa pede-se para as despesas da verba—Secretaria de Estado—40:545\$088 rs., isto é, mais 1:000\$000 do que a quantia pedida e votada para o proximo anno financeiro de 1854—1855. Este acrescimo de despesa provém de ser precisa a quantia de 2:000\$000 para a impressão dos actos do governo em lugar de 400\$000 que se havia pedido para o mesmo fim no orçamento já votado, tendo a experiencia mostrado que a quantia ali consignada para as despesas occorridas nos annos financeiros de 1852 — 53 e de 53—54 não é sufficiente para satisfazê-las.

Pede-se tambem para as despesas da verba — Legações e consulados — 418:275\$000 rs., isto é, mais 1:500\$000 rs. do que se havia pedido para o mesmo fim no projecto relativo ao anno de 1854 — 55, e mais 38:275\$000 rs. do que a quantia votada na respectiva lei.

A differença de 1:500\$000 rs. que apparece entre os dous projectos nasce de pedir-se agora 3:000\$000 rs. para o consul geral no Perú, o que é effectivamente a totalidade de seus vencimentos, em lugar de 2:000\$000 rs. que se havia pedido no antecedente projecto, e de se pedir tambem agora 2:000\$000 rs. para o consul geral removido para Montevideo, em vez de 1:500\$000 rs.

Para pagamento dos empregados em disponibilidade, o que constitue um dos artigos do projecto de orçamento para 1855—1856, pede-se 7:9333333 rs., mais 2:9333333 rs. do que a quantia pedida e votada para 1854—55.

Esta differença provém dos vencimentos de mais um enviado extraordinario e de um encarregado de negocios mandados considerar em disponibilidade.

A differença de 10:0000000 rs. entre a quantia de 30:0000000 rs. pedida na verba de extraordinarias no interior no orçamento de 1855—1856, e a de 20:0000000 rs. que foi pedida e votada para a mesma verba na lei que deve reger no proximo futuro anno financeiro de 1854—1855, é justificada pelas despesas que sobrevierão nos annos anteriores e tem occorrido no presente.

Tendo sido o projecto de orçamento, a que me refiro, calculado e organizado segundo a actuaes necessidades que não permitem diminuição de despeza, e havendo uma differença de 52:8083333 rs. para menos na quantia votada pelo artigo 4.º da lei n. 608 de 11 de Setembro de 1852 para reger no exercicio de 1854—1855, comparada com a que agora se pede para o anno de 1855—1856, tem esta differença de mostrar a necessidade de creditos supplementares para todas as verbas das despesas deste ministerio no exercicio do proximo futuro anno financeiro.

Submetto-vos pois a necessidade de ser adoptado o projecto de orçamento para 1855—1856; e ponderar-vos-hei a conveniencia de que, quanto ás quantias para as verbas — Secretaria d'estado, legações e consulados, empregados em disponibilidade, e extraordinarias no interior no dito anno — tenha elle tambem de reger no presente exercicio de 1854—1855.

Creditos.

Apresento-vos sob n. 13, Anexo Q, o quadro resumido das despesas deste ministerio, segundo os creditos votados, para o anno financeiro de 1852—1853, acompanhando-o das respectivas tabellas demonstrativas dessas despesas.

Naquelle anno financeiro abrião-se dous creditos, um de 74:5513000 rs. para supprir a insufficiencia das quantias consignadas nas rubricas dos §§ 2 e 3 do artigo 4.º da lei n. 625 de 17 de Setembro de 1851, para as despesas com as legações e consulados deste Imperio, e as extraordinarias no exterior, e outro de 4:0000000 rs. para as despesas accrescidas e pertencentes ao § 4.º do artigo 4 da mesma lei.

O primeiro destes creditos supplementares, autorisado por Decreto n. 1076, de 4 de Dezembro de 1852, já vos foi apresentado pelo meu antecessor em o Relatorio do anno passado, e approvado pela assemblea geral legislativa; o segundo, autorisado por Decreto n. 1168 de 23 de Abril de 1853, junto sob n. 14 tem de ser por vós definitivamente approvado. A exposição que o precede justifica a necessidade dessa autorisação.

Serão igualmente submettidos pela repartição competente á vossa consideração e approvação, os creditos supplementares de 8:0000000 rs. e de 39:0000000 rs., autorisados pelos Decretos n.º 1539 e 1340 de 25 de Fevereiro proximo passado, auxiliando as consignações votadas para as despesas de que tratão as verbas dos §§ 4.º e 5.º do artigo 4.º da lei n. 608 de 11 de Setembro de 1852, do orçamento para o corrente anno financeiro de 1853—54.

Estes dous Decretos vão juntos sob n.º 16 e 17 sendo precedidos da exposição que demonstra a necessidade que houve para a sua expedição.

Do credito supplementar de 39:0000000 rs. só 10:0000000 rs. tem de supprir a insufficiencia da somma votada pelo § 4.º da referida lei para as despesas extraordinarias no exterior. Os 29:0000000 rs. que accrescem forão nelles comprehendidos em supprimento, a titulo de empréstimo, ao governo do Perú, para compra de combustivel e concerto do vapor de guerra peruano *Ucayali*, e desta despeza tem de ser indemnizado o thesouro publico. A sua importancia tem de ser paga aos agentes financeiros

do governo imperial em Londres, os Srs. Murrieta & C.¹, em virtude de uma letra sacada a sessenta dias de vista pelo governo da Republica do Perú, do valor de £. 3383,6,8, ao cambio de 28 dinheiros esterlinos por 10 réis, que já recebeu o ministro naquella côrte, e foi aceita segundo me participou por officio de 8 de Fevereiro deste anno.

As circumstancias que occorrerão para se fazer este emprestimo, e as ordens que se expedirão para que o seu producto fosse levado ao credito do governo imperial constão dos documentos de n.º 18 a 28 do dito Anexo.

Junta de Credito Publico.

A Junta de Credito Publico creada em conformidade do estipulado na convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851, apresentou ao governo da Republica Oriental do Uruguay o relatorio dos seus trabalhos até 24 de Março proximo passado, acompanhando este relatorio um mappa demonstrativo da consolidação da divida e sua amortisação, calculando que a liquidação final se elevará a 60 milhões de pesos.

Sobre esta base propoz á mesma Junta um projecto para regularisar a divida e a sua amortisação.

Até a data daquelles trabalhos o total liquidado elevava-se a 17.594.931\$485 cent. Desde então até o ultimo de Abril liquidou-se e classificou-se mais a somma de 540,289\$272 cent.

O governo da Republica Oriental do Uruguay levou em 17 do mez proximo passado á presença da assembléa geral um projecto para regularisação da divida do Estado.

Segundo esse projecto deve-se reconhecer como divida nacional o valor de todos os documentos liquidados e dos que mais se liquidarem, procedentes de empenhos, estipulações ou contractos anteriores a 31 de Dezembro de 1851, devendo terminar essas liquidações definitivamente em 31 de Dezembro do corrente anno.

Segundo o parecer da Junta de Credito Publico e adoptados os meios que propõe para a amortisação da divida, deve esta ficar extincta em 32 annos, 3 mezes e 27 dias, a contar do 1.º de Janeiro de 1855.

No Anexo R encontrareis os documentos a que acima me refiro.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1854.

Antonio Paulino Lemos de Alvea.

DOCUMENTOS
OFFICIAES

N. 1.

Relação do pessoal da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO.

O Ex.^o Sr. Conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Official-Maior.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Officiaes.

José Joaquim Timotheo de Araujo.

Vicente Antonio da Costa, chefe da 4.^a secção.

Antonio José Cupertino do Amaral, chefe da 1.^a secção.

Manoel Ferreira Lagos, archivista.

Francisco José Pinheiro Guimarães, chefe da 2.^a secção.

Alexandre Affonso de Carvalho, chefe da 3.^a secção.

Antonio Gonçalves Dias.

João Carneiro do Amaral.

Amanuenses.

José Domingues de Ataíde Moncorvo.

João Pereira de Andrade Junior (em commissão em Londres).

Joaquim Teixeira de Macedo.

Constancio Neri de Carvalho.

Americo de Castro.

Praticantes.

Carlos Frederico Lecor.

Frederico de Souza Reis e Carvalho.

Antonio Homem Bandeira do Amaral.

Pedro Pinheiro Guimarães.

Luiz Maria Corrêa de Sá.

Augusto de Paiva Freese Pinheiro.

Porteiro e coadjutor do archivista.

Reginaldo Claro Ribeiro.

Ajudante do porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Correios.

Luiz da Cunha Pacheco.

Felisberto Declindo Barbosa.

João Fernandes Pereira.

Firmino Militão da Silva.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 1 de Maio de 1854.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 2.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brasil residente nos diversos Estados estrangeiros.

AMERICA.

Os Senhores :

Chile.

João da Costa Rego Monteiro, encarregado de negocios.

Confederação Argentina.

Conselheiro Rodrigo de Souza da Silva Pontes, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Cesar Sauvan Vianna de Lima, secretario de legação.

Estados-Unidos.

Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Maria Pinto Peixoto Junior, secretario de legação.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, addido de 1.ª classe.

Pará.

José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Duarte da Ponte Ribeiro, addido de 1.ª classe.

José de Souza Ferreira, addido de 2.ª classe.

Republica Oriental do Uruguay.

José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Antonio Pedro de Carvalho Borges, secretario de legação.

Leonel Martiniano de Alencar, addido de 1.ª classe.

Republicas de Venezuela, Equador e Nova Granada.

Miguel Maria Lisboa, ministro residente em missão especial.

EUROPA.

Austria.

Antonio José Lisboa, encarregado de negocios.

Francisco Maria Velho da Veiga, addido de 1.ª classe.

Belgica.

Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de negocios.

Duas Sicilias.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, encarregado de negocios.

Francisco de Paula Souza e Mello, addido de 1.ª classe.

Estados Pontificios e Toscana.

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negocios.
Thomaz Fortunato de Brito, addido de 1.ª classe.

França.

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Alves Loureiro, secretario de legação.
Henrique Luiz Raton, addido de 1.ª classe.
José Marques de Souza Lisboa, addido de 1.ª classe.
Luiz de Moraes Gomes Ferreira, addido de 2.ª classe.
Joaquim Ferreira de Sampaio, addido de 2.ª classe.
Antonio José de Brito, addido de 2.ª classe (com licença).
Antonio Dias Coelho Netto dos Reis, addido de 2.ª classe.
João Vieira de Carvalho, addido de 2.ª classe.

Hespanha.

Francisco Adolfo de Varnhagen, encarregado de negocios.

Hollanda.

Joaquim Caetano da Silva, encarregado de negocios.

Inglaterra.

Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Joaquim Thomaz do Amaral, secretario de legação.
Henrique Cavalcanti de Albuquerque, addido de 1.ª classe.
José Antonio da Silva Maia, addido de 1.ª classe (com licença).
Caetano Maria Lopes Gama, addido de 1.ª classe.
Honorio Hermeto Carneiro Leão, addido de 2.ª classe.

Portugal.

Conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João José Ferreira dos Santos, secretario de legação.
Antonio José da Serra Gomes, addido de primeira classe.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de segunda classe.
Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, addido de segunda classe (com licença).
Antonio Manoel Leite de Castro, addido de segunda classe (com licença).
José Aniceto de Souza, addido de segunda classe.
José Antonio de Souza, addido de segunda classe.
Virgilio Augusto Ribeiro de Carvalho, addido de segunda classe.

Prussia, Cidades Hausicaticas, Hanover, Grão-Ducados de Mecklemburgo Schœerlin, Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo.

Marcos Antonio de Araujo, ministro residente.
Antonio José Duarte Gondim, secretario de legação.
Rodrigo Delfim Pereira, addido de primeira classe.

Russia.

José Ribeiro da Silva, encarregado de negocios.
Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, addido de primeira classe (com licença).

Sardenha.

Visconde de Santo Amaro, encarregado de negocios.

Suecia e Noruega e Dinamarca.

José Sebastião Afonso de Carvalho, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de Maio de 1854.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 3.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico estrangeiro.

AMERICA.

Os Senhores: *Estados-Unidos.*

William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
William F. Jones Junior, secretario interino de legação.
Charles William Trousdale, addido.

Republica Oriental do Uruguay.

D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

EUROPA.

Austria.

Hypolito de Sonnleithner, encarregado de negocios (ausente).
Fernando Schmid, encarregado da legação.

Belgica.

José Lannoy, ministro residente.

Duas Sicilias.

Barão D. Antonio Wenspeare, encarregado de negocios (nomeado).
Ernesto de Merolla, encarregado de negocios interino.

Estados Pontificios.

Marino Marini, encarregado de negocios.

França.

L. de St. Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
F. de Greling, encarregado de negocios.

Grã-Bretanha.

Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
William Stafford Jermingham, secretario de legação (ausente).
William Augustus Tollemache, addido de primeira classe.
John Morgan, chancellor.
Carlos A. Henderson, secretario particular do ministro.

Grão Ducado de Parma.

D. José Delavat y Rincon, ministro residente.

Hispanha.

D. José Delavat y Rincon, ministro residente.
D. Juan Valera y Alcalá Galiano, secretario.

Portugal.

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 João Gomes de Oliveira e Silva Bandeira de Mello, secretario de legação.
 Jorge Firmo Loureiro, addido.

Prussia.

Conde Affonso Henrique d'Oriolla, ministro residente (ausente).
 Guilherme Linde, chanceller da legação.

Russia.

Conde Medem, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 O. d'Ewers, secretario de legação (ausente).

Sardenha.

Marcel Cerrutti, encarregado de negocios.
 Conde Alexandre Fé d'Ostiani, secretario.

Suecia e Noruega.

Lourenço Gustavo Morsing, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de Maio de 1854.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 4.

Mapa demonstrativo dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.

PAIZES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LOCOS ONDE RESIDEM.
Austria.....	Consul geral. Vice-consul. Idem.	Joaquim Pereira Vianna de Lima. Carlos Sporer..... Luiz Cornet.....	Trieste. Fiume. Veneza.
Belgica.....	Idem. Idem. Idem. Idem.	João Pereira da Costa Motta..... Eduardo Wielmaker..... Melchior Kramp..... Julio de Lavoley.....	Bruxellas. Idem. Antuerpia. Gand.
Bremen.....	Idem. Idem.	José Lucio Carrêa. Francisco Frederico Droste.....	Bremen.
Chile.....	Idem.	José Henrique Pearson.....	Valparaiso.
Confederação Argentina....	Idem.	João Carlos Pereira Piato.....	Buenos-Ayres.
Dinamarca....	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	José Sebastião Afonso de Carvalho João Antonio H. Garrigue..... Nicolão H. Knudizow..... Carlos Theodoro Anneman..... Fredegodo Frederico Paterson... João Schroeder.....	Copenhague. Idem. Christiansund Altona. Elseneur. Gluckstadt.
Duas Sicilias..	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Antonio Naclerio..... Jacome Daniel Ruosh..... Roberto Carlos Barker..... Antonio Lipari..... Gregorio Morelli..... Dominico Savoja..... Emmanuel Signorille..... Thomas Laquidara..... Emygdio Goppa..... Vicenzo d'Eredità.....	Napoles. Palermo. Messina. Trapani. Cotroni. Catania. Bari. Mellazzo. Pescara. Taranto.
Estados Unidos.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Antonino José de Miranda Falcão. Luiz Frederico Figanhière..... Meyer Meyers..... Archibald Foster..... Eduardo S. Sayres..... Herman Baldwin..... Gustavo Street..... Bartholomeo Valls..... A. C. Paes d'Andrade..... Clemente Smith..... C. Oliver O'Donnel.....	New-York. Idem. Norfolk. Boston. Philadelphia. Richmond. Charleston. New-Orleans. California. Georgetown. Baltimore.

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMEs.	LUGARES ONDE RESIDEM.	
França	Enc. do cons. geral	Juvencio Maciel da Rocha	Paris.	
		Vice-consul	Eduardo Ferreira Alves	Havre.	
		Idem.	A. Bonfils	Cherbourg.	
		Idem.	J. V. Assémond	Abbeville.	
		Idem.	D. A. V. Vialars	Montpellier.	
		Idem.	Hercules Adams	Boulogne.	
		Idem.	P. Mareel	Marseille.	
		Idem.	J. B. Molinié	Bayona.	
		Idem.	P. Puy Filho	Lyon.	
		Consul.	Julio de Nagelmakers	Liege.
			Idem.	J. M. Basil	Brest.
			Idem.	J. M. Reischel	Calais.
			Idem.	Bento José Vieira	Bordeaux.
			Idem.	Mauricio Levesque Durosta	Nantes.
Grão-Bretanha, Irlanda, e seus Dominios	Consul geral.	Carlos Gustavo Féron	Dunkerque.	
		Idem.	João Pascoe Grenfell	Liverpool.	
		Idem.	José Marques Braga	Idem.	
		Idem.	Alfredo Fox	Falmouth.	
		Idem.	Eduardo Iggalden	Deal.	
		Idem.	Roberto Canning Young	Hull.	
		Idem.	Samuel M. Latham	Dover.	
		Idem.	Luiz Augusto da Costa	London.	
		Idem.	Vicente Papalardo	Portsmouth.	
		Idem.	Frederico Dashwood Lake Hirtzel	Exeter.	
		Idem.	Henrique Fox	Gloucester.	
		Idem.	Eduardo Bilton	New-Castle.	
		Idem.	Thomaz Hill	Southampton.	
		Idem.	Thomaz Were Fox	Plymouth.	
		Idem.	João Ilumber	Preston.	
		Idem.	Thomaz Harling	Gowes.	
		Idem.	Eduardo Day	Weimouth.	
		Idem.	João Moore	Whitehaven.	
		Idem.	Roberto Gray	Glasgow.	
		Idem.	Henrique Donavon	Leith.	
		Idem.	James Fyfe King	Troon.	
		Idem.	Guilherme Collier	Dundee.	
		Idem.	James Morgan	Cork.	
		Idem.	Guilherme Andrews	Dublin.	
		Idem.	Christovão H. Stonehouse	Newport.	
		Idem.	Roberto Dunkin	Swansea.	
		Idem.	João Landell	Sidney.	
		Idem.	Ricardo Morris Griffith	Cangor.	
		Idem.	Guilherme le Masurier	Guernsey.	
		Idem.	Eduardo de la Taste	Jersey.	
		Idem.	Francisco Xavier Machado Sobr.	Gibraltar.	
		Idem.	Michael Tobin	Halifax.	
Idem.	Guilherme Harrison	Shields.			
Idem.	João Logan Hook	Serra Leoa.			
Consul.	Idem.	George Moss	Santa Helena.		
	Gerolamo Tessi	Malta.		
	Idem.	Michael Robert Ryan	Limerick.		
	Idem.	James Mac Adam Junior	Belfast.		
	Idem.	David Brown	Cardiff.		
	Idem.	Jonathan Binns Were	Melbourne (Australia).		
	Idem.	Eduardo Hodges	Ramsgate.		

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDE.
Grão Ducado de Parma	Consul geral.	Ernesto Antonio de Souza Leconte	
Guyana Francesa	Idem.	Frederico Magno d'Abranches.	Cayenna.
Hamburgo.	Idem.	José Lucio Corrêa.	Hamburgo.
	Chancel. do C. geral	Barão Fred. Guilherme de Linstow.	Idem.
	Consul honorario.	Joaquim David Hinseh.	Idem.
		Vice-consul.	Luiz Courvoisier	Idem.
Hannover.	Consul geral.	José Lucio Corrêa	
Hespanha.	Idem.	Felix Peixoto de Brito e Mello.	Cadiz.
		Idem.	José Gonçalves de Faria	Barcellona.
		Idem.	Domingos Theilig.	Tarragona.
		Idem.	Fernando Arola.	Gerona.
		Idem.	José Diez Prado	Vigo.
	Consul honorario.	Thomaz de Arsu y Lopes.	Malaga.
		Idem.	Andrés Perfumo	Corunha.
		Idem.	Thomaz José Epalza	Bilbao em Bisc.
		Idem.	Honorato Salva.	Ilha Mayorca.
		Idem.	Miguel Spana.	Alicante.
		Idem.	Ramon Scrapio Eguiquiza	Santander.
		Idem.	José Miguel Fernandes	Havana.
	Consul honorario.	Angelo Maria Castrisiones.	Cadiz.
		Idem.	José Crosa.	Ilhas Canarias
		Idem.	Miguel Bonich	Valencia.
		Idem.	Domingos Muñoz.	Manilha.
		Idem.	Jayme Uhler	Minorea.
		Idem.	José Lerdo de Tejada.	Sevilha.
Lübeck.	Consul geral.	José Lucio Corrêa	
		Idem.	J. C. Klugman	Lübeck.
Mecklenburgo-Schwerin.	Idem.	José Lucio Corrêa	
Mecklenburgo-Strelitz.	Idem.	José Lucio Corrêa.	
Nova Granada	Idem.	José Marcellino Hartado	Panamá.
Oldemburgo	Idem.	José Lucio Corrêa	
Paraguay.	Idem.	Amaro José dos Santos Barbosa.	Assumpção.
Paizes Baixos.	Idem.	Joaquim Caetano da Silva.	Haya.
		Idem.	G. Von Westerloo	Amsterdam.
		Idem.	Jacques H. C. Van der Keen	Rotterdam.
		Idem.	Arius Johannes Rodenhuis.	Harlingen.
Perú.	Idem.	Antonio de Souza Ferreira	Lima.
Portugal e seus Dominios.	Idem.	Vicente Ferreira da Silva	Lisboa.
		Idem.	Marcellino José Tavares.	Idem.
		Idem.	Antonio Joaquim Pereira de Faria.	Porto.

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOME.	LOGARES ONDE RESIDEM.	
Portugal e seus Dominios	Vice-consul.	Francisco Boaventura Rodrigues .	Ericeira.	
		Idem.	José Maria Duarte	Setubal.	
		Idem.	Ignacio Miguel Hirsch	Belem.	
		Idem.	Antonio Barbosa Lobo Vianna . . .	Lagos.	
		Idem.	Joaquim F. M. T. V. Bittencourt.	Ilha de Santa Maria.	
		Idem.	Antonio José Ferreira Rocha . . .	Ilha de Pico.	
		Idem.	José Pinto Soares	Villa do Conde	
		Idem.	Luiz Thomé de Miranda	Ilha da Madeira	
		Idem.	Joaquim Antonio de Mendonça e Menezes	Ilha Terceira.	
		Idem.	Antonio de Souza Machado	{ Terceira.	
	Consul honorario.	Idem.	Luiz Antonio Cardoso de Mello . .	{ da Boa Vista
		Idem.	Manoel José Ribeiro	de Maio.
		Idem.	Manoel de Souza Machado	Idem.
		Idem.	Francisco da Cruz da Silva Reis . .	de S. Miguel.
		Idem.	Thomaz de Souza Machado	» do Fayal.
		Idem.	Braz Fernandes	» Graciosa.
		Idem.	Manoel Antonio das Chagas Junior	Bombaim.
		Idem.	José Caetano da Silva	Tavira.
		Idem.	Barão do Cereal	Vianna do Minho.
		Idem.	José de Souza e Oliveira Sobrinho.	Mação.
Prussia	Consul geral.	João Diogo Starz	Berlin.	
		Idem.	Paulo C. W. Güllicke	Stettin.	
Roma e Estados Pontificios	Idem.	Vicente Savj	Ancona.	
		Idem.	Paulo Meregh	Idem.	
Russia	Idem.	H. Augusto Hauptvogel	S. Petersburgo	
		Idem.	João Scholtz	Idem.	
		Idem.	Frederico Adolfo Winberg	Cronstadt.	
		Idem.	Nicoláo Hill Junior	Riga.	
		Idem.	Eduardo Fabiano Hoepfner	Reval.	
		Idem.	Vicente Napoleão Rossi	Odessa.	
		Idem.	Frederico Kraft	Moscou.	
Sardenha	Idem.	Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Genova.	
		Idem.	Luiz Nicolay	Idem.	
		Idem.	Jacome Agostinho Carbone	Golfo de Genova.	
		Idem.	Caetano Urbano	Gagliari.	
		Idem.	José Boloquini	Lerici.	
		Idem.	Luiz Joaquim Sauvaigne	Nizza.	
		Idem.	José Muzio	Sorona.	
Suecia e Noruega	Idem.	José Sebastião Affonso de Carvalho.		
		Idem.	Carlos Know	Bergem.	
		Idem.	Goran Frederico Goranson	Gelle.	
		Idem.	Conrado Stal	Nyköping.	
		Idem.	Gabriel de la Grange	Stockholmo.	

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSULES	NOMES.	LUGARES, ONDE RESIDEM.
Suecia e Noruega	Consul honorario.	Anton Mathias Jenssen	Trondhyem .
Toscana	Consul geral. Consul honorario.	Ernesto Antonio de Souza Leconte. Nicoláo Manteri	Liorne, Idem.
Uruguay	Consul geral. Idem. Idem.	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar. Joaquim Vieira Braga Junior João Manoel da Costa Pereira. . . .	Montevideo. Idem. Maldonado.
Venezuela		Idem.	João Roehl	Laguayra.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de Maio de 1854.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 5.

**Mapa demonstrativo dos agentes consulares estrangeiros residentes
nos diversos portos do Imperio.**

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	SOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Austria.....	Consul geral. Consul.	Fernando Schmid.....	Rio de Janeiro.
		Francisco Lang (<i>serve interina- mente C. Bolton</i>).....	Bahia.
		Vice-consul provisorio	Bernardo de Mattos Trindade....	Campos.
		Idem.	José Barbosa Cordeiro....	Ceará.
		Idem.	José Gualberto da Costa (<i>serve in- terinamente Clemente José da Silva Nunes</i>).....	Maranhão.
		Idem.	Joaquim Francisco Fernandes....	Pará.
		Idem.	Fernando Bieber (<i>serve interina- mente Jules Tegetmeier</i>)....	Pernambuco.
		Idem.	Virgilio José da Porciuncula....	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Gustavo Wedekind.....	Santos.
		Idem.	João Winter.....	Sergipe.
Badea.....	Idem.	Eduardo Laemmert.....	Rio de Janeiro.
Baviera.....	Consul Geral....	Vago.	
		Idem.	Joaquim Jorge Monteiro.....	Bahia.
		Idem.	Joaquim Thomaz de Faria.....	Campos.
		Idem.	Manoel João de Amorim.....	Pernambuco.
		Idem.	José Luiz Cardoso de Salles....	Porto Alegre.
		Idem.	Antonio Ferreira Cardozo.....	Rio Grande do Sul.
Belgica.....	Idem. Consul. Idem. Idem. Idem. Idem.	Eduardo Pecher.....	Rio de Janeiro.
		Prospero Caumont.....	Bahia.
		Henrique Season.....	Maranhão.
		Joaquim Antonio Alves.....	Pará.
		M. C. S. Carneiro Monteiro....	Pernambuco.
		Pedro Sinclair.....	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Henrique Schütel.....	S.ª Catharina.
		Idem.	Gustavo Wedekind.....	Santos.
Bolivia.....	Idem.	Antonio da Costa Rego Monteiro..	Pernambuco.
Bremen.....	Idem. Idem.	J. H. Lambertz.....	Bahia.
		Henrique M. Brum.....	Pernambuco.
		Vice-consul.	C. A. Fraeb.....	Porto Alegre.
		Idem.	Jorge F. Metzler.....	Rio Gr.ª do Sul
		Idem.	Gustavo Wedekind.....	Santos.
Buenos-Ayres..	Cons. geral int.	Daniel Milberg.....	Rio de Janeiro.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.		
Buenos-Ayres . . .	Consul.	F. Edmundo Schlutt.....	Bahia.		
Chile.....	Consul Geral.	Carlos von Hochkofler.....	Rio de Janeiro.		
		Consul.	L. F. Crocco.....	Bahia.		
	Idem.	Vice-consul.	Laiz da Rocha Santos.....	Maranhão.	
			Idem.	Henrique de la Rocque.....	Pará.
	Idem.	Idem.	Antonio Pereira da Costa.....	Paranaguá.	
			Idem.	Dellim dos Anjos Teixeira.....	Pernambuco.
Idem.	Idem.	João de Freitas Travassos.....	Porto Alegre.		
		Idem.	Paulo de Goycochea.....	Rio Gr. do Sul.	
Confederação Argentina. . .	Consul Geral.	Henrique Schütel.....	S.ª Catharina Santos.		
		Idem.	José Vergueiro.....	Rio de Janeiro.		
		Idem.	Juan Frias.....	Idem.		
		Idem.	Manoel Calbó.....	Bahia.		
		Idem.	Joaquim Pereira Marinho.....	Campos.		
		Idem.	João Francisco Martins.....	Ceará.		
	Consul.	Idem.	Antonio Telles de Menezes.....	Mapemerim.	
			Idem.	Caetano Dias da Silva.....	Maranhão.	
			Idem.	Adriano Augusto Bruce Barradas.....	Paranaguá.	
			Idem.	Manoel Leopadio de Oliveira.....	Pernambuco.	
Idem.	Idem int.	José João de Amorim.....	Porto Alegre.		
		Idem.	Dionisio da Fonseca Reis.....	Rio Gr. do Sul		
		Vice-consul.	Gaspar José Martins de Araujo..	Santos.		
		Manoel Pereira dos Santos.....			
Cidade Livre de Francfort. . .	Idem.	Filippe Herman Andreac (ausente)	Rio de Janeiro.		
		Idem.	Filippe Feidel ..	Pernambuco.		
Dinamarca.	Consul Geral.	Luiz Ad. Prytz <i>serre interinamente</i>	Rio de Janeiro.		
		Consul	<i>F. W. Wöber.</i>	Bahia.		
	Idem.	Vice-consul.	J. F. Luitjens.....	Campos.	
			Idem.	José Francisco de Mattos Pimenta.	Maranhão.
	Idem.	Idem.	Antonio Jansen do Paço.....	Pará.	
			Idem.	João Lourenço Paes de Souza.....	Pernambuco.
			Idem.	Enilio Bidoulac.....	Idem.
			Idem.	Justo C. Corado Prytz.....	Paraliba do N.
			Idem.	Antonio Camillo de Hollanda.....	Porto Alegre.
			Idem.	Antonio Rodrigues Chaves filho..	Santos.
Duas Sicílias	Id. encar. do Cons. Ger.	Gustavo Welekiand.....			
		Vice-consul.	Luiz Decosterd.....	Rio de Janeiro.		
	Idem.	Idem.	Henrique Gex <i>serre interinamente</i>	Bahia.	
			<i>J. S. Blanchet</i>	Campos.	
			Gregorio Franco de Miranda.....	Maranhão.	
			Henrique de Brito Guillo.....	Pará.	
			José Eduardo Monteiro.....	Pernambuco.	
			Luiz de Moraes Gomes Ferreira..		
Idem.	Idem.	João Antonio de Carvalho Serzedella.....	Rio Gr. do Sul		
		Idem.	José Vergueiro.....	Santos.		
Estados Unidos da America . . .	Idem.	Roberto G. Scott.....	Rio de Janeiro		
		Idem.	João B. Benatt.....	Bahia.	
		Idem.	Alexandre Thompson.....	Maranhão.	

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSULES	DOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Estados Unidos da America.	Consul. Idem. Idem. Idem. Vice-consul.	H. B. Dewey.	Pará.
			Guilherme Lilley.	Pernambuco.
			G. F. Upton.	Rio Gr.º do Sul
			Roberto S. Cathcart.	S.ª Catharina.
Estados Pontificios	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Gustavo Wedekind.	Santos.
			Francisco José de Mattos Pimenta.	Rio de Janeiro.
			Antonio da Cunha Sobrinho.	Pará.
			Elias Baptista da Silva.	Pernambuco.
			Antonio Luiz Pereira da Costa.	Porto Alegre.
França	Idem. Chanc. da Legação e Consulhonorario. Consul. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Francisco Fernandes de Mesquita.	Rio Grande do Sul.
			Marie Joseph Edmond Breuil.	Rio de Janeiro
			Theodoro Taunay	Idem.
			Francisco de Castelnau.	Bahia.
			Julio Lambert	Campos.
			Lavallée	Ceará.
			José Guibert.	Maranhão.
			José Gonzenne Faget.	Pará.
			Jules Pianelli (<i>serve interinamente Gaspard</i>).	Pernambuco.
			Felix de Montravel.	Porto Alegre.
			Adolfo Hugentobler.	Rio Gr.º do Sul
			Leoncio Aubé	S.ª Catharina.
			Aristides Garnier.	Angra do Reis
			João Maria Berthet.	Santos.
			Grã-Bretanha.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.
James Barnett (<i>ausente</i>).	Alagoas.			
João Morgan Junior.	Bahia.			
James Whitherell	Idem.			
Henrique Walter Ovenden.	Maranhão.			
Samuel Vines.	Pará.			
Bouamy M. Power (<i>serve interinamente Henrique Krause</i>).	Parahyba.			
Henrique A. Cowper (<i>serve interinamente Watson Uredenburg</i>).	Pernambuco.			
Benjamin Avelin.	Porto Alegre.			
H. Prendergast Verker.	Rio Gr.º do Sul.			
Guilherme Frederico Wigg.	Idem.			
Randall Callander	S.ª Catharina.			
Grecia	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Carlos Bowser	S. João da Bar.
			João S. Stoddart.	Ceará.
			Guilherme Whitaker.	Santos.
			Henrique Riédy.	Rio de Janeiro.
			Candido Soares de Mello	Idem.
Grão Ducado de Hesce	Consul Geral Idem.	Antonio da Cunha Soares Guimarães.	Pernambuco.
			Francisco José da Silva Araujo	Rio Gr.º do Sul
			Augusto Heyn	Rio de Janeiro.
			João José Pereira Bastos	Campos.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSOLES.	VICE-CONSOLES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Grão-Ducado de Hesse.		Vice-consul.	Euphrasio Lopes de Araujo. . . .	Rio Gr.º do Sul.
Ducado de Parma.	Consul.		Joaquim José Alves.	Maranhão.
Hamburgo.	Consul Geral.		H. Lichich (<i>serve interinamente</i> <i>Fernando Schimid</i>)	Rio de Janeiro.
		Idem.	Hamton Jorge Demriss	Alagoas.
	Consul.		C. Diestel	Bahia.
		Idem.	Antonio José Francisco da Cruz. . . .	Campos.
		Idem.	João Gualberto da Costa	Maranhão.
		Idem.	Joaquim Francisco Fernandes.	Pará.
		Idem.	Fernando Bieher (<i>serve interinamente</i> <i>João Tegetmeier</i>)	Pernambuco.
		Idem.	C. N. Fraeb	Porto-Alegre.
		Idem.	Antonio Martins de Freitas Junior. . .	Rio Gr.º do Sul.
		Idem.	José Gonçalves dos Santos Silva. . .	Santa Cath.
		Idem.	Cesar Hartem.	Colônia D. Francisca.
		Idem.	Christiano Diestel	Sergipe
		Idem.	Gustavo Wedekind	Santos.
Hanover.	Idem.		Augusto Heyn	Rio de Janeiro.
	Idem.		Frederico Gultow	Bahia.
		Idem.	Joaquim da Costa Pimenta	Campos.
	Idem.		Miguel Bryan y Livermoor	Pernambuco.
	Idem.		Jorge Julio Carlos Eggers	Porto-Alegre.
	Idem.		C. H. Claussen.	Rio Gr.º do Sul.
Hespanha.		Idem.	Antonio de Aranaga.	Rio de Janeiro.
		Idem.	José Joaquim Machado	Bahia.
		Idem.	Raymundo Branco de Miranda	Campos.
		Idem.	Martinho Borges	Ceará.
	Idem.		Joaquim José Alves.	Maranhão.
		Idem.	Joaquim José Alves Junior.	Idem.
		Idem.	Manoel Ouetz	Pará.
		Idem.	Francisco Alvares de Souza Car- valho	Parahyba.
		Idem.	João Pereira Machado.	Porto-Alegre.
		Idem.	Paulo Goycochea	Rio Gr.º do Sul.
		Idem.	Bento Ferreira da Silva.	Santa Cath.
		Idem.	Ramon Pero	Santos.
Hollanda.	Consul Geral		Carlos Joaquim Wylep	Rio de Janeiro.
	Chancel. do C. geral		João Filippe Röduer	Idem.
	Consul.		Francisco Leciaque.	Bahia.
		Idem.	Constantino Cardoso Guimarães. . .	Campos.
		Idem.	Joaquim M. da Cruz Guimarães. . .	Ceará.
		Idem.	Francisco Gaudencio da Costa. . . .	Pará.
	Idem.		G. A. Brendêra Brandis (<i>serve in- terinamente P. von Söhsten</i>)	Pernambuco.
		Idem.	A. J. Rodrigues Ferreira Junior. . .	Porto-Alegre.
		Idem.	Gustavo Wedekind	Santos.
Lübeck.	Consul Geral.		Alexandre Avé Lallemand	Rio de Janeiro.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM
Lübeck	Consul. Vice-consul. Idem. Idem. Idem.	João Frederico Lutjens João de Oliveira Guimarães. Antonio Marques d'Amorim. Manoel Pereira da Silva Lima. Miguel Tito de Sá	Bahia. Campos. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Gr.º do Sul.
Mecklemburgo- Schwerin.	Consul Geral. Consul. Idem.	L. von Bönninghausen Theodoro Teixeira Gomes Antonio de Moraes Gomes Ferreira.	Rio de Janeiro. Bahia. Pernambuco.
Mecklemburgo- Strelitz.	Idem.	Justiniano José de Araujo	Bahia.
Nova Granada	Idem. Idem.	João André Cogoy. João Liberali.	Rio de Janeiro. Idem.
Oldemburgo	Idem. Idem. Idem.	Theodoro Teixeira Gomes Luiz Manoel Gonçalves de Lemos. G. H. Praeger	Bahia. Idem. Pernambuco.
Perú.	Idem. Idem. Idem. Idem.	José Romaguera Joaquim Pereira Marinho. João Ignacio de Medeiros Rego. Antonio José Duarte Junior	Rio de Janeiro. Bahia. Pernambuco. Idem.
Portugal.	Consul geral. Chancellor do Consulado. Consul. Chancellor. Consul. Chancellor do vice- consulado Consul. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Conselheiro João Baptista Moreira. Jeronymo José Duarte Silva Bernardo Ribeiro de Carvalho João d'Almeida Monteiro (<i>serre interinamente</i> Manoel Antonio Supardo) Alexandre Paulo de Brito e Amorim. José Maria dos Reis Trovão. José Agostinho de Salles Gregorio Anselmo Ribeiro Marques Valentim Albino da Cunha Bessa. João Lopes d'Azevedo José Custodio Ozorio. Manoel Caetano de Gouvêa. Jeronymo Antonio Leite José Francisco Guimarães Joaquim da Silva Torres José Antonio da Silva (<i>serre interinamente</i> Joaquim José de Queiroz Azevedo) José Antonio da Silva Guimarães. Francisco José de Magalhães Fernando José da Silva. Felix José Pereira Serzedello Pedro Antonio Bernardino (<i>serre interinamente</i> Francisco Ferreira de Noraes). Joaquim Candido Corrêa.	Rio de Janeiro. Idem. Idem. Alagôas. Amazonas. Angra dos Reis. Bahia. Idem. Rio das Contas. Cabo Frio. Campos. Ceará. Espírito Santo. Itaguahy. Idem. Iguape. Maranhão. Mangaratiba. Pará. Idem. Parahyba do N. Paranaguá.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAIS.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMBRES.	LUGARES ONDE RESIDEM.	
Portugal	Consul.	Vice-consul.	José Antonio de Mello	Paraty.	
		Idem.	Paulino José Coelho Bastos.	Piahy.	
		Idem.	Domingos Soares Barbosa	Pelotas.	
		Idem.	Joaquim Baptista Moreira	Pernambuco.	
		Idem.	Miguel José Alves	Idem.	
		Idem.	João Barbosa Coelho.	Rio Gr.º do Sul.	
		Idem.	Joaquim Ignacio Pereira Junior.	Rio Gr.º do N.	
		Idem.	J. G. dos Santos Silva Junior.	Santa Cathar.	
		Idem.	Francisco Alves da Cunha (<i>serve interinamente</i> Victorino José Gomes Carmello)	Santos.	
		Id. interino.	Ignacio Antonio Cardoso.	S. Mathens.	
		Vice-consul.	Francisco Antonio da Silva.	Sergipe.	
		Idem.	Manoel José Vieira Macedo	S. Sebastião.	
		Idem.	José Francisco Ferreira	Santarem.	
		Idem.	José Thomaz Pinto de Magalhães.	São João da Barra.	
Prussia	Idem.	Idem.	Victor Heymann	Rio de Janeiro.	
			P. H. Berndes (<i>serve interinamente</i> C. A. Kleinschmidt)	Bahia.	
			Gustavo H. Praeger.	Pernambuco.	
			Christiano Thomsen	Rio Gr.º do Sul.	
			Theodoro Wille (<i>serve interinamente</i> Leopoldo Diedrichsen).	Santos.	
Republica Oriental do Uruguay	Consul geral.	Idem.	Manoel Moreira de Castro	Rio de Janeiro.	
			Paulo Joaquim Telles Junior	Alagôas.	
			José Antonio de Freitas.	Bahia.	
			João Manoel de Souza	Campos.	
			José Dias Macieira.	Ceará.	
			Carlos Henrique da Rocha	Maranhão.	
	Consul.	Idem.	Henrique Antonio Strauss	Pará.	
			Alexandre Gutierrez	Paranáguá.	
			José Pinto de Amorim	Idem.	
			Antonio Valentim da Silva Barroca.	Pernambuco.	
			Manoel José Teixeira Junior	Porto-Alegre.	
			Santiago Rodriguez.	Rio Gr.º do Sul.	
Idem.	Idem.	Mathias Rodrigues Vasques.	Idem.		
		João Antonio da Souza Flôres	Santa Cathar.		
		Joaquim da Silva Pinto.	Santos.		
		Roma	Id. interino.	Norberto Joaquim José Guedes.	Pernambuco.
				Russia	Consul geral.
		V. -C. prov.º	Francisco Leciaque.		
Vice-consul.	Bernardo Antonio de Passos	Campos.			
Idem.	José Pio Machado	Ceará.			
Ag. consular.	João Gualberto da Cesta	Maranhão.			
Vice-consul.	José Candido de Barros.	Pernambuco.			
Idem.	Augusto Eduardo da Costa.	Pará.			
Idem.	Francisco José da Cunha Vieira.	Porto-Alegre.			

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Russia		Idem. Idem. Idem.	João Francisco Gonçalves Roberto Trompowsky C. Archenbaud Glennie	Rio Gr.º do Sul. Santa Cathar. Santos.
Sardenha	Consul geral. Chancellor	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Marcel Cerrutti Urbano da Costa João Baptista Sechiao (<i>serve interinamente</i> C. Sechiao) Franc.º Gaudencio da Costa Junior. Francisco F. Pinheiro Ernesto Schramm Antonio de F. Barreto de Queiroz. Antonio da Silva Ferreira Tigre. Henrique Schütel. José Vergueiro	Rio de Jan eiro Idem. Bahia. Pará. Paranaguá. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Gr.º do Sul. Santa Cathar. Santos.
Saxonia	Consul.	Idem. Idem.	David Moers João Antonio Rodrigues Passos. José Luiz Lopes da Silva	Rio de Janeiro. Campos. Rio Gr.º do Sul.
Suecia e Noruega	Consul geral. Consul. Idem.	Ag. consular Vice-consul. Idem. Idem. Idem. Id. interino.	Lourenço Gustavo Morsing José Maxwell Junior David Lindgren Luiz de Siqueira Tinoco F. A. Zietz Wenceslão Joaquim Alves Leite. Thomaz Messeter. Eduardo Wynn. Gustavo Wedekind.	Rio de Janeiro. Idem. Bahia. Campos. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Gr.º do Sul. Sergipe. Santos.
Suissa	Consul geral. Consul. Idem. Idem.	Ag. consular Vice-consul. Idem. Idem. Idem. Ag. consular	J. F. Emery Augusto Decosterd. Lucas José de Alvarenga Antonio Sardenberg Luiz Brelaz João Jacques Loppacher José Pinto da Fonseca Guimarães. José Vicente Tourinho Filho Joaquim Vergueiro	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Macahé e Cabo Frio. Pará. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Gr. do Sul. Santos.
Toscana		Vice-consul.	Joaquim da Costa Barradas	Albranhão.
Turquia	C. G. provisório.		João Samuel (<i>serve interinamente</i> Diogo Kenny)	Rio de Janeiro.
Wurtemberg	Consul. Idem.	Idem. Idem. Idem.	Carlos Luiz Meyer Carlos Duscheck Manoel Pereira Rosa Joaquim José Ferreira Barbosa. José de Souza Gomes.	Idem. Bahia. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Gr.º do Sul.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de Maio de 1854.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Bases para uma nova organização da secretaria de Estado dos negocios estrangeiros.

N. 6.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 1 de Maio de 1854.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho a honra de remetter a V. Ex.^a umas breves reflexões que consignei na exposição inclusa sobre a necessidade de dar-se nova organização á secretaria de estado dos negocios estrangeiros, e referindo-me a ella não faço mais do que dar algum desenvolvimento ás opiniões emitidas em alguns relatorios que tem sido apresentados ás camaras legislativas; e V. Ex.^a que tem já por tres vezes dirigido este ministerio, confrontando estas differentes épocas, estou persuadido de que não poderá deixar de convencer-se do rapido desenvolvimento que hoje tem os negocios que por elle correm, e que algumas de minhas idéas ao menos terão o acolhimento do governo imperial para que o serviço se faça mais convenientemente.

De V. Ex.^a muito attento venerador e obediente servidor

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo, etc.

JOAQUIM MARIA NASCENTES D'AZAMBUJA.

EXPOSIÇÃO.

Até bem pouco tempo duvidava-se da importancia que tinham os trabalhos desta repartição; parecia ella destinada a um mero expediente, de nenhum alcance politico. Concorria muito para este juizo a falta de publicação nos respectivos relatorios, apresentados ás camaras legislativas, da sua correspondencia mais interessante.

Este juizo era tradicional; não era contudo o mais justo depois de certa época.

Tendo se celebrado nos primeiros annos que se seguirão á nossa independencia alguns tratados que forão della uma consequencia, entendeu-se que não deviamos precipitar-nos em outras negociações, para as quaes não estavamos bem preparados. Esta prudente reserva era principalmente indispensavel nas questões de limites, para o que concorrião tambem outras razões.

Por um lado havia falta de estabilidade nos governos daquelles Estados em uma luta incessante entre a suprema autoridade e os seus adversarios. Não era possível entrar com elles em compromissos para os quaes não se sabia muitas vezes com quem encetaríamos ou seguiríamos as negociações. Pela nossa parte, negocios internos absorvião tambem quasi exclusivamente a attenção dos poderes do Estado.

Estamos no trigésimo terceiro anno da nossa emancipação politica, completárão-se vinte e tres depois que S. M. o Imperador subio ao throno.

Os primeiros nove annos forão tormentosos, e assim tinha de ser: havíamos apenas lançado o grito de nossa independencia; tínhamos de lutar com as tropas portuguezas em Montevideo, Pará, Maranhão e Bahia, cessando esta luta pela capitulação das forças do general Madeira nessa ultima provincia em 1824. Constituímo-nos neste ultimo anno; consolidámos a nossa independencia pelo tratado com Portugal de 29 de Agosto de 1825. Então começou a guerra da Cisplatina, que terminou pela convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828. Livres de todas as difficuldades exteriores, erámos chamados a dar impulso e movimento á nossa organização social e politica.

Os nove annos seguintes da minoridade de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II constituíão tambem uma época critica e de transição para um estado normal da sociedade.

Uma regencia trina, logo depois, com a reforma da constituição em 1834, a eleição pelo povo de um só regente, a renuncia deste em 1837 e a eleição de outro; as lutas no Pará e Rio Grande: tudo isto havia causado os Brasileiros e apressou-se em 1840 a maioria de S. M. o Imperador.

Desde então serenárão-se as paixões e foi calando no seio da massa geral da nação o desejo da paz e do socego publico.

Seguiu-se como consequencia immediata o desenvolvimento social e a necessidade de dar maior extensão ás nossas relações internacionaes.

Os differentes poderes politicos cada um na orbita de suas attribuições acompanharão o movimento da época; e a administração pôde tambem marchar mais livremente.

Foi nesse tempo que se pensou em dar a esta repartição uma organização mais accommodada ás necessidades do serviço de sua competencia; era já tempo, pois que as suas attribuições erão apenas as que lhe dava o Decreto de sua criação de 7 de Maio de 1822, confirmado por actos que se seguirão á independencia; e se alguns melhoramentos e desenvolvimento haviam sido nella introduzidos, forão indicados pelo simples bom senso ou obtidos por uma irresistivel experiencia.

Antes desta organização occupava-se com effeito a repartição por assim dizer de mero expediente e de questões ordinarias derivadas pela maior parte de nossos tratados. Suppunha-se que ficaríamos em breve desligados de todos os embaraços, que por imperiosas circumstancias, nos havíamos imposto, para procurarmos promover e firmar as nossas relações internacionaes.

Em 1844, cessarão afinal tocos esses compromissos; em vez das regras escriptas que já não acompanhavão o nosso desenvolvimento intellectual e social, tinhamos de fazer uma applicação mais natural dos principios, usos e estylos adoptados entre nações civilizadas; a lição do passado havia-nos habilitado a entrar mais conveniente e conscienciosamente nos negocios diplomaticos.

Desde 1842 principiou pois a repartição dos negocios estrangeiros a comprehender melhor a sua missão. Um campo vasto abriu-se ao estudo e meditação dos homens de Estado: começáo então as pesquisas, forão-se desenterrando do olvido os documentos mais importantes que tendião a esclarecer a nossa historia, as nossas pendencias diplomaticas, as nossas questões de limites. Nesta ultima parte sobretudo forão apparecendo especialidades, que, revolvendo os archivos publicos, consultando as negociacões antigas, e os trabalhos das commissões encarregadas pelos governos de Portugal e Hespanha da demarcação das fronteiras na America, pudêrão fornecer ao governo imperial cabedal para conhecer melhor aquelles assumptos. O estudo da topographia desses lugares, da força dos tratados para resolver aquellas questões, das conveniencias a que seria preciso attender no seu futuro ajuste com os paizes limitrophes, produziu uma serie de memorias illustradas por mapps que até então jazião nos archivos ou fóra delles e erão ou ignorados ou pouco apreciados.

A secretaria dos negocios estrangeiros está hoje rica, no decurso de tão poucos annos, desses preciosos documentos, cuja acquisição deve-se aos esforços dos empregados commissiionados para os compilar e recolher.

Estes documentos principiárão a ser aproveitados desde o anno de 1841 nas questões de nossa fronteira com as Guyanas ingleza e franceza, e logo depois na missão mandada ao Paraguay em 1844. Nesse anno já se havia aggravado a nossa luta diplomatica com o governador e capitão-general da Confederação Argentina pelos acontecimentos de 1843, resultado de questões precedentes que nos movia de continuo com a protecção que dava aos rebeldes do Rio Grande.

Dez annos durou esta luta, e durante todo este tempo os negocios argentinos, tristes acontecimentos em algumas provincias do imperio, as questões do trafico, assumptos de reclamações, e emergencias de politica exterior, trazião o governo imperial atado ás complicações que sempre sobrevinhão. Não era ainda chegada a época de dar impulso, com resultados reaes, ás nossas relações internacionaes. Para este fim precisavamos nos desembaraçar primeiramente das questões pendentes.

Concluímos as difficuldades havidas com a França em 1849 por occasião de terem ido alguns de seus vasos de guerra estacionar no lago Amapá; mantendo-se o accordo provisorio celebrado entre os dous governos em 1841; concluímos as que tínhamos pendentes com aquella mesma potencia e Portugal pelo illegitimo direito de visita que exercião os vasos de sua marinha sobre os barcos Brasileiros que ião á Costa d'África. As sérias complicações com o gabinete de Washington originadas do facto occorrido com a prisão de um official e alguns marinheiros de uma corveta dos Estados-Unidos, tiverão tambem um desenlace, e foi este completo com a solução dada ás reclamações americanas pela convenção de 27 de Janeiro de 1850. Forão-no igualmente tendo outros muitos assumptos que não commemorarei para não fazer a resenha de nossa historia diplomatica, objecto alheio, sendo levado a maiores proporções, ao fim a que me proponho.

A diplomacia brasileira foi com todos estes actos obtendo cada dia maior importancia, como depõem os relatorios do ministerio dos negocios estrangeiros desde 1846; mas para pôr os trabalhos deste ministerio mais em relevo referir-me-hei particularmente aos acontecimentos de 1850, 1851 e 1852, e aos que se lhes seguirão e progridem com os elementos do passado.

No primeiro anno adoptáron-se medidas para a completa execução das obrigações que havia contraído o imperio pela convenção de 23 de Novembro de 1826; fez-se triumphar a causa da humanidade e da civilisação nos Estados do Prata.

Os convenios de 29 de Maio e de 21 de Novembro de 1851, celebrados com o Estado Oriental e os governos de Entre-Rios e Corrientes, acabáron, o primeiro com o poder do general Oribe no territorio Oriental, e o segundo, consequencia daquelle, com o poder despotico do general Rosas na Confederação Argentina.

Por um lado, para ir substituindo o emprego de braços de escravos por braços livres se estabelecerão regras que terão de regular a emigração de gente industriosa para o imperio; estas regras serão o complemento das leis sobre a repressão do trafico; por outro, pôde o governo imperial assegurar a independencia do Paraguay pelo tratado com esta republica celebrado em 25 de Dezembro de 1850; forão consequencia deste tratado e dos acontecimentos que se seguirão no Rio da Prata aos convenios de 1851, — o reconhecimento desta independencia em 17 de Julio de 1852 por parte da Confederação Argentina, e em 18 de Outubro do mesmo anno por parte do governo de Buenos-Ayres.

Por ultimo coube ao Brasil o grande padrão de gloria de haver lançado as bases para a ordem e prosperidade futura do Estado Oriental pelos cinco tratados de 12 de Outubro de 1851 e o de 15 de Maio de 1852, ponto de partida de regeneração e reorganisação dos Estados do Prata.

Estes acontecimentos nos annos de 1850, 1851 e 1852, são tres bellas paginas da nossa historia, e como chegar a esses resultados sem fadigas, discussões seguidas e instrucções bem calculadas que as produzirão?

O negocio do trafico pôde se considerar como findo, mas ainda continúa sobre este assumpto avultadissima correspondencia, e bem assim com as reclamações que temos pendentes com diferentes governos, e com o desenvolvimento em todo o outro sentido que se tem dado á nossa correspondencia diplomatica. E ainda mais avulta essa correspondencia com as Republicas ao Sul do imperio: com o Estado Oriental para a definitiva organisação desta republica, e com a Confederação Argentina, por haver ainda com ella tudo a ajustar para a celebração do tratado definitivo de paz, e sobre todas as questões que fizerão o objecto dos tratados concluidos em 1851 e 1852.

E' devida a motivos muito especies, a interrupção da nossa correspondencia com a Republica do Paraguay, com a qual temos de deslindar importantes questões.

O governo imperial se não descuidou tambem de estender as suas relações com todos os outros Estados conterranceos. Era tambem preciso, como resultado de um systema de politica que até então não existia, entendermo-nos com elles sobre assumptos de navegação, commercio de fronteira, extradição e especialmente sobre os respectivos limites. Forão enviadas para este fim missões ao Perú, Venezuela, Nova Granada, e Equador. Os nossos ministros naquellas republicas, sendo verdadeiros interpretes dessa politica, conseguirão ajudados das frequentes instrucções deste ministerio, realisar os objectos principaes de que forão incumbidos. Celebrou-se com o Perú a convenção de 23 de Outubro de 1851; com Venezuela celebráron-se os tratados de amizade e limites, e extradição de 25 de Novembro de 1852, e sobre navegação fluvial de 25 de Janeiro do anno passado; com a Nova Granada os tratados de 14 de Junho de 1853, sobre extradição e navegação fluvial, e o de 25 de Julio que apresentou as bases de seus respectivos limites, e com o Equador o de extradição de 3 de Novembro do anno proximo passado. Assignáron-se com todas estas republicas protocolos que explicão os mesmos tratados, e nos proporcionão facilidades para a decisão de questões que delles se derivão, ou que não pudéram ser ainda resolvidas definitivamente. A troca das ratificações dos tratados com Venezuela e Nova Granada só depende da approvação delles pelo respectivo congresso. As ratificações do tratado com o Equador tem de ser trocadas em Paris.

Todos esses compromissos, em vez de diminuir, trazem um acrescimo de trabalho. Reguladas as nossas relações com os nossos vizinhos, tem de se lhes dar desenvolvimento. Estreitadas as suas communicações, sobrevem então discussões, resultado destas mesmas communicações, e questões internacionaes, communs, sobre que precisão estar de accórdio para prevenir mais sérias complicações no correr dos tempos.

Assim no Perú, onde as nossas relações são apenas de mera politica, a nossa legação exerce hoje uma missão das mais importantes. Os tratados celebrados por aquella republica com os Estados-Unidos, e a Inglaterra sobre a navegação e commercio; os Decretos por ella publicados em consequencia dos mesmos tratados, e da nossa convenção de 25 de Outubro, tem dado lugar a uma questão das mais elevadas, e que hoje é geral entre os ribeirinhos e não ribeirinhos. qual é a navegação franca dos grandes rios da America. Estas questões se estendem a todos os outros Estados ribeirinhos, e o imperio é chamado naturalmente a tomar parte activa nelas para resguardar e regular seus proprios interesses sem faltar á consideração que lhe dá vem merecer as conveniências internacionaes, e direitos que possão ter os Estados que partilham as mesmas aguas, ou se achão situados nos territorios banhados pelas de seus confluentes.

Tudo isto e todos os outros assumptos politicos e commerciaes de que tratamos e temos de tratar, constituem hoje a repartição dos negocios estrangeiros uma das mais importantes senão a mais importante, e para bem se preencherem as necessidades do serviço, a experiencia me tem feito ver

que o regulamento actual precisa de uma reforma radical. Em 1842 atingiria o seu objecto; hoje porém, depois do desenvolvimento dado a nossas relações diplomaticas, a sua organização não é a mais adaptada para serem tratados convenientemente todos estes assumptos. Já em 1847, posto se conviesse que aquella organização muito havia melhorado este ramo de publica administração com a divisão dos trabalhos por classes ou secções, já se reconhecia que não satisfazia completamente ao seu fim: o circulo dos negocios pertencentes ás diversas repartições publicas vai-se alargando com o tempo e com as novas necessidades, e negocios que este vai accumulando, não podendo deixar os regulamentos de acompanhar o desenvolvimento que vão elles tendo.

Esta organização é idêntica á do ministerio dos negocios estrangeiros de Portugal. Além de uma direcção no archivo a qual pertence a guarda e classificação de todos os papeis na forma determinada no titulo 2.º do regulamento, e da secção de contabilidade segundo as instrucções dadas no titulo 8.º, ha mais tres secções, a primeira que tem de occupar-se de todos os negocios que ha a tratar com a Franca e Inglaterra (crião então os que mais arultavão nos trabalhos diarios da repartição), a segunda encarregada de assumptos com todas as outras potencias da Europa, assumptos interessantes pela maior parte pelo lado politico, e sem divida muito pelo lado commercial, sendo reservada á terceira todos os negocios da America. Ainda fui testemunha, quando entrei para a repartição na qualidade de official da secretaria, do diminuto trabalho desta ultima. Hoje está ella demasiadamente sobrecarregada, sendo impossivel a um só chefe desempenhar satisfactoriamente os multiplicados serviços que della se exigem. O maior inconveniente desta divisão é terem a 1.ª, 2.ª e 3.ª secção de tratar dos mesmos assumptos, politica, commercio, objectos contentiosos e limites etc., objectos que por sua especialidade tornão indispensaveis variadas habilitações, difficil de reunirem-se em cada um dos respectivos chefes.

Assim pertence a cada um dirigir os negocios politicos que lhe são proprios, nas estes negocios tem entre si uma tal filiação e ligação que impossivel é bem comprehendê-los considerados só pelo que occorre com esta ou aquella nação. Procurou-se obviar a este inconveniente, recommendando-se aos chefes das secções conferencias frequentes para se communicarem reciproca e minuciosamente todos os negocios que por ellas correm, e o andamento e estado delles; mas a constante applicação para não demorar a expedição dos multiplicados assumptos de que se tem de occupar os chefes de secção, não tem dado lugar a que se satisfizesse aquella recommendação, a qual aliás não pôde ser bem preenchida desde que não lhes compete ter conhecimento dos officios e despachos reservados, onde principalmente vem a verdadeira apreciação da marcha e natureza desses assumptos.

O conhecimento geral de tudo só pôde ter o official-maior da repartição, por não de quem paixão todos os papeis, que entrão e sahem da repartição, e pelo estudo que deve fazer do que elles contém para preencher as suas importantes funcções.

A cada uma das secções tambem pertence dirigir os respectivos negocios commerciaes ou consulares; falta-lhes porém o conjunto do conhecimento dessa parte de nossas relações internacionaes para serem convenientemente apreciadas, e resolvidas as questões que nellas se levantão quotidianamente, e exigem estudo especial e vasto para serem discutidas.

O regulamento de 1842 até lhes incumba a organização de mappas parciaes e geraes de importação e exportação, segundo os dados remetidos pelos consules do Imperio; obrigação de uma utilidade negativa enquanto os nossos consulados não forem organizados de modo conveniente quanto ao seu pessoal em geral, e enquanto não tiver de ser preenchida por uma só secção, incumbida de regularizar esses trabalhos para servirem de esclarecimentos a nossas commissões de estatistica commercial.

As mesmas observações terei de fazer quanto aos objectos contentiosos e de limites; nem a todos os chefes de secção é familiar o conhecimento do direito municipal, dos julgados, do corpo de direito civil e administrativo do paiz; entretanto tem todos igualmente de tratar de questões desta natureza. Muito menos se achão elles habilitados a conhecer, distraídos como são por outros diversos assumptos, as nossas questões de limites, que requerem positivo e aturado estudo para decidirem-se as controversias que se apresentam nos negocios que tem este importante assumpto por objecto.

Convenido de que não era possivel executar o regulamento de 26 de Fevereiro de 1842, na parte da competencia que dá a cada secção na direcção dos negocios da repartição, usei do arbitrio, que aliás me é facultado por accidente no mesmo regulamento, para distribuir os trabalhos conforme as habilitações especiaes dos seus empregados; mas é isto sempre um arbitrio, e todo o arbitrio é em geral mal acolhido, posto que por excepção o não tenha sido pela repartição dos negocios estrangeiros, da qual recibo constantemente, para desempenho dos meus deveres, a coaljvação que é possivel reclamar.

A vista de todo o expendido, parece-me reconhecida a necessidade de dar ao ministerio dos negocios estrangeiros uma divisão mais util para o serviço, ou dividir os assumptos em diplomaticos, consulares, e do interior com as competentes subdivisões, e dar as precisas direcções a cada uma destas grandes divisões, conforme se acha organizada a secretaria de estado dos Estados-Unidos e outros ministerios estrangeiros; ou adoptarmos a organização do ministerio dos negocios estrangeiros em Franca com as precisas modificações accomodadas ás nossas peculiares circumstancias. Esta ultima

me parece mais proveitosa, e está aliás em harmonia com as observações contidas nos Relatórios desta repartição dos annos de 1847, 1848 e 1850.

Assim, além da direcção do archivo e da contabilidade que só exige um pessoal mais avultado para que os trabalhos marchem com maior regularidade (e com mais algum descaño dos respectivos chefes), parecia-me conveniente que houvesse mais um chefe especial para expedição de passaportes, cartas patentes, diplomas, beneplácitos, licenças e certidões, a cargo de quem também estivessem todas as reclamações relativas a negocios de interesse particular, a correspondencia de mero expediente, e a expedição das malas.

Quanto aos outros assumptos da secretaria, propria que fossem elles divididos em assumptos politicos, commerciaes, contenciosos, e de limites, com um chefe para os dirigir, coadjuvado por sub-direcções.

A direcção politica podia ser encarregada, como em França, da correspondencia entre a repartição, os agentes Brasileiros nos paizes estrangeiros e as missões diplomaticas estrangeiras nesta córte relativa a este assumpto. A esta direcção deveria pertencer entre outras attribuições:

- 1.º A redacção e revisão do trabalho politico.
- 2.º As instrucções, negociações, tratados, convenções, declarações e outros actos politicos.
- 3.º A execução e interpretação dessas instrucções, tratados e convenções.
- 4.º Todos os outros negocios politicos que interessem directamente á segurança e dignidade do Estado em suas relações geraes com os outros Estados.
- 5.º Os protocolos, plenos poderes, ratificações, carias de notificação, de creença, de retirada, etiquetas, audiencias e privilegios diplomaticos.
- 6.º Ter relatorios sobre cada um dos objectos importantes da sua competencia, que contenhão uma exposição exacta e minuciosa de todos os negocios.

A direcção dos consulados e negocios commerciaes poderia ser encarregada da correspondencia com os agentes politicos e consulares sobre assumptos que se referem a interesses commerciaes e maritimos do imperio.

A esta direcção deveria pertencer entre outras attribuições:

- 1.º As instrucções, negociações dos tratados, convenções, e outros actos publicos que digão respeito ao commercio e navegação mediante os esclarecimentos das respectivas repartições publicas.
- 2.º As convenções consulares, litterarias, sanitarias e quaesquer outros ajustes de semelhante natureza.
- 3.º As questões commerciaes relativas á execução dos tratados politicos.
- 4.º Vigiar sobre a protecção do commercio brasileiro em paizes estrangeiros e o exame das reclamações da commercio estrangeiro no imperio, e sobre as immunidades consulares.
- 5.º Todas as questões que passão pelo ministerio sobre assumptos de colonisação.
- 6.º Organisar mappas annuaes á vista dos que receber dos agentes consulares, e fazer relatorios sobre o estado do commercio e navegação do paiz com o estrangeiro, para serem submettidos á repartição competente encarregada de trabalhos estatísticos desse genero.

A secção do contencioso ficiário pertencendo as reclamações propriamente ditas de governo a governo, ou de particulares a governo, tanto nesta córte como nos paizes estrangeiros; organisando em relatorios separados a historia de cada uma dellas desde o seu começo até a sua solução final, e em livro geral, o transcripto da natureza de cada uma, e a decisão tomada, para servirem estes casos de precedentes a outros identicos ou analogos.

Esta secção deve sempre se entender com as direcções politica e commercial conforme participem dos assumptos committidos a uma ou outra.

A direcção de limites se incumbiria de examinar e colher documentos sobre esta parte complicada de nossas relações, e formar memorias, que possam ser publicadas, e toda a historia dessas questões baseadas nos tratados, convenções e documentos que as esclareçam; e outras sobre os pontos de sua natureza secretos, onde pela exposição clara das primeiras, possam caber considerações sobre o modo de dirigir as mesmas questões, e dar-lhes a conveniente solução para serem apreciadas, chegada a oportunidade de as resolver.

Os trabalhos das demarcações em virtude dos tratados celebrados pelo governo imperial deverião ser reunidos em um só corpo até sua ultimação, precedida de uma exposição que indique com clareza as dvidas entre os commissarios nomeados para a dita demarcação e a solução com os motivos que as produzirão sobre cada uma dellas.

Sob a immediata guarda dessa direcção deverião ficar todos os mappas relativos a taes questões relacionados em um livro com as competentes notas sobre sua importancia, perfeição ou inexactidão, e autoridade que devem ter quando hajão de ser consultados, sendo coadjuvada pelo archivista da secretaria para a acquisição de todos os papeis que na secretaria existião, e se refrirão, ou tenham relação com este assumpto, ficando estes papeis também em guarda do chefe desta direcção que seria o unico responsavel por elles.

Segundo esta minha exposição, deveria o pessoal da secretaria de estado dos negocios estrangeiros ser dividida do seguinte modo:

1.ª Direcção	} Politica.
Uma Subdirecção	
2.ª Direcção	} Commercial.
Uma Subdirecção	
3.ª Direcção	} Contencioso.
Uma Subdirecção	
4.ª Direcção	} Limites.
Uma Subdirecção	
5.ª Uma Secção	Contabilidade.
6.ª Uma Dita	Chancery.
7.ª Um Archivista. Um adjunto.	

Este pessoal deveria ser todo composto de officiaes de secretaria, sendo aproveitados os amanuenses que já estão na repartição e aquellos dos praticantes que possam ter mostrado prestimo para o serviço, e nomeando-se outros nas vagas que se dêem em virtude desta nova organização; sendo porém todos considerados como segundos officiaes e nomeados por Decreto, os quaes seriam divididos pelas referidas direcções e secções do modo que se julgasse mais conveniente para o registro, copias e outros trabalhos que fossem encarregados pelo respectivo chefe.

Distribuido assim o pessoal a missão do official maior deveria ser de superintender, em conformidade das ordens que lhe fossem transmittidas, os trabalhos da repartição, e dar-lhes a conveniente direcção.

E' certo que os interesses politicos tendem muitas vezes a se confundir com os interesses commerciaes; ha ao menos entre esses interesses uma intima ligação. As questões de limites e toda a parte contenciosa das relações diplomaticas participão mais ou menos de uma ou de outra dessas grandes divisões—politica e commercio; é preciso combinar, conciliar todos estes interesses para que se não choquem e se lhes dê uma boa direcção, e isto deve ficar immediatamente a cargo do official maior.

Deveria competir-lhe a preparação das instrucções de maior importancia que tem de ser expedidas aos nossos agentes ou representantes nos paizes estrangeiros; a elaboração das notas sobre certas questões ou negocios que lhe fossem privativamente confiados; e os trabalhos que reclamassem uma decisão especial; e bem assim transmittir ao ministro os relatorios parciaes dos diferentes chefes, com as convenientes considerações, quando tenham lugar, para instrução do governo.

Pelo official maior deveria ser expedida toda a correspondencia sobre mero expediente que não exija decisão imperial.

O chefe da direcção politica seria o seu substituto natural para reger a repartição na sua ausencia.

Parece-me que uma organização como a que proponho, regularia melhor o serviço da repartição, e alliviará muito mais o trabalho do respectivo ministro e do official maior, hoje quasi insuperavel.

E' sabido que o ministro com as occupações em uma das camaras ou em ambas, os despachos, as conferencias, a relação das peças diplomaticas, que só por elle pôde ser feita, quando versão sobre questões de alta politica que tem sido discutidas em conselho e resolvidas em despacho, e o estudo que precisa fazer das grandes questões, não pôde, nem tem tempo para attender á direcção de uma infinidade de outros assumptos. A elle pois parece-me que deve pertencer dar impulso e exercer sobre estes últimos uma suprema inspecção, ficando ao official maior a missão de o coadjuvar nessa direcção segundo o pensamento do governo e a pratica que deve adquirir da marelha dos negocios.

O regulamento de 1842 determinou no artigo 3.º que os officiaes da secretaria de estado dos negocios estrangeiros e os individuos empregados no corpo diplomatico se revezassem quanto possa ser para se habilitarem cada vez mais nos conhecimentos necessarios de um e outro ramo; e para a sua admissão, quer no corpo diplomatico quer na secretaria, exigiu como requisito aptidão no manejo dos negocios, conhecimento do direito internacional, e além de alguns preparatorios, o das linguas latina, franceza e ingleza.

Por Decreto n.º 440 de 20 de Março de 1850, que den regulamento ao corpo diplomatico brasileiro, e pelas instrucções a elle annexas com a mesma data, foram alargadas aquellas habilitações para cargos diplomaticos, exigindo-se para todos aquellos que pretendessem o lugar de addido ás legações, que não fossem bachareis formados nos cursos juridicos do imperio ou graduados em cursos analogos de academias ou universidades estrangeiras: o conhecimento das linguas modernas, e especialmente da ingleza e franceza; da historia geral e geographia politica, e noticia dos tratados feitos entre o Brasil e as potencias

estrangeiras; principios geraes do direito das gentes e do direito publico nacional e das principaes nações estrangeiras; noticia dos tratados celebrados entre o Brasil e outras potencias, noções de economia politica e do systema commercial dos principaes Estados; da producção, industria, importação e exportação do Brasil, e por ultimo da parte do direito civil relativo ás pessoas e principios fundamentaes em materia de successão.

O art. 7.º do mesmo Decreto permitindo que o official maior e officiaes da secretaria de estado dos negocios estrangeiros pudessem ser nomeados para cargos diplomaticos sem dependencia do tirocinio e mais habilitações exigidas naquellas instrucções, assim como os amanuenses que tiverem servido effectivamente por espaço de tres annos em attenção ao art. 4.º do Decreto de 16 de Fevereiro de 1842, presuppõe aquellas mais amplas habilitações, e dellas não é possível prescindir attenta a natureza do trabalho em que se empregão aquelles funcionarios. Conviria que na nova organização se especificassem estas habilitações para se pôr em harmonia estes dous actos do governo imperial.

Exigidas e dadas estas habilitações, e organizado o pessoal como proponho, talvez conviesse restabelecer-se a disposição do art. 3.º do mencionado regulamento de 26 de Fevereiro, alterado pelo art. 8.º do de 20 de Março de 1852, quando determina que qualquer dos empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, que fôr nomeado para um cargo diplomatico, salvo o caso da missão especial, deixará vago o respectivo lugar na secretaria.

Sendo admittidos os empregados diplomaticos que são postos em disponibilidade activa a servir no ministerio dos negocios estrangeiros até se lhes dar outro destino, ou seja por superabundancia do pessoal diplomatico ou por considerações de serviços naquelle ministerio, neste ultimo caso, ou quando se julgue um official da secretaria pela sua especialidade ou seus talentos o mais proprio para dirigir os negocios de certa e determinada legação, embora não seja a missão do numero das especies contempladas pelo ultimo Decreto, devia ser-lhe facultado prestar mais este serviço ao seu paiz.

O regulamento de 1852 não determinou o cargo diplomatico que deve corresponder aos empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, mas seguindo-se o uso geralmente admittido, e vista a natureza dos trabalhos da repartição dos negocios estrangeiros, ao official maior deveria pertencer, como se declara em outros regulamentos estrangeiros, e nomeadamente no de Hespanha, a categoria de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, aos directores pelo menos a de encarregado de negocios, e aos outros empregados correspondentes categorias.

Esta declaração das respectivas categorias poderia servir para regular-se a sua aposentadoria pela maneira por que se acha disposto no regulamento diplomatico que nesta parte podia ser-lhes extensiva. São estas as noções geraes que me parece conveniente adoptarem-se na nova organização do ministerio dos negocios estrangeiros.

Ponderarei por ultimo a necessidade de se augmentarem os vencimentos de seus empregados, não só por serem insufficientes os que ora recebem, mas para estarem tambem em relação com o maior trabalho que delles se exige.

Com os que ora lhes dá a lei, os empregados que tiverem familia, de necessidade terão de recorrer a outros meios honestos para cobrir as suas despesas ordinarias, e as especiaes a que são obrigados pela natureza do seu cargo.

Rio de Janeiro, 1.º de Maio de 1854.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

ANEXO A.

HERANÇAS.

**Interpretação do art. 6.º § 1.º da Constituição
do Imperio.**

Heranças.

Intreprefação do art. 6.º § 1.º da constituição do imperio.

N. 1.

Decreto expedido pelo governo do S. M. Fidelissima em 10 de Março de 1852, para execução em Portugal e seus domínios do accordo celebrado nesta côrte em 1851 para a applicação entre os dous paizes do regulamento de 8 de Novembro do mesmo anno sobre as attribuições e prerogativas dos agentes consulares estrangeiros no imperio.

Conformando-me com o que se acha ajustado pelas notas reversaes de dezoito de Novembro e nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e um, trocadas entre o meu ministro na côrte do Rio de Janeiro, e o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros daquelle imperio, sobre a reciproca observancia das isenções e attribuições dos respectivos agentes consulares, quanto á arrecadação e administração das heranças dos subditos de suas nações, de que trata o regulamento de oito de Novembro do dito anno: Hei por bem determinar, que em Portugal, illas adjacentes, e nas provincias ultramarinas onde é, ou vier a ser permitida a residencia de agentes consulares brasileiros, sejam postas em execução a respeito dos mesmos agentes e subditos brasileiros, as disposições contidas nos artigos segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, setimo, oitavo, e decimo primeiro do dito regulamento, que acompanhou o decreto da mesma data, os quaes artigos fazem parte deste decreto, e baixão assignados pelos meus ministros e secretarios de estado dos negocios estrangeiros, e dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Os mesmos ministros o tenham assim entendido, e fação executar.

Pago das Necessidades, em dez de Março de mil oitocentos e cincoenta e dous.

RAINHA.

VISCONDE DE ALMEIDA GARRETT.

ANTONIO LUIZ DE SEABRA.

Artigos do regulamento a que se refere o decreto supra.

Art. 2.º Logo que fallecer um subdito brasileiro domiciliado em Portugal e seus domínios, intestado, que não tenha conjuges na terra, ou herdeiros reconhecidamente taes presentes, aos quaes, conforme o direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario, e dar parthia; ou mesmo com testamento, se fôrem estrangeiros os herdeiros, e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros, procederá o juiz competente com o respectivo agente consular á arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo agente, dando logo o dito juiz principio ao inventario ex-officio, no qual proseguirá em presença do referido agente consular.

Não terá lugar essa ingerencia dos agentes consulares quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, for cidadão portuguez, ainda que esteja ausente.

Art. 3.º Concluido o inventario, serão os bens da herança confiados á administração e liquidação do agente consular, que não poderá dispôr dos mesmos, ou de seu producto, nem devolvê-los aos seus legitimos herdeiros, até se reconhecer, precedendo annuncios publicados nos jornaes, immediatamente depois da arrecadação, que não comparecer, dentro de um anno, credor algum á mesma herança, ou em quanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não fôrem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas leis do reino. Para se verificar se tem ou não lugar o pagamento de direitos, deverá o agente consular mostrar por documentos sufficientes, e devidamente legalisados, qual é o grão de parentesco entre o fallecido, e seu herdeiro ou herdeiros.

Art. 4.º Decorrido o anno de que falla o artigo antecedente, não pendendo questão judicial sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tem lugar o seu pagamento, o agente consular poderá dispôr da mesma herança, e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções

que tiver, sendo então considerado pelos tribunaes do paiz, como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel.

Art. 5.º Se apparecerem dividas, ou penderem questões que affectem somente uma parte da herança, poderá, decorrido um anno, e cumpridos os requisitos do art. 3.º, executar-se a disposição do art. antecedente a respeito da parte liquida e desembaraçada da herança, feito o deposito publico de quantia correspondente á importancia da divida, ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão.

Art. 6.º Se fallecer algum subdito Brasileiro domiciliado em Portugal e seus dominios, nas circumstancias do artigo 2.º deste regulamento, em lugar onde não exista agente consular da sua nação, o juiz competente procederá á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade do finado, e na falta destas, em presença de dois negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquelles ou estes os administradores e liquidadores da herança, até que se proveja sobre o destino do producto liquido e não controvertido della.

Art. 7.º No caso do artigo antecedente deverá o juiz remetter dentro de quinze dias, depois que tiver noticia de que falleceu algum subdito brasileiro em seu districto, nas circumstancias do artigo 3.º, ao ministro dos negocios estrangeiros uma certidão de obito, uma informação sobre a idade, residencia, lugar do nascimento, profissão, e o que constar ácerca dos bens e parentes do mesmo finado, afim de que o dito ministro se entenda com a legação ou agente consular respectivo, sobre o destino do liquido da herança.

Art. 8.º Nem o agente consular, nem os administradores no caso do artigo 6.º, poderão pagar divida alguma do defunto, sem autorisação do juiz, que não ordenará pagamentos sem audiencia do agente consular ou dos administradores.

Exceptua-se as despesas do funeral, as quaes serão logo autorizadas pelo mesmo juiz, sendo possível, ou pela autoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança.

Art. 11.º Quando fallecer um agente consular brasileiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são as dos membros do corpo diplomatico, excepto se o agente consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque neste caso proceder-se-ha segundo a regra geral.

Palacio das Necessidades, em 10 de Março de 1852.

VISCONDE DE ALMEIDA GARRETT.

ANTONIO LUIZ DE SEABRA.

N. 2.

Duvidas na parte fiscal que offerece o regulamento de 8 de Novembro de 1851.

Ill.ºº e Ex.ºº Sr.—Passo ás mãos de V. Ex.ª por copia a representação do procurador dos feitos da fazenda sobre as duvidas que occorrem na execução do decreto n. 855, de 8 de Novembro do anno passado, e o parecer do conselheiro de estado procurador fiscal do tribunal do thesouro nacional, afim de que V. Ex.ª se sirva decidir o que deve observar-se.

Deos guarde a V. Ex.ª—Paço, em 18 de Setembro de 1852.

JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES TORRES.

Sr. Paulino José Soares de Souza.

Documentos a que se refere o Ariso acima.

Ill.ºº Sr.—O decreto n. 855 de 8 de Novembro do anno passado, que acompanhou o regulamento da mesma data, tem dado lugar a algumas duvidas, principalmente quando se querem harmonisar suas disposições com as preexistentes dos outros de 9 de Maio de 1842, de 27 de Junho de 1845, e do alvará de 9 de Agosto de 1750 § 3.º, que marçõe o modo da arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, e da habilitação dos herdeiros; e tambem com as disposições dos regulamentos de 28 de Abril de 1842, de 4 de Junho de 1845, e do alvará de 17 de Junho de 1800 na parte do paga-

mento do sello da decima ou da quinta parte da herança dos intestados, e finalmente com o ultimo membro do § 42, parte 3.ª da tabella annexa á lei de 30 de Novembro de 1841.

Fazendo pois em meu animo bastante peso as duvidas, que ora passo a submeter á alta intelligencia de V. S.ª, cuja solução aguardo para poder dirigir-me na marcha dos processos de arrecadação dos bens dos subditos das nações estrangeiras, para com as quaes se tenha de mandar executar aquelle citado decreto n. 855, já em vigor, porém para os subditos da nação Portugueza, por isso, e para poder acatelar quaesquer interesses da fazenda nacional, que por ventura possa haver, tratarei de apresentar as ditas duvidas.

Primeira. Manda o regulamento de 8 de Novembro do anno passado no art. 2.º, que o juiz dos defuntos e ausentes proceda com o agente consular á arrecadação dos bens, dando logo principio ao inventario, em que proseguirá na presença do dito agente. Se pela arrecadação, de que se faz um auto, se procede ao arrolamento de todos os bens, será esse inventario tambem um outro arrolamento ou descripção dos bens do finado, tornando-se portanto uma peça superflua? Ou o termo — inventario — designará outros actos que o artigo não mencionou?

É verdade que a palavra — proseguirá — de que se serve o dito artigo como que manifesta alguma coisa mais, além da descripção dos bens, como seja a avaliação delles: e attento o interesse da fazenda nacional, parece-me que não só o acto da arrecadação como o da avaliação, e todos os outros devem ser feitos com assistencia do procurador da fazenda, ou do seu sollicitador.

Segunda. A arrematação dos bens arrecadados será feita no consulado respectivo, ou em praça do juizo dos defuntos e ausentes, precedendo pregões e editaes? E poderá ser arrematados todos os bens, embora sejam de ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida publica fundada, e ainda mesmo os de raiz?

Terceira. Os annuncios publicados nos jornaes, de que falla o art. 3.º do regulamento, deverão ser ordenados pelo juiz, excluindo-se assim os editaes, pelos quaes devem ser chamados os interessados á herança, tanto mais que nos autos de arrecadação deve constar a data de semelhante diligencia para bem se precisar o prazo de um anno mencionado no artigo?

Quarta. Dispõe o art. 3.º do regulamento que, concluido o inventario, sejam os bens confiados á administração e liquidação do agente consular, declarando porém o mesmo regulamento no art. 8.º, que elle não poderá pagar sem autorisação do juiz; em tal hypothese deverá ser ouvido o procurador da fazenda nacional? E tambem os credores usarão de justificações até a quantia de cem mil réis, e de acção quando por quantia excedente, cumprindo ao juiz appellar ex-officio, caso o pedido seja além de oitenta mil réis, e a decisão a favor dos mesmos credores?

Quinta. Mandando o regulamento no art. 3.º que o agente consular mostre por documentos sufficientes, e devidamente legalisados qual o grão de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro, deverão ser presentes os documentos ao juiz? E será ouvido o juiz? E qual a ordem do processo a seguir? E será ouvido a respeito o procurador da fazenda, podendo este allegar qualquer materia que em direito se permite, como seja, observando qualquer falta que encontre, como por exemplo, não se provar a identidade do herdeiro ou não ser elle o mais proximo, ou por não se haverem cumprido as solemnidades precisas para autenticidade dos documentos, e mesmo por não serem originaes? Poderá dar o juiz alguma decisão, e quando a favor do impetrante, appellará ex-officio?

Sexta. Deverá o agente consular prestar contas da liquidação nos autos de arrecadação, para que assim se possa conhecer o quanto da herança, e consequentemente do sello da decima ou quinta parte da referida herança?

Setima. Não havendo, como parece, nos termos do regulamento, uma habilitação de herdeiros propriamente fallando, e sendo os herdeiros collateraes do defunto intestado, serão devidos os b por cento estabelecidos no § 42 da tabella annexa á lei de 30 de Novembro de 1841? E quando sejam devidos, contar-se-hão por occasião de serem presentes os documentos de que trata a ultima parte do art. 3.º do regulamento?

São estas as duvidas que no momento se me offercem, as quaes faço chegar ao conhecimento de V. S.ª, esperando haja de me illustrar acerca dellas, habilitando-me assim para poder requerer o que fôr a bem da fazenda publica.

Deos guarde a V. S.ª — Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1852.

III.º Sr. Dr. Luiz Ignacio Nascetes de Azambuja, servindo de procurador fiscal do thesouro, e de chefe superior da directoria geral do contencioso.

O procurador da fazenda nacional, JOAQUIM BANDEIRA DE GOUVEA.

Entendo, a respeito do conteúdo no incluso officio do procurador do juizo dos feitos da fazenda nesta corte, que se lhe deverá responder, em generalidade, que as disposições do regulamento de 8 de Novembro de 1851 se hão de considerar, para serem observadas, em harmonia e de accordo com as dos regulamentos

de 9 de Maio de 1842, e 27 de Junho de 1843, quanto ser possa, no que não fôrem directa, e manifestamente contrarias; e em consequencia por escripto, e em forma judicial, se devem lavar os termos de arrecadação e inventario, editaes, pagamento de dividas, legitimação de herdeiros, entrega de bens, com audiencia do procurador dos feitos por parte dos interesses da fazenda nacional, em todos esses actos, em que a exigem os ditos regulamentos.

Em particular, com attenção á latitude com que no regulamento de 8 de Novembro de 1831 se permite aos agentes consulares estrangeiros o exercicio de funções relativas á successão dos subditos de suas respectivas nações, administração, liquidação, entrega de suas heranças, não pouco, além do que se permite aos nossos consules nos paizes estranhos, pelo regulamento de 11 de Junho de 1847, e a cada um dos seus é ordenado pelas nações civilizadas, parece-me responder ás duvidas propostas.

1.º Que por acto de arrecadação, de que trata o art. 2.º do regulamento de 8 de Novembro se entende aquelle, pelo qual em virtude da disposição do mesmo artigo o juiz dos defuntos e ausentes com o respectivo agente consular, entra, logo que fallece um estrangeiro intestado, sem conjuge, ou herdeiros conhecidos presentes, na posse dos bens do casal para os pôr em guarda, substituindo a falta daquelles, a quem competiria; e que este acto se não confunde com o do inventario que consiste na especificada descripção e avaliação dos bens achados e postos em guarda.

2.º Que sendo os bens da herança arrecadada, e inventariada no caso, e nos termos do art. 3.º entregues á livre disposição do agente consular, para remetter o seu producto a quem fôr de direito, responsavel unicamente para com os herdeiros, para com a fazenda nacional pelo pagamento dos direitos, nada se lhe pôde exigir a respeito de formalidades da administração, liquidação, e disposição que lhe são confiadas, e a que deve satisfazer conforme as leis do seu paiz.

3.º Que os annuncios nos jornaes, ordenados no art. 3.º, não excluem a affixação dos editaes, de que trata o art. 15 do regulamento de 9 de Maio de 1842.

4.º Que para o juiz dos defuntos, e ausentes, ordenar, e autorisar alguma pagamento por conta da herança não será preciso formar-se processo regular de acção, ou justificação, bastando a audiencia do agente consular, ou dos administradores e do procurador da fazenda.

5.º Que para se mostrar qual o gráo de parentesco entre o fallecido e seus herdeiros, em cumprimento da parte final do art. 3.º, bastará a apresentação de documentos sufficientes, e devidamente legalizados, isto é, que sejam originaes, authenticos, e revestidos das formalidades exigidas pelas leis do respectivo paiz, legalizados pelos consulados Brasileiros; o que se verificará com audiencia do procurador da fazenda.

6.º Que supposto o agente consular, encarregado da administração, liquidação, disposição, e entrega da herança não seja obrigado a prestar ao juizo contas formaes dessa administração, liquidação, e disposição, deve contanto demonstrar mui clara e indubitavelmente a quantia liquida da herança, que fôr sujeita ao pagamento de taxa, sem o qual, na forma do art. 3.º, não poderá devolvê-la aos herdeiros.

7.º Que os herdeiros que se habilitarem para receber as heranças deverão pagar os direitos estabelecidos no § 42 da tabella annexa á lei de 30 de Novembro de 1841, quando por taes fôrem reconhecidos pela apresentação dos documentos, na forma do n. 5, bem como o sello dos quinhões hereditarios nos termos do regulamento de 10 de Julho de 1850, art. 14.

8.º Finalmente que das disposições litteraes do regulamento se deduz que todos os actos da arrecadação, inventario, administração, liquidação e entrega das heranças dos estrangeiros, nos casos especificados nelle, reconhecimento de herdeiros, e pagamento de dividas, devem ser praticados e resolvidos administrativamente.

E porquanto as duvidas occorrem sobre a boa execução do regulamento expedido pelo ministerio dos negocios estrangeiros, julgo indispensavel que as mesmas duvidas com este parecer lhe sejam presentes para se decidir o que deve observar-se; e noto que demais, e muito especialmente, se faz preciso estabelecer, quaes, como é perante quem se hão de propôr os recursos das decisões do juiz, visto que tem de ser meramente administrativos, se bem o entendo.

Rio, 14 de Setembro de 1852.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA MAYA.

Outras duvidas encontradas na execução do regulamento de 8 de Novembro de 1851.

N. 3.

Officio do presidente da provincia da Bahia ao ministerio dos negocios estrangeiros.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — Transmitto a V. Ex.^a por copia o officio do juiz de direito da comarca de Caravelas, consultando-me sobre os quesitos nelle propostos, relativos a interpretações de algumas das disposições do regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851, sobre o que exige o parecer do conselheiro presidente da relação, que tambem por copia remetto a V. Ex.^a, afim de que se dignar a tal respeito os precisos esclarecimentos.

D'os guarde a V. Ex.^a — Palacio do governo da Bahia, 12 de Abril de 1854.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

João MATEIRO WANDERLEY.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

Consulta do juiz de direito da comarca de Caravelas.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — Para que, intervindo minha jurisdicção, possa eu marchar com seguridade na execução do regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851, dirijo-me a V. Ex.^a, afim de que se dignar de esclarecer as duvidas em que me acho ácerca de alguns pontos ali preceitnados, os quaes podem occasionar interpretações, mais ou menos razoaveis, segundo as superveniencias que se derem; são pois as duvidas as que se seguem:

1.^a Se um agente consular de uma cidade pôde dar procuração para ser em toda a plenitude representado como tal em qualquer outro ponto do imperio não designado pelo governo imperial para a admissão de agentes consulares:

2.^a No caso affirmativo, se os procuradores assim constituídos, adquirem *ipso facto* os direitos, e concessões que o citado regulamento outorga aos consules, que tem obtido o exequatur imperial:

3.^a Se intervindo no inventario um agente consular por força do art. 2.^o do regulamento de que trato, deve e pôde elle continuar a funcionar pela maneira disposta nos art.^{os} 3.^o 4.^o, não obstante ter occorrido a presença de um herdeiro ausente, ou se fica prejudicada a sua intervenção pela razão do apparecimento desse herdeiro, cuja ausencia havia autorisado a interferencia consular, porquanto a palavra — remetter — parece revelar a ausencia dos herdeiros, ou herdeiro, cujos interesses representava o consul:

4.^a em referencia á 1.^a, se se deve ou não observar genuina e litteralmente a disposição do art. 6.^o no lugar em que não existir agente consular da nação daquelle subdito estrangeiro, que fallecer na hypothese figurada no art. 2.^o, ou se se deve admitir a interferencia do consul pelo merecimento de sua procuração:

5.^a Se a autoridade judicial e seus agentes tem ou não direito aos salarios, emolumentos e percentagem em virtude do seu trabalho, todas as vezes que intervierem na arrecadação dos bens e seu inventario, ou se tão somente adquirem esse direito no caso de se nomearem administradores ás heranças jacentes:

3.º Finalmente, negado o direito ás custas, por conta de quem se deve fazer a despeza de transporte, caminho e estada, quando a autoridade tiver de ir a lugar distante em que residira o subdito estrangeiro, cujo espolio se tem de arrecadar e inventariar.

Deos guarde a V. Ex.ª — Caravellas, 20 de Fevereiro de 1854.

III.ª e Ex.ª Sr. João Mauricio Wanderley, presidente da provincia da Bahia.

HENRIQUE JORGE REBELO, juiz de direito de Caravellas.

Parereer do presidente da Relação da provincia da Bahia.

III.ª e Ex.ª Sr. — Ordenando-me V. Ex.ª que informe sobre as duvidas do juiz de direito da comarca de Caravellas, e fazendo-o ácerca das seguintes, direi:

1.ª Se um agente consular pôde dar procuração para ser em toda plenitude representado em qualquer outro ponto do imperio?

O regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851 no art. 22 diz: — um decreto do governo designará os pontos do imperio, em que são, ou serão admittidos agentes consulares. — Claro está, portanto, que a procuração com os effeitos de plena representação não pôde ter lugar fóra do districto da jurisdicção do consul, seu autor. Nem dentro mesmo do respectivo districto, semelhante procuração teria cabimento; como v. g. a que passasse o consul junto ao governo da provincia em todo o territorio della. Os consules, segundo o mencionado decreto, exercem attribuições de especies differentes, politicas, judicarias, e administrativas, sendo destas ultimas algumas meramente civis, como quando representam ante os tribunaes do paiz os interesses de seus compatriotas ausentes com especialidade na arrecadação das respectivas heranças. As attribuições das primeiras especies não são de natureza de poderem ser transferidas por meras procurações, porque isto importaria a multiplicação de agentes consulares, contra o disposto no art. 2.º do citado Decreto; e são ellas taes, que, mesmo de longe, podem ser exercidas; tanto mais, quanto de ordinario a residencia dos consules é tambem das autoridades superiores. Não direi porém o mesmo ácerca da ultima, quando o consul tem de comparecer ante os tribunaes, e autoridades locais, a fim de reclamar os interesses de seus compatriotas ausentes, porquanto ali podem elles se fazer representar muito regularmente.

2.ª Se os procuradores dos consules gozão de todos os direitos destes?

Não entendendo eu que a procuração possa dar direitos de especies differentes de que já mencionei, não duvido responder affirmativamente; isto é, a procuração não pôde deixar de conceder os poderes precisos para desempenho do onus consular em bem dos interesses de seus compatriotas.

3.ª Se intervindo no inventario um agente consular por força do art. 2.º, pôde continuar a funcionar pela maneira disposta nos seguintes arts. 3.º e 4.º, não obstante o comparecimento de um herdeiro ausente?

Representando o consul o interesse do compatriota ausente, cessa a representação com o comparecimento deste; continuando porém enquanto aquella razão se der ácerca de algum.

4.ª Se a disposição do art. 6.º deixa de vigorar comparecendo o consul, por seu procurador?

Esta questão solvida fica com o que disse sobre a primeira.

5.ª Se a autoridade e seus agentes tem direito aos emolumentos, salarios e percentagem pelos actos que praticarem na arrecadação dos bens, e nos inventarios, ou sómente quando são nomeados administradores ás heranças jacentes?

Respondo que devem perceber as respectivas pagas, por todos os actos que praticarem dentro de suas attribuições.

E' quanto julgo poder informar a V. Ex.ª, que resolverá melhor.

Deos guarde a V. Ex.ª Bahia, 13 de Março de 1854.

III.ª e Ex.ª Sr. presidente da provincia, João Mauricio Wanderley.

O presidente da relação. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

N. 4.

Officio do presidente da provincia do Espirito Santo ao governo imperial.

N. 8. — Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. — Julgo de meu dever apresentar a V. Ex.^a as copias inclusas da consulta que me foi feita em 27 de Novembro ultimo pelo juiz de ausentes do termo desta cidade, e a resposta que lhe dei hoje a respeito das difficuldades em achar quem se prestasse a servir de testemunhas, na conformidade do art. 6.^o do regulamento n. 855 de 8 de Novembro do anno passado, sobre o que me dirigi tambem aos Ex.^{mas} Srs. ministros de estado dos negocios da justiça e fazenda.

Deos guarde a V. Ex.^a Palacio da presidencia da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 1 de Dezembro de 1852.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

EVARISTO LADISLÃO E SILVA.

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHÃO O OFFICIO SUPRA.

Officio do juiz de ausentes do termo da cidade da Victoria ao presidente da provincia do Espirito Santo.

N. 40. — Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. — Fallecendo nesta cidade, nos mezes de Setembro e Outubro findos, dous estrangeiros, Antonio Alves Pereira da Silva, e Antonio José Mendes, procedeu o juiz, que em meu impedimento servia, á arrecadação desses bens ainda pela maneira determinada pelo regulamento de 9 de Maio de 1842, e entrando eu em exercicio, foi-me remetido pela presidencia copia dos arts. 2 a 8, e 11 do Decreto n. 855 de 8 de Novembro do anno findo, pelos quaes se determina que taes arrecadações devem ser feitas em presença dos agentes consulares respectivos, e na falta delles na de duas testemunhas da nacionalidade do finado, ou de dous negociantes, ou proprietarios de confiança; mandei notificar a taes pessoas, por não haver aqui agente consular, e certificou-me o escrivão, pela segunda vez, que uma só pessoa se não quiz prestar a tomar conta dos bens, e administra-los na fórma do dito Decreto: por essa razão leve ao conhecimento de V. Ex.^a o occorrido, e a quem rogo se sirva de esclarecer-me o que em tal caso devo fazer, para que não soffrão deterioramento os ditos espolios, um dos quaes é de objectos corruptiveis.

Deos guarde a V. Ex.^a Cidade da Victoria, em 27 de Novembro de 1852.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. Evaristo Ladislão e Silva, presidente da provincia.

*
JOSÉ DE MELLO E CARVALHO, juiz de ausentes do termo.

Resposta do presidente da provincia do Espirito Santo ao juiz de ausentes.

Na falta de agente consular, e das testemunhas da nacionalidade dos estrangeiros fallecidos Antonio Alves Pereira da Silva, e Antonio José Mendes, de que Vmc.^a trata em seu officio de 27 de Novembro ultimo, e não se querendo prestar as outras pessoas de que falla o art. 6.^o do regulamento n. 855 de 8 de Novembro do anno passado, pela simples intimação do escrivão, haja Vmc.^a de informar-se delle previamente sobre a capacilade de duas dessas pessoas que lhe mereção a confiança precisa, e então de mandar determinadamente notifica-las com a cominação da pena de desobediencia que depois lhe será effectiva, para o que convém que se tenha muito em vista os termos da notificação, acatelando-se entretanto os bens que existirem, com a entrega que se deve já ter feito, ou fazer-se dos ditos bens a um depositario mediante a fórma e regra que as ordenações impoem, e a pratica segue no deposito judicial.

Deos guarde a Vmc.^a Palacio do governo na cidade da Victoria, 1.^o de Dezembro de 1852.

EVARISTO LADISLLO E SILVA.

Sr. juiz de ausentes desta cidade da Victoria.

Difficultades em se celebrar accordos com varios governos em conccquencia da reciprocidade exigida pelo Regulamento de 8 de Novembro de 1851.

N. 5.

Nota da legação d'Austria ao governo imperial.

Legação imperial e real da Austria.—Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1852.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Imperial e real apostolica, tendo opportunamente communicado ao governo imperial e real d'Austria o Decreto n.^o 855 de 8 de Novembro de 1851, que S. Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, lhe fez a honra de remetter com sua nota de 20 de Novembro de 1851—regulando as prerogativas e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no imperio do Brasil, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade.—acaba de receber ordem para informar a S. Ex.^a do que pensa o governo imperial e real d'Austria a respeito da reciprocidade que o governo imperial do Brasil exige, para que este regulamento seja applicado aos consules e aos subditos de S. M. Imperial e real Apostolica residentes no Brasil.

Quanto aos artigos 1, 13, 14, 16, 18 e 19 do regulamento, que contém (excepto o artigo 14 explicado mais extensamente no annexo A. n.^o 1) principios geralmente reconhecidos, a Austria os adoptou sempre *de facto*, e o uso internacional os consagrou.

Quanto aos artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 11, de que não gozaráõ, como declara o artigo 24 do regulamento, senão os governos que por notas reversaes tiverem concordado na reciprocidade, o abaixo assignado tem a honra de transmittir a S. Ex.^a aqui juntas (annexos A. n.^o II e B. n.^o 1, em *extracto*), as observações que, depois de um maduro exame, os ministerios imperiaes e reaes da justiça e do commercio fizeram a este novo regulamento.

A' vista destas observações, S. Ex.^a se convencerá de que a legislação austriaca e os usos por ella adoptados differem sobre muitos pontos da do Brasil, e especialmente quanto ao tratamento dos

estrangeiros e de suas successões. Os principios adoptados a este respeito pela Austria, sendo mais liberais e mais favoraveis aos estrangeiros em geral, do que aquelles que reconhece o Brasil, seria para desejar que o Brasil antes adoptasse os principios mantidos pela Austria, do que a Austria sem restricção adoptasse as disposições do regulamento brasileiro.

Se a Austria quizesse adherir, sem reserva, ás disposições do novo regulamento brasileiro; se ella adoptasse o tratamento sobre a base da reciprocidade, tratasse os Brasileiros na Austria da mesma maneira por que são os Austriacos tratados no Brasil (ainda mesmo que o fossem segundo o novo regulamento), — resultaria dali que os Brasileiros que ora gozão de facto na Austria do tratamento da nação a mais favorecida, gozariam de menos vantagens do que qualquer outra nação, e que o governo Austriaco teria de tomar para conformar-se com a reciprocidade que exige o citado novo regulamento, medidas *exceptionaes* para que os Brasileiros não gozem do tratamento e das vantagens de que goza todo e qualquer *outro estrangeiro na Austria, e sem excepção, só pela sua legislação.*

S. Ex.^a se convencerá, o abaixo assignado não duvida, de que a Austria, cegas disposições de amizade e benevolencia para com o Brasil lhe são bem conhecidas, hesita conformar-se com uma medida que teria a consequencia desgratavel e inevitavel de que os estrangeiros residentes na Austria, mesmo aquelles com cujos governos não existe convenção alguma especial, *serião mais bem tratados na Austria* do que os Brasileiros.

Na firme convicção de que um accordo satisfactorio a respeito deste regulamento entre os dous governos imperiaes será facil fazer-se, quer pela adopção de muitos paragraphos do regulamento, sob a reserva de se entenderem sobre os outros, quer por uma convenção geral ou especial, quer enfim por uma intelligencia mutua quanto á applicação dos paragraphos que offerecem difficuldades, o abaixo assignado roga a S. Ex.^a haja de ter a bondade de lhe fazer conhecer as disposições do governo imperial do Brasil sobre este assumpto, alim de que o possa informar ao governo imperial e real em Vienna.

O abaixo assignado, não se achando autorizado a tomar uma decisão definitiva ou um compromisso formal nesta questão que o governo imperial e real reservou-se expressamente, julga contado *poder esperar* que o governo brasileiro, considerando o tratamento mais favoravel que de facto gozão os Brasileiros na Austria, não se recusará a applicar desde já aos subditos e consules austriacos residentes no Brasil, as disposições favoraveis dos paragraphos do regulamento, contidos no artigo 24.º do mesmo regulamento.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para ter a honra de reiterar a S. Ex.^a o Sr. ministro Paulino José Soares de Souza, a segurança de sua alta e respeitosa consideração.

H. DE SONNLEITNER.

A S. Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Extracto das observações do ministerio imperial e real da justiça sobre o Regulamento brasileiro de 8 de Novembro de 1851, relativamente ás prerogativas e attribuições dos consules estrangeiros no Brasil.

N. 1.

Vienna, 23 de Março de 1852.

Quanto ás disposições dos artigos 1, 13, 14, 16, 18 e 19. O art. 1.º que se refere ás funcções administrativas dos consules, não interessa senão de longe ao ministerio da justiça. Seu conteúdo está em harmonia com o que o direito internacional estabelece quanto ás funcções dos consules, e não dá lugar a observação alguma, a não ser que os consules austriacos (segundo a legislação austriaca) não tem de fazer contractos de casamento, o que não impediria de considerarem os consules brasileiros (que seguem a legislação brasileira) autorizados a fazer na Austria contractos de casamento entre seus consideados.

O art. 13 confere aos consules estrangeiros as funcções de juiz e de arbitro nas questões relativas a salarios das equipagens, etc.

Não haveria obstaculo a que a Austria offercesse a reciprocidade quanto a este artigo, porquanto a espera de jurisdicção que um governo concede aos consules não depende senão da sua boa vontade, etc.

Segundo o art. 14 do regulamento, os consules estrangeiros tomarão conhecimento segundo seus

regulamentos, dos delictos commettidos a bordo dos navios nacionaes durante a viagem, por individuos da tripolação uns contra os outros, contanto que nem o offensor nem o offendido sejam Brasileiros, porque neste caso, ainda mesmo que fação parte da equipagem, competirá exclusivamente ás autoridades brasileiras conhecer de taes delictos.

A primeira parte deste artigo (1.ª) está em harmonia com os §§ 28 e 30 do art. 2.º e os §§ 13, 14 e 16 do codigo maritimo austriaco.

A segunda parte é uma excepção da primeira. O ministerio da justiça deve em primeiro lugar pronunciar-se contra a reciprocidade quando dispõe que um Brasileiro que commetter durante a viagem um delicto a bordo de um navio austriaco seja julgado por tribunaes brasileiros, e que o Austriaco que commetter um delicto a bordo de um navio brasileiro seja julgado por tribunaes austriacos.

O ministerio da justiça deve objectar contra uma semelhante estipulação, que os navios de longo curso representão o territorio do estado ao qual pertence, e que por consequente, sua equipagem deve ser considerada collocada sob a protecção do estado a que o navio pertence, e deve estar sujeita á sua legislação mesmo fóra dos mares nacionaes. E' neste sentido que os Decretos de 12 de Agosto de 1826 e de 4 de Maio de 1827 applicarão o codigo penal e o julgamento pelos tribunaes austriacos a todos os estrangeiros que a bordo de um navio austriaco commetterem contra escravos o crime de violencia, ou outros designados no primeiro destes decretos.

O ministerio da justiça é de opinião que nesta parte « em principio » a reciprocidade não pôde ser concedida; o que todavia não impediria de dar-se aos consules e capitães austriacos a ordem de abandonarem excepcionalmente ás autoridades brasileiras a formação da culpa e a punição nos casos em que o delicto commettido por um Brasileiro a bordo de um navio austriaco, tivesse menor importancia para os interesses do governo austriaco, ou em que a punição do criminoso se fizesse mais promptamente pela lei brasileira do que pela sua entrega aos tribunaes austriacos.

Este abandono não poderia contanto ter lugar quando um Brasileiro se torne culpado a bordo de um navio austriaco de um delicto ou de um crime especificado no Decreto de 19 de Agosto de 1826 que se referem ás leis fundamentais do Estado, aos papéis de credito publico e systema monetario dos Estados Austriacos.

Estes crimes são levados perante os tribunaes austriacos e punidos por elles (codigo penal 1.º vol. § 30) ainda mesmo quando tenham sido commettidos em um paiz estrangeiro por um estrangeiro.

Quanto ao segundo periodo da excepção estabelecida pelo art. 1.ª, que faz depender o processo penal dos tribunaes brasileiros da nacionalidade da parte lesada (isto é sendo o offendido brasileiro) é o ministerio da justiça de opinião que a reciprocidade não pôde ser posta em pratica. A nacionalidade da parte lesada por si só não determina o tribunal competente; é antes a nacionalidade (transitoria ou permanente), do *offensor* que dá ao Estado a faculdade de proceder contra este ultimo. Se o individuo que a bordo de um navio austriaco commetteu um crime contra um Brasileiro é *subdito austriaco*, a legislação penal austriaca o alcança ainda fóra dos limites austriacos, e muito mais a bordo de um *navio austriaco*, que é uma parte ambulante do territorio do Estado. Este individuo está tambem sujeito á legislação de seu governo que por esta mesma razão não pôde entregá-lo ou abandoná-lo a um governo estranho para ser julgado e punido.

Se o individuo que a bordo de um navio austriaco commetter um crime contra um brasileiro não é nem *subdito austriaco* nem *subdito brasileiro*, a questão de entrega ou de extradição do offensor ao governo brasileiro, não pôde dar-se, porque o navio formando uma parte do territorio do Estado a que pertence está sujeito ás leis desse Estado, da mesma maneira que o offensor que pela sua estada a bordo collocou-se sob a mesma legislação. —Segue-se dahi que, tendo sido commettido a bordo de um navio austriaco um crime pelo qual um Brasileiro tivesse sido offendido, não se poderá proceder contra o offensor senão em conformidade dos §§ 28 e 30, art. 2.º e 13, 14 e 16, art. 2.º do codigo maritimo austriaco.

Os artigos 15, 16, 18 e 19 estão em perfeita harmonia com o que se pratica na Austria.

N. 2.

Artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 — heranças.

Quanto aos artigos 2, 3 e 11 que não terão effeito a respeito dos agentes consulares e cidadãos estrangeiros, senão depois que, em virtude de accordo sobre este objecto, fór a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversas, o ministerio da justiça não pôde apoiar (em primeiro lugar quanto aos artigos 2 e 3) a promessa de reciprocidade da parte da Austria. Os principios adoptados pela Austria e pelo Brasil quanto á liquidação das heranças dos estrangeiros, differem completamente. Os principios adoptados pela Austria estando mais em harmonia com o espirito de humanidade e sendo mais favoraveis aos estrangeiros do que os do Brasil, seria para desejar que o governo brasileiro adoptasse antes os principios da Austria e o tratamento reciproco, do que a Austria se sub-

mettesse sem reserva ás disposições infinitamente menos liberaes do Brasil sobre os direitos dos estrangeiros.

O governo brasileiro parte do principio, que tem, pela sua soberania territorial, *direito de jurisdicção* sobre a herança de todo estrangeiro, quer consista em *bens moveis* ou *bens immoveis*, e o estrangeiro tenha o seu domicilio regular no Brasil ou não.

Este principio não é susceptivel de uma restricção parcial senão no caso em que os herdeiros do estrangeiro fallecido sejam *todos estrangeiros*. Neste caso de ingerencia do consul, e em sua ausencia de dous compatriotas do fallecido ou de dous negociantes, é admittida quanto á arrecadação e inventario do espolio, assim como quanto á recepção, administração, e liquidação da herança. Sua entrega inteira ou parcial aos herdeiros não é concedida antes de terem sido satisfeitos os credores convocados dentro do prazo de um anno e sem que as questões litigiosas sobre a successão estejam terminadas, e os direitos de successão pagos.

A ingerencia do consul na liquidação da herança de um estrangeiro raras vezes acontercerá, porque, segundo a legislação brasileira, os filhos de um estrangeiro nascidos no Brasil são declarados « cidadãos brasileiros », os fillos illegítimos tem os mesmos direitos de successão como os fillos legítimos, e porque, finalmente, esta ingerencia não terá lugar, quando um só dos herdeiros do fallecido estrangeiro, é cidadão brasileiro ainda que esteja ausente.

A legislação austriaca, pelo contrario, parte do principio, que um estrangeiro fallecido na Austria (tambem um Brasileiro), quer elle tenha ali tido seu domicilio regular ou não, deve ser considerado quanto á facultade de dispôr de seus bens, assim como quanto á successão legal, sujeito á legislação de *seu paiz*, e que por conseguinte, a liquidação da herança dos *bens moveis* (porque os bens moveis estão sobre a mesma lei que o seu proprietario) não pertence senão ás autoridades de *seu paiz* segundo sua legislação, e a liquidação da dos bens immoveis (situados na Austria) de um estrangeiro fallecido na Austria (os bens immoveis estão sob a lei do paiz onde estão situados), pertence exclusivamente ás autoridades austriacas.

De conformidade com este principio, as autoridades austriacas tem a fazer. — quando se trata dos bens moveis de um estrangeiro fallecido na Austria e *quando a reciprocidade não exige um procedimento exceptional*, — as disposições necessarias, por emquanto, para garantir o espolio, e os direitos dos herdeiros, legatarios, e credores; ellas tem especialmente a obrigação de citar os credores por um *edital publico* para apresentarem e fazerem valer em um tempo dado suas reclamações, e quando não o fação, a herança será entregue á autoridade estrangeira.

Quando aos bens immoveis situados na Austria, a liquidação e apreciação dos direitos de todos os interessados pertence exclusivamente ás autoridades austriacas, sem que a ingerencia de um consul estrangeiro seja admittida. Quando mesmo a herança se componha de bens moveis, esta ingerencia não tem lugar, e não é entregue nas mãos do consul ou do ministro senão para ser transmitida ao governo estrangeiro, e depois, que as disposições necessarias tiverem sido tomadas para garantir os direitos dos herdeiros, legatarios, e credores.

Não haveria contudo difficuldade em adoptar disposições (conforme o artigo 2.^o do regulamento brasileiro) e em dar aos tribunaes austriacos ordem de fazer o inventario de um Brasileiro fallecido na Austria, em presença do consul brasileiro, e de lhe dar todas as informações que digão respeito á conservação e administração da herança.

Se o governo brasileiro se decidisse a adoptar estes principios, a garantia para os herdeiros de um subdito austriaco fallecido no Brasil e para integridade da herança, seria mais solida, como nunca poderá vir a ser pelo procedimento estabelecido no regulamento, porque, considerando as disposições do direito brasileiro, a ingerencia do consul austriaco não terá lugar senão em *casos muito raros*. A ingerencia exclusiva das autoridades brasileiras na herança de bens moveis de um Austriaco fallecido no Brasil, *seria enfim admittivel* (quando mesmo o Brasil adoptar os principios austriacos) se o fallecido Austriaco tivesse o seu domicilio regular no Brasil, e se todos os interessados na successão se submettessem á legislação brasileira.

Se o governo brasileiro não estivesse disposto a adoptar os principios da Austria, e se reservasse a jurisdicção exclusiva sobre as heranças dos subditos austriacos fallecidos no Brasil, excluindo toda a ingerencia consular, a mais restricta reciprocidade seria observada da parte da Austria.

Como entretanto no exercicio de um semelhante tratamento odioso, a elle estarião expostos actualmente mais Austriacos no Brasil, do que Brasileiros na Austria, seria então necessario tomar medidas preventivas; taes como a de fazer com que todo o Austriaco que se dirigisse ao Brasil, depuzesse um testamento na Austria, prevenindo assim toda a contestação ulterior com o governo brasileiro

Quanto ao artigo 11, é fóra de duvida que o consul que exerce uma industria é tratado segundo as leis do paiz, e que sua successão fica sujeita ás condições da regra geral. Pela regra geral o ministerio da justiça comprehende (se o consul não é brasileiro) as disposições em vigor relativamente ao tratamento das successões dos estrangeiros: com esta restricção a reciprocidade seria concedida quanto a este ponto sem difficuldade alguma. Por outro lado, o ministerio da justiça considera a disposição de tratar as successões dos consules no mesmo pé que as successões dos membros do corpo diplomatico,

em contradicção com o principio que os consules não gozão da extraterritorialidade, e que elles devem a este respeito ser tratados da mesma maneira que os outros subditos de um estado estrangeiro.

Se a Austria accedesse esta parte do regulamento, resultaria para todos os governos estrangeiros que concluirão tratados com a Austria, estipulando para elles os mesmos privilegios e prerogativas de que gozão as nações as mais favorecidas, o mesmo direito, e a Austria deveria abandonar um principio que ella tem sempre mantido. Ainda que, por muitas considerações, esta estipulação fosse vantajosa á Austria para com o Brasil, não é contudo admissivel desistir daquelle principio só pelo que diz respeito ao Brasil.

Extracto de uma acta do ministerio imperial e real do commercio, sobre o regulamento brasileiro de 8 de Novembro de 1851, relativamente ás prerogativas e attribuições dos consules estrangeiros, dirigida ao ministerio imperial e real dos negocios estrangeiros em Vienna.

Vienna, 19 de Maio de 1852.

O ministerio do commercio tem a honra de fazer chegar junto ao ministerio dos negocios estrangeiros, uma memoria do ministerio da justiça, pela qual este ultimo se pronuncia sobre o novo regulamento do governo brasileiro a respeito das prerogativas, e attribuições de que gozão os consules estrangeiros no Brasil, e sobre a questão, se da parte da Austria a reciprocidade pôde ser garantida e concedida; — declarando o governo brasileiro por este Decreto que as disposições dos arts. 1. 13. 14. 16. 18 e 19. não aproveitarão senão aos consules e aos subditos dos governos que admittirem a reciprocidade em pratica, ao mesmo tempo que quanto aos arts. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8 e 11. exige a declaração expressa por uma reversal que garanta essa reciprocidade.

Quanto aos arts. 1. 13. 14. 16. 18 e 19. o ministerio do commercio adhire á opinião do ministerio da justiça, que a reciprocidade está estabelecida de facto.

Elles não contém senão principios reconhecidos por direito das gentes, adoptados de facto pela Austria e por outros Estados.

Quanto ao art. 14. que encerra disposições geraes em harmonia com aquellas que se achão estabelecidas na Austria, a reciprocidade seria mantida sem obstaculo.

A este respeito o ministerio da justiça expôz de uma maneira lucida as razões por que as restricções da jurisdicção consular, de que trata este artigo pelo que diz respeito aos crimes commettidos a bordo de um navio austriaco durante a viagem, não podem ser applicadas nos casos em que nem o offendido nem o offensor sejam brasileiros, porque estas restricções estarião em contradicção com o principio da legislação austriaca acerca das competencias da jurisdicção, e com o axioma do « direito das gentes » que o *direito de soberania territorial de um Estado* é inherente aos seus navios durante a viagem, e porque estas restricções e o tratamento reciproco neste caso a respeito dos crimes commettidos a bordo de navios brasileiros por ou contra subditos austriacos é inadmissivel em principio.

Não obstante, o ministerio da justiça observou que não impediria isso que se dessem ordens aos consules e capitães austriacos, de entregarem excepcionalmente ás autoridades brasileiras o summario e a punição, quando o crime commettido por um Brasileiro a bordo de um navio austriaco fosse de uma importancia secundaria para os interesses do governo austriaco, onde o summario e a punição do criminoso se fizesse de uma maneira mais prompta ou mais segura pela lei brasileira do que com a sua entrega aos tribunaes austriacos; o ministerio do commercio não tem a objectar contra semelhante procedimento, observando todavia que os consules e capitães brasileiros nas portos austriacos serião então obrigados a guardar uma estricta reciprocidade.

Seria então indispensavel dar-se ordens precisas e circumstanciadas aos consules e capitães austriacos, para determinarem os casos em que a entrega do criminoso brasileiro ás autoridades brasileiras pôde ter lugar, e nas quaes o criminoso pôde ser levado perante os tribunaes austriacos para ser julgado e punido.

Quanto aos arts. 2 a 8 que se referem ás funcções consulares nos casos de successão de seus concidadãos, o ministerio do commercio partilha a opinião do ministerio da justiça.

Seria muito de desejar que o governo imperial do Brasil adoptasse (quanto aos subditos austriacos) os principios da Austria indistinctos mais liberos e mais favoraveis aos estrangeiros.

Parce finalmente que a parte das disposições do novo regulamento brasileiro, pouco favoravel como é aos estrangeiros, não lhes applicaria (à vista da legislação brasileira) senão em casos muito raros.

A divergencia, em principio, entre o processo austriaco e o que estabelece o novo regulamento brasileiro acha-se mais desenvolvido na memoria do ministerio da justiça. Não resta mais do que ver se o governo brasileiro está disposto a adoptar para os subditos austriacos os principios da Austria, exceptuando, talvez, o caso indicado pelo ministerio da justiça, em que o Austriaco fallecido tenha tido seu domicilio regular no Brasil e em que todos os interessados na herança se submettão ás autoridades brasileiras.

Neste ultimo caso, segundo as indicações do ministerio da justiça, não haveria inconveniente em

chegar-se a um accordo, segundo o qual o inventario do Brasileiro se fizesse em presença do consul brasileiro do lugar e a quem serião dados todos os esclarecimentos a bem da conservação e administração da herança.

Se contudo esta proposta ao governo brasileiro não for acciãta é obvio que os consules brasileiros não poderão ser admittidos na Austria a tomarem conta das heranças de seus concidadãos senão nos limites dessas disposições: o modo de se proceder actualmẽte com as heranças brasileiras terá de cessar, visto que não haverá motivo plausivel para tratar os subditos de um Estado estrangeiro mais liberalmẽte entre nós do que elle trata nossos subditos no seu paiz.

Por muito odioso que isto fosse, seria então necessario adoptar medidas preventivas para evitar contestações ultteriores com o governo imperial do Brasil.

N. 6.

Nota da legação de S. M. Catholica ao governo imperial.

Legação de S. M. Catholica. — Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. Catholica, tem a honra de participar a S. Ex.^a o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. Imperial que, tendo dado conta ao governo de S. M. a Rainha sua Senhora, do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, que regula as isenções e attribuições dos agentes consulares neste imperio, e o modo por que devem conduzir-se na arrecadação e administração das heranças dos subditos de sua nações, dado o caso de reciprocidade, assim como do regulamento da mesma data, a que se refere o mencionado Decreto, recebeu ordem do seu governo para manifestar ao de S. M. Imperial;

Que está regulado pelas leis de Hespanha que nas successões abintestato dos estrangeiros domiciliados e transeuntes, a autoridade local de accordo com o consul da nação do fallecido fação o inventario dos bens e effeitos, e adopte as disposições convenientes, para que estejam em segura guarda, até que se apresente o herdeiro legitimo, ou a pessoa que legalmente o represente, podendo só os tribunaes tomar conhecimento, tanto neste caso, como nos de successões testamentarias, das reclamações que occorão sobre embargos de bens de credores, e qualquer outra que tenha por objecto o cumprimento das obrigações ou responsabilidades contrahidas em Hespanha, a favor de subditos hespanhóes.

Em virtude do exposto, o abaixo assignado foi autorisado por sua augusta soberana para que, fundando-se no principio de uma justa reciprocidade, peça ao governo de S. M. Imperial que conceda aos agentes consulares de Hespanha neste imperio o direito de intervir nas successões abintestato dos subditos hespanhóes do mesmo modo que o exercem em Hespanha os consules do Brasil nos dos subditos de sua nação.

O abaixo assignado reitera com este motivo ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros os sentimentos da sua mais alta e distincta consideração.

JOSE DELAVAT Y RINGON.

III.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza,
ministro dos negocios estrangeiros.

N. 7.

Nota da legação de S. M. o rei dos Belgas ao governo imperial.

Legação Belga. — Rio de Janeiro, 30 de Março de 1853.

Sr. ministro. — Communiquei opportunamente ao meu governo o regulamento de 8 de Novembro de 1851, que acompanhou o despacho que V. Ex.^a me fez a honra de dirigir em 20 do mesmo mez.

As disposições que elle encerra tendo dado lugar a algumas objecções, recebi ordem de levar ao conhecimento de V. Ex.^a os motivos que não permitem a sua adopção integral na Belgica.

Os agentes consulares e cidadãos do Brasil, gozando de facto em grande parte entre nós de todas as prerogativas determinadas por aquelle regulamento, não pensa o governo do rei que tenha lugar nestas circumstancias consagrar, por via de troca de uma declaração ou de uma nota reversal, um facto que já existe em pratica, e espera que, em attenção ao regimen por elle adoptado neste assumpto, os agentes consulares e subditos belgas no Brasil sejam ou serão tratados no pé de uma perfeita reciprocidade, sem que um previo accordo seja para isto necessario.

Quanto ás medidas relativas á arrecadação e administração das heranças, não podem da maneira por que são definidas serem observadas na Belgica, onde a differença de legislação se oppõe a que o decreto imperial n.º 855 tenha força de lei. Comtudo, desejando ver aplanadas as difficuldades que suscita esta questão, o governo do rei consentiria de boa vontade em regular por meio de uma estipulação formulada da maneira seguinte, a qual deixaria intactos os principios da nossa legislação, que aliás cerção as successões dos estrangeiros que fallecem na Belgica de todas as garantias desejaveis, e que evitaria além disso o emprego de uma terminologia que não é usada entre nós.

• Fallecendo um Belga no Brasil, e se os herdeiros legitimos não se acharem presentes, os sellos serão postos sobre os bens moveis e os papeis da successão pela autoridade competente, que dará logo disso aviso ao agente consular belga no districto em que tiver tido lugar o fallecimento. Este agente terá o direito de assistir ao levantamento dos sellos e ao inventario, sem que quanto ao mais se derogue a legislação em vigor na Belgica.

• O agente consular belga será, depois do inventario, constituido ex-officio depositario dos bens moveis e papeis, e administrador dos bens da herança.

• Observar-se-ha a reciprocidade no caso do fallecimento de um Brasileiro na Belgica. •

Acceita, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

J. DE LANNOT.

A. S. Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro dos negocios estrangeiros. etc.

Correspondencia sobre o modo de se proceder com as heranças dos subditos de S. M. o Imperador dos Francez.

N. 8.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.—Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1851.

Sr. ministro. — Reccebi com a nota que V. Ex.^a me fez a honra de escrever no dia 20 do corrente os quatro exemplares do Decreto n.º 855 que define, sob reciprocidade, as immunidades e as attribuições dos agentes consulares no imperio, assim como a maneira pela qual poderão elles arrecadar e administrar as heranças de seus nacionaes.

Ninguem, seguramente, faz mais justiça, do que eu ao alcance verdadeiramente liberal deste importante documento; todavia, e sem antecipar em nada as intenções do governo da republica, creio que achará como eu que o tratamento offerecido ás nações que não tem tratados com o imperio, restringe a certos respeito as vantagens, cujo gozo a França e o Brasil se concedem reciprocamente desde 1826.

Permitti, Sr. ministro, que me limite hoje a esta simples observação, e espere as instrucções do meu governo para submitter á esclarecida apreciação de V. Ex.^a as difficuldades que poderia fazer nascer o regulamento consular, se elle não fosse, senão modificado, no menos explicado em algumas de suas partes. Uma discussão seguida com boa fé e lealdade de ambos os lados não pôde deixar de ser proveitosa aos interesses bem entendidos dos dous paizes.

Aceitai Sr. ministro, as novas seguranças de minha alta consideração.

E. DE LISLE.

A S. Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 9.

Nota do governo imperial á legação franceza nesta côrte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 1 de Dezembro de 1851.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que em data de 22 do mez proximo passado lhe dirigio Mr. de Lisle de Stry, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Franceza, relativa ao Decreto n.º 855 de 8 do mesmo mez.

Como Mr. de Lisle espera instrucções do seu governo, para fazer observações sobre este mesmo Decreto, o abaixo assignado as aguardará para entrar em uma discussão leal e de boa fé, da qual pensa terá de resultar a convicção de que o dito Decreto não restringe de modo algum as vantagens concedidas á França pelo tratado de 1826.

O abaixo assignado assegura com satisfação a Mr. de Lisle que neste e em outro qualquer negocio o governo imperial sempre teve e terá na maior consideração os bem entendidos interesses dos cidadãos da republica, que por modo algum entende, e deseja prejudicar. Mas por haver concedido certas van-

tagens aos cidadãos de um paiz não se considera inibido de concedê-las aos de outro, quer por tratados, quer por ajustes menos solemnes.

O abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para reiterar a Mr. de Lisle as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

A Mr. de Lisle.

N. 10,

Officio do presidente da provincia do Maranhão ao governo imperial.

N. 4. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Dos papeis incluzos verá V. Ex.^a o conflicto, que acaba de suscitar-se entre o Dr. juiz de orphãos desta capital e o vice-consul da Republica Franceza, por occasião da herança do fallecido Nicoláo José Bordeaux.

Apenas falleceu Bordeaux, aquelle vice-consul, não obstante ter elle deixado mulher brasileira e uma filha menor tambem brasileira, visto que não residia aqui em serviço de sua nação, entendeu, fundando-se nas disposições do tratado perpetuo celebrado entre a França e o Brasil, que podia, sem interferencia alguma da autoridade local, entrar na arrecadação da referida herança.

Ora, não tratando-se de herança e bens vagos de estrangeiros, mas de estrangeiro, que falleceu, deixando mulher e filha brasileiras, parece-me que a intervenção daquelle vice-consul, á vista do disposto na parte final do artigo 2.^o do Regulamento, que baixou com o Decreto n.^o 855 de 8 de Novembro de 1851, foi arbitraria e contraria á lei; e que ao Dr. juiz de orphãos competia proceder ao inventario e dar partilha aos interessados no casal.

Entretanto, tendo o vice-consul francez, primeiro que o Dr. juiz de orphãos, tomado conta da herança, e podendo do conflicto, que suscitou-se entre elles, originarem-se consequencias desagradaveis, intervim com ambos, para que, cessando qualquer procedimento ulterior, deixassem a questão *in statu quo*, até que fosse ella resolvida pelo governo de S. M., a cujo conhecimento tenho a honra de submeter por intermedio de V. Ex.^a

Rogo, portanto, a V. Ex.^a se sirva, com a maior brevidade possivel, visto que assim o reclamão es interessados no casal de Bordeaux, de expedir a respeito as ordens, que entender convenientes.

Deos guarde a V. Ex.^a Palacio do governo do Maranhão, em 24 de Dezembro de 1852.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

EDUARDO OLÍMPIO MACHADO.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTASUPRA.

Officio do juiz de orphãos e ausentes ao presidente da provincia do Maranhão.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Havendo fallecido nesta cidade, no dia 1.^o do corrente, o subdito Francez Nicoláo José Bordeaux, tendo deixado mulher e filha, ambas brasileiras: competindo áquella, como cônjuge, o ficar a testa do casal, e proceder, na forma da lei, ao competente inventario; succede que o consul da Republica Franceza, contra o disposto no art. 2.^o do regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851, comparecendo na casa do fallecido, e sem dar a menor attenção á viuva, fez sellar as portas, e declarou que elle consul tinha de proceder a inventario, em razão de não ter o fallecido deixado testamento, como se essa circumstancia só por si lhe dêsse o direito de ingerir-se na herança, quando por outro lado existe a meeira, e uma filha presente, que é sua herdeira, e que, como orphã, está sob a immediata protecção deste juizo.

V. Ex.^a bem vê, que no caso vertente o consul não tem de acautelar bens e direitos dos subditos de sua nação ausentes, attendendo que a herança se ha de dividir completamente entre a viuva e sua filha, que, além de presentes, são, brasileiras.

A vista de tudo isso, não sei que ingerencia possa ter o consul francez com a herança de Bor-

deaux, que actualmente pertence a uma viúva e a uma orphãa que nada tem com a França. O consul francez deve saber que a circular de 25 de Setembro de 1845, que livra os bens e heranças vagas dos soliditos de sua nação das justças do nosso paiz, apenas se refere claramente áquella qualidade de bens e nada mais.

Não sabemos portanto que exista algum tratado entre os dois paizes, que faça perder ás mãs brasileiras, casadas com Francezes, o direito de ficarem á testa do seu casal, ainda mesmo no caso de terem filhos naturalizados francezes.

Não querendo obrar em semelhante materia, sem a consulta de uma pessoa entendida, participo a V. Ex.^a que acabo sobre esse facto de ouvir o Ill.^{mo} Sr. Dr. juiz de direito da 2.^a vara, que confirma inteiramente o direito, que me assiste de ser o unico juiz na factura do inventario do fallecido Bordeaux.

Satisfeito com a inteira consciencia dos meus deveres, eu bem podia dar as necessarias providencias, afim de que o consul da Republica Franceza entrasse na orbita de suas attribuições; se por outro lado não desejasse livrar o nosso governo de qualquer embaraço, que pudesse haver com o governo de França, como quasi sempre succede todas as vezes que os consules procurão arregar a si atribuições, que lhes são inteiramente estranhas.

Levando ao conhecimento de V. Ex.^a esse facto, que acaba de me ser denunciado em uma petição pela viúva de Bordeaux, espero que V. Ex.^a com sua intervenção, evite qualquer desaguzado, que por ventura appareça entre mim e o consul francez, se este se mostrar contumaz a qualquer exigencia minha, tendente a arredu-lo da factura de um inventario para o qual nem uma ingerencia pôde ter.

Rogo a V. Ex.^a que com a presteza que puder, me dê uma solução qualquer a esta minha representação.

Deos guarde a V. Ex.^a Maranhão, 6 de Dezembro de 1852.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dr. Eduardo Olympio Machado, presidente da provincia.

SEBASTIÃO JOSE' DA SILVA BRAGA, juiz de orphãos e ausentes.

Officio do vice-consul de França ao presidente da provincia do Maranhão.

Vice-consulado de França em S. Luiz do Maranhão, 12 de Dezembro de 1852.

Senhor presidente. — Recbi o despacho que V. Ex.^a me fez a honra de dirigir, em 9 do corrente, bem como a copia de um officio dirigido pelo Sr. Dr. Braga, juiz de orphãos nesta capital.

A questão que parece dever nos dividir é ainda esta eterna questão, tantas vezes debatida, tantas vezes julgada em favor das autoridades francezas, quero dizer, a questão da competencia, quando se trata de regular uma successão franceza.

O desacordo que apparece entre a autoridade territorial e aquella que tenho a honra de representar, a respeito da successão do fallecido Nicolão José Bordeaux, provém de uma discussão esteril, porque o Sr. juiz de orphãos tomando por ponto de partida uma legislação completamente estranha áquella que regula as relações entre a França e o Brasil, é impossivel que possamos chegar a uma mesma conclusão. Vou portanto estabelecer de uma maneira clara e precisa o terreno da discussão.

Antes do tratado de 1826, celebrado entre a França e o Brasil, as relações dos dois povos se achavão reguladas pelos principios de direito internacional, e os Francezes residentes no Brasil se achavão sob o imperio do direito commun. Era a autoridade territorial que regulava seus interesses.

Em 1826, sobreveio o tratado de 8 de Janeiro. Desde então cessou para nós o direito commun e não temos tido outra legislação senão a do desse tratado perpetuo.

Não necessario lembrar a V. Ex.^a a natureza e as consequencias de um tratado. V. Ex.^a não ignora que um tratado é um contracto que liga as duas potencias que o assignário de tal maneira, que nenhuma das duas o pôde modificar sem o consentimento da outra. Por conseguinte, não ha lei emanada da legislatura Brasileira, que nos possa impôr outras condições que não sejam as do tratado, sem que o governo francez tenha adherido a ellas.

Ora, quanto á questão que nos occupa, V. Ex.^a sabe perfeitamente, que o tratado de 1826 dá ás autoridades consulares francezas, devidamente acreditadas junto do governo brasileiro, o direito de regular todas as successões francezas que se encetarem dentro da sua alçada.

O tratado não faz distincção alguma entre as successões em que ha herdeiros maiores ou menores, presentes ou ausentes; nem entre aquellas que são vagas e aquellas que o não são; entre aquellas

em que existe um testamento e as que não o tem; é geral e comprehende toda a especie de interesses.

Que o tratado reconheceu implicita ou explicitamente para nós o direito de administrar nossas heranças, não pôde haver ali a menor duvida. Bastaria, para convencer-se disso, a circular datada de 25 de Setembro de 1845, que tive já a honra de mostrar-vos, e que referindo-se ao regulamento de 9 de Maio de 1842, modificado pelo de 27 de Junho de 1845, declara pura e simplesmente que estes regulamentos são inapplicaveis á nação franceza, porque acham-se sob a protecção exclusiva do tratado de 1826, que contém estipulações diversas e especiaes. Este regulamento não tem outro fim.

Mas dir-se-ha que a circular de 25 de Setembro só se refere ao tratado, pelo que diz respeito ás heranças e bens vagos; por conseguinte, quando hajão herdeiros presentes, as successões serão reguladas pela autoridade do paiz.

Esta consequencia não é logica.

Com effeito, o regulamento de Maio de 1842, modificado pelo de 1845, foi feito para as heranças de *defuntos e ausentes, e bens do cuncto*; isto é, para as heranças cujos herdeiros *ou não existem ou estão ausentes*. A circular de 25 de Setembro, que annulla os outros dois, não pôde annullar mais do que o que elles contém; annulla-os quanto ás heranças de defuntos, ausentes e do cuncto. Mas a herança como a do fallecido Bordaueux, cujo herdeiro está presente, não é nem pôde ser regulada pelos regulamentos citados. Qual é a sua verdadeira legislação? É a do tratado, não conheço outra.

Dir-se-ha mais que temos ainda o regulamento de 8 de Novembro de 1851, que regula a maneira pela qual serão administradas as heranças estrangeiras e que não faz excepção alguma a favor dos Francezes.

Porém respondo que este regulamento não tem mais força do que aquellos de 1842 e de 1845, porque é obra do governo brasileiro, parte contractante do tratado de 1826, que não pôde modificar este tratado em beneficio seu, sem o consentimento da outra parte contractante, a França. Não podendo o regulamento fazer uma restricção ao tratado, era inutil que assignalasse uma excepção a nosso favor; porque tanto antes como depois deste regulamento, o tratado subsistia como unica regra de nossas relações.

Creio, Sr. presidente, haver claramente demonstrado que todos os regulamentos citados, bem poderião modificar as relações internacionaes a respeito dos estrangeiros, que vivem sob o imperio do direito commum, sem tratado ou convenção especial, mas que nunca forão applicados ás nações, que, como nós, podem oppôr um privilegio garantido por um tratado.

A questão teve um grande resultado, porque depois destes principios bastará provar que o defunto era francez, para que a administração da herança pertença ao vice-consul francez.

A qualidade dos herdeiros, sua mesma nacionalidade não mudará a competencia. Elles conservarão todos os seus direitos e será sómente perante a autoridade franceza que terão de os fazer valer. Ora; é o que tem lugar na hypothese presente. A morte arrebatou a Nicoláo José Bordaueux que deixou uma viuva e uma filha menor.

A quem compete a liquidação da herança? A's autoridades da nação a quem pertencia o fallecido. Bordaueux era francez; portanto os bens da herança são francezes; e a sua liquidação pertence á autoridade franceza. A consequencia é logica, é forçosa.

Entretanto, Sr. presidente, invocarei em apoio do meu argumento o principio da reciprocidade que domina sobre toda a discussão internacional. A França tem sempre executado lealmente o tratado que a liga.

V. Ex.ª não poderia citar-me uma unica infração. Nunca uma successão brasileira, aberta em França, qualquer que seja a condição em que se ache, é liquidada por outra autoridade que não seja a brasileira. Não reclamamos senão um direito legitimo.

Invocarei além disso o uso estabelecido e seguido no Brasil depois da existencia do tratado. As successões abertas depois dessa época ficarão sempre quer nesta provincia, quer no Rio, Pernambuco e Bahia, a cargo das autoridades francezas.

Ouso esperar, Sr. presidente, que V. Ex.ª não se admirará mais se julgaci dever, conforme as minhas obrigações (e não como pretende o Sr. juiz de orphãos sob pretexto de que o fallecido não deixou testamento), sellar as portas do fallecido Nicoláo José Bordaueux. Certo dos direitos que nos dá o tratado de 1826, tratado perpetuo, que pôde sómente ser modificado por outro, não podia eu sem prevaricar negligenciar as formalidades que exige a nossa legislação.

O Sr. juiz de orphãos não argumentou senão em vista dos regulamentos que acabo de combater; a sua argumentação portanto é toda especiosa. Vou procurar demonstrar agora que de maneira alguma a herança do fallecido Bordaueux podia cahir sob sua jurisdicção. O Sr. Dr. Braga, para motivar a sua intervenção, invoca a nacionalidade da viuva brasileira, e da filha que elle pretende ser brasileira.

Estabeleci que a herança sendo franceza, devia a liquidação ser feita pela autoridade consular. Em nome de quem se apresentará o Sr. juiz de orphãos? Em nome da mãe? Mas ella é maior, e não tem absolutamente necessidade de autorisação da justiça para reclamar a metade dos bens existentes na occasião da morte de seu marido. Estes bens são propriedade sua; ella não faz mais do

que reclamar aquillo que lhe pertence em virtude de contracto de communhão de bens. Não lhe contesto seus direitos; ella não herda, mas tem acção na partilha; quando a autoridade consular tiver, pelo inventario, formado a massa dos bens, lhe entregará a sua metade, nada é mais simples nem mais justo.

Será em nome da filha? Tambem não, porque a mãe é tutora legal e a filha é franceza em virtude da inscripção que o pai mandou fazer no vice-consulado para lhe dar a qualidade de franceza.

Aqui se apresenta a discussão de nacionalidade. Diz-se que o pai nunca podia impôr uma nacionalidade á sua filha, que nunca podia alienar o seu direito moral. Confesso que é a primeira vez que vejo recusar-se a um pai o exercicio dos direitos de seus filhos menores.

Como! confiais a um pai todos os interesses materiaes de seus filhos, o maior de todos os direitos, o de dirigir sua educação, e isto como um dever, e lhe recusaríeis o direito de escolher sua nacionalidade durante sua menoridade! É impossivel! De mais, o pai não aliena o direito de sua filha, elle o exerce. E quem pretende jámais, por exemplo, que a filha levada á igreja por seu pai e baptisada segundo o rito da religião catholica romana, não seja catholica romana, até sua maioridade ao menos, sob o pretexto de que o pai não tem o direito de fazer sua filha catholica romana, se ella quizer ser mahometana?!

É o mesmo aqui. o filho inscripto em um consulado por seu pai pertence á nação representada por este consulado, até a idade que a lei marca para a sua maioridade, idade na qual o filho pôde pronunciar-se e escolher o que julgar conveniente. Não nego portanto o direito que tem o filho maior de escolher sua nacionalidade. Digo simplesmente, que o filho menor inscripto no vice-consulado francez, por seu pai francez, é francez até sua maioridade; e que então somente poderá elle mudar de nacionalidade. Ora, a filha menor do fallecido Bordeaux está neste caso, é portanto franceza, portanto o seu juiz de orphãos é o consul de sua nação, e não o juiz de orphãos do paiz.

Prosegue o Sr. Dr. Braga, não podeis recusar ao esposo sobrevivente o direito de ser cabeça de casal. Não lho recuso esse direito; a mulher sobrevivente poderá pedir o levantamento dos sellos, pedir a reunião do conselho de familia, pedir que se proceda ao inventario da herança, provocar, em uma palavra, a partilha a que tem direito, mas deve ser á autoridade franceza a quem se deverá dirigir, visto que a herança é franceza; a tal ponto, que a mulher seguindo a condição de seu marido durante o casamento, seus proprios interesses tornarão-se interesses francezes. As funcções que exercerá o consul como juiz da herança e como protector da filha menor não são incompatíveis. A mesma eventualidade se apresenta, quando o Sr. juiz de orphãos administra uma herança de um menor, e em seguida nomeia o tutor deste menor.

Emfim, a logica deduzida de um falso principio leva o Sr. juiz de orphãos tão longe, que me recusa até o direito de assistir ao inventario da herança (*tendant a arredu-lo da factura de um inventario para o qual nenhuma ingerencia pôde ter*; este direito é um direito commum pertencente a todos os consules. Privilegio singular seria aquelle de nosso tratado, se, conforme a doutrina do juiz de orphãos, nos impedisse de gozar de um direito reconhecido áquelles mesmos que não tem tratados.

Quanto á ultima parte do despacho do Sr. juiz de orphãos, eu poderia transcrevê-la litteralmente, para sustentar minha opinião. Argumentando segundo uma legislação estranha á discussão, o Sr. Dr. Braga chega a recusar-me todo o direito de intervenção na herança do fallecido Bordeaux; a arma que elle me arremessa vira-se contra elle, quando, invocando, como eu o faço, a verdadeira, a unica legislação, passa-se do principio ás consequências.

Como elle, forte no meu direito, poderia ir além; mas respeito muito o governo de S. M. I., respeito muito a V. Ex.^a, respeito muito o governo que tenho a honra de representar, como tambem minha propria dignidade, para não parar diante de um conflicto, que violento ou pacifico não pôde ter solução senão no Rio.

Peço portanto a V. Ex.^a de julgar em sua sabedoria as considerações que lhe submetto, empenhando-me, até decisão superior, a não tomar medida alguma nova e a guardar o *status quo*; mas como esta discussão, por causa dos diversos interesses comprometidos, tem produzido uma certa emoção na magistratura e no foro, terminando pedirei um favor a V. Ex.^a

Sendo o uso publicarem-se unicamente os actos do governo, peço a V. Ex.^a, Sr. presidente, de fazer uma excepção, no caso de que seu officio seja publicado no jornal official antes da decisão concordada entre o governo central e a legação franceza; e de publicar ao mesmo tempo a minha resposta, ou de autorisar-me para publica-la. afim de que a opinião publica possa pronunciar-se com todo o conhecimento de causa, e não accusar-me de haver eu intervindo sem motivos serios.

Peço a V. Ex.^a queira aceitar a nova segurança de minha alta estima e distincta consideração.

A S. Ex.^a o Sr. presidente da provincia do Maranhão.

THEODORO ROCHA, Vice-consul de França.

N. 11.

Extracto do despacho de 31 de Janeiro, dirigido per este ministerio ao presidente da provincia do Maranhão.

Tenho presente o officio que V. Ex.^a me dirigio em data de 24 do mez proximo passado, sob n.^o 4 relativo ao conflicto que thi sustentou o vice-consul francez sobre a herança do fallecido Nicoláo José Bordeaux.

A solução desse caso não pôde deixar de ser inteiramente identica á que tiverão as successões dos francezes Vidal Combelle, e Desoudin em 1840, 1845 e 1846. No relatório desta repartição do anno de 1847, que ha de existir nessa secretaria, aclará V. Ex.^a toda a discussão relativa a essas successões, e nella muita materia para impugnar a pretensão do vice-consul.

Note V. Ex.^a que naquelles casos, não obstante a opposição da legação franceza nesta côrte, progredio-se na fórma indicada pelo governo imperial e por elle sustentada.

Portanto parece-me conveniente que V. Ex.^a faça ver ao vice-consul que a questão não é nova, e está resolvida por precedentes, que devem ser guardados, pelo menos em quanto outra coisa não fór accordada entre ambos os governos.

No caso hoje em questão accresce mais existir a mulher do finado, que é meirã e cabeça de casal, que é brasileira, e acharem-se os bens *pro indiviso*. Se o vice-consul sustentando que a filha de Bordeaux é franceza, oppõe-se por isso a que a sua herança seja administrada por autoridades brasileiras, com o mesmo fundamento, ainda prescindindo da questão da nacionalidade da dita filha, podem aquellas autoridades oppôr-se a que a meação indivisa da mulher brasileira seja administrada por autoridade franceza.

Quanto á filha de Bordeaux, sendo ella franceza pelas leis francezas, e brasileira pelas leis brasileiras, a questão é desagradavel e espinhosa, e para resolver esta e outras questões torna-se indispensavel uma interpretação do respectivo artigo da nossa constituição, como fiz ver no relatório que apresentei á assembléa geral legislativa na ultima sessão. Porém, enquanto essa interpretação não fór dada cumprir seguir á letra o artigo da constituição, e desviar os conflictos por meios de prudencia, e conciliação.

N. 12.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. — Tenho a honra de participar a V. Ex.^a que o vice-consul da França nesta provincia, em virtude de ordens emanadas da legação franceza nesta côrte, e afim de evitar o prejuizo que devia resultar á herança do fallecido Nicoláo José Bordeaux e ás pessoas nella interessadas, da permanencia por mais tempo, e pelo modo entre nós convencionado, do conflicto administrativo, que se suscitára entre elle, o Dr. juiz de orphãos do termo desta capital acada de proceder ao levantamento do sello posto na referida herança, deixando a sua administração provisoria áquelle Magistrado; bem como de lavar o seu protesto, de que semelhante procedimento de sua parte não alterava em nada a questão de principio, cuja solução ficava ainda pendente do governo de Sua Magestade, a cujo conhecimento foi submettida.

Deos guarde a V. Ex.^a Palacio do governo do Maranhão, 19 de Fevereiro de 1853.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

EDUARDO OLYMPIO MACHADO.

Difficultades provenientes da disposição do art. 6.º, § 1.º da constituição do imperio, e discussão a este respeito havida com a legação de S. M. Britannica.

N. 12.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N.º 4. — Legação de S. M. Britannica. — Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1852.

Senhor. — Tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex.ª o assumpto da communicação que recebi do consul de S. Magestade nesta cidade, e o memorial junto a ella, assignado por um grande numero de filhos de respeitaveis subditos britannicos, nascidos no Brasil durante a residencia de seus pais neste paiz.

As medidas que as autoridades locais tem tomado para obrigarcm estes individuos a prestar serviço militar no Brasil, tornão este assumpto da maior importancia, e peço encarecidamente a V. Ex.ª que lhe dê quanto antes a sua attenção.

Tive ha algum tempo a satisfação de ser informado por V. Ex.ª que era da intenção do governo imperial propôr uma modificação á clausula da constituição (ou ao menos dar-lhe uma interpretação), que dispõe que todas as pessoas nascidas no Brasil são subditos Brasileiros, dando-lhes na idade da maioridade a liberdade da opção, devendo até então ser considerados como subditos da patria de seus pais.

É muito de desejar que alguma coisa se faça a este respeito; e confio que V. Ex.ª verá a necessidade de provisoriamente adoptar-se algumas providencias, afim de evitar o grande inconveniente, e em alguns casos o serio vexame que soffrem os filhos de numerosas e respeitaveis familias hoje domiciliadas no Brasil.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex.ª a segurança de minha alta consideração e estima.

HENRIQUE SOUTHERN.

A S. Ex.ª o Sr. Paulino José Soares de Souza, etc.

Documento a que se refere a nota supra.

Consulado britannico. — Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1852.

Senhor. — Tenho a honra de remetter inclusa a V. Ex.ª uma representação que me foi dirigida por alguns subditos de S. Magestade residentes no districto deste consulado, que forão chamados pelas autoridades brasileiras para servirem na guarda nacional, por isso que nascêrão no Brasil.

Julgo que pela constituição deste imperio todas as pessoas nascidas no Brasil são consideradas brasileiras, e que este assumpto já foi submettido á consideração do governo de S. Magestade e da legislatura brasileira: contudo como creio que a questão de nacionalidade dos filhos de Ingleses nascidos no territorio Brasileiro está em duvida; e que o governo dos dous paizes pôdem ainda vir a algum accordo sobre elle, julgo de meu dever levar ao conhecimento de V. Ex.ª o proposito em que estão as autoridades subalternas de sujeitarem os subditos britannicos a uma obrigação contra sua vontade, e que elles julgão contraria aos seus direitos como subditos da rainha de Inglaterra.

Com tanta mais pressa cumprio com o pedido feito na inclusa representação, que a maior parte dos signatarios são ainda menores, e por conseguinte ainda estão sob a tutela de seus pais, e não deverião, na minha opinião, ser chamados a decidir de sua nacionalidade antes de estarem sobre si. Como me consta que os subditos Francezes e outros estrangeiros não são intimados para o serviço militar, os subditos Britannicos neste paiz serião collocados em peor pé do que os subditos de outras nações, se o projecto das autoridades locais fór levado a effeito, prejuizo este, que eu não posso crer que o

governo imperial consista que se imponha aos subditos de S. Magestade, enquanto que outros estrangeiros estão collocados em um pé mais favoravel, pela isenção que tem daquelle serviço militar.

Tenho a honra de ser, etc.

A S. Ex.^a o Sr. Henry Southey.

JOHN JULIUS COLLINGS WESTWOOD,
Consul de S. M. Britannica.

N. 13.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N. 38. — Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1853.

Senhor. — Pouco antes de começar a sessão do parlamento brasileiro, V. Ex.^a deu-me a entender que alguma cousa se faria nas camaras por intervenção do governo imperial para decidir-se a questão da nacionalidade dos filhos nascidos aqui de pais britannicos residentes no Brasil. Foi-me declarado por V. Ex.^a que o governo não desejava embarçar a conclusão deste negocio; e á vista das observações de V. Ex.^a de que na sua opinião o Brasil não procuraria impôr sua nacionalidade a individuos nascidos aqui de pais britannicos, contra a sua vontade, porém que lhes permitiria o direito de optarem — ser subditos britannicos ou brasileiros, quando chegassem á sua maioridade, eu esperava certamente que durante a sessão das camaras, cujo encerramento está proximo, alguma medida efficaz seria proposta pelo governo imperial para dar uma explicação ou interpretação satisfactoria á lei sobre a nacionalidade dos individuos nascidos no imperio de pais estrangeiros.

Desgraçadamente este assumpto não mereceu ainda consideração das camaras, excepto o projecto do Sr. Pimenta Bueno, que hem depressa ficou no esquecimento, e ha todos os indicios de que não será por ultimo decidido até o anno proximo, com pezar e gravame mesmo, como receio, de muitos individuos nas circumstancias acima alludidas.

Ultimamente recebi uma communicação do meu governo, em que o conde de Clarendon declara que o governo de Sua Magestade approva a proposta que o governo imperial tem tenção de apresentar ao corpo legislativo, para que os filhos nascidos no Brasil de pais britannicos sejam conservados sob a tutela de seus pais até que cheguem á idade de 21 annos, e tenham então a liberdade de declarar se querem ser considerados subditos inglezes ou brasileiros; e S. S.^{as} tambem me ordena que acrescente que o governo de Sua Magestade tem a esperanza de que, ou por algum acto legislativo, ou por medidas até aqui adoptadas pelo governo imperial, nenhum subdito britannico será jámais chamado ao serviço militar.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex.^a a segurança de minha distincta consideração e estima.

W. STAFFORD JERNINGHAM.

A S. Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, etc.

N. 14.

Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.

N. 41. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 31 de Agosto de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar recebida a nota que lhe dirigio em 10 do corrente, sob n. 38, o Sr. W.^m Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, expondo conformar-se o seu governo com a proposta que se tencionava apresentar ás camaras legislativas, de accordo com as observações a que allude a mesma nota, como feitas pelo abaixo assignado, sobre a intelligencia do art. 6.^o, § 1.^o da constituição do imperio, para que aos estrangeiros nascidos no Brasil não seja imposta a nacionalidade brasileira até a idade de vinte e um annos, em que lhes fique livre optar entre esta e a nacionalidade de seus pais; que o projecto, submettido á consideração do senado, tem deixado de ser discutido, e provavelmente não será votado na presente sessão; mas que o governo de S. M. Britannica espera que nunca sejam chamados ao serviço militar os subditos britannicos, quer por um acto legislativo, quer por medidas que adopte o governo imperial.

Em resposta, tem o abaixo assignado de informar ao Sr. Jerningham, que o exame deste assumpto está commettido a uma commissão do senado, á qual forão remettidos os esclarecimentos sollicitados deste ministerio para poder entrar em discussão.

Quanto ás observações do abaixo assignado acerca desta questão, cumpre-lhe dizer ao Sr. Jerningham que não lhe parece inteiramente exacto o que refere haver-lhe dito; pois, segundo a sua lembrança, apenas se reportou ao que havia expellido em seu relatorio, e ás considerações nelle feitas com referencia aos anteriores, acrescentando que, segundo a opinião do abaixo assignado, não lhe parecia com effeito justo impôr-se a nacionalidade de cidadãos brasileiros a filhos de estrangeiros, pertencentes a nações, que não a impõem a filhos de cidadãos brasileiros nascidos no seu territorio, pelo principio de reciprocidade, caso que infelizmente se não dá na Grãa-Bretanha, onde os filhos de brasileiros são havidos como subditos britannicos pelo simples facto de haverem ali nascido.

O abaixo assignado não julga portanto caber o menor direito ao governo de S. M. Britannica para reclamar por um principio, que aliás é contrario ao que determinão suas leis, e cumpre aguardar a solução que houver de dar o poder legislativo para habilitar o governo imperial a expedir as ordens que convierem, em conformidade do que fór resolvido.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para reiterar ao Sr. Jerningham as expressões da sua perfeita estima e consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham, etc.

N. 15.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N. 49. — Legação britannica. — Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1853.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Britannica na cõrte do Brasil, tem a honra de accusar a recepção da nota sob n. 41, que S. Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, então ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. I., lhe dirigio, em 31 de Agosto ultimo, em resposta á que o abaixo assignado lhe passou em 10 do mesmo mez, participando-lhe que o governo de S. M. Britannica approvára a proposta que se pretendia submeter ás

camaras legislativas, para se fixar a questão da nacionalidade dos filhos de pais estrangeiros nascidos neste paiz, a saber: « Que os filhos nascidos no Brasil de pais inglezes ficarão debaixo do patrio poder até terem vinte e um annos de idade, e que então lhes seria livre escolher se no Brasil querião ser subditos da Inglaterra ou do Brasil, e que o governo de S. M. Britannica nutrirá a esperança de que, ou por um acto do corpo legislativo, ou pelo uso até agora adoptado, os subditos britannicos nunca serião chamados ao serviço militar. »

Em resposta á nota do abaixo assignado, S. Ex.^a o Sr. Paulino informa-o de que o exame deste objecto foi confiado a uma commissão do senado, á qual a sua repartição havia subministrado todas as informações necessarias para ser discutido.

S. Ex.^a observou depois, a respeito da questão, que elle tinha de fazer notar a Mr. Jerningham, que não lhe parecia inteiramente exacto o que este referia haver-lhe S. Ex.^a dito, pois, segundo a sua lembrança, apenas se reportou ao que havia expendido em seu relatório, e ás considerações nelle feitas com referencia aos anteriores, acrescentando que, segundo a opinião do Sr. Paulino, não parecia com effeito justo impôr-se a nacionalidade brasileira a filhos de estrangeiros pertencentes a nações que não a impõe a filhos de cidadãos brasileiros nascidos no seu territorio pelo principio de reciprocidade, caso que infelizmente se não dá na Grãa-Bretanha, onde os filhos de Brasileiros são havidos como subditos britannicos, pelo simples facto de haverem ali nascido.

Como o ministro dos negocios estrangeiros, S. Ex.^a o Sr. Paulino disse na sua nota de 31 de Agosto que não era inteiramente exacto o que o abaixo assignado referira da conversação que teve com S. Ex.^a acerca da questão acima, o abaixo assignado tem a honra de responder a este topico, que não pôde aceitar a accusação de não ter sido inteiramente exacto o que referira, segundo a impressão no abaixo assignado produzida pelas observações acima alludidas, que lhe foram feitas na conversação que teve com o Sr. Paulino.

No mez de Março ultimo o abaixo assignado teve a honra de procurar o Sr. Paulino em Petropolis, e fallou-lhe do vexame que se sentia no Rio de Janeiro, por serem os filhos nascidos no Brasil de pais inglezes chamados a fazer serviço militar, e o abaixo assignado perguntou a S. Ex.^a se o governo brasileiro teria já dado alguma ordem geral, provisoriamente, até á reunião das camaras, a respeito dos serviços desses filhos dos residentes britannicos, em consequencia de haver-se entendido com o ultimo ministro britannico Mr. Southern; e então S. Ex.^a respondeu ao abaixo assignado que não havia tal ordem, e elle não estava autorizado para dá-la officialmente, sem o consentimento das camaras; porém que o arranjo que elle fizera com Mr. Southern foi — que a todo o tempo que occorresse um caso desses, S. Ex.^a seria delle informado, e que elle fallaria ao ministro da justiça, para que este fizesse o commandante dispensa-lo do serviço militar.

S. Ex.^a tambem deu a entender ao abaixo assignado que até á reunião das camaras esse mesmo meio se deveria observar, quando qualquer desses serviços militares se exigisse. S. Ex.^a assegurou ao abaixo assignado que o governo brasileiro nenhum desejo tinha de pôr difficuldades, e segundo a lembrança do abaixo assignado, S. Ex.^a disse que se havia de propôr uma medida ao corpo legislativo, para fixar-se essa questão da nacionalidade no Brasil dos filhos aqui nascidos de pais estrangeiros.

Pôde ser que S. Ex.^a tivesse fallado de reciprocidade, e de outras cousas acerca dessa questão, porém o que o abaixo assignado sustenta é que a impressão que no seu espirito produzirão as observações do Sr. Paulino foi que os passos que o governo brasileiro tinha de dar nas camaras no principio da sessão, para a solução da nacionalidade dos filhos nascidos no Brasil de pais estrangeiros, se referião igualmente áquelles nascidos no imperio de pais britannicos, pois que de certo S. Ex.^a não teria fallado ao abaixo assignado do que se tinha de fazer no corpo legislativo, para resolver as difficuldades da questão, se entendesse que os filhos nascidos aqui de pais inglezes não terião de ficar comprehendidos na medida. E, como confirmação de que tal deve ter sido a intenção de S. Ex.^a ha algum tempo, o abaixo assignado pede licença para citar o extracto de um despacho, datado de 3 de Julho de 1852, de Mr. Southern, o fallecido ministro britannico nesta corte, ao conde de Malmesbury, então principal secretario de estado dos negocios estrangeiros, no qual diz elle, escrevendo sobre a situação dos filhos nascidos no Brasil de pais britannicos, que S. Ex.^a (o Sr. Paulino) lhe communicará a « resolução do gabinete de immediatamente promulgar uma « medida, permitindo que os filhos dos estrangeiros nascidos no Brasil fossem considerados da « nação a que pertencião seus pais, até a idade de vinte e um annos, que é quando devião ser « chamados para optarem entre a nacionalidade de seus pais e a brasileira; e que S. Ex.^a lhe dis- « sera mais, que entre outras vantagens essa medida teria a de tornar menos sujeito ás objecções « por elle apontadas a V. Ex.^a, o Decreto de 8 de Novembro de 1851, a respeito das funções consulares « na successão dos bens deixados pelas pessoas que morrem no Brasil. »

Agora o abaixo assignado, submettendo esse extracto á consideração de S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Albreo, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. Imperial, pede a S. Ex.^a que o compare com o que acima disse o abaixo assignado lhe foi declarado em Março passado por S. Ex.^a o Sr. Paulino a respeito da medida, que se pretendia apresentar ao corpo legislativo sobre a questão referida,

observará S. Ex.^a que ha evidentemente identidade entre as duas communicações, e por conseguinte que a impressão, que ao fallecido Mr. Southern causou a medida para o arranjo da questão, foi igual á que teve o abaixo assignado durante a conferencia, havida com S. Ex.^a o Sr. Paulino em Petropolis, sobre a qual baseou a parte que deu ao seu governo.

Em conclusão, o abaixo assignado pede licença para observar, quanto ao principio de reciprocidade, sobre cuja adopção S. Ex.^a o Sr. Paulino na sua nota de 31 de Agosto diz que o governo de S. M. B. não tem o menor direito de insistir, visto ser contrario ao que prescreve a legislação da Grãa-Bretanha, que o governo de S. M. B. não insiste na adopção de um tal principio, mas ao mesmo tempo espera com confiança, que o projecto, que o governo brasileiro pretende que seja apresentado ás camaras no começo da sessão sobre os filhos de estrangeiros, e por consequencia dos súditos inglezes, nascidos no Brasil, será approvado, como seria grato ao governo de S. M. B., e que os filhos de pais inglezes nascidos no imperio virão a ter o direito, quando fôrem maiores, de declarar se querem continuar a ser considerados no Brasil como súditos britannicos ou brasileiros.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para renovar a S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo os protestos de sua alta estima e distincta consideração.

WILLIAM STAFFORD JERNINGHAM.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo, &c.

N. 16.

Nota de legação de S. M. B. ao governo imperial.

N.º 50. — Rio de Janeiro. — Legação de S. M. B., em 24 de Abril de 1854.

Senhor. — Na conferencia, que tive a honra de ter com V. Ex.^a em 11 do corrente, disse-lhe que, logo que cheguei a esta capital, havia recebido um memorial, assignado por nada menos do que por cincoenta e tres inglezes, aqui residentes, representando contra os males, que tem resultado do modo, por que se tem disposto e administrado o espolio das súditos britannicos, que tem morrido no Brasil, deixando bens, pela circumstancia de terem esses súditos britannicos ficado sujeitos, depois da expiração do tratado de 17 de Agosto de 1827 entre a Grãa-Bretanha e o Brasil, ás disposições do Decreto brasileiro de 9 de Maio de 1842, que versa sobre a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes.

Depois de mencionar algumas das principaes objecções dos residentes inglezes quanto ao modo de executar-se esse Decreto, e de chamar a attenção de V. Ex.^a para ellas, com o fim de remediar os males, de que elles se queixão, passei a tratar do Decreto imperial de 8 de Novembro de 1851, que regula as attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Brasil, e recapitulei as razões, que tem relação com a clausula de reciprocidade, já conhecida de V. Ex.^a, que induzirão o governo de S. Magestade a declinar aceitar aquelle Decreto, declarando ao mesmo tempo que dava elle aberta a outras objecções, e manifestando a esperanza de que o governo imperial faria nelle algumas modificações.

Então, disse eu, que a disposição da constituição do Brasil, pela qual os filhos nascidos no Brasil de pais estrangeiros são considerados brasileiros, dava origem a muitos males, de que se queixão os súditos britannicos, e igualmente mostrei-me esperançado de que o governo imperial havia de submeter, e fazer passar na proxima sessão legislativa, um projecto de lei, como interpretação desse artigo da constituição — semelhante áquelle a que havia alludido o antecessor de V. Ex.^a, o Sr. Paulino, ao finado Mr. Southern, cuja acceitação já foi annunciada pelo governo de S. Magestade ao governo imperial, determinando que os filhos, nascidos no Brasil de pais estrangeiros, ficariam sobre o patrio poder até á idade de 21 annos, e então terião a liberdade de escolher como querião ser considerados no Brasil, se como brasileiros, se como súditos estrangeiros.

V. Ex.^a teve a bondade de ouvir com attenção as minhas diferentes observações, e informou-me, que a respeito do Decreto consular de 1851, um projecto de modificação do mesmo havia já sido elaborado á vista das objecções á clausula da reciprocidade, posto que ainda não se houvesse tomado decisão alguma a este respeito. Quanto á questão de nacionalidade, referia-se V. Ex.^a á proposta feita no senado, o anno passado, pelo Sr. Pimenta Bueno, e finalmente V. Ex.^a me suggerio que lhe mandasse um memorandum sobre os diferentes pontos, em que tinhamos conversado.

Em resposta á allusão de V. Ex.^a ao projecto do Sr. Pimenta Bueno para fixar a questão da nacionalidade. lembrei, que por causa da clausula de reciprocidade, que nelle havia, não poderia ser acceto pelo governo de S. Magestade, e consequentemente representei a V. Ex.^a quanto seria para desejar que o governo imperial, afin de obviar as complicações nascidas da presente legislação do Brasil, e que V. Ex.^a admittiu, tomasse a si este negocio, e apresentasse ao corpo legislativo na sua proxima sessão um projecto, semelhante áquelle acima referido, o qual S. Ex.^a o Sr. Paulino communicou, tanto ao fallecido Mr. Southern, como a Mr. Jerningham, havia de propôr ás camaras.

O pedido que assim fiz verbalmente a V. Ex.^a em 11 do corrente tenho agora a honra de renovar. De accordo com os desejos de V. Ex.^a escrevi o resumo, que precede, de nossa conversação, e agora faço ou antes repito as observações seguintes.

Pelo que respeita á questão de successão, os residentes inglezes, a quem alludi, queixão-se de que, ao passo que aos subditos francezes no Brasil se permite que fação seus testamentos, e disponhão de seus bens, segundo a legislação franceza, e que as disposições por elles feitas sejam depois da sua morte cumpridas com a intervenção unica do consul francez, ao mesmo tempo que pôde este nomear um curador para administrar os bens daquelles subditos de seu paiz, que morrem sem testamento e que ficão assim ao abrigo da intervenção das autoridades locais, os subditos inglezes, que morrem no Brasil, são, pelo regulamento de 9 de Maio de 1842, obrigados a dispôr de seus bens no Brasil, na conformidade das leis brasileiras sobre heranças, e a fazer seus testamentos da maneira prescripta pela legislação brasileira, inhibindo-se-lhes de disporem de seus bens, como queirão, e de conformidade com as leis da Grã-Bretanha, se não estiverem de accordo com o que prescreve a lei brasileira; pois, que se houver em seus testamentos alguma discordancia, são declarados como tendo morrido abintestado, e o seu espolio fica sujeito ao juizo dos orphãos, com grande prejuizo de seus herdeiros. Os residentes inglezes queixão-se tambem de que quando um negociante britanico morre no Brasil, quer deixe elle testamento ou disposição para que continue o seu estabelecimento, quer não, as autoridades locais intervehão, e a lei ordene a liquidação do estabelecimento; o que tem consequencias serias, não só pelo que diz respeito ao espolio, como para os interesses de seus socios na Grã-Bretanha, assim como daquelles que possuão ter confiado a esse estabelecimento a guarda de seus bens neste paiz. Em geral os residentes inglezes queixão-se de que a administração de seus bens, depois da sua morte, seja tirada ao seu consul, e das demoras e perdas provenientes de passarem esses bens para as mãos das autoridades brasileiras, e exprimem o desejo, visto que os subditos brasileiros são tratados na Grã-Bretanha como os subditos da nação mais favorecida, de que sejam postos no Brasil no mesmo pé dos subditos francezes.

Posto que não seja nova para V. Ex.^a esta questão, por ter sido objecto de constantes representações do modo de administrar no Brasil os bens dos subditos britannicos fallecidos, e pelas queixas da parte do governo e da legação de Sua Magestade nesta cõrte, durante os ultimos nove annos, peço licença para aqui incluir a copia de um memorandum, sob n.^o 1, que Mr. Westwood, consul de Sua Magestade nesta capital, fez a meu pedido, e para o qual chamo a attenção de V. Ex.^a

Pelo que respeita ao Decreto consular de 8 de Novembro de 1851, V. Ex.^a já está informado de que não fallando de outras objecções, o governo de Sua Magestade declinava accê-lo, pela clausula de reciprocidade, segundo a qual seria preciso conceder aos consules brasileiros na Grã-Bretanha privilegios, a que se oppõe a legislação ingleza, para o que seriam necessarios varios actos legislativos, o que não é praticavel.

O governo de Sua Magestade entende entretanto que o ponto para que deve olhar o governo imperial é, se os subditos brasileiros tem alguma razão para se queixarem da execução das leis do reino-unido, pelo que respeita ao Decreto brasileiro de 8 de Novembro de 1851. O governo de Sua Magestade acredita que os Brasileiros nenhum fundamento razoavel tem de queixa com relação aos objectos daquelle Decreto. Se portanto o governo do Brasil está satisfeito com o tratamento, que a esse respeito tem os Brasileiros na Grã-Bretanha, o Brasil deve com justiça conceder aos subditos britannicos todas as facilidades e privilegios, de que gozão os subditos de qualquer outra nação, sem exigir do governo britannico uma reciprocidade formal nos detalhes technicos e legais.

Quanto ás objecções, que apresentam muitos outros pontos do sobredito Decreto, tenho a honra de incluir o memorandum, sob n.^o 2, que o consul Mr. Westwood escreveu a meu pedido.

Accrescentarei que ultimamente até aquella pequena parte que o consul de Sua Magestade tinha na administração do espolio dos subditos inglezes, segundo o Decreto de 9 de Maio de 1842, e o adicional de 27 de Junho de 1843, isto é, o conhecimento que lhe competia ter dos actos judiciaes e administrativos á cerca de taes espolios, e o direito de ser ouvido á cerca da nomeação dos curadores e administradores, foi ainda mais limitada, e posso dizê-lo, reduzida a nada. Pelo que respeita á disposição da legislação brasileira, que considera como subditos brasileiros os filhos nascidos no Brasil, de estrangeiros residentes no imperio, V. Ex.^a está bem sciente das complicações e males dahi resultantes, para que eu me estenda mais sobre este assumpto.

É em virtude desta estipulação que os filhos de subditos britannicos tem sido chamados ao serviço militar neste paiz, ao que tem constantemente resistido o governo de Sua Magestade, e é essa lei que, se fosse sustentada, diminuiria em mui grande parte as attribuições dos consules estrangeiros, pois o effeito della é chamar a intervenção das autoridades loeas nos casos de successão, e da administração de heranças, em que taes autoridades, a não ser essa lei, nada terião que intervir, visto que não posso admittir a justiça do principio, estabelecido no Decreto consular de 1851, da exclusão da intervenção do agente consular, quando algum dos herdeiros do espolio é Brasileiro.

Essa estipulação impõe tambem obrigações de natureza onerosa áquelles que, como os Brasileiros nascidos de subditos britannicos no Brasil, são, ou somente residentes temporarios neste imperio, ou o deixarão para fixarem o seu domicilio na terra dos seus antepassados, cujos bens, se elles são menores, estão entretanto presos em terra longinqua onde o acaso os fez nascer.

Não fallei ainda das despesas que se fazem com a administração do espolio dos subditos estrangeiros, quando ella caher nas mãos das autoridades loeas brasileiras, pois que essas despesas são conhecidamente elevadas, e não poucas vezes, nos casos de ser pequeno o espolio, absorvem uma mui grande parte delle. Todas essas circumstancias fazem que a mudança na lei brasileira sobre nacionalidade, no sentido promettido pelo Sr. Paulino, seja da maior e urgente importancia.

Esperando haver dito bastante para induzir o governo imperial a tomar um mais serião consideração esses diferentes objectos, tendo em vista remediar os males de que me queixei, prevaleço-me desta occasião para renovar a V. Ex.^a os protestos de minha distincta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

À S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

1.º Memorandum.

Observações sobre o modo de administrar os bens deixados pelos subditos britannicos, que morrem no Brasil, segundo as leis e regulamentos existentes.

Em primeiro lugar será bom observar que as leis existentes forão feitas para se dar protecção e administração aos bens dos subditos Brasileiros, e que as ditas leis, entre outras disposições, estabelecem o modo por que deve ser testado o maior monte da herança, especialmente os bens de raiz.

Pôde ser isso muito bom para os subditos de uma terra, onde a propriedade passe de uma a outra geração, e onde as pessoas interessadas estão permanentemente domiciliadas, onde seus laços e interesses naturalmente existem, e onde os herdeiros estão em geral presentes; mas differe isto muito com estrangeiros, especialmente com subditos Britannicos, que pela maior parte são residentes temporarios, que se occupão com o commercio.

O primeiro mal proveniente desse systema é o de privar os subditos de Sua Magestade do direito de testarem livremente os seus bens, ainda mesmo que estes constem de dinheiro e de moveis.

Por exemplo, se um dos socios de uma firma commercial morre aqui, sem ter herdeiros presentes, o juiz de orphãos e ausentes pôde entrar e tomar conta de seus bens, e não só retarda e embarça a liquidação dos mesmos, como tambem traz incommodos e prejuizos ao socio, que sobrevive, e até põe em risco a firma social.

Por outro lado, se o negociante deixa herdeiros presentes, como mulher e filhos (o que succede nove vezes em dez), quando elles existem, as partilhas devem fazer-se conforme a lei Brasileira, e no caso de ter filhos nascidos aqui, ainda que seja um, o juiz insiste em que os quinhões que couberão a esse filho ou filhos, nascidos no Brasil, sejam regularmente adjudicados e depositados, até serem elles emancipados.

Isto é muito duro e rigoroso, e é uma applicação da lei, que deve com razão suppôr-se não se ter tido em vista, quando se organisarão as leis para administração da propriedade.

Por morte de um negociante nessas circumstancias, o fim, que geralmente tem a viuva, é o de concluir seus negocios, e deixar o Brasil para ir reunir-se aos seus parentes e amigos, e educar seus filhos em seu paiz natal; porém este desejo e vontade razoaveis se frustrão com a interferencia do juiz de orphãos, que não só chama a si o direito de tomar conta dos quinhões dos filhos della, como insiste em considera-los subditos Brasileiros. Tenho um caso a apontar, que mostra as más consequencias de uma tal lei. Ha alguns annos um subdito Britannico (medico) morreu na provincia de Minas Geraes, deixando tres filhos e poucos bens, os quaes forão parar ao coíre dos orphãos, e os menores forão para a patria do pai, na Escossia, onde sua avó os tomou sob sua guarda, e

sustentou-os; porém como era ella uma mulher idosa, com poucos meios, a educação desses meninos ficou necessariamente desprezada, e por consequente não estão agora aptos para terem uma posição social, quando aliás a poderião ter. Todos os tres filhos são hoje homens, e estão sobre si. Um é soldado particular na Irlanda, o segundo está nos Estados-Unidos, e o outro foi para a Austrália; porém os seus respectivos quinhões estão ainda retidos na caixa dos orphãos, ora por uma exigencia legal, ora por outra; e agora que todos tres estão emancipados e tem mandado suas procurações bastantes para cobrarem o que é seu, ainda existem difficuldades na entrega.

Se a nacionalidade desses tres individuos, como subditos Britannicos (e na verdade o são) não tivesse sido disputada, a pequena fortuna que lhes deixou seu pai, poderia ter sido applicada para a sua educação, e entrada no mundo, e as suas posições na vida serião moi diferentes do que realmente são.

E' difficil mesmo para os Brasileiros, e para os herdeiros presentes, conformarem-se com todas as formalidades, que a lei prescreve na administração dos bens, porém para os estrangeiros, que residem fóra do Brasil é-lhes isto quasi sempre impossivel, e mesmo no Brasil, as difficuldades, que são facilmente superadas pelos nacionaes, são as vezes quasi invenciveis para os estrangeiros.

Os males que podem provir aos estabelecimentos commerciaes das leis existentes são muitos e variaveis; além do que ha uma circumstancia bem sabida e verificada, para a qual desejo chamar a attenção de V. Ex.ª, e que não só é prejudicial aos estrangeiros, como o é ainda mais ao Brasil, e vem a ser o systema, que agora seguem geralmente os negociantes estrangeiros de terem no Brasil o menor capital possivel. Isto naturalmente paralysa o commercio, e priva o paiz de uma vantagem, de que aliás poderia gozar; o que é da maior importancia no momento presente, em que uma grande somma de capitães estrangeiros é necessaria para levar a effeito caminhos de ferro que se projecta, e outras vastas empresas. Sei com certeza que ha pessoas, que tem desejado empregar seu dinheiro em taes empresas, mas tem hesitado por causa da lei das successões. Não é só no caso de morrer um subdito Britannico no Brasil, que seus bens tem de ser administrados, conforme as leis brasileiras; o juiz de orphãos e assessores tambem tem o direito de intervir, e de tomar conta dos bens, que possão existir em uma casa commercial de um socio, que possa morrer na Inglaterra: assim a fortuna de um negociante, que nunca residio no Brasil, mas que durante a sua vida quiz confiar seus capitães a seu socio no Brasil, fica privado daquella protecção, em que elle confiou durante a sua vida, quando della mais precisava, e em lugar de seus herdeiros entrarem logo na posse de sua fortuna, e de serem convenientemente informados de seu montante, tem de sujeitar-se aos longos e fastidiosos processos legaes, para alcançarem do juiz de orphãos aquillo que terião obtido de uma maneira directa e simples. Isto portanto causa danoes e prejuizos, tanto aos herdeiros como aos socios sobreviventes.

Rio de Janeiro, Abril de 1854.

J. J. C. Westwood.

2.º Memorandum.

Observações sobre o Decreto imperial N.º 555 de 8 de Novembro de 1854, que regula as attribuições e attribuições dos agentes consulares estrangeiros neste imperio.

A principal razão para a promulgação do Decreto acima mencionado, diz-se ter sido para regular e facilitar a administração dos bens dos estrangeiros que morrem no Brasil; porém tendo-o lido, com toda a attenção, sou de opinião que as disposições dos diferentes artigos não tratão disso; e os mesmos artigos podem ser interpretados de modo tal que a administração consular fique embaraçada em formulas inúteis, e com a vexatoria ingerencia da parte das autoridades brasileiras.

O segundo artigo do Decreto estabelece o modo, pelo qual o juiz de orphãos e o agente consular hão de administrar os bens dos estrangeiros que morrem no Brasil; entretanto a ultima parte deste artigo dispensa inteiramente a ingerencia do consul (limitada como é) no caso de ser brasileiro algum dos herdeiros; de maneira que, segundo essa disposição, os bens de qualquer subdito britannico que morre no Brasil, deixando mesmo um só filho nascido no Brasil (emhóra a sua familia conste de muitos outros filhos nascidos n'outros lugares) tem de ficar inteiramente debaixo da jurisdicção brasileira.

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º indicão o modo por que deve o agente consular proceder na administração desses bens, depois de haver o juiz de orphãos concluido o inventario; porém o modo ali indicado exige taes formalidades, e na minha opinião dá taes aberturas a diferentes interpretações, que os actos do consul ficarião embaraçados e confundidos.

O artigo 8.º decreta que nem o agente consular, nem os administradores devidamente nomeados (no caso marcado no art. 6.º) poderão pagar dividas algumas, sem a autorisacção do juiz, o que virtualmente reduz a autoridade do consul á de um mero administrador nomeado pelo proprio juiz de orphãos.

O sentido do artigo 9.º parece-me muito ambiguo, e pôde causar muitos inconvenientes.

O artigo 12.º, tratando dos naufragios na costa do Brasil, começa por dar ao consul o direito de tomar as medidas que possuem exigir as circumstancias do caso, porém traz uma clausula segundo a qual de nove casos em dez ficaria a autoridade do consul reduzida a letra morta.

O artigo 14.º permitindo ao agente consular tomar conhecimento das rixas e outras occurrencias, que tenham lugar a bordo dos navios da bandeira da sua nação, no alto mar, é mal concebido, e nisso mesmo, pretende fazer entrar a jurisdicção brasileira.

A inlencão do artigo 15.º tem evidentemente por fim restringir a jurisdicção ou autoridade consular.

Quasi que é desnecessario observar que a accitação pelo governo britannico dos dous ultimos artigos iria de encontro a algumas das nossas leis marítimas.

Rio de Janeiro, Abril de 1854.

JOHN J. C. WESTWOOD.

ANNEXO B.

Repressão do trafico de escravos.

Emancipação dos Africanos livres.

Correspondencia a respeito de dous navios que se dizia prepararem-se em Montevideo para se empregar no trafico de escravos.

N. 1.

Officio do consul em Santa Catharina á legação de S. M. Britannica.

Santa Catharina, 2 de Agosto de 1853.

Tenho a honra de informar-vos que me disserão estarem-se preparando em Montevideo dous barcos para o trafico de escravos: tem elles de tomar aguada mais acima do Rio, e seguir para a Costa d'África. Não pude saber os seus nomes, nem a bandeira com que navegão.

Sexta feira passada, 29 do mez ultimo, uma escuna com bandeira hespanhola sahio para fóra desta bahia, então ancorou, e depois de estar assim cerca de cinco horas, seguiu á vela em direcção ao sul. Voltava ella da Havana para Montevideo com pouca carga de aguardente e de outros artigos insignificantes. O mestre disse que ia voltar para a Havana com carne secca. Chama-se *Pepa* e parece ser de 130 toneladas, pintada de preto com uma larga cercadura branca, forrada de cobre até á flor d'agua, tem um hote á ré e não tem mastaréo grande de gavia. Nada tenho ouvido que a torne suspeita, mas julgo dever referir esta circumstancia.

Ha algum tempo fui informado que quatro negreiros que daqui sahirão para a Costa d'África em 1851 tinham chegado a salvamento a Cuba, desembarcando o seu carregamento, e que alguns homens de sua tripolação estavam de volta aqui.

Sinto não ter podido saber mais outras particularidades sobre esses navios, senão a de que um delles era commandado por uma pessoa de nome Sumares.

Não tenho meios de corresponder-me directamente com o encarregado de S. M. em Montevideo. Tenho a honra, etc.

RINDAL CALLANDER.

Ao honrado Sr. William Stafford Jerningham.

N. 2.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N. 50. — Rio de Janeiro. 13 de Setembro de 1853.

Senhor. — Tenho a honra de remetter a V. Ex.^a a inclusa copia de uma communicação que recebi do encarregado de negocios e consul geral de Sua Magestade em Montevideo, o Sr. Hunt, referindo os passos que deira para descobrir os projectos de certos traficantes de escravos, que se assevera terem escolhido o Rio da Prata, como base de suas abominaveis operações, para preparar navios para o trafico.

E' muito satisfactorio ter de informar a V. Ex.^a de que o ministro brasileiro, S. Ex.^a o Sr. Paranhos, tem em todas as occasiões manifestado o maior desejo de coadjuvar o encarregado de negocios britannico.

Ha, como V. Ex.^a verá, dous navios contra que recahem suspeitas: o primeiro é o *Eurico*, outr'ora *General Garçon*, capitão Antonio dos Santos, trazendo actualmente bandeira brasileira: e

o segundo o *Colonia*, capitão Nunes Barbosa, antigamente com bandeira dos Estados-Unidos, e agora com a oriental.

Fazendo esta communicação a V. Ex.^a, sou induzido a exprimir a mais viva esperanza de que o actual ministerio fará cumprir as instrucções que as autoridades brasileiras acreditadas no Rio da Prata receberão do ultimo governo de Sua Magestade Imperial para obrarem de accordo com as de Sua Magestade Britannica, afim de descobrir e inutilisar as operações dos traficantes de escravos.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex.^a a segurança da minha distincta consideração e estima.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

W. STAFFORD JERNINGHAM.

Cópia da representação do encarregado de negocios de S. M. Britannica em Montevideo.

Montevideo, 15 de Setembro de 1853.

Senhor.—Tenho a honra de accusar recepção do vosso officio de 11 do mez proximo passado relativo a dous navios que, acreditava-se, se estavam preparando em Montevideo para se empregarem no trafico de escravos.

De alguns mezes a esta parte tem havido fortes suspeitas de que os traficantes de escravos escolherão o Rio da Prata como um ponto favoravel para levar a effeito suas operações, e eu tenho empregado todos os meios em meu poder para ser informado dos seus movimentos, de accordo com o Sr. Paranhos, ministro brasileiro aqui, o qual tem sempre manifestado os maiores desejos de me coadjuvar neste negocio, e me tem dado informações ácerca dos navios negreiros suspeitos.

Dous navios ha contra que recabem suspeitas de se prepararem para fazer o trafico de escravos.

O 1.^o é o *Eurico*, out'ora denominado *General Garzon*, de lotação de 118 toneladas, sendo o nome do capitão Antonio dos Santos, e consiguado a Francisco Susini, neste porto: acha-se presentemente em Entre-Rios, recebendo ostensivamente carga de carne secca.

Pertence elle aos mesmos individuos que o *Colonizador*, que naufragou em Buenos-Ayres em Dezembro ultimo. O socio ou agente no Rio de Janeiro é Pinto Coimbra. Traz agora a bandeira brasileira, porém out'ora navegou com a oriental.

O 2.^o é o *Colonia*, barca que antigamente tinha a bandeira dos Estados-Unidos, e agora navega com a oriental; o nome do capitão é Manoel Nunes Barbosa. O despacho deste navio foi pedido a 2 do corrente para Pernambuco e portos do sul do Brasil, com carga de quarenta e duas mulas e dous cavallo. Sabendo que haviaõ suspeitas de que elle não ia emprender uma viagem legal, sollicitei uma entrevista com o ministro dos negocios estrangeiros, o qual a meu pedido mandou orden ao capitão do porto para dar, em pessoa, uma immediata busca.

Ainda não recebi communicação official do Sr. Berro, quanto ao resultado, mas sei do capitão do porto que, apexar da mais cuidadosa busca que se deu a bordo do *Colonia*, nada se achou tendente a mostrar duvida sobre a legalidade da viagem que ia emprender.

O *Pepa*, a que se refere o officio do Sr. Callander, datado de 2 de Agosto, tocou aqui de viagem para Buenos-Ayres, onde presentemente se acha. Espero algumas informações, relativamente a este navio, do vice-consul de Sua Magestade naquelle porto, as quaes vos transmittirei se reconhecer que são uteis.

O Sr. Paranhos assegurou-me que o commandante das forças navaes brasileiras receberá instrucções para espreitar os movimentos do *Pepa* e do *Eurico*.

Está provado que o porto de Maldonado, neste Estado, tinha sido por algum tempo o ponto de reunião dos traficantes de escravos, e foi ali que os navios negreiros desembarcãõ as cargas ficticias de mulas, etc., e embarcãõ os necessarios aprestos para uma viagem illicita.

Tambem se asseverou que carregamentos de Africanos tem sido desembarcados ali para serem introduzidos no Brasil.

A 27 do mez passado o vapor *Locust* de Sua Magestade sob o commando do tenente Day se foi para Maldonado, com o fim de, fazendo indagações, descobrir a verdade destas noticias. O *Locust* voltou aqui no 1.^o do corrente, e o commandante soube que nenhum navio havia visitado Maldonado durante os quatro mezes ultimos, e não foi informado de facto algum que pudesse confirmar os esclarecimentos que haviaõ sido dados relativamente áquelle lugar.

Visitou tambem um ponto sobre a costa mais ao norte, conhecido por Castillos, o qual fóra

igualmente indigitado como ponto de reunião dos navios negreiros; porém com o mesmo resultado.

Não deixarei de fornecer a V. Ex.^a de tempos a tempos algumas informações que me possão parecer uteis para promover o grande fim que o governo de Sua Magestade tem em vista.

Tenho a honra de ser, etc.

LIXEN HUNT.

Ao honrado Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica.

N. 3.

Nota do Governo Imperial á legação de S. M. B.

N.º 46.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros em 17 de Setembro de 1853.

Accuso o recebimento da nota n.º 50 que em 13 do corrente me passou o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica nesta côrte, acompanhando copia do officio que lhe dirigira o consul de sua nação em Montevidéo Mr. Hunt, referindo os passos que déra para descobrir os projectos de certos traficantes de escravos que parece haverem escolhido o Rio da Prata, para prepararem navios para o trafico.

Inteirado desta communicação, tenho a honra de declarar ao Sr. Jerningham que levei-a ao conhecimento do Sr. ministro da justiça, recommendando-se ás autoridades brasileiras no Rio da Prata que continuem a proceder sempre de accordo com as autoridades britannicas na vigilancia que lhes compete ter contra taes empresas.

Aproveito esta occasião para reiterar ao Sr. Jerningham os protestos de minha estima e consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham, etc.

Correspondencia sobre o facto de ter o brigue inglez « Bonetta » aberto o manifesto do hiate nacional « Lagunense » com o sello das armas imperiaes.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B.

N.º 51.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros em 25 de Outubro de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, acaba de ser informado de que o commandante do brigue de guerra inglez *Bonetta*, em cruzeiro na nossa costa, visitára na altura da Marambaia o hiate nacional *Lagunense* em viagem para este porto, e abrija no acto da visita um officio sellado com as armas imperiaes e dirigido ao administrador da mesa do consulado desta côrte. contendo o manifesto da carga do mesmo hiate. Os factos

que o abaixo assignado refere achão-se provados pela propria declaração do commandante do *Bonetta* escripta no manifesto original do hiate, que o abaixo assignado transmite ao Sr. W. Stafford Jerningham encarregado de negocios de S. M. Britannica. Assim que, o abaixo assignado, communicando estes factos ao Sr. Jerningham não só protesta contra elles, como é do seu dever, mas tambem espera que o Sr. Jerningham prestar-se-ha a dar as convenientes providencias, afim de que elles se não repitão.

O abaixo assignado, rogando ao Sr. Jerningham que haja de devolver-lhe o manifesto original que acompanha esta nota logo que tiver o visto, reitera-lhe as expressões de sua estima e consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham, etc.

Documento a que se refere a nota supra.

Laguna 14 de Setembro de 1853.

Manifesto da carga que conduz deste porto para o do Rio de Janeiro no hiate nacional *Lagunense*, mestre Francisco José do Canto, a saber :

- 1400. Mil e quatrocentos alqueires de farinha.
- 500. Quinhentos ditos de millio.
- 80. Oitenta ditos de favas.
- 70. Setenta ditos de feijão.

FRANCISCO JOSÉ DO CANTO.

Confere com dous despachos de n.º 58 e 59. — *Barreiros*.

Este manifesto foi aberto por mim, por não haver outro a bordo.

CHARLES WAKE,

Tenente commandante do brigue *Bonetta*.

1.º de Outubro de 1853.

N. 5.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N.º 62. — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1853.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de V. Ex.ª de 25 do corrente e do documento a ella junto, na qual V. Ex.ª me informa que o commandante do brigue inglez *Bonetta*, estando a cruzar nesta costa na vizinhança da ilha da Maramboia, visitou o hiate brasileiro *Lagunense*, de viagem para este porto, e abriu no acto de visita-lo um papel sellado com as armas imperiaes, e dirigido ao administrador da mesa do consulado desta capital, contendo o manifesto do dito navio.

Não perderei tempo em remetter uma copia da nota de V. Ex.ª ao almirante Henderson, e estou certo de que dará elle as necessarias providencias para que para o futuro o governo imperial não tenha a tal respeito motivos iguaes de queixa.

Aproveito-mé desta occasião para renovar a V. Ex.ª a segurança de minha muito alta consideração e estima.

A S. Ex.ª o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

W. STAFFORD JERNINGHAM.

N. 6.

Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.

N.º 9. — Legação Britannica. — Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1853.

Senhor. — Referindo-me á nota de Mr. Jerningham do 1.º do mez proximo passado, tenho ora a honra de transmitir a V. Ex.ª copia de uma communicação que recebi do almirante Henderson sobre o objecto da queixa feita por nota de V. Ex.ª de 25 de Outubro contra o tenente Wake, commandante do brigue *Bonetta* de S. Magestade por haver aberto um documento a bordo do navio brasileiro *Lagunense* sellado com as armas do Imperio.

Daquella communicação V. Ex.ª verá que o almirante Henderson deu ordens aos officiaes que commandão o cruzeiro britannico empregado na costa do Brasil na suppressão do trafico de escravos, para não abrirem mais para o futuro qualquer envoltorio sellado com as armas, ou com o sello official de uma autoridade brasileira; observando ao mesmo tempo, e *sobre isto chamo a attenção de V. Ex.ª*, que como se deve julgar do caracter e destino dos navios mercantes brasileiros, que são visitados por suspeita de se empregarem no trafico de escravos pelos documentos que possam estar abertos e ser accessiveis ao official que faz a visita, os commandantes do cruzeiro de S. Magestade não podem ser responsaveis por qualquer inconveniente detenção a que algum navio possa ser sujeito em consequencia da não exhibição de documentos que estejam fechados e sellados (taes como o manifesto da carga) e de que não haja copia ou duplicata competentemente authenticada e aberta para ser inspecionada.

Aprovocito-me desta occasião para reiterar a V. Ex.ª as seguranças de minha estima e distincta consideração.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.ª o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Officio do contra-almirante a que se refere a nota supra.

Bordo do *Centauro*, 25 de Novembro de 1853.

Senhor. — Com referencia ao officio que me dirijio Mr. Jerningham no 1.º do corrente, acompanhando copia da nota em que o ministro dos negocios estrangeiros brasileiro se queixa contra o tenente Wake, commandante do brigue *Bonetta* de S. Magestade, por ter aberto um officio a bordo do navio brasileiro *Lagunense*, sellado com as armas imperiaes; tenho a honra de informar a V. Ex.ª que ordenei aos officiaes commandantes dos cruzeiros britannicos na costa do Brasil, empregados na repressão do trafico de escravos, que para o futuro não abram qualquer envoltorio que traga as armas imperiaes, ou o sello official de uma autoridade brasileira, o que espero será considerado como uma prova satisfactoria do desejo que tenho de prevenir a repetição do acto do tenente Wake.

Entretanto devo observar que como a nacionalidade e destino dos navios mercantes brasileiros que são visitados por suspeita de se empregarem no trafico de escravos devião ser reconhecidos pelos documentos que sejam accessiveis aos officiaes que fazem a visita, não podem os commandantes dos cruzeiros de S. Magestade no cumprimento dos seus deveres ser responsaveis por qualquer detenção inconveniente a que algum navio mercante possa ser sujeito, em consequencia da não exhibição de documentos sellados (taes como o manifesto da carga), e do qual não haja copia competentemente authenticada ou duplicata aberta para ser examinada.

Tenho a honra, &c.

N. W. HENDERSON,

Contra-almirante e commandante em chefe,

A S. Ex.ª o Sr. H. Francisco Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica.

N. 7.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B.

N.º 58. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros. em 11 de Dezembro de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota, que com data de 3 do corrente mez lhe dirigio o Sr. Henry Francis Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, transmittindo-lhe a copia de um despacho, que o Sr. Howard receberá do almirante Henderson a respeito da reclamação contida em a nota do abaixo assignado datada de 25 de Outubro ultimo pelo facto de ter o tenente Wake, commandante da escuna de guerra de S. M. Britannica *Bonetta*, aberto a bordo do patacho brasileiro *Laguense* um officio fechado, e sellado com as armas imperiaes.

Do despacho do almirante Henderson, a que se refere o Sr. Howard, resulta que forão com effeito expedidas ordens aos officiaes que commandão os cruzadores britannicos empregados nas costas do Brasil na suppressão do trafico de escravos, para não abrirem mais para o futuro qualquer envoltorio que esteja sellado com as armas imperiaes, ou com o sello official de uma autoridade brasileira, mas ao mesmo tempo o almirante Henderson observa, e o Sr. Howard chama para isto a attenção do abaixo assignado, que, como se deve julgar do caracter, e destino dos navios mercantes brasileiros, visitados por suspeita de se empregarem no trafico de escravos, por documentos, que devem estar abertos, e ser accessiveis ao official que faz a visita e busca, os commandantes dos cruzadores de S. M. Britannica não podem considerar-se responsaveis por qualquer inconveniente detenção, a que um tal navio mercante possa ser sujeito em consequencia da não exhibição de documentos que estejam fechados e sellados (taes como o manifesto da carga), e de que não haja uma copia ou duplicata devidamente authenticada, a qual tenha ficado aberta para ser inspecionada.

O abaixo assignado, tendo levado ao conhecimento de S. M. o Imperador a nota do Sr. Howard, e achando-se autorisado para responder-lhe, não pôde deixar de manifestar a sorpresa que uma tal communicação causou ao governo imperial, vendo que o governo de S. M. Britannica está disposto a continuar a exercer o direito de visita e busca nos navios mercantes brasileiros.

O governo de S. M. o Imperador, no intuito de cumprir as obrigações, que contrahio, não tem pou-pado sacrificios nem despezas para fazer cessar o trafico de escravos, mantendo o mais activo cruzeiro nas costas do Brasil, e velando com incansavel sollicitude na execução das instruções que tem expedido ás autoridades territoriaes para obstem a tão indigno commercio.

O Sr. Howard sabe que os esforços do governo imperial tem sido até agora coroados pelo mais feliz resultado; porquanto desde Dezembro do anno de 1852, não ha noticia de se ter effectuado um só desembarque de Africanos nas costas do Brasil. Estes factos, que são notorios, induzião o governo imperial a pensar que o de S. M. Britannica reconheceria a sollicitude que anima o governo imperial e a efficacia das medidas que tem empregado na repressão do trafico, e desistiria pela sua parte de exercer sobre os navios mercantes brasileiros um direito que lhe não compete segundo a lei das nações.

As communicações feitas a este respeito pelo ministro do Brasil acreditado junto a S. M. a rainha da Grã-Bretanha concorrião para confirmar esta esperança que tinha e ainda conserva o governo imperial. Sendo porém de recear que o almirante Henderson, segundo a declaração que faz, pretenda exercer o direito de visita e busca sobre navios mercantes brasileiros, o abaixo assignado não pôde deixar de dirigir-se novamente ao Sr. Howard com o fim de reclamar contra taes actos, e de ponderar-lhe quanto este procedimento é opposto ás relações de boa intelligencia e amizade que subsistem entre os dous governos, esperando o governo de S. M. o Imperador que o Sr. Howard achará meios de desviar as complicações, que por tal motivo possão originar-se.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao Sr. Howard as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PALLINO LIMPO DE ABRÃO.

Ao Sr. Henry F. Howard, etc.

N. 8.

Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, tem a honra de accusar a recepção em 14 deste mez. da nota que lhe dirigio na data de 11 do corrente S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. Imperial, e na qual S. Ex.^a, referindo-se ao objecto da nota do abaixo assignado de 3 do corrente, queixa-se de que continue a exercer o almirante Henderson o direito de visitar e dar busca em alto mar nos navios brasileiros, suspeitos de se empregarem no trafico de escravos.

O abaixo assignado, em resposta, tem a honra de communicar a S. Ex.^a o Sr. Limpo de Abreu, que pela mala de hontem transmittio uma copia da nota de S. Ex.^a acima mencionada ao principal secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O abaixo assignado pede no entretanto licença para notar, pelo que diz respeito á observação feita por S. Ex.^a, de que communicações que o governo imperial recebera do ministro brasileiro em Londres confirmavão a esperança que o mesmo tinha e ainda tem de que o governo de S. M. Britannica desistiria de exercer o direito de visita e busca nos navios mercantes brasileiros — que não tem em seu poder informação alguma que o induza a suppor que o governo de S. M. Britannica tenciona abster-se do exercicio desse direito, mas antes causou-lhe impressão contraria a communicação que lhe mandou o conde de Clarendon sobre o que se passara ultimamente entre S. S. e o Sr. Macedo, quando S. S.^a, ao passo que reconhecia da parte do governo de S. M. Britannica o procedimento humano e honroso do governo imperial em relação á extincção do trafico de escravos, mostrou o pesar que tinha de não poder condescender com o pedido feito por aquelle ministro para que o governo de S. M. Britannica aceitasse o projecto de tratado brasileiro, e para a revogação do acto do parlamento de 1845.

Além disto, o abaixo assignado pede licença para lembrar a S. Ex.^a o Sr. Limpo de Abreu, que, segundo a notificação feita em 11 de Junho de 1852 a S. Ex.^a o Sr. Paulino de Souza pelo finado ministro de S. M. o Sr. Southern, era sómente dentro dos limites territoriaes do imperio do Brasil, que tinham de ficar suspensas as operações dos cruzeiros de S. M. Britannica, na conformidade dos actos do parlamento de Agosto de 1839 e Agosto de 1845, e essa suspensão nada tinha com as operações delles no *mar alto*.

O abaixo assignado não pôde concluir a sua nota, sem exprimir o seu pesar de que o governo imperial não apreciisse, em seu justo valor, a cooperação dos cruzeiros de S. M. Britannica na costa do Brasil, que tão util tem sido em auxiliar os louvaveis esforços que o governo imperial está agora fazendo para extinguir o trafico de escravos, esforços que se assina não fossem auxiliados, está o abaixo assignado convencido, seriam insufficientes para as exigencias do serviço; e particularmente em um momento, em que a maior vigilancia é necessaria, e quando ha razão para temer-se que se pretende fazer reviver o trafico de escravos no Brasil.

O abaixo assignado, por sua parte, não pôde perceber como a continuação daquella cooperação possa exercer uma influencia desfavoravel nas relações amigaveis, que existem entre a Grã-Bretanha e o Brasil: julga elle pelo contrario que a acção combinada dos governos britannico e brasileiro, para alcançarem o nobre fim da qual a extincção de um trafico tão abominavel e nefandoso, como é o de escravos, devia concorrer para mais se firmarem essas relações.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião, para renovar a S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu os protestos de sua distincta consideração e estima.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1853.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu.

HENRY F. HOWARD.

N. 9.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B.

N. 65. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Dezembro de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar recebida a nota que lhe dirigio em 16 do corrente o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, em resposta á do abaixo assignado de 14 do dito mez.

Participa o Sr. Howard haver transmittido pelo ultimo paquete ao seu governo copia da nota do abaixo assignado, observando porém, com referencia ás communicações que ali se diz terem sido recebidas do ministro brasileiro em Londres, confirmando a esperanza que tinha, e ainda conserva o governo imperial de que o de S. M. Britannica desistiria do exercicio do direito de visita sobre os navios mercantes brasileiros, que não possui informação alguma donde infira que o governo de S. M. renunciára ao exercicio daquelle direito, e antes, segundo a notificação feita em 11 de Junho do anno proximo passado ao antecessor do abaixo assignado, vê-se que foram suspensos os actos do parlamento de 1839 e 1845 nos mares territoriaes do Imperio, e não no alto mar, e referindo-se tambem o Sr. Howard á conferencia de que fôra informado, havida ultimamente entre lord Clarendon e aquelle ministro, diz que della consta que ao mesmo tempo que o governo de S. M. reconhecia o honroso e sincero procedimento do governo imperial pelo que respeita á repressão do trafico lord Clarendon manifestára o seu pezar de não se achar habilitado a satisfazer ao pedido do dito ministro para ser aceito o projecto de tratado que por parte do Brasil havia sido levado á consideração do governo de S. M. Britannica, regulando o direito de visita, para ser revogado o acto do parlamento de Agosto de 1845.

Conclue o Sr. Howard expressando o pezar que sente de que o governo imperial não aprecie em seu justo valor a cooperação dos cruzadores de S. M. na costa do Brasil que tão util tem sido em auxiliar os louvaveis esforços que ora faz o governo imperial para tornar efectiva aquella repressão, esforços que ao Sr. Howard parecerão insufficientes, não havendo aquella coadjuvação, pelo receio que ainda niure do reaparecimento do trafico.

O abaixo assignado tem em resposta de ponderar ao Sr. Howard que, quando disse ao Sr. Howard, em nota de 14 do corrente, que as communicações feitas pelo ministro do Brasil acreditado junto a S. M. a Rainha da Grã-Bretanha concorrião para confirmar a esperanza que tinha e ainda conserva o governo imperial de que o de S. M. Britannica desistiria pela sua parte de exercer sobre os navios mercantes brasileiros um direito que lhe não compete segundo a lei das nações, fundou-se em um officio datado de 8 do mez proximo passado do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil, participando que um dos argumentos que allegava lord Clarendon para não annuir á revogação do bill de 1845 era porque nenhum prejuizo causava agora ao Brasil, porque estava sem execução, e assim continuaria enquanto continuasse o trafico a ser reprimido pelo governo imperial. Ora, como é um facto notorio que o trafico continúa a ser effizacmente reprimido pelo governo imperial, que para este fim não tem poupado sacrificios, nem despezas, tinha o abaixo assignado motivo para persuadir-se de que o direito de visita não seria, nem no alto mar exercido contra navios brasileiros pelos cruzadores de S. M. Britannica. Este direito exercido em tempo de paz, sem uma convenção que o autorise, apesar dos esforços do governo imperial para celebra-la, é uma offensa aos principios que regaão a soberania e independencia das nações, e o governo imperial reclamando contra elle sempre um dever sagrado, e tanto mais inecontestavel é a razão que lhe assiste, quanto é reconhecida a perseverança e energia com que se empenha o mesmo governo na repressão do trafico, a qual nunca foi mais effizaz, nem tão bem succedida como depois que ficou entregue á acção legal e aos recursos com que foi habilitado o governo imperial.

O abaixo assignado, dando estas explicações ao Sr. Howard, prevalece-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ALMEIDA.

Ao Sr. Henry F. Howard, etc.

Correspondencia sobre o navio portuguez *Laura*, outr'ora *Rosa*, suspeito de se empregar no trafico de escravos.

N. 10.

Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.

N. 1. — Legação Britannica. — Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1853.

Senhor. — Tenho a honra de remetter inclusa a V. Ex.^a a copia de uma informação do vice-consul britannico na Terceira, e do consul de S. M. britannica na Madeira, sobre os movimentos de um barco portuguez, chamado *Laura* (anteriormente *Rosa*), contra o qual ha fortes suspeitas de empregar-se no trafico de escravos.

Como essas suspeitas parecem ser confirmadas pela circumstancia de dizer-se que o navio *Laura* pertence a Antonio Severino d'Avellar, agente na Terceira da extensissima associação de trafico de escravos, de que é socio a casa de Joaquim da Fonseca Guimarães desta capital, e como se disse ter sido o Rio de Janeiro o destino principal desse barco, julguei de meu dever levar a informação, que ácerca d'elle recebi, ao conhecimento de V. Ex.^a, para que possa expedir as ordens, que julgar mais convenientes a fim de serem vigiados e baldados os seus designios, se se destinar aquelle barco a algum porto brasileiro, assim como as pessoas neste paiz, que possão ser interessadas nesta empresa.

Prevalço-me desta occasião para assegurar a V. Ex.^a a minha alta estima e distincta consideração.

Ao Ex.^{mo} Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

HENRY F. HOWARD.

Documentos a que se refere a nota supra.

Vice-consulado britannico. — Terceira, 15 de Setembro de 1853.

Em 8 de Setembro de 1853 chegou á bahia de Angra, Ilha Terceira, vindo de Lisboa, um navio portuguez chamado *Laura* (anteriormente *Rosa*), commandado por um Portuguez de nome Silveiro Severino de Avellar.

Diz-se que o navio pertence a Antonio Severino de Avellar, hoje aqui residente; é de cerca de 15½ toneladas portuguezas, e tem a bordo uma equipagem composta de 19 Portuguezes. Não se lhe vê artilharia, e dizem que o seu destino é o Rio de Janeiro, pela Madeira. O seu consignatario aqui é João Severino de Avellar, parente do dono; dizem que o caixa é um Hespanhol chamado Rubenciano José Casa Nova, e tenho ouvido que o intitulação capitão de bandeira, o que me faz conjecturar que quando acharem conveniente, farão uso da bandeira hespanhola.

O seu objecto ostensivo a principio espalhou-se ser o de transporte de colonos para o Rio de Janeiro, mas essa idéa fôra abandonada, não só pelas restricções postas a este respeito pelo governo portuguez, como pelo máo estado sanitario do Brasil, como disse o dono ao governo civil deste districto.

Tomou a bordo noventa pipas d'agua, algumas mui grandes, e trinta barricas de farinha de pão. genero esse, de que se não faz uso quando daqui se levão passageiros para o Brasil; pôde-se tambem dizer que se a febre é prejudicial para os filhos destas ilhas, tambem deverá sê-lo para os da Madeira; e é isto que faz suspeitar que a viagem ao Rio, tocando na Madeira, não é a que na verdade pretendem fazer.

O casco é preto e sem alcaixa, apparelhado a brigue-escuna, com joanetes, e leva mastarço de sebre sómente á proa. o tope de ambos os masts é ornado com bolas douradas, porém sem

catavento; os mastros cahem um pouco a ré. O gurupés tem mui pequena elevação. Tem castello de prôa, onde presume-se que habita a guarnição. Tem a prôa de rabeca, tem uma setta pendurada á pópa, a circumferencia dos escovens da pópa é dourada, a roda do leme fica cerca de seis pés á ré do mastro grande, tem quatro grandes caixas para gallinhas na tolda, com quatro arganeos, cousa de tres pés abaixo da tampa; tem tres embornaes de cada lado. O gurupés é singularmente curto. O estay do traquete é singelo, o estay do velaxo tambem é singelo, o estay grande é dobrado, e ambos são tesos a bom-bordo, um com umas talhas, e outro com bigotas; o estay de gavela é teso nos vãos do cesto da gavela de prôa.

John Read.

O *Laura* esteve na Bahía do Funchal, Madeira. Em 25 de Setembro communicou com a terra, alcançou do capitão do porto uma certidão de ter aportado áquella ilha, e da repartição de saúde teve elle uma carta de saúde, na qual a pedido do mestre se marcou ser o seu destino o Fayal (Açores), e então sahio para o mar sem ter ancorado em direcção ao sul.—Geo. Stoddart.

N. 11.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B.

N.º 53.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de Novembro de 1853.

Accuso o recebimento da nota n.º 1. que em 10 do corrente me dirigio o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, acompanhando copia das informações dadas pelo vice-consul Britannico na Ilha Terceira e pelo consul de S. M. na Madeira, relativas ao movimento de um navio portuguez denominado—o *Laura* (out'ora *Rosa*), contra o qual ha fortes suspeitas de destinar-se ao trafico de escravos.

Em resposta tenho a honra de declarar ao Sr. Howard que apressei-me a levar aquella nota ao conhecimento do Sr. ministro da justiça, afim de que S. Ex.ª houvesse de tomar as providencias que julgasse acertadas para prevenir a realisação de qualquer tentativa que pretenda o dito navio pôr em pratica nos portos deste Imperio, fazendo neste sentido iguaes recommendações aos presidentes das provincias.

Aproveite esta occasião para reiterar ao Sr. Howard as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE AUREO.

Ao Sr. Henry F. Howard.

Providencias a que se refere a nota supra.

Circular.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de Novembro de 1853.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr.—O vice-consul inglez na Ilha Terceira, e o consul de S. M. Britannica na Madeira informáram ao seu governo em Setembro deste anno, que naquelles portos tinha estado um navio Portuguez denominado *Laura* anteriormente *Rosa*, contra o qual havia fortes suspeitas de destinar-se ao commercio de escravos.

Das informações a que me refiro, resulta que o dito navio sahio do porto de Lisboa (não se diz em que dia), chegou á bahía d'Angra no dia 8 de Setembro, e esteve no dia 25 na bahía do Funchal, onde tendo communicado com a terra, alcançou do capitão do porto uma certidão de ter aportado áquella ilha, e da competente repartição uma carta de saúde, na qual a pedido do mestre se declarou ser o seu destino o Fayal, tendo depois sahido para o mar.

Havendo pois toda a probabilidade de que esse navio fóra á Costa d'África buscar negros para os

desembarcar na Havana, ou em qualquer dos portos deste Imperio, cumpre que V. Ex.^a expeça as necessarias ordens a todas as autoridades dos portos maritimos dessa provincia, afim de que estejam de sobre-aviso para, no caso de osar este navio approximar-se da costa, ser logo apprehendido com os negros que conduzir, e presos o capitão, piloto, e toda a tripolação, em conformidade das leis em vigor.

Deos guarde a V. Ex.^a

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Sr. presidente da provincia de...

Circular.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Dezembro de 1853.

III.^{ma} e Ex.^{ma} Sr.—Em additamento á minha Circular de 15 de Novembro proximo passado, tenho a honra de communicar a V. Ex.^a os seguintes signaes, pelos quaes se poderá melhor conhecer o navio portuguez *Laura*, anteriormente *Rosa*, de que faz menção a mesma circular.

O casco é preto e sem alcaixa, apparellado a brigue-escuna, com joanetes, e leva mastareos de sobre sómente á prôa, o tope de ambos os mastros é ornado com bolas douradas, porém sem catavento, os mastros cahem um pouco a ré. O gurupés tem mui pequena elevação. Tem castello de prôa, onde presume-se que habita a guarnição. Tem a prôa de rabeça, tem uma setta pendurada á pôpa, a circumferencia dos escovens da pôpa é dourada, a roda do leme fica cerca de seis pés a ré do mastro grande, tem quatro grandes caixas para gallinhas na tolda, com quatro arganeos cousa de tres pés abaixo da tampa. Tem tres embornaes de cada lado. O gurupés é singularmente curto. O estay do traquete é singelo, o estay do velacho tambem é singelo, o estay grande é dobrado, e ambos são tesos a bom-bordo, um com umas talhas e o outro com ligotas, o estay de gavea é tesos nos vãos do cesto de gavea de prôa.

Deos guarde a V. Ex.^a

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Sr. Presidente da Provincia de ...

Correspondencia sobre a noticia de que da Bahia se despachavão navios portuguezes e de outras nações meio carregados com aguardente e tabaco, levando por baixo desses objectos outros para o trafico de escravos.

N. 12.

Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.

N.º 15.—Legação de S. M. B. —Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1853.

Sr.—Tenho a honra de communicar a V. Ex.^a que o governo de Sua Magestade obteve indirectamente da Costa d'África informação de que se despachavão da Bahia navios portuguezes e de outras nações meio carregados com aguardente e tabaco, porém que por baixo desses artigos estava o porão cheio de vasilhame para agua, e outros objectos destinados ao trafico, e que ultimamente havião chegado á encada de Benin navios assim carregados.

Julgo conveniente dar esta noticia a V. Ex.^a afim de chamar a attenção e vigilancia das autoridades brasileiras na Bahia e outros portos sobre os navios em toas circumstancias.

Aproveito-me da oportunidade para reiterar a V. Ex.^a as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

HENRY F. HOWARD.

N. 13.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B.

N.º 59. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de Dezembro de 1853.

Accuso o recebimento da nota n.º 15 que me dirigio em 12 do corrente o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica nesta cõrte, communicando ter recebido o seu governo indirectamente da Costa d'Africa a noticia de que se despachavão da Bahia navios portuquezes, e de outras nações meio carregados com aguardente e tabaco, porém que por baixo estava o porão cheio de vasilhame para agua e outros objectos destinados ao trafico de escravos, accrescentando que navios assim carregados chegarão ultimamente á enseada de Benin.

Em resposta tenho a honra de declarar ao Sr. Howard que apressei-me a levar ao conhecimento do Sr. ministro da justiça esta communicação, assim de que S. Ex.ª houvesse de expedir as ordens que julgasse convenientes para obstar-se a que dos portos do imperio sahisses navios legitimamente suspeitos de se irem empregar no trafico; e que neste mesmo sentido fiz as necessarias recommendações aos presidentes das provincias.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Howard as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREGO.

Ao Sr. Henry F. Howard, etc.

N. 14.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B.

N.º 62. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros em 27 de Dezembro de 1853. —

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, já teve a honra de accusar recebida a nota que o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica lhe dirigio com a data de 12 do corrente, informando-o da noticia que tivera o seu governo de que na Bahia se tinham ultimamente despachado para a Costa d'Africa algumas embarcações portuquezas e de outras nações, tendo a bordo meia carga, de tabaco e aguardente, e por baixo della vasilhame para agua e outros objectos destinados ao trafico, e de que algumas destas embarcações, assim carregadas, tinham já chegado á enseada de Benin.

O abaixo assignado respondeu ao Sr. Howard por nota de 14 do dito mez que havia levado ao conhecimento do Sr. ministro da justiça aquellas informações assim de que S. Ex.ª houvesse de expedir as ordens que julgasse convenientes para obstar-se a que dos portos do imperio sahisses navios legitimamente suspeitos de se irem empregar no trafico, accrescentando que no mesmo sentido se haviam feito as necessarias recommendações aos presidentes das provincias.

O abaixo assignado expedio com effeito na mesma data da nota do Sr. Howard as precisas ordens e instrucções áquelles presidentes, e além do aviso ao ministerio da justiça, em que se prevenio tambem o caso de qualquer tentativa de importação de Africanos para que se providenciasse sobre a sua apprehensão, ou seja no mar ou em terra, activando-se o zelo das respectivas autoridades encarregadas das medidas da repressão em que tanto se empenha o governo imperial, dirigio-se o abaixo assignado igualmente para o mesmo fim ao Sr. ministro da fazenda.

O abaixo assignado tem já recebido resposta de alguns presidentes de que terião na mais séria

consideração factos de tanta gravidade, quaes os referidos pelo Sr. Howard, e nesta occasião communica o abaixo assignado ao Sr. Howard a que em data de 21 do corrente mez acaba de receber do presidente da provincia da Bahia, donde se diz terem partido para a Costa d' Africa navios suspeitos. A resposta deste presidente é que passava a dar todas as providencias para certificar-se da veracidade das informações, e que do resultado daria brevemente conta ao abaixo assignado, aliançando entretanto que a presidencia não pouparia esforços para corresponder ás vistas do governo imperial, não só para prevenir qualquer tentativa de introdução de Africanos, como para punir aquelles que se envolverem nestas criminosas negociações.

O abaixo assignado transmittindo ao Sr. Howard esta resposta do presidente da provincia da Bahia prevelece-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. Henry F. Howard, etc.

Officio do presidente da provincia da Bahia a que se refere a nota supra.

III.^o e Ex.^o Sr. — Accusando a recepção do aviso circular em data de 12 do corrente pelo qual me recommendara V. Ex.^a que examinasse o facto que em nota a V. Ex.^a dirigida referira o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, de se haverem despachado desta cidade navios portuguezes, e de outras nações, meio carregados com aguardente e tabaco, e levando por baixo desses artigos vasilhame para agua e outros objectos destinados ao trafico de escravos; tenho a significar a V. Ex.^a que passo a dar todas as providencias para certificar-me da veracidade de semelhante informação que me parece inexacta, e que do resultado darei brevemente conta a V. Ex.^a, podendo entretanto aliançar que esta presidencia não poupará esforços para corresponder ás vistas do governo imperial, não só para prevenir qualquer tentativa de introdução de Africanos, como para punir aquelles que se envolverem nessas criminosas negociações.

Deos guarde a V. Ex.^a — Palacio do governo da Bahia, 21 de Dezembro de 1853.

III.^o e Ex.^o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

JOÃO MATRÍCIO WANDERLEY.

N. 15.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros em 4 de Fevereiro de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu em devido tempo a nota, que com a data de 12 de Dezembro ultimo lhe dirigio o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, communicando ao abaixo assignado que o seu governo obtivera indirectamente da costa d' Africa informações de que se despachavão da Bahia navios portuguezes e de outras nações carregados com aguardente e tabaco, levando porém no porão por baixo desses artigos, vasilhame para agua e outros objectos destinados ao trafico, e de que ultimamente havião chegado navios assim carregados á encada de Benia.

O abaixo assignado officiou immediatamente ao presidente da provincia da Bahia para proceder ás necessarias indagações sobre o facto referido, e o resultado destas indagações é o que consta do officio junto por copia dirigido ao abaixo assignado por aquelle presidente e dos documentos que o acompanhavão, e que o abaixo assignado pede licença para transmittir, tambem por copia ao Sr. Howard.

Posto que o presidente da provincia da Bahia, á vista das informações que lhe forão dadas, fosse induzido a suppôr sem fundamento o facto indicado, o governo de S. M. o Imperador respondeu

no mencionado presidente, ordenando-lhe que mande proceder a novos exames e averiguações, principalmente a respeito do patacho sardo *Iride* e do jiate portuguez *Yeloz*, e recommendando-lhe a mais activa vigilancia sobre as embarcações que despacharem para a Costa d'África.

O abaixo assignado prevalece-se da occasião para reiterar ao Sr. Howard as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

Ao Sr. Henry F. Howard, etc.

Documento a que se refere a nota supra.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1854.

III.^o e Ex.^o Sr.—Em solução ao aviso de V. Ex.^a datado de 12 de Dezembro passado, relativo á communicação feita pelo ministro plenipotenciario de S. M. Britannica nesta côrte acerca de algumas embarcações portuguezas, e de outras nações sahidas do porto da Bahia com destino á costa d'África, levando objectos empregados no trafico, cumpre-me significar a V. Ex.^a que o presidente da Bahia informa a este ministerio em data de 5 do corrente, que procedendo a minuciosas indagações a este respeito nada colheo que possa autorisar semelhante denuncia, não sendo motivo sufficiente para confirma-la o transporte de vasilhame, porque é elle permitido pelas nossas leis, mediante as necessarias cautelas. Pondera o mesmo presidente que seria acertado exigir os nomes desses navios, que se diz terem chegado á enseada de Benin, contendo debaixo da carga objectos proprios para o trafico, embarcados no porto da Bahia; e acrescenta, que neste assumpto é conveniente reclamar dos denunciantes todos os esclarecimentos para que não estejam as autoridades expostas a censura de negligentes na repressão do trafico.

Pelas copias inclusas dos officios do chefe de policia, e inspector da thesouraria da Bahia, e das relações por elles enviadas sobre o numero de embarcações sahidas para a Costa d'África, no decurso do anno passado, entrará V. Ex.^a no conhecimento dos seus diversos carregamentos, convindo observar, conforme a resposta do referido inspector da thesouraria, que a barca *Jenny Lind* fóra a unica, que sahira com grande numero de vasilhame, attenta a fiança que prestou o respectivo consignatario.

Deos guarde a V. Ex.^a

JOSÉ THOMAZ NABUCCO DE ARAUJO.

Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Informações que acompanharão o aviso do Sr. ministro da justiça.

N.^o 7.—III.^o e Ex.^o Sr.—Em satisfação do que V. Ex.^a exigiu em officio reservado de 24 do mez findo por força do aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, apresento copias authenticas das informações do inspector d'alfandega, e administrador da mesa do consulado, bem como copias dos manifestos das cargas, com que sahirão para a Costa d'África no decurso do anno ultimo, vinte e nove embarcações, e estando de accôrdo com as ditas informações, resta-me sómente dizer que a barca *Jenny Lind* fóra a unica que sahira com grande numero de vasilhame, segundo a fiança que prestou o respectivo consignatario.

Deos guarde a V. Ex.^a—Thesouraria da fazenda da Bahia, 5 de Janeiro de 1854.

III.^o e Ex.^o Sr. presidente da provincia.

O inspector MANOEL MARIA DO AMARAL.

Ill.^{mo} Sr. — Vinte e nove embarcações estrangeiras sahirão deste porto para a Costa d'África em todo o anno corrente, como dá a ver a copia em primeiro lugar junta; e das copias de n.^{as} 1 á 29 se conhece a carga com que ellas daqui sahirão, toda convenientemente despachada, e da qual tivera previamente conhecimento o governo da provincia, por lhe serem officialemente enviadas por esta administração copias dos respectivos manifestos, antes da sahida das embarcações referidas. Se além da barca ingleza *Jenny Lind*, que a seu bordo conduzira 470 cascos vãos, de cujo valor se prestára fiança por ordem da presidencia, algumas outras daquellas embarcações apertário, como se diz, á Costa d'África, e ultimamente á enseada de Benin, com os porões cheios de vasilhame para agua, e de outros objectos destinados ao trafico de escravos, devo asseverar a V. S., que, ou esses objectos não os receberão ellas aqui, como é provavel, ou, se os receberão, forão elles embarcados clandestinamente, e portanto não estava, como não está ao alcance desta mesa, evitar tão escandalosas occurrencias, e sim ao das barcas de vigia e escaleres de ronda da alfandega.

Deos guarde a V. S. Mesa do consulado da Bahia, 29 de Dezembro de 1853.

Ill.^{mo} Sr. Dr. Manoel Maria do Amaral, inspector da thesouraria da fazenda desta provincia.

O administrador, JUSTINIANO CASTRO REBELLO.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex.^a de 24 do proximo passado mez, a que acompanhára copia do aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, com data de 12, concernente á communicação feita pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica ácerca de algumas embarcações portuguezas, e de outras nações sahidas desta cidade para a Costa d'África, envio a V. Ex.^a a relação junta, que exige do encarregado da visita do porto, a quem de novo recommendei que tivesse a maior vigilancia quando houvesse de visitar as embarcações com destino aos portos d'África, verificando se por baixo do carregamento vai algum vasilhame ou qualquer outro objecto, que induza suspeita de tentativa de trafico.

Deos guarde a V. Ex.^a Secretaria da policia da Bahia, 2 de Janeiro de 1854.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dr. João Mauricio Wanderley, presidente desta provincia.

INNOCENCIO DE ARAUJO GOES, Chefe de policia.

Relação das embarcações despachadas para a Costa d'Africa do 1.º de Janeiro do corrente anno até a presente data.

N.º	CLASSES.	NAÇÕES.	DENOMINAÇÕES.	DISTINOS.	PROPRIETARIOS.	CONSIGNATARIOS.
1	Patacho.	Portuguez.	<i>Dous Irmãos.</i>	Costa d'Africa.	Francisco da Silva Rodrigues.	Domingos Gomes Bello.
2	Pallahote.	"	<i>Agulha.</i>	"	Manoel Durans Lopes Vianna.	O mesmo proprietario.
3	Brigue.	"	<i>Has Alam.</i>	Angola.	Mussago Vallage.	F. Leciaque & C.
4	Barea.	"	<i>Linda Flôr.</i>	"	João Bernardino Nunes.	Antonio Moreira de Paiva.
5	Brigue.	"	<i>Lealdade.</i>	"	Antonio Gomes Souza Leal.	Araujo & Carvalho.
6	Patacho.	"	<i>Dous Irmãos.</i>	Costa d'Africa.	Francisco da Silva Rodrigues.	Domingos Gomes Bello
7	Pallahote.	"	<i>Yeloç.</i>	"	Joaquim Felipe de Miranda.	João Rodrigues Germano.
8	Hiate.	"	<i>Smilla.</i>	"	Estevão José Broxado.	O mesmo proprietario.
9	Brigue.	"	<i>Intrepido.</i>	"	Dito.	O mesmo.
10	"	"	<i>Robin.</i>	Angola.	João Antonio da Luz Robin.	Araujo & Carvalho.
11	Patacho.	Sardo.	<i>Adige.</i>	Costa d'Africa.	Lourenço Raggio Alexandre Terra.	Giuseppe Carrena.
12	Polaca.	"	<i>Giuseppine.</i>	"	Giuseppe Carrena.	O mesmo proprietario.
13	Patacho.	"	<i>Fride.</i>	"	José Salari.	Fratelli Sechino.
14	Polaca.	"	<i>Volatrice.</i>	"	M. E. Piaggio.	O mesmo.
15	Barea.	"	<i>Bella Lamegua.</i>	"	J. C. Salvi & C.	J. C. Salvi.
16	Sumaca.	"	<i>Fulmine.</i>	"	José Torre.	Giuseppe Carrena.
17	Polaca.	"	<i>Porto Mauricio.</i>	"	Gio Batto Lupe.	Izac Amzalak.
18	"	"	<i>Giuseppine.</i>	"	Giuseppe Carrena.	O mesmo proprietario.
19	Patacho.	"	<i>Fride.</i>	"	Solam José.	Fratelli Sechino.
20	"	"	<i>Adige.</i>	"	Lourenço Raggio & C.	Giuseppe Carrena.
21	Brigue.	Francez.	<i>Gabriel et Charles.</i>	"	Jerome Borely.	Gex Decosterd frères.
22	Polaca.	"	<i>Robuste.</i>	"	Regis ainé.	Os mesmos.
23	Escuna.	"	<i>Louise Leonore.</i>	"	Masurier le Jeune e Filhos.	Jezler & C.
24	Brigue.	"	<i>Gabriel et Charles.</i>	"	Regis ainé.	Gex Decosterd frères.
25	Barea.	Austriaca.	<i>Melina.</i>	"	Speridito Vesin.	Lang & C.
26	Polaca.	"	<i>Roy.</i>	"	Dindato A. Tripiorokk.	Isac Amzalak.
27	Barea.	Ingleza.	<i>Jenny Lind.</i>	Coop Coast Castle.	George Westzarit & C.	F. P. Wilson & C.
28	Galcoia.	Hollandeza.	<i>Caracdo.</i>	S. Jorge d'Elmira.	H. Van Ryekeversel.	F. Leciaque & C.
29	Escuna.	"	<i>Gouverneur Van der Eb.</i>	"	Dito.	Os mesmos.

16

Relação das embarcações sahiras deste porto para a Costa d'África, do 1.º de Junho a 30 de Dezembro de 1853.

8 de Junho.	Escuna hollandeza <i>Gouverneur Van der Eb</i> , capitão W. Haret, carga cachaça, consignada a Leciaque & C. ^a
9 " "	Polaca franceza <i>Robuste</i> , capitão Amiano, carga cachaça e tabaco, a Decosterd et Frères.
20 " "	Patacho francez <i>Louis Elonic</i> , capitão Miserooh, carga cachaça e tabaco, a Nathau & C. ^a
13 de Julho.	Sannaca sarda <i>Fulmine</i> , capitão E. Torre, carga cachaça e tabaco, a G. Carrena.
26 " "	Barca portugueza <i>Lealdade</i> , capitão Joaquim Antonio Branco, carga assucar, aguardente e piassaba, a Araujo & Carvalho.
27 " "	Barca austriaca <i>Melaha</i> , capitão B. Florio, carga cachaça e tabaco, a Lang & C. ^a
17 de Agosto.	Patacho portuguez <i>Dous Irmãos</i> , capitão Domingos da Costa Lage, carga tabaco e aguardente, a Domingos Gomes Bello.
20 " "	Polaca sarda <i>Porto Mauricio</i> , capitão Luppe, carga cachaça e tabaco, a Isaac Amzalak.
28 " "	Brigue francez <i>Gabriel et Charles</i> , capitão Albert, carga cachaça, a Decosterd et Frères.
5 de Setembro.	Polaca sarda <i>Giuseppina</i> , capitão Grasso, carga cachaça e tabaco, a G. Carrena.
13 " "	Patacho sardo <i>Iride</i> , capitão G. Amadio, carga aguardente e tabaco, a Fratelli Seclino.
20 " "	Hiate portuguez <i>Veloz</i> , capitão João Chrisostomo, carga tabaco e mais generos, a João Rodrigues Germano.
12 de Outubro.	Hiate portuguez <i>Emilia</i> , capitão Antonio de Lemos Encarnação, carga varios generos, a Estevão José Brochado.
14 " "	Barca ingleza <i>Jenny Lind</i> , capitão Richard Brechon, carga cachaça e pipas varias, a Willson & C. ^a
23 " "	Galeota hollandeza <i>Coração</i> , capitão Wandack, carga aguardente, a Leciaque & C. ^a
15 de Novembro.	Polaca Austriaca <i>Roy</i> , capitão Tripocowick, carga cachaça e tabaco, a Isaac Amzalak.
25 " "	Brigue portuguez <i>Intrepido</i> , capitão Antonio Ferreira das Dôres, carga aguardente e tabaco, a Estevão José Brochado.
5 de Dezembro.	Brigue portuguez <i>Robin</i> , capitão José de Almeida Baptista, carga, varios generos, a Araujo & Carvalho.
6 " "	Patacho sardo <i>Adige</i> , capitão Prospero Amellino, carga aguardente e tabaco, a G. Carrena.

Bahia, 31 de Dezembro de 1853.

J. R. MEXDES, encarregado da visita.

N. 16.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N.º 42. — Legação de S. M. Britannica. — Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1854.

Havendo transmitido ao principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. Britannica, copia das notas que V. Ex.ª fez-me a honra de dirigir em 14 e 27 de Dezembro ultimo, peço agora licença para communicar a V. Ex.ª, de conformidade com as ordens que recebi do conde de Clarendon, que o governo de S. M. Britannica soube com satisfação das recommendações feitas pelo governo imperial ás autoridades competentes em consequencia da informação que dei a V. Ex.ª relativamente aos barcos destinados ao trafico de escravos despachados da Bahia com carga de aguardente e tabaco, levando por baixo occultos grilhões e vasilhame para agua.

Prevaleço-me desta opportuniidade para reiterar a V. Ex.ª a segurança de minha distincta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.ª o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Correspondencia sobre os dous navios portuguezes *Guerra* e *Trajano* sahidos do Douro para a Costa d'África com o fim de empregar-se no trafico de escravos.

N. 17.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N.º 6. — Legação de S. M. B. — Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1854.

Senhor. — Tenho a honra de informar a V. Ex.ª que recebi communicação de Lisboa de que dous navios portuguezes, o — *Guerra* e o *Trajano* — tinham sahido do Douro, havia dous mezes, para a Costa d'África, sob fortes suspeitas de se irem empregar no trafico de escravos.

Consta serem estes navios propriedade de tres notorios contrabandistas de escravos, Thomaz da Costa Ramos, Riverosa, e Coimbra, os quaes são membros da associação organizada em Lisboa para aquelle trafico, que tem ramificações neste paiz; e presume-se que, se se offerecer algum ensejo, não deixarão elles de tentar um desembarque de escravos na costa do Brasil.

Esta presumpção parece confirmar-se pelo facto de ter ultimamente chegado a esta capital um bom conhecido negreiro vindo de Loanda a bordo do navio portuguez *Licc*.

Julguei portanto conveniente assignar estas circumstancias á vigilancia de V. Ex.^a, no caso de que a sua attenção não se tivesse ainda para ellas dirigido, afim de que o governo imperial possa adoptar as medidas que lhe parecerem mais efficazes, prevenir algum desembarque de escravos no territorio do imperio, e frustrar os desgnios dos traficantes, que são infatigaveis no proseguimento de seu nefario trafico.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex.^a a segurança de minha distincta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

N. 18.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Janeiro de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota, que com data de 21 do corrente mez lhe dirigio o Sr. Henry Francis Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, declarando ao abaixo assignado haver-se-lhe de Lisboa participado que duas embarcações portuguezas o *Guerra* e o *Trajano* tinhão, ha dous mezes, sahido do Douro para a Costa d'África, havendo fortes motivos para suspeitar-se que se destinavão ao commercio de escravos.

Accrescenta o Sr. Howard que parecia que estas duas embarcações são propriedade de tres conhecidos traficantes de escravos, Thomaz da Costa Ramos, Riverosa e Coimbra, os quaes são membros da associação para o trafico de escravos, que se formou em Lisboa, e que é sabido ter filiações neste paiz, sendo de presumir que, se alguma oportunidade se offerecer, far-se-ha uma tentativa para desembarcar nas costas do Brasil os escravos que as ditas embarcações trouxerem.

Esta presumpção parece confirmar-se pelo facto de ter recentemente chegado de Loande a esta capital, a bordo do navio portuguez *Lice* um bem conhecido agente do trafico de escravos.

Induzido por estas razões o Sr. Howard julgou a proposito assignar todas estas circumstancias á vigilancia do abaixo assignado, no caso de que a sua attenção não se tivesse ainda para ellas dirigido, afim de que o governo imperial possa adoptar as medidas que lhe parecerem mais efficazes para prevenir algum desembarque de escravos no territorio do Imperio, e para frustrar os desgnios dos traficantes, que são infatigaveis no seu nefario trafico.

O abaixo assignado, agradecendo a communicação feita pelo Sr. Howard, tem a honra de dizer-lhe em resposta que a noticia a que se refere a nota do Sr. Howard foi opportunamente transmitida ao governo imperial.

Antes disto tinha o governo imperial sabido por noticias vindas de Lisboa em 14 de Dezembro ultimo que Riverosa tinha estado anteriormente naquella cidade, e havia tres mezes pouco mais ou menos que partira para Tenerrife para encontrar-se ali com uma pessoa, cujo nome se ignora, mas da qual se sabia que tinha sido caixeiro nesta cidade.

Diz-se que Riverosa achava-se outra vez em Lisboa em 14 de Dezembro ultimo, e tratava de estabelecer casa.

Diz-se que expedira para Havana tres embarcações com negros; das quaes uma tinha chegado a salvamento com 400 negros, e outra que tocára em uns baixos na Costa, apenas desembarcára 200 ou pouco mais, perecendo outros 200, e sete homens da equipagem.

Da terceira não havia noticia.

As mesmas noticias referem mais que Thomaz da Costa Ramos pretendia expedir para a Costa d'África uma embarcação para ali tomar escravos, e ir desembarca-los em Havana, e que o capitão que devia ir tomar conta da embarcação no Porto tinha partido já de Lisboa a bordo do vapor *Lique do Porto*.

Em consequencia destas noticias, e de outras que tem chegado ao conhecimento do governo imperial, expedio-se por este ministerio aos presidentes das provincias do littoral a circular constante

da copia junta, e pelos ministerios da Justica e da marinha, tomárão-se todas as providencias, que parecerão adequadas ao fim de se mallograr qualquer tentativa de desembarque de africanos no territorio do Imperio, ou de serem apprehendidos os escravos, e punidos, conforme as leis, os autores e complices do attentado, se infelizmente não se puder evitar o desembarque, o que aliás não é de suppôr.

O conhecido agente do trafico de escravos Manoel Domingos Dias Pereira, que veio de Louanda a bordo do navio portuguez *Lice*, foi preso immediatamente que chegou a esta capital, e o governo imperial resolveu fazê-lo sair para fóra do territorio do Imperio.

O abaixo assignado compraz-se em acreditar que o Sr. Howard reconhecerá na exposição, que se tem feito, provas irrecusaveis do desvelo e energia, com que o governo imperial, procura reprimir efficazmente o abominavel commercio de escravos, e assegurando ao Sr. Howard a disposição em que está o mesmo governo de proseguir com perseverança e firmeza no empenho que contrahio, prevalece-se da oportunidade para reiterar ao Sr. Howard os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. Henry F. Howard.

Circular a que se refere a nota supra.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 19 de Janeiro de 1854.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. — Tendo-se publicado em algumas follas de Portugal, em fins de Dezembro ultimo, que no Porto se havião armado dous brigues denominados *Guerra* e *Trajano*, destinados ao trafico de escravos, cumpre que V. Ex.^a esteja de sobre-aviso, e expeça as necessarias ordens neste sentido ás autoridades do litoral dessa provincia, recommendando-lhes que no caso de ou-sarem ambos ou algum desses barcos aportar em qualquer ponto da costa, sejam apprehendidos com os negros, que conduzirem, e presos o capitão, piloto e toda a tripolação, em conformidade das leis em vigor.

Reitero a V. Ex.^a as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

A S. Ex.^a o Sr. presidente da provincia de ...

N. 19.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N.^o S. — Rio de Janeiro, em 27 de Janeiro de 1854.

Senior. — Permitta V. Ex.^a que lhe dê os meus agradecimentos pela muito interessante informação, relativa ao procedimento de certos traficantes de escravos, que me dá V. Ex.^a na sua nota de 23 do corrente em resposta á minha de 21, a respeito dos dous navios portuguezes, o *Guerra* e o *Trajano*, que sahirão do Douro para a Costa d'África, assim como pela comunicação que me fez da circular dirigida aos presidentes das provincias maritimas ácerca desses navios, e sobre a prisão e deportação para fóra do Imperio do bem conhecido agente de traficantes de escravos, Manoel Domingos Dias Pereira.

Terei grande prazer em remetter uma copia da nota de V. Ex.^a e do documento na mesma incluso, ao principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. Britannica, e estou certo de que o governo de S. M. ha de completamente apreciar as variadas, promptas e vigorosas medidas tomadas pelo governo imperial para a suppressão do trafico de escravos.

Aproveito igualmente esta occasião para levar com satisfação ao conhecimento de V. Ex.^a as informações que me tem dado o consul de S. M., na Bahia, não só sobre a actividade que o presidente dessa provincia tem desenvolvido, como tambem o presidente das Alagóas em preaver-se contra qualquer tentativa de trafico de escravos naquellas partes do Imperio.

Prevaleça-me desta occasião para renovar a V. Ex.^a os protestos de minha distincta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

N. 20.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de Abril de 1854.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, que das ultimas informações que o governo imperial recebeo acerca das escunas portuguezas *Guerra e Trajano*, consta :

1.^o Que estas duas embarcações não são de propriedade de Bernardo José Machado, porém sim de Thomaz da Costa Ramos, que ora reside em Lisboa.

2.^o Que com effeito se destinavão as mesmas embarcações á Costa d'África, para ali irem buscar Africanos, indo a bordo de uma dellas um certo subdito venezuelano Benito Denizans, já avezado ao trafico, havendo toda a suspeita de que fôra encarregado dessa transacção pelo dito Costa Ramos, com quem se acha relacionado.

3.^o Que tendo aportado em Novo Redondo, receberão ali carregamento de negros, com o qual seguira, não para alguns dos portos ou littoral do Imperio, mas com direcção á Havana.

4.^o Consta tambem que ali appareceo um navio do cruzeiro de S. M. Britannica, mas já tarde, para impedir aquelle contrabando.

Posto seja provavel que o governo de S. M. Britannica tenha por outros canaes as mesmas informações, apresso-me a transmittil-as ao Sr. Howard, visto como pôde ainda ignorar o verdadeiro destino daquelles barcos e afim de poderem ser dados os avisos a quem convier.

Reitero ao Sr. Howard os protestos de minha estima e consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. Henry F. Howard, etc.

N. 21.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N.º 47. — Legação de S. M. B. — Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1854.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 11 do corrente dando-me as ultimas informações recebidas pelo governo imperial relativamente aos dous navios portuguezes *Guerra* e *Trojano*, que ha algum tempo sahirão do Porto n'uma expedição de trafico de escravos, e não deixarei de transmitir uma copia della ao governo de S. M., e quer elle esteja de posse dessas informações, quer não, estou convencido que igualmente ficará agradecido a V. Ex.ª pela sua attenção em communicar-las pelo meu intermedio.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar a V. Ex.ª a segurança de minha distincta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.ª o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Projecto de lei para estender a competencia dos auditores de marinha no processo e julgamento dos réos mencionados no artigo 3.º da lei de 4 de Setembro de 1850.

N. 22.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N. 2. — Legação de S. M. B. — Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1854.

Senhor. — Tendo o Sr. Jerningham transmittido ao conde de Clarendon, principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M., o projecto de lei que foi apresentado ao senado brasileiro pelo presidente do conselho de ministros, segundo o qual julga dever dar-se mais amplos poderes aos auditores de marinha para o julgamento das pessoas suspeitas de se empregarem no trafico de escravos, tive ordem de S. Ex.ª para expressar a V. Ex.ª a satisfação do governo de S. M. por esta nova prova do desejo do governo imperial em reprimir aquelle trafico.

Cumprindo por esta communicação o agradavel dever que me foi confiado, aproveito-me da occasião para renovar a V. Ex.ª a segurança de minha distincta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.ª o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo. etc.

Projecto de lei a que se refere a nota supra.

A assembléa geral legislativa resolve :

Art. 1.º A competencia dos auditores da marinha para processar e julgar os réos mencionados no art. 3.º da lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, terá lugar depois da publicação da presente resolução, ainda quando a perseguição dos delinquentes e dos escravos desembarcados não se realisar no acto do desembarque, e se faça posteriormente, logo que a autoridade publica tiver noticia do desembarque, qualquer que seja a distancia da côrte em que elles se achem.

Art. 2.º Será punido com a pena de tentativa de importação de escravos, processado e julgado pelos dites auditores, o cidadão brasileiro, onde quer que resida, e o estrangeiro residente no Brasil que fôr dono, capitão ou mestre, piloto ou contramestre, ou interessado no negocio de qualquer embarcação que se occupe no trafico de escravos, ainda que sómente os importe para paiz estrangeiro.

Paço do senado, em 16 de Setembro de 1853. — *Visconde de Paraná.* — *Visconde de Abrantes.* — *Visconde de Mont'Alcgre.* — *Paulino José Soares de Souza.* — *José Clemente Pereira.*

N. 23.

2. *Nota do governo imperial á legação de S. M. B.*

N.º 2. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de Janeiro de 1854.

Accuso a recepção da nota que sob n.º 2 e data de 10 do corrente me dirigio o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, communicando-me a satisfação com que foi acolhido pelo seu governo a proposta apresentada no senado pelo Sr. presidente do conselho para se ampliarem as attribuições conferidas aos auditores de marinha pela lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, e por essa maneira melhor se conseguir a repressão do trafico; folgando de que sejam assim devidamente apreciados os esforços que para este fim não cessa de fazer o governo imperial.

Aproveito-me da occasião para reiterar ao Sr. Henry F. Howard as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. Henry F. Howard.

Correspondencia sobre a emancipação dos Africanos livres.

N. 24.

DECRETO N.º 1303 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1853.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial resolução de vinte e quatro do corrente mez, tomada sobre consulta da secção de justiça do conselho de estado, ordenar que os Africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares pelo espaço de quatorze annos, sejam emancipados, quando o requerirão, com obrigação porém de residirem no lugar que for pelo governo designado, e de tomarem occupação ou serviços mediante um salario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da independencia e do imperio.

(Com a rubrica de S. M. o Imperador.)

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO.

N. 25.

Note à legação de S. M. B. no governo imperial.

N.º 4. — Legação de S. M. B. — Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1854.

Senhor. — Chamou a minha attenção um decreto imperial de 28 de Dezembro ultimo, publicado no *Diário do Rio de Janeiro* de 31 do corrente mez, mandando que os Africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares pelo espaço de quatorze annos, sejam emancipados quando o requerirão.

Ao passo que muito me apraz crer que esta medida, se bem a entendo, tem provavelmente de ser applicada a uma numerosa classe desses infelizes, que tem por tanto tempo estado no captivo com infracção de sollemnes estipulações de tratado, e por cuja sorte o governo de S. M. Britannica tem sempre tomado o maior interesse, não posso occultar a V. Ex.ª a dolorosa impressão que em mim produzio o facto de haver o governo imperial alongado tanto o prazo desses serviços, como seja o de quatorze annos, assim de poderem elles adquirir á sua liberdade um direito, que ha tanto tempo já tem; e por isso peço instantemente ao governo imperial por intermedio de V. Ex.ª que haja de estender a todos os Africanos denominados livres, sem restricção alguma, quanto á duração de seus serviços, os beneficios da emancipação que outorga o dito decreto imperial sómente a uma parte delles.

Este acto de justiça julgo que com razão se deve esperar de um governo, que, como o actual ministerio, tem dado provas de sentimentos tão humanos e honrosos a respeito do trafico de escravos. Por outro lado, peço ao governo imperial que considere se é consentaneo com esses principios de equidade e humanidade que professa, insistir no longo prazo de serviços, como o que se marcou, para que uma classe de individuos inoffensivos e opprimidos durante elle, seja retida na condição de escravos, umas vezes mui provavelmente por toda a vida, e outras por um tempo depois do qual ficariao impossibilitados, pelos soffrimentos por que passarão, a gozar da liberdade, que tão tarde se lhes concede.

Observe igualmente que exige-se que os Africanos, a quem se refere o decreto imperial, requeiraõ a sua liberdade; mas é de receiar que os amos de alguns delles tratem de occultar-lhes o conhecimento da liberdade que lhes é offerecida, e que mesmo quando isso não aconteça, os Africanos não saibão quaes os passos que tem de dar para a obterem. Seria por tanto de desejar que o governo imperial dispensasse esta formalidade, e mandasse annunciar-lhes a sua emancipação.

Esperando que o governo imperial haja de tomar estas observações na mais seria e favoravel consideração, aproveito a occasião para renovar a V. Ex.^a a segurança de minha distincta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

N. 26.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B.

N. 9. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de Fevereiro de 1854.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota datada de 13 do mez proximo findo em que o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica nesta córte, faz algumas observações ácerca do decreto N. 1303 de 28 de Dezembro do anno proximo passado, relativo á emancipação dos Africanos livres.

Na referida nota o Sr. Howard, ao passo que muito se apraz com a medida tomada pelo dito Decreto, para ser applicada a uma numerosa classe de infelizes Africanos, não pôde contudo occultar a dolorosa impressão que no seu animo produziu o facto de haver o governo imperial alongado tanto o prazo dos serviços, exigindo quatorze annos, para que os ditos Africanos possam adquirir á sua liberdade um direito que ha tanto tempo tem. O Sr. Howard pede portanto instantemente ao governo de S. M. Imperial que haja de estender a todos os Africanos livres, sem restricção alguma, quanto á duração de seus serviços, os beneficios da emancipação.

Parece tambem ao Sr. Howard insustentavel a clausula contida no dito decreto de ser necessario que os Africanos requeiraõ a sua emancipação para que esta seja declarada, por ser de receiar que os amos de alguns tentem occultar-lhes o conhecimento da sua livre condição, e que os Africanos não saibão quaes os passos que tem de dar para pedirem a sua liberdade. É portanto para desejar, no conceito do Sr. Howard, que o governo imperial dispensando a formalidade do requerimento, mande annunciar aos Africanos a sua emancipação.

Tendo na consideração e apreço que merecem as observações do Sr. Howard, a respeito das duas clausulas do citado decreto, a saber: 1.^o o prazo da emancipação; 2.^o a formalidade do requerimento, passo a explicar as intenções do governo imperial, e responder ás ditas observações.

Em primeiro lugar, pedirei licença para observar que na nota a que respondo não se faz a necessaria distincção entre liberdade e emancipação, sendo, como parece, que é nesta confusão e pressuposto que se fundão as observações da referida nota sobre o prazo que o Sr. Howard tem por muito longo.

Segundo a legislação do imperio, a liberdade dos Africanos é reconhecida e declarada por sentença judicial, e se lhes confere o titulo respectivo, logo que se prova que forão elles importados depois da lei de 7 de Novembro de 1831, enquanto que a emancipação não é senão a isenção da administração que as instruções de 29 de Outubro de 1834 e 19 de Novembro de 1835 estabelecerão a seu favor: estes Africanos são assim equiparados aos menores, que por viverem sob tutela não se pôde dizer que sejam escravos, e que por não gozarem de inteira liberdade nem por isso deixão de ter direito a ella.

As sobreditas instruções mandando arrematar os serviços dos Africanos sómente a pessoas de reconhecida probidade e inteireza, impondo-lhes o onus de vesti-los e trata-los e a responsabilidade pelos abusos que commetterem, tiverão em vista o duplo fim de auxiliar com os salarios a sua reexportação, e de tê-los entretanto sob uma administração tutelar, que os amparasse e os dirigisse no estado de ignorancia, em que se achavão.

Não fixando porém aquellas instrucções o prazo da arrematação, e não se tendo podido no entretanto verificar a reexportação por difficuldades invenciveis, cumpria ao governo imperial providenciar sobre o destino desses Africanos que não podião, sendo livres, como a legislação do imperio reconhece, ficar indefinidamente ao serviço e sob a tutela dos arrematantes, tendo aliás capacidade para se regerem e viverem sobre si.

Em consequencia, e para não ser arbitraria essa fixação de prazo, o governo imperial fixou o de quatorze annos, que era o que o alvará de 26 de Janeiro de 1818 § 5.º já havia estabelecido para os Africanos declarados livres pela commissão mixta brasileira e ingleza, creada pela convenção de 28 de Julho de 1817, adicional ao tratado de 22 de Janeiro de 1815, os quaes crão tambem empregados ou contractados como criados ou trabalhadores livres.

Aqui tambem devevei acerescentar que o decreto imperial se refere sómente aos Africanos importados antes da lei de 4 de Setembro de 1850; porque da data desta lei, e em virtude da prohibição della, não forão mais arrematados a particulares os serviços dos Africanos importados; sendo certo além disso que esse prazo está vencido ou quasi a vencer-se para um grande numero dos Africanos importados antes da citada lei.

Quanto á clausula do requerimento, ella funda-se em considerações de ordem publica que devem pesar no animo do Sr. Howard. Como um grande numero de Africanos tem vencido o prazo, e outros em breve e simultaneamente chegarão a esse termo, fóra inconveniente, fuesse ao paiz, onde tantos escravos existem, que esta emancipação se effectuasse *ipso facto*, em massa, tumultuariamente, e sem formalidade alguma.

Por fim releva ponderar que os Africanos tem por si um curador, autoridade encarregada de requerer por elles, de representa-los em juizo, de promover e defender seus direitos e interesses; e esta circumstancia deve até certo ponto destruir os receios que manifesta o Sr. Howard de que os seus administradores lhes occultem o conhecimento da sua livre condição.

Posso assegurar ao Sr. Howard que o governo de S. M. Imperial, com o fim de favorecer e proteger a esses infelizes, está disposto a não consentir em que por causa de semelhante clausula seja illudida a disposição do citado decreto.

Aproveito-me desta occasião para reiterar ao Sr. Howard as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ANGELO.

Ao Sr. Henry F. Howard, etc.

N. 27.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N. 22. — Legação de S. M. Britannica. — Rio de Janeiro, 3 de Março de 1854.

Tive a honra de receber em devido tempo a nota que me dirigio V. Ex.ª a 3 do mez proximo passado, communicando-me, em resposta á minha de 13 de Janeiro ultimo, as intenções do governo imperial a respeito do decreto de 28 de Dezembro de 1853 sobre a emancipação dos Africanos livres; e permita-me V. Ex.ª que lhe dê meus agradecimentos pelas explicações na mesma contidas.

Essa nota porém suggere-me algumas observações que tenho a honra de submeter á sua apreciação.

Em primeiro lugar diz-me V. Ex.ª que na minha sobredita nota não se fez a necessaria distincção entre liberdade e emancipação, e a isto permita-me que responda que o art. 7.º do regulamento das commissões mixtas, annexo á convenção additional de 28 de Julho de 1817, determinou que os escravos recibessem das commissões uma carta de emancipação, e o termo emancipação foi igualmente empregado nos julgamentos proferidos por essas commissões.

Entretanto é tão notorio o facto de ter estado por tão grande lapso de tempo, injusta e illegalmente, em servidão uma porção immensa dos chamados Africanos livres, e tem sido de tão reiteradas queixas da parte do governo de S. M. Britannica, que julgo desnecessario insistir mais sobre este objecto.

V. Ex.^a prosegue na explicação dessa distincção, referindo-se ás instrucções brasileiras de 29 de Outubro de 1834 e de 19 de Novembro de 1835, e declara que ellas, com a arrematação dos serviços dos Africanos livres, tiveram em vista o duplo fim, de servirem os salarios desses Africanos para ajudar as depezas de sua reexportação, e de conserval-os no entanto debaixo de uma administração tutelar.

Vejo eu que o art. 9.^o das instrucções acima declaradas do anno de 1835 determina que « o producto da arrematação será applicado ou para ajudar as despesas da reexportação, ou para o beneficio dos Africanos. » Como o decreto imperial de 28 de Dezembro ultimo impõe aos Africanos emancipados a obrigação de residirem nos lugares designados pelo governo, e como V. Ex.^a diz que difficuldades insuperaveis desde a publicação das instrucções tem obstado á sua reexportação, concluo que é da intenção do governo imperial adoptar a alternativa mencionada no sobredito artigo, de applicar a beneficio delles o producto accumulado de sua arrematação, auxiliando-os em sua estabelecimento e manutença, e eu ficaria obrigado a V. Ex.^a se me dêsse alguma informação sobre este importante topico. Estou entretanto convencido de que o governo imperial não deixará de proporcionar todas as facilidades aos Africanos, de que se trata, e queirão sair do imperio.

Em resposta ás muitas objecções, quanto ao prazo de servidão que se exige dos Africanos livres para sua total emancipação, informa-me V. Ex.^a que o governo imperial, para que esse prazo não ficasse sujeito a arbitrio, fixou o de quatorze annos que foi o mesmo que já tinha sido marcado pelo § 5.^o do alvará de 26 de Janeiro de 1818 para os Africanos declarados livres pela commissão creada pela convenção de 28 de Julho de 1817; peço porém licença para observar que o mesmo § do alvará diz mais que « o tempo do serviço poderá ser diminuido por dois ou mais annos, áquelles « libertos, que por seu prestimo e bons costumes se fizerem dignos de gozar antes delle do pleno « direito de sua liberdade; » e portanto julgo serem justificadas as objecções que fiz sobre o prazo positivo e dilatado de quatorze annos que o decreto imperial de Dezembro ultimo fixou, sem attenção á clausula adicional que acabo de citar, e cujo beneficio espero que o governo imperial estará disposto a applicar aos Africanos em conformidade de aquelle decreto.

Nem as instrucções de 29 de Outubro de 1834, nem as de 19 de Novembro de 1835 prescrevem um prazo fixo; pelo contrario, impuzeram aos arrematantes dos Africanos a obrigação de os entregarem quando o governo imperial os reclamasse, ou para o fim de reexportal-os, ou pela razão de não haverem preenchido alguma das condições requeridas.

Observo que o decreto imperial de 28 de Dezembro ultimo não faz menção dos Africanos livres que estão empregados nas repartições publicas, e a respeito de cujos serviços o alvará de 1818 fixou os mesmos limites que foram estabelecidos para os libertos alugados a individuos particulares, e eu portanto ficarei obrigado a V. Ex.^a se me informar o que pretende o governo imperial observar a respeito delles.

Quanto á clausula do requerimento de que falla o decreto imperial de Dezembro ultimo, não acho nada semelhante em tratados e convenções, nem no alvará do anno de 1818, nem nas instrucções de 1834 e 1835.

Segundo a exposição de V. Ex.^a assim se determinou por considerações de ordem publica, no que muito concordo com V. Ex.^a, com o fim de prevenir os inconvenientes que podião dar-se no caso de repentina e tumultuaria emancipação de uma grande massa de Africanos; porém tomo a liberdade de observar que se o governo imperial tivesse gradualmente emancipado os Africanos em questão, ter-se-hia obstado a todo o perigo resultante de uma emancipação simultanea; e não obstante receber eu com viva satisfação a segurança que na sua nota me dá V. Ex.^a de que o governo imperial não ha de consentir que se illudam as disposições do decreto em favor dos Africanos, por nelle existir aquella clausula, não posso comtudo deixar de temer que venha ella a servir ainda de serio obstaculo á emancipação, annullando assim as benevolas intenções do governo imperial.

Parece-me portanto que o governo imperial faria bem se abandonasse a dita clausula, aliviando os Africanos do onus de requererem a sua liberdade, chamando o governo a si a emancipação dos mesmos, e tomo a liberdade de suggerir que o governo imperial recommende ao juiz ou curadores dos Africanos, ou á competente autoridade, que fação um relatório do tempo e natureza dos serviços dos Africanos que tem de ser emancipados, e que o governo imperial trate de emancipal-os adoptando medidas taes que previnão todo o receio de perturbação de ordem publica.

As apprehensões que em geral entretenho a respeito das difficuldades, que provavelmente tem de encontrar os Africanos livres antes de conseguirem a sua completa liberdade, confirmão-se com o caso acontecido a um delles, de nome Claudio, de que tenho conhecimento, e cujas circumstancias são as seguintes:

No mez de Janeiro ultimo apresentou-se Claudio ao consul de S. M. Britannica, e perguntou-lhe se lhe poderia dar passagem a bordo de um navio inglez. M.^r Westwood tendo achado um capitão inglez prompto para tomar o dito Claudio, este fez um requerimento para a sua liberdade ao curador, o Sr. C. H. de Figueiredo, o qual exigiu que elle provasse ter meios de sair do imperio, e então

Claudio obteve de M.^r Westwood um attestado, de que o capitão de um navio inglez queria recebê-lo. Entretanto não foi isto sufficiente, e Claudio foi obrigado, como V. Ex.^a verá da inclusa copia de uma carta de 26 de Janeiro ultimo, dirigida pelo Sr. Figueiredo a M.^r Westwood, a procurar outro attestado para o mesmo fim, assignado pelo capitão do navio em questão e authenticado pelo consul. Foi então que a certidão da liberdade de Claudio foi-lhe entregue, e elle obrigado a procurar um passaporte na secretaria de V. Ex.^a para obter o qual penso que teria de fazer despezas, além de outras em que incorreu pela necessidade de empregar um agente, sem o auxilio do qual teria sido impossivel obtê-lo.

Não soube que o curador lhe houvesse prestado auxilio algum pecuniario; e por isso poder-se-ha perguntar: o que foi feito do producto de sua arrumataçào? É necessario acerescentar que essas diversas formalidades, e os passos que Claudio foi obrigado a dar, e de que só referi uma parte, levá-lo muitas semanas, e forão precisas, pôde-se affirmar, mais perseverança e energia do que geralmente se encontra entre Africanos.

Em conclusão, peço licença para exprimir a esperança de que as considerações e os factos que tenho a honra de levar á presença de V. Ex.^a, não de induzir o governo imperial a seguir as suas humanas intenções, e a adoptar medidas additionaes com o fim de accelear a emancipação da infeliz classe de individuos de que trata esta nota, e reparar assim o gravame que por tanto tempo se lhes tem feito.

Prevaleço-me desta occasião para renovar a V. Ex.^a a segurança de minha distincta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Ex.^{mo} Sr. — O Africano livre Claudio, que, segundo o certificado do Sr. consul inglez, pôde embarcar para bordo do patacho inglez, deve apresentar um papel do capitão do patacho como o conduz em seu navio para fóra do imperio, porque o governo exonerou este Africano da prestação de serviços com a obrigação de ir residir fóra do imperio: é este papel necessario para ser apresentado na rebedoria do municipio da côrte, e entregar-se a carta com a qual tem de seguir.

O papel que o Sr. capitão tem de passar, deve ser conforme a copia que leva o Africano livre Claudio, e assignado tambem pelo Sr. consul.

Rio, 26 de Janeiro de 1854.

O curador, CARLOS H. DE FIGUEIREDO.

N. 28.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica nesta côrte.

N. M. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Maio de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu em devido tempo a nota n. 22, que em 3 de Março proximo findo lhe dirigio o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, na qual insiste sobre o mesmo assumpto de que tratou em a sua nota n. 4 de 13 de Janeiro ultimo, fazendo de novo algumas observações relativamente ao conteúdo da nota do abaixo assignado de 3 de Fevereiro. O abaixo assignado, attendendo a todas as observações feitas pelo Sr. Howard na sua precitada nota, e prescindindo de reproduzilas, tem a honra de submeter-lhe em resposta:

1.^o Que comquanto o termo — emancipação — possa ser tomado como synonymo de liberdade, e em accepção diversa daquella em que foi empregado pelo Decreto de 28 de Dezembro proximo passado, comtudo a desse Decreto é juridica, conforme a intenção do governo imperial, e fundada não só na analogia com os orphãos, como tambem na confrontação do dito Decreto com as instrucções de 29 de Outubro de 1834, e 19 de Novembro de 1835, á vista das quaes a liberdade dos Africanos importados era reconhecida e declarada desde a importação. Emancipação no sentido

em que esta palavra é empregada no Decreto de 28 de Dezembro, não é synonymo de liberdade, significa apenas que os Africanos, aliás livres, poderão sair do poder daquelles a quem tinham sido confiduos.

2.º Que a emancipação que o referido Decreto estabeleceu no prazo e com as condições exigidas, não deroga a idéa da reexportação; sendo antes a residencia em lugares designados uma medida preparatoria para esse fim, que o governo imperial não perde de vista.

3.º Que quanto á analogia do Alvará de 25 de Janeiro de 1818, e convenção de 28 de Julho de 1817, invocada pelo governo imperial, afim de justificar o prazo de quatorze annos para emancipação dos Africanos livres, sobre o que observa o Sr. Howard que esse Alvará continha uma clausula que o Decreto em questão omitio, isto é, que o prazo de quatorze annos seria por dous ou mais annos diminuido a favor dos Africanos que por seu prestimo e bons costumes se fizessem dignos de gozar antes do pleno direito de sua liberdade, cumpre ao abaixo assignado ponderar que aquella omissão não destrua a analogia fundada na regra geral do dito Alvará, e que embora a não expresse o Decreto de 28 de Dezembro, não está comtudo fóra do poder do governo imperial conferir essa graça áquelles Africanos que della se tornarem dignos.

4.º Que as instrucções de 29 de Outubro de 1834 e 19 de Novembro de 1835 não prescrevião um prazo fixo para a duração de serviço; obrigavão o arrematante a entregar os Africanos, ou para a reexportação, ou quando não preenchião as condições do contracto; de sorte que, a contrario sensu, e fóra destes dous casos, os serviços poderião durar sempre e vitaliciamente, a não ser a providencia do Decreto, que fixou o prazo de quatorze annos.

5.º Que não obstante o prazo fixado pelo supracitado Decreto, não ficarão derogados os dous casos referidos, e são ainda hoje os arrematantes obrigados antes do prazo de quatorze annos a entregar os Africanos, ou para serem reexportados, ou quando os mesmos arrematantes não preenchião as condições da arrematação.

6.º Que os Africanos livres empregados nas repartições e estabelecimentos publicos não estão comprehendidos no Decreto de 28 de Dezembro, quanto á isenção dos serviços, aos quaes ficão obrigados mesmo depois dos quatorze annos, até que se verifique a reexportação, vencendo porém, depois desse prazo, um salario que lhes será arbitrado.

7.º Que o governo imperial, pelas razões exaradas na nota que o abaixo assignado teve a honra de dirigir ao Sr. Howard em 3 de Fevereiro do corrente anno, não pôde prescindir da formalidade do requerimento dos Africanos por si ou por seu curador para ter lugar a emancipação, e que por isso continúa a pensar que esta formalidade é necessaria, reiterando comtudo a segurança de que não será por causa della illudido o Decreto de que se tem tratado.

Finalmente que o facto do Africano Claudio, que o Sr. Howard produz para prova de suas apprehensões, não parece procedente, visto ser anterior ao Decreto, e versar sobre reexportação e não sobre emancipação.

O abaixo assignado, respondendo por esta fórma á supracitada nota do Sr. Howard sob n. 22, renova-lhe as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. Henry F. Howard.

ANEXO C.

NAVEGAÇÃO FLUVIAL.

**Correspondencia entre a legação imperial em Lima
e o governo da Republica do Perú
sobre a navegação do Amazonas e seus tributarios,
com relação á convenção de 23 de Outubro de 1851,
celebrada entre o Brasil e aquella Republica.**

Pedido de bons officios ao governo imperial para facilitar-se no Pará a armação e apparelho de dous vapores Peruanos construidos nos Estados-Unidos, e o seu transito pelas aguas do Amazonas até o territorio do Perú. Prestação daquelles bons officios e licença especial para seguirem os ditos vapores a seu destino.

N. 1.

Nota do governo do Perú á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores.—Lima, em 23 de Março de 1853.

Senhor.—O governo resolveo que se construissem por sua conta dous vapores de rio, para o fim de explorar e navegar o rio Ucayali e seus tributarios.

Estes barcos serão construidos nos Estados-Unidos e trazidos em peças separadas até a embocadura do rio Amazonas, por cujas aguas deverão subir até serem entregues em Loreto pelo contractador para que tomen conta delles os officiaes peruanos destinados a commandal-os, os quaes tenderão a estabelecer uma linha de navegação interior peruana, que poderá pôr-se em relação com a que, por empreza privilegiada por parte de S. M. o Imperador, deve navegar as aguas do Amazonas.

Sendo incontestavel que esses vapores, de propriedade do governo, deverão passar pela embocadura e aguas do Amazonas na jurisdicção do governo de S. M. o Imperador do Brasil, de cujos bons officios para tornar mais facil este transito não pôde aliás duvidar este governo, attentos os grandes objectos que em beneficio commum está destinada a cumprir esta expedição peruana, tenho a honra de supplicar a V. Ex.^a se digne participar ao governo de S. M. o Imperador esta resolução.

Não duvido de que V. Ex.^a se prestará igualmente a communicar ao governo de S. M. o Imperador a fundada esperança de que elle se dignará prevenir ás autoridades do Pará e as que estão debaixo da dependencia do Brasil, para que permitão que os vapores sejam armados e apparelhados no Pará, ou em outro porto mais acima do Amazonas, para onde serão levados em peças por navios de vela, afim de que possam subir já promptos pelo Amazonas até Loreto, donde serão conduzidos pelos officiaes peruanos para se empregarem nas aguas interiores do Ucayali.

Estou certo de que V. Ex.^a disporá o governo de S. M. a prestar estes officios, e nesta persuasão deve hoje mesmo o governo expedir fundos e ordens para a construcção dos ditos barcos, que serão trazidos e apparelhados, mediante esses bons officios, no curso do corrente anno.

Com o sentimento da mais perfeita consideração tenho a honra de assignar-me

De V. Ex.^a seu mais attento e obediente criado

JOSÉ MANOEL TIRADO.

Sr. ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 2.

Nota da legação imperial no Perú ao governo da mesma Republica.

Legação imperial do Brasil.—Lima, 23 de Março de 1853.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Accuso recebida a nota que V. Ex.^a me fez a honra de dirigir em data de hoje.

Depois de me ter participado nella que o governo desta Republica resolvêra mandar construir, por sua conta, nos Estados-Unidos dous vapores de rio, que, destinados a explorar e navegar o Ucayali e seus tributarios, tenderão á formação de uma linha de navegação interior peruana, que possa ligar-se com a estabelecida no Amazonas por empresarios brasileiros; e que esses barcos serão trazidos em peças por navios de vela, até a boca do Amazonas, para dali subirem ao Perú, V. Ex.^a me convida a communicar essa resolução do seu governo á minha côrte, não duvidando que os bons officios della facilitarão o transito que se deve effectuar pelas aguas do Brasil; e me exprime ao mesmo tempo a fundada esperanza de que o governo imperial se prestará a prevenir as autoridades brasileiras para que consintão que os mesmos vapores se armem e apparelhem no Pará, ou em outro qualquer ponto do Amazonas acima daquelle porto, de maneira que sejam conduzidos, já promptos, a Loreto, onde tomarão conta delles os officiaes peruanos nomeados para os commandar.

Feliz de poder, pelo que me diz respeito, satisfazer immediatamente os desejos manifestados por V. Ex.^a, vou transmittir uma copia da citada nota ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperador, recommendando á sua benevola attenção o conteúdo della; e pelo conhecimento que tenho do interesse que ao governo de S. M. inspira tudo quanto contribue para a prosperidade do Perú, creio poder tambem desde já assegurar a V. Ex.^a, que elle aproveitará com a melhor vontade a occasião que se lhe apresenta de com-prazer ao governo desta Republica.

Mas julgo dever observar a V. Ex.^a que, no meu entender, de accordo com a politica de conveniencia e de justiça adoptada pelo Brasil no que toca á navegação do Amazonas, será necessario que os officiaes peruanos destinados ao commando dos mencionados vapores se encarreguem delle no mesmo ponto em que estes fôrem armados, afim de que, provada assim claramente a sua nacionalidade, não possa haver para o futuro reclamação alguma por parte de outra potencia que não seja ribeirinha daquelle rio.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex.^a os protestos da alta consideração com que tenho a honra de ser

De V. Ex.^a attento venerador e criado

JOSÉ FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

A S. Ex.^a o Sr. José Manoel Tirado, etc.

N. 3.

Nota do governo do Perú á legação imperial em Lima.

Ministerio das relações exteriores.—Lima, 22 de Junho de 1853.

Na parte final da apreciavel nota de V. Ex.^a, datada de 23 de Março ultimo, me indica V. Ex.^a que seria conforme á politica de justiça e conveniencia adoptada por S. M. o Imperador, enquanto á navegação do Amazonas, que os vapores destinados aos rios do Perú fossem commandados por officiaes peruanos desde o ponto em que fôrem armados.

Concordando com esta insinuação de V. Ex.^a, é-me muito grato responder-lhe que deo-se ordem para que dous officiaes da marinha peruana, D. Domingo Vieyra, e D. Manuel Villar se dirijão immediatamente aos Estados-Unidos e dali ao Pará, onde tomarão o commando dos mencionados vapores.

Espero que V. Ex.^a se servirá dar á sua côrte aviso desta disposição, e obter para os vapores peruanos todas as facilidades e protecção, que os ponha em estado de levar ao fim a longa viagem que vão emprender.

Com sentimentos de consideração e apreço me assigno

De V. Ex.^a muito attento criado

JOSE MANOEL TIRADO.

Ao Ex.^{mo} Sr. ministro plenipotenciario do Brasil.

N. 4.

Aviso do governo imperial ao presidente da provincia do Pará.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de Julho de 1853.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Remetto a V. Ex.^a o officio da copia inclusa que em 23 de Março proximo passado dirigio-me á legação imperial no Perú, indo acompanhado da copia da nota a que elle se refere, e na conformidade do que nelle se sollicita, recommendo a V. Ex.^a que preste todas as facilidades que estiverem ao seu alcance afim de que os dous barcos de vapor peruanos mandados construir nos Estados-Unidos pelo governo daquella Republica, e que tem de ahí ir em pedaços, possam nessa cidade ser armados para seguirem pelo Amazonas até os portos peruanos, sem bandeira ou com bandeira peruana ou brasileira, ou, o que seria melhor, se nisso convierem os agentes peruanos, com bandeira brasileira até Tabatinga, e dahi por diante com a peruana, podendo-se adoptar qualquer das alternativas.

Se o governo peruano preferir armar e apparellhar os taes vapores acima da cidade do Pará em algum ponto do rio Amazonas, o deverá V. Ex.* permittir, dando as convenientes facilidades e auxilio, mas em caso algum consinta que sejam conduzidos para aquelle ponto em pedaços por embarcação que não seja brasileira ou peruana.

Seria preferivel, havendo accordo entre os agentes peruanos e a companhia que existe para a navegação do Amazonas que aquelles vapores em pedaços, a ser possivel, fossem transportados na hypothese de não serem armados no Pará pelos vapores da dita companhia.

Deos guarde a V. Ex.*

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. presidente da provincia do Pará.

N. 5.

Extracto do officio da legação do Brasil no Perú, de 28 de Agosto de 1853, ao governo imperial.

Logo depois da partida do ultimo paquete para a Europa, avisteci-me com o Sr. Tirado, e participei-lhe, como V. Ex.* m'o tinha ordenado, que se facilitarião todos os meios para que os dous vapores encommendados nos Estados-Unidos pelo governo do Perú sejam armados no Pará, afim de subirem dahi pelo Amazonas com os vapores da companhia existente, sem bandeira, ou com bandeira peruana ou brasileira, ou com bandeira brasileira até Tabatinga, e peruana dahi por diante, como parecer melhor ao governo desta Republica.

Manifestei-lhe ao mesmo tempo que o governo imperial não põe duvida a que os ditos vapores sejam armados e apparelhados em outro ponto acima do Pará no Amazonas, comtanto porém que não sejam para ahi conduzidos em pedaços por embarcações que não sejam brasileiras ou peruanas; podendo sê-lo pelos vapores da companhia brasileira, entendendo-se para esse fim com ella os agentes peruanos.

O Sr. Tirado disse-me que as peças dos seus vapores já devião ter sahido de New-York; que estava seguro de que elles serião armados no Pará; porém que, se assim não fosse, essas peças serião conduzidas por navios nacionalizados peruanos; o que, em todo caso, os officiaes nomeados para o commando dos vapores, e as pessoas encarregadas da sua armação tinhão ordem para em tudo se conformarem com o que exigissem as autoridades brasileiras.

Repeti-lhe então o que acabava de dizer, e assegurei-lhe que o governo imperial não consentirá jámais em que os mencionados vapores sejam levados desarmados pelo Amazonas aos portos interiores do Perú por outra qualquer embarcação que não esteja em uma das condições que indiquei.

N. 6.

Licença especial para seguirem os dous vapores peruanos pelo Amazonas até o territorio peruano.

Sebastião do Rego Barros, do conselho de S. M. o Imperador, veador de S. M. a Imperatriz, bacharel em mathematicas, commendador da ordem de S. Bento de Aviz, deputado á assembléa geral legislativa pela provincia de Pernambuco, e presidente da do Grão Pará.

Ordena a todas as autoridades civis e militares, commandantes de fortalezas e vasos da armada nesta provincia, a quem esta licença especial, expedida em conformidade das ordens imperiaes, fôr presente, que não opponhão o menor embaraço á viagem do vapor peruano *Tirado*, que ora segue do porto da capital desta mesma provincia pelo rio Amazonas, para os portos da sua nação, e antes lhe prestem todos os soccorros e bons officios que para bem effectuar a dita viagem lhe sejão precisos; e o mesmo roga á presidencia da provincia do Amazonas, por si e pelas autoridades que lhe são subordinadas.

Dada no palacio do governo da provincia do Grão Pará, em 4 de Janeiro de 1854.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS.

(Do mesmo theor para o vapor peruano *Huallaga*.)

Discussão entre a legação imperial em Lima e o governo do Perú sobre a intelligencia e alcance dos arts. 1.º e 2.º do decreto peruano de 15 de Abril de 1853.

N. 7.

Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.

Legação imperial do Brasil. — Lima, 30 de Abril de 1853.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — O decreto do Ex.^{ma} presidente desta Republica, datado de 15 do corrente mez, e relativo aos meios de povoar e civilisar as fertes planicies banhadas pelo Amazonas e seus tributarios no territorio peruano, contém certas disposições, sobre as quaes julgo do meu dever, ao mesmo tempo que as levo ao conhecimento do governo do Imperador, apresentar a V. Ex.^a algumas observações.

Pelo art. 1.^o d'esse decreto se declara que, conforme ao tratado de 23 de Outubro de 1851, os subditos brasileiros podem navegar, commerciar e traficar pelas aguas do Amazonas, na parte pertencente ao Perú, até o ponto de Nauta, na bocca do Ucayali.

Mas o citado tratado não determina ponto algum, além do qual seja vedado aos Brasileiros gozar das vantagens que elle lhes concede. Seu art. 1.º diz, em substancia, que S. M. o Imperador do Brasil e a Republica do Perú, desejando promover a navegação do rio Amazonas, e seus confluentes por barcos de vapor, convêm em que os productos, mercadorias e embarcações que passarem do Brasil ao Perú, ou do Perú ao Brasil, pela fronteira e rios de um e outro Estado sejam em tudo igualedos nos do territorio em que se introduzirem.

Consequentemente, os Brasileiros tem o direito indisputavel de effectuar seu trafico e commercio com o Perú, não só pelo Amazonas, como pelos outros rios desta Republica que desaguão nelle.

O ponto de Nauta foi designado muito depois do tratado, unicamente como termo do primeiro ensaio da navegação de vapor que se fizesse no Amazonas; e para tal designação não foi necessaria nova convenção entre o governo do Brasil e o do Perú.

Ora, se se reconhece que, em virtude do tratado existente, os Brasileiros podem chegar até ali, tambem se deve reconhecer que elles podem passar avante, pois que aquella povoação está situada no territorio peruano, a uma grande distancia da fronteira do Brasil.

Parece-me portanto necessario que se modifique a declaração contida no art. 1.º do decreto de que me occupo, fazendo desaparecer a restricção que ahi se nota. Tal como está, ella se oppõe ao sentido genuino do tratado, alonga os grandes objectos a que o governo do Imperador e o do illustre chefe actual desta Republica com tanta gloria se tinham proposto marchar unidos, e coarcta as vantagens reciprocas que necessariamente resultarão de uma communicação mais intima entre ambos os paizes.

O art. 2.º do decreto estabelece que os subditos e cidadãos de outras nações que, em virtude de tratados com o Perú, são igualedas á nação mais favorecida, e os daquella a que, tambem por tratados, forem communicaveis as mesmas vantagens enquanto a commercio e navegação, poderão, no caso de obterem a entrada no Amazonas, gozar, na parte pertencente ao Perú, dos mesmos direitos concedidos aos subditos e navios brasileiros.

Antes de ir mais longe, é-me impossivel, Sr. ministro, deixar de manifestar a V. Ex.ª a minha surpresa de não achar a mais leve indicação acerca do governo de quem depende a permissão em que aqui se falla. Sendo necessaria toda a clareza em assumpto tão importante, era de esperar que o governo peruano se aproveitasse da occasião que opportunamente se lhe offerecia, e des-se a conhecer de um modo explicito a sua opinião de que só ao governo brasileiro pertence abrir ou cerrar as portas do Amazonas.

Este direito perfeito, indispensavel para a segurança do Brasil, em cujo territorio a natureza collocou, não só a embocadura, mas ambas as margens daquelle rio em uma extensão de mais de seiscentas leguas, tem sido até agora universalmente respeitado, e continuará a sô-lo enquanto prevalecerem, como é de esperar, os principios de justiça que devem servir de base á conducta dos Estados. D'elle resulta evidentemente que nenhum governo, por cujo territorio passa o Amazonas, pôde celebrar com outro que não esteja no mesmo caso, tratado ou convenção alguma sobre a navegação daquelle rio, sem que o Brasil tenha sido consultado. E como pela existencia de tal direito, essa navegação se acha em circumstancias excepcionaes, é claro que os tratados ou convenções celebradas com qualquer outro e vrnos pelos dos Estados ribeirinhos do Amazonas não podem, no que diz respeito á navegação interior, comprehender de modo algum a navegação do mesmo rio.

Isto é tão certo, tão fozoso, que o governo peruano, não obstante as suas obrigações anteriormente contraídas para com outras potencias, convio com o Brasil no art. 2.º do tratado de 23 de Outubro de 1851, em que a navegação por vapor do Amazonas, desde a sua embocadura até o territorio peruano, pertenceria exclusivamente aos respectivos Estados ribeirinhos. Se elle não considerasse essa navegação como exceptuada da dos outros rios da Republica, e por consequencia como fóra do alcance dos seus tratados celebrados com os governos de outras nações, seguramente não teria consentido em uma clausula que se acharia assim em opposição ao principio de direito internacional, segundo o qual não se pôde fazer tratados contrarios aos existentes.

Não podendo pois o Perú ser obrigado pelos seus tratados a conceder a outras nações as mesmas vantagens a que o Brasil tem direito, e achando-se comprometido para com este, pela clausula que acabo de citar, a reservar a navegação do Amazonas para os Estados ribeirinhos, cumpre-me recomendar á mais serria consideração do governo peruano o art. 2.º do decreto mencionado, cujo conteúdo, além de poder suggerir pretensões contrarias aos interesses, tanto do Brasil como do Perú, conduz, ainda que indirectamente, á infracção do tratado de 23 de Outubro de 1851.

O governo do Imperador será informado dos motivos destas minhas observações; mas enquanto elle não me faz conhecer a sua resolução a tal respeito, espero, Sr. ministro, que V. Ex.ª as acolherá como dictadas pelo meu desejo de ver mantida a mais perfeita harmonia entre os nossos governos respectivos, e lics dará a attenção que ellas requerem.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex.ª as protestações da alta consideração com que tenho a honra de ser, Sr. ministro,

De V. Ex.ª muito attento venerador e criado,

JOSÉ FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

A S. Ex.ª o Sr. D. José Manoel Tirado.

N. 8.

Nota do governo do Perú á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Lima, 20 de Junho de 1853.

Tendo recebido a nota de V. Ex.ª de 30 de Abril ultimo, que tem por fim fazer algumas observações a respeito do decreto de 15 de mesmo mez, que estabelece as bases de navegação fluvial e colonisação nos territorios do Amazonas, tenho a honra de manifestar a V. Ex.ª as razões em que se fundão as disposições do mencionado decreto, e espero ser feliz em pôr-me de accordo com as opiniões de V. Ex.ª, fazendo ver ao mesmo tempo que esse decreto não se oppõe ás estipulações do tratado concluido com o Imperio do Brasil, e que além disso attende ao respeito que se deve aos direitos reciprocos.

Em primeiro lugar, V. Ex.ª objecta contra a restricção do art. 1.º do dito decreto, quando permite á bandeira e súbditos brasileiros a navegação e trafico no Amazonas, só até ao ponto do Nauta na foz do Ucayali.

O governo teve por conveniente reservar, por enquanto, a navegação dos rios interiores e que correm pelo territorio peruano até desembocar no Amazonas, somente para os cidadãos e navios peruanos, segundo previne o mesmo decreto de 15 de Abril.

Ainda que seja certo que pelo art. 4.º do tratado se concordou em que os productos, mercadorias e embarcações que passassem do Brasil para o Perú, ou do Perú para o Brasil pela fronteira e rios de um e outro Estado, sejam isentos de todo e qualquer direito, imposto ou alcavala a que não estiverem sujeitos iguaes productos do proprio territorio, com os quaes ficão em tudo igualados; esta igualdade de nenhuma maneira exclue a faculdade que tem este governo de determinar os portos de entrada na parte do seu territorio banhado pelo Amazonas.

Poderia desde logo applicar as regras da interpretação á phrase daquêlle artigo que diz — *pela fronteira e rios de um e outro Estado* — para deduzir que por ella não se quiz fallar senão dos rios communs e de nenhum modo dos interiores que correm pelo territorio peculiar de cada Estado. Isto está explicado pela particula copulativa comprehendida nessa phrase;

mas quiz fazer a explicação do tratado nesta parte com vistas mais amplas e de uma ordem mais fundamental.

Debaixo deste ponto de vista espero que V. Ex.^a tomará em consideração que em todas as concessões de tratados commerciaes, pelos quaes se concede uma igualdade de direitos á bandeira estrangeira pelo que respeita á nacional, se entendem sempre estas concessões subordinadas ao principio de que taes privilegios não se podem desfructar senão naquelles portos e lugares em que pelos regulamentos ou decisões administrativas é permittido o commercio estrangeiro.

Aquelle artigo primeiro dos tratados deixou pois salvo o direito dos dous governos para determinarem os portos de entrada, nos quaes, uma vez permittida esta, as mercadorias e navios de um e outro Estado gozarão das vantagens do commercio nacional; e portanto o abaixo assignado por sua parte não crê poder entender que essa igualdade de condições commerciaes suppõe a faculdade de se poder entrar e commerciar em todos os lugares e rios que pertencão a cada Estado respectivamente.

Póde muito bem succeder que a restricção posta pelo decreto de 15 de Abril afaste, como V. Ex.^a indica, os resultados de uma communicação mais intima e extensa entre os dous paizes. Posto que isto possa ser certo não só a respeito do Brasil, e o seria tambem em todo o caso para se exigir uma communicação frequente e extensa com o commercio de toda a terra, razões de administração interna tornão sempre conveniente que os principios geraes sejam modificados por aquellas medidas a que é necessario sujeitar a sua execucao, como é reconhecido em toda a sorte de instituições politicas do regimen constitucional dos povos.

O art. 2.^o do decreto de 15 de Abril concede aos subditos e navios de outras nações com quem o Perú tem tratados os mesmos direitos no littoral peruano desses rios, que se concedem aos subditos, e navios brasileiros no caso de *obterem aquelles a entrada nas aguas do Amazonas*.

V. Ex.^a julga que esta concessão importa uma derogação do principio reconhecido no art. 2.^o dos tratados com o Brasil de que a navegação por vapor do Amazonas deve pertencer aos Estados ribeirinhos. Effectivamente se encontra esta clausula no citado art. 2.^o, ainda que não como declaração principal, pois que o objecto do artigo é estabelecer uma subvenção a favor da primeira empresa de navegação por vapor que nessas aguas se estabelecesse. Mas este principio de nenhuma maneira, segundo pensa o abaixo assignado, apparece violado por se tornarem extensivos os direitos concedidos ao Brasil aos outros povos com os quaes o Perú tem tratados.

Se se tivesse em consideração o direito positivo da Europa sobre a navegação dos rios, V. Ex.^a sabe que effectivamente os grandes rios daquelle continente forão franqueados ao livre commercio, como foi o Rheno pelas negociações de Vienna em 1815, que derão uma nova face ao direito publico da Europa.

Na America os exemplos do Prata, do Mississippi e até do proprio Amazonas, sob o regimen das corôas de Hespanha e Portugal, e segundo as convenções destas duas metropoles, principios distinctos tem regulado a policia do commercio dos rios. Além das decisões do direito primitivo e das conclusões da lei internacional em suas regras theoricas sobre a navegação dos rios, considerações de um caracter politico, e desde então espontaneas, exigem ás vezes que aquellas decisões sejam modificadas em virtude das idéas do tempo actual e da indole commercial e communicativa que preside hoje aos interesses dos povos da terra.

Não é pois minha intenção entrar em declarações sobre as regras de direito a que está sujeito o commercio do Amazonas, cujas aguas banhão o territorio de varios estados. Na divergencia de opiniões que possa haver entre o Brasil e as Republicas que tem communhão de direitos sobre este rio, não é uma nota diplomatica o meio mais proprio para estabelecer em nome só do governo do Perú, o que deveria fazer-se; nem póde este pretender impôr as suas opiniões como principios a outros governos independentes.

Devo porém indicar a V. Ex.^a, que, estando convencido dos direitos que tem o Perú para que a sua bandeira navegue por essas aguas communs, e de que encontrando-se as duas margens da foz do Amazonas no territorio do Brasil, tem o Perú direito de que se lhe permitta usar dessa porta commun, para que seus navios e subditos possam entrar e sahir, e não duvido achar em V. Ex.^a as mesmas convicções.

Não é pois dado a esse governo, qualquer que seja a differença que possa haver em sua politica com a dos outros povos ribeirinhos, adiantar-se por si só a fazer a declaração das condições, segundo as quaes possa a bandeira estrangeira atravessar a fôz do Amazonas, sendo sua opinião que estas condições poderão ser o objecto de ajustes que deverão fazer-se entre os Estados mutuamente interessados no commercio por essas aguas.

Devo entretanto observar a V. Ex.^a que, não obstante as decisões da lei restricta, segundo as quaes a navegação dos rios é um direito dos povos ribeirinhos, este governo está na persuasão de que convém immediatamente adoptar uma politica, que ponho em harmonia os interesses commerciaes do mundo com os destes paizes, abra ás regiões do Amazonas a communicação, e leve a prosperidade e a civilização a essas comarcas.

Convém pois não privar a industria de um campo tão vasto ás suas conquistas, e daqui a necessidade de que as condições, segundo as quaes a bandeira estrangeira possa entrar nessas aguas, sejam assumpto de um immediato ajuste entre os governos, sob cujo dominio estão as margens do Amazonas, e nui immediatamente com o governo do Brasil pela circumstancia de desembarcar este magestoso rio pelo seu territorio.

Entretanto este governo tem um tratado com o governo de S. M. Britannica, cujo art. 2.^o contém esta clausula :

« Os cidadãos e subditos de ambos os paizes, respectivamente, gozarão de plena liberdade e segurança para entrarem com seus navios e carregamentos em todos os lugares, portos e rios dos territorios do outro onde se permite ou se permitir o commercio com outras nações. »

O art. 3.^o está concebido, além disso, nestes termos :

« As duas altas partes contractantes convém em que qualquer favor, privilegio ou isenção a respeito do commercio ou navegação que tenham concedido ou possam conceder para o futuro aos cidadãos ou subditos de outro Estado se fará extensivo aos cidadãos ou subditos da outra parte contractante, gratuitamente, se a concessão em favor do outro Estado fór gratuita, ou mediante uma compensação equivalente, se a concessão tiver sido condicional. »

Artigos analogos e quasi concebidos nos mesmos termos se encontram no tratado que existe com a republica dos Estados-Unidos, e desde que se tratava de conceder ao governo do Brasil a entrada dos seus subditos nos portos do Amazonas, quaesquer que sejam as decisões geraes do direito, o Perú estava obrigado a declarar extensivos os mesmos favores aos navios daquelles povos com quem tem os referidos tratados, pelo prazo da duração destes, e no caso de que os ditos navios obtivessem entrada nas aguas do Amazonas, clausula que, como espero, V. Ex.^a reconhecerá foi admittida por consideração para com os direitos do Brasil, que este governo não quiz affectar, e nem a politica que o Imperio julgasse opportuno seguir, na parte que lhe pertença nas aguas do Amazonas.

Espero que V. Ex.^a terá por sufficientemente explicativa esta nota, quanto aos motivos das disposições dos arts. 1.^o e 2.^o do decreto de 15 de Abril, e não verá nellas senão a execução das obrigações internacionaes do Perú para com outros Estados, e a satisfação, tanto quanto pôde apreciar-las, das exigencias da politica do tempo relativamente á policia da navegação do Amazonas, accrescendo que ao realisar estes objectes, prescindio de tudo quanto possa affectar os direitos estranhos, como muito bem indica esta mesma clausula, já referida, que se contém com este fim no art. 2.^o Ao concluir esta nota, julgo indispensavel chamar a attenção de V. Ex.^a para a necessidade e conveniencia já manifestada de que, conciliando a soberania destes povos sobre estes territorios que banhão o Amazonas, e o direito de navegação que tem communmente nas aguas deste rio, se adopte um ajuste immediato sobre as condições desta navegação em relação ao commercio com as outras nações do mundo por aquellas tão importantes regiões.

Espero que V. Ex.^a se dignará attender a estas observações, apreciando o espirito de commun interesse e franca politica que as dictou, chamando sobre ellas a attenção do governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex.^a os sentimentos de consideração com que sou

Seu attento servidor

José MANOEL TIRADO.

Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil.

N. 9.

Nota da legação imperial em Lima ao governo da republica do Perú.

Legação do imperio do Brasil. — Lima, 1 de Setembro de 1853.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Quando o decreto de 15 de Abril ultimo declarou communicaveis a outras nações, relativamente á navegação do Amazonas, os mesmos direitos garantidos ao Brasil pelo tratado de 23 de Outubro de 1851, eu tive a honra de me dirigir a V. Ex.^a, recommendando á mais séria attenção do governo desta republica uma resolução que, além de poder suggerir pretensões contrarias aos interesses, tanto do Brasil como do Perú, infringia a clausula contida no art. 2.^o daquelle tratado.

Desgraçadamente as minhas observações não produzirão o effeito que me fazião esperar as razões que as apoiavão, e o espirito que as tinha dictado; e V. Ex.^a, na sua nota de 20 de Junho, affirmando, sem o provar, que a citada clausula não tinha sido violada, entrou em uma serie de considerações que manifestamente fazião ver que o governo peruano nega ao Brasil direitos, de cujo reconhecimento a mesma existencia do nosso tratado é uma prova evidente.

Não querendo comtudo estabelecer discussão sobre um assumpto que tinha já sido levado ao conhecimento do governo do Imperador, julguei necessario abster-me de replicar a V. Ex.^a, até que me chegassem as ordens que a tal respeito sollicitei.

Agora porém, informado de que se está realisando a minha previsão, que existem companhias que, fundando-se no pretendido direito que lhes dá a disposição do art. 2.^o do decreto de 15 de Abril, tratão de fazer expedições commerciaes pelo Amazonas até o littoral peruano; e que no mesmo sentido e com o mesmo fundamento se estão activando outros preparativos, obedeço a um dever imperioso, representando a V. Ex.^a a gravidade destes factos, e protestando contra qualquer resultado a que, em detrimento dos direitos do Brasil, puder dar lugar a mencionada resolução do governo peruano.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex.^a a expressão da alta consideração com que tenho a honra de ser,

De V. Ex.^a muito attento venerador e criado,

José FRANCISCO DE PAIVA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. José Manoel Tirado, ministro das relações exteriores da Republica Peruana.

N. 10.

Nota do governo do Perú á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Lima 30 de Setembro de 1853.

Tive a honra de receber a nota de V. Ex.^a do 1.^o do corrente, na qual me communica que, existindo companhias que, apoiando-se no pretendido direito que lhes offerece a disposição do art. 2.^o do decreto de 15 de Abril, tratão de organizar expedições mercantis para o rio Amazonas até o littoral peruano, estando-se activando outros preparativos no mesmo sentido, e analogos fundamentos, vê-se na obrigação de manifestar a gravidade destes factos, e de protestar contra qualquer resultado a que possa dar lugar a referida resolução deste governo em prejuizo dos direitos do Brasil.

Depois que V. Ex.^a julgou dever passar-me sua nota de 30 de Abril deste anno, pela qual estabelecia que o art. 2.^o do citado decreto de 15 de Abril infringe uma clausula do art. 2.^o do tratado existente com o Brasil; eu julgava ter manifestado a V. Ex.^a na minha resposta de 20 de Junho, que na opinião do governo não existe tal infracção.

Não posso deixar agora de insistir em que se a navegação do Amazonas deve considerar-se um direito privativo dos povos ribeirinhos, quer seja por principios do direito commum, quer pela intelligencia daquella clausula do tratado com o Brasil a que se allude, o Perú não pôde negar aos subditos de outras nações com quem tem tratados, o direito de entrar naquelles lugares situados nas margens do Amazonas, e em territorio peruano, aonde permitta que venhão os subditos Brasileiros, em consequencia de ter sido esse direito da parte dessas nações assegurado por estipulações anteriores, entre as quaes citei a V. Ex.^a em minha referida nota de 20 de Junho um artigo expresso do tratado preexistente com o governo de S. M. B., e alludi a outro artigo do mesmo alcance e significação, consignado em um tratado feito com os Estados-Unidos.

Tanto menos podia este governo negar essa participação do direito de accesso pelo Amazonas durante o prazo dos ditos tratados, que o representante dos Estados-Unidos nesta capital, logo que se publicou o tratado com o Brasil, dirigio-me uma nota, datada de 9 de Março ultimo, da qual tem V. Ex.^a conhecimento por informação minha verbal, reclamando este direito, fundando-se expressamente nessa mesma clausula do art. 2.^o do tratado, em que se falla da navegação exclusiva dos Estados ribeirinhos.

Como este governo não pôde encontrar razão plausivel para sustentar sua recusa ou prohibição de entrar no rio aos subditos dos povos com quem tem tratados, em que se prevê esta concessão, nem deixar de satisfazer a reclamações apoiadas assim nesse texto, ainda quando não tivesse consideração de qualquer outro genero, e de um caracter voluntario, a declaração do art. 2.^o do decreto de 15 de Abril era para elle obrigatorio.

Porém esta concessão está mui longe de ter sido feita no intento de prejudicar os direitos do Brasil, pois, como nesse mesmo art. 2.^o está expresso, ella subordina-se á condição de que os subditos das nações que estejam no caso de gozar desta vantagem por tratados com o Perú; *obtenham a entrada nas aguas do Amazonas*, tendo-se sem duvida muito em consideração, especialmente os direitos que pertencem ao Brasil.

Certamente este governo não estava na obrigação de expressar esta restricção, porquanto os direitos do Brasil sobre essas aguas, e a entrada nelas na parte ou extensão que lhe pertencção pela lei internacional ou pelos pactos, não dependem das declarações

deste governo, nem deixarião de ter a efficacia que lhes dá a justiça em que possão fundar-se pela declaração ou omisção de tal condição.

Assim pois, esta condição não foi senão um acto voluntario, ou antes o desejo de contribuir para que os direitos do Brasil sejam respeitados, longe de dar occasião directa para que se atropelam.

Ignoro se as companhias que se formão tem o designio de violentar os direitos do Brasil. Mas, se, como me diz V. Ex.^a, esse decreto de 15 de Abril tem feito nascer pretensões que se oppoem aos interesses do Brasil ou a seus direitos, este governo não pôde responder por tal resultado, sendo como é evidente, que um governo não é responsavel se seus actos se tomão como pretextos, ou dão lugar para procedimentos que afflictem a outros governos amigos, para os quaes nem elle autorizou directamente, nem concorreu com sua approvação de modo algum.

Espero que V. Ex.^a reconhecerá a justiça desta observação applicada ao caso presente pelo mesmo motivo que no correr de sua apreciavel nota a que respondo, fallando V. Ex.^a dessas companhias que se estão organisando, usa da phrase: *apoiando-se no pretendido direito que lhes faculta a disposição do decreto de 15 de Abril*. Effectivamente este decreto não pôde crear um direito em prejuizo do Brasil, e qualquer que seja a intelligencia e applicação que em uso de sua soberania tenha a bem fazer de seus direitos o governo de V. Ex.^a, os que intentarem violenta-los por motivo do decreto de 15 de Abril não farião uso senão de *pretendidos direitos*, isto é, de uma autorisação que o governo do Perú não podia, nem quiz dar, como claramente resulta de suas citadas disposições.

O que o Perú reconhece é, que tendo o direito de navegar o Amazonas como Estado ribeirinho, direito que é exclusivo dos povos que se achão nas mesmas circumstancias, não pôde negar o accesso aos pontos do seu territorio, que banha esse rio aos cidadãos de Estados que estipularão em seu favor este gozo no caso de ser concedido igual accesso aos cidadãos de qualquer outro.

Para cumprir com este dever, salvou os direitos dos outros povos ribeirinhos, e muito especialmente os do Brasil, pela sua situação especial quanto ao Amazonas, quando estabeleceu a condição de deverem esses estrangeiros favorecidos por tratados obter a entrada naquellas aguas.

Assim pois, se se dá qualquer outra intelligencia ao decreto de 15 de Abril, por ella o Perú não pôde ser responsavel, e menos merecer que se proteste, como V. Ex.^a julgou dever fazê-lo, contra qualquer resultado, se é que com elle se pôde ter por fim responsabilisar este governo por actos que elle não autorizou, como claramente creê tê-lo manifestado a V. Ex.^a

Antes de concluir, devo manifestar a V. Ex.^a o meu desejo de que estes inconvenientes que offerece para a navegação do Amazonas a falta de um accordo entre os Estados ribeirinhos, sejam completamente evitados mediante a celebração de conferencias que conduzão a um accordo entre os plenipotenciarios dos ditos Estados ribeirinhos como indiquei a V. Ex.^a na minha circular de 13 de Junho ultimo.

Com o sentimento da mais distincta consideração e apreço tenho a honra de ser

De V. Ex.^a attento e seguro criado

JOSE MANOEL TIRADO.

Ex.^{mo} Sr. enviado extraordinario e ministro
plenipotenciario do Brasil.

N. 11.

Nota da legação imperial em Lima ao governo da republica do Perú.

Legação do imperio do Brasil. — Lima 9 de Outubro de 1853.

III.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — Accuso a recepção da nota, pela qual V. Ex.^a, em 30 do mez proximo passado, houve por bem responder á que tive a honra de lhe dirigir em data do 1.^o do mez, representando-lhe a gravidade de certos factos, occasionados pela resolução contida no art. 2.^o do decreto de 15 de Abril, e protestando contra qualquer resultado a que, em detrimento dos direitos do Brasil, pudesse igualmente dar lugar aquella resolução.

Persistindo em affirmar que o citado decreto não infringe uma das clausulas do art. 2.^o do tratado existente entre o Brasil e o Peru, V. Ex.^a diz que, se a navegação do Amazonas deve ser considerada como privativa dos povos ribeirinhos, quer por principios de direito commum, quer pela construcção da clausula alladida, o Perú não tem a liberdade de negar aos subditos de outras potencias com quem tem tratados, o direito de entrar na parte do Amazonas que lhe pertence, e a que podem chegar os subditos brasileiros; pois que tal direito foi garantido a essas potencias por estipulações anteriores.

Seja-me permitido, antes de tudo, manifestar que não comprehendo como as estipulações que V. Ex.^a menciona possam ser anteriores ao direito privativo que tem os ribeirinhos de navegar no Amazonas.

Mas, se essa anterioridade de que V. Ex.^a falla só se refere á comparação entre as datas de outros tratados celebrados pelo Perú, e a do que elle tem com o Brasil, confesso que experimento uma invencivel repugnancia a admitti-la como fundamento da resolução que V. Ex.^a se empenha em defender.

Com effeito, por um lado, nem a alta capacidade do plenipotenciario do Perú que negociou o tratado de 23 de Outubro, nem o consciencioso exame que sobre este acto exerceu o corpo legislativo, nem o tempo que teve o poder executivo para reflectir sobre o alcance das suas disposições antes de o promulgar como lei do paiz, nada faz crer que se deixasse nelle desajercbida uma clausula que, contraria a obrigações preexistentes, pudesse ser origem de reclamações e de conflictos.

Por outro lado, tudo prova que o plenipotenciario, o congresso e o governo do Perú, não obstante a existencia de outros tratados sobre commercio e navegação, consentirão que no Brasileiro-peruano se determinasse que a navegação do Amazonas pertenceria exclusivamente aos Estados ribeirinhos, porque sabião perfeitamente que, achando-se o Amazonas, como já tive occasião de observar a V. Ex.^a, e como todo o mundo reconhece, em circumstancias differentes das dos outros rios desta republica, e não lhe podendo, por consequencia, ser applicados aquelles primeiros tratados, não havia relação nenhuma entre elles, e o que era celebrado com o Brasil.

Certamente V. Ex.^a não repudiará o testemunho da boa fé e das luzes dos directores da nação peruana.

Depois desse inadmissivel argumento de prioridade de estipulações, V. Ex.^a assegura que a disposição do art. 2.^o do decreto de 15 de Abril não foi concebida com o espirito de prejudicar os direitos do Brasil, visto que, segundo a condição expressada no mesmo artigo, é necessario, para o gozo da concessão feita aos subditos das potencias com quem o Perú tem tratados, que elles obtenhão a entrada nas aguas do Amazonas; com o que, sem duvida, se tiverão mais especialmente em consideração os direitos do Brasil.

Ninguém ignora, Sr. ministro, que, concluído um contracto, cada um dos contraentes renuncia a sua liberdade particular, em tudo quanto se oppõe á obtenção do fim proposto. Se fosse licito a qualquer delles praticar actos, ou fazer declarações que, directa ou indirectamente, modificassem as primitivas estipulações, estas, assim alteradas, já não seriam a expressão genuína da vontade commum, e o contracto cessaria de existir.

O Perú, tendo convindo, pelo art. 2.º do tratado de 23 de Outubro, em que sómente os ribeirinhos terião o direito de navegar no Amazonas, adoptou e obrigou-se a sustentar sobre este ponto os mesmos interesses, as mesmas vistas, a mesma vontade que o Brasil; e não podia declarar, como o fez no art. 2.º do decreto de 15 de Abril ainda com a condição que ahi se acha, que permittia aos subditos de outras potencias a navegação daquelle rio, sem com tal declaração contrariar os interesses, as vistas, a vontade que abraçára; sem retirar ao Brasil a coadjuvação com que este contava em virtude da fé jurada; em uma palavra, sem infringir o seu tratado.

Essa infracção, independentemente dos factos de que V. Ex.ª tem tão perfeito conhecimento como eu, é por si só uma grave offensa contra os direitos do Brasil; mas seguida de taes resultados, que certamente sem ella não existirião, e ameaçando produzir males immensos, que não poderião por muito tempo occultar-se á penetração de V. Ex.ª, ella toma maiores proporções, e exige a cada momento que eu redobre de esforços a fim de obter a reparação que lhe é devida.

Fundado portanto na razão e no direito do meu governo, dirigi a V. Ex.ª o meu mencionado protesto; e hoje o renovo, e declaro ao mesmo tempo que elle se estende igualmente ao art. 2.º do decreto de 15 de Abril, pois que é evidente que, protestando contra os effeitos, eu protesto contra a causa.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex.ª a expressão da alta consideração com que tenho a honra de ser,

Sr. ministro, de V. Ex.ª muito attento venerador e criado

JOSÉ FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

A S. Ex.ª o Sr. D. José Manuel Tirado.

N. 12.

Convite para se regular a navegação do Amazonas e seus afluentes dirigido pelo governo do Perú ao governo imperial, e aos das republicas de Venezuela, Nova Granada e Equador.

Nota do governo do Perú á legação imperial.

Lima, 13 de Julho de 1853.

A attenção do mundo se tem fixado ultimamente, e principalmente com um objecto de grande interesse para a civilisação e commercio entre o povo dos Estados-Unidos do norte, como se pôde ver pelos periodicos desse paiz, para a navegação do Amazonas e seus tributarios, e a colonisação nas margens destes rios.

Os valles que o Amazonas rega, e o systema de vias fluviaes a que elle serve de base apresentão os elementos de uma immensa riqueza; e se, como é de esperar, o vapor, o commercio e a emigração se empregarem em explorar essas extensissimas comarcas, pôde dizer-se que um novo mundo será aberto como theatro ao gozo e progresso da civilisação e aos esforços da industria.

Entretanto que os periodicos estrangeiros chamão a attenção dos governos para que emprehendão a abertura do Amazonas ao commercio do mundo, a policia desse rio, e as regras, sob as quaes deve ser navegado, pertencem por direito aos povos ribeirinhos. Cinco republicas Hispano-Americanas, e o imperio do Brasil são mais ou menos directamente comprehendidos em participar desse direito.

Este governo crê, que attenas as idéas do tempo e as exigencias do commercio e da diplomacia do mundo, assim como a necessidade de não se contrariar o destino providencial dessas comarcas e rios, a mais efficaz exploração delles, e a adopção de uma politica commercial que concillem os interesses universaes com os interesses e direitos das nações ribeirinhas, são assumptos de que não podem prescindir estes ultimos.

Portanto, e não sendo além disso regular que outras nações que não estas se occupem melhor do que as que são immediatamente interessadas de um assumpto que será mui breve objecto importantissimo de politica sul-americana, e de mui immediata solução; este governo tem resolvido convidar aos governos interessados por meio de seus representantes, a tratar deste objecto de interesse e influencia tão transcendente, e para esse fim tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.^a, como o faço aos representantes de Nova Granada, Equador e Venezuela, para que, se o julgar conveniente, submitta ao conhecimento do seu governo esta iniciativa, e o induza a deliberar sobre se julga opportuno dar-lhe instrucções para celebrar conferencias e um protocolo para esse effeito.

Tenho a honra, com este motivo, de ser de V. Ex.^a

Muito attento e obediente criado

JOSE MANOEL TIRADO.

A S. Ex.^a o Sr. ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil junto ao governo do Perú.

ANNEXO D.



NAVEGAÇÃO FLUVIAL.

**Discussão entre a legação imperial e o governo
dos Estados-Unidos da America
por motivo de expedições preparadas nos mesmos Estados
para emprehenderem a navegação
do rio Amazonas e seus tributarios.**

Discussão entre a legação imperial em Washington e o governo dos Estados-Unidos, sobre a noticia publicada em jornaes, de se achar no Amazonas um vapor Norte-Americano expedido para explorar aquelle rio em busca de alguns portos de Bolivia.

N. 1.

Nota da legação imperial em Washington ao governo dos Estados-Unidos da America.

Legação Imperial do Brasil.—Washington, 4 de Abril de 1853.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, tendo lido em jornaes deste paiz alguns artigos recentemente publicados, donde se collige que se acha no Amazonas um vapor norte-americano expedido para explorar aquelle rio, e em busca de alguns portos da Bolivia sobre os tributarios do Amazonas, que um decreto do governo boliviano, aqui igualmente publicado, com data de 27 de Janeiro do corrente anno, declarára livres ao commercio estrangeiro; sorprendido por semelhante noticia, pois não lhe consta, nem é possível, que navio algum pudesse ter obtido dos agentes consulares do Brasil nos portos da União passaporte para poder entrar no Amazonas, e fazer a navegação daquelle rio e seus confluentes, julga do seu dever dirigir-se ao honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado, pedindo-lhe se digne informar ao abaixo assignado se algum vapor norte-americano mercante, ou da marinha do Estado, fôra com effeito expedido de algum dos portos destes Estados com conhecimento das autoridades respectivas para o Amazonas, e se ali se acha nas circumstancias mencionadas.

O abaixo assignado, não podendo avaliar o grão de veracidade que mereça a noticia referida, está persuadido de que o honrado Sr. secretario de estado com os meios officiaes a seu alcance poderá dar a tal respeito completos esclarecimentos ao abaixo assignado, que não poderia sem grande pesar, a ser verdadeira aquella noticia, ver por modo tão inesperado offendidos os direitos de soberania, que como nação independente tem o Brasil sobre os seus rios, que são parte de seu territorio.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para significar ao honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado dos Estados-Unidos, a mais distincta consideração e subida estima.

FRANCISCO IGNACIO DE CARVALHO MOREIRA.

Ao honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado dos Estados-Unidos, etc.

N. 2.

Nota do governo dos Estados-Unidos da America á legação imperial em Washington.

Departamento de estado. — Washington, 20 de Abril de 1853.

O abaixo assignado, secretario de estado dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigio em 4 do corrente o Sr. de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, na qual se refere a alguns artigos ultimamente publicados em jornaes que o fizeram acreditar que um vapor dos Estados-Unidos existe no Amazonas, para ali mandado com o fim de explorar aquelle rio; e o Sr. Moreira deseja ser informado se algum vapor, quer pertencente ao commercio, quer á marinha dos Estados-Unidos, foi despatchado para o Amazonas, com conhecimento das autoridades, e se o dito vapor ainda ali permanece nas circumstancias mencionadas.

O abaixo assignado, considerando a frequenté inexactidão e exaggeração das noticias que dão os jornaes quando não são officialmente publicadas, e convencido ao mesmo tempo da escrupulosa attenção com que o seu governo procura respeitar os direitos das potencias amigas, poderia negar attenção a verdade de taes noticias quanto á parte que se refere a actos officiaes dos Estados-Unidos que tenham podido dar a isso lugar. O abaixo assignado porém preferio remetter uma copia da nota do Sr. Moreira ao secretario da marinha com o fim de saber se haviam sido dadas ordens a algum navio dos Estados-Unidos para entrar no territorio do Brasil pelo rio Amazonas, ou se alguma expedição desta natureza foi organizada ou favorecida pelo departamento da marinha.

Em resposta ás informações pedidas, o secretario da marinha declara que nenhum navio sahira com destino ás aguas do Amazonas, com instrucções daquelle departamento, porém suggere que algum equivoço a este respeito pôde ter procedido da organização de uma expedição para explorar o valle do Amazonas, cuja origem o abaixo assignado procurará mui brevemente explicar ao Sr. Moreira.

Em consequencia das observações e estudos sobre os ventos e correntes do oceano, a que tem procedido ha alguns annos o superintendente do observatorio nacional nesta cidade, julgou-se conveniente examinar o curso e capacidade, e outros phenomenos physicos do rio Amazonas, e o valle pelo qual corre este rio.

Por isso, em 7 de Maio de 1851, dirigio este departamento uma nota ao Sr. cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo, predecessor do Sr. Moreira, communicando copia de uma nota de 5 do mesmo mez, na qual o secretario da marinha explicava completamente os desejos e vistas do departamento da marinha, na organização daquella expedição.

Na nota dirigida ao cavalheiro Macedo, do modo o mais franco e completo, foram manifestados os motivos desinteressados que a determinavão, e o ministro do Brasil, que estava então em vespéra de partir para seu paiz, teve a bondade de dar aos officiaes destinados a esta exploração passaportes e cartas para habilita-los a descer o rio Amazonas até á sua foz com o fim de «satisfazer a uma curiosidade com vistas liberaes e de estender os limites dos conhecimentos geographicos, nos quaes o Brasil e todos os outros estados civilizados tem um interesse common.»

Destes officiaes, um voltou antes do fim do anno passado; tendo porém o outro tomado um ruído differente, não regressou para os Estados-Unidos com o seu companheiro.

O Sr. Moreira observará que em tudo quanto fica referido o governo dos Estados-Unidos cuidadosamente evitou qualquer offensa dos direitos do Brasil, ou falta de cortezia devida a uma potencia com a qual cultiva as relações as mais cordiaes.

Quanto á marinha mercante dos Estados-Unidos, de que trata a nota do Sr. Moreira, o abaixo assignado tem a honra de o informar de que é inteiramente impossivel ao governo dos Estados-Unidos, á vista da grande extensão do commercio da União Americana, ser sabedor do destino, e fins que tem todos os barcos que deixão os portos deste paiz. Não obstante, o abaixo assignado não tem duvida em assegurar ao Sr. Moreira, que os empregados d'alfandega não facilitarão scientemente a partida de qualquer navio que intentasse infringir as leis do Brasil.

Se com tudo, algum barco partisse com taes vistas, ficaria sujeito áquellas leis, e o governo dos Estados-Unidos não assumiria a responsabilidade de justificar um tal acto.

O abaixo assignado prevalece-se desta opportunidade para offerecer ao Sr. Moreira a segurança da sua mais alta consideração.

W. L. MARCY.

Ao Sr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, etc.

N. 3.

Nota da legação imperial em Washington ao governo dos Estados-Unidos.

Legação imperial do Brasil. — Washington, 26 de Abril de 1853.

O abaixo assignado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota do honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado dos Estados-Unidos, datada de 20 do corrente, em resposta á que o abaixo assignado lhe dirigio em data de 4 deste mesmo mez, pedindo-lhe informações sobre a veracidade de alguns artigos publicados em jornaes deste paiz, em referencia a um vapor norte americano, daqui expedido para explorar o Amazonas e em busca dos portos da Bolivia sobre os tributarios do dito rio.

Em resposta á referida nota de 4 do corrente, diz o honrado Sr. secretario de estado, que se bem pela consciencia da escrupulosa attenção do seu governo em respeitar os direitos das potencias amigas, e das frequentes exagerações e inexactidões dos jornaes nas publicações não officiaes, pudesse negar de prompto a verdade daquella noticia, preferio todavia dirigir-se ao ministerio da marinha, donde recebeo S. Ex.^a as devidas informações, para com segurança declarar ao abaixo assignado, que nenhum navio, sob instruções daquelle ministerio, daqui sahira para as aguas do Amazonas, e que talvez algum equivo-co pudesse ter havido neste ponto, proveniente de uma expedição para o valle do Amazonas, que S. Ex.^a pretende em breve explicar ao abaixo assignado.

Proseguindo na manifestação dos sentimentos de cortezia para com uma nação amiga, e de respeito aos seus direitos de soberania, rememora o honrado Sr. Marcy o procedimento havido pelo governo dos Estados-Unidos para com o imperio do Brasil, quando sollicitou do ministro Brasileiro aqui, em 1851, a permissão para a exploração scientifica que se seguiu, e alludindo aos fins liberaes dessa expedição, assigna os motivos igualmente desinteressados e francos que a determinarão. Quanto porém a poder-se referir aquella noticia a algum navio mercante, observa o honrado Sr. Marcy, que, á vista da extensão do commercio da União Americana, é inteiramente impraticavel ao governo dos Estados-Unidos saber do destino e fias a que se dirigem os navios que sahem dos portos deste paiz; mas assegura, que nem elles sahirão com conhecimento das autoridades, sendo conhecidos os seus projectos sinistros contra as leis do Brasil, nem em taes casos o governo dos Estados-Unidos assumirá a responsabilidade de justificar o acto.

Apreciando devidamente a sollicitude que o honrado Sr. secretario de estado se servio empregar, para com dados officiaes satisfazer ao quesito da nota N. 1 de 4 do corrente, o que bem revela essa consciencia com que o governo da União procura respeitar os direitos das nações amigas, não duvida o abaixo assignado admittir a possibilidade de ser falsa a noticia referida á vista das frequentes inexactidões e exagerações que vicião as publicações de jornaes neste paiz, como bem reconhece o honrado Sr. Marcy, e fica na certeza de que nenhum navio da marinha do estado tem sido até hoje daqui expedido pela repartição respectiva, ou officalmente protegido para as aguas do Amazonas com os fins mencionados na referida nota de 4 do corrente. E a não ser tão formal declaração, como a que a este respeito se dignou fazer o honrado Sr. secretario de estado, se algum equivo-co pôde dar-se, quanto ao motivo daquella nota, de certo não podia elle provir dessa expedição, cuja origem tendo ainda de ser explicada, como S. Ex.^a annuncia, estava por isso fóra das previsões do abaixo assignado, e muito mais a sua existencia.

No tocante ao procedimento do governo dos Estados-Unidos para com o Brasil, em 1851, por occasião da viagem scientifica de dous officiaes da marinha Norte-Americana, a que allude o honrado Sr. secretario de estado, o abaixo assignado toma a commemoração das circumstancias que precederão á permissão daquella expedição, como a expressão dos sentimentos que o governo destes estados nutre e cultiva para com o governo do Brasil, que de certo os tem no merecido apreço.

De accordo com os principios ali annunciados pelo honrado Sr. secretario de estado, e confirmados pelas positivas informações no que respeita á marinha do estado, se não é licito ao abaixo assignado duvidar tambem de que as competentes autoridades deste paiz não facilitarão scientemente a partida de qualquer navio mercante, que projecte por esse modo violar as leis do Brasil, como assevera o honrado Sr. Marcy. Não pôde contudo o abaixo assignado deixar de significar ao Sr. secretario de estado, que a circumstancia por S. Ex.^a lembrada de que, á vista do extenso commercio maritimo da União, pôde escapar á vigilancia das autoridades algum navio mercante.

sahido de qualquer dos portos deste paiz, com o destino de entrar nas aguas territoriaes do Brasil por modo irregular, daria ao abaixo assignado alguma apprehensão, se não estivesse elle certo, como está pela explicita declaração de S. Ex.^a de que o governo dos Estados-Unidos não assumirá a responsabilidade de justificar semelhante acto attentatorio dos direitos do Brasil, e que traria a sancção do direito internacional.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao honrado Sr. secretario de estado os protestos de sua distincta consideração.

FRANCISCO IGNACIO DE CARVALHO MOREIRA.

Ao honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado da legação dos Estados-Unidos.

Discussão entre a legação imperial em Washington e o governo dos Estados-Unidos, relativa a expedições que se preparavão em New York para penetrarem pelo rio Amazonas com direção ao Perú e Bolivia.

N. 4.

Nota da legação imperial em Washington ao governo dos Estados-Unidos.

N. 4. — Legação imperial do Brasil. — Washington, 15 de Agosto de 1853.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, tendo observado, de alguns dias a esta parte, agitar-se de um modo extraordinario na imprensa deste paiz a idéa, já por vezes repetida, de expedições para o Amazonas, dessas diversas publicações claramente colligio:

1.^o Que armadores aventureiros tinham premeditado expedir vapores para forçarem a entrada daquelle rio em busca dos portos do Perú e da Bolivia, a pretexto de que os respectivos governos dessas duas republicas os tem declarado livres ao commercio estrangeiro.

2.^o Que tão organisados se achavão esses planos de aggressão contra o territorio do Brasil, e já tão adiantada a empreza, que até se annunciava que o tenente Porter, official da marinha Norte-Americana, devia tomar o commando desses vapores, accrescentando-se que para esse fim recebera uma licença por dois annos do ministerio competente.

3.^o Que, ainda quando não tivessem esses armadores a protecção do governo da União, que aliás tratavão de obter, estavão todavia dispostos a levar a effeito os seus sinistros projectos correndo elles proprios os riscos de tão temeraria empreza.

Não querendo desde logo dar credito a essas publicações, e muito menos a algumas circumstancias que as revestem, não obstante serem de caracter bem extraordinario, avisado como está o abaixo assignado pelo honrado Sr. Marcy, secretario d'estado dos Estados-Unidos, da facilidade com que costumão os jornaes deste paiz publicar noticias exageradas e inexactas, (não se tratando dos actos ou declarações do governo) levado destas considerações julgou o abaixo assignado não dever dar passo algum official em virtude dessas referidas publicações, e preferio antes de tudo lançar mão dos meios a seu alcance para reconhecer o grão de veracidade das noticias a que allude.

Com emprego desses meios chegarão ao conhecimento do abaixo assignado algumas informações a que infelizmente não poderia o abaixo assignado recusar a sua crença, a não serem ellas dissipadas por outros dados mais satisfactorios ou de caracter publico; são essas informações as seguintes:

1.^o Que se organisara com effeito na cidade de New-York uma companhia de que é chefe, gerente, ou cousa que o valha, um certo Mr. D. A. Graves, tendo por fim preparar uma expedição para o Amazonas, por onde pretendem subir, a despeito da prohibição do governo do Brasil, em busca de alguns portos do Perú nas aguas superiores daquelle rio.

Dos vapores destinados a essa expedição um já se acha prompto, e outro está ainda em cons-

tracção, se já não está construído. E' a essa empresa que seria associado o tenente Porter, ou de cujos navios tomaria o commando.

2.º Que além dessa empresa, outra se organisára na mesma cidade de New-York com o fim de forçar o Amazonas e subir pelo rio Madeira até os portos da Bolívia sobre os confluentes deste rio, vizando os emprezarios alcançar o premio que o governo daquella Republica promettêra ao primeiro vapor que pudesse realisar viagem semelhante.

Desta ultima empresa figura como gerente, ou socio principal um tal Mr. J. D. Williamson, achando-se já construído e prompto a partir em breve um vapor de 150 toneladas, accrescendo a estas informações a circumstancia de haverem os emprezarios comprado armamento para repellirem á força qualquer obstaculo, que no curso de sua expedição possão encontrar da parte das autoridades brasileiras.

No meio dessas informações figura uma circumstancia, que unicamente pela gravidade de sua natureza julgou o abaixo assignado dever assignalar nesta exposição ao honrado Sr. secretario d'estado, e é o commando dos vapores de Mr. Graves attribuido ao tenente Porter; pois, ainda quando não tivesse o abaixo assignado toda a certeza dos principios de justiça e sentimentos de lealdade que o governo dos Estados-Unidos deseja nutrir e cultivar para com o Brasil, como por motivo analogo já ao abaixo assignado se dignou expressa-lo o honrado Sr. Marcy em sua nota de 20 de Abril do corrente anno, não poderia o abaixo assignado sem desconhecer tão apreciaveis disposições da parte do governo da União admitir a possibilidade da concessão de uma previa licença a um official da marinha americana para receber o commando de uma expedição tendente a aggreddir as leis do Brasil, e violar o seu territorio de que são parte integrante os seus rios.

O facto de semelhante licença concedida com conhecimento de causa (se fosse verdadeiro) convertendo-se em uma protecção official a essa criminosa expedição, viria abalar a profunda creença em que está o abaixo assignado da sinceridade daquelles louvaveis sentimentos e principios; e pois não pôde o abaixo assignado admitir a exactidão deste facto, e espera que o honrado Sr. secretario de estado se dignará esclarecê-lo a este respeito, e fortalecer os motivos que lhe assistem para repellir tão extraordinaria noticia.

No que toca porém ao facto das duas expedições projectadas, a de Mr. Graves para os portos interiores do Perú, e a de Mr. Williamson para os da Bolívia, e ambas pelo Amazonas e seus confluentes no territorio do Brasil, não tendo o abaixo assignado motivos senão para acreditar na veracidade de sua existencia, julga de seu imperioso dever dirigir-se ao honrado Sr. secretario de estado denunciando a S. Ex.ª esses planos de invasão e hostilidade preparados em New-York contra o Imperio do Brasil, e que um mal entendido espirito de empresa, e immoderado desejo de lucro levarão sem duvida a effeito, se o governo dos Estados-Unidos em sua sabedoria, e com a justiça que o anima, não tomar de prompto as devidas providencias para impedi-los e frustra-los.

O abaixo assignado não se anima a suggerir ao honrado Sr. secretario de estado quaes os meios a empregar contra essas tentativas illegaes, que ameação a violação dos direitos incontestaveis do Brasil: seria isso duvidar da illustrada intelligencia que preside á administração de S. Ex.ª, mas está bem certo o abaixo assignado de que nem as leis dos Estados-Unidos podem deixar de ter providenciado sobre os meios conducentes a obstar que as nações amigas venhão a ser offendidas deste modo por cidadãos americanos, nem que S. Ex.ª com os meios officiaes a seu alcance deixe de empregar aquelles que fôrem mais efficazes para obstar a violação do direito das gentes, e evitar uma injustificavel offensa ao governo do Brasil. E tanto mais disso está persuadido o abaixo assignado, quanto positiva foi a segurança, com que o honrado Sr. secretario de estado na sua já referida nota se servio declarar-lhe, que as competentes autoridades deste paiz não consentirão scientemente na partida de qualquer navio mercante que projecte por esse modo violar as leis do Brasil.

Levando pois estes factos ao conhecimento do honrado Sr. Marcy, está convencido o abaixo assignado de que S. Ex.ª se dignará tomar as medidas convenientes para tornar effectiva neste caso a segurança que o abaixo assignado teve a honra de receber do honrado Sr. Marcy.

E conquanto esteja igualmente certo o abaixo assignado, como tambem se dignou declarar-lhe o honrado Sr. Marcy, de que, quando mesmo escapando á vigilancia das autoridades algum navio mercante sahido de qualquer porto deste paiz se destine a entrar por modo irregular nas aguas territorias do Brasil, não assumirá o governo dos Estados-Unidos a responsabilidade de justificar semelhante attentado, todavia é tal o escandalo que estas duas expedições projectão fazer á face das leis das gentes, e podem ser taes as suas consequencias, que deixando á esclarecida razão e ao espirito de justiça do honrado Sr. Marcy aprecia-las devidamente, limita-se o abaixo assignado a reclamar de S. Ex.ª as necessarias providencias, e fica na bem fundada esperanza de que ellas serão com proveito empregadas pelo governo da União, poupando uma injusta e inesperada offensa a uma nação amiga.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao honrado Sr. Marcy os protestos de sua subida consideração e perfeita estima.

FRANCISCO IGNACIO DE CARVALHO MOREIRA.

Ao honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado dos Estados-Unidos, &c.

N. 5.

Nota do governo dos Estados-Unidos da America á legação imperial em Washington.

Departamento de estado. — Washington, 23 de Setembro de 1853.

O abaixo assignado, secretario de estado dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigio em 15 do mez passado o Sr. commendador de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, relativamente aos preparativos que se diz fazerem-se na cidade de New-York, tendo por fim, como se suppõe, a entrada illegal, e, se necessario fór, á força, do rio Amazonas, e seus principaes affluentes.

O abaixo assignado esperava que as apprehensões que entretinha o Sr. Moreira sobre este objecto terião sido desvanecidas pela resposta que teve a honra de dar no dia 20 de Abril ultimo á nota do Sr. Moreira de 4 do mesmo mez. O abaixo assignado vê portanto com alguma surpresa, que o Sr. Moreira tornasse a ter aquellas apprehensões pelos seguintes boatos:

- 1.º De que alguns aventureiros estão preparando vapores com o fim de forçar a entrada do Amazonas, em busca dos portos do Perú e Bolívia.
- 2.º De que o tenente Porter, da marinha dos Estados-Unidos, recebeu licença por dous annos, para tomar o commando desta expedição.

O Sr. Moreira tambem allega que estas noticias dos jornaes forão confirmadas por informações que elle por si obteve sobre o objecto. O abaixo assignado está persuadido, contudo, de que nada disto merece credito; e o Sr. Moreira verá da carta dirigida a este departamento pelo secretario da marinha, que por copia lhe transmittie, que nenhuma licença foi dada ao tenente Porter.

O que ha de mais provavel é que o governo ou os cidadãos do Perú, certo das facilidades que este paiz offerece para se construir e apparelharem-se vapores, tem tomado medidas para se aproveitarem destas facilidades com o fim de navegarem o Amazonas, em consequencia do recente tratado entre o Brasil e o Perú.

O governo dos Estados-Unidos nunca favoreceu ou animou qualquer empresa hostil deste paiz contra o territorio de uma potencia amiga. Pelo contrario, leis tem sido repetidas vezes decretadas com o fim de frustrar taes empresas.

São essas leis julgadas amplias para seu fim e nenhuma desconfiança pôde haver acerca da fidelidade dos empregados encarregados da sua execução.

Ordens contudo tem sido dirigidas pelo este departamento ao procurador dos Estados-Unidos, e ao collector da alfandega em New-York, informando-os das apprehensões manifestadas na nota do Sr. Moreira, e recomendando-lhes que sejam vigilantes afim de prevenirem qualquer violação das citadas leis.

O abaixo assignado não pôde comprehender como o Sr. Moreira por um só momento pudesse suspeitar de que um official da marinha dos Estados-Unidos recebesse licença para o fim de tomar o commando de uma illegal expedição. O Sr. Moreira se certificará pela carta do secretario da marinha que nenhum official naval poderia obter o seu consentimento para se empregar em uma tal empresa.

O abaixo assignado não está disposto a negar que os cidadãos intelligentes e emprehendedores deste paiz devião ha muito tempo estar convencidos das vantagens que trarião ao commercio geral a navegação do Amazonas e seus tributarios. Esta convicção pôde ter concorrido para induzir alguns delles a quererem ser os primeiros nessa empresa.

O abaixo assignado não pôde contudo presumir, que elles levem isso a effeito com violação das leis do Brasil, sabendo que nunca receberião apoio deste governo em uma empresa que importa o desrespeito dos direitos daquella potencia. Se entretanto, contra a sua justa expectação, tiverem a temeridade de assim proceder, podem contar que incorrerão nas penas que aquellas leis prescrevem.

O abaixo assignado toma a liberdade de entreter a esperanza de que o governo brasileiro, movido por uma esclarecida consideração pelos interesses do Imperio, esforçar-se-ha por todos os meios convenientes a desenvolver seus vastos recursos.

Parece ao abaixo assignado que nenhuma medida seria certamente mais conducente a este resultado, do que a remoção das restricções desnecessarias sobre a navegação do Amazonas, e especialmente sobre a passagem de navios dos Estados-Unidos em communicação com os territorios da Bolívia e do Perú por aquelle rio e seus tributarios.

E' de esperar que por meio de estipulações por tratado possam ser estas vantagens obtidas para os cidadãos dos Estados-Unidos.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. Moreira as expressões da sua muito distincta consideração.

W. L. MARCY.

Ao commendador F. J. de Carvalho Moreira.

Documento anncexo á nota supra.

Departamento da marinha, 10 de Setembro de 1853.

Senhor. — Desejastes ser por mim informado se alguma licença ou permissão fôra concedida ao tenente W. D. Porter para poder empregar-se em qualquer empreza com relação á navegação do Amazonas, sem o consentimento do governo brasileiro.

Este departamento não concedeo semelliante licença e permissão, e não julgou conveniente fazê-lo no presente estado de nossas negociações com o Brasil.

Nutro a esperança, senhor, de que amigaveis estipulações por tratado com o Brasil possam remover todos os obstaculos que até agora embaraço aquellas francas e illimitadas relações commerciaes na região do Amazonas, as quaes podem contribuir tanto para promover a prosperidade do Brasil e dos Estados-Unidos.

Tenho a honra de ser com o maior respeito, vosso obediente servo

J. C. DOBBS.

Ao honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado.

N. 6.

Nota da legação imperial em Washington ao governo dos Estados-Unidos da America.

N.º 5. — Legação imperial do Brasil, Washington, 3 de Outubro de 1853.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota do honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado dos Estados-Unidos, datada de 23 de Setembro proximo passado, em resposta á que o abaixo assignado dirigira a S. Ex.ª em data de 15 de Agosto ultimo sob n.º 4 (bis) levando ao conhecimento do governo de Washington alguns planos de expedições para o Amazonas, promovidas por armadores aventureiros de New-York, e pedindo as devidas providencias para impedir e frustrar tão illegaes tentativas.

Tomando no mais alto apreço tudo quanto em sua referida nota se dignou S. Ex.ª responder ao abaixo assignado em respeito aos principios de justiça e sentimentos de amizade, que sinceramente animão o governo dos Estados-Unidos para com o governo do Brasil, cumpre ao abaixo assignado asseverar ao honrado Sr. Marcy, que nunca puzera elle em duvida a pratica daquelles louvaveis principios, nem a lealdade de tão apreciaveis sentimentos da parte do governo da União.

Pelo contrario, a sua nota de 15 de Agosto foi toda dictada na plena confiança de que não deixaria o governo dos Estados-Unidos de acoller com a melhor vontade o reclamo do ministro de uma potencia amiga, contra cujos direitos a imprensa denunciava premeditadas offensas, que só a intervenção official do governo do paiz podia prevenir e evitar.

Foi ainda levado deste mesmo espirito que o abaixo assignado, longe de admitir a possibilidade de ser exacto o que então se disse acerca da licença concedida a um official da marinha dos Estados-Unidos, para tomar o commando de uma dessas expedições, pelo contrario na sua sobredita nota significava positivamente ao honrado Sr. secretario de estado toda a repugnancia em acreditar semelliante facto, e esperava que S. Ex.ª esclarecendo-o a este respeito viria « fortalecer os motivos

que assistio ao abaixo assignado para repellir tão extraordinaria noticia. » Tão franca e explicita proposição parecia pois excluir a idéa de que pudesse o abaixo assignado entreter se quer momentanea suspeita sobre a veracidade de semelhante facto, como aliás (sem duvida por equivoço) pareceo suppôr o honrado Sr. Marcy.

É com effeito, vendo assim realisadas as suas previsões, recebe com toda satisfação o abaixo assignado a seguridade, que em sua ultima nota lhe acaba de dar o honrado Sr. Marcy, de que o governo dos Estados-Unidos, fiel ás normas de justiça, e aos respeitoos devidos ás nações amigas, e conscio da efficacia de suas leis e da fidelidade de sua execução, tem dado as necessárias providencias, e despertado a vigilancia de seus agentes para impedir qualquer violação do territorio do Brasil por meio de tentativas iguaes ás que julgou o abaixo assignado do seu rigoroso dever comunicar em sua nota de 15 de Agosto ao honrado Sr. secretario de estado dos Estados-Unidos.

Repousando em tão legitima crença, fica igualmente o abaixo assignado na persuasão de que taes providencias, e a certeza de repressão da parte do governo dos Estados-Unidos, hão de poderosamente concorrer para evitar que emprezas semelhantesousem arrostar a sanção provocada por sua temeridade.

Taes são os sentimentos que o abaixo assignado tem a honra de expressar ao honrado Sr. secretario de estado, em resposta á nota de S. Ex.^a de 23 de Setembro proximo passado, e apraz-lhe summamente ver que a sollicitude do governo da União coincide com o dever que tem o abaixo assignado de manter illesos os direitos do Brasil.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para reiterar ao honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado dos Estados-Unidos, os protestos da sua mais distincta consideração.

FRANCISCO IGNACIO DE CARVALHO MOREIRA.

Ao honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado dos Estados-Unidos, etc.

N. 7.

Nota da legação imperial em Washington ao governo dos Estados-Unidos da America.

N.º 6.—Legação imperial do Brasil.—Washington, 28 de Novembro de 1853.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, soube officialmente que, em consequencia de ordens emanadas do departamento de estado, e a que alludira o honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado dos Estados-Unidos, em sua nota de 23 de Setembro ultimo, o ex-collector d'alfandega de New-York, Mr. Green C. Brouson, requisitára do consulado Brasileiro naquella cidade os dados e informações relativas a expedições projectadas para o Amazonas, que o abaixo assignado havia denunciado ao governo de Washington em sua nota de 15 de Agosto, reclamando providencias contra tão criminosas tentativas.

O abaixo assignado continúa na intima convicção de que esses ou quaesquer outros aventureiros especuladores, hem longe de encontrarem o menor apoio da parte do governo dos Estados-Unidos, pelo contrario serão reprimidos em seus planos de aggressão contra o territorio do Brasil com o rigor das leis do paiz, que tendem a manter illesos os direitos das nações amigas.

Igualmente acredita o abaixo assignado na fidelidade dos agentes do governo em executar as suas ordens e prescripções.

Mas, como algum tempo depois da referida nota de 23 de Setembro, aconteceu ter sido nomeado outro em substituição do sobredito collector; e como é possivel que o novo funcionario, no meio de tão variadas occupações de seu laborioso emprego, não tenha dado attenção a essas ordens anteriores á sua nomeação, e relativas a um objecto tão especial, julga por isso o abaixo assignado dever dirigir-se ainda ao honrado Sr. Marcy rogando a S. Ex.^a se digne de renovar ao collector actual as ordens transmittidas ao seu predecessor, e em cuja execução aquella superveniente mudança pôde ter occasionado um descuido involuntario.

Além deste motivo, accresce ter annunciado, ha hem poucos dias, um dos jornaes deste paiz o *Sun* de Baltimore de 19 do corrente, que uma companhia se acha organizada em New-York com um capital de \$100,000, tendo já em construcção e quasi prompto um vapor de 100 pés de comprimento, e que se destina ás aguas superiores do Amazonas.

Este facto, que é aliás bem provavel, attentas as circumstancias precedentes já ao alcance do honrado Sr. Marcy, parece ao abaixo assignado merecer a illustrada consideração de S. Ex.ª para contempla-lo em suas ultteriores providencias ás autoridades executoras, a quem espera o abaixo assignado que o honrado Sr. Marcy se servirá transmittir suas determinações, e indicar quaesquer outras medidas, que a sabedoria do governo de Washington tenha por conveniente tomar para de uma vez tirar a semelhantes emprezas todo o pretexto que as possa originar.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado dos Estados-Unidos, os protestos da sua mais distincta consideração e alta estima.

F. I. DE CARVALHO MOREIRA.

Ao honrado Sr. W. L. Marcy, secretario de estado dos Estados-Unidos da America, &c.

N. 8.

Nota do governo dos Estados-Unidos da America á legação imperial do Brasil em Washington.

Departamento de Estado. — Washington, 1.ª de Dezembro de 1854.

O abaixo assignado, secretario de estado dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar a recepção da nota do Sr. de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil, com data de 28 do corrente, referindo-se á noticia dada por um jornal de que em New-York se acha organisada uma companhia com o fim de navegar o rio Amazonas por barcos de vapor, e lembrando a conveniencia de serem renovados ao actual collector d'alfandega naquelle porto as ordens transmitidas ao seu antecessor sobre identico assumpto ao de que tratava a nota do Sr. Moreira dirigida a este departamento em 15 de Agosto ultimo.

Em resposta, o abaixo assignado tem a honra de informar ao Sr. de Carvalho Moreira que o annuncio do jornal a que se refere não pôde ser considerado senão como muito vago para poder servir de base a qualquer procedimento official por parte deste departamento; entretanto ao Sr. Hermon J. Redfield, actual collector em New-York, foi fornecida uma copia das ordens expedidas por este departamento ao Sr. Green C. Brouson, seu antecessor, chamando-se officialmente a sua attenção sobre este objecto.

O governo dos Estados-Unidos está resolvido a cumprir fielmente todos os seus compromissos para com o governo do Brasil; mas ao levar a effeito esse seu intento, tem de conformar-se com as leis em vigor. Estas não authorisam acto algum de prisão de individuos ou detenção de propriedade sob mera suspeita de intenção para commetter uma offensa. Preciso é que exista fundada presumpção de semelhante intenção, e quem a tiver deve declarar sob juramento perante o magistrado competente para o tomar.

Este ciume pelos privilegios dos individuos e da propriedade que é o caracteristico da legislação dos Estados-Unidos, é de difficil comprehensão para aquelles que tem estado acostumados a um systema differente, e pôde os levar algumas vezes a duvidar tanto da efficacia das proprias leis como da fidelidade daquelles que são encarregados da sua execução, posto de facto nenhum motivo para tal duvida possa haver.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para offerecer ao Sr. de Carvalho Moreira a reiterada segurança de sua consideração mui distincta.

W. L. Marcy.

Ao Sr. commendador Carvalho Moreira, etc.

ANNEXO E.

Navegação dos afluentes do Rio da Prata.

**Correspondencia sobre aquella navegação
na parte superior do rio Paraguay.**

Decreto habilitando o porto de Albuquerque á navegação estrangeira.

N. 1.

DECRETO N. 1140 DE 9 DE ABBIL DE 1853.

Cria estações fiscaes nas fronteiras do Uruguay e do Jaguarão na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; do Paraguay, na de Matto Grosso; e dá providencias tendentes á fiscalização das mesmas estações.

Usando da autorisação concedida pelo art. 46 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficão creadas nas provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de Matto Grosso, as estações fiscaes seguintes, a saber :

Na de S. Pedro uma alfandega na villa de Uruguayana, uma mesa de rendas, na de S. Borja, outra na povoação de Itaqui, e outra finalmente na villa de Jaguarão; na de Matto Grosso, uma mesa de rendas na povoação de Albuquerque.

§ 1.º A alfandega de Uruguayana terá jurisdicção fiscal em toda a margem brasileira do Uruguay e na fronteira do Quarahim; ficando-lhe por isso subordinados os administradores das mesas de rendas de S. Borja e Itaqui.

§ 2.º A mesa de rendas do Jaguarão exercerá jurisdicção fiscal em toda a fronteira e rio do mesmo nome, e na lagõa Merim.

§ 3.º Todas as mesas de rendas, de que tratão os §§ antecedentes, exercerão as funcções que como taes lhes competem, e bem assim as de alfandegas e consulados.

§ 4.º As estações ora creadas terão os empregados, e estes os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 2.º O inspector da thesouraria de fazenda da provincia de S. Pedro poderá estabelecer, com a approvação do presidente, uma agencia fiscal d'alfandega de Uruguayana no lugar denominado — Pay-Passo — ou em qualquer outro que mais apropriado seja da fronteira de Quarahim.

A agencia será composta de empregados da mesma alfandega, que revesarão neste serviço, como e quando parecer conveniente ao inspector della.

Art. 3.º Não é permitido o commercio directo fóra dos quatro pontos habilitados; e as embarcações que contrariarem a presente disposição, ficão sujeitas ao disposto no cap. 18 do regulamento de 22 de Junho de 1836, na parte relativa.

Art. 4.º Mesmo nos portos habilitados não serão admittidas á entrada por franquia as embarcações que os demandarem; salvo no caso de força maior, provada perante o chefe fiscal do porto.

Art. 5.º Só serão concedidos despachos para reexportação ou baldeação na alfandega de Uruguayana, e mediante a respectiva caução em dinheiro. O prazo em que se deverá apresentar o documento da descarga das mercadorias em porto estrangeiro, será de dous mezes; podendo ser prorogado até outro tanto tempo pelo inspector da alfandega, á vista de justificados motivos.

Art. 6.º A navegação entre portos das costas brasileiras do Uruguay e Paraguay, ainda entre os habilitados da primeira, só poderá ser feita com bandeira nacional.

Art. 7.º Fica extincta a alfandega de S. Borja, creada pelo decreto de 22 de Junho de 1836, e substituida pela mesa de rendas de que trata o art. 1.º

Joaquim José Rodrigues Torres, do meu conselho, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1853, 32.º da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES TORRES.

Exploração do Rio da Prata e seus tributários pelo vapor *Water Witch* dos Estados-Unidos da America.

N. 2.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

N.º 93.—Legação dos Estados-Unidos, em 26 de Abril de 1853.

Senhor.—Estando ausente M. Schenck, tenho a honra de enviar inclusa a V. Ex.ª por copia, a comunicação que acabo de receber do tenente Thomaz J. Page, commandante do vapor *Water Witch* dos Estados-Unidos, que actualmente se acha neste porto.

Este official recebeu ordens do presidente dos Estados-Unidos para cumprir um dever de muito interesse e importancia, qual o de explorar e examinar os diversos rios que affluem para o Rio da Prata. E' incontestavel que os resultados da expedição hão de ser da maior importancia para o mundo commercial e scientifico, e que o Brasil não será a nação que menos vantagem colherá das operações da expedição, como ribeirinho que é, por se acharem encerrados nelle inteiramente em alguns pontos os rios que se propõe subir.

V. Ex.ª deprehenderá da comunicação do tenente Page, que este sollicita para os fins que tem em vista ao governo imperial, a assistencia que puder dar por meio de ordens para uma amigavel cooperação da parte das autoridades imperiaes com quem tenha de entender-se quando suas operações toquem ou se tenham de verificar no territorio do Brasil.

V. Ex.ª sabe perfeitamente quaes devem ser estas ordens e a quem devem ser dirigidas, limitando-me a communicar o pedido do tenente Page; porque estou convencido de que as illustradas vistas de V. Ex.ª o levarão a favorecer o fim e objectos da expedição por todos os meios que estiverem ao seu alcance.

O *Water Witch* ha de partir deste porto para o de Montevideo e Buenos-Ayres no dia 30 do corrente, e terei grande prazer em enviar por elle qualquer comunicação que V. Ex.ª queira mandar para aquelles pontos, e aproveito-me da occasião para renovar a V. Ex.ª as seguranças do meu mais alto respeito e distincta consideração.

FERNANDO COXE.

A S. Ex.ª o Sr. Paulino José Soares de Souza, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Comunicação do tenente Page, a que se refere a nota supra.

Vapor dos Estados-Unidos *Water Witch*.—Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1853.

Senhor.—Tendo a expedição do *Water Witch*, ordenada pelo presidente dos Estados-Unidos, unicamente por fim promover tanto o commercio como a sciencia, objectos que interessão a todas as nações civilisadas, e mais especialmente áquellas a cujos limites ou dentro de cujos territorios tenham de estender-se suas operações, desejo por meio da legação dos Estados-Unidos, chamar a attenção do governo brasileiro para esta expedição, esperando que por

sua esclarecida politica, se disporá a favorecer a commissão de que estou encarregado, todas as vezes que as suas operações chegarem ou se estendão ao territorio do Brasil.

Podem-se proporcionar facilidades e remover difficuldades pelo simples assentimento e recommendações por parte do Brasil, dando-se com antecedencia aviso da expedição ás autoridades da fronteira e do interior.

Sabéis muito bem quaes são as vantagens que resultão da commissão de que sou encarregado, para que seja preciso que o demonstre, e portanto deixo ao vosso cuidado este negocio na esperanza de que os vossos esforços para se attingir o fim e objecto que tenho em vista tenham o exito que inteiramente desejamos.

Vosso respeitoso e muito obediente servo

THOMAZ JEFFERSON PAGE,

Commandante do vapor *Water Witch*.

Ao Sr. Fernando Coxe, secretario da legação dos Estados-Unidos.

N. 3.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos nesta corte.

N. 8.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de Maio de 1853.

Recebi, com alguma demora, o officio que na ausencia de M. Schenck, me dirigio o Sr. Fernando Coxe, secretario da legação dos Estados-Unidos, em data de 26 de Abril proximo passado, cobrindo copia de uma carta que recebeo do Sr. tenente Thomaz J. Page, o qual, tendo sido encarregado de explorar os differentes rios que afluem para o Rio da Prata, pede ao governo imperial toda aquella assistencia, que lhe puder dar, por meio de ordens e recommendações para uma amigavel cooperação da parte das autoridades respectivas do Imperio.

Tenho em resposta de dizer ao Sr. Coxe, que tendo o governo imperial habilitado para o commercio estrangeiro no rio Paraguay o porto de Albuquerque, nenhuma objecção põe a que o Sr. Page leve as suas explorações até esse ponto, antes vai expedir as necessarias ordens ao presidente da provincia de Matto-Grosso, e outros agentes imperiaes, para que prestem ao Sr. Page toda aquella cooperação que estiver ao seu alcance.

Não tendo porém ainda o governo imperial aberto outros portos acima de Albuquerque a nações estrangeiras, não se tendo ainda entendido ácerca da navegação desses rios interiores com as nações ribeirinhas, não pôde permitir que os penetrem navios estrangeiros, estabelecendo assim um exemplo e precedente que pôde trazer prejuizo ao Imperio, não estando regulado o assumpto da navegação de taes rios.

Aproveito esta occasião para renovar ao Sr. Coxe os protestos de minha estima e consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Ao Sr. Fernando Coxe.

N. 4.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

N. 124.—Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1853.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, deseja tornar a chamar a attenção de S. Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, sobre uma requisição feita ao governo imperial ha poucos mezes.

Em 26 de Abril ultimo, na ausencia do abaixo assignado dirigio Mr. Coxé, secretario desta legação, a S. Ex.^a uma nota contendo copia de uma communicação do tenente Thomaz Jefferson Page, da armada dos Estados-Unidos, commandante do vapor americano *Water Witch*, que então havia de chegar a este porto com destino a uma exploração no Rio da Prata e seus diversos tributarios. Tinha-se por fim obter a cooperação amigavel do governo imperial em auxilio desta expedição, por meio de ordens, ás autoridades das provincias do Imperio banhadas por alguns dos rios navegaveis que tinham de ser explorados.

Em resposta a esta nota servio-se S. Ex.^a dizer em data de 4 de Maio, que o governo imperial tendo aberto ao commercio estrangeiro o porto de Albuquerque sobre o Rio Paraguay, nenhuma objecção fará a que o tenente Page leve as suas explorações até esse ponto, e que expediria as necessarias ordens ao presidente da provincia de Mato-Grosso e outros agentes imperiaes para que llic prestassem toda a cooperação ao seu alcance; mas que o governo imperial não tendo ainda aberto ás nações estrangeiras outros portos acima de Albuquerque, nem entrado em ajuste algum com outros estados ribeirinhos a respeito da navegação destes rios, não podia permittir que navios estrangeiros penetrassem nellos, e estabelecessem por esta forma um exemplo e precedente que podia ser prejudicial ao imperio, não se achando ainda registado o direito da navegação desses rios.

Esta correspondencia foi immediatamente communicada ao commandante da expedição, que já tinha seguido para o Rio da Prata, e a resposta do governo imperial, assim como a licença concedida, são devidamente apreciadas.

Entretanto o abaixo assignado, em vespéras então de partir em missão especial para os Estados do Prata, não teve tempo para notar as restricções e condições da mencionada licença.

O abaixo assignado, reflectindo depois, como presentemente o faz, julgou conveniente observar a S. Ex.^a que a permissão concedida em resposta á requisição feita por esta legação, não é tão liberal como os Estados-Unidos e seus agentes tinham o direito de esperar de um governo tão illustrado como este. Difficil é suppôr que o governo imperial insista na restricção quanto ao ponto até onde não tem duvida pela sua parte que o *Water Witch* suba o rio Paraguay, e na recusa absoluta de entrar em outros rios, se a natureza e objecto da expedição forem bem comprehendidos e considerados.

De outra sorte o abaixo assignado não pôde comprehender o motivo porque uma empresa, que é puramente nacional, projectada com o unico e especial fim de adiantamento das sciencias, seja equiparada a especulações commerciaes e particulares, e sujeita a considerações, que só se podem applicar a viagens ordinarias.

Nada se tem em vista que importe um exemplo ou precedente para viagens de um navio mercante, ou do commercio, e até de uma embarcação exclusivamente de guerra.

Contudo, para remover qualquer engano o abaixo assignado torna agora a declarar que o *Water Witch* foi encarregado de uma commissão, e expressamente equipado para uma viagem de exploração, e de exame minucioso no Rio da Prata e seus tributarios; que os officiaes e a tripolação de que se compõe foram especialmente escolhidos e designados para o desempenho deste unico serviço; e que, em uma palavra, o seu fim é puramente scienciaes.

tífico, para examinar tudo quanto possa haver de interessante nas produções e capacidades dos paizes situados nas margens desses rios, e tambem e mais particularmente, sondar com cuidado o seu leito para certificar-se da sua aptidão para a navegação por barcas de vapor ou outras embarcações.

Tendo-se de publicar para conhecimento do mundo inteiro a historia e resultados desta exploração e exame, e as descripções e mappas que se fação, os mesmos interessados e os que menos podem esperar lucrar com ella não são de certo os governos e habitantes que possuem territorios cortados por esses diversos rios.

Nenhuma questão de direito de navegação ou de transitio póde envolver-se nesta empreza.

Porém o abaixo assignado não julga entretanto dever proseguir nestas explicações, e se com as que acaba de repetir a expedição mandada pelos Estados-Unidos não é desde logo recommendada aos bons desejos e favores do Brasil na sua maior extensão; se, pelo contrario o governo imperial oppõe-se a que prosiga em todo o caso acima de um certo ponto em um dos rios por ser o unico e não ter outro aberto dentro de sua jurisdicção ao commercio estrangeiro, restar-lhe-ha o pezar de ter de referir uma tão inesperada resolução da parte do governo imperial ao seu governo, o qual não deixará de contrasta-la com a prompta, cordial e illimitada assistencia e cooperação com que animarão esta empreza outros Estados que tem possessões sobre diferentes rios de que se trata.

Na esperança de que, sendo novamente considerado este assumpto, S. Ex.^a dará uma resposta mais favoravel e liberal ao pedido feito por esta legação, o abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar os protestos de seu alto respeito e distincta consideração.

ROBERT C. SCHENCK.

A S. Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, etc.

N. 5.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos nesta córte.

N.º 28. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 16 de Setembro de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota n.º 124, que com data de 19 do mez proximo passado dirigio a esta repartição o Sr. Roberto C. Schenck, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

Nesta nota refere-se o Sr. Schenck á correspondencia anterior que houve entre o antecessor do abaixo assignado, e o Sr. Ferdinand Coxo, e ás ordens que em consequencia se expedirão para que as respectivas autoridades do imperio prestassem toda a assistencia e cooperação ao Sr. tenente da armada americana Thomaz J. Page, encarregado pelo presidente dos Estados-Unidos de explorar os differentes rios, que situam para o Rio da Prata; e passando a fazer diversas considerações ácerca da restricção destas ordens, attenta a natureza e os fins da commissão do Sr. tenente Page, conclue o Sr. Schenck manifestando a esperanza de que o governo imperial, reconsiderando este objecto, dará uma resposta mais favoravel e liberal ao pedido que lhe fôra feito.

O abaixo assignado levou a nota do Sr. Schenck ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, e achou-se autorisado para responder que o governo imperial persiste na resolução, que em ausencia do Sr. Schenck foi communicada ao Sr. Ferdinand Coxo, secretario da legação dos Estados Unidos, em officio desta secretaria de estado datado de 4 de Maio.

O Sr. Schenck sabe perfeitamente que, acima do porto de Albuquerque, nenhum outro rio no rio Paraguay habilitado pelo governo imperial, para o commercio estrangeiro.

Desta disposição resulta, como é evidente, que a nenhuma embarcação estrangeira é accessivel o rio para cima daquelle porto. Foi este o principio estabelecido em termos muito claros e expressos pelo decreto do governo imperial n.º 1140 de 11 de Abril deste anno. O argumento pois de que o *Water Witch*, de que é commandante o Sr. 1.º tenente Page tem por unico objecto explorar o rio Paraguay e os seus tributarios, não procede, na opinião do governo imperial, para dever alterar-se, a favor desta embarcação, o principio geral que o decreto adoptou, e que deixaria de ser observado pela subida do *Water Witch* além do porto de Albuquerque. Accresce que a resolução do governo imperial não impede quaesquer explorações que o commandante do vapor esteja encarregado de fazer no rio Paraguay, e nos seus tributarios acima do porto indicado.

Elle poderá servir-se para este fim de barcos nacionaes, que ali se encontrão facilmente, e ha motivos para suppôr que são estes barcos os mais proprios para subir o rio Paraguay além do porto de Albuquerque, o que talvez não fosse praticavel ao *Water Witch*.

O governo imperial, sempre sollicito em dar provas dos sentimentos de consideração, e benevolencia que o animão para com o governo dos Estados-Unidos terá por dever repetir as recommendações que já fez, para que não falte ao commandante do *Water Witch* especie alguma de coadjuvação, e de auxilios de que possa precisar para o desempenho, e bom exito de sua commissão.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar ao Sr. Schenck os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. Roberto C. Schenck, etc.

N. 6.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

N.º 129.—Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1853.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar a recepção da nota n.º 28, datada de 16 do corrente, que lhe dirigio S. Ex.º o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, em resposta à do abaixo assignado de 20 de Agosto ultimo, transmittida ao antecessor do S. Ex.º relativa à expedição scientifica e exploradora, expellida pelo governo dos Estados-Unidos sob o commando do tenente Page para as aguas do Rio da Prata e seus tributarios.

Sente o abaixo assignado saber de S. Ex.º que o governo imperial persiste na sua determinação de não consentir que o vapor *Water Witch* destinado para esta expedição possa subir nenhum dos rios dentro do territorio e jurisdicção do Brasil, exceptuado o Paraguay, e este rio sómente até o porto de Albuquerque.

Parecendo que esta resolução do governo imperial é terminante e final, o abaixo assignado não se propõe a repetir ou a ampliar as razões e suggestões que já anteriormente apresentou para serem consideradas, e que elle suppunha poderião obter diferente resposta. Contentar-se-ha pois de passar ao presidente dos Estados-Unidos a noticia do pedido que foi dever seu fazer ás autoridades nacionaes do Brasil, e o nenhum successo que dahi resultou. A soberania do Brasil será por consequencia plenamente reconhecida, e qualquer determinação que elle julgue conveniente tomar será respeitosamente observada pelos Estados-Unidos no que respeitar á porção de qualquer rio que tendo a sua nasçença dentro do seu territorio, corra inteiramente dentro da sua jurisdicção.

O abaixo assignado não julgaria necessario continuar a correspondencia sobre este

assumpto ou a responder á nota de S. Ex.^a a não serem as ulteriores observações de S. Ex.^a que acompanhão a communição desta decisão.

S. Ex.^a observa que o abaixo assignado sabe perfeitamente que acima do porto de Albuquerque nenhum outro ha no rio Paraguay, que tenha sido aberto pelo governo imperial ao commercio estrangeiro. Que desta disposição resulta, como é obvio, que a nenhuma embarcação estrangeira é accessivel o rio para cima daquelle porto. — Que foi este o principio estabelecido em termos bem claros e expressos pelo decreto do governo imperial n.^o 1140 de 11 de Abril deste anno. E que portanto o argumento de ter o *Water Witch*, de que é commandante o 1.^o tenente Page, por objecto explorar o rio Paraguay e seus tributarios, não pôde prevalecer na opinião do governo imperial para alterar em favor daquelle embarcação o principio geral naquelle decreto estabelecido, e que deixaria de ser observado pela subida do *Water Witch* além do porto de Albuquerque.

Admittidas as premissas, o abaixo assignado não pôde assentir na conclusão, a que se chega por este raciocinio.

Parece-lhe um *non sequitur* que a exclusão do commercio estrangeiro afaste do privilegio de ir mais pelo rio acima a um vaso nacional, não destinado a fins ou a empresas commerciaes, porém mandado por uma potencia amiga em missão pacifica e desinteressada de expedição e exploração scientifica.

O abaixo assignado reconhece o completo direito do governo imperial para interpretar os seus proprios decretos, e é sómente levado a commentar a decisão tomada, porque S. Ex.^a parece, pelo modo por que se exprime, appellar para o abaixo assignado, que admitta a justiça e a logica que ella encerra, o que o abaixo assignado não pôde fazer.

S. Ex.^a informa todavia ao abaixo assignado que a resolução do governo imperial não impede explorações semelhantes ás que o commandante do *Water Witch* esteja encarregado de fazer no rio Paraguay e seus tributarios acima do ponto indicado; porém que para este fim poderá empregar botes do paiz que ali encontrará facilmente. E acrescenta—que ha razões para suppor que estes botes são os mais proprios para a subida do rio Paraguay acima de Albuquerque, o que talvez não seja praticavel ao *Water Witch*.

O abaixo assignado devidamente aprecia esta explicação da acção e vistas do governo imperial, e agradece a S. Ex.^a a suggestão da maneira porque se poderá conseguir o fim da expedição acima do ponto mencionado.

A nota de S. Ex.^a será communicada ao tenente Page, encarregado deste serviço, e aquelle official modelará o seu procedimento segundo as instruções que possa receber do governo em Washington, em ordem a proseguir na exploração da maneira a elle proposta. Na actualidade, e talvez no anno proximo seguinte, a exploração, e delineação dos mappas das partes inferiores do Paraná e Paraguay, e dos rios Pilcomayo e Vermejo, occupará sufficientemente a sua attenção. Não é provavel, contudo, que elle se queira no Paraguay prevalecer em tempo algum da permissão para empregar botes do paiz, como lhe é recommendado; porque o abaixo assignado pede licença para dizer que o governo dos Estados-Unidos não ordenou tal expedição sem prover a todos os meios necessarios para a levar a effeito. O tenente Page tem consigo não sómente todos os botes que é costume empregar para proceder convenientemente aos exames e explorações que se tem de fazer, como foi tambem supprido com caldeiras e machinismo para a construcção de um pequeno vapor, que demande um pé ou quatorze pollegadas d'agua, por cujo meio aquellas aguas e canaes possão ser cabalmente exploradas, e sondadas os que se acharem razos de mais para admittirem um vaso do porte do *Water Witch*. Este pequeno vapor auxiliar, o tenente Page está, como consta, fazendo construir e apparellar em Assumpção no Paraguay. Assim, quanto á duvida expressada por S. Ex.^a se por ventura o *Water Witch* pôde subir acima de Albuquerque, o abaixo assignado pede permissão para observar que é esta uma questão, que será resolvida sómente pelos ensaios praticos, que fazem uma parte dos objectos da expedição.

O abaixo assignado aprecia e tem o prazer de o reconhecer, as expressões dos sentimentos de amigavel consideração que nutre o governo imperial para com o dos Estados-Unidos, e a segurança de que se repetirão as ordens para que o commandante do *Water Witch* não tenha falta de nenhuma cooperação ou auxilio de que precisar para cumprimento e feliz exito do serviço de que está incumbido.

O abaixo assignado por parte do seu governo retribue esses amigaveis sentimentos, e preva-

lecco-se desta occasião para renovar a S. Ex.^a as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

ROBERT C. SCHENCK.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

N. 7.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos nesta côrte.

N. 31.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros em 5 de Outubro de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que com a data de 21 do mez proximo passado lhe dirigio o Sr. Robert C. Schenck, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, em resposta á do abaixo assignado datada de 16 do dito mez, e tendo-a levado ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, acha-se habilitado para responder ao Sr. Schenck.

O Sr. Schenck tem a bondade de declarar ao abaixo assignado na sua referida nota que passará ao presidente dos Estados-Unidos a noticia do pedido que foi dever seu fazer ás autoridades nacionaes do Brasil, e o nenhum successo que dahi resultou. O abaixo assignado pede licença ao Sr. Schenck para referir-se aos motivos e considerações que produzio na sua nota de 16 de Setembro, e para manifestar a esperanza que nutre o governo imperial de que o presidente dos Estados-Unidos apreciará devidamente a justiça dos principios, em que se fundou a sua resolução, e reconhecerá que o governo imperial prestou-se sem hesitação alguma a coadjuvar a commissão do tenente Page, commandante do vapor *Water Witch*, da marinha de guerra dos Estados-Unidos, pelos meios que erão compatíveis com a execução das leis e regulamentos promulgados com o fim de consultar aos interesses do paiz.

Nesta convicção espera tambem o governo imperial que o tenente Page, commandante do vapor de guerra *Water Witch* terá recebido instruções do seu governo para respeitar a jurisdicção que tem o governo do Brasil no rio Paraguay, e n'alguns de seus importantes affluentes, que, além de nascerem no territorio brasileiro, correm inteiramente por elle, assim como a que lhe compete em outros dos affluentes menos importantes, que tem origem na Bolivia, mas que não podem ser navegados sem se passar por outros sujeitos totalmente á jurisdicção do imperio, o qual possui ambas as margens do Paraguay até a Bahía Negra que fica muito abaixo de Albuquerque, unico posto, que por emquanto o governo imperial julgou conveniente habilitar.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Sr. Schenck os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. Roberto C. Schenck.

N. 8.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

N. 134.—Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1853.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tom a honra de accusar a recepção da nota de S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, datado de 5 do corrente, respondendo á que o abaixo assignado dirigio a S. Ex.^a em 21 do mez proximo passado.

Em resposta tem o abaixo assignado de declarar que communicou ao seu governo copia fiel de toda a correspondencia havida entre elle e o governo imperial relativamente á expedição exploradora do *Water Witch*, e o abaixo assignado não duvida que o presidente dos Estados-Unidos dará a devida consideração aos motivos e razões em que se fundou a resolução do governo imperial neste assumpto. O presidente não deixará igualmente de apreciar a cooperação prestada á emproza do tenente Page pelos meios que o governo imperial considerou como os unicos compatíveis com a execução das leis e regulamentos promulgados com o fim de consultar os interesses do paiz.

Mas, quaesquer que sejam os motivos e considerações que se teve em vista, o presidente dos Estados-Unidos não se equivocará de certo quanto á determinação que tomou o Brasil, de que por ser o porto de Albuquerque no rio Paraguay o unico aberto ao commercio estrangeiro, não pôde consentir que o vapor *Water Witch* mandado pelos Estados-Unidos para uma expedição puramente scientifica, suba além daquelle ponto.

Pelo que diz respeito ás instruções particulares que o tenente Page possa ter recebido, ou tenha ordem de observar no proseguimento do serviço em que se acha empregado, o abaixo assignado nenhuma informação tem e nada pôde responder. Porém o abaixo assignado está bem certo de que, quanto ao respeito que deve ter para o que pareça ser da propria jurisdicção e posse territorial do Brasil, ou qualquer outra cousa em relação ao cumprimento dos seus deveres, nenhuma instrução forão dadas áquelle official que não estejam perfeitamente de accordo com a justa consideração pelos direitos e dignidade do governo imperial, com o qual o governo dos Estados-Unidos deseja sempre manter as mais amigaveis relações.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para renovar a S. Ex.^a as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

ROBERT C. SCIENCK.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Pretensão do governo de S. M. B. e da França para a navegação da parte superior do rio Paraguay.

N. 9.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N.º 16.—Legação de S. M. B.—Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1853.

Senhor.—Havendo S. M. a Rainha e S. M. o Imperador dos Francezes concluido recentemente tratados com o presidente do Paraguay assegurando ao commercio dos seus respectivos paizes a livre navegação de uma porção consideravel do rio daquelle nome; e tendo os governos da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay aberto os rios Paraná e Uruguay ás bandeiras de nações estrangeiras, ao mesmo tempo que o governo de Bolivia havia adoptado uma resolução semelhante quanto ao Paraguay e seus confluentes; o pleno exercicio dos direitos de navegação que a Grã-Bretanha adquirio por aquelles diversos actos, e a extensão do commercio britannico nas aguas superiores do Paraguay, tornarão-se objecto de grande importancia para o governo de S. M.

O governo de S. M. considerando este assumpto, dirigio sua attenção para as pretensões do Brasil á soberania de ambas as margens da parte superior de Paraguay, e para os embarços que ellas podem apresentar ao desenvolvimento da navegação daquelle rio. A opinião a que pôde chegar o governo de S. M., é, que estas pretensões do Brasil são sem bom fundamento; e as communicações havidas entre os governos de S. M. e o de S. M. o Imperador dos Francezes mostram que o governo francez concorda com as idéas de S. M.

O governo de S. M. não deseja, contudo, entrar na questão dos verdadeiros limites entre o Brasil e as republicas vizinhas, nem crê que será obrigado a fazê-lo, porque com confiança espera que o governo imperial não se recusará annuir ao pedido que tenho a honra de submeter a V. Ex.ª em conformidade das instruções que recebi do principal secretario de estado dos negocios estrangeiros, para que o governo imperial não ponha obstaculos á livre navegação das aguas superiores do rio Paraguay pela bandeira da Grã-Bretanha.

Expressando a esperança de que V. Ex.ª me habilitará em breve a communicar ao governo de S. M. uma resposta satisfactoria do governo imperial sobre esta questão, aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex.ª as expressões de minha distincta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.ª o Sr. Antoniõ Paulino Limpo de Abreo.

N. 10.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 9 de Maio de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu em devido tempo, e levou á augusta presença de S. M. o Imperador a nota que em 14 de Dezembro do anno p. p. lhe dirigio o Sr. Henry Francis Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica.

Expõe nesta nota o Sr. Howard que havendo S. M. a Rainha, e S. M. o Imperador dos Francezes, concluido recentemente com o presidente do Paraguay tratados que concedem ao commercio dos seus respectivos paizes a livre navegação de uma consideravel porção do rio daquelle nome, e tendo os governos da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay aberto os rios Paraná e Uruguay ás bandeiras das nações estrangeiras, ao mesmo tempo que o governo da Bolivia tinha adoptado uma igual medida relativamente ao Paraguay, e aos seus confluentes, o pleno exercicio dos direitos de navegação que a Graa-Bretanha adquirio por estes diversos actos, e a extensão do commercio britannico nas aguas superiores do Paraguay, tornarão-se objecto de grande importancia para o governo de S. Magestade.

Diz mais o Sr. Howard, que o governo de S. M., considerando este assumpto, tinha dirigio a sua attenção para as pretensões do Brasil á soberania de ambas as margens da parte superior do Paraguay, e aos obstaculos que ellas podião offerecer ao desenvolvimento da navegação naquellè rio, e que a opinião a que chegara o governo de S. M. fora—que as pretensões do Brasil são sem bom fundamento—acrescentando que as communicações havidas entre o governo de S. M., e o governo de S. M. o Imperador dos Francezes mostrárão que o governo Francez concorda nas mesmas idéas com o governo de S. Magestade.

O Sr. Howard declara mais que o governo de S. Magestade não desija sem embargo disto entrar na questão dos exactos limites entre o Brasil, e as republicas vizinhas, nem crê que será obrigada a fazê-lo, porque confiadamente espera que o governo imperial não se recusará a annuir á requisição que o Sr. Howard, de conformidade com as instrucções, que recebeu do principal secretario de estado de S. M. na repartição dos negocios estrangeiros, submette ao abaixo assignado, a saber:— que o governo imperial não se opporá á livre navegação das aguas superiores do rio Paraguay pela bandeira da Graa-Bretanha.

Respondendo a esta nota, o abaixo assignado tem a honra de dizer ao Sr. Howard que o governo imperial não pôde deixar de applaudir os liberaes principios a que tem accedido a Confederação Argentina, e as republicas do Uruguay e do Paraguay; a Confederação Argentina e a republica do Uruguay para com todas as nações, e a do Paraguay para com as potencias signatarias dos tratados celebrados na Assumpção.

Tanto mais viva é a satisfação do governo imperial, quanto os factos mostrão que a diplomacia, e as armas brasileiras creárão a situação que proporcionou ás grandes potencias maritimas a occasião da abertura dos rios.

Esta questão parecia desesperada ainda em 1850 quando o governo de S. M. Britannica ratificou o tratado de 24 de Novembro de 1849, celebrado com o dictador Rosas, no qual se reconheceu que a navegação do rio Paraná era uma navegação interior da Confederação Argentina, e sujeita sómente ás suas leis e regulamentos, do mesmo modo que a do rio Uruguay em commun com o Estado Oriental; e quando o Brasil não tinha podido obter a livre navegação desses rios, não obstante possuir todo o alto Paraná, alto Paraguay e alto Uruguay, que todos nascem no seu territorio, e não obstante haver-se a Confederação Argentina comprometido com o Imperio pelo artigo adicional annexo ao tratado de 27 de Agosto de 1828 a

empregar os meios a seu alcance para que a navegação do Rio da Prata, e todos os seus afluentes fosse conservada livre para o uso dos subditos de ambas as nações.

Pertencendo pois estes factos ao dominio da historia, e sendo indispensaveis e bem conhecidos os esforços e sacrificios que fez o Imperio, e que, ajudados pela protecção Divina derão occasião aos actos e tratados a que se refere o Sr. Howard, o governo imperial não tem motivos senão para applaudir-se por semelhante successo.

Isto porém não quer dizer que o governo imperial desista do direito que tem de regular a navegação dos rios que atravessam o seu territorio, e de concedê-la ou não aos seus vizinhos ou a outras nações segundo parecer conveniente aos interesses e á segurança do imperio. Ao contrario o governo de S. M. o Imperador está disposto a pugnar pela manutenção deste direito, que é o mesmo que exercem os governos de outras nações quanto á navegação dos rios que lhes pertencem.

O abaixo assignado pede tambem licença para dizer ao Sr. Howard, que a soberania que tem o Brasil sobre as duas margens do alto Paraguay, quando seja posta em duvida pelos seus vizinhos, sómente pôde ser resolvida quanto ao facto, pelo estado presente de posse; e quanto ao direito, por convenções entre o imperio e os ditos vizinhos. O juizo de uma 3.^a potencia sobre esta questão sómente pôde ter lugar nas circumstancias especiaes em que o direito das gentes faculta uma tal interferencia, e estas circumstancias não se dão no caso vertente.

Contudo o governo imperial preza sobremaneira o governo de S. M. Britânica para deixar passar despercebida e sem contestação a proposição contida na nota do Sr. Howard — de que os direitos do Brasil são sem bom fundamento.

O Sr. Howard permitirá portanto que o abaixo assignado deduzza em termos breves os fundamentos de taes direitos.

Pelo tratado celebrado entre as corôas de Portugal e Hespanha no anno de 1750, reconhecia-se em verdade como limites entre as possessões de uma e outra corôa o rio Paraguay até a embocadura da Lauri; porém esse tratado, parecendo contrario aos interesses e pretensões de ambas as corôas, foi annullado pelo tratado celebrado no anno de 1762.

Annullado o dito tratado, Portugal augmentou algumas possessões que anteriormente tinha na margem occidental do rio Paraguay, e fez ali novos estabelecimentos. E' certo que o tratado provisório de limites celebrado em S. Ildefonso no anno de 1777, restabeleceu a linha divisoria nesta parte pelo mesmo rio Paraguay até a embocadura da Lauri. Este tratado porém, feito sem cabal conhecimento da geographia dos paizes, cuja linha divisoria estabelecia, ficou dependente da demarcação que devia ser effectuada por commissarios nomeados por ambas as corôas, para depois della celebrarem-se o tratado definitivo de limites; e taes foram as contestações e dvidas serias que apparecerão entre os commissarios que nem a demarcação cuotada em diversos pontos da linha divisoria pôde ser terminada, nem as contestações e dvidas suscitadas pudéram ser resolvidas por accordo de ambas as corôas, para ter lugar a celebração do tratado definitivo de limites.

Permanecião estas questões ainda indecisas, e ambas as corôas conservavão suas possessões anteriores ao tratado de 1777, quando começou em 1801 a injusta aggressão da Hespanha contra Portugal por se recusar este a tomar parte na liga contra a Grã-Bretanha. Durante a guerra de 1801 Portugal conquistou ao sul do Brasil o territorio de Missões, e levou a sua posse até ao Quaralim; nem uma conquista porém fez na margem occidental do Paraguay, onde guardou simplesmente e conservou as possessões e estabelecimentos que anteriormente já tinha. A guerra de 1801 foi terminada pelo tratado de Badajoz, celebrado nesse mesmo anno. Nulle se estipulou a restituição do territorio Europeu pertencente a Portugal, que a Hespanha tinha occupado durante as operações da guerra, com excepção da praça de Olivença, que ficou em poder da dita potencia.

Em nenhuma estipulação do dito tratado se ordenou a restituição n'America dos territorios conquistados por Portugal, e nem tão pouco foi revalidado o tratado provisório de limites de 1777, que desde então a corôa Portuguesa, e depois o imperio do Brasil considerou definitivamente annullado.

Na falta de direito pactuado sobre os limites dos dous Estados n'America, não havia outro recurso para firmo-lo senão o direito de posse, até que convenções posteriores explicassem, precisassem ou alterassem esse direito.

Com effeito o governo imperial tem sempre sustentado a doutrina e principio do — *uti possidetis* — procurando manter e defender a sua soberania nos territorios que erão effectivamente

possuidos pela coroa portugueza no Brasil antes da sua independencia, e reconhecendo nos seus vizinhos a dos territorios possuidos pela coroa de Hespanha antes da independencia das differentes republicas que se organisarão nesses territorios. Nesse sentido tem sido negociados e ratificados diferentes tratados entre o governo imperial e algumas das ditas republicas.

E em virtude deste principio e de conformidade com posses antiquissimas, das quaes as mais modernas datão do seculo passado, que S. M. o Imperador mantem sua soberania sobre a margem occidental do rio Paraguay, desde a Bahia Negra na latitude de 29° sul pouco mais ou menos, e igualmente sobre a margem occidental do rio Jaurú. A maior parte da margem occidental destes rios é alagada e impropria para a habitação e cultura; todavia o imperio tem sempre mantido sua antiga posse, conservando as antigas povoações e estabelecimentos em todos os pontos não pantanosos que são habitaveis, das ditas margens. Taes são o forte de Coimbra, as povoações de Albuquerque, e Corumbá, as salinas de Almeida, varias fazendas, e algumas aldeias de indigenas, que prestão obediencia ao imperio.

Não existe um só habitante nessas margens que preste obediencia ao governo da Bolivia.

Neste estado de cousas, se o governo de S. M. B. declara a sua opinio de serem sem bom fundamento as reclamações do Brasil a respeito da soberania desse territorio, cumpria que por espirito de justiça, e mesmo governo houvesse de declarar tambem ao da Republica do Paraguay ser igualmente sem bom fundamento a soberania que elle mantem sobre a margem oriental do Paraguay, do Jeju para o Norte, até ao A'pa, em uma extensão de cerca de 3° de latitude, posses estas estabelecidas depois do tratado de 1777, e em opposição aos limites por elle determinados, e desta sorte se acharia o governo de S. M. B. envolvido em todas as questões do limites entre o Imperio e os Estados e colonias com quem se divide.

Confiança o governo Imperial nesse espirito de justiça que distingue o de S. M. B. não insistirá mais o alaiço assignado sobre este ponto, mas não deixará de observar que da Bahia Negra para o Norte não existe nenhum rio navegavel que desague na margem occidental do Paraguay, e que nasce no territorio effectivamente possuido pela Republica da Bolivia.

O Jaurú, engrossado pelo Aguapely, é o unico rio que entra no Paraguay pela margem occidental da Bahia Negra para o Norte, que pôde ser navegado por embarcações miudas, improprias para o Oceano; mas esse rio nasce e corre todo, bem como o seu affluente Aguapchy, dentro do territorio possuido pelo imperio, e é certo que ainda quando subsistisse o tratado de 1777 annullado pela guerra de 1801, pela falta da demarcação que lhe tirasse o caracter de provisório, e pelo — *uti possidetis* — nem assim a republica da Bolivia podia pretender a navegação desse rio; por quanto pelo art. 7.º desse tratado se estipulou que a navegação do rio Jaurú seria privativa dos Portuguezes, e portanto a ninguem deixará de parecer extranho que a dita republica de Bolivia pretenda conceder ás nações estrangeiras o direito de navegar o rio Paraguay ou seus affluentes occidentaes da Bahia Negra para o norte, direito que ella propria não possui.

Feitas estas observações, o abaixo assignado muito se compraz em declarar ao Sr. Howard que o governo imperial, tendo feito esforços para obter a abertura do Rio da Prata no interesse de facilitar suas communicações e commercio com a provincia de Matto Grosso, nem por isso julga dever privar a dita provincia das vantagens que lhe podem provir de um commercio directo com os paizes estrangeiros. Tanto quanto a navegação dos rios interiores se podesse conciliar com a segurança e interesses do imperio. Assim, desde que o rio Paraná foi aberto ao commercio estrangeiro, tratou o governo imperial de colher as informações necessarias para designar um ponto, em que esse commercio podesse ser feito directamente com a dita provincia de Matto Grosso, e collidas estas informações, declarou por decreto de 11 de Abril de 1853 o porto de Albuquerque, povoação situada sobre a margem occidental do Paraguay, acima da Bahia Negra, aberto ao commercio estrangeiro, sem distincção de bandeira, estabelecendo ali uma estação fiscal para a arrecadação dos direitos de consumo.

Esta declaração, de conformidade com os principios liberaes que dirigem o governo imperial, é anterior a qualquer reclamação no sentido de a obter, e mesmo ao conhecimento dos tratados celebrados em Assumpção.

O governo de S. M. o Imperador desejaría poder permittir a navegação até Villa Maria no Paraguay ou mesmo até á cidade do Cuiabá, sita na margem do S. Lourenço — affluente oriental do Paraguay; porém além de não ser a navegação até esses pontos possível senão a embarcações pequenas, convenceu-se o mesmo governo de que as despesas que seriam necessarias para prover á segurança da provincia, e á fiscalisação dos direitos não podião ser de modo algum compensadas com as vantagens que colherião essas povoações do commercio

estrangeiro, sendo a população da provincia diminuta, escassos os productos que pôde offerecer ao commercio, e diminuto o consumo de mercadorias estrangeiras. Não julgou pois o governo imperial conveniente dar maior desenvolvimento á dita medida, julgando que por agora é ella sufficiente para a reciproca vantagem da dita provincia e do commercio estrangeiro.

O abaixo assignado dando esta resposta prevalece-se da occasião para renovar ao Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. B., as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREGO.

Ao Sr. Henry Francis Howard, etc.

ANEXO F.

NAVEGAÇÃO FLUVIAL.

Contractos celebrados pelos governos do Brasil
e da Republica do Perú com a
companhia « Navegação e Commercio do Amazonas. »

Contractos celebrados pelos governos do Brasil e da Republica do Perú com a Companhia—Navegação e Commercio do Amazonas.

N. 1.

DECRETO N.º 1037, DE 30 DE AGOSTO DE 1852.

Concede a Irenéo Evangelista de Souza privilegio exclusivo por trinta annos para a navegação a vapor no rio Amazonas.

Tomando em consideração o que me representou Irenéo Evangelista de Souza, pedindo a faculdade de incorporar uma companhia para o estabelecimento da navegação por vapor no rio Amazonas: hei por bem, de conformidade com o § 1.º do Art. 2.º da Lei n. 586 de 6 de Setembro de 1850, conceder-lhe o privilegio exclusivo por trinta annos para o dito fim, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do meu conselho, senador do imperio, ministro e secretario d'estado dos negocios do imperio: ficando porém o contracto dependente de approvação do corpo legislativo no que respeita á isenção de direitos, de que trata a primeira parte da 8.ª das referidas condições. O mesmo ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

Condições a que se refere o decreto desta data, e com as quaes se contracta com Irenéo Evangelista de Souza a navegação por vapor no rio Amazonas.

1.º O empresario se obriga a incorporar, dentro de tres mezes, contados da data do contracto, uma companhia com o capital, nunca menor de mil e duzentos contos, a qual terá por fim sustentar a navegação regular por vapor nas duas linhas de que trata a condição segunda. Na falta da incorporação, dentro do prazo designado, incorrerá o empresario na multa até dez contos de réis, e na pena de ficar de nenhum effeito o contracto.

2.º A primeira linha da navegação começará da cidade de Belem, capital da provincia do Grão Pará, e irá até á cidade da Barra do Rio Negro, capital da provincia do Amazonas: a segunda seguirá desta cidade e chegará a Nauta, povoação da Republica do Perú. Em ambas as linhas os vapores tocarão nos pontos intermedios que forem designados nos regulamentos do governo de accordo com a companhia; e ahí se estabelecerá tambem o tempo de demora em cada um delles; sujeito tudo ás modificações que aconselharem as conveniencias do publico e a experiencia, conciliadas com os interesses da empresa.

3.º O governo concede á companhia o privilegio exclusivo por trinta annos para só ella ter empreza de navegação por vapor entre os pontos designados no artigo antecedente; e além disto, nos primeiros quinze annos lhe prestará uma subvenção annual de cento e sessenta contos de réis, pelo serviço da primeira linha, repartidos pelo numero de viagens redondas; tendo lugar o pagamento no fim de cada uma dellas, da quota que lhe corresponder, ou nesta sorte, ou na provincia do Pará, como aprouver á companhia.

4.º Pelo serviço da segunda linha receberá a companhia a subvenção que der o governo do Perú, cujo pagamento comtado o governo imperial garante, realisando-o pela mesma fórma estabelecida na condição antecedente, não sendo nunca menor de quarenta contos por anno, repartidos pelo numero de viagens.

5.º A companhia nos cinco primeiros annos do contracto é obrigada a fazer uma viagem redonda cada mez na primeira linha; nos cinco annos subsequentes tres viagens em cada dous mezes, e d'ahi em diante duas mensalmente, enquanto durar o privilegio. Na segunda linha fará no primeiro anno tres viagens, quatro no segundo, e seis em cada um dos tres seguintes. Se o serviço desta segunda linha tiver de continuar, o que o governo deverá declarar no fim do quarto anno, a companhia será obrigada pelas mesmas condições a fazer uma viagem cada mez.

6.º Os vapores dos serviços das linhas deverão ter a força necessária para realizar as viagens com a conveniente presteza, fazendo pelo menos a marcha, termo medio, de 8 millas por hora na subida do rio, com as proporções precisas para o commodo transporte de passageiros e de mercadorias: em todo o caso serão sujeitos a exames e á approvação do governo imperial.

7.º Quando em consequencia de sinistro, ou de inconveniente de força maior, o vapor não completar a viagem redonda, o governo pagará sómente á companhia a quantia correspondente á distancia navegada, calculada pelo numero de millas em relação ao preço da viagem redonda.

8.º Os vapores da companhia serão nacionalizados brasileiros, seja qual fôr o lugar da construcção e isenta a acquisição delles de quaesquer direitos de transerencia de propriedade ou matricula. Observar-se-ha a respeito de suas tripolações o mesmo que se pratica com as das embarcações nacionaes.

9.º Se a companhia deixar de verificar o numero de viagens, estipulado no contracto, e nos periodos designados, não só perderá a quantia correspondente ás viagens que de menos fizer, mas tambem incorrerá na multa, que lhe será imposta pelo governo, de 1 e 4 contos de réis, por cada falta; e na pena de perda do privilegio e da subvenção, se a navegação fôr interrompida por mais de seis mezes.

10.º Os vapores da companhia transportarão gratuitamente as malas do correio, e a correspondencia official, sendo os respectivos commandantes obrigados ao recebimento e á entrega nas estações competentes, dando os convenientes recibos, e os exigindo das agencias, ou pessoas por ellas devidamente autorizadas.

11.º Será tambem gratuito o transporte em cada viagem dos ditos vapores: 1.º de quatro passageiros do estado, mas sem comedorias; 2.º de quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos cofres publicos; 3.º de uma carga por conta do governo não excedente de duas toneladas; 4.º de dez praças de pret, que pagarão sómente comedorias. Por tudo mais que o governo tiver de mandar conduzir pagará 10 por % menos do que o preço estabelecido para os particulares.

12.º Em caso de transporte, por parte do governo, de polvora, ou de quaesquer outros generos, sujeitos a explosão, este poderá ser realisado em barcos proprios, rebocados pelos vapores da companhia, pagando o governo por este serviço o frete, que fôr convencionado, comtanto porém que a lotação destes barcos não exceda de 50 toneladas.

13.º A companhia organizará e submeterá á approvação do governo a tabella de preços de passagem e de frete que deverão pagar os particulares, não lhe sendo licito altera-la, sem previa autorisação do mesmo governo.

14.º Durante os trinta annos do privilegio fundará a companhia nas immedições do Amazonas, e dos seus confluentes, 60 colonias de estrangeiros ou de indios, devendo ser os primeiros da nação que o governo designar. Para este fim lhe será concedida gratuitamente a porção de terreno necessario para as colonias ou aldeamentos; não podendo cada um destes estabelecimentos occupar menor espaço do que o indispensavel para a sustentação de tres mil habitantes.

15.ª As colónias que a companhia fundar gozarão das mesmas vantagens e isenções concedidas, ou que se concederem, a iguaes estabelecimentos no imperio, uma vez que não se oppõem ás circumstancias especiaes da localidade, e ás conveniencias administrativas.

16.ª Não concorrerá o governo com despeza alguma para fundação das colónias, ou dos aldeamentos; mas dará á companhia toda a protecção e auxilio para facilitar o contracto, vinda e estabelecimento, tanto dos colonos, como dos missionarios que a companhia tiver de contractar e fazer transportar; e bem assim para remover quaesquer embaraços imprevisos que se oppoñão á marcha e desenvolvimento da empreza; precedendo reclamação da companhia; e verificada a necessidade de providencias.

17.ª A protecção de que trata a condição anterior comprehendendo mesmo o auxilio de destacamentos militares collocados onde se julgar conveniente.

18.ª O governo concederá gratuitamente á companhia, mediante certas e determinadas condições, e o exclusivo por todo o tempo do contracto, o terreno necessario, se o houver devoluto, para a construcção de um dique na cidade de Belem.

19.ª E' garantida á companhia a preferencia, durante o privilegio, em igualdade de condições, para emprezas de navegação dos confluentes do Amazonas, e de construcção de quaesquer vias de communicação lateral, que interessem a mais de uma provincia, ou a estados vizinhos, facilitando suas reciprocas relações.

20.ª Este contracto fica de nenhum effeito, e a companhia incorrerá além disto na multa até 20 contos de réis, se dentro de seis mezes de sua data não começar as viagens na primeira linha; e na segunda em prazo maior do que lhe fôr designado. Os trinta annos do privilegio contar-se-hão do dia em que começarem as viagens.

21.ª As obrigações contrahidas pela companhia para com o governo imperial, tendentes a regularisar a navegação contractada, serão extensivas para com o governo Peruano, na parte pertencente ao seu territorio.

Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1852.

FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

N. 2.

DECRETO N.º 1055 DE 20 DE OUTUBRO DE 1852.

Approva os Estatutos da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas com as modificações abaixo mencionadas.

Hei por bem, tendo ouvido a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, approvar os estatutos da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, aceitos em reunião da assembleia geral dos accionistas de 9 de Setembro ultimo, e assignados pelo presidente Irenêo Evangelista de Souza, com as seguintes substituições dos artigos 1.º, 2.º, 8.º, 21.º e 22.º, e suppressão do art. 23.º

Art. 1.º A companhia authorizada pelo Decreto n. 1037 de 30 de Agosto ultimo, denominar-se-ha — Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas — e durará o tempo do gozo do privilegio.

Art. 2.º Ella tem por objecto principal o cumprimento das condições de seu contracto, e subsidiariamente, mas sem prejuizo das mesmas condições, poderá promover operações commerciaes, ligadas á navegação do Amazonas e afluentes, de que possam resultar vantagens para a companhia.

Art. 8.º Para levar a effeito a navegação a que se propõe, a companhia adquirirá e possuirá

barcos de vapor de força e tonelagem sufficientes para o bom desempenho do serviço contractado: poderá também possuir os predios necessarios para o estabelecimento de armazens, officinas e depositos nas localidades convenientes, e mais os terrenos cedidos pelo governo para o dique e colonisação, que serão opportunamente medidos e demarcados. Bem como poderá alienar quaesquer propriedades adquiridas; e contractar com emprezas de colonisação, com familias, ou individuos colonos a transferencia dos terrenos, que tiver recebido do governo, sem prejuizo do onus da doação, pelo qual ficará sempre responsavel a companhia.

Art. 21.º As deliberações, para propôr ao governo qualquer alteração nos presentes estatutos só poderão ser tomadas em assembléa geral para este fim expressamente convocada, na qual se ache representada a maioria absoluta do fundo da sociedade, e por dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 22.º O empresario cede e transfere á companhia os privilegios e direitos, que estabelecem as condições annexas ao Decreto n. 1037 de 30 de Agosto ultimo, compelindo-lhe unicamente, uma commissão de dez por cento sobre o fundo da Sociedade em acções, que augmentarão o numero destas designado no art. 3.º sem que o empresario tenha direito a qualquer outra indemnisação pelos serviços que prestar á companhia durante cinco annos.

Outrosim, em additamento ao citado Decreto n. 1037 de 30 de Agosto do corrente anno: Hei por bem declarar que fica igualmente dependente d'approvação do corpo legislativo a parte do contracto a que o mesmo Decreto se refere, em que o governo se obriga a conceder gratuitamente á companhia terrenos para colonias, quando estes não se acharem comprehendidos na excepção do art. 1.º e na disposição do art. 12.º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

Francisco Gonçalves Martins, do meu conselho, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

Estatutos da companhia de navegação e commercio do Amazonas a que se refere o decreto supra.

Art. 1.º A companhia autorizada pelo Decreto n. 1037 e condições respectivas estipuladas pelo governo imperial, denominar-se-ha — Companhia de navegação e commercio do Amazonas.

Art. 2.º Ella tem por objecto não só o cumprimento das sobreditas condições, mas tambem promover operações commerciaes ligadas á navegação do Amazonas e afluentes, de que possam resultar vantagens para a companhia.

Art. 3.º O fundo da companhia será de mil e duzentos contos de réis divididos em acções de quatrocentos mil réis cada uma; este fundo será exigido pela administração da mesma em prestações, sendo a 1.ª de cem mil réis até o dia 9 de Outubro proximo futuro, e as seguintes á média que o exigir o desenvolvimento da empreza, entrando os accionistas com as respectivas quotas no prazo de quinze dias da data dos annuncios publicados nas folhas diarias pelo presidente da companhia.

Art. 4.º Os accionistas que deixarem de realizar as prestações do prazo estipulado, perderão, em beneficio da associação, as quantias com que anteriormente tiverem entrado; salvo os casos extraordinarios de força maior, provados perante a administração no prazo de seis mezes.

Art. 5.º Os accionistas só respondem pelo valor nominal das acções que subscreverem.

Art. 6.º A caixa da companhia será no Banco do Brasil ou outra instituição bancal de primeira ordem, e os fundos que não tiverem applicação immediata, serão empregados em bilhetes do Thesouro, escriptos da alfandega, ou letras dos bancos.

Art. 7.º As acções poderão ser negociadas, ou por qualquer modo transcritas, a arbitrio

das partes, contanto que a transferencia seja devidamente registrada nos livros da companhia : a transmissão porém não confere o direito de votar ao novo accionista senão depois de trinta dias do averbamento, excepto o caso de transferencia por successão hereditaria, em que compete ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos.

Art. 8.º Para levar a effeito a navegação a que se propõe, a companhia adquirirá e possuirá bareas de vapor de força e tonelagem sufficientes para o bom desempenho do respectivo serviço : poderá também possuir os predios necessarios para o estabelecimento de armazens, officinas e depositos nas localidades convenientes, assim como os terrenos cedidos pelo governo para o dique e colonização, que serão medidos e demarcados com a possível brevidade, bem como alienar estes ou outros terrenos de que fizer aquisição para fundar colonias ou outros estabelecimentos.

Art. 9.º A companhia será administrada nesta cõrte pelo empregario na qualidade de seu presidente, sendo coadjuvado por dous directores eleitos na primeira reunião da assembléa geral dos accionistas por maioria absoluta de votos.

Art. 10. A directoria se reunirá ordinariamente uma vez por mez para resolver sobre os negocios de maior monta, como seja a nomeação do gerente de que trata o art. 14; compra de vapores; o que convenha adoptar sobre colonização; novas entradas por conta dos fundos da companhia: compromissos com o governo; e os regulamentos que forem necessarios; sendo também presentes á directoria nestas sessões os livros da companhia, e um balancete mensal, bem como a correspondencia recebida e expedida pelo presidente da companhia; e bem assim todos os esclarecimentos que orientem a directoria sobre o estado da sociedade.

Art. 11. No competente livro do actas das sessões da directoria serão lançadas todas as resoluções tomadas, bem como os motivos em que forem baseadas, servindo de secretario nestas reuniões o director que o presidente nomear.

Art. 12. O presidente será substituído em suas faltas pelos membros da directoria segundo a ordem da votação, e estes pelos immediatos em votos na respectiva eleição.

Art. 13. Ao presidente da companhia compete o expediente e administração de todos os negocios da mesma nesta cõrte, e a execução de todas as resoluções da directoria, com plenos e illimitados poderes; elle a representa também perante o governo e em juizo; convoca ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas, e providencia a bem da empresa e seus interesses como for conveniente.

Art. 14. Na cidade de Belém a administração dos negocios da companhia será confiada a um gerente nomeado e demittido livremente pela directoria, e o mesmo terá um ajudante que visitará com frequencia as agencias, colonias e mais estabelecimentos da companhia nas margens do Amazonas e seus afluentes.

Art. 15. As attribuições e deveres do gerente e mais empregados serão designados em regulamento confeccionado pela directoria, incumbindo ao gerente enviar mensalmente uma copia das transacções effectuadas extrahida do livro-mestre, e bem assim um relatório circumstanciado, propondo o que for mister a bem dos interesses da sociedade.

Art. 16. A directoria marcará o dividendo que deva realizar-se no fim de cada semestre, deduzindo dos lucros liquidos a proporção regular pela diminuição de valor no material da companhia, assim como uma quantia ampla para fundo de reserva, de sorte que em caso algum excederá o dividendo a 12 por % ao anno, enquanto a reserva não representar um augmento de 50 por % no capital da companhia.

Art. 17. Anualmente apresentará a directoria á assembléa geral dos accionistas o relatório e balanço do anno, que poderá ser examinado por qualquer dos socios, e em todo o caso o será por uma commissão de tres membros nomeada pelas accionistas, á qual serão franqueados os livros e todos os esclarecimentos que forem exigidos, sendo convocada nova reunião d'assembléa geral logo que esta commissão tiver concluído o exame, para lhe ser presente o respectivo parecer.

Art. 18. A assembléa geral se julgará constituída estando presentes accionistas que representem um terço do fundo effectivo da sociedade.

Art. 19. O presidente dirige os trabalhos da assembléa geral, nomeando também o secretario, assim como os escripturadores quando houver votação.

Art. 20. Os votos serão contados na razão de um por cada dez acções: os accionistas ausentes poderão votar por procuração passada a outros accionistas: qualquer que seja porém o numero de acções que represente qualquer accionista, não terá mais de doze votos.

Art. 21. As deliberações para alterar os presentes estatutos só poderão ser tomadas em assembleia geral para isso expressamente convocada, em que se ache representada a maioria absoluta do fundo da sociedade, e por dous terços, pelo menos, dos votos presentes.

Art. 22. O empresario cede e transfere á companhia os privilegios e direitos concedidos pelas condições annexas ao Decreto n. 1037, competindo-lhe unicamente deduzir uma commissão de dez por cento do fundo da sociedade, em acções; sem direito a qualquer outra indemnisação pelos serviços que prestar á companhia durante cinco annos.

Art. 23. A companhia durará o tempo do gozo do privilegio, salvo occurrencias de força maior que possam aconselhar a sua dissolução, o que só poderá decidir-se por votos concordes de accionistas que representem a maioria do fundo da sociedade.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1852.

IRENÉO EVANGELISTA DE SOUZA.

Discussão entre o governo do Perú e o governo imperial sobre o privilegio concedido á companhia de navegação do Amazonas.

N. 3.

Nota do governo da republica do Perú ao governo Imperial.

Ministerio de relações exteriores.— Lima, 20 de Janeiro de 1853.

Ex.^o Sr. — Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.^a por expressa determinação deste governo para participar-lhe que foi-lhe grato saber, por communicação de D. Evaristo Gomes Sanchez, nosso consul geral encarregado de verificar a troca das ratificações do tratado celebrado nesta capital em 23 de Outubro de 1851 com o Sr. da Ponte Ribeiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador, que verificou-se a dita troca no Rio de Janeiro a 17 de Março de 1852.

Ao mesmo tempo me participa o mesmo commissionado ter o governo de Sua Magestade concedido um privilegio em favor de Irenéo Evangelista de Souza para o estabelecimento de uma empresa de navegação a vapor pelo rio Amazonas, debaixo das estipulações de um contracto celebrado com autorisação de Sua Magestade, approvadas pelo seu decreto de 30 de Agosto do anno anterior.

O dito privilegio estabelece o curso de duas linhas que tem de ser emprendidas; a primeira desde a cidade de Belem, capital da provincia do Pará, até a cidade da Barra do Rio Negro, capital da provincia do Amazonas; e a segunda seguirá desta ultima cidade até Nauta, ponto situado na margem do Perú.

O estabelecimento da dita navegação a vapor no Amazonas foi convencionado no artigo 2.^o do tratado; assim como a segurança de uma subvenção de vinte mil pesos annuaes por cada um dos governos, e por espaço de cinco annos, em favor da empresa que tivesse de fazer este serviço: condições portanto que este governo deve e deseja cumprir.

Sabendo pois este governo que se celebrou um contracto com o mencionado Irenéo Evangelista de Souza, opportuno é que eu participe a V. Ex.^a que, como segundo o artigo 3.^o dos additionaes do tratado, os contractos para a navegação devem se fazer por meio de agentes devidamente autorizados por ambos os governos, tendo o governo de Sua Magestade iniciado a organisação de uma empresa para este fim, e fazendo tambem referencia á navega-

ção sobre a parte do litoral pertencente ao Perú, movido sem duvida pelo desejo de conseguir com anticipação os grandiosos objectos a que é destinada, este governo não pôde deixar de esperar que o de V. Ex.^a se dignará levar ao conhecimento da empresa, organizada no Rio de Janeiro, que pelo que respeita ao litoral peruano as condições da navegação, o seu custo e extensão, e as obrigações relativas ao Perú não poderão considerar-se existentes nem efficazes senão pelos cinco annos convencionados no tratado e mediante a celebração de um ajuste ou contracto com este mesmo governo donde nasção essas obrigações.

Não constando até agora que o nosso consul geral, commissionedo, D. Evaristo Gomes Sanchez, haja intervindo no convenio, o julgando que nesta data já não se ache no Rio de Janeiro, V. Ex.^a reconhecerá quanto é opportuno fazer-lhe esta communicação anticipada em beneficio da realisação dessa navegação interior, que desde muito tempo ansiosamente reclama uma protecção decidida e efficaz da parte dos estados que participão dessas aguas fluviaes, destinadas a abrir ao mundo novos objectos de especulação e de trafico, proporcionando ao commercio e á civilisação mais um campo para os seus esforços.

Entretanto, como, segundo communicações do mesmo consul geral, a primeira viagem dos novos vapores poderia verificar-se no mez de Maio proximo, este governo, para evitar inconvenientes na marcha dos mesmos e para contribuir ao importante fim a que estão destinados a preencher, enquanto não chegar o momento de regular as condições obrigatorias dessa navegação por um contracto feito por sua parte, como já o expressou a V. Ex.^a e segundo os compromissos contrahidos no tratado, julgou dever ordenar, como uma facilidade espontaneamente concedida entretanto á navegação, que as autoridades que exercem jurisdicção nessas margens permitto a entrada dos vapores nas aguas que pertencem ao Perú e lhes marquem os pontos onde devem tocar até verificar-se o ajuste a que deve sujeitar-se definitivamente essa navegação, mediante o contracto que por cinco annos deve celebrar este governo, segundo o que foi estipulado, o que espera se dignará V. Ex.^a offerecer á aceitação dos interessados na empresa organizada com approvação de Sua Magestade o Imperador.

Com sentimentos da mais distincta consideração tenho a honra de ser de V. Ex.^a attento e obediente servidor.

JOSÉ MANOEL TIRADO.

Ao Ex.^{mo} Sr. ministro de relações exteriores do Brasil.

R. 4.

Nota do governo imperial ao da Republica do Perui.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 14 de Maio de 1852.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. — Tive a honra de receber no dia 8 do corrente o officio que V. Ex.^a me dirigio em data de 20 de Janeiro ultimo relativo ás providencias que o governo da republica do Perú julgou conveniente adoptar provisoriamente para que não soffresse e não fosse retardada a navegação a vapor estabelecida em virtude do tratado de 1851, por falta de contracto entre o dito governo e a companhia de navegação do rio Amazonas.

Dirigi-me logo ao presidente dessa companhia o Sr. Irenéo Evangelista de Souza, e a resposta que me deu e que junto por copia, bem como a do contracto que aqui celebrou com o Sr. D. Evaristo Gomes Sanchez, em 4 de Novembro do anno proximo passado, subministrará a V.^a Ex. quando as não tenha já recebido, como é de crêr, do mesmo Sr. Evaristo, as informações convenientes.

O officio de V.^a Ex. causou viva satisfação ao governo imperial, porque é elle mais uma prova do interesse que toma o governo Peruano por uma navegação e communicação que

de tanta utilidade ha de ser aos nossos paizes, e que tanto pôde contribuir para augmentar e estreitar as suas relações de amizade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os protestos da distincta consideração com a qual tenho a honra de ser

De V. Ex.^a etc.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Ill.^{lras} e Ex.^{lras} Sr. José Manoel Tirado, ministro das relações exteriores da Republica do Perú, etc.

N. 5.

Carta do commendador Irenêo Evangelista de Souza, remettendo o contracto que celebrára nesta côrte com o agente Peruano D. Evaristo Gomes Sanchez.

Ill.^{lras} e Ex.^{lras} Sr.—Tendo eu participado ao governo imperial que terião começo as viagens da cidade da Barra até Nauta neste mez, pelos vapores da companhia Navegação e Commercio do Amazonas, tenho o desgosto de informar a V. Ex.^a que a demora por parte dos fabricantes na Inglaterra dos engenhos do vapor « Rio Negro », não permittio a realisação daquella navegação na época designada, restando-me agora assegurar a V. Ex.^a para fazer disso sciente ás autoridades Peruanas que no dia 3 do proximo mez de Julho larga de Belem para Nauta infallivelmente um dos vapores da companhia, e dahi em diante haverá a mais rigorosa pontualidade.

Emquanto á necessidade ponderada pelo governo Peruano de um accordo entre o mesmo governo, e a companhia no officio que V. Ex.^a se dignou transmittir-me, foi ella prevenida pelo enviado em missão especial o Sr. D. Evaristo Gomes Sanchez, com quem fiz o accordo de 4 de Novembro, que seguindo no vapor de 15 daquelle mez não podia ter chegado a Lima em 20 de Janeiro, data do officio a que V. Ex.^a se refere, sendo de esperar que pelo proximo paquete me chegue a ratificação por parte do governo do Perú do sobredito accordo.

Deos guarde a V. Ex.^a—Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1853.

De V. Ex.^a, reverente criado,

Ill.^{lras} e Ex.^{lras} Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

IRENÊO EVANGELISTA DE SOUZA,

Presidente da companhia—Navegação e Commercio do Amazonas.

N. 6.

Contracto celebrado nesta cõrte pelo commendador Irenéu Evangelista de Souza, e o agente Peruano o Sr. D. Evaristo Gomes Sanchez.

Os abaixo affirmados, o cidadão da Republica do Perú D. Evaristo Gomes Sanchez, encarregado pelo seu governo da troca das ratificações da convenção de commercio e navegação fluvial, celebrada entre a dita republica, e o imperio do Brasil, e o cidadão Irenéu Evangelista de Souza, na qualidade de presidente da companhia de navegação do rio Amazonas, formada nesta praça do Rio de Janeiro em 9 de Setembro do corrente anno; desejando regular de uma maneira vantajosa para a Republica do Perú e para a dita empresa o modo de levar á effectividade a mencionada navegação do Amazonas, e a dos rios interiores da republica confluentes daquelle, tem convencido e ajustado o seguinte que fica dependente da approvação do governo do Perú.

Art. 1.º O governo do Perú auxiliará, durante cinco annos, a companhia de navegação do Amazonas, estabelecida com privilegio exclusivo, outorgado por S. M. o Imperador do Brasil, com a quantia de vinte mil pesos annuaes, a que está obrigado pelo art. 2.º da convenção acima citada, sacando a referida quantia sobre os consignatarios do guano em Londres, no principio de cada anno, a contar desde o dia primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres; ficando a companhia responsavel pela restituição da referida quantia, se deixar de effectuar a navegação nos termos, que nos seguintes artigos se estipulão.

Art. 2.º A companhia se obriga a que o primeiro barco de vapor se ache em Nauta, prompto a receber passageiros, carga, e correspondencia no primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, ou antes, se fór possível. Se por alguma eventualidade, não puder acharse naquelle dia no lugar indicado, bastará que chegue a qualquer ponto do litoral Peruano, que esteja acima de Loreto, e avisar disso á autoridade Peruana de Nauta ou de suas immedições; procurando regular as cousas, de modo que na segunda e subsequentes viagens cheguem os vapores até Nauta, termo designado, por enquanto, para a navegação.

Art. 3.º Os barcos de vapor da companhia realisarão no primeiro anno tres viagens, no segundo quatro, e no terceiro, quarto, e quinto seis viagens em cada anno. Quando por motivos graves, não puder effectuar-se este numero de viagens, a companhia receberá unicamente cinco mil pesos por cada viagem que fizerem os vapores nos dous primeiros annos, e tres mil pesos por cada uma que fizerem no terceiro, quarto e quinto.

Art. 4.º Quando os barcos da companhia não completarem a viagem redonda, que se entende desde a cidade da Barra na embocadura do Rio Negro até o ponto de Nauta, e deste outra vez até aquella cidade, se abonará tão sómente á companhia a quantia correspondente á distancia navegada, calculada pelo numero de millas, em relação ao preço da viagem redonda.

Art. 5.º No caso de ter a companhia meios de effectuar em cada anno maior numero de viagens do que o estipulado no art. 3.º, fará disso aviso ao governo do Perú, além de que este veja se lhe convém auxiliar a companhia com o augmento da quota pecuniaria, estipulada no art. 1.º; porém, dado este caso, o governo do Perú não pagará senão uma quantia que seja correspondente ao numero de viagens que acrescerem, abonando, por cada uma destas, quando muito, a mesma somma designada para cada viagem no art. 3.º

Art. 6.º Os barcos da companhia conduzirão gratuitamente as malas do governo e do correo, e seus commoalantes serão obrigados a tomá-las, e entregá-las nos lugares ribeirinhos onde tocarem, até o termo da viagem, dando os convenientes recibos e exigindo-os das pessoas devidamente para esse fim autorizadas.

Art. 7.º Também levarão gratuitamente em cada viagem até quatro empregados civis, militares, ou ecclesiasticos que forem em serviço do dito governo; os bagagens destas pessoas,

que devem ser iguaes ás de qualquer outro passageiro, e as cargas que o governo quizer transportar, não excedendo a duas toneladas.

Art. 8.º A companhia se obriga a fazer levar nos barcos de vapor, ou a reboque em outras embarcações, as tropas, as munições, os presos, e os generos que o governo do Perú quizer enviar, mediante uma gratificação equitativa, que se fixará quando a experiencia houver demonstrado o montante da despesa necessaria para effectuar este serviço.

Art. 9.º A companhia submeterá á approvação do governo, dentro do primeiro anno da navegação, a parte do regulamento respectivo, que contiver os preços de passagens, e fretes que fôrem obrigados a pagar os particulares, não lhe sendo permitido altera-los sem autorisação do governo.

Art. 10. As embarcações a vapor da companhia, e aquellas que ellas rebocarem, gozarão da isenção de toda a classe de impostos nos portos do littoral do Perú, banhado pelo rio Amazonas, porém ficarão sujeitos aos regulamentos fiscaes, e de policia.

Art. 11. É concedida á companhia pelo governo do Perú a propriedade de um quarto de legua quadrada, nos lugares onde lhe fór preciso estabelecer seu deposito de combustivel, não pertencendo o terreno a particulares: perderá, porém, a dita propriedade se não cumprir, durante os cinco annos, as condições estipuladas. Poderá, outrossim, apropriar-se da madeira que necessitar para combustivel, não a podendo cortar senão em terrenos baldios. As minas de carvão de pedra que a companhia descobrir lhe pertencerão tambem, porém sómente enquanto as trabalhar e explorar nos termos das ordenações de mineração do Perú, conforme as quaes se lhe dará posse das de prata, ouro, etc., quando o sollicite.

Art. 12. Se o governo do Perú julgar util conceder privilegio exclusivo para a navegação por vapor em algum ou alguns rios da republica, que vão desaguar no Amazonas, ou que são seus confluentes, dará preferencia, em igualdade de circumstancias e condições, á companhia de navegação daquelle grande rio, a qual, por esse interesse, se obriga a empregar, desde o primeiro anno dos cinco deste contracto, as explorações convenientes nos mencionados rios, especialmente no Ucayali, e no Guayaga, empregando embarcações a vapor, construidas para esse fim.

Art. 13. Sendo de necessidade, para que estas explorações sejam fructíferas, que a bordo das embarcações exploradoras haja praticos, engenheiros habéis, e outras pessoas competentes para levantar cartas, reconhecer os obstaculos, indicar os meios de removê-los, e praticar outras operações importantes; o governo do Perú se compromette a proporcionar o dito pessoal, logo que a companhia o requisite, quando esteja para verificar as indicadas explorações, e tenha promptos os empregados que tem obrigação de pôr e levar a bordo de suas embarcações.

Art. 14. O governo do Perú mandará circulars a todas as autoridades dos lugares que fôrem immediatos áquelles rios que a companhia lhe annuncie vai proxivamente explorar, afim de que prestem todos os auxilios necessarios ao bom exito da empreza; outrossim, o dito governo dirigirá communicações promptas e seguras ás missões do Ucayali, e outras estabelecidas nas immediações do Amazonas, e dos confluentes do Perú, para obter que seus chefes adoptem um plano tal, em seus trabalhos apostolicos e civilisadores, que dê em resultado o accordo e unidade em suas fadigas e nos da companhia de navegação e commercio, que são chamadas pela natureza das cousas a auxiliarem-se mutuamente.

Art. 15. Uma vez reconhecida a possibilidade de navegar algum ou alguns dos rios interiores do Perú, a companhia fará suas propostas ao governo desta republica, o qual, se não as accitar, não obstante o estipulado no art. 12, pagará á companhia as despezas e gastos feitos na construcção dos barcos exploradores, e nas viagens de exploração, ou aliás comprará aquelles por preço razoavel, dando além disso uma indemnisação pelas despezas feitas nas viagens acima ditas; para o que os empregados do governo e da companhia terão uma conta circumstanciada das mesmas, sem prejuizo de decidir-se por arbitramento qualquer duvida que houver entre as partes contractantes.

Art. 16. Se á chegada do primeiro barco a Nauta, a companhia, de accordo com o governo do Perú, reconhecer a necessidade de abrir vias de communicação apropriadas para pôr em contacto aquella parte do littoral do Perú com o interior da republica, e especialmente com os lugares povoados, mais immediatos, o governo desta adoptará as medidas as mais efficazes para que essas vias sejam abertas com a maior brevidade, empregando para esse fim todos os recursos que estejam ao seu alcance. E, no caso de não querer que se realizem estes

trabalhos pelas autoridades que estão debaixo de sua dependencia, e preferir incumb-los a particulares por contracto, ou de qualquer outro modo, dará a preferencia á companhia, concedendo-lhe os privilegios e favores que fôrem indispensaveis.

Art. 17. Como no fim do terceiro anno deste contracto, o governo do Perú, e a companhia de navegação e commercio do Amazonas, devem ter já uma experiencia tal da empreza, que os habilite a renovar aquelle, e extendê-lo a maior numero de annos; o governo do Perú por si, ou a pedido da companhia assim o declarará, procedendo em consequencia á renovação do contracto com as modificações que fôrem julgadas opportunas. Neste caso a companhia se obriga a fundar no littoral do Perú, banhado pelo Amazonas, e nas margens dos rios interiores da republica, dez colonias de estrangeiros, que deverão ser da nação que o governo peruano designar. Para este fim se dará gratuitamente á companhia a porção de terreno necessario.

Art. 18. As colonias que a companhia fundar gozarão das mesmas vantagens, e immuniidades concedidas, ou que se concederem a iguaes estabelecimentos na Republica do Perú, ou maiores e mais especiaes se as circumstancias particulares, e as conveniencias publicas e da companhia assim o exigirem. Além disso, o governo do Perú protegerá a companhia em tudo quanto tender a facilitar o engajamento, vinda, e estabelecimento tanto dos colonos mencionados, como dos missionarios de que lance mão para o melhor exito da colonisação; e removerá quaesquer embaraços que se oppoñão á marcha e desenvolvimento da mesma, mediante pedido da companhia, comprovada a necessidade de providencias, e podendo o governo expedir estas por estarem no circulo de suas attribuições.

Art. 19. Convindo á empreza da emigração e colonisação das vastas regiões do interior do Perú, e á exportação de suas raras e valiosas produções, que tanto aquellas como estas sejam conhecidas de todo o mundo, e especialmente das nações industriaes da Europa, a companhia deverá procurar com o maior ardor que sejam conhecidos aquelles territorios, e esses productos, fazendo, á sua custa, publicações pela imprensa, exportando em seus barcos as amostras dos fructos que constituem a riqueza dos tres reinos da natureza, e adoptando quantas medidas estiverem ao seu alcance. O governo do Perú, a seu turno, deverá ajudar a companhia por todos os modos que julgar convenientes.

Art. 20. Approvado o presente contracto pelo governo da Republica do Perú, terá a mesma força dos contractos bilateraes, segundo o codigo civil Peruano, em conformidade dos quaes será julgado e sentenciado qualquer ponto questionavel: obrigando-se o governo do Perú a cumprir as obrigações que este lhe impoe, e as alterações que para o futuro se fizerem de accordo com a companhia, que igualmente se obriga ao cumprimento das suas, debaixo das responsabilidades legaes.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1852.

EVARISTO GOMES SANCHEZ.

IRENÊO EVANGELISTA DE SOUZA.

N. 7.

Officio da legação imperial no Perú ao governo imperial.

N.º 5.—Legação do imperio do Brasil no Perú, Lima, 23 de Março de 1853.

Ill.ª e Ex.ª Sr.—O Sr. Tirado pedio-me que recommendasse á bondade V. Ex.ª a entrega do masso incluso, que é dirigido ao consul deste paiz no porto do Rio de Janeiro, e contém as modificações feitas pelo governo Peruano ao projecto do convenio redigido pelos Srs. Gomes Sanchez e presidente da companhia da navegação do Amazonas.

Como essas modificações serão, sem duvida, communicadas por outra parte a V. Ex.^a, não as remetto por copia, limitando-me a fazer sobre ellas as breves observações seguintes:

1.^a Que a razão por que o governo do Perú nega á companhia brasileira, a respeito do Amazonas, privilegio igual ao que ella obteve do governo do Brasil, é fundada nas disposições do tratado que se celebrou entre aquella republica e a dos Estado- Unidos da America, aos 26 de Julho de 1851, e cujo artigo 3.^o obriga a ambas as partes contractantes a não conceder a outras nações favor, privilegio, ou isenção alguma, sem fazê-los immediatamente extensivos aos cidadãos da outra parte contractante.

2.^a Que, quanto ao Ucayali e aos outros rios que se achão no mesmo caso, igual negativa é a consequencia de uma medida geral, que será publicada dentro de poucos dias, e conforme a qual a navegação de todos os rios interiores desta republica é vedada aos estrangeiros.

Devido ter brevemente a honra de chamar a attenção de V. Ex.^a sobre uma questão que envolve os pontos em que acabo de tocar, reservarei para então mais amplas explicações.

Deos guarde a V. Ex.^a

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. Paulino José Soares do Souza, etc.

JOSÉ FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 8.

Nota do governo imperial ao Ministro Brasileiro em Lima.

N. 5.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de Julho de 1853.

Tenho presente o officio que V. S.^a me dirigio em data de 23 de Março proximo passado, sob n. 5, e mandei logo entregar ao vice-consul dessa Republica nesta corte o masso que para elle V. S.^a me remetteu, a pedido do Sr. Tirado.

O presidente da companhia da navegação do Amazonas aceita as modificações feitas pelo governo peruano ao projecto do convenio celebrado entre elle e o Sr. Gomes Sanchez. O governo imperial viu isso com prazer.

No jornal de Lima, *El Mensajero*, de 16 de Março proximo passado, li o officio que o Sr. Evaristo Gomes Sanchez escreveu ao Sr. ministro das relações exteriores dessa republica em data de 5 de Novembro do anno passado.

Como desse officio (posto que estou certo de que não foi essa a sua intenção) e da circumstancia de haver o governo imperial, contractado com Irenéu Evangelista de Souza a navegação por vapor do Amazonas, sem a assistencia e accordo de um agente do governo peruano, poderá alguém inferir que o governo imperial não guardou o artigo 3.^o dos separados celebrados entre a Republica do Perú em 23 de Outubro de 1851, cumpre que V. S.^a, para prevenir qualquer juizo menos favoravel, faça ver ao Sr. ministro das relações exteriores dessa republica o seguinte:

Que o governo imperial entende que o artigo 3.^o citado não veda que os agentes do Brasil, e os da republica tratem separadamente com a empresa, cada um na parte que lhes pertence relativamente aos seus direitos, obrigações e territorio.

Que o governo imperial julgou conveniente aproveitar a oportunidade de contractar a navegação do Amazonas com Irenéu Evangelista de Souza, antes que os capitães empregados

hoje nessa empresa tomassem outra direcção, podendo prejudicar a demora que traria a espera de um agente peruano para tratar conjunctamente.

Que no convenio feito com o referido Irenéo, sómente se declarou pelo que respeita ao Perú, que haveria uma linha de navegação da cidade da Barra a Nauta, e que pelo serviço dessa linha receberia a companhia a subvenção que dêsse o governo peruano, cujo pagamento o governo imperial garantia, e não seria menor de 40:000\$000 de réis, repartidos pelo numero de viagens.

Que o governo imperial não entrou em mais desenvolvimento a respeito da parte pertencente ao Perú, por isso que era da competencia de seu governo, ou agente, o qual com effeito contractou depois com o referido Irenéo.

Que a razão pela qual o governo imperial fez menção daquella linha até Nauta, e da quantia de 40:000\$000 de réis pagos pelo governo do Perú, foi a seguinte :

Não tendo o governo imperial podido obter que a navegação se fizesse até a barra do Rio Negro por menos de 160:000\$000 de réis (oitenta mil pesos) annualmente, e isto para navegar pouco mais de duzentas leguas, recebeu que se não ligasse o empresario a navegar até Nauta pela quantia de 20,000 pesos declarados no tratado, esse empresario tratando separadamente com o governo do Perú; e tendo já obtido 160:000\$300 de réis pela primeira linha, exigisse pela segunda muito mais do que obteve e marca o tratado, surgindo dahi difficuldades que empecessem o estabelecimento da segunda linha.

Entendeu portanto o mesmo governo que devia aproveitar a occasião em que dava 80,000 pesos pela primeira linha, para obter o serviço da segunda por 20,000, facilitando assim ao governo do Perú o seu definitivo accordo com o empresario. De mais, essas condições assim postas sómente obrigavão o governo do Perú se as aceitasse, porquanto podia rejeita-las.

Da condição terceira do convenio com Irenéo Evangelista de Souza se vê que o governo imperial empregando sómente a palavra—governo—e não—governos—, e compromettendo-se a dar a quantia de 160:000\$000 de réis annuaes por quinze annos pelo serviço da primeira linha, sómente fallou de si, e não podia comprehender o governo do Perú, o qual no tratado sómente se obrigou a auxiliar a empresa por cinco annos.

E tanto o governo imperial reconhecia e respeitava o direito do governo do Perú de tratar com o empresario as condições relativas ao territorio peruano, que, logo que chegou a esta côrte o Sr. Gomes Sanchez, lhe fez saber o que estava convencionado com o Sr. Irenéo, afim de que com elle tratasse na parte que lhe respeitava. E o mesmo governo imperial não tomou parte alguma nesse contracto.

Posto que o governo imperial esteja persuadido de que o da republica lhe faz inteira justiça, V. S.^a lerá este despacho ao Sr. Tirado, e lhe dará delle copia, se a quizer.

Deos guarde a V. S.^a

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. José Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque.

N. 9.

Modificações feitas pelo governo Peruano ao convenio celebrado nesta côrte entre o commendador Irenéo Evangelista de Souza e o Sr. Gomes Sanchez.

Lima, 14 de Março de 1853.

Responda-se que o governo não pôde approvar o convenio de que se trata nesta nota, e é ajustado entre o consul geral da republica no Brasil e a companhia que ali se formou para estabelecer a navegação do Amazonas, senão com as modificações seguintes:

O pagamento dos vinte mil pesos (\$20,000) com que o governo do Perú deve subvencionar a dita companhia, se fará sacando por esta quantia no principio de cada anno contra a casa de

Antonio Gibbs e Filhos, de Londres, porém a companhia deverá dar fiança pela mesma quantia, para o caso de que, por sua culpa, não se cumprão os deveres a que se sujeita no convenio.

O governo do Perú não concedeu á companhia privilegio exclusivo para a navegação do Amazonas: subministrar-lhe-hia os auxilios a que se comprometten no tratado celebrado com o Imperador do Brasil em 23 de Outubro de 1851; mas não poderá impedir que se forme qual-quer outra empresa com o mesmo objecto.

As minas de carvão se concederão á companhia na conformidade das leis do Perú, bem como a qualquer outro particular que o sollicite.

Não póde fazer-se á companhia a concessão do privilegio de navegar no Ucayali e outros rios interiores do Perú a que se refere o art. 12, nem a de engenheiros e o mais que, como consequencia disso, se estipula nos art. 13, 14 e 15.

Permittir-se-hia á companhia as empresas para abrir vias de communicação como se propõe no art. 16; porém não se comprometterá o governo do Perú a dar-lhe precisamente privilegio; concedendo-lhe sim só aquella faculdade segundo as circumstancias o exijão, preferindo a companhia a outros empresarios em igualdade de circumstancias.

A renovação do contracto a que se refere o art. 17 poderá fazer-se, se o governo do Perú o tiver por conveniente, e no fim dos primeiros tres annos declarará o que houver de resolver.

A respeito das colonias a que se refere o art. 18, o governo do Perú dará á companhia o gozo das concessões geraes que fizer, se julgar conveniente permitir o estabelecimento de taes colonias.

MANUEL JOSE' TIRADO.

N. 10.

Officio do commendador Irenéu Evangelista de Souza ao Sr. Manuel José Tirado.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr.—O Sr. D. Manoel Calbó me communicou a resolução do superior governo do Perú, sobre o accordo formado entre mim e o Sr. D. Evaristo Gomes Sanchez em 14 de Novembro do anno proximo passado. Annui de prompto e sem a maior difficuldade, ás modificações exigidas por V. Ex.^a; porquanto, tratando-se apenas de um ensaio, por ora, a utilidade de estipulações que dependem da acção do tempo para sua realisacão pratica me pareceu sempre problematica; subscrevi pois a essas condições para corresponder ás maneiras attentosas e ao cavalleirismo do Sr. D. Evaristo Gomes Sanchez, com quem tive de tratar sobre semelhante objecto, sendo certo que tanto eu como esse senhor comprehendemos que um accordo para um serviço como o de que se trata, que tinha de durar somente cinco annos dava só tempo para os estudos em que tem de basear-se o arranjo futuro com esta companhia, ou qualquer outra, em referencia ao territorio do Perú, pois enquanto á navegação do Amazonas, desde a sua embocadura até as fronteiras do Brasil no alto rio, *por vapores*, é um privilegio exclusivo da companhia que eu represento por trinta annos, que principião a contar-se do 1.^o de Janeiro proximo passado em que teve principio essa navegação regular.

Parece ter sido comprehendido mal pelo superior governo do Perú a obrigação imposta á companhia — Navegação e Commercio do Amazonas — de fazer tambem as viagens da segunda linha até *Nauta*, sem duvida por falta das necessarias explicações.

A quantia estipulada no artigo 2.^o do Tratado de 23 de Outubro de 1851 não era sufficiente para assegurar a navegação a vapor do rio Amazonas, pois não haveria por certo quem della quizesse encarregar-se nos primeiros annos com tão mesquinha subvencão; o governo imperial porém, desejoso de realisar um tão importante melhoramento, não hesitou em subvencionar a companhia que se creou para levar a effeito o fim proposto, *com oitenta mil pesos annualmente* pela sua parte, e prevendo as difficuldades com que teria de lutar o superior governo do Perú para realisar a navegação na parte do rio que banha o seu

territorio, impoz á companhia a obrigação de fazer o serviço relativo ao Perú pela subvenção sómente de vinte mil pesos! Foi pois esse acto de pura benevolencia e amizade por parte do governo imperial, e um verdadeiro onus á companhia—Navegação e Commercio do Amazonas — que o aceitou porém de bom grado na esperanza de que o illustrado governo peruano, avallando a importancia transcendente da nova via de communicação que ia abrir-se, entraria mais tarde com a companhia em novos arranjos mutuamente uteis, depois de collidos alguns dados praticos em que terião por ventura de basear-se as novas estipulações que terião de ser propostas e discutidas em um futuro assaz proximo, ficando já segura a navegação regular a vapor pelos primeiros cinco annos.

Tenho agora a prevenir a V. Ex.^a de que no dia 3 do proximo mez de Agosto seguirá de Belém até Nauta o vapor *Marajó* ou *Rio Negro*, pertencente á companhia, assim como que o Sr. João Duarte da Ponte Ribeiro tem minha procuração especial para receber as letras de que trata o accôrdo firmado, desde que chegue á presença de V. Ex.^a a noticia official de se ter realisado a primeira viagem do vapor.

Sou, com a mais alta consideração, de V. Ex.^a attento venerador e criado

IRENÃO EVANGELISTA DE SOUZA.

Ill.^{as} e Ex.^{as} Sr. D. José Manuel Tirado.

Rio, 15 de Julho de 1853.

ANNEXO G.



**Leis e Decretos de varias Republicas da America
sobre navegação fluvial.**

Decretos sobre navegação fluvial.

N. 1.

Decreto do governo da Republica do Perú sobre a navegação das aguas interiores deste Estado e a colonisação dos territorios adjacentes.

José Rufino Echenique, presidente da Republica. considerando :

1.º Que um dos cuidados que mais attenção deve merecer do governo consiste em procurar o aproveitamento e povoação das fertes planicies banhadas pelo Amazonas e seus afluentes no territorio da republica.

2.º Que é além disto necessario para estimular os homens industriosos que queirão entregar-se ao trabalho e procurar por meio delle seu bem-estar, proporcionar-lhes facilidades para se estabelecerem nesses lugares.

3.º Que a emigração estrangeira de que tanto carece o paiz, não pôde ser attrahida de um modo mais util e effcaz do que promovendo-se a colonisação e estabelecimentos de familias nesses lugares.

4.º Que assim se poderá trazer á vida civilisada por medidas realmente sociaes e conformes com as nossas instituições as tribus selvagens ao leste do Perú.

5.º Que sem prejuizo do que o congresso com mais amplos meios possa fazer para se conseguir os fins indicados, é urgente, estando proxima a entrada de barcos de vapor nas aguas interiores que bñhão esses territorios, adoptar algumas medidas que dêem o primeiro impulso aos melhoramentos que deve proporcionar ás communicações e relações commerciaes a navegação do Amazonas e seus tributarios :

De accordo com a deliberação do conselho de estado de 21 de Fevereiro ultimo,

Decreto :

Art. 1.º De conformidade com o tratado concluido com o imperio do Brasil em 23 de Outubro de 1851 e durante o tempo de sua duração declara-se livre a navegação, o commercio e o trafico aos navios e subditos Brasileiros pelas aguas do Amazonas, na parte do littoral pertencente ao Perú até Nauta na bocca do Ucayali.

Art. 2.º Os subditos e cidadãos de outras nações que tem tambem tratados com o Perú, pelos quaes gozem dos direitos de nação mais favorecida, ou a quem se devão conceder os mesmos direitos pelo que diz respeito a commercio e navegação de accordo com os ditos tratados, poderão no caso de obter a entrada nas aguas do Amazonas, gozar no littoral do Perú dos mesmos direitos concedidos aos navios e subditos Brasileiros pelo artigo anterior.

Art. 3.º Para os effeitos dos dous artigos que precedem e de conformidade com elles declarão-se portos habilitados os de Loreto e Nauta para o commercio estrangeiro.

Art. 4.º De accordo com a lei de 20 de Novembro de 1852, em nenhum dos ditos portos pagar-se-hão direitos fiscaes de importação ou de exportação pelas mercadorias e produções que entrem por elles ou saíão; não comprehendendo esta disposição os direitos meramente municipaes, que os colonos estabelecerem para objectos de utilidade local.

Art. 5.º A exploração dos rios interiores do Perú que desaguão no Amazonas far-se-ha por barcos de vapor que o governo já mandou construir destinados a este serviço.

Art. 6.º O governador de Loreto terá como chefe jurisdicção civil e militar, sem dependencia da prefeitura do Amazonas, em todo o territorio comprehendido nas circumscripções ou districtos de que trata o artigo seguinte, nos quaes se collocarão governadores dependentes delle e com a mesma jurisdicção civil e militar no districto que governem.

Art. 7.º Os districtos da jurisdicção dos mencionados governadores sñão estabelecidos do modo seguinte:

No Amazonas ou Maranhão.

- 1.º de Loreto a Comucheros; residirá o governador em Loreto.
- 2.º De Comucheros a Pebas; residirá em Pebas.
- 3.º De Pebas a Oran; residirá em Oran.
- 4.º De Oran a Nauta; residirá em Nauta.

No Huallaga.

- 1.º Da Laguna a Yurimaguas; residirá em Laguna.
- 2.º De Yurimaguas a Tarapoto, residirá em Tarapoto.
- 3.º De Tarapoto a Pachiza; residirá em Pachiza.
- 4.º De Pachiza a Tingo-Maria; residirá neste ultimo lugar.

No Ucayali.

- 1.º Nas povoações de Yapaya, Belém e Sarayacú; residirá neste ultimo ponto.
- 2.º Em Catalina e Tierra Blanca; residirá em Catalina.

Art. 8.º O governador geral, que residirá em Loreto, fica autorizado por uma vez sómente para poder com inspecção dos lugares fazer provisoriamente, sujeitando á approvação do governo as mudanças que entender serem precisas nestas circumscripções e residencia dos seus governadores.

Art. 9.º O governador geral fica igualmente encarregado da policia dos lugares, dando conta ao governo das medidas que adoptar neste sentido para manter o socego publico; e para este fim terá á sua disposição uma força sufficiente além da que já tem ás suas ordens, não podendo em caso algum lançar mão da dita força para submeter ou hostilisar as tribus indigenas, as quaes poderão ser attrahidas á communicação e trato por meio do commercio e da persuasão que se lhe recommenda empregar do modo o mais pacifico, benevolente e liberal.

Art. 10. O governador geral fica autorizado para conceder gratuitamente a todos quantos queirão estabelecer se nessas regiões, ou nacionaes ou estrangeiros de qualquer origem, com sujeição ás leis e autoridades, titulos de posse de terrenos conforme a lei de 21 de Novembro de 1832, de duas até quarenta geiras, em proporção das facultades, e dos meios e possibilidade de cultivar, e das familias dos que se estabelecerem, e segundo o numero de individuos de se compoñão estas. Destas concessões irá dando conta para que sejam confirmadas pelo governo, expedindo-se os titulos de propriedade.

Art. 11. Os governadores locais poderão fazer concessões de terrenos de duas até quatro geiras com conhecimento do governador general, que dará igualmente disso conta ao governo.

Art. 12. As concessões maiores de terrenos para fundar colonias, povoações e fazendas serão feitas pelo governo gratuitamente, porém por meio de contractos com os concessionarios, nos quaes se fixarão as condições desta colonisação.

Art. 13. Toda e qualquer concessão de terras feita a individuos ou familias em conformidade dos arts. 10 e 11, caducará se no prazo de dezoito mezes não se houver começado a cultivar ou edificar.

Art. 14. Nas concessões de terras feitas em grande escala pelo governo para empresas de colonisação na conformidade do art. 12. observar-se-hão, quanto ao tempo em que se devão cultivar, edificar ou povoar, os prazos marcados no Decreto ou contracto de concessão.

Art. 15. Além dos premios que a lei de 17 de Novembro de 1840 concede ás embarcações ou emprezarios que conduzirem colonos, o governo se compromette a dar aos que vierem destinados aos terrenos ou valles do Amazonas e seus tributarios no Perú, passagem até os lugares do seu destino, instrumentos e sementes, tudo gratuitamente, para o que sufficientes depositos serão postos a cargo do governador geral de Loreto.

Art. 16. Uma embarcação do Estado será destinada ao transporte dos que sendo naturaes ou do paiz, ou emigrados estrangeiros queirão estabelecer-se nesses lugares; e depois de desembarcados em Huanchaco, o prefeito de Libertad proverá á sua viagem até os ditos lugares, enquanto se não torna livre o transitio dos emigrados e colonos pelo Huallaga.

Art. 17. Em conformidade da lei de 21 de Novembro de 1832, as terras cultivadas e casas edificadas gozarão da isenção de contribuições e demais privilegios que as leis concedem aos possuidores de terras incultas.

Art. 18. Os novos colonos não pagarão contribuição alguma por espaço de vinte annos, segundo a lei de 24 de Maio de 1845, assim como tambem os catholicos ficarão isentos do pagamento de direitos parrochiaes, sendo os curas que ali se estabelecerem subvencionados pelo Estado. Serão

outrosim isentos todos os novos colonos do imposto de papel sellado, podendo usar do papel comum para suas petições e contractos.

Art. 19. Todos os pensionistas do Estado, civis ou militares, que não estiverem em serviço activo e quizerem residir nesses territorios gozarão, além das concessões desta lei, de suas respectivas pensões que lhes serão pagas nesses lugares, para cujo fim a prefeitura da Libertad remetterá os necesarios fundos ao governador general de Loreto, com destino ás respectivas dependencias.

Art. 20. O governo facilitará o transporte e estabelecimento de sacerdotes destinados pelos prelados ecclesiasticos para a conversão, propagação da fé ou serviço do culto dos catholicos que ali se estabelecção.

Art. 21. Será licito nas novas povoações aos individuos que as formem reunirem-se em corporações municipaes, sob a presidencia do governador do respectivo districto ou territorio, para regular a administração local, sem que os governadores nomeados pelo presente Decreto intervenhão em seus direitos relativos á liberdade individual, senão para manter a ordem publica e a autoridade nacional, conforme as leis. Os estatutos destas corporações serão submettidos á approvação do governo.

Art. 22. Pelo motivo de ser aquelle territorio um estabelecimento novo e não haverem nelle autoridades judiciaes, será permitido aos novos colonos, para a administração da justiça, nomearem seus juizes delegados, elegendo-os pela fórma mais conveniente, até que o congresso estatua o que se deve observar relativamente á administração da justiça, e á municipal.

Art. 23. Sendo um dos principaes objectos das explorações dos rios interiores do Perú, o estabelecer a communicação com as missões do Pozuzo, o intendente geral que presidir a estas missões observará na sua jurisdicção as disposições deste Decreto, entendendo-se directamente com o governo.

Art. 24. O mesmo intendente fará a distribuição das terras pelo modo que fór mais acertado, dando conta das adjudicações que tiver feito para serem confirmadas, ou modificadas se não forem conformes a este Decreto.

Art. 25. Dispondo a lei de 24 de Maio de 1855 que se abirão duas estradas de Pasco a Pozuzo e de Pozuzo ao Mairo, o Estado proporcionará os fundos necesarios para que pelo Intendente de Pozuzo se completem com a maior brevidade estas obras sob a direcção deste funcionario.

Art. 26. Os governadores locais actualmente empregados na missão da parte superior, e territorio pertencente á republica, sobre a margem septentrional do Amazonas ou rio Maranhão, continuarão a exercer a autoridade que tem sob a dependencia da prefeitura do Amazonas, até que por Decretos espeziaes se determine o que fór conveniente para que se facilite a administração na dita parte do territorio.

Art. 27. O presente Decreto será opportunamente apresentado ao congresso.

O ministro de estado na Repartição, de governo e relações exteriores fica encarregado da execucao deste Decreto e de faz-lo publicar e circular.

Dado no palacio do governo em Lima, aos 15 de Abril de 1853.

JOSÉ RUFINO ECHENIQUE.

JOSÉ MANUEL TIRADO.

N. 2.

Decreto do governo do Perú de 4 de Janeiro de 1854 declarando o de 15 de Abril de 1853.

Ministerio de governo.

José Rufino Echenique, presidente da republica, considerando:

Que o Decreto de 15 de Abril de 1853 tem dado lugar a varias questões e duvidas que é necessario terminar e resolver,

Decreto:

Art. 1.º Os subditos brasileiros podem livremente navegar nos rios do Perú afluentes do Amazonas, conforme o artigo 1.º do tratado de 23 de Outubro de 1851.

Art. 2.º O governo designará em cada rio os portos em que possão carregar e descarregar as mercadorias os empresarios que obtenhão ou tiverem obtido o privilegio da navegação a vapor, segundo o que foi estipulado no artigo 1.º adicional. § 3.º, do tratado com o imperio do Brasil.

Art. 3.º Se se pretender por parte de outros Estados que seus subditos seião admittidos á navegação do Amazonas e seus confluentes na parte do territorio peruano, por se julgarem com direito a ella em virtude dos tratados celebrados com a republica, o governo procederá, para a concessão ou recusa dos pedidos que lhe forem dirigidos, segundo o que estiver convencionado nos tratados vigentes, ou pelo modo e com as condições que julgar mais justas e convenientes.

Art. 4.º Reconhecendo o governo Peruano o direito que tem todos os ribeirinhos á navegação do Amazonas, reconhece tambem a necessidade de um accordo com elles sobre os regulamentos geraes de policia e mais medidas que para isso seja preciso adoptar.

Art. 5.º Este Decreto é sómente declaratorio do de 15 de Abril de 1853 nos pontos expressados nos artigos anteriores.

Dado no palacio do governo em Lima, aos 4 de Janeiro de 1854.

JOSÉ RUIVO ECHENIQUE.

JOSÉ GREGORIO PAZ SOLDAN.

N. 3.

Decreto publicado em Bogotá, em 7 de Abril de 1852, pelo governo da Republica de Nova Granada sobre a navegação dos rios da mesma republica.

O senado e a camara de representantes da Nova Granada, reunidos em congresso, decretão:

Art. 1.º Desde a publicação desta lei é livre a navegação dos rios da republica, em barcos de vapor estrangeiros com a sua propria bandeira.

§ unico. O disposto neste artigo não se oppõe aos privilegios concedidos por leis ou convenções approvadas pelo congresso.

Art. 2.º Os barcos estrangeiros estarão sujeitos a todos os encargos e obrigações que pesão sobre os nacionaes, e as suas tripolações á jurisdicção das autoridades do paiz, a que estão submettidos todos os estrangeiros.

Art. 3.º Fica alterada nestes termos a lei de 11 de Abril de 1846 sobre a navegação interior.

Art. 4.º As controversias que se suscitem em consequencia das disposições desta lei, ou sobre a sua intelligencia ou interpretação, serão julgadas pelos magistrados e conforme as leis da republica. Em caso algum poderão os estrangeiros allegar foro, immunidad e isenção que não estejam reconhecidos ou concedidos expressamente pelas leis ou tratados publicos; nem se admittirá a intervenção de outra autoridade ou funcionarios senão a dos que legalmente exercerem jurisdicção na mesma republica.

Dada em Bogotá em 5 de Abril de 1852.

O presidente do senado, JUAN N. AZCERO.

O presidente da camara de representantes, PATROCINIO CUELLAR.

O secretario do senado, MEDARDO RIBAS.

O secretario da camara dos representantes, N. PEREIRA GAMBA.

Execute-se e publique-se.

Bogotá, 7 de Abril de 1852.

(L. S.)

O presidente da republica, JOSÉ HILARIO LOPEZ.

O secretario de relações exteriores, J. M. PLATA.

N. 4.

Decreto do governo da Republica do Equador.

O senado e camara de representantes do Equador, reunidos em congresso ;

Considerando :

1.º Que é necessario abrir ao commercio estrangeiro a navegação do Amazonas e demais rios equatorianos que desaguão nelle :

2.º Que para attrahir a navegação e o commercio é mister conceder privilegios e fazer concessões aos navegantes e emigrantes que venhão commerciar nos ditos rios, e estabelecer-se nos portos e territorios que os cercão ;

Decreto :

Art. 1.º Declara-se livre a navegação dos rios Chinchipe, Santiago, Morona, Pastasa, Tigre, Curaray, Naucana, Napo, Putumayo e demais rios equatorianos que desaguão no Amazonas, como tambem a este ultimo na parte que pertence ao Equador.

Art. 2.º Os navios que navegarem pelos ditos rios, qualquer que seja a nação a que pertença, ficarão isentos por vinte annos de todo o direito de porto, e por igual tempo serão livres de todo o direito de alfandega os artigos que importarem de commercio licito.

Art. 3.º A autoridade politica estabelecida no Cantão de Napo, ou nos demais cantões actualmente existentes, ou que para o futuro se crearem, poderão conceder até 30 quadras de terras ás familias equatorianas ou estrangeiras que queirão estabelecer-se nesses territorios, devendo cultiva-las no prazo de cinco annos contados da data da adjudicação, sob pena de perdê-las se o não fizerem, e ficando isentas de toda contribuição por espaço de 20 annos.

§ 1.º Os que desejarem possuir maior porção de terras poderão sollicita-la ; devendo satisfazer sua importancia no prazo de doze annos e meio se fõrem estrangeiros, e no de vinte e cinco se fõrem equatorianos. Estes prazos terão lugar sempre que o numero de quadras compradas não exceda de setenta ; porém se exceder, o excesso se pagará de contado, para cujo fim se fará a competente avaliação dos sitios adjudicados em venda, dando disso a respectiva autoridade local aviso opportuno ao poder executivo.

§ 2.º A testada das terras que se adjudicarem nas margens dos rios, não poderá exceder de tres quadras.

§ 3.º Não se poderão adjudicar de maneira alguma as terras destinadas ao pagamento da divida ingleza e sollicitadas pelos credores britannicos.

Art. 4.º Os moradores actuaes do Napo e demais rios equatorianos que desaguão no Amazonas, gozarão dos mesmos privilegios e isenções concedidas nos artigos antecedentes, devendo ser preferidos na escolha das terras que queirão cultivar, e conservando um direito perfeito ás que actualmente occupão.

Communique-se ao poder executivo para que a faça publicar e cumprir.

Dado em Quito, capital da republica, em 26 de Novembro de 1853, 9.º da liberdade.

O presidente do senado, MANUEL BUSTAMANTE.
O presidente da camara dos representantes, NICOLAS ESPINOZA.
O secretario do senado, JOSÉ M. MESTANZA.
O secretario da camara de representantes, FRANCISCO J. MONTALVO.

Palacio de governo em Quito, capital da republica, em 26 de Novembro de 1853, 9.º da liberdade

Execute-se.

JOSÉ MARIA URBINA.

O ministro do interior e relações exteriores, MARCOS ESPINEL.

N. 5.

Decreto do governo da Republica de Bolivia.

O presidente constitucional de Bolivia, etc. considerando:

1.º Que as partes orientaes e meridionaes da republica encerrão vastos territorios de prodigiosa fertilidade, cortados por rios navegaveis que, affluindo ao Amazonas e ao Prata, offerecem os vehiculos mais naturaes para o commercio, colonisação e civilisação dessas comarcas;

2.º Que a navegação desses rios é o meio mais efficaç e seguro de explorar as riquezas daquelle solo. pondo-o em contacto com o exterior, e applicando a suas aguas o fecundo principio da liberdade tão util aos interesses da Republica como aos de toda a humanidade;

3.º Que pela lei da natureza e das nações, confirmada pelas convenções da Europa moderna, e applicada no novo mundo á navegação do Mississipi, a Bolivia como possuidora do Pilcomayo, dos affluentes e da parte superior do Madeira, da margem esquerda do Iténes, desde a sua reunião com o Sararé até sua embocadura no Mamoré, da costa occidental do Paraguay desde o marco do Jaurú até os 26º 54' de latitude sul, e da parte superior e margem esquerda do Bermejo, tem direito de navegar estes rios desde o ponto em que em seu territorio fôrem diso susceptiveis até sua foz no mar, sem que potencia alguma possa arrogar-se a soberania exclusiva sobre o Amazonas e o Prata;

4.º Que esta navegação não pôde effectuar-se sem que se habilitem os portos necessarios para o commercio,

Decreto :

Art. 1. O governo boliviano declara livres para o commercio e navegação mercante de todas as nações do globo, as aguas dos rios navegaveis que passando pelo territorio da nação desemboção no Amazonas e no Paraguay.

II. Ficão habilitados no territorio boliviano como portos francos abertos ao trafico e navegação de todos os navios mercantes, qualquer que seja a sua bandeira, procedencia e tonelagem, os seguintes pontos:

No rio Mamoré — Exaltação, Trindade e Loreto.

No Beni — Rurenavaque, Muchanfs e Magdalena.

No Piray — Quatro olhos.

No Chaparé, Coni e Chimoré, affluentes do Mamoré — os pontos de Asunta, Coui e Chimoré.

Nos rios Mapiri e Coroico, affluentes do Beni — os pontos de Guanay e Coroico.

No Pilcomayo — o porto Magarinos.

Na costa occidental do Paraguay — a Bahia Negra e o ponto de Bourbon.

No Bermejo — No ponto situado aos 21º 32' de latitude sul, em que se embarcãõ em 1846 os engenheiros nacionaes Ondarza e Moja.

III. Os navios de guerra das nações amigas poderãõ tambem chegar aos mesmos portos.

IV. O governo de Bolivia, prevalecendo-se dos inquestionaveis direitos que tem a nação a navegar estes rios até o Atlantico, convida a todas as nações do globo para navega-los, e promette :

1.º Adjudicar no territorio boliviano, em conformidade da autorisação que a lei lhe concede, terrenos de uma até doze leguas quadradas aos individuos ou companhias que navegando desde o Atlantico chegarem a qualquer dos pontos habilitados como portos, e quizerem formar nelles estabelecimentos agricolas ou industriaes.

2.º Outorgar o premio de dez mil pesos ao primeiro barco de vapor que pelo Prata, ou pelo Amazonas chegar a qualquer dos pontos designados.

3.º Declarar livre a exportação fluvial dos productos do solo e industria nacional.

4.º Opportunamente se estabelecerãõ naquelles pontos, onde fôr necessario, alfandegas exteriores fluviaes para o embarque e desembarque das mercadorias, e seu deposito, e o governo fará com que as tarifas para a percepção dos direitos nestas alfandegas sejam moderadas quanto possivel.

5.º Este Decreto será submettido ao exame e approvação do corpo legislativo na sua proxima reunião.

6.º O ministro de estado da repartição de relações exteriores fica encarregado da sua execução, de fazê-lo circular, e communicar a quem convier.

Dado no palacio do governo supremo em Paz de Ayacucho, aos 27 de Janeiro de 1853—44.º da independencia, e 4.º da liberdade.

MANUEL ISIDORO BELZU'.

O ministro de relações exteriores, RAFAEL BUSTILLO.

N. 6.

Decreto do director provisorio da Confederação Argentina.

Viva a Confederação Argentina.

Paraná, 3 de Outubro de 1852.

O director provisorio da Confederação :

Considerando :— Que o Decreto expedido em 28 de Agosto do anno corrente, para regularisar as alfandegas nacionaes, não foi posto em execução, nem pôde sê-lo hoje, pela situação em que se collocou a provincia de Buenos-Ayres :

Que é de summa urgencia prover o que fôr conveniente para que nem se prejudique o commercio, nem as rendas nacionaes sejão menoscabadas, mui especialmente nas provincias littorae de Entre-Rios, Santa Fé e Corrientes :

E finalmente que o regularisar as alfandegas nacionaes, e a navegação dos rios interiores da Confederação, é uma das attribuições conferidas ao director pelo accôrdo de São Nicolão dos Arroyos, visto que com a sua renda devem ser satisfeitos os gastos geracs da nação ;

Accordou e decreta :

Art. I. A navegação dos rios Paraná e Uruguay é permittida a todo o navio mercante qualquer que seja sua nacionalidade, procedencia, e tonelagem.

II. Todo o navio mercante pôde chegar aos portos habilitados nos rios Paraná e Uruguay.

III. Concede-se tambem chegar aos mesmos portos aos navios de guerra das nações amigas.

IV. São portos habilitados :

1.º Na provincia de Entre-Rios, o da cidade de Paraná, capital da mesma provincia, e o do Diamante, Victoria, Gualaguay, a Paz no rio Paraná; e os de Gualaguachú, Conceição do Uruguay, Concordia e Federação no rio Uruguay.

2.º Na provincia de Santa Fé, o da capital da provincia, e o do Rosario.

3.º Na de Corrientes, o da mesma capital da provincia, Bella Vista e Goya.

4.º São alfandegas exteriores todas as dos portos habilitados que se designão no artigo anterior, e as terrestres estabelecidas nas provincias de Jujui, Salta, São João e Mendoza.

V. Enquanto se não regula competentemente a tarifa nacional, as alfandegas exteriores fluviaes continuarão a cobrar os direitos, segundo suas tarifas existentes.

VI. Serão cobrados e retidos como unico direito nacional sete por cento sobre a avaliação dos artigos introduzidos nas provincias littorae para seu consumo.

VII. Nas alfandegas exteriores terrestres, se cobrarão cinco por cento sobre a avaliação de todos os artigos que se introdução, como direito nacional.

VIII. As alfandegas exteriores tanto fluviaes como terrestres permitirão o transito de mercadorias estrangeiras para as provincias da Confederação; porém a alfandega do despacho cobrará e terá como unico direito nacional cinco por cento sobre a avaliação dos artigos.

IX. Todos os generos e mercadorias de procedencia ou produção estrangeira, e todos os productos de fabrico ou industria de Buenos-Ayres, que se introdução por terra em qualquer das provincias do interior, pagarão por enquanto os direitos que devão na alfandega do Rosario.

X. Na mesma alfandega serão também pagos os direitos de exportação, que correspondão aos artigos que das provincias interiores se introduzão na de Buenos-Ayres.

XI. Em todas as alfandegas em que actualmente é permitido o deposito, continuará esta permissão, observando-se as disposições que o regulão.

XII. No territorio das treze provincias confederadas é livre de direitos de transitio, e de consumo, a circulação dos artigos de propria produção ou fabrico.

XIII. O presente Decreto só terá effeito quando o congresso nacional decretar a lei permanente sobre os objectos que elle comprehende.

XIV. Communique-se a quem pertencer, e publique-se.

URQUIZA.

LUJIZ J. DE LA PENA.

N. 7.

Decreto do governo provisorio da Republica Oriental do Uruguay.

Montevideo, 10 de Outubro de 1853.

O governo provisorio, considerando que o meio mais effizaz de affiançar a paz publica, é o desenvolvimento da riqueza nacional:

Considerando que a base da prosperidade do paiz, é a mais ampla liberdade do commercio, resolve e decreta:

Art. 1.º Ficão abertos aos navios e ao commercio de todas as nações os rios navegaveis da Republica.

Art. 2.º Os navios estrangeiros ficão sujeitos quanto á navegação dos rios aos mesmos regulamentos de policia e de alfandega que os navios nacionaes.

Art. 3.º Communique-se, publique-se e registre-se competentemente.

LAVALLEJA.

ZUVILLIGA.

JUAN C. GOMEZ.

LORENZO BATTLE.

SANTIAGO SAYAGO.

N. 8.

Decreto do governo da provincia de Buenos-Ayres.

Buenos-Ayres, 18 de Outubro de 1852.

O primeiro vice-presidente da honrada sala de representantes ao Ex.^{ma} Sr. governador interino da provincia general D. Manuel G. Pinto.

O primeiro vice-presidente communica a V. Ex.^a a lei que com esta data sancionou a honrada sala.

A honrada sala de representantes da provincia de Buenos-Ayres, em uso da soberania ordinaria e extraordinaria de que se acha revestida, sancionou com valor e força de lei o seguinte:

Artigo 1.º A provincia de Buenos-Ayres reconhece como principio a conveniencia geral da aber-

tura do rio Paraná ao trafico e á navegação mercante de todas as nações, e desde já o declara e outorga por sua parte.

Art. 2.º Autorisa-se ao poder executivo para conceder o respectivo regulamento que deverá ser submettido á approvação da honrada sala.

Art. 3.º Approvado que seja o regulamento a que se refere o art. 2.º, será submettida pelo poder executivo á adopção das provincias limitrophes na parte que lhes pertencão, sem prejuizo de que immediatamente comece a reger na que pertence á de Buenos-Ayres.

Art. 4.º Communique-se ao poder executivo.

Deos guarde a V. Ex.ª muitos annos.

MARCELO GAMDOA.

JOAN PICO, secretario.

Cumpra-se, accuse-se o recebimento, publique-se e registre-se na repartição das relações exteriores.

Buenos-Ayres, 10 de Outubro de 1852.

Rubrica de S. Ex.ª

ALCINA.



ANNEXO H.

**Demarcação dos limites entre o Brasil
e a Republica Oriental do Uruguay.**

Approvação por parte do governo imperial do accordo celebrado com a Republica Oriental do Uruguay em 22 de Abril de 1853 para pôr termo ás duvidas suscitadas sobre a linha divisoria do Chuy.

N. 1.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao governo oriental do Uruguay.

Legação do Brasil em Montevideo, 21 de Maio de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial junto da Republica Oriental de Uruguay, tem a honra de dirigir-se ao Ill.^{mo} e Ex.^{ma} Sr. D. Florentino Castellanos, ministro e secretario de estado das relações exteriores, para communicar-lhe que S. M. o Imperador houve por bem dar a sua approvação, em data de oito de Maio corrente, ao accordo celebrado entre o abaixo assignado e S. Ex.^a o Sr. ministro das relações exteriores, na conferencia de vinte e dous do mez proximo passado, com o objecto de pôr termo ás duvidas suscitadas sobre a linha divisoria do Chuy, e cujo theor é o seguinte:

Que a linha divisoria estipulada no tratado de quinze de Maio de mil oitocentos e cincoenta e dous deve ser entendida e demarcada do modo que abaixo se expressa; a saber:

Da embocadura do arroyo Chuy no Oceano subirá a linha divisoria pelo dito arroyo até ao seu passo geral; deste correrá a rumo direito para o passo geral do arroyo S. Miguel, e descerá por sua margem direita até encontrar o pontal de S. Miguel na costa meridional da lagôa Merim; e continuará deste ponto circulando a margem occidental da mesma lagôa até à foz do Jaguarão.

Ficando assim respondida a nota de S. Ex.^a o Sr. ministro das relações exteriores datada de vinte e nove de Abril ultimo, e preenchido o seu objecto, o abaixo assignado prevalece-se da occasião para renovar a S. Ex.^a a segurança de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

JOSE MARIA DA SILVA PARANEOS.

Ill.^{mo} e Ex.^{ma} Sr. Florentino Castellanos, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 2.

ACTA.

Aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e cinquenta e tres, na fronteira do Chuy e no quartel da residencia dos commissarios da demarcação de limites entre o imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, achando-se reunidos os sobreditos commissarios, a saber: por parte do governo imperial o marechal de exercito Francisco José de Souza Soares de Andréa, e por parte do Estado Oriental o coronel de engenheiros D. José Maria Reyes, para o fim de demarcarem a mesma fronteira, segundo o accordo havido entre os dous governos: apresentou o commissario imperial a sua nomeação que é do theor seguinte:—3.ª secção.—Rio de Janeiro ministerio dos negocios estrangeiros em 23 de Junho de 1852.—Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr.—Ilavendo S. M. o Imperador por bem nomear a V. Ex.^a por decreto da data de hoje, incluso por copia, commissario por parte do governo imperial para a demarcação de limites entre o imperio e a Republica Oriental do Uruguay, á qual tem de se proceder na conformidade do tratado de limites de doze de Outubro do anno proximo passado; assim o communico a V. Ex.^a para sua intelligencia. Deus guarde a V. Ex.^a—*Paulino José Soares de Souza*.—Sr. Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Copia. — Hei por bem nomear ao marechal de exercito Francisco José de Souza Soares de Andréa, commissario por parte do governo imperial para a demarcação de limites entre o imperio e a Republica Oriental do Uruguay, á qual tem de proceder-se na conformidade do tratado de limites de doze de Outubro de mil oitocentos e cinquenta e um.—*Paulino José Soares de Souza*, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros,

A los quinze dias del mes de Junio de mi ocho cientos cinquenta y tres, en la frontera del Chuy y en la residencia de los comisarios de la demarcacion de limites entre el Imperio del Brasil y la Republica Oriental del Uruguay, hallando-se reunidos los sobredichos comisarios; a saber: por parte del gobierno imperial el mariscal de exercito Francisco José de Souza Soares de Andréa, y por parte del Estado-Oriental el coronel de ingenieros D. José Maria Reyes con el fin de praticar la demarcacion de la misma frontera, segun el acuerdo estipulado entre los dos gobiernos; presentó el comisario imperial su nombramiento que és del tenor siguiente: —3.ª seccion. Rio de Janeiro, Ministerio de negocios extranjeros em 23 de Junio de 1852. — Ill.^{ma} y Ex.^{ma} Señor.—Habiendo S. M. el Emperador tenido a bien nombrar a V. E. por decreto de esta fecha, incluso en copia, comisario por parte del gobierno imperial para la demarcacion de limites entre el Imperio y la Republica Oriental del Uruguay, á la cual debe procederse en conformidad del tratado de limites de 12 de Octubre del año proximo pasado, lo comunico así a V. E. para su intelligencia. Dios guarde a V. E.—*Paulino José Soares de Souza*.— Señor Francisco José de Souza Soares de Andréa.

Copia.—He tenido a bien nombrar al mariscal de exercito Francisco José de Souza Soares de Andréa, comisario por parte del gobierno para la demarcacion de limites entre el Imperio y la Republica Oriental del Uruguay, á la cual debe procederse en conformidad del Tratado de limites de 12 de Octubre de mil ocho cientos cinquenta y uno.—*Paulino José Soares de Souza*, de mi consejo, ministro y secretario de estado de los negocios extranjeros, lo

o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias.—Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da independencia e do imperio (Com a Rubrica de S. M. o Imperador.) *Paulino José Soares de Souza.*—Conforme.—Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

E o commissario oriental apresentou igualmente a sua nomeação do theor seguinte:

Copia.—Ministerio de governo e relações exteriores.—Montevideo Maio 22 de 1852.—Sr. coronel.—O governo da republica houve por bem nomear a V. S.^a para que junto com o commissario nomeado pelo governo do imperio do Brasil, proceda á demarcação da linha, conforme o dispõe o artigo 5.^o do tratado de limites de doze de Outubro do anno anterior celebrado entre esta republica e o referido imperio. Deus guarde a V. S.^a muitos annos.—(Assignado) Florentino Castellanos.—Ao Sr. coronel de engenheiros D. José Maria Reyes.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo Junho 23 de 1852.

O governo da republica com esta data expedio o accordo seguinte:—Havendo accordado o governo em treze de Maio ultimo que os cinco tratados de doze de Outubro celebrados entre esta republica do imperio do Brasil continuassem em sua execução na parte em que o estão, e que se procedesse á nomeação do commissario encarregado da demarcação da linha divisoria conforme o estipulado no art. 5.^o do tratado de limites; e estando nomeado o Sr. coronel de engenheiros D. José Maria Reyes para praticar essa operação desde o dia vinte dous do mesmo, e desejando dar a forma mais conveniente a essa commissão, accordou, etc. (Segue-se a nomeação dos empregados que compoem a commissão de limites.) (Assignado). Giró.—(Assignado) Florentino Castellanos.—Sr. coronel do engenheiros D. José Maria Reyes, commissario encarregado da demarcação da linha divisoria entre a Republica Oriental e o imperio do Brasil.

Feito o que, fui lido o accordo definitivo havido entre os dous governos para sanarem as duvidas que tinham occorrido na escolha precisa da linha divisoria da fronteira do Chuy expresso nos seguintes termos:

« Que a linha divisoria estipulada no tratado de quinze de Maio de mil oitocentos e cincoenta e dous deve ser entendida e demarcada pela maneira que abaixo se expressa; a saber:

« Da embocadura do arroio Chuy no Oceano subirá a linha divisoria pelo dito arroio até ao

tenga así entendido y expida las ordenes necessarias.—Palacio del Rio de Janeiro á veinte y tres de Junio de mil ochocientos cincuenta y dos, trigesimo primero de la Independencia y del Imperio. (Con la Rubrica de S. M. el Emperador.) — *Paulino José Soares de Souza.* — Conforme. Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Y el comisario oriental presentó igualmente su nombramiento del tenor siguiente:

Copia. Ministerio de gobierno y relaciones exteriores. Montevideo Mayo 22 de 1852. — Señor coronel. El gobierno de la republica la tenido a bien nombrar a V. S. para que en union del comisario nombrado por el gobierno del Imperio del Brasil, proceda a la demarcacion de la linea, conforme lo dispone el articulo 5.^o del tratado de limites de 12 de Octubre del año anterior celebrado entre esta Republica y el referido Imperio.—Dios guarde a V. S. muchos años. — Firmado — Florentino Castellanos.—Al Señor coronel de ingenieros D. José Maria Reyes.

Ministerio de relaciones exteriores. — Montevideo Junio 23 de 1852.—El gobierno de la republica con esta fecha ha expedido el acuerdo siguiente: Habiendo acordado el gobierno en 13 de Mayo ultimo que los cinco tratados de 12 de Octubre celebrados entre esta Republica y el Imperio del Brasil continuasen en su ejecución en la parte en que lo están, y que se procediese al nombramiento del comisario encargado de la demarcacion de la linea divisoria conforme lo estipulado en el art.^o 5.^o del tratado de limites; y estando nombrado el Sr. coronel de ingenieros D. José Maria Reyes para practicar esa operacion desde el dia 22 del mismo, y deseando dar la forma mas conveniente a esa comision ha acordado, etc. etc. (sigue el nombramiento de los empleados que componen la comision de limites.) (Firmado) Giró. (Firmado) Florentino Castellanos. — Sr. coronel de ingenieros D. José Maria Reyes, comisario encargado de la demarcacion de la linea divisoria entre la Republica Oriental y el Imperio del Brasil.

Hecho lo cual, fué lido el acuerdo definitivo tenido entre los dos gobiernos para determinar las dudas que habian ocurrido en la eleccion de la linea divisoria de la frontera del Chuy expresado en los terminos siguientes:

« Que la linea divisoria estipulada en el Tratado de quince de Mayo de mil ochocientos cincuenta y dos, debe ser entendida y demarcada del modo que abajo se expresa, a saber:

« De la embocadura del arroyo Chuy en el oceano subirá la linea divisoria por el dicho

seu passo geral; deste correrá a rumo direito para o passo geral do arroio S. Miguel, e descerá pela sua margem direita até encontrar o Pontal de S. Miguel na costa meridional da lagôa Merim; e continuará deste ponto circulando a margem occidental da mesma lagôa até á foz do Jaguarão. »

A' vista do que, foi resolvido pelos dous commissarios: que o primeiro marco seja collocado na margem esquerda do arroio Chuy junto á sua embocadura no oceano e em lugar a que as vagas do mar e seus effeitos destruidores não possam chegar. Este marco terá as seguintes legendas, principiando do nascente e depois Norte, Poente e Sul.

Marco N.º 1.

1.ª face

15

18—53

6.º

Lon. O. Gren. 53º—25'—05"

Lat. Sul. 33º—45'—00"

2.ª face.

Imperio do Brasil.

3.ª face.

Segue a linha pelas aguas do arroio Chuy até ao 2.º marco que fica distante 3610 braças a rumo 43º—19' N. O. verdadeiro.

4.ª face.

Estado Oriental

do

Uruguay.

Que o segundo marco seja collocado á margem direita do arroio Chuy acima do passo geral e chegado a elle para que fique a margem esquerda do paço pertencendo ao imperio e a direita ao Estado Oriental.

Este marco terá, pela forma dita, as legendas seguintes:

Marco N.º 2.

1.ª face.

15

18—53

6.º

arrovo hasta su Paso general; de este correrá a rumbo derecho para el Paso general del arroyo San Miguel, y descenderá por su margen derecha hasta encontrar el Puntal de S. Miguel en la costa meridional de la laguna Merin, y continuará de este punto circulando la margen occidental de la misma laguna hasta la boca del Jaguaron.»

En vista de lo cual, fué resuelto por los dos comisarios: que el primer marco fuese colocado en la margen izquierda del arroyo Chuy junto a su desembocadura en el oceano y en lugar en que las olas del mar y sus efectos destructores no puedan llegar. Este marco tendrá las siguientes leyendas, principiando por el Naciente, y en seguida hácia al Norte, Poniente, y Sur.

Marco N.º 1.

1.ª frente.

15

18—53

6.º

Long. O. Gren. 53º—25'—05"

Lat. Sul. 33º—45'—10"

2.ª Frente.

Imperio del Brasil.

3.ª frente.

Sigue la linea por las aguas del arroyo Chuy hasta el 2.º marco que queda distante 7942 metros a rumbo 43º—19' N. O. verdadero.

4.ª frente.

Estado Oriental

del

Uruguay.

Que el segundo marco sea colocado en la margen derecha del arroyo Chuy arriba del paso general y arrimado á él para que quede la margen izquierda del paso pertenciendo al imperio y la derecha al Estado Oriental.

Este marco tendrá, en la forma dicha, las siguientes leyendas.

Marco N.º 2.

1.ª frente.

15

18—53

6.º

Long. O. Gren. $53^{\circ}-28'-42''$
 Lat. Sul. $33^{\circ}-41'-52''$

2.^o *face.*

Imperio do Brasil.

3.^o *face.*

Segue a divisa em linha recta até ao 3.^o marco no passo geral de S. Miguel a 3805 braças de distancia e a rumo $87^{\circ}43'$ verdadeiro N. O.

4.^o *face.*

Estado Oriental
do
Uruguay.

Long. O. Gren. $53^{\circ}-28'-42''$
 Lat. Sul. $33^{\circ}-39'-52''$

2.^o *frente.*

Imperio del Brasil.

3.^o *frente.*

Signe la linea divisoria en linea recta hasta el 3.^o marco en el paso general de S. Miguel a 8371 metros de distancia y a rumbo $87^{\circ}-43'$ verdadero N. O.

4.^o *frente.*

Estado Oriental
del
Uruguay.

Que o terceiro marco seja collocado na margem direita do passo geral do arroio de S. Miguel em frente ao forte do mesmo nome e no meio delle, ficando por este modo metade da margem direita do paço para o Sul em terreno oriental e metade para o Norte em terreno do Brasil, e a margem esquerda toda em terreno do Estado Oriental.

Que el tercer marco sea colocado en la margen derecha del paso general del arroyo de S. Miguel en frente del fuerte del mismo nombre y en la mediania del paço, quedando por este modo la mitad de la margen derecha del paso para el Sur en terreno Oriental y mitad para el Norte en terreno del Brasil, y la margen izquierda toda en terreno del Estado Oriental.

Este marco terá, como os outros e na mesma ordem, as seguintes legendas:

Este marco tendrá, como los otros, y en la misma orden, las siguientes leyendas.

Marco N.^o 3.

1.^o *face.*

15
18—53
6.^o

Long. O. Gren. $53^{\circ}-34'-6''$
 Lat. Sul. $33^{\circ}-41'-41''$

2.^o *face.*

Imperio do Brasil.

3.^o *face.*

A linha segue pelas aguas deste arroio até á fôz, e quasi na extremidade do Pontal de S. Miguel está o 4.^o marco distante 4030 braças, rumo $0^{\circ}-37'$ —N. O. verdadeiro.

4.^o *face.*

Estado Oriental
do
Uruguay.

Marco N.^o 3.

1.^o *frente.*

15
18—53
6.^o

Long. O. Gren. $53^{\circ}-34'-6''$
 Lat. Sul. $33^{\circ}-39'-40''$

2.^o *frente.*

Imperio del Brasil.

3.^o *frente.*

La linea sigue por las aguas de este arroyo hasta su desembocadura y casi en la extremidad del Pontal de S. Miguel está el 4.^o marco distante 8866 metros, rumbo $0^{\circ}-37'$ —N. O. verdadero.

4.^o *frente.*

Estado Oriental
del
Uruguay.

Que o 4.º marco seja collocado o mais proximo que for possível do pontal do S. Miguel, formado com o prolongamento da margem direita do arroio pela lagôa dentro, segundo foi explicado no protocolo da negociação pelos ministros que estipularão o accordo já transcripto, e em lugar ou de modo que não possa ser coberto pelas aguas extraordinarias da lagôa.

Este marco terá, como fica dito, as seguintes legendas.

Marco N.º 4.

1.º face.

15

18—53

6.º

Long. O. Gren. 53º—34'—10"

Lat. Sul. 33º—36'—54"

2.º face.

Imperio do Brasil.

3.º face.

Segue a linha pela margem occidental da lagôa e aguas ordinarias della até a fôz do Jaguarão.

4.º face.

Estado Oriental

do

Uruguay.

No alto de cada um destes marcos, assim como em todos os grandes marcos, se collocarão, abertas em pedra ou bronze, as armas imperiaes nas faces que olharem para o lado do Brasil, e do mesmo modo as armas da republica nas faces que olharem para o Estado Oriental.

Em consequencia de cujo ajuste se puzerão logo esteos de madeira de lei, provisoriamente, cravados nos lugares a que devem corresponder os centros dos marcos, para serem levantados em tempo competente, de cujo serviço declarou o commissario imperial achar-se encarregado por conta do seu governo, que sobre as despezas delles se entenderá opportunamente com o governo oriental.

Adverta-se, além disso, que devendo corrigir-se da esphericidade da terra a carta plana ou plano topographico levantado para servir a esta demarcação pelas commissões respectivas

Que el 4.º marco sea colocado lo mas proximo que sea posible al Puntal de S. Miguel, formado con la prolongacion de la margen derecha hacia el interior de laguna, segun ha sido explicado en el protocolo de la negociacion por los ministros que estipularon el acuerdo ya transcripto, y en lugar ó de modo que no pueda ser cubierto por sus crecientes extraordinarias.

Este marco tendrá, como queda dicho, las leyendas siguientes.

Marco N.º 4.

1.º frente.

15

18—53

6.º

Long. O. Gren. 53º—34'—10"

Lat. Sul. 33º—34'—13"

2.º frente.

Imperio del Brasil.

3.º frente.

Sigue la linea por la margem occidental de la laguna y sus aguas ordinarias hasta la desembocadura del Jaguaron.

4.º frente.

Estado Oriental

del

Uruguay.

En lo alto de cada una de estos marcos, asi como en todos los grandes marcos, se colocarán, abiertas en piedra ó bronze las armas imperiales en las faces que miren para el lado del Brasil, y del mismo modo, las armas de la republica en las faces que miren para el estado Oriental.

Y en consequencia de este ajuste se colocaron postes de madera de ley, provisoriamente, clavados en los lugares a que deben corresponder los centros de los marcos, para levantarse en tiempo conveniente de cuyo servicio declaró el comisario imperial hallarse encargado por cuenta de su gobierno, el cual se entenderá oportunamente con el del Estado Oriental respecto a su costo.

Advertese, además, que debiendo corrigirse de la esphericidad de la tierra la carta plana ó plano topografico, levantado para servir a esta demarcação por las comisiones respec-

de ambos os estados; as longitudes e latitudes da situação especial de cada marco serão convenientemente corrigidas, referindo-as ás observações astronómicas feitas no Chuy pelas mesmas comissões, e as quaes pela confiança que merecem, servirão de base para deducção das demais.

Que havendo-se collocado o marco do Chuy sobre a parte do N. do passo, e no beira do caminho, se entenderá que o dito passo fica para uso commum dos dous estados que se considerará com igualdade de direitos a elle.

Que ficando estabelecido o do arroio de S. Miguel no meio de seu passo geral por permitto assim a natureza do terreno, fica igualmente entendido que o usufructo do dito passo poderá ter lugar por um e outro lado do dito marco, com as mesmas condições do passo geral do Chuy.

Que se considerará como amplitude para usufructo de ambos os passos a extensão de vinte braças.

Que não permitindo por sua natureza a desembocadura do arroio Chuy, fixar com precisão o ponto permanente de sua entrada no oceano, porquanto a maior ou menor altura de suas marés, invade ou abandona o seu leito, pronunciando-se por suas praias nas baixantes de um modo variavel, ter-se-ha comtado entendido que ainda quando a collocação do marco estabelecido se ache a algumas braças ao sul daquella por não offerecerem as areias um lugar mais conveniente para situar-o, isso não obstará a que se considerem suas margens respectivas como propriedade de um e outro dominio, qualquer que venha a ser a situação de sua foz em suas alterações futuras.

Concordarão finalmente ambos os commissarios, que não permitindo o avanço da estação invernosá continuar as operações da demarcação pelos continuos inconvenientes que ella offerece, sendo impossivel emprender com successo novos trabalhos; nem permitindo tão pouco a situação respectiva de ambas as comissões verificar já a troca dos planos topographicos da linha demarcada, se reservão realisá-la com a maior brevidade, convindo por isso em suspender desde logo os relativos á dita demarcação até á primavera entrante, devendo ambas as comissões tornar a reunir-se na villa do Jaguarão para continuarem seus trabalhos no mez de Outubro futuro.

de ambos os estados, las longitudes y las latitudes de la situación especial de cada marco serán convenientemente corrigidas, refiriendolas a las observaciones astronomicas hechas en el Chuy por las mismas comisiones, y las cuales por la confianza que merecen, servirán de bases para la deducion de las demás.

Que habiendose colocado el marco del Chuy sobre la parte del N. del paso, y en la vera del camino, se entenderá que dicho paso queda para la servidumbre comun de los dos estados que se considerarán con igualdad de derechos á él.

Que quedando establecido el del arroyo de S. Miguel en la mediania de su paso general por permitirlo así la naturaleza del terreno, queda igualmente entendido que la servidumbre de dicho paso podrá practicarse por uno y otro lado de dicho marco con las mismas condiciones del paso general del Chuy.

Que se considerará como amplitud para servidumbre de ambos pasos la extension de cuarenta y cuatro metros.

Que no permitiendo por su naturaleza la desembocadura del arroyo Chuy, fijar con precision el punto permanente de su entrada en el Oceano, por cuanto la mayor ó menor altura de sus mareas invade ó abandona su cauce, pronunciandose por sus playas en las bajantes de un modo variable, tendráse sin embargo entendido que aun quando la colocacion del marco establecido se halle á algunas cuerdas al Sud de aquella, por no ofrecer las arenas un paraje mas conveniente para situarlo, eso no obstará para que se consideren sus margenes respectivas como pertenencia de uno y otro dominio, cualquiera que venga a ser la situación de su desagüe en sus alteraciones venideras.

Concordaron finalmente ambos comisarios, que no permitiendo lo aranzo de la estacion del invierno continuar las operaciones de la demaracion por los continuos inconvenientes que ella ofrece, siendo imposible emprender con sucesso nuevos trabajos; y no permitiendo tampoco la situación respectiva de ambas comisiones verificar yá el conje de los planos topographicos de la linea demarcada, se reservan realizarlo á la mayor brevedad, conviniendo por lo mismo en suspender desde luego los relativos á la dicha demaracion hasta la primavera entrante deviendo ambas las comisiones volver a reunirse en la villa del Jaguaron para continuar sus trabajos en el mes de Octubre venidero.

E para constar se formou a presente acta escripta por mim Candido Januario Passos, primeiro tenente do corpo de engenheiros, encarregado dos trabalhos da secretaria da commissão imperial, dando della dous exemplares.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA SOARES DE ANDRÉA.

JOSÉ MARIA REYES.

**Correcção da acta assignada pelos commissarios Brasileiro e Oriental
relativa a linha divisoria do Chuy.**

N. 3.

Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo.

Montevideo, 28 de Julho de 1853.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem a honra de transmittir a S. Ex.^a o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro residente do imperio do Brasil, para a conveniente constancia, uma copia authentica da nota que o Sr. coronel D. José Maria Reyes, commissario encarregado da demarcação de limites entre a republica e o imperio, dirigio em 28 de Junho ultimo a este ministerio, sobre um erro que notou o governo na acta celebrada entre o seu dito commissario e o imperial, em 15 do mesmo mez, ao collocar na fronteira do Chuy os marcos por onde devem correr as divisas dessa linha.

Com este motivo, o abaixo assignado compraz-se em reiterar a S. Ex.^a a segurança de sua mais distincta consideração.

BERNARDO P. BERRO.

Ill.^{as} e Ex.^{as} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro residente do imperio do Brasil em missão especial junto da Republica Oriental.

Documentos a que se refere a nota supra.

Em virtude das indicações que á minha chegada a esta capital se servio V. Ex.^a fazer-me em data de hontem, relativamente ao ligeiro erro que apparece na acta celebrada com o commissario imperial em 15 do corrente ao collocar na fronteira do Chuy os marcos por onde devem correr as divisas dessa linha, julguei indispensavel dirigir ao dito commissario a nota que tenho a honra de remetter a V. Ex.^a, por copia.

Esse equivoço na inscripção do marco que ha de collocar-se permanentemente no lugar que occupa o provisório, e que bem pôde considerar-se como uma inadvertencia na redacção daquelle documento, quando não seja por defeito de copia, é evidente que não pôde produzir consequencia qualquer que seja o seu alcance, sendo como seria nulla, e de nenhum valor, não sendo permitido aos commissarios de ambos os governos alterar, nem interpretar por si mesmos o texto de um accordo estipulado entre ambos os gabinetes; e que vem litteralmente copiado na mencionada acta para servir de guia na mesma demarcação; o que me faz esperar, com bastante fundamento, que immediatamente será corrigido pelo dito commissario, e quem peço, não obstante, que a nota inclusa se incorpore, para constar devidamente, ao protocolo dos

trabalhos da mesma demarcação, afim de que em qualquer eventualidade, que não é de esperar produza os effeitos que ténhão lugar.

Deos guarde a V. Ex.^a muitos annos. Montevidéo, 28 de Junho de 1853.

Ao Ex.^{mo} Sr. ministro e secretario de estado no departamento de governo e relações exteriores, Dr. D. Florentino Castellanos.

JOSÉ MARIA REYES.

Officio do commissario oriental na demarcação de limites entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay ao commissario brasileiro na mesma demarcação.

Montevidéo, 28 de Junho de 1853.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Depois de haver dirigido ao governo da republica o autographo da acta celebrada com V. Ex.^a em quinze do corrente na fronteira do Chuy, marcando a situação das divisas dessa linha, chamou a attenção do mesmo governo um ligeiro erro que apparece na inscripção que deve ter, quando permanentemente se colloque, o 3.^o marco divisorio sobre a margem direita do passo principal do arroio S. Miguel.

Diz a acta, que desde o referido marco « seguirá a linha por suas aguas até a sua desembocadura », quando no texto do accordo estipulado pelos ministros negociadores, e copiado litteralmente naquello, para servir de guia á mesma demarcação, se declara que a « dita linha seguirá por sua margem direita » até o mesmo ponto, pertencendo por conseguinte suas aguas ao dominio exclusivo do Estado Oriental. Não me era dado de maneira alguma suppôr que este documento soffresse nem ainda esse leve erro que me é agradável considerar como involuntario, emanado talvez de alguma má intelligencia do accordo sancionado por ambos os gabinetes, ou tambem por inadvertencia, ou defeito de copia, porquanto V. Ex.^a deve convir que a seus commissarios não pôde ser permittido alterar nem interpretar por si sós uma estipulação que tem um character verdadeiramente internacional, sendo nullas e de nenhum valor a interpretação equívoca, ou alterações em seu texto, qualquer que seja o seu alcance.

Portanto me persuado, com bastante razão, de que V. Ex.^a convirá na indispensavel necessidade de corrigir esse equívoco no referido documento, juntando-se entretanto ao protocolo respectivo esta nota, para que em qualquer eventualidade, que tambem não é de esperar-se, fique de tudo constancia para os effeitos que ténhão lugar.

Deos guarde a V. Ex.^a muitos annos.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Francisco José de Souza Soares de Andréa, marechal de exorcito, e commissario do governo de S. M. Imperial para a demarcação de limites com o Estado Oriental.

JOSÉ MARIA REYES.

N. 4.

Aviso do governo imperial ao commissario brasileiro na demarcação de limites entre o Brazil e o Estado Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Março de 1854.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do officio n. 1, datado de 10 de Fevereiro ultimo, com os documentos que o acompanhão, versando sobre a correcção que o coronel José Maria Reyes, commissario da demarcação de limites por parte do Estado Oriental do Uruguay, exige que se faça na acta que V. Ex.^a e elle assignârao em 15 de Junho de 1853 na fronteira do Chuy, na parte em que, tratando-se do 3.^o marco, se explica a direcção que deve levar a linha de limites no arroio S. Miguel, e em resposta cumpre-se dizer a V. Ex.^a que o governo imperial, attendendo ás observações feitas por V. Ex.^a no mencionado officio, e reconhecendo que a correcção que se reclama é conforme aos termos do artigo primeiro da convenção de 15 de Maio de 1852, e ás do accordo de 22 de Abril de 1853, resolveu admittilla e autorisa a V. Ex.^a para fazê-la.

Prevaleço-me da occasião para renovar a V. Ex.^a as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

A S. Ex.^a o Sr. Francisco José de Souza Soares de Andréa, etc..

ANNEXO I.



Relações politicas entre o Brasil e Portugal.

Relações politicas entre o Brasil e Portugal.

N. 1.

Nota da legação imperial ao governo portuguez.

Legação imperial do Brasil em Lisboa, aos 16 de Junho de 1853.

O abaixo assignado tem a honra de se dirigir ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. visconde de Atouguia, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. F., para lhe participar que, achando-se enfermo o chefe desta legação o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, enviado extraordinario e ministro plenipotenciorio de S. M. o Imperador do Brasil junto a S. M. F., e tendo obtido de S. M. o Imperador meu augusto soberano, uma licença, que vai gozar fóra deste reino; ordenou o mesmo Ex.^{mo} chefe desta legação ao abaixo assignado, de ficar gerindo a legação imperial nesta côrte na qualidade de encarregado de negocios interino, e de assim o communicar ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. F.

O abaixo assignado, cumprindo este dever, espera que S. Ex.^a o Sr. visconde d'Atouguia, esteja habilitado para reconhecê-lo com este character; e aproveita a occasião para apresentar a S. Ex.^a os protestos da sua mais alta consideração.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. visconde d'Atouguia.

JOÃO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.

N. 2.

Nota do governo portuguez á legação imperial.

Secretaria de estado, 18 de Junho de 1853.

Ill.^{mo} Sr.—Tive a honra de receber a nota de V. S.^a datada de 16 do corrente, na qual se servio communicar-me que S. Ex.^a o Sr. Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, tendo de fazer uma viagem fóra deste reino, em virtude de licença que lhe fóra dada pelo seu governo, havia nomeado a V. S.^a encarregado do negocios *ad interim*.

Cumpre-me communicar a V. S.^a que será recebido na qualidade de encarregado de negocios *ad interim*, com muita satisfação do governo de S. M., logo que apresente o documento pelo qual o ministro de S. M. o Imperador do Brasil nesta côrte o legitime como tal.

Aproveito esta occasião para assegurar a V. S.^a, que sou com a maior consideração
De V. S.^a muito attento venerador e criado

VISCONDE DE ATOUNGUA.

Ill.^{ma} Sr. João José Ferreira dos Santos.

N. 3.

Nota da legação imperial ao governo portuguez.

Legação imperial do Brasil.—Lisboa, 20 de Junho de 1853.

O abaixo assignado, tem a honra de passar ás mãos do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. visconde de Atouguia, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. Fidelissima, o incluso documento com que satisfaz o exigido pela carta particular de 18 do corrente, com que S. Ex.^a o Sr. visconde de Atouguia se dignou responder á nota pelo mesmo dirigida a S. Ex.^a, em 16 de Junho.

O abaixo assignado, pedindo a S. Ex.^a que depois de tomar conhecimento do mesmo documento se sirva devolver-lhe'o, reitera por esta occasião os protestos da sua mais alta consideração.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Visconde de Atouguia.

JOÃO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.

Documento a que se refere a nota supra.

Legação imperial do Brasil.—Lisboa, 9 de Junho de 1853.

Ill.^{ma} Sr.—Tendo-se aggravado os meus padecimentos, e dignando-se S. M. o Imperador conceder-me licença para ir consultar medicos a Paris, em conformidade das ordens do nosso governo passo a V. S.^a esta legação para a gerir, durante o meu impedimento de molestia e ausencia, com o caracter de encarregado de negocios interino. Logo que cesse a interrupção da correspondencia official notificada por nota do governo Fidelissimo de 8 de Novembro do anno passado, V. S.^a se apresentará ao Ex.^{mo} ministro dos negocios estrangeiros para ser reconhecido naquelle caracter de encarregado de negocios interino.

Tenho a honra de reiterar a V. S.^a a segurança da minha mais distincta consideração.

ANTONIO DE MENEZES VASCONCELLOS DE DRUMMOND.

Ill.^{ma} Sr. João José Ferreira dos Santos.

N. 4.

Nota do governo portuguez á legação imperial.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 21 de Junho de 1853.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota que em data de hontem lhe dirigio o Sr. João José Ferreira dos Santos: inclusa nella veio a participação official que S. Ex.^a o Sr. Antonio de Menezes Vasconcellos e Drummond fizera ao mesmo senhor de o haver constituido encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil em virtude da ordem que para isso recebêra do seu governo. Nestes termos o abaixo assignado tem a honra de annunciar ao Sr. João José Ferreira dos Santos que com muita satisfação o receberá na qualidade de encarregado de negocios interino do imperio do Brasil, quando indicar o desejo de verificar a sua apresentação. Com esta nota vai restituído o documento assignado por S. Ex.^a o Sr. Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer ao Sr. João José Ferreira dos Santos os protestos da sua distincta consideração.

VISCONDE DE ATOUGUIA.

Ao Sr. João José Ferreira dos Santos.

N. 5.

Nota da legação imperial ao governo portuguez.

Legação imperial do Brasil. — Lisboa, 22 de Junho de 1853.

O abaixo assignado, em conformidade da nota de 21 do corrente, com que o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. visconde de Atouguia, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. Fidelissima, se servio responder á que o abaixo assignado teve a honra de dirigir a S. Ex.^a, em 20 do mesmo mez, oppressa-se em sollicitar de S. Ex.^a a indicação de dia e hora em que lhe seja permitido, apresentando-se a S. Ex.^a, tomar o seu caracter de encarregado de negocios ad interim de S. M. o Imperador do Brasil nesta cõrte.

O abaixo assignado aproveita o ensejo para renovar a S. Ex.^a o Sr. Visconde de Atouguia os protestos da sua mais alta consideração.

JOÃO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.

A S. Ex.^a o Sr. Visconde de Atouguia.

N. 6.

Nota do governo portuguez á legação imperial em Lisboa.

O visconde de Atouguia faz os seus mais attenciosos cumprimentos ao Sr. João José Ferreira dos Santos, e tem a honra de participar a S. S.^a, em resposta á sua nota datada de hoje, que, sendo amanhã dia de despacho de Sua Magestade, e no seguinte dia santificado, só no sabbado 25 do corrente, pelas quatro horas e meia da tarde, poderá ter o gosto de receber a S. S.^a neste secretaria de estado. Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 22 de Junho de 1853.

N. 7.

Nota da legação imperial em Lisboa ao governo portuguez.

Legação imperial do Brasil em Lisboa, 25 de Junho de 1853.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de fazer os seus mais respeitosos cumprimentos ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. visconde do Atouguia, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e rogar a S. Ex.^a de impetrar de SS. MM. FF. se dignem indicar dia e hora em que seja permittido a S. Ex.^a o Sr. Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond a honra de apresentar seus respeitos e de receber as ordens de SS. MM., tendo, pelo seu estado de saude, de partir pelo paquete de 29 do corrente; em cuja occasião espera o abaixo assignado que, sendo do agrado de SS. MM. FF., lhe seja concedida tambem a honra de apresentar seus respeitos ás suas Reaes Pessoas.

O abaixo assignado repete a S. Ex.^a o Sr. visconde de Atouguia os rendidos protestos do seu respeito e consideração.

JOÃO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.

A S. Ex.^a o Sr. Visconde d'Atouguia, etc.

N. 8.

Nota do governo portuguez á legação imperial.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, 26 de Junho de 1853.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de participar ao Sr. João José Ferreira dos Santos, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em resposta á sua nota com data de hontem, que Sua Magestade a Rainha o receberá, assim como a S. Ex.^a o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. Vasconcellos de Drummond, amanhã 27 do corrente pelas doze horas do dia, no paço das Necessidades.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Sr. João José Ferreira dos Santos os protestos da sua distincta consideração.

VISCONDE DE ATOUGUA.



NÃO INCLUI "ANNEXO J", MAS TAMBEM NÃO CONSTA
NO ÍNDICE DO RELATÓRIO.

ANNEXO K.

**Correspondencia entre o governo
da Republica do Paraguay e o encarregado de negocios
do Brasil na Assumpção.**

Remessa de passaportes ao agente imperial.

Passaportes remettidos pelo governo da Republica do Paraguay ao encarregado de negocios do Brasil na mesma Republica.

N. 1.

Nota do governo da Republica do Paraguay á legação imperial na Assumpção.

Viva a Republica do Paraguay!

Assumpção, 10 de Agosto de 1853.

O ministro e secretario de estado interino das relações exteriores da Republica do Paraguay,

Ao Ill.^{ma} Sr. Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios do imperio do Brasil na Republica do Paraguay.

Sendo notorio nesta capital que V. S.^a, esquecido do indeclinavel dever que lhe impõe a missão que lhe foi conferida pelo seu governo para representa-lo junto ao da republica, tem-se permitido faltar publicamente ao respeito e ás considerações recomendadas por todos os governos em suas ordens e instruções aos seus agentes diplomaticos, e se tem dedicado á intriga e á impostura em odio ao supremo governo da republica, até chegar ao extremo de levantar atrozes calumnias contra o Ex.^{mo} Sr. presidente, dizendo que S. Ex.^a confluou a V. S.^a algumas liberdades contra S. M. o Imperador do Brasil; que tratou de perfido a todo o gabinete brasileiro; que trata peor do que Rosas aos ministros; que tambem se tem V. S.^a permitido dizer que S. Ex.^a o Sr. presidente da republica é ingrato ao Brasil; que o governo brasileiro gastou dezeseis milhões de patações para manter a independencia da republica; que o Brasil a fez reconhecer, e que no dia em que quizer fará approvar esse reconhecimento pelo congresso geral argentino;

S. Ex.^a o Sr. presidente da republica, informado dessas graves calumnias e fallatorios de V. S.^a, o mandou prevenir em tres de Março ultimo que dali por diante o que quizesse communicar verlaemente sobre os negocios da sua missão o dissesse, como deve, ao ministerio das relações exteriores.

Porém V. S.^a, mui longe de moderar o seu comportamento com essa prudente medida, deu lugar a que S. Ex.^a se excuse de receber sua visita particular, como o mandou prevenir em 26 de Abril proximo passado.

V. S.^a deu os seus passos com o fim de que lhe seja consentido saudar a S. Ex.^a, e informar-se de sua familia. Esse desejo, que desde logo foi attendido, parecia annunciar um animo disposto a entrar em seus deveres, porém era aquillo em que menos pensava. Naquelle dias recebeu do seu governo, segundo dizia, authorisação para apresentar ao da republica um projecto de tratado, e antes de annuncia-lo confidencial nem officialmente a este ministerio, divulgou que o seu governo lhe ordenava que se o da republica não accitasse aquelle projecto dentro de trinta dias pedisse seus passaportes e se retirasse com a legação.

Na primeira visita de V. S.^a ao Ex.^{mo} Sr. presidente da republica, aproveitou S. Ex.^a a oportunidade de manifestar a V. S.^a o desgosto que lhe causava o seu singular comportamento que motivou as referidas disposições verbaes de 3 de Março e de 26 de Abril, porém V. S.^a se desculpou com fria negativa que equivalia a uma confissão tacita, desde que

tendo nomeado V. S.^a mesmo uma das pessoas que devião ter dado essas informações ao governo, não se importou com dar a minima satisfação a S. Ex.^a, nem quando se achava o referido individuo nesta cidade, nem depois que sahio para objectos do seu commercio.

Pelo contrario tem continuado seu proceder desleal e offensivo ao Ex.^{mo} Sr. presidente da Republica, firmando-se no empenho de tornar odiosa a administração e a pessoa de S. Ex.^a, porém tem malhado em ferro frio, e só tem conseguido um pronunciado desprezo geral do povo paraguayo, a ponto de que os nacionaes se honrão de não ir á casa de V. S.^a

Mui exaltado devia de achar-se no dia em que da sua casa perguntou em alta voz a uns cidadãos paraguayos « se tinhão lido a *Gazeta de Corrientes*, que se mandou rasgar, » e respondendo que não, os mandou lê-la; porém elles souberão responder-lhe com todo o desprezo que merecia essa insolencia.

Outra vez, nestes ultimos dias, appareceu V. S.^a na casa do cidadão boliviano Eugenio Oliden, em occasião em que se achavão outros estrangeiros, e ali occupou-se V. S.^a com commentar a demonstração que se fez nesta gazeta, rindo-se ás gargalhadas; fez mais, disse-lhes que havia pedido tres exemplares, e que ia pedir mais seis para que os viessem lêr em sua casa quantos o quizessem. V. S.^a quiz dar muita importancia ao artigo publicado nessa gazeta n. 29, só porque contém os insultos mais intoleraveis e as imputações mais grosseiras contra o governo e contra a pessoa de S. Ex.^a o Sr. presidente da republica.

Tal é o empenho de V. S.^a neste sentido, que S. Ex.^a está com frequencia recebendo informações circumstanciadas do escarneo e do desprezo com que V. S.^a continúa a fallar dos actos e providencias do governo, com tenção de promover a insubordinação e o descontentamento dos Paraguayos contra seu governo e de introduzir a divisão entre duas republicas irmãs que tem tornado mais estreitas suas boas relações com o novo vinculo de um tratado de navegação e de limites já ratificado e trocado.

V. S.^a é o primeiro estrangeiro que tem vindo escandalisar o povo paraguayo com vistas de o animar a seguir o seu exemplo de insultar o governo e de contrariar a sua marcha; porém felizmente tem-se quebrado contra a muralha inabalavel do patriotismo, da lealdade e da sã moral dos Paraguayos. Entretanto tem V. S.^a justificado plenamente as informações e as noticias dos seus precedentes, recebidos neste paiz antes da sua chegada.

Agora soube S. Ex.^a que V. S.^a mandou perguntar pelo consul geral brasileiro ao cidadão Pedro Barrios se S. Ex.^a está enfermo; se o consul geral argentino veio pedir a S. Ex.^a por Dauban; e se as tropas que sairão esta manhã forão á capella dos Milagres cumprir alguma promessa.

S. Ex.^a o Sr. presidente da republica, não podendo nem devendo desattender por mais tempo o procedimento singular de V. S.^a, deu-me ordem para communicar-lhe que este ministerio das relações exteriores suspende toda a correspondencia com V. S.^a, até que dê inteira satisfação ao governo da republica sobre os seus referidos procedimentos offensivos, e até que faça sincero protesto de guardar dahi em diante a fidelidade e o respeito devido a S. Ex.^a o Sr. presidente da republica, ficando na intelligencia de que, no caso contrario, S. Ex.^a está disposto a mandar-lhe seus passaportes e a dar as devidas explicações ao governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Tendo cumprido a ordem de S. Ex.^a, aproveito a occasião de repetir ao Ill.^{mo} Sr. Felippe José Pereira Leal a segurança da minha mais distincta consideração e estima.

BENITO VARELLA.

N. 2.

Nota da legação imperial ao governo da Republica do Paraguay.

Legação imperial do Brasil na Republica do Paraguay. — Assumpção, 11 de Agosto de 1853.

O abaixo assignado, encarregado do negocios do S. M. o Imperador do Brasil, recebeu e leu com não pouca sorpresa a nota que em data de hontem se servio dirigir-lhe S. Ex.^a o Sr. D. Benito Varella, ministro e secretario de estado das relações exteriores; e tendo achado nella accusações que serião graves, e dignas do mais escrupuloso exame, se não tivessem o mesmo fundamento e a mesma criminalidade que o abaixo assignado está persuadido que contém a que se lhe fez pelas perguntas que sem ordem, nem a mais leve insinuação sua, dirigio o consul geral do Imperio do Brasil ao cidadão paraguayo D. Pedro Barrios, e que forão immediata e talvez maliciosamente levadas ao conhecimento do Ex.^{mo} Sr. presidente; e por outro lado declinando de uma discussão de recriminações e individualidades que só serviria para mais irritar o Ex.^{mo} governo da republica, como declara o Sr. ministro, prevenido contra o abaixo assignado mesmo antes da sua chegada a esta capital, e da qual só resultaria, o abaixo assignado tem razão para assim o acreditar, a realisação da resolução em que diz o Sr. ministro achar-se o Ex.^{mo} Sr. presidente, se limita a accusar o recebimento da citada nota, a protestar que o seu silencio não importa uma confissão, e a, tranquillo e conscio de nunca haver faltado ao acatamento e consideração que, por ordem do seu governo, que o julgará, e proprio respeito, tributa ao Ex.^{mo} Sr. presidente e mais autoridades e cidadãos da republica, esperar qualquer deliberação que se tome sobre a legação a seu cargo, e que o abaixo assignado muito sentirá que não seja precedida de uma resposta á sua nota de 16 de Junho ultimo.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex.^a o Sr. D. Benito Varella a segurança da sua mais alta consideração e muito distincta estima e respeito.

FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

A S. Ex.^a o Sr. D. Benito Varella, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

N. 3.

Nota do governo da Republica do Paraguay á legação imperial na mesma Republica.

Viva a Republica do Paraguay!

Assumpção, 12 de Agosto de 1853.

O ministro secretario de estado interino das relações exteriores da Republica do Paraguay,

Ao Ill.^o Sr. Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios do imperio do Brasil na Republica do Paraguay.

Tive a honra de receber e levar ao alto conhecimento do Ex.^o Sr. presidente da Republica, a nota de 11 do corrente, em que V. S.^a, respondendo á minha anterior de 10, relativa á satisfação pedida nella, declina de uma discussão de recriminações e individualidades que, segundo diz, só serviria para mais irritar ao Ex.^o governo da Republica, e limita-se a accusar a recepção da referida nota, a protestar que seu silencio não importa uma confissão, e a esperar, tranquillo e certo de nunca haver faltado ao acatamento e considerações que por ordem do seu governo, que o juígará, e por proprio respeito tributa ao Ex.^o Sr. presidente, demais autoridades e cidadãos da Republica, qualquer deliberação que se tome ácerca da legação a seu cargo, e que muito sentirá não seja precedida de uma resposta á sua nota de dezeseis de Junho p. p.

O theor desta resposta dá a conhecer, de um lado, que a continuação de V. S.^a nesta cidade em o caracter do encarregado de negocios do imperio do Brasil não pôde ser proveitosa ao seu governo, nem pôde inspirar ao da republica aquella sincera amizade e positiva confiança que são bases indoclinaveis das boas relações entre os governos; e do outro, que V. S.^a está disposto a receber seus passaportes; e nesta conformidade tenho a honra de envia-los a V. S.^a, por ordem do Ex.^o presidente da republica, desejando-lhe a mais prospera viagem.

Quanto ao muito sentimento de V. S.^a de que a presente deliberação não seja precedida por uma resposta á sua nota de dezeseis de Junho proximo passado, permittir-me-ha a bondade de V. S.^a lembrar-lhe a suspensão da sua correspondencia official comigo, e observar-lhe a pouca attenção de pedir-me essa resposta de um tão grave negocio distincto como uma consequencia da communicação igualmente grave que deixo respondida.

Contudo poderei indicar a V. S.^a, sem parecer por isto dar-lhe resposta alguma, que á sua referida nota de 16 de Junho proximo passado, em que fez nova proposta sobre o não accitado projecto do tratado de commercio, navegação e limites entre o Paraguay e o Brasil, seja qual for o merito dessa nova proposta, não pôde responder o governo da republica, visto que V. S.^a não apresentou a autorisação que disse ter do seu governo para ver o alcance dos seus poderes.

Tenho o prazer de aproveitar esta occasião para renovar ao Ill.^o Sr. Felippe José Pereira Leal os protestos da mais distincta consideração e apreço.

BENITO VARELLA.

Ao Sr. Felippe José Pereira Leal, etc.

N. 4.

Nota do governo da Republica do Paraguay ao governo imperial.

Viva a Republica do Paraguay!

Assumpção, 12 de Agosto de 1853.

O ministro e secretario d'estado interino de relações exteriores da Republica do Paraguay.

Ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros do imperio do Brasil, etc.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado interino de relações exteriores da republica do Paraguay, recebeu ordem do Ex.^{mo} Sr. presidente da republica para dirigir a V. Ex.^a as inclusas copias legalizadas das notas de 10, 11, e 12 do corrente, que motivarão os estranhos procedimentos do Ill.^{mo} Sr. Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios do Brasil acreditado na republica, e participar-lhe que não podendo, nem devendo este governo desentender-se daquelles procedimentos, se vio forçado a tomar a providencia que exigia a sua propria dignidade, e a conservação da tranquillidade publica, na firme convicção de que S. M. I. não poderá deixar de reprovar essa conducta offensiva e perigosa do Sr. Leal.

S. Ex.^a se armou de paciencia por muito tempo, porém convencido a final de que assim procedia o Sr. Leal suppondo fraco este governo, pela moderação, e as considerações que quiz guardar até onde pudesse, sem mingua da dignidade da republica, tomou a determinação de pedir a S. S.^a inteira satisfação pelos seus mencionados procelimentos, e protestasse de guardar fidelidade e respeito ao Ex.^{mo} Sr. presidente da republica, prevenindo-o de que S. Ex.^a estava disposto a enviar-lhe, no caso contrario, os seus passaportes.

S. S.^a respondeu pela sua nota de 11 do corrente dizendo que declinava de uma discussão de recriminações e individualidades, que só serviria para irritar mais o Ex.^{mo} governo da republica, e se limitava a accusar a recepção da citada nota, a protestar que o seu silencio não importava uma confissão, e a esperar qualquer deliberação que o governo tomasse a respeito da legação a seu cargo. S.^a Ex.^a, depois de tomar em devida consideração a referida resposta do Ill.^{mo} Sr. Pereira Leal, mandou enviar-lhe seus passaportes.

O abaixo assignado, de ordem do seu governo pede a V. Ex.^a que se sirva levar tudo ao alto conhecimento de S. M. o I., e assegurar-lhe que esse desagradavel acontecimento, longe de alterar os laços e amigaveis sentimentos deste governo, deseja e espera elle conservar e estreitar suas boas relações com o de S. M., e está sempre disposto a receber, e a dar a devida consideração a qualquer agente diplomatico no character em que S. M. queira acredita-lo na republica.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Paulino José Soares de Souza, a segurança da sua mais perfeita estima e distincta consideração.

BENITO VARELLA.

ANNEXO L.

**Negociação de paz entre a Confederação Argentina
e o governo de Buenos-Ayres,
promovida pelas legações, imperial,
e da Republica de Bolivia.**

Mediação do Brasil.

N. 1.

N. 3. — Legação do Imperio do Brasil na Confederação Argentina. — Buenos-Ayres, 5 de Janeiro de 1853.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex.^a a inclusa copia, sob n. 1, da qual se vê o teor da nota que me dirigio com data de 24 de Dezembro ultimo o ministro de relações exteriores da Confederação Argentina, ácerca da neutralidade dos estrangeiros nas actuaes circumstancias deste paiz, e principalmente dos subditos de S. M. o Imperador do Brasil, nosso augusto soberano, e ácerca do desejo do director da Confederação de que eu use da influencia proveniente da minha posição official afim de fazer cessar as calamidades da guerra civil que affligem a provincia de Buenos-Ayres.

Sob n. 2 encontrará V. Ex.^a copia da nota datada de hoje, com a qual respondo á sobredita nota de 24 de Dezembro proximo passado.

Deos guarde a V. Ex.^a

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

N. 2.

Nota do governo da Confederação Argentina. — Legação imperial do Brasil em Buenos-Ayres.

Ministerio de relações exteriores da Confederação Argentina.

Viva a Confederação Argentina! — Paraná, 24 de Dezembro de 1852.

A provincia de Buenos-Ayres, cansada de soffrer os extravijs de um governo que por si só a tinha posto em guerra com toda a Confederação, protestou solememente e em massa contra semelhante procedimento, e só aspira a restabelecer a paz e perfeita união com as demais provincias irmãs. Não deseja mais do que concorrer com ellas para a organização commum da nação.

V. Ex.^a conhece o programma do movimento dirigido com este objecto pelo Sr. coronel Lagos e coajuvado pela grande maioria da provincia, segundo todos os documentos que se tem publicado.

Nada ha nelle que possa de maneira alguma affectar os interesses estrangeiros. Sem embargo, S. Ex.^a o Sr. director acaba de ser informado com summo pezar e de um modo authentico, que na cidade de Buenos-Ayres se armirão e tomirão parte na resistencia que um governo sem autoridade moral pretende oppôr ao voto do povo.

Sem pretender que V. Ex.^a julgue estas questões, nem chamar officialmente a sua attenção sobre ellas com este objecto, S. Ex.^a o Sr. director me ordena manifeste a V. Ex.^a que não tem podido ver sem o maior desgosto, que os estrangeiros tomem parte em questões puramente internas; e muito mais que pretendão sustenta-las empunhando as armas, derramando ou contribuindo para que se derrame sangue argentino.

V. Ex.^a sabe que o Ex.^{mo} Sr. director, apezar do direito que lhe dá o seu character, e do poder da nação de que dispõe por vontade desta, não quiz de maneira alguma, que as questões desgraçada-

mente levantadas em Buenos-Ayres, fossem terminadas pelas armas; e esperou tudo da resolução pacifica dos mesmos filhos de Buenos-Ayres e das determinações do congresso soberano.

Esta politica de paz que foi universalmente applaudida, não deve ser contrariada pelos que não tem direito a intervir de modo algum nas questões puramente internas.

E ainda que S. Ex.^a o Sr. director confie que os cidadãos Brasileiros não terão faltado aos deveres, que devem como taes ter, e cuja estricte observancia é a garantia de seus direitos, espera que V. Ex.^a considere tal ingerencia da parte de quem quer que a haja tomado, como uma violação da neutralidade que por isso mesmo os sujeita a todas as consequencias que a falta de um dever tão rigoroso, possa acarretar-lhes.

Em consequencia, ordena-me que peça a V. Ex.^a uma declaração explicita a este respeito e que seja feita, se já o não foi, a todos os cidadãos Brasileiros, afim de que se abstenhão de tomar as armas, ou as deponhão se algum o tiver feito sob qualquer pretexto.

Confiado S. Ex.^a o Sr. director na lealdade dos sentimentos de justiça e amizade do governo de S. M. Imperial e nos de V. Ex.^a, espera que interponha a influencia que lhe dá a sua posição para que cessem em Buenos-Ayres os desastres da guerra, e queira prestar um novo serviço á amizade que une a Confederação Argentina ao governo de S. M. o Imperador, ao mesmo tempo que a causa da humanidade em geral.

O abaixo assignado, cumprindo as ordens de S. Ex.^a o Sr. director, tem a satisfação de reiterar ao Sr. ministro os sentimentos de seu particular apreço.

LUIZ JOSÉ DE LA PENA.

Ao Ex.^{mo} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

N, 3,

Nota da legação imperial do Brasil na Confederação Argentina ao governo da mesma Confederação.

Legação do Imperio do Brasil na Confederação Argentina.—Buenos-Ayres—9 de Janeiro de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da Confederação Argentina, tendo chegado ao conhecimento de que fóra da cidade de Buenos-Ayres se propalava a noticia de que estrangeiros se armáram aqui para tomar parte na contenda que divide actualmente os filhos desta provincia, e desejoso de que tal noticia não se propalasse nas diversas provincias da Confederação pelo que respecta aos subditos de S. M. o Imperador do Brasil, que de per si, e em virtude dos conselhos, e das medidas adoptadas pelas autoridades respectivas, tem conservado a mais completa neutralidade, resolveo pór na presença de S. Ex.^a o Sr. ministro de relações exteriores da Confederação os documentos juntos.

O primeiro desses documentos consiste na declaração de 11 de Dezembro ultimo feita aos subditos Brasileiros pelo consul geral do Brasil em consequencia de ordens do abaixo assignado. Aconselha-se por essa declaração a todos os subditos Brasileiros que se abstenhão de praticar actos de natureza tal que possam ser traduzidos como contrarios á rigorosa neutralidade que devem guardar nas actuaes circumstancias.

O segundo daquelles documentos consiste nas instrucções dadas pelo abaixo assignado ao consul geral do Brasil, quando por este foi consultado sobre a resposta que deveria dar ao coronel Lagos, que lhe haviu escripto, prometendo de sua parte o mais completo respeito á propriedade, e á pessoa dos subditos Brasileiros. O abaixo assignado se lisongea de que ninguém deixará de ver nesse documento a mais exuberante prova da mais rigorosa neutralidade; mas não passará adiante o mesmo abaixo assignado sem observar que o desembarque de algumas praças dos navios de guerra Brasileiros para a casa da legação e do consulado, e a approximação daquelles navios não tiverão outro fim mais do que dar á legação, e consulado sempre, e aos subditos Brasileiros, quando em caso de anarchia procurem um asylo e protecção devida. Este procedimento, seguido por todas as autoridades estrangeiras, que para defesa de seus proprios subditos podião fazer desembarcar algumas forças, foi explicado pessoal e verbalmente pelo almirante francez, e pelo ministro inglez ao coronel D. Hilario

Lagos, que se deu por muito satisfeito com a medida, asseverando (segundo referio o Sr. Suin) que teria as forças desembarendas como suas auxiliares para o fim que tinha em vista de dar a mais efficaz protecção á propriedade, e á pessoa de todos os estrangeiros.

O abaixo assignado fazendo, como disse, esta exposiçào, crê desvanecer toda e qualquer prevençào em sentido contrario; e lhe parece que em face do que fica expendido, será sufficiente accusar a recepçào da nota de 24 de Dezembro ultimo, que lhe foi endereçada por S. Ex.^a o Sr. ministro de relaçoès exteriores da Confederaçào Argentina, e a cujo respeito apenas accrescentará que o mesmo abaixo assignado se julgará extremamente feliz no momento em que possa servir-se da influencia, que se lhe attribue, para um fim tão santo, e justo como seria o de pôr termo ás calamidades actuaes. Se o ensejo se offerecer, delle se aproveitará o abaixo assignado: e preencherá assim pela sua parte os votos que faz sempre o governo imperial pela tranquillidade, e prosperidade da Confederaçào Argentina.

Entretanto o abaixo assignado renova a segurança de sua elevada consideraçào, estima, e respeito pela pessoa de S. Ex.^a o Sr. ministro.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

A S. Ex.^a o Sr. ministro de relaçoès exteriores da Confederaçào Argentina.

N. 4.

Nota da legaçào imperial do Brasil na Confederaçào Argentina ao governo de Buenos-Ayres.

Buenos-Ayres, 20 de Abril de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da Confederaçào Argentina, tem a honra de dirigir-se a S. Ex.^a o Sr. D. Lourenço Torres, ministro de Relaçoès Exteriores da provincia de Buenos-Ayres, e de expôr-lhe o seguinte:

Persuade-se o abaixo assignado, em virtude de communicaçoès escriptas e verbaes, de que ao governo da provincia de Buenos-Ayres e ao Ex.^{mo} Sr. director provisorio aunia igual desejo de que se encontrem meios capazes de fazer cessar a guerra que actualmente afflige a estes paizes; e desejando o mesmo abaixo assignado cooperar, tanto quanto esteja de sua parte, para que tão honroso, santo e justo desejo seja levado a effeito, de accordo com o Sr. ministro de Bolivia, que toma neste negocio igual interesse ao que toma o abaixo assignado, tem a honra de propôr a sua mediaçào, para que da parte de S. Ex.^a o Sr. governador da provincia de Buenos-Ayres se nomee uma commissào que, unindo-se a outra nomeada pelo Ex.^{mo} Sr. director provisorio, discutão e determinem juntas os termos em que se pôde chegar a uma convençào de paz, sujeita esta convençào, como é natural, á ratificaçào das altas partes contractantes, devendo as mencionadas commissòes reunir-se em um lugar da cidade, em que se neutralisará um espaço de terreno bastante para segurança dos commissõados e tranquillidade da discussõ.

Para este fim o abaixo assignado recordaria a casa denominada do Sr. Unzué, na rua da Federaçào. Se estas proposiçoès, portanto, merecessem a honrosa approvaçào de S. Ex.^a o Sr. governador, e assim fosse participado ao abaixo assignado, rogaria tambem a S. Ex.^a que se dignasse além disso designar o dia e a hora em que por parte de S. Ex.^a poderião ter principio os trabalhos das commissòes, afim de que a neutralisaçào do terreno dure o tempo sufficiente, que no parecer do abaixo assignado será desde as 10 da manhã até á conclusào dos trabalhos diarios das commissòes.

O abaixo assignado solicita de S. Ex.^a o Sr. ministro e secretario de estado da provincia de Buenos-Ayres que tenha a bondade de levar ao conhecimento de S. Ex.^a o Sr. governador quanto deixa exposto; e aproveitando-se da occasiào, offerece o mesmo abaixo assignado a S. Ex.^a as respeitosas expressòes da sua particular estima e consideraçào.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

A S. Ex.^a o Sr. ministro de relaçoès exteriores da provincia de Buenos-Ayres.

N. 5.

Nota do governo de Buenos-Ayres á legação imperial do Brasil na Confederação Argentina.

Ministerio de governo e relações exteriores. — Buenos-Ayres, 22 de Abril de 1853.

O abaixo assignado teve a honrosa satisfação de receber e levar ao conhecimento de S. Ex.^a o Sr. governador, a nota de V. Ex.^a com data de 20 deste mez, em que, fazendo justiça ao governo desta provincia sobre os desejos que o animão para chegar a uma accommodação que faça cessar a guerra actual, manifesta V. Ex.^a iguaes desejos, e os que animão em tal sentido ao Sr. encarregado de negocios de Bolivia, e propõe a sua mediação para que o governo nomee uma commissão, que, unida a outra de S. Ex.^a o Sr. general Urquiza, possa tratar e discutir os termos em que haja de verificar-se uma convenção de paz, sujeita, como é natural, á ratificação de ambas as partes contractantes.

Por este motivo, ao indicar V. Ex.^a para ponto de reunião das commissões a casa do Sr. Unzué, na rua da Federação, e a conveniencia de neutralisar um terreno bastante para segurança daquellas e tranquillidade da discussão, solicita se designe o dia e hora em que por parte do governo do abaixo assignado possão ter principio os trabalhos das ditas commissões.

Grato é ao abaixo assignado, cumprindo as ordens de S. Ex.^a o Sr. governador, manifestar a S. Ex.^a que o governo da provincia sempre desejou e deseja a paz, de que tanto necessita esta infortunada terra, para restabelecer-se dos sensiveis males que lhe tem causado a assoladora guerra que nos afflige. Para lograr a paz, uma paz digna, honrosa e duravel, o governo fez desde 7 de Dezembro ultimo quantos esforços estão em sua mão, sem se poupar a sacrificio de nenhum genero, e até compromettendo em alguma cousa a propria dignidade do governo. V. Ex.^a, que reside entre nós desde essa época, tem sido testemunha de todos os actos do governo em prol da paz.

Hoje que V. Ex.^a e o Sr. encarregado de negocios da republica de Bolivia tão digna e amigavelmente propoem a sua estimavel mediação afim de fazer cessar a guerra que sustenta o governo contra as forças que commanda S. Ex.^a o Sr. governador da provincia de Entre-Rios, o abaixo assignado se compraz em declarar a V. Ex.^a que o governo da provincia, constante em seus ardentes desejos pela paz, aceita a mediação-offerecida por V. Ex.^a e pelo Sr. encarregado de negocios de Bolivia, agradecendo-lhe do modo o mais sincero o nobre e humano interesse que levou a V. Ex.^a e ao dito encarregado de negocios a offerecer a sua respeitavel mediação.

Em consequencia, o governo já nomeou, instruiu e autorizou completamente as pessoas que devem compôr a commissão, que por parte deste governo concorrerá, em união com a commissão que nomear S. Ex.^a o Sr. general Urquiza, na casa do Sr. Unzué, segundo V. Ex.^a se servio propôr-lhe, para tratar sobre o importante objecto do restabelecimento da paz.

O dia em que ambas as commissões podem reunir-se será o de 28 do corrente, ás 10 horas da manhã, segundo igualmente propoem V. Ex.^a e o Sr. encarregado de negocios de Bolivia.

Logo que V. Ex.^a se sirva indicar ao governo a aceitação por parte de S. Ex.^a o Sr. general Urquiza da paragem e dia em que devem reunir-se as ditas commissões, o governo dictará as suas ordens. alim de que por parte do exercito da cidade se cumpra estritamente a neutralisação do espaço de terreno bastante para segurança dos commissionedos e tranquillidade da discussão.

O governo se compraz em aceitar a indicação que faz o Sr. general Urquiza para que os Srs. ministros mediadores concorrão ás conferencias; e por sua parte se permite tambem regar a V. Ex.^a queira fazer este sacrificio, que sem duvida alguma contribuirá para que se logrem os objectos que V. Ex.^a e o governo se propoem.

Cumpridas as ordens do Ex.^{mo} Sr. governador, o abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a V. Ex.^a as seguranças da sua alta consideração e intimo apreço pela distincta pessoa de V. Ex.^a

LORENZO TORRES.

Ao Ex.^{mo} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 6.

Nota da legação imperial do Brasil na Confederação Argentina ao governo de Buenos-Ayres.

Buenos-Ayres, 27 de Abril de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto á Confederação Argentina, tem a honra de accusar a recepção da nota que em data de 22 do corrente dirigio ao abaixo assignado S. Ex.^a o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros da provincia de Buenos-Ayres, em resposta a outra de 20 do mesmo mez.

Pelo theor da nota cuja recepção acaba de accusar, vio o abaixo assignado, com o mais tivo prazer, que S. Ex.^a o Sr. governador, animado sempre dos mais sinceros desejos de terminar, por meio de uma conciliação, o deploravel estado de guerra civil que afflige a capital e a provincia de Buenos-Ayres, accitou a mediação que o abaixo assignado, de accordo com o Sr. encarregado de negocios de Bolivia, havia offerecido a S. Ex.^a pela mencionada nota de 20 do corrente.

O abaixo assignado, depois de agradecer com o mais profundo reconhecimento a confiança que S. Ex.^a o Sr. governador deposita nos bons officios do mesmo abaixo assignado, que, demais, são inspirados não só por sentimentos pessoais, senão tambem pelo espirito da nunca desmentida benevolencia do governo imperial para com esta provincia e toda a Confederação, se compraz em significar que aceitará o honroso encargo de assistir ás conferencias das commissões, na persuasão de que se acha autorisado a concorrer com as considerações, observações e reflexões que lhe possão occorrer para que se alcance este grande *desideratum*, a paz.

O abaixo assignado tem a satisfação de observar que a mediação foi igualmente aceita pelo Sr. director provisorio.

Quanto á designação do lugar, do dia e da hora para a reunião das commissões, julga o abaixo assignado que de uma e outra parte estão de accordo, e por isso não vê difficuldade para que a reunião das commissões tenha lugar amanhã.

O abaixo assignado saúda a S. Ex.^a o Sr. ministro com o mais profundo respeito e consideração.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

A S. Ex.^a o Sr. ministro de relações exteriores da provincia de Buenos-Ayres.

N. 7.

Extracto do officio que sob n. 22 e data de 28 de Abril de 1853, dirigio a legação do Brasil em Buenos-Ayres ao governo imperial.

Tendo-me parecido a proposito a conjuntura actual para que se concilium, e fação paz os partidos, que se tem latido ultimamente na provincia de Buenos-Ayres, de accordo com o representante de Bolivia, tenho prestado os bons officios necessarios para que de parte do Ex.^{mo} Sr. director provisorio e do Ex.^{mo} governo desta cidade, se nomeem commissões que fação uma convenção de paz, sujeita, como é natural, á ratificação de ambas as partes. Tenho obtido o meu *desideratum*, pois que estão nomeadas as commissões, e hoje devem começar os seus trabalhos; e se estes não forem coroados de bom exito, resta-me a satisfação de ter dado um passo que o governo imperial, e a humanidade, segundo entendo não podem olhar com desprazer.

N. 8.

Offício da legação do Brasil em Buenos-Ayres ao governo imperial.

N.º 26. — Legação do imperio do Brasil na Confederação Argentina. — Buenos-Ayres, 2 de Maio de 1853.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a que continuão as conferencias das duas commissões nomeadas para determinar as modificações, que se podem fazer á convenção de 9 de Março ultimo, a qual, como V. Ex.^a sabe, não foi ratificada pelo director provisório.

As commissões parecem animadas do melhor espirito.

Deos guarde a V. Ex.^a — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

N. 9.

Nota do governo da provincia de Buenos-Ayres á legação imperial na Confederação Argentina.

Ministerio do governo de relações exteriores. — Buenos-Ayres, 9 de Maio de 1853.

No dever de poupar a V. Ex.^a o incommodo de ir hoje ao local destinado á reunião das commissões, se antecipou o abaixo assignado a annunciar a V. Ex.^a por um bilhete que as conferencias, a que V. Ex.^a com tanta bondade se tem prestado a assistir na casa do Sr. Home, serão por enquanto suspensas, e como pela estreiteza do tempo não pôde o abaixo assignado participar a V. Ex.^a detalhadamente a causa da suspensão, tem a honra de fazê-lo agora, remetendo a V. Ex.^a a copia inclusa da nota que se dirigio ao Sr. general Urquiza, pela qual V. Ex.^a ficará sciente das verdadeiras causas que influirão no animo do governo para propôr, por em quanto, a suspensão das referidas conferencias.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a a segurança de seu alto apreço e consideração.

LORENZO TORRES.

Ao Ex.^{mo} Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 10.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao governador e capitão-general da provincia de Entre Rios D. Justo José de Urquiza, a que se refere a nota supra.

Ministerio de governo. — Buenos-Ayres, 8 de Maio de 1853.

O governo da provincia, por cuja ordem tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.^a, me encarrega de manifestar-lhe, como o faço, a necessidade de suspenderem-se as conferencias entre ambas as commissões, enquanto se resolvem as difficuldades que nascem da situação, em que manifesta achar-se a commissão deste governo, e de que tenho a honra de dar a V. Ex.^a conhecimento.

Os commissarios nomeados por este governo lhe dirigirão hoje uma nota, na qual manifestão que os de V. Ex.^a, ao propôr-lhes, na conferencia de 5 do corrente, as modificações, lhe significarão de um modo terminante, que taes modificações tinham o caracter de indeclinaveis.

Por este motivo os compromissos deste governo manifestavam que a continuação das conferencias não trará resultado algum possível, e posto que o governo pudesse adoptar desde já uma resolução como o exigem as conveniências da patria, e a sua propria consciencia, julgou prudente propôr por enquanto a suspensão das enunciadas conferencias com o fim de haver tempo de se consultar a opinião publica de um modo que não lhe seja duvidosa, e proceder em conformidade della.

Deos guarde a V. Ex.^a muitos annos.

LORENZO TORRES.

Ao Ex.^{ma} Sr. governador e capitão-general da provincia de Entre-Rios, brigadeiro D. Justo José de Urquiza, etc.

N. 11.

Nota da legação imperial do Brasil na Confederação Argentina ao governo da provincia de Buenos-Ayres.

Legação do Imperio do Brasil na Confederação Argentina. — Buenos-Ayres, 12 de Maio de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da Confederação Argentina, tem a honra de accusar a recepção da nota que em 9 do corrente lhe dirigio S. Ex.^a o Sr. D. Lourenço Torres, ministro e secretario de estado de relações exteriores da provincia de Buenos-Ayres.

A nota a que se refere o abaixo assignado tinha por fim dar conhecimento da deliberação, que por parte do governo de Buenos-Ayres se tinha tomado, de propôr a suspensão por agora das conferencias das duas commissões, que em virtude das indicações constantes das notas de 20 do mez ultimo tinham sido nomeadas para tratar de uma nova convenção de paz, que salvasse as difficuldades, que se encontrão em a convenção de 9 de Março ultimo.

O abaixo assignado porém entende que accusando a recepção da citada nota, e agradecendo a S. Ex.^a o Sr. ministro esta nova prova de consideração, cumpre com um dever em observar que os bons officios, ou mediação que de accordo com o Sr. ministro de Bolivia teve a honra de offerecer pelas inencionadas notas de 20 de Abril proximo passado, terminarão com a nomeação e contacto das commissões. O fim daquelles bons officios era reunir em um ponto os contendentes por meio de seus respectivos commissionados para que ventilassem, discutissem as suas reciprocas pretenções, e mutuos

direitos na lisonjeira esperança sem duvida de que dessa discussão resultaria finalmente a paz de que necessitam estes paizes. Nomenás pois as commissões, estava preenchido este fim: e se o abaixo assignado aceitou o convite de assistir ás conferencias, persuadio-se de que devia corresponder assim á honra que lhe fazião as altas partes contractantes, como de commun accordo, prova bem manifesta da confiança que a todos inspira a politica justa, e benevola do governo imperial: e quando a assistencia ás conferencias pela natureza do facto, e pelo assentimento e importancia, que parece haver-se-lhe dado no publico, possa considerar-se como uma nova prestação de bons officios, não hesitará o abaixo assignado em affirmar que o governo de Buenos-Ayres o encontrará prompto sempre a prestar com effeito todos os bons officios, que estejam ao seu alcance, para terminar de um modo equitativo o deploravel estado actual das dissensões civis, que affligem a esta provincia, e affecto mais, ou menos gravemente a toda a Confederação.

Suspendidas porém as conferencias de que se trata, e terminada, ao que parece, a discussão, não vê o abaixo assignado motivo sufficiente para voltar a assistir as mesmas conferencias, ainda quando ellas se renovem; e por isso, levando-o assim ao conhecimento de S. Ex.^a o Sr. ministro, se limita a fazer votos para que o governo de que S. Ex.^a faz parte depare com o verdadeiro espirito de opinião que S. Ex.^a com a suspensão das conferencias declara ter em vista explorar para melhor acerto de uma decisão final.

O abaixo assignado repetindo que estará prompto sempre a coadjuvar, dentro do limite das instrucções por que se rege, as vistas pacificas de que se acha possuido o animo de S. Ex.^a, repete igualmente por esta occasião a segurança de sua mais elevada consideração, e respeito pela pessoa de S. Ex.^a o Sr. ministro.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

A S. Ex.^a o Sr. ministro e secretario de estado das relações exteriores da provincia de Buenos-Ayres.

N. 12.

Nota de governo de Buenos-Ayres á legação imperial do Brasil na Confederação Argentina.

Ministerio de governo e relações exteriores. — Buenos-Ayres, 17 de Maio de 1853.

O abaixo assignado teve a honra de receber e levar ao conhecimento de seu governo, a nota de V. Ex.^a datada de 12 deste mez, que ataca a recepção da do abaixo assignado de 9 do mesmo mez, dando-lhe conhecimento do motivo por que se tinham suspendido por enquanto as conferencias entre as commissões de paz.

Com este motivo V. Ex.^a se serve expressar até onde alcançavam os deveres da mediação neste assumpto, o objecto de seus bons officios, os votos apreciaveis que V. Ex.^a faz para que o governo do abaixo assignado encontre no espirito da opinião, que se propoz explorar, o melhor acerto de uma decisão final, tendo-se com a suspensão das conferencias, terminado ao que parece a discussão, pelo que diz V. Ex.^a não haver motivo para tornar a assistir ás mesmas ainda que se renovem; e dá ao abaixo assignado a estimada segurança de que estará sempre prompto a coadjuvar no limite de suas instrucções as vistas pacificas de que se acha animado S. Ex.^a o Sr. governador.

O governo por cuja ordem o abaixo assignado se dirige a V. Ex.^a, o encarrega de manifestar-lhe o vivo apreço em que tem os nobres esforços que fez conjunctamente com o Sr. encarregado de negocios de Bolivia, para chegar a uma paz solida e conciliadora, que sempre teve em vista o governo do abaixo assignado.

Na presença de V. Ex.^a, que tem sido tambem testemunha pessoal da vontade constante e leal com que o mesmo governo e seus commissarios tentário cimentá-la, não deve o abaixo assignado occupar-se em especificar os esforços e até os valiosos sacrificios feitos com tal objecto. V. Ex.^a sabe perfectamente de que lado tem estado a tenacidade e a inconsequencia; e o seu illustrado juizo já terá comprehendido sobre quem recabirá a grave responsabilidade de uma guerra desastrosa, que é hoje impossivel afastar dignamente de Buenos-Ayres de outro modo a não ser pelas armas.

E' entretanto lisonjeiro ao abaixo assignado ser informado dos votos que V. Ex.^a se serve fazer para evita-la; e aceitar, em nome do seu governo, a segurança que V. Ex.^a ha por bem repetir de que, não obstante haver já terminado os deveres da mediação, estará prompto sempre a coadjuvar nos limites das instruções por que se rege, as vistas pacificas de que assegura achar-se possuido o animo de S. Ex.^a o Sr. governador.

Para que V. Ex.^a possa formar um juizo completo e exacto do curso e terminação da negociação iniciada debaixo dos auspícios de V. Ex.^a e do Sr. encarregado de negocios de Bolivia, o abaixo assignado remette junta a V. Ex.^a, de ordem de seu governo, copia autentica da nota de 9 deste mez. com a qual o general D. Justo José de Urquiza julgou dever responder á do abaixo assignado do dia 8; considerando a suspensão proposta das conferencias como um rompimento daquella negociação, e da resposta que se lhe deu.

E' grato ao abaixo assignado aproveitar-se desta oportunidade para retribuir a V. Ex.^a as saugranças de sua mais elevada consideração e apreço pela distincta pessoa de V. Ex.^a

LORENZO TORRES.

A S. Ex.^a o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil na Confederação Argentina.

Nota do governo da Confederação Argentina ao governo da provincia de Buenos-Ayres a que se refere a nota supra.

Viva a Confederação Argentina.

Secretaria do Ex.^{mo} Sr. director provisório. — S. José do Flôres, 9 de Maio de 1853.

O Ex.^{mo} Sr. director provisório da Confederação Argentina recebeu hontem a nota que lhe dirigio V. S.^a, em nome desse governo, datada em 8 do corrente, manifestando-lhe que estão suspensas as conferencias dos commissionados que, em virtude da respeitavel mediação dos Srs. ministro do Imperio do Brasil e encarregado de negocios da Republica de Bolivia, forão nomeados para fazer cessar a guerra que devasta e afflige esta provincia.

E' esta a quarta vez que por causa ou exigencias desse governo fição suspensas as conferencias, e demorada indefinidamente a conclusão de uma paz, que é o anheloo e a urgente necessidade da grande maioria desta provincia, tanto na cidade como na campanha; e além de que a responsabilidade destes successos seja justamente distribuida, S. Ex.^a me ordenou que respondesse a V. S.^a expondo toda a verdade dos factos, tanto mais que o theor da nota de V. S.^a dá a entender que esse governo não está bem informado da marcha da negociação.

Não foi na conferencia do dia 5 do corrente que se propuzerão as modificações ao tratado de 9 de Março. Antes desse dia já se havião reunido os commissionados em presença dos Srs. ministros mediadores nos dias 28 e 29 de Abril, 1 e 4 de Maio, e em todas estas conferencias se havia proposto, discutido, e ajustado diversas modificações ao tratado de 9 de Março. Havia-se adelantado a negociação por tal modo nessas reuniões que, pôde dizer-se, tinham convindo ambas as commissões na quasi totalidade das modificações relativas aos pontos em que se havia tocado no tratado de 9 de Março, que não fóra ratificado.

Os commissionados da praça tinham exigido a garantia das instituições e do territorio da provincia de Buenos-Ayres, e achando-se nisto inteiramente de accordo os commissionados e as instruções de S. Ex.^a, ficou acordada essa garantia explicita e completamente como se havia desejado. Aquelles mesmos commissionados exigirão tambem uma declaração a respeito da retirada dos contingentes nacionaes, que havião entrado sob o commando do Sr. director no territorio desta provincia; o que nenhum obstaculo offerceu, devendo ser a base do tratado estabelecer na provincia de Buenos-Ayres um governo e uma representação, que, contando com a opinião publica e com os meios necessarios para governar, fossem capazes de fazer imperar a autoridade, e submitter á obediencia e á concordia as paixões sublevadas pela guerra civil e pela desordem.

Sobre esta base indispensavel para a paz foi que os commissionados do Sr. director havião proposto e convindo com os de V. S.^a no desarmamento das forças belligerantes, e na exclusiva autoridade do governo provincial, que procedesse do tratado, sobre todos os empregados militares e civis da cidade, e da campanha.

Tambem se tinha convindo, Sr. ministro, em concorrer a provincia de Buenos-Ayres para o con-

gresso nacional com quatro deputados, e por conseguinte para o restabelecimento do vinculo de fraternidade que a deve unir ás demais da Confederação.

Este succinto quadro do estado, em que estava a negociação no dia 5 do corrente, demonstrará a V. S.^a que em todas as conferencias se haviam proposto, discutido e ajustado modificações ao tratado de 9 de Março. V. S.^a está naturalmente bem inteirado desta circumstancia, e não pôde deixar de saber que ambas as commissões haviam adoptado como methodo de discussão a ordem dos artigos do referido tratado. Havendo-se chegado na 1.^a conferencia sómente até o artigo 5.^a, tiverão nella os commissiõnados por ambas as partes de tomar em consideração a renovação da sala de representantes. Os commissiõnados do Sr. director sustentarão a necessidade de que se puzesse termo á presente luta, fazendo-se a renovação auctor da dita sala; porque assim se appellava para o povo que é a fonte de toda a soberania e de todo o poder entre nós, afastando da questão a um corpo que, como a sala existente, havia funcionado como parte belligerante e entidade de partido.

Fundirão tambem esta entidade em que toda a campanha e os suburbios estavam em armas sitiando o centro da cidade, por causa dessa sala, que levou os povos de todos os districtos administrativos a se reunirem em comícios, e a declarar que retiravam a sua representação aos membros que pretendão conserva-la no seio da sala. Os commissiõnados da praça forão, Sr. ministro, os que sustentarão como indeclinavel desde a primeira conferencia a recusa a esta proposta conciliatoria.

Adoptando-a, os cidadãos da cidade e da campanha se terião reunido como filhos de uma mesma terra em um mesmo comício: e a maioria, que representa a opinião publica entre nós, teria creado a verdadeira representação legislativa da provincia, quer elegendo os mesmos membros que hoje existem, se é que elles não devem o seu posto á intriga de partido, quer substituindo-os por outros, como tem direito de fazer-lo, desde que terminou o periodo legislativo dessa sala, que, apesar disso, tem continuado a funcionar por sua propria autoridade.

V. S.^a sabe tambem que a sala existente prescindio de todas as leis, comprehendidas as que garantem aos seus membros a independencia e liberdade de suas opiniões, sancionando uma lei especial em Dezembro que os pôe á disposição do poder executivo; medida extraordinaria, que, posto se possa desculpar com as exigencias da guerra civil e da defeza, não deixa por isso de importar a destruição completa do principio organico e legal da legislatura. Se o governo da praça tem violado nosso direito publico em sua base fundamental para fazer a guerra, repugna que para restituir a paz e a concordia a esta benemerita provincia, se recorra aos arbitrios da prudencia que as circumstancias torção necessarios, salvando uma ou outra formalidade de detalhe sem valor real senão para o espirito de circulo e de facção que se esconde por detrás della?

Este era sem embargo o unico obstaculo que teve a negociação de paz desde a primeira conferencia; e foi elle posto pelos commissiõnados da praça.

Para vencer esse obstaculo, e encontrar arbitrios que trouxessem a paz, os commissiõnados de S. Ex.^a propuzerão outro meio, declinando do anterior. Posto que a provincia careça totalmente de instituições e de leis organicas que firmem a ordem e a marcha dos poderes publicos, propuzerão que se creasse, pelo voto univereal de seus filhos, uma assembléa constituinte. As vantagens que a provincia poderia tirar deste corpo e de seus trabalhos são immensas; asseguraria inteiramente a ordem interior, e se teria empregado em fazer leis constitucionaes um tempo precioso, durante o qual se terião acalmado as rixas e as paixões de partido, sempre pesozas entre nós.

Foi repellida esta proposta, Sr. ministro, porque erão indeclinaveis as instrucções que V. Ex.^a havia dado a este respeito aos commissiõnados da praça.

Vendo então o Sr. encarregado de negocios de Bolivia que a discussão havia chegado ao seu ponto critico, pois que nada menos se exigia por parte da praça do que a recessão do ponto cardenal que havia atecido a guerra, propoz como termo medio que, visto que a campanha havia desistido em seus comícios os membros que a representavão na sala, e a cidade não assentia á renovação desta sala, se cortasse a questão, fazendo com que a cidade conservasse seus deputados, e a campanha elegeisse os que lhe pertencem pela lei, para que estes unidos aos outros formassem a nova sala.

Tão longe estavam de ser indeclinaveis as resoluções dos commissiõnados de S. Ex.^a, que accitãrão este arbitrio de paz nessa primeira conferencia. Forão os commissiõnados da praça que não annuirão a elle, pedindo que se suspendesse a conferencia, porque querião consultar sobre isso o seu governo. Voltarão no outro dia, solicitando que se deixasse este ponto para ser resolvido por ultimo, porque para conceder alguma coisa a esse respeito, querião ver (dizerão elles) o que se lhes concederia nos demais relativos á organisação nacional, de que tinham de tratar.

Por extraordinaria que fosse esta maneira de negociar, os commissiõnados de S. Ex.^a convierão em tudo, procurando a todo o custo a paz, e sabendo que nada devião negar que fosse justo e razoavel para obtê-la. Forão então postas á prova, e em tudo convierão com os commissiõnados da praça, até chegar a dous pontos de pouca importancia. Esigirão estes em nome de V. S.^a a reinstallação ou reposição dos juizes de paz que havia na campanha antes do 1.^o de Dezembro de 1852; e se lhes respondeu que, não devendo haver depois deste tratado outra autoridade superior na

provincia senão o seu proprio governo, não devia ser este ponto materia de negociação, porque o governo provincial poderia mudar ou sustentar os juizes de paz, usando da competencia e facultades que lhe dá a lei.

Exigirão tambem a devolução dos navios apresados durante a guerra, que hoje estão ás ordens do Sr. director, e em consequencia da negativa natural que devia ter esta exigencia, feita por parte de uma provincia, que restabelece seus vinculos de paz e de corpo moral com as demais, e que não precisa por isso de outro serviço naval senão o da nação, foi o Dr. Tejedor, um dos commissiõnados da praça, quem propoz um meio de ajuste, que consistia em que S. Ex.^a reconhecesse implicitamente o direito da provincia de Buenos-Ayres aos mencionados barcos; e que mantendo-os debaixo do seu mando neste caracter, se obrigasse a ajastar definitivamente este ponto, depois de feita a paz com o governo de Buenos-Ayres. Não se podia fazer maior concessão a respeito de cousas que se possuão pelo direito da guerra; mas desejando S. Ex.^a e seus commissiõnados que com a paz nem sombra ficasse da época azaga da guerra, foi franca e lealmente admitida esta estipulação. Os dous outros commissiõnados da praça objectarão á idéa do Dr. Tejedor, insistindo em que era indeclinavel a ordem que tinham de exigir pura e simplesmente a devolução dos navios de guerra que se lhes haviam tomado.

Deu isso lugar a que se suspendesse esse outro ponto de ajuste até que tivessem consultado a V. S.^a Os commissiõnados da praça na conferencia seguinte declararão que o governo de que fórma parte V. S.^a repelia o arbitrio do Dr. Tejedor; mas que querião trazer á discussão o ponto da renovação da sala para ver o que nelle cedia S. Ex.^a, e resolver então o que elles cederião a respeito dos barcos.

Esta maneira singular de continuar uma negociação de paz devia desgostar, Sr. ministro, aos que haviam entrado nella com um sincero desejo de paz; e desgostou a alguém, e com effeito a alguém mais do que aos commissiõnados de S. Ex.^a o Sr. director. Via-se de um modo mal claro que nessa negociação se procurava com anhelo, por parte de V. S.^a, um ponto difficil para exigir uma plena e impossivel concessão em seu favor, ou romper as conferencias, dizendo-se, que era impossivel fazer a paz. Nos dous pontos pendentes os commissiõnados de S. Ex.^a, o Sr. director haviam declinado de toda a sua primeira exigencia; e a respeito de um accedêrão ao arbitrio do Sr. encarregado de negocios de Bolivia, apoiado pelo Sr. ministro do Brasil, abandonando suas primeiras exigencias, e do outro acciãvã o que era proposto e redigido por um dos mesmos commissiõnados de V. S.^a O que é certo é que sendo V. S.^a consultado, disse-se aos commissiõnados de S. Ex.^a, — nem isso; ou tudo ou nada —, e não podendo elles ceder mais sem ultrapassar suas instrucções, e sem faltar á confiança de uma das partes belligerantes, negarão-se a essa excessiva concessão nesses pontos, depois de haverem feito todas as que lhes haviam sido pedidas nos artigos já convencionaos, quando se lhes disse que fossem deixadas essas difficuldades até ver se no mais se lhes cedia o que o governo da praça exigia. O que prova que se lhes consentio chegar sem obstaculos até esses mesmos pontos que se haviam postergado.

Verá pois V. S.^a que os commissiõnados de S. Ex.^a, não esperarão até o dia 5 para estabelecer modificações *indeclinaveis*. Forão os da praça que, occultando desde a primeira conferencia que não accedêrão a nenhuma modificação do art. 5.^o do tratado de 9 de Março, postergarão sua discussão para alcançar todas as suas outras pretensões, e ver se provocavão com este proceder confuso alguma difficuldade que, partindo da nossa parte, fizesse romper a negociação.

Burlados nisto pela completa aquiescencia que encontrãrão, tiverão de repellar os termos conciliatorios propostos pelos Srs. ministros mediadores e pelo Dr. Tejedor, que da nossa parte haviam sido accetos, desistindo do que fóra exigido no principio.

Como pois diz V. S.^a que os commissiõnados de S. Ex.^a dêrão o caracter de *indeclinaveis* ás exigencias que sobre esses dous pontos fizerão? Se um é proposto como arbitrio conciliatorio pelos Srs. ministros mediadores, e outro pelo Dr. Tejedor, e se ambos forão accetos pelos commissiõnados de S. Ex.^a, não tendo sido repellidos senão pelo governo da praça, é claro que quem dá o caracter de *indeclinaveis* ás exigencias sobre estes pontos, foi o governo de que fórma V. S.^a parte, pois rompeo a negociação repellindo os arbitrios conciliatorios que se apresentãrão não por nossa parte, mas sim pelas dos mediadores e dos mesmos commissiõnados da praça.

Dá o caracter de *indeclinaveis* a uma exigencia aquelle que diz: ou tudo ou nada, e assim é que tem procedido V. S.^a a respeito das que trouxerão a ruptura da negociação de paz.

Por nossa parte ha demasiada descejo de alcança-la, prescindindo das vantagens com que contamos, para que as instrucções e o proceder dos nossos commissiõnados tivese trazido esse rompimento.

Estes são os factos, Sr. ministro, e não aquelles que V. S.^a parece indicar na nota a que respondo.

Tão vehementes desejos parece haver tido V. S.^a de guerra, mesmo quando todos nos lisongevamo com a esperanza da paz que se negociava, que as forças sitiadas não tem cessado de commetter inuteis hostilidades nos dias mesmo das conferencias, contra as sentinellas de nossas linhas avançadas.

quasi dentro das portas das trincheiras da cidade. Sem jámais tentar uma acção importante e de resultados que pudessem concluir a guerra pela victoria de um dos partidos, to-la a lata reduzio-se a matar parcialmente soldados isolados, para tornar a encerrar-se com este tristissimo tropheo de uma guerra que não dá outra esperanza para o partido de que V. S.^a forma parte.

No momento mesmo em que S. Ex.^a recebia a nota de V. S.^a, rompendo a negociação, se ouvia a canhonada fratricida que provocava um desses estereis e instantaneos assomos das forças da praça que, para ficarem sem resultado algum, não era necessario mais do que a reacção de nossas primeiras guardias.

Entretanto, Sr. ministro, V. S.^a e a cidade devam observar que esses actos de hostilidade jámais são provocados pelo exercito nacional, pois que seas canhões não lançarão até agora uma bala sobre essa benemerita cidade, senão em defesa de suas proprias linhas, e depois de serem a isso provocados. Assim acontece, Sr. ministro, porque S. Ex.^a o Sr. director deseja a paz, e deseja que ella se consiga com honra para ambas as partes, além de que ninguém se attribua o papel de vencedor, nem imponha a outros o de vencido. Assim acontece, Sr. ministro, porque este tem sido o principio politico inalteravel do Sr. general Urquiza, desde que se decidiu a libertar e a organizar a patria. Foi por isso que não ha muito, sabindo à frente do espirito de facção, garantio com sua pessoa e seu poder, a pessoa de V. S.^a e de mil outros que estavão na mesma situação. Esse mesmo espirito o tem levado a não hater-se senão no ultimo caso, e é por isso que esse governo e essa população o verão esgotar todos os meios imaginaveis para tornar foreoso um arranjo, que, ao mesmo tempo que submetta as exigencias de partido, garanta o uso das liberdades legitimas a todos os cidadãos, fazendo imperar de um modo igual a lei e a ordem publica. Publique V. S.^a os artigos ajustados, ou propostos por nossa parte, nesta ultima negociação, e esse povo terá a prova desta verdade.

Levado o animo de S. Ex.^a pelas nobres inspirações que produzem taes principios, suberá menosprezar as tergiversações e as calumnias, não aspirando a outra coisa senão a dar a paz e uma organização à patria que lhe deo o ser, sem para isto haver derrubado senão o despotismo e a anarchia.

Assim pois, conquanto aceite S. Ex.^a o rompimento real das negociações de paz, que sob a denominação singular de suspensão, lhe notificou V. S.^a pela quarta vez, pondo à prova o soffrimento e a desgraça dessa opprimida cidade, não pôde negar que isto lhe tira a esperanza, que tinha começado a ser-lhe summamente lisonjeira, de não ter de tratar uma parte de seus compatriotas como um obstaculo para a organização nacional e para a ordem interior da Republica.

O que tudo communico a V. S.^a para conhecimento do seu governo, de ordem de S. Ex.^a o Sr. director provisorio da Confederação Argentina.

Deos guarde a V. S.^a muitos annos.

ANGEL ELIAS.

Ao Sr. ministro do Sr. governador de Buenos-Ayres, Dr. D. Lorenzo Torres.

N. 13.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao governo da Confederação Argentina a que se refere a nota n.^o 12.

Ministerio de governo. — Buenos-Ayres, 14 de Maio de 1853.

Recebi e levei ao conhecimento do Ex.^{mo} governo da provincia, a nota de V. Ex.^a datada de 9 do presente, que chegou ás minhas mãos no dia 11 á noite, com outras duas dirigidas aos Srs. ministros mediadores, que passei immediatamente a estes cavalheiros.

O governo ficou sciente da exposiçào que V. Ex.^a faz da discussão nas conferencias, da suspensão que estas tiverão, e do rompimento da negociação resolvida espontaneamente por V. Ex.^a, e me ordenou respondesse a V. Ex.^a, como tenho a honra de o fazer, que, conquanto esteja o governo mui longe de crer que V. Ex.^a dera à proposta de suspensão das conferencias feita a V. Ex.^a em a nota de 8, o caracter de um rompimento, de que esteve o governo mui longe, a aceita como uma forçosa e lamentavel necessidade em que quer V. Ex.^a collocar esta provincia; abstendo-se portanto de contestar a

nota de V. Ex.^a, já porque, esta discussão desnecessaria não furia mais do que excitar as paixões que o governo deseja vivamente apagar, já porque, tendo mandado publicar todos os documentos officiaes, a provincia e o mundo todo julgará de que lado estão o verdadeiro desejo de paz, e a justiça na guerra que assola esta provincia.

Deos guarde a V. Ex.^a muitos annos.

Ao Ex.^{mo} Sr. governador e capitão-general da provincia de Entre-Rios, brigadeiro D. Justo J. de Urquiza.

LORENZO TORRES.

N. 14.

Nota do governo da Confederação Argentina á legação do Imperio do Brasil na mesma Confederação.

Viva a Confederação Argentina!

Secretaria do Ex.^{mo} Sr. director provisorio da Confederação Argentina.—São José de Flores,
11 de Maio de 1853.

O abaixo assignado teve ordem de S. Ex.^a o Sr. director provisorio da Confederação Argentina para dirigir-se a S. Ex.^a, e levar ao seu conhecimento que no dia 9 do corrente recebeu uma nota com data de 8 do governo da praça na qual se lhe notificava a interrupção da negociação de paz estabelecida pela mediação de V. Ex.^a e do Sr. encarregado de negocios da Republica de Bolivia.

A razão que o governo da praça dava para tão estranha e impropria medida, era que na conferencia do dia 5 os commissionados de S. Ex.^a haviam dado o caracter de indeclinavel ás modificações que tinham exigido ao tratado de 9 de Março.

Os commissionados de S. Ex.^a lhe fizeram uma exposição dos factos occorridos durante as conferencias, que directamente contrarião o motivo em que o governo da praça se funda para romper a negociação com o pretexto de suspendê-la.

O Sr. director está informado de que os seus commissionados não derão o caracter de indeclinaveis a nenhuma de suas exigencias, e que quanto aos dous pontos que demorarão o ajuste da paz a sober: — a criação da sala, e a devolução dos navios tomados aos sitiados durante a guerra, — propuzerão-se arbitrios conciliatorios por parte dos Srs. mediadores, e dos proprios commissionados da praça, que forão accitos pelos commissarios de S. Ex.^a, os quaes cedirão totalmente ás exigencias que a esse respeito haviam feito desde o principio de seus trabalhos.

Sabe tambem o Sr. director que, sempre que os commissionados da praça exigirão o adiamento de alguma difficuldade para pôr á prova, quanto aos pontos que restava a negociar, a condescendencia de seus commissionados, estes assentirão em passar por essa prova, e que se se chegou aos pontos em que a negociação parou, foi porque os commissionados de S. Ex.^a convierão em todos os artigos intermedios, de tal modo, que os da praça forão obrigados a cabir por fim nos pontos em que elles se tinham proposto não transigir.

Accitando os commissionados do Sr. director, nos dous pontos pendentes, os termos conciliatorios, que se lhes propuzerão, declinarão necessariamente do que antes haviam exigido. que era a renovação total da sala de representantes e a omissão no tratado de tudo quanto dizia respeito aos navios de guerra que possuem hoje as autoridades nacionaes. Não annuindo a estes termos o governo da praça para manter-se inalteravel na sua primeira exigencia de que a sala tal qual existe fosse reconhecida, e de que os navios fossem devolvidos, foi o governo da praça que deu o caracter de indeclinavel á sua exigencia, tornando impossivel a conciliação, que é a unica base que pôde ter a paz.

Combinando este procedimento do governo da praça na negociação com o notavel encarniçamento que as legiões estrangeiras, que a defendem, puzerão, durante a negociação, em commetter hostilidades contra nossas guardas, sem que a esperanza de paz, que todos tinhamos, bastasse para aconselhar-lhes que poupassem desgraças parciaes, comprehendeu S. Ex.^a o Sr. director que ha vontade definitiva por parte do governo da praça de fazer mallograr toda a tentativa de paz, e

que se francamente não o fez, foi por procurar um meio indirecto de livrar-se da mediação interposta por V. Ex.º

O Sr. director, sejam quaes fôrem os seus sinceros desejos de paz, não pôde fazer outra coisa mais do que aceitar a situação em que a obstinação dos sitiados colloca as cousas. Porém fazendo-o lhe será sempre grato reconhecer os vehementes e beneficos anhelos de que V. Ex.º e o Sr. encarregado de negocios da republica de Bolivia tem dado provas irrecusaveis em favor da Confederação Argentina. Penoso lhe é confessar que se estes serviços vem a ser estereis para o paiz, será isso somente devido ao extravio das paixões dos partidos, que parecem conspirar contra a paz e a ordem publica desta provincia.

Levando o expellido ao conhecimento de V. Ex.º, me é sammanente honroso cumprir assim a ordem superior que recebi.

Deus guarde a V. Ex.º muitos annos.

ANGEL ELIAS.

Ao Ill.º e Ex.º Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 15.

Nota da legação imperial do Brasil em Buenos-Ayres ao governo da Confederação Argentina.

Legação do Imperio do Brasil na Confederação Argentina. — Buenos-Ayres, 14 de Maio de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da Confederação Argentina, tem a honra de accusar a recepção da nota que de ordem de S. Ex.º o Sr. director provisorio ao mesmo abaixo assignado foi dirigida com data de 11 do corrente mez de Maio pelo Ill.º Sr. D. Angelo Elias, secretario de S. Ex.º

A nota a que se refere o abaixo assignado tem por fim dar conhecimento de que S. Ex.º o Sr. director provisorio da Confederação Argentina recebeu no dia 9 do presente, com fecho do dia anterior, uma nota do governo de Buenos-Ayres, pela qual se lhe notificava que ficava interrompida a negociação de paz entabulada em consequencia das notas que a S. Ex.º o Sr. director, e o mencionado Ex.º governo de Buenos-Ayres tinham endereçado o abaixo assignado e o Sr. ministro da republica da Bolivia, com data de 20 de Abril proximo passado.

O abaixo assignado, depois de tomar na mais grave consideração tudo quanto se expôz e se observa na citada nota de 11 do mez que decorre, e depois de agradecer esta nova prova da preciosa benevolencia de S. Ex. o director para com o mesmo abaixo assignado, entende que satisfaz a um dever com observar tambem pela sua parte que os bons officios, ou mediação que. de accordo com o ministro da Bolivia, teve a honra de offerecer pelas mencionadas notas de 20 de Abril proximo passado, terminário com a nomeação e contacto das commissões. O fim daquelles bons officios era reunir em um ponto os contendentes por meio de seus respectivos commissionedados para que ventilassem e discutissem as suas reciprocas pretencões e mutuos direitos na lisongeira esperanza sem duvida de que dessa discussão resultaria a paz de que tanto necessitão estes paizes. Nomeadas pois as commissões, estava preenchido este fim; e se o abaixo assignado aceitou o convite de assistir ás conferencias, persuadiu-se de que devia corresponder assim á honra que lhe fazião as altas partes contractantes como de common accordo, prova bem manifesta da cõfiança que a todos inspira a politica justa e sãbia do governo imperial; e quando a assistencia ás conferencias pela natureza do facto, e pelo assentimento e importancia, que parece haver-se-lhe dado no publico, possa considerar-se como uma nova prestação de bons officios, não hesitará o abaixo assignado em affirmar que S. Ex.º o Sr. director provisorio da Confederação Argentina o encontrará prompto sempre a prestar com effeito todos os bons officios que estejam ao alcance do mesmo abaixo assignado para terminar de um modo equitativo o deploravel estado actual das dissencões civis, que affligem a esta provincia, e affectão mais ou menos gravemente a toda a Confederação.

Interrumpidas porém as conferencias de que se trata, e concluida, ao que parece, a discussão, não teria o abaixo assignado motivo sufficiente para voltar a assistir ás mesmas conferencias, ainda

quando ellas tivessem de renovar-se, como aliás parece ter-se dado a entender, que poderia ser o caso conforme á nota que foi dirigida ao mesmo abaixo assignado pelo Sr. ministro D. Lourenço Torres com data de 9 do corrente, e a que o abaixo assignado com fecho de 12 do mesmo corrente mez contestou nos indicados termos significativos de que lhe parecia inutil o assistir ás conferencias ainda quando ellas tivessem de renovar-se, como dito é.

Isto posto, e rogando o abaixo assignado a S. S.^a o Sr. D. Angel Elias, secretario de S. Ex.^a o Sr. director provisorio da Confederação Argentina, que se digne submeter á consideração de S. Ex.^a quanto acaba de expender, não pôde o mesmo abaixo assignado omitir a expressão dos vehementes votos que faz, para que cessem quanto antes do modo mais analogo aos principios de humanidade e ás conveniencias publicas os males da guerra civil.

O abaixo assignado repete que estará prompto sempre a cooperar para este resultado dentro dos limites de suas instrucções, e se regozija summamente com que S. Ex.^a o Sr. director se tenha dignado reconhecer a força e a sinceridade dos desejos que animão o mesmo abaixo assignado pela paz, e por consequencia pela prosperidade de toda a Confederação. Este reconhecimento infinitamente honroso para o abaixo assignado, e na verdade a não menos honrosa approvação que espera merecer do governo imperial, serão para o abaixo assignado a unica possivel compensação do desgosto profundo que lhe causará a persuasão de que serão sem fructo para a obra da pacificação os passos que acaba de dar, e os meios de que acaba de fazer uso em tão santo empenho.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para saudar a S. S.^a o Sr. secretario D. Angel Elias com a expressão de estima e respeito que lhe é devido.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

Ao Ill.^{mo} Sr. D. Angel Elias, secretario de S. Ex.^a o Sr. director provisorio da Confederação Argentina.

ANEXO M.

Bloqueio posto pelo general Urquiza
ao porto de Buenos-Ayres, e cessação do mesmo
com a defecção do commandante Cód
da esquadra argentina.

Bloqueio do porto de Buenos-Ayres pelas forças navaes da Confederação Argentina.

N. 1.

Officio do commandante em chefe da esquadra argentina ao commandante da divisão naval brasileira no Rio da Prata.

Baliss exteriores.—Buenos-Ayres, a bordo do vapor de guerra nacional *Correio*, 23 de Abril de 1853.

O abaixo assignado tem a honra de informar a V. S.^a que recebeu instrucções, e ordem do Ex.^{mo} Sr. director da Confederação Argentina, general D. Justo José de Urquiza, para participar a V. S.^a que S. Ex.^a, considerando chegada a occasião de concluir e pôr termo ao actual estado em que se acha a provincia de Buenos-Ayres, julga ser uma das medidas mais opportunas o estabelecimento por agua de um rigoroso bloqueio na parte do porto em que dominão os revolucionarios da praça de Buenos-Ayres. Em cumprimento do que o abaixo assignado avisa a V. S.^a de que o bloqueio na referida parte deste porto fica estabelecido desde hoje, concedendo-se seis dias, contados desta data, para os navios estrangeiros schirem de balisas interiores, e vinte para os que estão em balisas exteriores.

O que tenho a honra de communicar a V. S.^a para seu governo.

J. HALSTED COE,

Commandante em chefe da esquadra nacional.

Ao Sr. commandante da estação brasileira no Rio da Prata.

N. 2.

Officio do commandante da divisão naval brasileira no Rio da Prata ao commandante em chefe da esquadra Argentina.

Bordo da corveta *D. Francisca*.—Buenos-Ayres, 28 de Abril de 1853.

Ill.^{mo} Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do officio que V. S.^a me dirigio com data de 23 do corrente, e que teve por fim fazer-me constar que se acha bloqueado o porto de Buenos-Ayres pela esquadra de S. Ex.^a o Sr. director provisório da Confederação Argentina.

Fico igualmente certo do prazo determinado para que os navios neutros, que estão fundeados em frente a esta cidade se fação de vela para sahir de balisas interiores, ou exteriores, mas notando que no officio a que tenho a honra de responder, nada se dispõe acerca dos navios que demandarem o porto, e cujos capitães, ou mestres ignorem a existencia do bloqueio, me parece conveniente levar ao conhecimento de V. S. o seguinte :

1.º Não terei por bem capturado, e apresado o navio brasileiro vindo dos portos do Brasil durante o prazo de quarenta dias, que julgo necessario para que nos portos do Imperio haja noticia de que o porto de Buenos-Ayres está bloqueado.

2.º Esta regra soffrerá excepção pelo que diz respeito aos navios que depois da intimação previa devidamente feita passem a linha do bloqueio.

3.º A intimação a que me refiro deve ser feita por escripto, e lançada nos papeis de bordo conforme o tratado que celebrou o Brasil com a França no anno de 1828, e que tem disposições iguaes ás estipulações desta mesma nação com as republicas de Bolivia, Venezuela, e Equador.

4.º Se o rigor das leis do bloqueio fôr modificado pelos bloqueadores para com qualquer nação neutra, ficarei entendendo que as mesmas modificações são applicaveis aos navios brasileiros.

Persuadido de que V. S.ª não hesitará em adoptar principios tão justos como os que acabo de enunciar, terminarei aqui, aproveitando o ensejo de saudar a V. S.ª com a significação do mais completo respeito e consideração.

Deos guarde a V. S.ª

Ill.ª Sr. J. Halsted Coe, commandante em chefe da esquadra da Confederação Argentina.

JESUINO LAMEGO COSTA,

Capitão de mar e guerra, commandante da divisão brasileira.

N. 3.

Officio do commandante da divisão naval brasileira no Rio da Prata á legação imperial em Buenos-Ayres.

Bordo da corveta *D. Francisca*, em Buenos-Ayres, 13 de Maio de 1853.

Ill.ª e Ex.ª Sr.—Em consequencia de um pedido feito pelo almirante inglez, reunirão-se no dia 12 do corrente os chefes das forças navaes das differentes nações estrangeiras, cuja reunião teve por objecto a medida que convinha tomar-se a respeito de diversas reclamações, que tem apparecido feitas por alguns negociantes em consequencia de varias concessões que ha dispensado o chefe da força bloqueadora com toda a parcialidade a uns, ficando outros prejudicados. Deliberou-se finalmente que se officiasse ao referido chefe em nome dos outros chefes, que se havia convocado, como V. Ex.ª verá da copia n.º 1, do qual se obteve a resposta da copia n.º 2, que ambas tenho á honra de incluzas passar ás mãos de V. Ex.ª

O que me pareceo opportuno levar ao conhecimento de V. Ex.ª

Deos guarde a V. Ex.ª.

Ill.ª e Ex.ª Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil junto á Confederação Argentina.

JESUINO LAMEGO COSTA.

Documentos a que se refere o officio acima.

Buenos-Ayres, 12 de Maio de 1853.

Os abaixo assignados, chefes das estações navaes, considerando que se tem feito concessões especiaes para descarga de varios navios pertencentes a diversas nações, e que este facto tem relaxado o bloqueio, ou que por erro não tem elle sido effectivo até esta data, estão de accordo em que para igualar em direito a todas as bandeiras, não seja annullado, e possa o dito bloqueio rehabilitar-se a contar desta data, é indispensavel:

1.º Que os navios actualmente fundeados neste ancoradouro possuão todos descarregar seus generos, e tornar a carregar no prazo improrogavel de vinte dias a contar de 13 do corrente mez.

2.º Que o bloqueador faça effectivo o bloqueio rigorosamente para os navios que cheguem depois do dia 13 do corrente.

3.º Que se a algum navio, de qualquer bandeira, se fizer alguma concessão para carregar, ou descarregar, fóra do convencionado, o bloqueio ficará nullo, e de nenhum valor.

4.º Que em consequencia deste accordo se convida ao chefe bloqueador para que conceda aos navios existentes a permanencia necessaria neste ancoradouro para effectuar-se este accordo.

O que tem a honra de communicar a V. S.ª, esperando a sua resolução.

Deos guarde a V. S.ª

Ao Sr. chefe da divisão bloqueadora.

Seguem as assignaturas dos chefes das differentes estações navaes em Buenos-Ayres.

Officio do commandante em chefe da esquadra argentina aos chefes das estações navaes estrangeiras em Buenos-Ayres.

Balissas exteriores.—Buenos-Ayres a bordo do vapor de guerra nacional *Correó*,
12 de Maio de 1853.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota que nesta data lhe dirigirão os Srs. chefes das estações navaes relativamente ao bloqueio posto a este porto pela esquadra nacional do meo commando.

Respondendo á citada nota, considera o abaixo assignado que os Srs. chefes estão mui longe de erer que pela sua parte tenha havido concessões especiaes a alguma bandeira, concedendo-se a uma o que não se concede a outras.

Considera tambem que o bloqueio tem sido effectivo e rigoroso, conforme em tudo com a nota que a elle se refere de 23 do passado, não acreditando que alguma das circumstancias que tem dado origem a reclamações tenha podido influir para que se considero relaxado.

O abaixo assignado, querendo dar um testemunho do desejo que lhe assiste de não causar graves prejuizos ao commercio estrangeiro conforme as intenções, e as instrucções que sobre este ponto tem do Ex.º Sr. director provisorio da Confederação Argentina, o general D. Justo José de Urquiza, e considerando tambem que o prazo de vinte dias concedido aos navios exis-

tentes neste porto não é bastante para concluir as suas operações, convém em acceder ao que accordarão hoje os Srs. chefes das estações navaes, nos quatro artigos especificados na mencionada nota, concedendo os vinte dias de permanencia aos navios existentes neste ancoradouro conforme o theor do art. 1.º do dito accordo.

E' o que o abaixo assignado tem a honra de dizer em resposta aos Srs. chefes das estações navaes estrangeiras.

Deos guarde aos Srs. muitos annos.

J. HALSTED COE.

Aos Srs. chefes das estações navaes estrangeiras.

N. 4.

Nota do governo da provincia de Buenos-Ayres á legação imperial na Confederação Argentina.

Ministerio do governo e relações exteriores, Buenos-Ayres, 12 de Maio de 1853.

O abaixo assignado recebeu ordem do Ex.^{ma} Sr. governador da provincia para dirigir-se a V. Ex.^a, como tem a honra de o fazer, chamando a sua attenção sobre um grave assumpto que affecta seriamente todos os interesses do paiz, nacionaes e estrangeiros.

Este governo, sem receber notificação de especie alguma, vio estabelecer-se no nosso porto um bloqueio de ordem do general D. Justo José de Urquiza, que espontaneamente veio collocar-se á frente de umas forças da provincia que se sublevarão no l.º de Dezembro do anno ultimo contra as autoridades legítimas.

O governo nenhum conhecimento official teve de que o bloqueio tenha sido reconhecido pelos agentes publicos estrangeiros, porém sabendo extra-officialmente, e observando que de facto não existe o bloqueio pela impotencia das forças bloqueadoras, ordenou ao abaixo assignado chame a attenção de V. Ex.^a sobre esta circumstancia, e sobre os factos notorios, que não deixão a menor duvida sobre esta verdade.

Estabelecido o bloqueio, e feita a intimação, era de esperar que as forças navaes bloqueadoras impedissem com forças sufficientes a entrada de embarcações. Porém com uma notoriedade, de que todos tem conhecimento, se vio que um numero consideravel de barcos de cabotagem, não menos de setenta, tem entrado no nosso porto sem que o inimigo o tenha podido impedir.

Se ha pois essa facilidade de entrarem e sahirem os barcos de cabotagem, ó claro que o bloqueio não existe quanto áquelles barcos, e não existe porque não ha forças bastantes para torna-lo effectivo; vindo portanto a existir o bloqueio somente para os navios de ultra-mar, que pelo seu tamanho são vistos, e facilmente intimados, apczar da pouca força dos bloqueadores.

Esta situação que vierão crear os sitiadores, põe o governo no dever de dirigir-se a V. Ex.^a, fazendo-lhe conhecer, com a esperanza de que, sciente della, se servirá manifestar-lhe as suas vistas a este respeito, porque será sempre importante para a provincia de Buenos-Ayres e para o commercio nacional e estrangeiro, a consignação de um precedente que pôde ser mesmo ruinoso aos interesses neutros, e dar talvez para o futuro muitos motivos de applicar-se sem que as nações que o tem consentido possam fazer outra cousa mais do que prestar a sua homenagem a actos desta natureza, que terão talvez com frequencia a mesma origem, a mesma força e os mesmos effeitos, que hoje se sentem, e sobretudo os resultados mais funestos.

O abaixo assignado renova a V. Ex.^a por esta occasião os protestos de sua alta e distincta consideração e apreço.

LORENZO TORRES.

Ao Ex.^{ma} Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 5.

Nata da legação imperial do Brasil na Confederação Argentina ao governo da provincia de Buenos-Ayres.

Buenos-Ayres, 18 de Maio de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto á Confederação Argentina, tem a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex.^a o Sr. ministro de relações exteriores da provincia de Buenos-Ayres lhe dirigio com data de 12 do corrente, e pela qual S. Ex.^a o Sr. ministro exige que o abaixo assignado declare quaes são as vistas do mesmo abaixo assignado com respeito a diversas questões relativas ao actual bloqueio do porto de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado foi officialmente informado de que tendo S. Ex.^a o Sr. ministro enviado uma nota igual ao Sr. consul geral do Brasil na Confederação Argentina, tinha tomado este a deliberação de submitter immediatamente o theor da sobredita nota á consideração do governo imperial. Forçoso é pois ao abaixo assignado aguardar a decisão superior que aliás pela sua parte vai sollicitar com todo o empenho, mas por isso não se julga inhibido de defender-se a si, e ao Sr. commandante em chefe brasileiro da arguição, que parece fazer-se em a citada nota, quando ahi se observa que nenhum dos agentes publicos estrangeiros deu conhecimento official ao governo de que S. Ex.^a faz parte, de haver reconhecido o bloqueio de que se trata.

O reconhecimento do bloqueio pertence aos chefes das diversas forças navaes surtas no porto, que se bloqueia; mas que tenham estes, ou os respectivos ministros o dever de participar esse reconhecimento espontaneamente ao governo junto do qual estão acreditados, não encontra o abaixo assignado sufficientemente provado nos estylos, e precedentes diplomaticos, de que tem noticia, e de que pôde recordar-se neste momento. Parece ao abaixo assignado que sendo o bloqueio um acto de hostilidade entre as partes belligerantes, o neutro, que deste acto dêsse aviso a uma das partes sahira até certo ponto das raias da neutralidade.

A intimação, que do bloqueio se faz aos neutros, tem por fim unicamente acautelar os prejuizos que ao commercio, e á navegação dos mesmos se podem seguir daquella medida de guerra. O reconhecimento do bloqueio nada mais é do que a declaração de que o bloqueio será respeitado conforme os principios e as regras do direito das gentes.

Obrar dentro deste circulo sem dar um passo fóra d'elle acreditou o abaixo assignado que era de necessidade por dever; e assim pensou igualmente o Sr. commandante em chefe das forças navaes brasileiras. Entretanto, se a communicação espontanea do reconhecimento do bloqueio não devia ter lugar segundo parece ao abaixo assignado, não encontraria o mesmo abaixo assignado difficuldade em dar sobre este assumpto restrictamente declaração official, quando esta fosse provocada, pois o facto é que o reconhecimento do bloqueio pelo Sr. chefe das forças navaes brasileiras teve lugar no dia 28 de Abril proximo passado, e que o mesmo Sr. chefe adherio, e assignou a nota conjuncta de 12 de Maio corrente, pela qual os Srs. chefes das diversas forças navaes estacionadas reclamárão do Sr. commandante em chefe das forças bloqueadoras um novo prazo de 20 dias (a contar do dia 13) para a descarga e carregamento dos navios fundeados no porto de Buenos-Ayres, e outras providencias.

O abaixo assignado observa, porém, que toda esta exposição apenas tende a explicar ao Sr. ministro qual foi o espirito que dirigio os agentes publicos brasileiros neste negocio, pois que a questão em si, ainda que incidente, está como todas as outras, comprehendidas ou deduzidas da nota de 12 do corrente cabalmente submittida, como dito é, á consideração e juizo da governo imperial.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reterir a segurança de sua mais elevada consideração e respeito pela pessoa de S. Ex.^a o Sr. ministro.

Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

A S. Ex.^a o Sr. ministro de relações exteriores da provincia de Buenos-Ayres.

Defecção do commandante Coe para a causa de Buenos-Ayres, e pedido da intervenção do Brasil.

N. 6.

Nota dirigida á legação imperial em Buenos-Ayres, pelo secretario do director provisório da Confederação Argentina.

Viva a Confederação Argentina.

Secretaria do Ex.^{mo} Sr. director provisório, S. José de Flores, 23 de Junho de 1853.

Um crime de defecção, com circumstancias que o aggravão, e perpetrado com tanta aleixosia que foi impossivel evita-lo, acaba de privar o governo da Confederação Argentina das forças navaes, que bloqueavão o porto de Buenos-Ayres.

Este facto pôde trazer serias consequencias, ainda que esteja muito distante de debilitar as medidas de guerra tomadas contra a cidade rebelde, e de arrefecer o ardor dos soldados que sustentão a causa constitucional da Confederação Argentina.

E de presumir que se intente empregar esses navios em prejuizo da tranquillidade dos povos do littoral, e contra os portos habilitados da Republica. Porém o Ex.^{mo} Sr. director confia em que V. Ex.^a empregará a influencia da sua posição, e até as armas de que o seu governo dispõe no Rio da Prata, afim de evitar essas possiveis hostilidades da parte de autoridades que V. Ex.^a não reconhece, nem pôde reconhecer.

Não pôde haver em paiz algum duas entidades que representem ao mesmo tempo a sua soberania, e exergão em sentido contrario as attribuições que della nascem. Para V. Ex.^a a soberania da Confederação Argentina reside na autoridade do S. Ex.^a o Sr. director, junto do qual foi V. Ex.^a acreditado; e por isso as forças navaes do governo de V. Ex.^a reconhecerão o bloqueio que hoje está levantado pela traição.

Ampliando estas considerações, espera S. Ex.^a o Sr. director provisório que sendo elle a unica autoridade competente para armar em guerra navios que levem bandeira argentina, V. Ex.^a impedirá como illegaes todos os actos hostis que os navios de que se apoderou o governo rebelde da cidade de Buenos-Ayres, passão exercer no Rio da Prata, e seus affluentes abertos á livre navegação de todas as bandeiras mercantes, não sómente por decreto do directorio, como tambem pelas recentes declarações do congresso da Confederação.

E tudo quanto tenho a honra de communica a V. Ex.^a de ordem do Ex.^{mo} Sr. director, saudando-o com o maior respeito e consideração.

ANGEL ELIAS.

Ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 7.

Nota da legação imperial em Buenos-Ayres em resposta á precedente.

Legação imperial do Brasil na Confederação Argentina. — Buenos-Ayres, 2 de Julho de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da Confederação Argentina, teve a honra de receber a nota que de ordem de S. Ex.^a o Sr. Director provisório da Confederação, e com data de 23 de Junho proximo passado, lhe foi dirigida pelo Sr. D. Angelo Elias, secretario de S. Ex.^a

Recorda-se nesta nota o acontecimento, que ha pouco teve lugar, e que trouxe em consequencia o levantamento do bloqueio do porto de Buenos-Ayres, e fez passar as forças que fazião esse bloqueio, para o lado daquelles aos quaes essas mesmas forças devião continuar a combater; e segundo se vê da mesma citada nota, confia S. Ex.^a o Sr. Director provisório em que o abaixo assignado usará da influencia da sua posição, e empregará as armas de que o governo imperial dispõe no Rio da Prata, para que não tenham lugar alguns dos resultados, que daquelle acontecimento, a que se alludio, podem e naturalmente hão de nascer.

O abaixo assignado tem dado publicas e manifestas provas de quanto se interessa pela sorte de toda a Confederação. Nutre sempre os mesmos vivos desejos de cooperar para que terminem, ou pelo menos se diminuão os males da guerra; e neste sentido está prompto sempre a usar da influencia de sua posição; mas o abaixo assignado tem um circulo designado pelas ordens e instrucções do governo imperial. Está obrigado a não sahir da mais restricta neutralidade, além de que o emprego das forças navaes do Brasil no Rio da Prata dependeria do respectivo chefe, quando este não tivesse ordens analogas ás que foram dadas ao abaixo assignado; e nestas circumstancias não encontra o abaixo assignado outra via de procedimento, que não seja a de levar immediatamente ao conhecimento do governo imperial copia authentica da indicada nota, sollicitando as ordens, e instrucções, que acerca de tão importante assumpto entenda o governo de S. M. o Imperador que devão ser dadas ao mesmo abaixo assignado.

O abaixo assignado aproveita-se da opportuniidade para saudar com a maior consideração e respeito ao Sr. secretario D. Angelo Elias.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

Ao Sr. D. Angelo Elias, Secretario do Director Provisório da Confederação Argentina.

ANNEXO N.

Tratados de S. José de Flores.

**Protesto do governo da provincia
de Buenos-Ayres.**

N. 1.

Tratado para a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, entre a Confederação Argentina e S. M. o Imperador dos Francezes.

Em nome da Santíssima Trindade, S. Ex.^o o Sr. director provisório da Confederação Argentina e S. M. o Imperador dos Francezes:

Desejando estreitar os vinculos de amizade que tão felizmente existem entre os seus estados e paizes respectivos, e convencidos de que de nenhum modo poderão alcançar melhor esse resultado do que tomando de common accordo todas as medidas proprias a facilitar e desenvolver as relações commerciaes;

Resolverão fixar por um tratado as condições da livre navegação dos rios Paraná e Uruguay, e apartar assim os obstaculos que até agora tem embaraçado esta navegação.

Para este objecto nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

S. Ex.^o o Sr. director provisório da Confederação Argentina aos Srs. D. Salvador M. del Carril e D. José Benjamin Gorostiaga;

E S. M. o Imperador dos Francezes ao Sr. cavalleiro de St-Georges, official da imperial ordem da legião de honra, commendador da de Christo do Brasil, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial e extraordinaria junto da Confederação Argentina.

Os quaes, depois de terem trocado seus plenos poderes e tê-los achado em boa e devida fórma, concordarão nos artigos seguintes:

Art. 1.^o A Confederação Argentina, no exercicio dos seus direitos soberanos, permite a livre navegação dos rios Paraná e Uruguay em toda parte do seu curso que lhe pertença, ás embarcações mercantes de todas as nações, com sujeição unicamente ás condições que estabelece este tratado e aos regulamentos sancionados ou que d'ora em diante sancioner a autoridade nacional da Confederação.

Art. 2.^o Conseqüentemente as ditas embarcações serão admitidas a permanecer, carregar e descarregar nos lugares e portos da Confederação Argentina que para esse fim forem habilitados.

Art. 3.^o O governo da Confederação Argentina, desejando proporcionar todas as facilidades á navegação interior, compromette-se a manter balizas e marcos que assignalem os canais.

Art. 4.^o Estabelecer-se-ha por parte das autoridades competentes da Confederação um systema uniforme para a arreevalação dos direitos de alfandega, porto, pharol, policia e pilotagem, em todo o curso das aguas que pertencem á Confederação.

Art. 5.^o As altas partes contractantes, reconhecendo que a ilha de Martin Garcia póde, por sua posição, embaraçar e impedir a livre navegação dos confluentes do Rio da Prata, concordão em empregar sua influencia para que a possessão da dita ilha não seja retida nem conservada por nenhum estado do Rio da Prata, ou dos seus confluentes, que não tiver dado sua adhesão ao principio da livre navegação.

Art. 6.^o Se succedesse, o que Deos não permita, que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados, Republicas ou Provincias do Rio da Prata ou dos seus confluentes, a navegação dos rios Paraná e Uruguay ficará livre para a bandeira mercante de todas as nações. Não haverá excepção a este principio senão no que diz respeito ás munições de guerra, como armas, polvora, chumbo e balas de canhão.

Art. 7.^o Reserva-se expressamente a S. M. o Imperador do Brasil e aos governos do Paraguay, Bolivia e do Estado-Oriental do Uruguay, a faculdade de se tornarem partes no presente tratado, no caso de estarem dispostos a applicar seus principios ás partes do rio Paraná, Paraguay e Uruguay em que possam possuir respectivamente direitos fluviaes.

Art. 8.º Como os principaes objectos em virtude dos quaes os rios Paraná e Uruguay ficão declarados livres á navegação do mundo, são o desenvolvimento das relações commerciaes dos paizes ribeirinhos e o augmento da emigração, concorda-se que não se reconhecerá nenhum favor ou immundade á bandeira ou ao commercio de qualquer outra nação que não se estenda igualmente aos de S. M. o Imperador dos Francezes.

Art. 9.º O presente tratado será ratificado pelo Ex.ª Sr. presidente da Confederação Argentina, dentro de dous dias da sua data; devendo apresenta-lo para sua approvação ao primeiro congresso legislativo da Confederação, e por S. M. o Imperador dos Francezes dentro do termo de quinze mezes.

As ratificações deverão trocar-se dentro de dezoito mezes no lugar da residencia do governo da Confederação Argentina.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignarão o presente tratado e o sellarão com o sello das suas armas.

Feito em S. José de Flôres, em 10 de Julho de 1853.

*Salvador M. del Carril.
Le Chevalier de St.-Georges.
José Benjamin Gorostiaga.*

De igual teor são os tratados celebrados com a Inglaterra e com os Estados-Unidos.

*Copia do ultimo artigo do tratado de amizade, commercio e navegação, entre a
Confederação Argentina e os Estados-Unidos.*

O presente tratado será ratificado pelo Ex.ª Sr. presidente da Confederação Argentina tres dias depois da sua data, devendo apresenta-lo para a sua approvação ao primeiro congresso legislativo da Confederação, e por parte do governo dos Estados-Unidos dentro de quinze mezes.

As ratificações serão trocadas dentro de dezoito mezes no lugar da residencia do governo da Confederação Argentina.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignarão este tratado e lhe puzerão os seus sellos.

Feito em S. José, aos 27 dias do mez de Julho de 1853.

*Salvador M. del Carril.
José Benjamin Gorostiaga.
Robert C. Schenk.
John S. Pendleton.*

N. 2.

*Sanção dada pelo Congresso Constituinte da Confederação Argentina aos tratados celebrados
em 10 de Julho.*

O congresso geral constituinte :

Vistos e examinados os tres tratados sobre a livre navegação dos rios Paraná e Uruguay, celebrados em S. José de Flôres no dia 10 de Julho do corrente anno, entre o director provisório da Confederação Argentina e S. M. a Rainha do reino-unido da Grã-Bretanha e Irlanda, S. M. o Imperador dos Francezes e o presidente dos Estados-Unidos, por intermedio de seus respectivos plenipotenciarios :

Declara :

1.º Que elles não importão mais do que a applicação pratica e a garantia para a perpetuidade da livre navegação dos rios interiores da Confederação outorgada a todas as bandeiras do mundo, erigida em principio de direito publico argentino, pelo art. 26 parte 1.º da constituição politica da republica.

2.º Que a abertura dos rios interiores ao commercio do mundo, assim garantida, é o mais poderoso elemento de vida, de prosperidade e de verdadeira constitucionalidade da Confederação Argentina, que o presente congresso deve pela sua missão promover e assegurar efficazmente.

Em consequencia pois, concordou e decreta .

Art. 1.º Approva-se o procedimento do director provisorio da Confederação Argentina em celebrar e ratificar os tres tratados concluidos no dia 10 de Julho do presente anno em S. José de Flôres, com S. M. a Rainha do reino-unido da Grã-Bretanha e Irlanda, S. M. o Imperador dos Francezes e o presidente dos Estados-Unidos por intermedio de seus respectivos plenipotenciarios.

2.º Desde esta data, e até que possa ter effeito a approvação estipulada no art. 9.º dos ditos tratados, fica a Confederação Argentina obrigada de um modo perfeito ao seu cumprimento para com as outras tres potencias signatarias.

3.º A presente sanção será assignada individualmente pelo presidente e deputados do congresso no livro grande de accordos e resoluções.

4.º Communique-se ao director provisorio da Confederação Argentina.

Sala das sessões na cidade de Santa Fé, em 14 de Setembro de 1853.

SANTIAGO DERQUI,
1.º Vice-presidente.

JOSÉ MARIA ZUBERIA,
Secretario.

SATURNINO M. LASPIUR,
Secretario.

N. 3.

Nota do ministro das relações exteriores de Buenos-Ayres ao governo imperial.

Ministerio de governo e relações exteriores. — Buenos-Ayres, 31 de Agosto de 1853.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado da repartição de governo e relações exteriores da provincia de Buenos-Ayres, tem a honra de dirigir-se a V. Ex.ª, de ordem do seu governo, por causa de um grave e inesperado incidente, que affecta de um modo serio os interesses e direitos soberanos da provincia de Buenos-Ayres.

O governo soube por canaes dignos de toda a fé, que os Ex.ªs Srs. ministros plenipotenciarios da França, Inglaterra e Estados-Unidos celebrãrão com o general D. Justo José de Urquiza, um tratado sobre a livre navegação dos rios interiores da Confederação, o qual, entre outras estipulações, contém a de affectar mui seriamente a integridade territorial da provincia de Buenos-Ayres, sem que na occasião de tratar-se de tão importante objecto, se tivesse consultado em cousa alguma a vontade ou a acquiescencia da provincia.

Pelo tratado que tem o abaixo assignado a honra de levar á consideração de V. Ex.ª na copia

inclusa, conhecerá V. Ex.^a as graves estipulações que aquelles Srs. ministros fizeram com o general Urquiza no momento em que o cobrião com suas bandeiras para salva-lo.

Seu esforçar-se o governo em demonstrar que a livre navegação dos rios interiores não é um principio reciprocamente obrigatorio para os soberanos que aquelles ministros representão, porque constantemente o tem desconhecido, e a elle resistido em seus rios interiores, como é notorio; sem deter-se o governo em recordar que a provincia de Buenos-Ayres, em Outubro do anno passado, com grande liberalidade consagrò já esse principio, que os Srs. ministros de Inglaterra, França e Estados-Unidos apparentão ter sido por elles estabelecido recentemente, sem duvida como um serviço feito ao commercio em geral e aos governos que representão: sem attribuir o governo a esses mesmos ministros a ridicula pretensão de serem elles os primeiros que consagrão o principio da navegação dos rios, que a provincia de Buenos-Ayres já em Outubro do anno passado havia sancionado, mal pensando que após um anno de existencia desse principio viessem os Srs. ministros pretender perfilha-lo para fazerem aos seus governos o presente de um laborioso parto de seus esforços, ou da sua elevada diplomacia, limitar-se-lha somente ao facto monstruoso de apparecerem estes elevados agentes celebrando tratados com um poder desconhecido, repellido, e em luta aberta com o governo e provincia de Buenos-Ayres, e concordando incompetente e abusivamente em artigos, nos quaes se estatue sobre um territorio fluvial da exclusiva propriedade da provincia de Buenos-Ayres, a cujo respeito nenhum direito assiste ao general D. Justo José de Urquiza, nem como governador da provincia de Entre-Rios, nem mesmo considerado no caracter de director provisorio das treze provincias da Confederação que representa.

Para uma offensa tão enorme como a que se fez com a celebração desse tratado á integridade e soberania da provincia de Buenos-Ayres, não existia, nem mesmo a possibilidade de que o general Urquiza contasse com a derrota da provincia, e submettesse esta á imperiosa lei do vencedor, obrigando-a a aceitar uma estipulação, que ajustada e assignada e ratificada por elle antes de tal evento, seria sempre para Buenos-Ayres um negro e insupportavel baldão.

Se V. Ex.^a quizer ter a incommoda tarefa de trazer á memoria os successos occorridos ultimamente nesta provincia por motivo da aleitosa e injustificavel guerra que veio trazer-lhe o general Urquiza, ajudado por um punhado de rebeldes, facilmente se compenetrará de que aquelle general se achava irremediavelmente perdido desde o momento em que a esquadra com que contava, e que bloqueava o porto de Buenos-Ayres, abandonou a causa do general Urquiza, e reconheceu o governo legal da provincia, pondo-se debaixo de suas ordens no dia 20 de Junho proximo passado.

Desde então o general Urquiza, os mingoados contingentes de algumas das provincias, e os rebeldes que o acompanhavão no assedio desta cidade, ficão á mercê do governo da provincia. V. Ex.^a disse se convencerá se se servir fixar a sua attenção na nota que o general Urquiza, com data de 21 de Julho, dirigio ao congresso das treze provincias em Santa Fé, depois que os navios de guerra dessas nações, com o consentimento do governo, o levãõ á provincia de Entre-Rios.

Fácil teria sido ao governo desde 20 de Junho exterminar os rebeldes e o seu caudillo o general Urquiza, se o inutil derramamento de sangue de irmãos não estivesse como tem estado sempre em declarada luta com os principios do governo que tinha entrado nesta guerra sustentando o estandarte da lei, e em sagrada defesa das instituições e da liberdade da provincia, ameaçadas por uma rebellião, na qual figurava em primeira linha a ecoria dos homens que se manchão com toda a sorte de crimes na dolorosa época da ditadura do general Rosas, capitaneados pelo general Urquiza, cujas irresistiveis tendencias para a tyrannia, havia elle desenvolvido bem dolorosamente para com Buenos-Ayres depois de 3 de Fevereiro de 1852.

Mas o governo da provincia quiz ser generoso para com o general Urquiza, e com as prostradas hostes que o acompanhavão. De accordo com seus principios, e sem violencia alguma, declarou aos Ex.^{mas} Srs. ministros plenipotenciarios de França, Inglaterra e Estados-Unidos que sollicitavão do governo concessões em favor do general Urquiza, que este podia retirar-se para a sua provincia, e devolver ás outras os seus respectivos contingentes.

Foi pois sob esta declaração explicita do governo, que se comprazia em dá-la como justa homenagem á grande estima em que tem os illustrados governos que representavão os Srs. ministros, que o general Urquiza effectuou em 13 de Julho o seu embarque e o da sua escolta nos navios de guerra daquellas nações. E se para verifica-lo houve uma precipitação que causou sorpresa, não se attribuirá de certo ao governo de Buenos-Ayres, mas sim a seus proprios soldados, que, pretendendo tirar-lhe a vida, fizeram-no lancar-se á agua para alcançar os botes em que se salvou.

A ingenua resenha dos factos que precederão a fuga do general Urquiza, e a dissolução dos sublevarados revelará a V. Ex.^a a grande sorpresa que causou ao governo de Buenos-Ayres o conhecimento que teve recentemente de que durante os conflictos de que se achava rodeado o general Urquiza, perdido em uma posição de angustias, e entregue nos braços dos Srs. agentes estrangeiros, ajustavão estes, conclusão e assignavão um tratado sobre navegação dos rios interiores da Confederação, e prescindindo do conhecimento que tinham (seria offensa duvidar disso) de que a ilha de Martin Garcia é parte integrante do territorio da provincia de Buenos-Ayres, tratavão a respeito della,

como se pertencesse ás provincias que representava o director, ou como se o general Urquiza vencido tivesse autoridade sobre a provincia triumphante.

Uma tal leviandade, permita V. Ex.^a que o diga, agrava a offensa que se fez á provincia de Buenos-Ayres; e é duplicadamente indesculpavel se se attende a que, segundo a data do tratado, os Ex.^{mos} ministros sabião do gabinete do ministro de relações exteriores de Buenos-Ayres, onde entravão com frequencia para pedirem concessões em favor do general Urquiza para passarem ao campo desse general afim de ajustarem com animo tranquillo e serena discussão ás estipulações de um tratado offensivo á integridade territorial de uma provincia cujo governo lhes estava dando testemunhos de apreço, consideração e benevolencia para com seus governos.

O governo da provincia de Buenos-Ayres logo que teve conhecimento do attentado do general Urquiza fez o protesto, que por sua ordem tem o abaixo assignado a honra de enviar a V. Ex.^a afim de que se sirva leva-lo á consideração de S. M. o Imperador do Brasil, e entretanto aproveita esta nova oportunidade para apresentar a V. Ex.^a a segurança de sua perfeita estima e distincta consideração.

LORENZO TORRES.

Ao Ex.^{mo} Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

Protesto que faz o governo de Buenos-Ayres perante todas as nações, e muito especialmente perante a Republica Argentina, contra o attentado committido pelo general Urquiza quando celebrou e concluiu o tratado de navegação dos rios interiores com os Srs. ministros de Inglaterra e de Franca no dia 10 de Julho do corrente anno, e com o Sr. ministro dos Estados-Unidos do Norte em 27 de Julho do mesmo anno.

O governo de Buenos-Ayres, que pela lei de 18 de Outubro do anno proximo passado havia declarado livre a navegação dos rios para todas as nações do mundo, deu então uma prova da sua liberalidade, que hoje trará á recordação de todos como um testemunho da justiça com que protesta, pois que a dita lei manifesta que não é a livre navegação dos rios que o move a este acto, porquanto está já decretada, mas sim o attentado que commetto o general Urquiza nas concessões que fez aos governos com cujos representantes tratou em S. José de Flôres, no dia 10 de Julho do presente anno, em época em que já estava vencido.

As nações e a Republica Argentina, a quem especialmente se dirige o governo, o ajuizarão pela historia rapida dos factos que passo a fazer.

O general Urquiza chegou á provincia de Buenos-Ayres em Fevereiro do corrente anno, aproveitando-se da sublevação de alguns chefes militares que arrastarão a gente do campo até ás portas da cidade.

Sem prestigio e sem poder, teve naturalmente que resignar-seo general Urquiza a todas as consequencias de seu extravio, estacionando-se em S. José de Flôres, donde via, sem poder evita-lo, desaparecer rapidamente até mesmo aquella força que lhe era necessaria para salvar a sua pessoa.

Os seus conflictos, que crescião diariamente, augmentarão desde o dia 20 de Junho, dia em que, reconhecendo a esquadra a justiça da causa sustentada pelo governo de Buenos-Ayres, e a legitimidade da autoridade deste, se submetto espontaneamente ás suas ordens, abandonando o caudillo que sob pretexto de organisação nacional tinha vindo á provincia de Buenos-Ayres, com o unico fim de devasta-la e acabar com a riqueza publica e individual.

No fim do mesmo mez de Junho comprehendia já o general Urquiza que estava inteiramente perdido, e não se atrevendo a retirar-se, porque via o perigo de que se realissem as ameaças que publicamente lhe fazião os sublevados, de amarra-lo e entrega-lo ao governo de Buenos-Ayres, concebeo o projecto de procurar um asylo sob as bandeiras das forças navaes estrangeiras que se achavão no Rio da Prata.

Vergonhoso era ao general Urquiza confiar então a sua situação aos Srs. ministros estrangeiros, a quem constantemente a occultava. fingiudo ter confiança nos immensos recursos que sempre exaggerava, mas que nunca lhes mostrou.

Na triste alternativa em que o collocava o rapido desenvolvimento dos successos, pois á submissão espontanea da esquadra succedião-se diariamente defeções consideraveis das forças sublevadas, resolveo enfim confiar aos Srs. ministros a sua penosa e miseravel situação, e implorou-lhes que salvassem a sua pessoa com o resto dos contingentes das provincias que lhe haviam ficado.

Os Srs. ministros, com effeito, interpondo o seu vilitamento para com o governo da provincia de Buenos-Ayres, sollicitarão no dia 25 de Junho que se garantisse ao general Urquiza a sua retirada com os contingentes, ficando o governo em liberdade para ajustar as questões provincias com o chefe das forças sublevadas.

O governo, que sempre viu ou devia ver nos Srs. ministros uns verdadeiros amigos da paz, não trepidou em acceder á indicação destes, isto é, consentiu que o general Urquiza se retirasse, garantiu-lhe a sua retirada, até contra as resistencias dos sublevados, a quem o general Urquiza temia, e offereceu tudo quanto elle pudesse necessitar para levar ao cabo a sua retirada.

Este passo, no qual os Srs. ministros de Inglaterra e de Franca não manifestavam apparentemente outro interesse senão o de salvar a pessoa de D. Justo José de Urquiza, quiz-se converter immediatamente em uma abertura de paz que o governo não accitou, porque não era possível aceita-la em favor do general Urquiza depois das provas publicas que havia dado, repellindo a paz, rejeitando o tratado de 9 de Março, e desprezando as boas disposições que posteriormente manifestou o governo na negociação que sob a mediação dos Srs. ministros do Brasil e da Bolivia se mallogrou tambem em Maio.

Persistindo não obstante os Srs. ministros em offerecer a sua mediação para um ajuste, *sempre com a base de garantir a retirada do general Urquiza*, corrião os dias, collocavão os ministros seus vapores, como os collocarão em 9 e 10 de Julho, nas immedições de Palermo, e associando-se ao Sr. ministro dos Estados-Unidos; chegarão assim ao dia 13 de Julho, em que, quando se achavão os tres Srs. ministros em casa do governo, foram sorprendidos com a noticia de que o exercito sublevado se dissolvia, que o general Urquiza se embarcava, que a revolução havia chegado ao seu termo.

Os Srs. ministros, preoccupados então com os successos que vierão interromper a longa conferencia do dia 13 na casa do governo, se retirarão; não passarão a nota collectiva que offerecerão, na qual devião assegurar que os apontamentos que levavão para um ajuste de paz *não terião valor algum* senão no caso em que todos e cada um desses apontamentos fossem aceitos, e tambem não tiveram tempo para ver o ex-coronel Lagos, nem para exigirem que elle se submettesse ao governo e entregasse as armas no ponto que este designasse, porque nos momentos em que os apontamentos se escrevião, já não existião Urquiza e Lagos no campo, pois o primeiro se achava a cuberto das bandeiras ingleza, franceza e norte-americana, e o segundo havia fugido tão precipitadamente que deixou armas, correspondencia, e a mór parte dos seus papéis aos seus principaes complices, e até a sua roupa de uso e a de sua familia.

Quando havia terminado assim a campanha do general Urquiza; quando a situação deste era notoriamente a mais triste desde 25 de Junho, em que implorou a protecção dos Srs. agentes estrangeiros; quando o general Urquiza elegeu para seus salvadores aos ditos Srs. ministros; quando estes, enfim, pedirão ao governo que não sahisses as forças da praça para interpôr-se entre os vapores e o general Urquiza, nem para bater a estes, nunca pôde erer o governo, nem tambem devia esperar que esses mesmos Srs. ministros, a quem o general Urquiza em sua agonia chamára em seu auxilio, terião celebrado e concluido o tratado que *in extremis* apparece escripto no dia 10 de Julho em S. José de Flores. isto é, nos momentos em que Urquiza estava vencido, em que Urquiza não tinha vontade propria, em que Urquiza estava entregue a esses agentes e escondido entre as bandeiras das poderosas nações que aquelles senhores representavão.

Porém, contra as convicções e contra as esperanças do governo, soffrendo o general Urquiza uma coacção moral, celebrou o tratado no mencionado dia 10 de Julho, sem representação alguma da provincia de Buenos-Ayres, no seio desta, em guerra com ella, vencido e humilhado pelos defensores da praça, affectando seriamente os direitos da provincia nos rios interiores, e na ilha de Martin Garcia.

O governo, pois, ao ter noticia deste tratado, considerou que era um dever sagrado seu protestar, como solemnemente protesta, perante Deos e os homens, contra a estipulação que incompetente e abusivamente fez o general Urquiza com os Srs. ministros estrangeiros, para vingar-se da provincia de Buenos-Ayres, que o humilhára.

O governo prescindirá da questão de que o general Urquiza, nem mesmo com a representação da provincia de Buenos-Ayres, podia ratificar um tratado, quer pelo accordo de São Nicolão, que consagrou em lei, para as treze provincias, quer pela constituição que mandou promulgar e jurar nestas mesmas provincias, porque não deve nem quer ingerir-se no que seja da jurisdicção da autoridade nacional que ellas acatão.

Estabelece unicamente que ainda que o general Urquiza tivesse a direcção das relações exteriores que pertence á provincia de Buenos-Ayres, e que esta fizesse parte do congresso, não estava o dito general autorizado a ratificar estipulação alguma, nem pelo accordo de São Nicolão, nem pela constituição. Aquelle e esta lhe negão semelhante faculdade.

Decidido portanto o governo a salvar e manter os direitos da provincia de Buenos-Ayres, declara: Que não accito, nem nunca aceitará o mencionado tratado, e que não reconhece nenhuma das obrigações que nelle se estipulão.

Porque o general Urquiza não teve nem tem de facto nem de direito a representação da provincia de Buenos-Ayres.

Porque mesmo na hypothese de ter semelhante representação, se achava em guerra com ella.

Porque no dia 10 de Julho proximo passado, em que apparece concluido este tratado, estava o general Urquiza vencido e humilhado pela provincia de Buenos-Ayres ás portas da capital.

Porque nesse mesmo dia 10 de Julho, em que vencido e humilhado pelos defensores da provincia, e enquanto se deixava cobrir das bandeiras de França, Inglaterra e Estados-Unidos para escapar e salvar-se, não teve nem capacidade nem vontade para tratar com ninguem, nem mesmo com seus proprios salvadores.

Porque um tratado semelhante celebrado *in extremis*, nos momentos de agonia, é sempre nullo, irritado, e de nenhum valor e effeito, ainda quando haja capacidade legal no contractante, visto que não ha liberdade para deliberar havendo coacção moral.

Porque as concessões que fez o general Urquiza não só revelão a sua vingança contra a provincia de Buenos-Ayres, mas uma precaução infame para tirar-lhe o meio licito de bloquear os seus portos no caso de guerra.

Porque nem a Inglaterra, nem a França, nem os Estados-Unidos, nem poder algum sobre a terra, tem direito de privar a outro, por pequeno que seja, do meio licito e admittido do bloqueio, como se tira a Buenos-Ayres nos casos de guerra pelo art. 6.º

Por que esta restricção, além de ser sem reciprocidade para as altas partes contractantes, foi concertada, não só depois de terem ellas consignado o precedente de admittir o bloqueio por parte do general Urquiza, e na occasião mesma em que ellas occultavão no meio das suas bandeiras ao dito general para salva-lo, como ainda quando exigião por graça do governo de Buenos-Ayres que não deixasse sair suas forças para impedir o transitio para bordo dos vapores de guerra das nações que ellas representão.

Porque é altamente desleal que ao tempo em que a cidade de Buenos-Ayres via de suas trincheiras com todo o desdem e tyranno que não pôde reucê-la, os mesmos Srs. ministros, que obtiverão o favor de que não fosse capturado, se serviram desse favor para proporcionarem ao dito general Urquiza a occasião de saciar com impunidade a sua vingança.

Por estas e outras muitas considerações que mui detalladamente exporá o governo de Buenos-Ayres em nota separada ao governo de S. M. B., ao Imperador dos Francezes e ao presidente dos Estados-Unidos do Norte, declara ante todas as nações que nunca julgará obrigada a provincia de Buenos-Ayres a nenhuma das estipulações contidas nos enunciados tratados.

A navegação dos rios é livre, não pelos esforços dos Srs. ministros, não pelo tratado do general Urquiza, e sim por vontade da lei da provincia de Buenos-Ayres sancionada em 15 de Outubro de 1852.

Esta sanção justificaria sempre o objecto que teve em vista o governo ao fazer este solemne protesto.

Buenos-Ayres, 31 de Agosto de 1853.

PASTOR OBLIGADO.

Lorenzo Torres.
Francisco de las Carreras.
José Maria Paz.

N. 4.

Nota do governo imperial ao da provincia de Buenos-Ayres.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de Setembro de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de participar a S. Ex.ª o Sr. D. Lourenço Torres, ministro e secretario de estado da repartição de governo e relações exteriores da provincia de Buenos-Ayres, que recebeu a nota dirigida por S. Ex.ª ao abaixo assignado em 31 de Agosto do corrente anno, com os documentos que a acompanhão, a saber, uma copia dos tratados sobre a livre navegação dos rios interiores da Confederação Argentina e os ministros plenipotenciarios da França, Inglaterra, e Estados-Unidos, e uma copia do protesto que o governo de Buenos-Ayres faz por esta causa ante todas as nações, e mui especialmente ante a Republica Argentina.

O abaixo assignado apressou-se, como era do seu dever, a levar todos esses documentos ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador, seu augusto soberano, e communica a S. Ex.^a o Sr. D. Lourenço Torres, ministro e secretario de estado da repartição de governo e relações exteriores da provincia de Buenos-Ayres, que o mesmo augusto senhor ficou perfeitamente inteirado dos motivos, em que se funda o protesto, e á vista dos quaes o governo de Buenos-Ayres declara que jámais julgára obrigada a provincia de Buenos-Ayres a nenhuma das estipulações contidas nos mencionados tratados.

O abaixo assignado, fazendo esta participação, prevalece-se da oportunidade para offerecer a S. Ex.^a o Sr. D. Lourenço Torres os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

A S. Ex.^a o Sr. D. Lourenço Torres, etc.

N. 5.

Nota da legação imperial em Buenos-Ayres ao governo da Confederação Argentina.

Legação do imperio do Brasil na Confederação Argentina. — Buenos-Ayres, 12 de Setembro de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da Confederação Argentina, tem a honra de dirigir-se a S. Ex.^a o Sr. Dr. D. Facundo Zuviria, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação; e o faz com o fim de expôr o seguinte.

Pelo artigo 18 do convenio de 29 de Maio de 1851, e pelo artigo 14 do convenio de 21 de Novembro do mesmo anno se acha estipulado, e reconhecido o direito que tem o Imperio do Brasil, a Confederação Argentina, e a Republica Oriental do Uruguay á livre navegação dos rios de que estas nações são ribeirinhas sem outra clausula ou condição mais do que estabelecerem os regulamentos precisos para a policia, e segurança da dita navegação.

Pelos tratados porém celebrados entre S. Ex.^a o Sr. director provisório da Confederação, e os ministros de França, de Inglaterra e dos Estados-Unidos da America do Norte em S. José de Flôres aos 10 de Julho ultimo, parece desconhecer-se a força das estipulações acima indicadas, e querer-se sujeitar o exercicio do direito reconhecido ao Imperio do Brasil pelos pactos anteriores a novas condições, introduzindo-se assim uma notavel alteração nesses mesmos pactos sem audiencia das partes que nelles foram contractantes.

Por aquelles pactos para o exercicio do direito bastava que os ribeirinhos organisassem os seus respectivos regulamentos.

Pelos tratados de S. José de Flôres parece que se desconhece aquelle direito, e que para rehavê-lo segundo a letra, e o espirito dos mesmos tratados, será necessario reconhecer o direito da navegação dos rios interiores concedidos *in perpetuum* a nações que não possuem o mais pequeno espaço de terra sobre qualquer das margens daquelles ditos rios, que aprezar disso consideradas ficão a par, ou antes com melhor vantagem que os ribeirinhos, e que até pensão privar a estes de direitos inauferiveis a todos os povos e nações livres, e independentes como se vê do artigo 6.^o dos mencionados tratados, por cuja determinação privados serião os ribeirinhos do direito de bloquear, direito, que fazendo parte dos direitos de guerra pertencentes a todas as nações, não se pôde perder por estipulações alicias ao consentimento daquelle governo, que de tal direito se pretende despojar.

Em vista portanto do exposto, e ainda omitindo quaesquer outras considerações relativas aos inconvenientes, que para a politica, interesses, e direitos da corôa imperial do Brasil poderião resultar da immediata approvação, e execução dos tratados de S. José de Flôres com respeito á navegação dos rios Uruguay, e Paraná, e com respeito á futura sorte da ilha de Martim Garcia submettida por aquelles tratados a um não definido influxo de tres poderosas nações; persuade-se o abaixo assignado de que ha no que se acha até aqui expendido, quanto basta para chamar a attenção de S. Ex.^a o Sr. ministro, e para autorisar o abaixo assignado a sollicitar, como de facto sollicita, de S. Ex.^a as explicações, e declarações que sobre os reparos, e observações expendidas julgue S. Ex.^a que seja conveniente levar ao conhecimento do governo imperial.

O abaixo assignado fazendo esta exposição, e sollicitando como dito é, estas explicações, e

declarações, não tem outro pensamento mais do que concorrer de sua parte quanto pôde para que sejam constantemente conservadas, mantidas, e consolidadas as relações de boa intelligencia, harmonia e amizade que felizmente existem entre o imperio do Brasil, e a Confederação Argentina.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para offerecer a S. Ex.^a o Sr. ministro a segurança da mais elevada consideração, e profundo respeito pela pessoa de S. Ex.^a

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

A S. Ex.^a o Sr. Dr. D. Facundo Zuviria, ministro de relações exteriores da Confederação Argentina, etc.

N. 6.

Circular do director provisorio da Confederação Argentina aos agentes diplomaticos estrangeiros.

S. José, 20 de Setembro de 1853.

O director provisorio da Confederação Argentina, tem a honra de lerar ao conhecimento de V. Ex.^a, para intelligencia de seu governo, os documentos juntos relativos aos tratados celebrados em S. José de Flóres em 10 de Julho ultimo, entre os plenipotenciarios de S. M. a Rainha de Inglaterra, de S. M. o Imperador dos Francezes, e o do governo dos Estados-Unidos, sobre a livre navegação dos rios Paraná e Uruguay.

O governo da provincia de Buenos-Ayres pretendeo fazer um escandalo com seu protesto de 31 de Agosto ultimo, contra os ditos tratados; mas o director provisorio se absterá de augmentar este escandalo, fazendo accusações e recriminações pessoas, tão odiosas quanto estereis.

Estes tratados removem de todo as causas profundas, que tem mantido divididos e despedaçados os poros Argentinos, pelo longo tempo decorrido desde sua emancipação da antiga metropole, até hoje. Este estado de cousas havia chegado ao ponto de apresentar-nos pouco dignos da consideração do mundo civilisado. Aquellas causas podem assignalar-se pela necessidade de descentralisar o poder e os interesses, fazendo uma distribuição mais justa e equitativa entre os poros da Confederação do despojo da revolução, confiscado em proveito de uma só de suas partes.

A opinião da grande maioria da nação, que triumphou em Monte-Caseros, havia castigado seus proprios excessos e reivindicado a causa popular contra o maior de seus extravios. O triumpho não podia ser esteril e logo comprehendeo-se que devia produzir para a federação uma formula precisa, e para o bem-estar dos povos, a liberdade de navegar os rios, entregando-os ao commercio do mundo, como cauaes permanentes de communicação; isto é: a descentralisação racional do poder, dos interesses, e dos mais promptos e efficazes meios de animação e de prosperidade.

Não se occultou á primeira convenção nacional reunida em S. Nicoláo dos Arroios, que sendo esta uma das primeiras necessidades publicas, devia acudir-se a ella com o remedio mais instantaneo.

Abolirão-se em consequencia disso, pelo accordo de 31 de Maio de 1852, todos os direitos de transito que embaraçavão a circulação, e encarregou-se ao poder discrecional creado pelo mesmo, de regular a navegação dos rios interiores. Disposições desta magnitude revelão necessidades clamorosas.

O director provisorio as estudou; consultou a opinião publica, e apresentou por fim ao conselho de estado o projecto de decreto de 23 de Agosto daquelle anno. O conselho de estado prestou-lhe profunda attenção, e sujeitando-o a sereras discussões, o devolveo ao governo, aconselhando-lhe sua adopção pela maneira por que foi expedido.

Pôde desvanecer-se o conselho de estado das sabias disposições daquelle decreto, que importa por si só a verdadeira organização fiscal do paiz.

Porém o pensamento organico, comprehensivo, imparcial e patriotico que constitue sua base, é do director provisorio. Este documento ficará como um monumento para desmentir a todo o tempo as mesquinhas accusações de odio ou de predilecção por esta ou aquella localidade, que jámais influirão em sua politica.

Appareceo em seguida a revolução de 11 de Setembro, em virtude da qual a provincia de

Buenos-Ayres se declarou em dissidência com a Confederação Argentina. Esta revolução matou muitas esperanças de ordem, e arrojou entre os povos graves e novas causas de discordia, sem reservar-se nenhum meio de extingui-las. Segundo seu programma, não havia patria para os libertadores: não havia patria para os que haviam soffrido a tyrannia: não havia patria nem perdão, para os que haviam gemido, impondo-se-lha: não havia patria senão para a parte militante, que, sem nada alcançar, havia ainda agravado mais os males do paiz, tornando incerta, arriscada e lamentavel a vida e segurança tanto para os oppressores como para os opprimidos. Não consentia que a victoria amparasse a todos. Desentendeu a autoridade do director e a validade dos pactos nacionaes, mas sem embargo arrastada pelas concessões do decreto de 28 de Agosto, teve que accetar o principio sancionado, reconhecendo talvez que era perigoso revoga-lo. Foi assim que a sala de representantes de Buenos-Ayres sancionou tambem pela sua lei de 18 de Outubro do anno proximo passado, a livre navegação dos rios na parte que julga corresponder-lhe o exercicio deste direito.

Posteriormente o soberano congresso geral constituinte da Confederação Argentina dispoz que a navegação dos rios interiores da Confederação seria para o futuro livre para todas as bandeiras, e declarando que o governo federal devia garantir suas relações de paz e commercio com as potencias estrangeiras por meio de tratados em conformidade com os principios de direito publico estabelecidos na constituição, impoz ao mesmo tempo ao director provisório a obrigação de firmar por convenções internacionais aquella disposição.

Esta obrigação que a constituição impõe ao governo federal, pesa tambem sobre o director provisório no exercicio da soberania exterior da Confederação. Não se pôde duvidar que o congresso, a Constituição, e antes d'isso o accordo de S. Nicolão, a haviam imposto.

E', além d'isso, absurdo suppôr que o governo de uma nação possa estar em conflicto, mesmo por um momento, destituido do poder e das facultades necessarias para garantir seus interesses vitaes, quando ha urgencia, necessidade evidente, conveniencia e oportunidade de fazel-o. Os meios de firmar estes interesses devião buscar-se na conveniencia tambem das nações commerciantes e industrias, as quaes no exercicio mesmo dos direitos concedidos, trarão para os povos Argentinos todas as vantagens de uma superabundante reciprocidade.

O congresso em sua alta sabedoria julgou que convinha dar grande firmeza ao direito publico Argentino, porque em uma terra acoutada e combatida com tanta frequencia pelas tempestades revolucionarias, era necessario collocar um ponto fixo, em redor do qual todas as mais direitas e interesses pudessem refundir-se e apoiar-se.

O mar é de um uso livre e commum, porque pela sua vastíssima extensão, não pôde ser dominado por potencia alguma; e porque, por sua natureza, não pôde servir de outra maneira aos destinos e necessidades da humanidade. Os rios, pelo contrario, cujos canaes navegaveis podem ser atravessados pela quilha de uma embarcação ou cruzados pelo tiro do canhão, são propriedade dos povos ou nações pelas quaes segue o seu curso. Os rios, por consequente, não podem entregar-se á livre navegação do mundo, senão por lei ou por tratados; mas em um e outro caso, a concessão envolve essencialmente a condição tacita ou expressa, de que, para que ella não seja vã e vexatoria, nenhum dos estados ou povos que atravessam em seu curso, possa fecha-los arbitrariamente.

Assim pois, ou a concessão da livre navegação dos rios Paraná e Uruguay nada importa, ou traz consigo a garantia de que nem a Confederação, nem povo, ou estado ribeirinho algum se reservará o direito de fecha-los por qualquer motivo, embarçando as empresas que a abertura destes canaes houvesse attrahido do estrangeiro.

Sem isto as nações commerciantes e emigrantes terião sempre recio de occupar seus subditos, seus navios e seus capitães em estabelecimentos e melhoramentos nas povoações ou desertos de suas margens, pelo temor de serem violadas em qualquer eventualidade, donde provim as contendas que facilmente se suscitão nestas regiões. De sorte que a garantia estipulada nos tratados, habilmente collocada sob a égide do interesse rival e commum das tres maiores potencias mercantes do mundo, não encerra condição alguma nova, a não ser a que está inherente á natureza mesma da concessão.

Para que os rios interiores da Confederação, verdadeiros mediterraneos de agua doce, fiquem sob a lei dos mares, e offereça a estes paizes todas as vantagens e Beneficios, que sem duvida promette ao commercio do mundo a sua abertura, não se pôde permittir a facultade de interromper a sua navegabilidade.

Buenos-Ayres possui a ilha de Martin Garcia, territorio nacional que domina no seu ingresso os dous canaes do Paraná e Uruguay. Quando apparecerão os tratados muito se assustou temendo ser despojada desta posse. Mas os tratados, sem se alienar o seu sentido literal, não tem uma tal tendencia. Se a concessão que a sala de representantes de Buenos-Ayres fez de se navegar livremente os rios, não cubre a reserva de retirar essa navegação, sempre que o possa fazer com impunidade: o governo de Buenos-Ayres deve estar tranquillo de que jamais será perturbado na posse da ilha de Martin Garcia. O governo da Confederação, que, em nome dos povos Argen-

tinou, firmou os tratados de 10 de Julho, não aliena a alta soberania que tem no territorio da dita ilha, mas privou-se para sempre da facultade de servir-se della, para tornar ephemera e infecunda a abertura das grandes arterias do Prata. Buenos-Ayres assim como a Confederação, podem declarar inacessiveis os pontes de sua costa, ou canais subalternos de seus rios, que queirão ter fechados com fins fiscaes, ou para defeza de seus territorios.

Com a idéa de um canal de navegação que unisse o Atlantico com o Pacifico pelo Istmo de Panamá, ou com a estrada de ferro que hoje se pratica, appareceo tambem a de entregar estas novas vias de communicação ao commercio do mundo; garantindo-se-lhas de modo que os Estados da America central jamais possam interrompê-las, sem perder por isto a soberania do territorio que atravessão. O Rheno, o Escalda e os demais rios que forão abertos pelo tratado de Vienna, tambem não ficarão sujeitos a reserva alguma que pudesse deixar a menor incerteza sobre o uso-e pratica de sua livre e permanente navegação.

Os tratados de 10 de Julho, que estão baseados sobre necessidades e principios mais elevados que os motivos que alimentão as rixas de um dia; que não offendem nenhum direito, que encerrão a esperança no porvir dos povos Argentinos, e que são para estes mesmos povos uma base solida de paz e de concórdia; merecerão a approvação do soberano congresso constituinte, e a adhesão do paiz; e havendo-se mandado cumprir desde hoje como lei da Confederação, impõe-se-lhe uma perfeita obrigação.

O governo de Buenos-Ayres, em vão allegará contra os tratados a falta de competencia e autoridade no governo da Confederação para celebrá-los. Não persuadirá disto ás potencias estrangeiras, nem aos ministros e agentes diplomaticos, acreditados junto do governo da Confederação. Insufficiente é o echo do governo dissidente de uma provincia para invalidar o direito com que o director provisório representa a soberania da Confederação Argentina, e para pôr em duvida o reconhecimento que neste caracter obteve de todas as nações amigas. E posto que o governo de Buenos-Ayres houvesse dirigido esta imprudente injuria aos povos e ao governo da Confederação, injuria que sendo resentida importaria uma verdadeira provocação ás armas — não eré o director provisório, que o nobre e generoso povo de Buenos-Ayres deixa que se aproveitem suas paixões para pô-las ao serviço de uma ambição alheia a seus verdadeiros interesses; não eré o director provisório, que o povo de Buenos-Ayres, correspondendo aos intentos sanguinarios de seu governo, tome as armas para ensanguentar com o sangue de seus proprios irmãos os campos e as aguas dos rios argentinos, por uma questão em que no fundo elle mesmo parece concordar. Em todo o caso, o director provisório declara a V. Ex.^a que a Confederação Argentina não aceitará a guerra por parte do governo de Buenos-Ayres, senão quando de facto a trouxerem ao territorio de alguma das provincias irruas.

O triste passado destes povos pôde apresentar-se a V. Ex.^a como penhor de que a paz não será perturbada por questões de amor proprio e de orgulho. Pôde offerecer-se o triste passado destes povos como fiança a V. Ex.^a, de que a provincia de Buenos-Ayres, abandonando a situação excepcional em que se collocou, e em virtude da qual se attribue um veto absoluto e dissolvente contra as insituições que a Confederação Argentina se tem prescripto, e de exclusão contra as pessoas que ella respeita, virá pacificamente e de bom grado, com opiniões politicas e economicas mais adelantadas e democraticas, a associar-se aos povos a que pertence, e que tanto tem illustrado com seus feitos, virtudes e sacrificios.

Buenos-Ayres manteve até agora o privilegio de ser o unico porto accessivel ao commercio exterior, transmittido pelas tradições e idias do regimen colonial. Este privilegio trouxe sobre aquella provincia muitos odios, e a obrigou a sustentar guerras e prolongadas discordias, com immensos sacrificios, de maneira que na balança das vantagens ou prejuizos que lhe vierão do uso deste privilegio, é de erer que os ultimos excellão aos primeiros. Mas a perseverança em seguir um systema que comprimia os interesses radicales dos povos, deo em resultado, que o commercio das provincias interiores, illustrado pela experiencia acerca de seus interesses, e da unica causa que contrariava seu alimento e expansão, tenha tomado uma direcção fixa para os Estados do Pacifico, e se haja aberto violentamente um canal para o Prata e o mar pelos rios Paraná e Uruguay, derribando por conseguinte essa barreira que a ignorancia e as ambições de um máo governo lhe haviam levantado.

O governo daquella provincia devia comlouvavel moderação deter-se a tempo; e seus ministros, em vez de apresentar á sala de representantes um protesto apaixonado e rancoroso, deverião ter mostrado a disposição de animo que fez fallar em circunstancias analogas e nestes termos ao celebre ministro Kuskinson no seio do parlamento: « Nosso privilegio expirou. » Tratava-se dos direitos differencias que em virtude da acta de navegação, haviam imposto as leis inglezas do tempo de Cromwell, sobre o commercio e navegação do mundo. Neste caso, uma nobre franqueza reparava um antigo vexame. Mas entre nós o governo de Buenos-Ayres faria erer, que se propõe fazer succeder a uma calamidade outra calamidade.

O director provisório roga a V. Ex.^a que ao informar ao seu governo sobre este assumpto, queira expressar-lhe o profundo desgosto que lhe causarão os insultes que nos actos officiaes e na tribuna

de Buenos-Ayres, se prodigalisirão tanto agora, como na época da tyrannia, com deploravel facilidade, contra os Srs. ministros e agentes diplomaticos das nações estrangeiras. Este procedimento não está de accordo com o caracter nobre e cortez dos Argentinos; e o governo da Confederação lamenta-o tanto mais, quanto que sua repetição pôde levantar barreiras e crear prevenções, que privem a nascente civilisação destes povos do apoio moral e desinteressado das nações civilisadas do mundo, como resultado de suas relações pacíficas e cordias.

O director provisorio dá a V. Ex.^a estas explicações, porque pareceo-lhe que sem ellas não haveria mostrado nesta emergencia as vistas e alta consideração que lhe merece o governo de . . . que V. Ex.^a representa junto do governo da Confederação. Quanto ao mais, V. Ex.^a deve estar certo quão desagradavel terá sido ao director provisorio occupar-se de um escandalo que por honra dos povos Argentinos, teria evitado a todo o custo.

Deos guarde a V. Ex.^a muitos annos.

JUSTO J. DE URQUIZA.

Ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. ministro plenipotenciario de . . .
junto ao governo da Confederação Argentina.

N. 7.

Nota do director provisorio da Confederação Argentina á legação imperial na mesma Confederação.

S. José, 1 de Outubro de 1853.

O director provisorio está sciante da nota que V. Ex.^a dirigio com data de 12 de Setembro ultimo ao Sr. ministro das relações exteriores.

O director provisorio tomca conhecimento directo da nota de V. Ex.^a, porque até agora ainda não teve lugar a installação do ministerio nomeado, por haverem pedido alguns de seus membros um curto prazo para poderem aceitar officialmente suas nomeações.

Versando o conteúdo da nota de V. Ex.^a sobre materia importante, o director provisorio entendeu não dever demorar sua resposta, posto que já se tivesse anticipado a dar a V. Ex.^a as explicações que contém a circular datada de 20 de Setembro ultimo, dirigida aos Srs. ministros e agentes diplomaticos acreditados junto ao governo da Confederação sobre os tratados de 10 de Julho de S. José de Flores.

O director provisorio completará aquellas explicações respondendo á nota de V. Ex.^a, para dar-lhe assim uma prova de sua lealdade, como do ardente desejo que tem de firmar as estreitas relações de amizade e boa intelligencia que felizmente existem entre o governo de S. M. Imperial, e o da Confederação Argentina.

Desde o anno de 1828 foi reconhecido na Convenção de 27 de Agosto daquella época, ao governo de S. M. Imperial o direito de navegar os rios Paraná e Uruguay como potencia ribeirinha. Mas este reconhecimento foi constantemente illedido pelo governo Argentino, que fazia depender sua execução do cumprimento de outras circumstancias que lhe erão inteiramente estranhas. O procedimento aggravante do chefe da Confederação o general D. João Manoel de Rosas, contra os povos Argentinos, bem como contra as nações vizinhas, produziu a alliança de 1851, e os convenios especiaes de 29 de Maio e 21 de Novembro daquelle anno. Estes convenios, celebrados com um fim especial e determinado entre o governo de S. M. Imperial, e do Estado Oriental e os governadores das provincias argentinas de Entre-Rios e Corrientes, não tinham outro fim em vista senão levar a effeito o objecto da alliança, isto é, a queda da dictadura de D. João Manoel de Rosas.

Estando tres governos e tres povos injustamente privados do mesmo direito da livre navegação dos rios, estes convierão em associar-se para defendê-lo; porém não estipularão que a navegação dos rios lhes seria exclusivamente reservada e em beneficio seu. Se o fizessem, repararião uma usurpação, mas estabelecerão o mesmo vexame quanto ao direito e conveniencia de outras provincias litoraes e da Confederação Argentina em a admitir ou conceder a outras nações.

V. Ex.^a deve lembrar-se de que o director provisorio, quando se achava em Buenos-Ayres, ouvindo o seu conselho de estado, expedio o decreto de 28 de Agosto de 1852, em virtude do qual se concedeo a todas as bandeiras mercantes a livre navegação dos rios interiores da Confederação.

Ao sancionar o precitado decreto, nem o director provisorio julgou achar-se ligado por qualquer pacto anterior para abster-se de tomar esta solemne determinação; nem V. Ex.^a acreditado junto ao governo Argentino, levantou contra ella nenhuma objecção, nem o seu governo notificou o menor protesto; sem duvida porque nenhum dos seus direitos tinha sido nem de leve offendido por elle.

Nem tambem consta ao director provisorio que V. Ex.^a tenha objectado nada ao governo de Buenos-Ayres, quanto á lei de 18 de Outubro do mesmo anno da sala dos representantes daquella provincia, em virtude da qual, na parte que julga ter direito para legislar sobre esta materia, franqueou tambem os rios á livre navegação ao mundo. O soberano congresso consagrou o principio da livre navegação dos rios, e impoz ao governo da Confederação a obrigação de assegurar seu direito publico por meio de tratados. V. Ex.^a foi competentemente instruido pela circular de 20 de Setembro, de que os tratados com que o director provisorio cumpriu essa obrigação são os de 10 de Julho.

Aquella sanção e estes tratados reconhecem o direito imperturbavel e permanente que tem os estados e povos ribeirinhos de navegar os rios Paraná e Uruguay, e e concedem ás bandeiras de todas as nações.

O governo e a bandeira do Brasil estão privados deste gozo que só começãrão a desfrutar em virtude do decreto de 28 de Agosto, confirmado pelos ultimos actos que apoiam os tratados de S. José de Flóres.

O director provisorio observa a V. Ex.^a que haveria uma inconsistencia digna de reparo, se o governo de S. M. Imperial julgasse ter alguma objecção a fazer contra essas disposições e os tratados que collocavam a bandeira do Brasil em pleno e perfeito direito de navegar *in perpetuum* os rios Paraná e Uruguay, de que havia sido privado pela legislação argentina até a publicação das precitadas disposições. São pois os tratados o ultimo complemento dos convenios de 20 de Maio, e 21 de Novembro de 1851, e seu mais amplo e litteral desenvolvimento.

Estabelece-se nos ditos tratados de 10 de Julho uma compensação eventual, posto que remotissima, em virtude da qual os povos e estados do Rio da Prata, podem vir a possuir ou reter, mediante a influencia das tres potencias signatarias, a ilha de Martin Garcia, quando um povo ou estado quizer prevalecer-se de sua possessão, para perturbar e impedir o objecto dos tratados — a livre navegação dos rios. Se o governo de S. M. Imperial não quer por si auxiliar aquellas poderosas influencias para dar mais força á garantia da livre navegação dos rios, é-lhe facultado não conceder sua adhesão aos ditos tratados.

As tres grandes potencias signatarias não se reservãrão nem indirectamente a esperanza de possuir ou reter a ilha de Martin Garcia, e para este fim fez cada uma de per si prevalecer seu interesse reciproco, rival e commum.

O governo de S. M. Imperial pôde considerar, se lhe convém, no seu proprio interesse, associar-se ás tres grandes potencias signatarias, afastando de si, bem como ellas, toda a suspeita de interesse sobre a ilha de Martin Garcia. Em uma palavra, a intenção que presidio aos tratados, e o que resulta do seu sentido litteral, é que a ilha de Martin Garcia não possa utilizar a nenhum daquelles estados que queira servir-se della com o fim de impedir a livre navegação dos rios Paraná e Uruguay.

A este respeito estão de accordo estes tratados com o de commercio e navegação entre o Brasil e o Estado Oriental celebrado na cidade do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1851. Os artigos 48 deste ultimo e o 3.^o do de 10 de Julho, tem o mesmo objecto; porém V. Ex.^a ha de permitir que o director provisorio lhe observe, que nos tratados de S. José de Flóres a estipulação sobre a ilha de Martin Garcia se deriva de um direito proprio com respeito a qualquer outra soberania.

Finalmente afrouxou-se nos tratados o estricto rigor dos bloqueios, e se isto é uma novidade, não pôde haver nenhuma no direito das gentes, com melhor fundamento mais autorisada nem mais apoiada.

O que é de sentir é, que este favor não seja extensivo, e confirmado por todas as nações em todas as circumstancias e localidades.

Pelo que diz respeito ao Rio da Prata, esses bloqueios tem-se provado, por uma serie de experiencias de factos desgraçadamente muito repetidos, que são de todo inuteis e inefficazes para as potencias que os empregão, e os mais damnosos aos neutros. Os povos argentinos por causa delles tem visto pôr-se em risco e quasi extinguir-se sua civilisação nascente; a industria, os capitães, a emigração mesma tem sido forçados a reverterem e deslocarem-se para fugir da paralisação que dahi lhes resulta; sem contudo em nada diminuirem os meios de defesa e elementos naturais do poder dos povos contra que se tenha empregado este meio de compulsão. Recentes experiencias poderão confirmar esta verdade se fosse necessario recordal-as.

Quanto aos neutros, o Brasil é uma das potencias mais avantajadas por esta disposição. V. Ex.^a e seu governo podem reduzir a um calculo demonstrativo os damnes e perdas de toda a classe a que tem estado sujeito o commercio do imperio pelos diversos bloqueios que tem soffrido o Rio da Prata.

Se isto succedeo quando se bloqueava um só ponto, o que succederá quando sejão todos os que podem ser invadidos pelo commercio e a livre navegação?

O que acontecerá se a porcos acostumados a cair em incessantes desordens se lhes respeitasse o direito de impor bloqueios com todas as suas rigorosas consequências?

A livre navegação dos rios e seus benefícios com este direito poderia vir a ser vã e illusoria. O Brasil é uma das nações que mais importa no Rio da Prata, e é, tendo-se em attenção o interesse das nações commerciantes, assim como a paz e civilização destes povos, que se estipulou o art. 6.º

O director provisório não espera que o Brasil seja do numero daquelles que se oppoñão a estas transacções uma vez que consulte seus proprios e verdadeiros interesses.

Quasi toda a navegação do Brasil se alimenta com o commercio do Rio da Prata, disse um estadista brasileiro.

O termo medio dos artigos e productos de nosso paiz exportados para o Rio da Prata no periodo de 1846 a 1852. foi de 2.601:946\$.

O termo medio das mercadorias reexportadas de nossos mercados, para os do Rio da Prata no mesmo periodo foi de 1.766:134\$.

Vê-se pois que este commercio, já muito importante, ainda mais o será no porvir, em consequencia da vizinhança e livre accesso a todas as provincias situadas sobre o litoral dos rios abertos á livre navegação.

O Brasil, como a Inglaterra, a França e os Estados-Unidos, tem os mesmos motivos de interesse em que a clausula do artigo 6.º seja approvada, ratificada e executada por todas as partes interessadas.

Não obstante a reserva-respeitosa que se fez dos direitos que a S. M. Imperial pertencem, de fortalecer com sua influencia, por seu assentimento aos tratados, a garantia do art. 5.º, e a de favorecer o interesse de seus subditos por meio do art. 6.º; todavia, se não accedesse elle aos ditos tratados a livre navegação dos rios Paraná e Uruguay não deixaria de ficar livre á bandeira brasileira em todo o curso dos ditos rios que pertencem á Confederação, com sujeição unicamente aos regulamentos sancionados ou que para o futuro sancionar a autoridade nacional da Confederação Argentina. Podendo acrescentar-se que o governo da Confederação estará disposto a entender-se com o de S. M. Imperial para pôr-se de accordo no que fór relativo a regulamentos policiaes que sejam necessarios á navegação commum.

O director provisório rogando a V. Ex.ª queira levar ao conhecimento do governo de S. M. Imperial estas explicações, sollicita tambem de V. Ex.ª lhe manifeste o ardente desejo que o anima de augmentar as favoraveis sympathias que conserva pela augusta pessoa de S. M. o Imperador.

Deos guarde a V. Ex.ª muitos annos.

Ao Ill.º e Ex.º Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil junto ao governo argentino.

José José de Urquiza.

N. 8.

Circular do governo imperial.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros em 7 de Novembro de 1853.

Os tratados sobre a livre navegação dos rios Paraná e Uruguay, celebrados em S. José de Flores pelo general Urquiza, como director provisório da Confederação Argentina em 10 de Julho do corrente anno com os plenipotenciarios da Inglaterra e da França, e em 27 do mesmo mez com o plenipotenciario dos Estados-Unidos, motivarão o protesto de 31 de Agosto ultimo, feito pelo governo de Buenos-Ayres, e remetido com nota separada ao governo de S. M. Britannica, ao Imperador dos Francezes, e ao presidente dos Estados-Unidos, como participou ao governo de S. M. o Imperador do Brasil, nosso Augusto soberano, o ministro e secretario de estado da repartição do governo e relações exteriores da provincia de Buenos-Ayres, por nota datada do mesmo dia 31 de Agosto, transmittindo com ella uma copia dos referidos tratados, e outra do protesto feito.

Depois disto, o governo de Buenos-Ayres, publicou, com a data de 28 de Setembro ultimo, um

memorandum, que tem por fim confirmar e desenvolver os princípios, em que se fundára o protesto, e insistir sobre a justiça das conclusões, que nelle se tinham estabelecido. V. S.^a achará com este aviso os documentos, a que me refiro.

Julgo do meu dever chamar a attenção de V. S.^a para o que se estipula nos artigos 5.^o, 6.^o e 7.^o dos tratados. Estas estipulações, se não forem razoavelmente entendidas conforme as regras impresscriptíveis da justiça, e os princípios do direito publico universal, podem offender os direitos, que tem o Brasil como nação soberana, e por isso releva não deixar que passem desaperechidas, para que não se alleguem jámas como precedentes consentidos, e reconhecidos pelo governo de S. M. o Imperador.

Diz o art. 5.^o: « As altas partes contractantes, reconhecendo que a Ilha de Martim Garcia pôde, pela sua posição, embaraçar e impelir a livre navegação dos confluentes do Rio da Prata, convém em empregar a sua influencia para que a posse da dita ilha não seja retida, nem conservada por nenhum estado do Rio da Prata, ou dos seus confluentes, que não tiver dado a sua adhesão ao principio de sua livre navegação. »

O governo de S. M. o Imperador não crê que o de S. M. Britannica tenha em vista, na disposição deste artigo, privar da soberania da ilha de Martim Garcia a um dos dous estados do Rio da Prata, que podem disputa-la, a saber, a provincia de Buenns-Ayres, e a Republica Oriental do Uruguay, e menos ainda que haja de concorrer com a sua influencia para que a soberania da dita ilha seja devolvida a uma potencia da Europa, ou aos Estados-Unidos da America do Norte, na hypothese de que nem um estado do Rio da Prata ou dos seus confluentes quizesse dar a sua adhesão ao principio da livre navegação dos seus rios interiores.

A injustiça neste caso seria tão manifesta como escandalosa.

Os Estados do Rio da Prata, e seus confluentes podem conceder, ou negar a navegação dos seus rios interiores a nações não ribeirinhas. E' um direito que lhes pertence, e que podem exercer, attendendo unicamente aos seus interesses e circumstancias. Pretender a conversão de um direito em obrigação forçada e não convencional a favor de outras nações, e além disto cominar a pena de perda de territorio do estado, que não quizer sujeitar-se a uma tal obrigação, seria o mais intoleravel abuso da força, e o governo de S. M. Imperial está convencido de que este procedimento é repugnante com os princípios de sua politica, que regula os actos do governo de S. M. Britannica.

O artigo 6.^o dispõe o seguinte: « Se succeder (o que Deos não permitia), que haja guerra entre qualquer dos estados, republicas, ou provincias, do Rio da Prata, ou dos seus confluentes, a navegação dos rios Paraná e Uruguay ficará livre para a bandeira mercante de todas as nações.

Não haverá excepção a este principio senão com relação ás munições de guerra, como são as armas de toda a especie, a pólvora, o chumbo, e as balsas de artilharia. »

O governo de S. M. o Imperador tem por evidente que esta disposição não obriga senão os governos daquelles estados, que foram partes no tratado.

Pelo que o governo imperial não pôde renunciar ao direito, que pertence ao Brasil, como nação soberana, de exercer o direito de bloqueio sem distincção de lugar, em todos os casos que Deos não permita que aconteça; em que o exercicio deste direito é autorisado pelos principios do direito das gentes, e pela pratica das nações.

O governo do Brasil porém já mostrou que não recorrerá a este meio, tão prejudicial ao commercio dos neutros, e ás vezes de uma efficacia duvidosa, senão quando não puder absolutamente dispensa-lo para fazer valer os seus direitos.

Viva deve estar ainda a lembrança da guerra que o governo do Brasil foi obrigado a sustentar contra o ditador Rosas. Esta guerra concluiu-se gloriosamente para o Brasil e para os seus alliados sem que em tempo algum se empregasse a medida do bloqueio. E' um precedente que nos honra, e é tambem uma prova e uma garantia da politica liberal e justa que dirigirá em casos semelhantes o governo de S. M. o Imperador.

Finalmente o artigo 7.^o diz o seguinte: « Reserva-se expressamente a S. M. o Imperador do Brasil, aos governos do Paraguay, Bolivia, e Estado Oriental do Uruguay, a facultade de se tornarem partes no presente tratado, no caso em que estejam dispostos a applicar os principios do mesmo tratado ás partes do rio Paraná, Paraguay, e Uruguay, nos quaes possão possuir respectivamente direitos fluviaes. »

Prescindindo do artigo adicional da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, o governo de S. M. Britannica sabe que pelo artigo 13 do convenio de 29 de Maio de 1851, e pelo artigo 14 do convenio de 24 de Novembro do mesmo anno, se acha estipulado e reconhecido o direito que tem o Imperio do Brasil, a Confederação Argentina, e a Republica Oriental do Uruguay á livre navegação dos rios, de que estas nações são ribeirinhas, sem outra clausula ou condicão mais do que estabelecerem os regulamentos para a policia e segurança da dita navegação.

Portanto é fóra de duvida, que estas estipulações subsistem em toda a sua plenitude e vigor; que nem uma alteração podera nellas produzir os tratados celebrados em S. José de Flóres, e que consequentemente o exercicio dos direitos reconhecidos ao Imperio pelos pactos anteriores, não pôde ficar sujeito a novas condições introduzidas sem audiencia, nem consentimento do governo imperial.

Tal é, Sr. ministro, o pensamento do governo de S. M. o Imperador sobre os tratados, de que tenho feito menção, e cumpre que V. S.^a assim o declare ao governo de S. M. Britannica, procurando ter para este fim uma conferencia com o ministro dos negocios estrangeiros, a quem poderá dar uma copia deste despacho.

Deos guarde a V. S.^a

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. Sergio Teixeira de Macedo.

Na mesma conformidade aos Srs. José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil em França, e Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Washington.



ANEXO O.



**Relações politicas com o Estado Oriental
do Uruguay.**

Requisição feita por parte do presidente da Republica Oriental do Uruguay o Sr. D. Juan Francisco Giró de auxilio de força armada do Brasil para manter a ordem naquella Republica.

N. 1.

Nota do governo Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo.

Ministerio das relações exteriores. — Montevideo, 17 de Julho de 1853.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, tem o desgosto de participar ao Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, Dr. José Maria da Silva Paranhos, que o governo da republica vê-se na necessidade de pedir o auxilio das forças da Inglaterra e França para evitar as desordens, que ameaçam esta capital, e de fazer presente ao mesmo tempo ao Sr. ministro, que é chegado o caso previsto nos art.^{os} 6.^o e 7.^o do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851.

A politica de justiça, de conciliação, e de moderação constantemente seguida por S. Ex.^a o Sr. presidente não obteve infundir em todos, aquelles sentimentos de paz e de subordinação de que tanto precisa o paiz para consolidar a ordem constitucional, e proseguir tranquillo e sem entraves no caminho de reparação e progresso aberto com a cessação da guerra civil.

Symptomas summamente aterradores se estão fazendo sentir ha alguns dias a esta parte, que annunciação uma revolução proxima a arrebentar, e cujo objecto não pôde ser outro senão derribar o governo constitucional da republica, ou sujeita-lo a condições que annullarião completamente sua autoridade.

Embora seja limitado o numero dos que se prestão a essa obra de iniquidade, e não obstante os meios de que pôde dispôr o governo para suffocar qualquer movimento desse genero, julga todavia S. Ex.^a o Sr. presidente, que importa muito, para bem de todos, que não se dê lugar a que a ordem publica seja o mais levemente perturbada, tomando para esse fim uma posição que desvie de seu não designio aos revoltosos, côrte as azas á sua temeridade, e restabeleça com isso a confiança e a segurança na população.

Com este fim é que o abaixo assignado se dirige neste momento aos agentes e commandantes navaes da França e Inglaterra, pedindo o desembarque da força armada, que tenham á sua disposição; e com o mesmo fim e para que o governo constitucional da republica se ponha a coberto de todo o transtorno teve ordem abaixo assignado de S. Ex.^a o Sr. presidente, para sollicitar ao Sr. ministro residente de S. M. Imperial que faça effectivo, na parte que lhe compete, o apoio estipulado no tratado de alliança, que acima se menciona.

O abaixo assignado aproveita com este motivo a oportunidade para offerecer a S. Ex.^a o Sr. Dr. Paranhos as expressões da sua mais alta e distincta consideração e apreço.

BERNARDO P. BERRO.

Il.^{lras} e Ex.^{lras} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil etc.

N. 2.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil em Montevideo, 21 de Julho de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial junto da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex.^a o Sr. D. Bernardo P. Berro, ministro e secretario de estado das relações exteriores, lhe dirigio em data de 17 do corrente a uma hora avançada da noite.

S. Ex.^a o Sr. ministro diz na supramencionada nota que o governo da republica se vira na necessidade de pedir o auxilio das forças inglezas e francezas para evitar as desordens que ameaçãõ esta capital, e de ao mesmo tempo fazer presente ao abaixo assignado que era chegado o caso previsto nos arts. 6.^o e 7.^o do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851.

Mais adiante, depois de explicar a presumpção que adquirira o governo da Republica de que sua autoridade e a paz publica estavão ameaçadas. S. Ex.^a o Sr. ministro exprime nos seguintes termos as disposições em que se achava o seu governo, e o fim que tinha em vista com o auxilio que requisitara aos agentes francez e inglez, e ao abaixo assignado.

Por mais reduzido que seja, disse S. Ex.^a, o numero dos que se prestem a essa obra de iniquidade, e não obstante os meios de que pôde dispôr o governo para vencer qualquer movimento desse genero, todavia crê S. Ex.^a o Sr. presidente que importa muito, para bem de todos, que não se dê lugar a que a ordem publica seja perturbada nem levemente, tomando para esse fim uma attitude que retraia de seu mão desígnio aos revoltosos, cõrte as azas á sua temeridade, e restabeleça com isso a confiança e a seguridade na população.

«É com este objecto», acrescenta S. Ex.^a, «que o abaixo assignado se dirige neste momento aos » agentes e commandantes navaes da Franca e Inglaterra, pedindo o desembarque da força armada que » tenham á sua disposição; e com o mesmo objecto, e a fim de que o governo constitucional da republica » se ponha a coberto de todo transtorno, o abaixo assignado tem encargo de pedir, por ordem de S. Ex.^a » o Sr. presidente, ao Sr. ministro residente de S. M. Imperial, que faça effectivo, na parte que lhe » possa corresponder, o apoio estipulado no tratado de alliança que mais acima se menciona.»

O abaixo assignado lamenta profundamente que mais uma vez a paz da republica se veja ameaçada, e que todos os esforços pelo mesmo abaixo assignado empregados officiosamente desde que começaram a apparecer os symptomas que mostrarião ao governo Oriental a eminencia de uma revolução, não pudessem evitar o triste successo do dia 18 do corrente. Esses esforços erãõ e forãõ o auxilio efficaz que o abaixo assignado devia prestar a S. Ex.^a o Sr. presidente da republica, a fim de que sua autoridade não fosse atacada e a ordem publica não soffresse o menor abalo.

Nem sempre é possível, e nem sempre convém evitar ou reprimir por meio da intimidacão ou da força armada um movimento. O abaixo assignado entendeu, desde o principio da crise, que a intimidacão era inefficaz, e podia ter o effeito de uma provocacão: que o governo, ainda tendo á sua disposição todas as forças navaes estrangeiras existentes no porto de Montevideo, não podia sulcoar a revolução que parecia eminente: que em todo o caso convinha evitar sem effusão de sangue a tentativa de uma nova revolução, em paz onde ainda hontem cessou, do modo que é sabido, uma guerra civil que durára mais de nove annos.

Com esta convicção, e tendo percebido primeiro que o governo da republica a existencia do perigo, o abaixo assignado, não obstante as justas e graves queixas que tem relativamente aos tratados de 12 de Outubro, não duvidou fazer officiosamente quanto lhe era possível, a fim de que o mal eminente fosse combatido sem abalo da ordem publica, e sobretudo sem derramamento de sangue. Se seus esforços não forãõ bem succedidos, o abaixo assignado acredita que contribuirão para que S. Ex.^a o Sr. presidente da republica pudesse por um meio pacifico, e digno de sua alta missão, conjurar a tempestade que ameaçava a republica do reaparecimento da guerra civil.

S. Ex.^a o Sr. presidente da Republica, e S. Ex.^a o Sr. ministro sabem perfeitamente o juizo do abaixo assignado sobre o estado de cousas que produziu os desgraçados successos do dia 18, e as diligencias que havia posto no intuito de evitar as suas possíveis e graves consequencias. O abaixo assignado fallou e procedeu em todas essas circumstancias com a franqueza que lhe cabia, e da qual

tem dado e dará sempre provas ao governo da republica, enquanto tiver a honra de servir junto delle a S. M. o Imperador do Brasil.

O successo do dia 18 deve ter sido muito sensivel ao coração de S. Ex.^a o Sr. presidente como ao de todos os Orientaes e amigos da ordem e da republica; mas resulta desse successo, triste e lamentavel como é, uma consideração que deve ser grata, e consolar o desgosto de S. Ex. Esta consideração vem a ser o que todos reconhecem e applaudem, que a pessoa e a autoridade de S. Ex.^a forão acatadas, e que o sentimento de paz e de ordem constitucional predominou em todos os animos, desarmando sem violencia a revolução que um incidente casual havia começado ou precipitado.

O abaixo assignado tem consciencia de que prestou ao governo e á ordem constitucional da republica todo o serviço que estava ao seu alcance e devia prestar; folgará muito se, como crê, S. Ex.^a o Sr. presidente da republica assim o houver apreciado. A força armada esteve prompta para obrar de concerto com as das outras estações navaes estrangeiras, e no mesmo sentido de defender a segurança publica e as pessoas e propriedades dos membros, unico serviço que podia prestar em taes circumstancias.

O abaixo assignado faz ardentes votos para que S. Ex.^a o Sr. presidente da republica consiga a realisação de seus patrioticos desejos, reunindo em torno de si, e para o bem geral, a todos os cidadãos prestantes, mediante a politica de olvido do passado, de conciliação e de justiça; e prevalecendo-se o abaixo assignado deste novo ensejo para a manifestação que acaba de fazer, cumpre-lhe igualmente reovar a S. Ex.^a o Sr. D. Bernardo P. Berro as expressões dos sentimentos da sua mais distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. D. Bernardo P. Berro, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 3.

Nota do governo Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo.

Ministerio das relações exteriores. — Montevideo, 21 de Setembro de 1853, ás 5 horas da noite.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, tem a honra de dirigir-se ao Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, para participar-lhe, de ordem de S. Ex.^a o Sr. presidente da republica, que a capital se acha, ao que parece, ameaçada de uma commoção, que pôde vir acompanhada de graves desordens, sem que ao governo seja possível impedi-la, pela falta absoluta de forças á sua disposição.

Nesta situação, não pôde o governo responder pela segurança, nem das pessoas nem das propriedades; e á vista disto, julga ser chegado o momento em que os agentes estrangeiros, com a força armada de que possão dispôr, se encarreguem da protecção da cidade.

O abaixo assignado reitera a S. Ex.^a o Sr. ministro as seguranças da sua mais distincta consideração.

BERNARDO P. BERRO.

Ao Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, Dr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 4.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

N. 52. — Legação imperial do Brasil em Montevideo, 23 de Setembro de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em commissão especial, junto da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de accusar a recepção da nota que em data de 21 do corrente á noite lhe dirigio S. Ex.^a o Sr. D. Bernardo P. Berro, ministro e secretario de estado das relações exteriores.

S. Ex.^a o Sr. ministro communica ao abaixo assignado, per sua citada nota, que esta capital parecia ameaçada de uma commoção, que podia vir acompanhada de graves desordens, sem que ao governo da republica fosse dado impedi-lo, pela absoluta falta de forças á sua disposição.

E que nessa situação não pôde o governo da republica responder pela seguridade, nem das pessoas nem das propriedades, e creê chegado o momento de que os agentes estrangeiros, com a força armada de que podem dispôr, se encarreguem da protecção da cidade.

O abaixo assignado leu com o mais intimo pesar essa communicação de S. Ex.^a o Sr. ministro, e em resposta só pôde e lhe cabe neste momento assegurar que o abaixo assignado e o Sr. chefe da estação naval Brasileira ficão prevenidos e prestarão por sua parte todo o auxilio possível á segurança publica desta capital.

A força de desembarque disponível que actualmente tem a divisão imperial não é mesmo sufficiente para guarnecer a casa desta legação e o consulado do Brasil, e para defender as pessoas e propriedades dos subditos Brasileiros. Não obstante, e além do asylo amigavel e seguro que naquelles pontos encontrarão as pessoas que se julguem ameaçadas, a força ou antes a bandeira Brasileira prestará qualquer outra protecção que as circumstancias permittão.

O abaixo assignado não pôde deixar, terminando a presente resposta, de expressar a S. Ex.^a o Sr. ministro que ainda espera a salvação da republica da sabedoria, prudencia e patriotismo de S. Ex.^a o Sr. presidente e de seus conselheiros. E prevalecendo-se da occasião, o abaixo assignado renova a S. Ex.^a o Sr. ministro as seguranças de sua mais distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

M.^o e Ex.^o Sr. D. Bernardo P. Berro, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Asylo do presidente da Republica, o Sr. D. Juan Francisco Giró na legação franceza, e protecção por elle requisitada do Brasil em conformidade do tratado de 12 de Outubro de 1851.

N. 5.

Nota do governo Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 24 de Setembro de 1853.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, recebeu ordem de S. Ex.^a o Sr. presidente da republica, de levar ao conhecimento do Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil que, cedendo á violencia, teve de suspender o exercicio de sua autoridade na capital. e de prover á sua segurança pessoal.

S. Ex.^a o Sr. presidente previo estes resultados desde que rebentou o motim militar de 18 de Julho; porém tinha alimentado a esperanza de que á força de moderação e de benevolencia conseguiria fazer com que os revoltosos voltassem ao caminho do dever.

Com esse fim não poupou sacrificios; fez concessões que comprometterão aos olhos de alguns a dignidade do governo: foi porém tudo inutil.

Os homens, que especulam com a guerra e seus transtornos, querem chegar promptamente ao resultado, sem se importarem com os meios.

A autoridade do governo desconhecida na capital, deu lugar ao mando irresponsavel de um chefe militar que quer parodiar aos caudillos que tem deshonrado estes paizes, sem se embaraçar com as desgraças, que serão a consequencia necessaria de um tal procedimento.

Em semelhante situação, o Sr. presidente da republica, que não quer ensanguentar inutilmente as ruas da capital, decido-se a abandonar o campo aos revoltosos em vez de prestar-se a humilhações, que tornariam mais deploravel a guerra que já não pôde evitar-se.

Tendo cumprido a ordem de S. Ex.^a o Sr. presidente da republica, sauda o abaixo assignado ao Sr. ministro, com a mais distincta consideração.

BERNARDO P. BERRO.

Ao Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, Dr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 6.

Nota do presidente da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil, em Montevideo.

Montevideo, 25 de Setembro de 1853.

Sr. ministro.—O coronel Flores, acaba como V. Ex.^a já saberá, de rebellar-se contra o meu caracter legal, fazendo saber aos ministros e agentes estrangeiros que deixei de ser presidente da republica, por haver-me asilado no domicilio do Sr. representante da França.

Este novo e inesperado successo põe-me mais outra vez no caso de exigir de V. Ex.^a a efficax protecção a que está o Imperio do Brasil obrigado pelo tratado de 1851.

Em outra occasião contestou V. Ex.^a á mesma sollicitação da parte do meu governo, dizendo que não contava com os meios sufficientes para fazer effectiva aquella protecção; porém se V. Ex.^a tivesse a boa vontade de presta-la, creio que não lhe faltariam aquelles meios, se os sollicitasse dos agentes das demais potencias estrangeiras, que os tem neste porto.

Sou de V. Ex.^a, Sr. ministro, com a maior consideração,

Atento servidor, João FRANCISCO GIBÓ.

Ex.^{mo} Sr. Dr. D. José Maria da Silva Paranhos, ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 7.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao presidente da Republica Oriental do Uruguay.

N.º 4.—Legação imperial do Brasil em Montevideo, 25 de Setembro de 1853.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Neste momento, seis horas e meia da tarde, acabo de receber a communicacão que V. Ex.^a me fez a honra de dirigir nesta mesma data. Nessa communicacão diz V. Ex.^a o seguinte :

« Que o Sr. coronel Flôres acaba de rebelar-se contra o caracter legal de V. Ex.^a, fazendo saber aos ministros e agentes estrangeiros que V. Ex.^a deixou de ser presidente da republica, por haver-se asilado no domicilio do Sr. representante da França. »

« Que este novo e inesperado successo, põe mais uma vez a V. Ex.^a no caso de exigir a effcaz protecção a que está o Imperio do Brasil obrigado pelo tratado de 1851. »

« Que anteriormente respondi á mesma sollicitação, da parte do governo de V. Ex.^a, que eu não contava com os meios sufficientes para fazer effectiva aquella protecção. Que, porém, se eu tivesse a boa vontade de presta-la, V. Ex.^a cre que não me faltariam aquelles meios, se os sollicitasse aos agentes das demais potencias estrangeiras que os tem neste porto. »

Ha cerca de dous annos que tenho a honra de servir em Montevideo a S. M. o Imperador do Brasil, meu augusto soberano. Ha mais de um anno que exereo a honrosa missão, para que o mesmo augusto senhor se dignou acreditar-me com o caracter de seu ministro residente.

Em todo esse tempo hei trabalhado com o mais respeitoso zelo, a mais escrupulosa boa fé e a mais fervorosa dedicacão em sustentar, promover e desenvolver as boas relações e os interesses communs das duas nações, e em concorrer, tanto quanto estava ao meu alcance, para a concordia dos Orientaes, e para a manutencão de sua ordem constitucional, em que as armas e a generosa alliança do imperio tiverão a parte que sabe a republica e que sabem as demais potencias.

Durante a minha trabalhosa e difficil missão por mais de uma crise tem passado o governo de V. Ex.^a

A primeira teve lugar em Junho do anno proximo passado; a segunda por occasião da retirada do ministerio do Sr. coronel D. Venancio Flôres; a terceira em Julho do corrente anno; a quarta é esta que, segundo a communicacão de V. Ex.^a, começa a ter o mais triste desenlace.

Em todas as crises que precederão á actual, eu fui muito além do meu stricto dever, prestando officiosamente, ou por méras sollicitações verbaes do ministro das relações exteriores, os mais activos, prudentes e amigaveis esforços para evitar algum abalo ou transtorno na paz e ordem constitucional da republica.

O publico imparcial e sensato de Montevideo, me é testemunha, e me faz a justica de confessar (tenho razoes para cre-lo) de que assim procedi; e elle e minha consciencia e o meu governo me dizem que meus esforços foram acertados e felizes.

O governo de V. Ex.^a tambem fez sempre justica ao meu caracter e aos meus esforços em todas as emergencias que o sobresaltaram antes do successo de 18 de Julho ultimo.

Digne-se V. Ex.^a recordar-se do que em seu nome me foi dito pelo Sr. ex-ministro D. Florentino Castellanos, em nota de 9 de Junho do anno ultimo relativa ao auxilio sollicitado ao ministro brasileiro por occasião da primeira das crises que acima mencionei. Digne-se V. Ex.^a recordar-se do que esse

mesmo prudente e justo ministro se servio manifestar a meu respeito em sua memoria ás camaras legislativas da republica.

O successo de 18 de Julho se houvera evitado, se V. Ex.^a houvesse querido prestar ouvidos aos conselhos leaes e amigaveis do ministro brasileiro. O successo de 18 de Julho teve o desenlace que a população imparcial e sensata de Montevideó applaudeo, mediante os bons officios do ministro brasileiro.

São factos muito notorios, e que derão motivo a manifestações individuaes de ambos os partidos que que infelizmente se acha dividida a republica; manifestações que são para mim uma muito apreciavel recompensa dos meus bons desejos e esforços.

A crise por que actualmente está passando a republica, o ministro brasileiro procurou evita-la quanto cabia em seu caracter official, quanto estava ao alcance de sua influencia pessoal. Seu zelo no cumprimento de seus deveres, seu legitimo, bem demonstrado e não suspeito interesse pela paz e prosperidade da republica, desta vez como das outras, não lhe permitirão limitar-se aos actos officiaes de sua missão.

Os Srs. D. Manoel Herrera y Obes, coronel D. Venancio Flóres e D. Bernardo P. Berro e varias outras pessoas respeitaveis nacionaes e estrangeiras desta cidade sabem que, assim como sollicitava do governo o que dependia de sua acção, sabedoria e patriotismo, eu procurava conciliar os Orientaes de um e outro lado politico, calmar e dissipar a exaltação e desconfiança que se manifestava pela imprensa.

O ministro brasileiro foi sempre em suas relações officiaes e particulares um órgão e conselheiro incessante da politica de conciliação, de olvido do passado, de moderação e de justiça, que se acha estipulada no tratado de 12 de Outubro de 1851 como prova da benevolencia e amizade do governo imperial, e como uma das bases ou garantias da alliança que contrahio com a republica.

Dessa verdade pudéra eu citar muitas outras provas e testemunhos, se fosse possível que alguém a puzesse hoje em duvida.

O governo oriental quiz pôr cobro á discussão irritante e perigosa em que ultimamente se lançára, a imprensa.

Accordou o Decreto que foi promulgado restringindo a liberdade da imprensa no tocante aos factos cujo olvido foi estipulado e recommendado pelo pacto nacional de Outubro de 1851 e pelo tratado de alliança com o Imperio. Sollicitou para este fim, isto é, para evitar algum conflicto a que pudesse dar lugar esse Decreto, o apoio moral do ministro brasileiro. E esse apoio não foi recusado, assegurando-se ao ministro brasileiro que seriam simultaneas e effectivas as medidas de que o governo Oriental julgou que devia acompanhar aquella outra.

Essas medidas crão a retirada do general Oribe para fóra do Rio da Prata, a suspensão do chefe politico do Salto, contra o qual reclamára a legação franceza e alguns jornaes desta cidade, e a approvação effectiva dos actos que o Sr. coronel D. Venancio Flóres, como ministro da guerra, e em commissão do governo, praticára na campanha.

A sabida do general Oribe tornou-se duvidosa, não se publicou a suspensão do chefe politico do Salto, não apparecerão expressamente confirmados os actos do Sr. ministro da guerra, e todavia foi publicado o Decreto sobre a imprensa, e o ministro brasileiro contribuiu prudentemente quanto estava ao seu alcance para que se não verificasse, como se não verificou, o conflicto que preoccupou ao governo.

Veio a renuncia do Sr. coronel D. Venancio Flóres, e V. Ex.^a sabe que eu fiz todos os esforços possiveis para evita-la e para que ella fosse retirada, do mesmo modo que dias antes havia empregado toda a influencia da estima com que me honra o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes para demotê-lo de igual proposito, que como o do Sr. Flóres, ameaçava uma dissolução de governo.

Ante-hontem, 23 do corrente, pelas duas horas da tarde foi convidado pelo Sr. D. Bernardo P. Berro para comparecer em uma conferencia de ministros que aquella hora teria lugar em sua casa. Imediatamente compareci. Estavam presentes o dito senhor, e os mais ministros, os Srs. Herrera y Obes e Flóres.

Fui interpellado sobre o auxilio que poderia prestar ao governo da republica para dominar a situação que era ameaçadora. Respondi que, se o governo da republica pretendia do ministro do Brasil auxilio material, o ministro brasileiro ainda esquecendo, como esquecia, em taes circumstancias as suas reclamações e protesto pendentes, não tinha senão que repetir o que disse em a nota que nessa mesma manhã dirigira ao Sr. ministro das relações exteriores.

Que porém se o governo da republica queria o concurso moral e amigavel do ministro brasileiro afim de chegar a um desenlace pacifico da crise em que se achava, eu estava prompto e offerencia este concurso.

Que em meu fraco, conciliador e desinteressado parecer, algumas concessões de S. Ex.^a o Sr. presidente da republica poderião evitar o mal que todos virão eminente e se desejava evitar.

Eu havia ouvido ao Sr. ministro Berro e a V. Ex.^a, na visita que tive a honra de fazer-lhe em a noite de 22 do corrente, que por meio de concessões nada se conseguiria, porque após umas se pretendião outras.

Para prevenir este justo recio eu offereci ficar como garante do governo Oriental, contra novas pretenções do partido descontente, e as influencias deste partido, sobre o cumprimento do que V. Ex.^a quizesse conceder-lhe e sobre a marcha ulterior do governo conforme a politica estipulada nos pactos de Outubro de 1851.

A garantia do Brasil que eu assim offerecia, e que contrahiria *ipso facto* da parte que nessa solução tivesse, era nestes momentos de um apoio moral, mas as circunstancias davão-lhe uma força assaz effizaz. E em accrescente que se o governo da Republica quizesse essa garantia material e permanente, poderia obtê-la sollicitando-a em tempo ao governo imperial.

Que mais poderia o ministro Brasileiro prometter e fazer? Prometteo mais do que devia, fez talvez mais do que devia, porque como declarou na supracitada conferencia, não tem e nem podia ter instruções tão casuísticas que previssessem todas as circunstancias da situação actual da republica, todas as variadas plases por que tem passado as relações entre o imperio e a republica, a despeito dos pactos de 12 de Outubro que as assentário sobre bases muito claras e positivas. Em a noite do mesmo dia 23 do corrente foi-me declarado pelos Srs. ministros Herrera y Obes e Flores que V. Ex.^a aceitava a cooperação que offereci, e portanto o meu amigavel e desinteressado parecer, e me autorizava para assegurar ao Sr. general Pacheco y Obes, e aos seus correligionarios politicos que V. Ex.^a estava disposto a nomear dous chefes politicos escolhidos d'entre as pessoas aptas para esse cargo no partido outr'ora denominado colorado.

Como resultado immediato dessas duas concessões exigia V. Ex.^a:

Que o Sr. general Pacheco y Obes se retirasse do paiz, não duvidando conferir-lhe uma missão diplomatica. Que a imprensa politica olvidasse completa e lealmente o passado e evitasse polemicas irritantes.

Na mesma occasião fui informado de que depois da conferencia de ministros, a que tive a honra de assistir, houve conselho do governo em casa de V. Ex.^a, e que a esse acto estiverão presentes Mr. Maillefer, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, e Mr. Hunt agente de Sua Magestade Britannica.

O ministro Brasileiro, o representante do governo aliado e amigo, não teve a honra de ser convidado para assistir áquelle conselho do governo. Porque?

Estarão os Srs. Maillefer e Hunt encarregados da mesma commissão que V. Ex.^a se dignou encarregar ao ministro Brasileiro? Serão sollicitados para prestar a V. Ex.^a um apoio diverso, e que se não conciliasse com o objecto dos esforços praticados e amigaveis que eu ia empregar? Erão dvidas que naturalmente devião assaltar-me, e que me justificarião se eu desse de mão á delicada empreza que me foi commettida. Fechei, porém, os olhos á tudo que podia aggravar a situação, e não desisti de prestar á republica e a todos os interesses ligados á conservação de sua paz, o serviço que eu tinha esperanza de poder prestar-lhes com a mesma felicidade que corou meus esforços nas crises anteriores.

A commissão que pelo orgão dos Srs. Herrera y Obes e Flores recbi de V. Ex.^a, ás instancias patrióticas destes dous seuhores, se ajuntário sollicitações de alguns commerciantes desta praça, e assim autorizado e animado não me detive ante a circumstancia, aliás muito notavel que acima referi.

Sollicitei e obtive uma conferencia do Sr. general Pacheco y Obes. Nessa conferencia que teve lugar na mesma noite de 23 ás 10 horas declarou-me o Sr. Pacheco y Obes que não podia aceitar nenhum compromisso sem o concurso de alguns de seus amigos, propondo-me uma nova conferencia no dia seguinte, em a qual tomassem parte alguns de seus amigos, mencionando d'entre estes os Srs. Dr. João Carlos Gomes e José Maria Muñoz. Convim nessa proposição do Sr. general Pacheco y Obes, prevenindo-o de que eu sollicitaria que o Sr. ministro da guerra tambem assistisse á nossa conferencia.

Teve esta lugar no dia seguinte, 24 do corrente ao meio dia. Antes havia eu informado aos Srs. Herrera y Obes e Flores da conversação que tive na vespera com o Sr. general Pacheco y Obes.

V. Ex.^a estava convencido, e como V. Ex.^a muitas pessoas, de que a ausencia do dito Sr. general era uma condição principal, essencial e indispensavel para evitar que, mesmo a despeito d'elle, se não renovasse a situação que se procurava dominar. Muitos julgáráo impossivel que se pudesse obter essa condição do Sr. general Pacheco y Obes. O ministro Brasileiro soube tocar em um ponto tão melindroso, sem ferir as susceptibilidades e o pondaner do Sr. general Pacheco y Obes, e portanto sem mallograr completamente o objecto do seu empenho.

O ministro Brasileiro obteve desse senhor o compromisso de ausentar-se do seu paiz com a maior brevidade possivel abandonando desde logo sincera e effectivamente a posição em que se havia collocado e de que se queixava o governo. E o ministro Brasileiro offereceu prestar todos os meios e auxilios necessarios para a sahida desse senhor. Era uma promessa a sahida do Sr. general Pacheco y Obes, e feita a mim com a condição de reserva para que não parecesse que elle o faria contra a sua vontade. Mas o ministro Brasileiro, violando aquella reserva, porque assim o exigia a paz da republica, confiava que o proprio Sr. general Pacheco y Obes o desculparia, como effectivamente verificou-se, e o ministro Brasileiro garantio essa promessa conjunctamente com o Sr. ministro da guerra.

Foi-me tambem assegurado, nem houve a esse respeito a menor relutancia, que os jornaes—*a Orden* e o *Nacional*, e qualquer outro que apparecesse como orgão do mesmo partido, não se afastaria da

linha que traçava o governo, uma vez que do lado contrario houvesse a mesma obediencia ás exigencias da união e paz da republica e ás ordens do governo.

O Sr. general Pacheco y Obes e seus amigos pedião, invocando os pactos de Outubro de 1851, que se nomeassem immediatamente tres chefes politicos, escolhidos no seu partido. Sem esta condição dizião, nem mesmo é possível que nenhum de nós possa responder pela conservação da paz publica.

O Sr. coronel Flóres, cuja prohibidade pôde sempre ser invocada como uma garantia de tudo quanto seja honra e verdade, o Sr. coronel Flóres vio que eu procurei realizar o empenho do governo com um escrupulo que me levou a desgostar algumas vezes as pessoas que eu queria persuadir a aceitar, o que V. Ex.^a estava disposto a conceder.

Terminada a conferencia, roguei ao Sr. ministro da guerra que convocasse os seus collegas para que em presença de todos eu communicasse o resultado de minha commissão. Os momentos me parecião preciosos, e pois, sem esperar aviso, dirigi-me para a casa do Sr. ministro Herrera y Obes.

Alli recebi a surpreendente noticia de que, enquanto eu desempenhava tão delicado encargo do governo da republica o Sr. ministro Berro se havia occultado, e V. Ex.^a tomara a resolução de asy-lar-se em casa do Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes! Esta noticia era tanto mais sorprendente quanto que esse procedimento de V. Ex.^a e do seu ministro de governo e relações exteriores não havia sido accorrido com os Srs. ministros Herrera y Obes e Flóres, e nenhuma circumstancia nova o podia explicar.

Appello para o juizo calmo e reflectido de V. Ex.^a, appello para o juizo de todo o corpo diplomatico, e elles que digão se em tudo isso havia ou não causas e motivos mais que sufficientes para que meus esforços fossem inuteis, e eu me abstivesse de continua-los. O ministro brasileiro foi porém superior a todas essas contrariedades e agravos, e attendendo ás nobres instancias dos Srs. ministros Herrera y Obes e Flóres, esperou o resultado da entrevista que elles ão pedir a V. Ex.^a na casa da legação franceza, onde se dizia que V. Ex.^a se achava desde aquella manhã.

V. Ex.^a ficou de dar uma solução hoje muito cedo. No entretanto uma nova e grave circumstancia chegou ao meu conhecimento, a nota pela qual o Sr. ministro Berro me communicou, e depois soube que a todo o corpo diplomatico e aos agentes consulares, que V. Ex.^a suspendera o exercicio de sua autoridade na capital, e provera á sua segurança pessoal. Essa nota me foi entregue no dia 24 ás 9 horas da noite.

Era a explicação dos factos da manhã que tanta surpresa e impressão causarão? Era acto posterior e que me retirava facilmente e per um modo desusado, a commissão de paz em que eu me achava empenhado? Admitti a primeira hypothese e conservei-me disposto a proseguir no meu empenho, de accordo com os Srs. ministros Herrera y Obes e Flóres.

O que então occorreu consta das curtas trocadas entre V. Ex.^a e o Sr. ministro Herrera y Obes, em cuja casa me conservei até ás quatro horas e meia da tarde para prestar o serviço que ainda estivesse ao meu alcance a bem da paz e ordem constitucional da republica. Reporto-me pois a essas cartas e rogo a V. Ex.^a que as considere como parte essencial e integrante desta resposta que tenho a honra de dirigir-lhe em momentos para mim tão aziaos.

Antes de ser conhecida a resolução, que V. Ex.^a ficou de communicar ao Sr. ministro Herrera y Obes na manhã de hoje, o Sr. general Pacheco y Obes, vendo crescer a torrente da excitação publica de modo que dentro de poucos momentos já não poderia ser contida, veio espontaneamente á minha casa declarar-me que estava prompto a embarcar immediatamente para sair do paiz, se a sua pessoa era o unico obstaculo ao desenlace pacifico.

V. Ex.^a porém já não se contentava com a separação immediata e completa do Sr. general Pacheco y Obes, e exigia que elles e seus amigos se submettessem a novas medidas. O resultado foi o que eu tinha previsto, o que muitos previrão, e soube que já se estava realisando quando me chegou ás mãos a communicação de V. Ex.^a a que ora respondo.

V. Ex.^a diz em sua citada communicação que se eu tivesse *boa vontade* em prestar-lhe a efficaz protecção que solicitou, o poderia fazer solicitando os meios que me faltão, aos agentes das demais potencias estrangeiras que os tem á sua disposição neste porto.

A expressão «boa vontade» creio que escapou a V. Ex.^a quando seu espirito se achava asaz agitado. Em outras circumstancias essa expressão não podia sair da penna de V. Ex.^a para o ministro brasileiro, ou attendesse ao caracter official desse ministro, ou attendesse ao seu caracter pessoal.

Considerei somente o meio que V. Ex.^a me indica, depois de tudo que levo referido para prestar-lhe um efficaz apoio.

Em que direito me fundaria eu para solicitar dos representantes das nações que tem forças navaes neste porto, que m'as prestassem em auxilio da autoridade de V. Ex.^a?

Dado que essa solicitação fosse justificavel, admissivel e assez efficaz, como obrarião esses contingentes de forças estrangeiras sob a direcção de um só ou de seus respectivos chefes? Não vê V.

Ex.^a que de inconvenientes podião dahi surgir? E é razoavel crer que eu esteja de antemão autorizado para actos tão imprevisos e de grande responsabilidade?

A mesma deficiencia de força tive eu de allegar quando V. Ex.^a me fez igual requisição em Junho do anno passado. Porque então se reconheceu o facto tão real como hoje, e se agradeceu ao ministro brasileiro a sua boa vontade, e hoje como que se pôe em duvida uma e outra cousa? Se V. Ex.^a quera ter sempre prompto á sua disposição um apoio efficaz de forças brasileiras, porque o não sollicitou como medida preventiva? Nunca o fez, e porém é certo que, se era possível presta-lo, o governo imperial o não podia fazer sem requisição de V. Ex.^a

Esse apoio material Ex.^{mo} senhor. não fôra preciso, se a alliança do imperio não fosse, como tem sido, desmoralisada por successivos actos que estão no dominio do publico e contra os quaes se tem reclamado e protestado por parte do imperio.

Esse apoio material, não teria occasião, ou sómente seria applicado em casos que o tornarião benefico e bem accito por todo o paiz, se a politica da alliança não fosse contrariada de facto, como o tem sido, ainda que contra as seguranças e bons desejos de V. Ex.^a Não é hoje, Ex.^{mo} Sr.—que apresento estas observações e protestos a V. Ex.^a Apresentei-os muito antes, tenho nelles insistido com perseverança, mas tambem com a moderação e respeito que meu governo prescreve a todos os seus agentes, qualquer que seja a natureza e fundamento de suas reclamações, especialmente em suas relações com os estados amigos e vizinhos.

Não se tem querida entender a alliança conforme o seu espirito e as suas condições expressas. Muitos tem entendido que a alliança do imperio com a republica só tem importantes direitos para esta, e graves obrigações para aquelle. Muitos tem entendido que a alliança estipulada em 12 de Outubro de 1851 significa que o imperio constituiu-se em um capitalista sempre prompto a emprestar generosamente seus capitães á republica, e em um instrumento passivo da sua autoridade constitucional.

Dahi vem, Ex.^{mo} Sr., que essa alliança deixou de ser tão benefica, quanto podia ser, perdea a força moral que o governo da republica devia ser o mais interessado em manter com todo o seu vigor.

Se o ministro brasileiro, que sempre fallou e trabalhou com empenho nesse sentido, não merece hoje justiça de V. Ex.^a, elle o deplora, mas tem a consciencia tranquilla de que não lhe cabe a mais leve responsabilidade nos successos que se estão desenvolvendo a esta hora, e nas desgraças que delles virão á republica.

Fez para evita-lo quanto humanamente lhe era possível. Com esta convicção elle vai submeter todos os seus ultimos actos e os recentes successos ao conhecimento e ao superior e imparcial juizo de S. M. o Imperador.

No entretanto, julga que nada mais lhe cumpre dizer em resposta á communicação de V. Ex.^a, e tem a honra de renovar as expressões da perfeita estima e alta consideração que tem pela pessoa de V. Ex.^a, a quem Deus guarde muitos annos.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. Juan Francisco Giró, presidente da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Asylo de S. Ex.^a o Sr. D. Juan Francisco Giró a bordo da fragata franceza *Andromède* e posição tomada pela legação imperial do Brasil á vista dos acontecimentos.

N. 8.

Nota de S. Ex.^a o Sr. D. Juan Francisco Giró á legação imperial do Brasil em Montevideo.

A' bordo da *Andromède*, 1.^a de Outubro de 1853.

Sr. ministro. — Com muito pezar vim ao conhecimento da communicação de V. Ex.^a datada de 25 de Setembro ultimo em que me manifesta não poder subministrar os auxilios que foram pedidos a V. Ex.^a na minha nota anterior. Havia julgado dever esperar maior cooperação da parte de V. Ex.^a para a defesa da autoridade constitucional de que me acho revestido.

Os passos officiosos dados por V. Ex.^a, e que muito agradeço, devião, no meu entender, ter sido seguidos de esforços de outro genero, mais efficazes e effectivos conforme os pactos em vigor. Porém, já que não pôde ser assim, é-me necessario pedir agora a V. Ex.^a uma declaração franca sobre a posição que assumirá daqui em diante á vista dos successos que tiverão lugar em Montevideo.

O tratado de alliança entre a republica e o Imperio do Brasil, estabelece mui claramente e sem dar lugar a interpretação alguma, que em caso de sublevação contra o presidente constitucional ou de deposição do mesmo, o Brasil deverá prestar-lhe sea mais efficaz apoio para o restabelecimento de sua autoridade.

E' pois fóra de duvida que dado este caso ven o Brasil a ficar só por este facto constituído em estado de guerra com os sublevados. A natureza deste tratado, se não bastassem seus termos explicitos, mostra bem claramente que o Brasil no mencionado caso não é um méro auxiliar mas um verdadeiro associado na guerra.

Sendo isso assim como é evidente; mas notando a inacção em que V. Ex.^a permanece em presença da insurreição, devo rogar-lhe se sirva declarar com a maior brevidade que posição pensa V. Ex.^a guardar a respeito della, se a de neutro ou se a que designão os tratados.

Esperando resposta de V. Ex.^a, tenho a satisfação de saudá-lo com a minha mais distincta consideração.

JUAN FRANCISCO GIRÓ.

Ex.^{ma} Sr. ministro de S. M. o Imperador do Brasil junto desta republica, Dr. José Maria da Silva Paranhos.

N, 9,

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao presidente da Republica Oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil em Montevideo, 11 de Outubro de 1853.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — Foi entregue na casa desta legação uma nota datada do 1.^o do corrente, que tem a assignatura de V. Ex.^a, e expressa ter sido escripta de bordo da fragata franceza *Andromide*.

Circunstancias assaz recentes e bem conhecidas de V. Ex.^a, e que por isso fóra ocioso aqui mencionar, creáráo em meu espirito alguma duvida sobre a authenticidade desse documento. Examinando-o, porém, attentamente, persuadi-me de que é authenticico, e escripto da letra e punho de S. Ex.^a o Sr. Bernardo P. Berro. Nesta persuasão tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.^a, respondendo á referida nota.

Diz V. Ex.^a que com muita pena se instriu da minha communicação de 25 do mez proximo passado, relativa á requisição de força armada que V. Ex.^a me dirigio nessa mesma data á noite, pela segunda vez, e quando já havia tido lugar o pronunciamto de que resultou o estabelecimento do actual governo provisorio nesta capital.

Que V. Ex.^a havia erido dever esperar maior cooperação da minha parte para a defesa de sua autoridade constitucional. Que os passos officiosos dados por mim, e que agora se digna agradecer, devião, no conceito de V. Ex.^a, ter sido seguidos de esforços de outro genero, mais efficazes e effectivos, conforme os pactos vigentes.

E depois de assim se haver expressado, exige V. Ex.^a que eu agora lhe faça uma declaração franca sobre a posição que assumirei em vista dos successos que tem tido lugar em Montevideo.

Lá com satisfação, e muito agradeço, que V. Ex.^a já reconhece e declara que dei passos officiosos, afim de evitar o acontecimento politico que ha pouco teve lugar em Montevideo e suas possiveis consequencias, a guerra civil, da qual a Providencia parece querer salvar a republica.

Espero em Deos que chegará o dia em que V. Ex.^a fará inteira justiça, não só ao governo imperial, mas até ao seu representante nesta republica; a esse representante, cujos conselhos e avisos, tão leaes e amigaveis, nunca forão ouvidos; cujos bons officios, sempre espontaneos, e com bom exito prestados em tres crises successivas, forão desvirtuados e até menso-cabados ultimamente, a esse representante de quem V. Ex.^a nunca exigio senão um auxilio material impossivel, e cujos effectos serião funestos.

Ainda hoje sinto dizê-lo, accusando V. Ex.^a ao ministro brasileiro de não ter feita quanto podia, e elle já demonstrou haver feito espontaneamente. V. Ex.^a não lhe manifesta senão que o Imperio se deve considerar responsavel, e socio nas consequencias de uma politica contraria á dos pactos vigentes, de actos que V. Ex.^a ultimamente praticou, evitando toda intelligencia com a legação imperial, e inutilizando por um modo sorprendente a sua influencia e acção. Não está nessa unica e extrema exigencia de V. Ex.^a mais uma prova de tudo quanto sobre esse ponto tive a honra de observar a V. Ex.^a em minha nota de 25 do mez proximo passado?

A declaração que V. Ex.^a ora exige de mim está feita, em minha citada nota anterior, tanto quanto me é licito satisfazê-la.

Ahi declarei muito explicitamente a V. Ex.^a qual é minha posição actual. Mantenho-me nessa absoluta abstenção que V. Ex.^a nota e qualifica de inacção, mas que é uma necessidade e dever indeclinavel, em presenca de successos tão extraordinarios e imprevistos.

Estimaria muito que V. Ex.^a me indicasse como, e para que fim poderia e deveria eu sahir dessa posição.

Estou persuadido de que me não compete emitir aqui juizo, e menos decidir-me, sobre nenhuma das questões que V. Ex.^a suscita, relativamente á autoridade que V. Ex.^a exercia, e á pretensão que em taes circumstancias deriva do tratado de aliança celebrado entre o Imperio e a Republica.

Se V. Ex.^a deve ou não ser reconhecido por esta legação no caracter legal de que se considera ainda investido, e se o Imperio está ou não obrigado a tomar a posição de co-belligerante que V. Ex.^a parece designar-lhe, são questões tão graves, e inopiadas, que não posso comprehender como V. Ex.^a me julgou no caso de sobre ellas fazer-lhe uma declaração official franca e positiva.

Espero que V. Ex.^a, attendendo maduramente a estas reflexões, reconhecerá que ao governo imperial, e não ao seu ministro nesta republica, é que compete resolver as questões acima indicadas. O governo imperial resolverá opportunamente como fór de seu direito e dignidade. Eu sómente posso asseverar a V. Ex.^a, em additamento á nota de 25 do mez ultimo, que a decisão do governo imperial, qualquer que ella seja, será justa e honrosa aos olhos da razão e das leis internacionaes.

Julgando haver assim respondido cabalmente á nota que V. Ex.^a se dignou dirigir-me, termino renovando as expressões da alta e distincta consideração e respeito com que tenho a honra de ser

De V. Ex.^a muito attento e certo criado

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANOS.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. João Francisco Giró.

Manifestação por parte do governo imperial da politica que seguirá na Republica Oriental do Uruguay, e discussão havida a esse respeito.

N. 10.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao presidente da Republica Oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil na Republica Oriental do Uruguay. — Montevideo, 30 de Outubro de 1853.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. João Francisco Giró, presidente da Republica Oriental do Uruguay.

Tive a honra de levar ao conhecimento do governo de S. M. o Imperador, a nota que V. Ex.^a me dirigio com a data de 1 do corrente mez, e de accordo com as ordens e instrucções que me foram transmittidas, passo a responder a V. Ex.^a

O governo imperial deplora que fossem contrariados pela maneira que communiquei a V. Ex.^a na minha nota de 25 de Setembro os esforços que o ministro residente do Brasil em Montevideo empregou, com authorisação de V. Ex.^a, para obter um desenlace pacifico e honroso dos acontecimentos que occorrerão nesta capital naquelle e nos dous dias anteriores. Se assim não fosse, o governo imperial tem motivos para crer que o ministro do Brasil teria conseguido o fim que se propuzera, e de que fura por V. Ex.^a encarregado, e a situação da republica, assim como a de V. Ex.^a seria hoje muito diversa do que é, V. Ex.^a não teria certamente que invocar o tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851.

Julgando porém V. Ex.^a achar-se no caso de invocar este tratado para intervir hoje o governo imperial de um modo mais eficaz no restabelecimento de sua autoridade, tem o mesmo governo por opportuno declarar a V. Ex.^a que da combinação dos artigos 5.^o e 6.^o do dito tratado resulta clara e evidentemente que o apoio que o governo do Brasil se comprometter a prestar ao da republica não consiste unicamente no auxilio de forças de mar e terra, mas tambem nos conselhos e bons officios que possam concorrer para dispensar aquelle extremo recurso. Os conselhos e bons officios em taes circumstancias dão força moral, são muitas vezes mais efficazes para conjurar as crises sociaes do que o emprego de força armada, e devem naturalmente preceder ao uso desta.

Assim que, o governo imperial, antes de ser chamado a obrar activamente, tem pelo sobredito tratado o incontestavel direito de ser ouvido como amigo e alliado, e de ser attendido. Sem este direito converter-se-hia o governo imperial n'um instrumento passivo, n'um mero executor da vontade, e por ventura das paixões do governo da republica. Esta posição não é nem podia ser a que lhe assigna o tratado de alliança.

Infelizmente não se quiz ouvir ao ministro residente do Brasil, desconhecendo-se uma obrigação imposta pelo tratado. Esta é a verdadeira origem das complicações e dos males que todos seutem. Pretende-se hoje cortar com a espada as difficuldades que então seria facil desatar.

Preseñtiado porém desta consideração, releva declarar a V. Ex.^a que o governo imperial entende que não lhe compete ser parte principal na questão interna que se apresenta, mas sim auxiliar os esforços dos cidadãos da Republica Oriental para restabelecer a autoridade legitima deposta por meios incostitucionaes.

Até a data de 5 do corrente mez não havia recebido o governo imperial informações algumas que o pudessem habilitar a reconhecer que era chegado o caso de se considerar obrigado a prestar esse auxilio.

As noticias recebidas annunciavão apenas estar V. Ex.^a asylado em um vaso de guerra da nação franceza, debaixo da protecção da bandeira desta nação, protecção que V. Ex.^a espontaneamente preferio áquella que lhe offerecião os vasos de guerra brasileiros surtos neste porto.

Por outra parte, não constava ao governo imperial que os departamentos da republica recusassem adherir ao pronunciamto da capital, e nenhuma requisição lhe havia sido feita pelo respectivo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario com declaração da força de mar e terra que V. Ex.^a pretende que lhe seja prestada. E pois, o governo imperial não estava convenientemente esclarecido para poder delibèrar e resolver acerca da concessão de auxilio na fôrma do art. 6.^o do tratado.

Isto não obstante, o governo imperial julgou acertado expedir desde logo ordens para postar na fronteira de Bagé na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul uma divisão composta de cinco mil praças das tres armas, e para augmentar a estação naval deste porto com mais um vapor de guerra, e ora me ordena que communique a V. Ex.^a que elle está disposto a cumprir pela sua parte o tratado de aliança, prestando o auxilio que lhe for requisitado, uma vez que a requisição se lhe apresente e se verifique o caso de dever obrar como auxiliar e não como parte principal que tenha de impôr á vontade geral da nação um governo que nella não encontre apoio.

Além disso, o governo imperial pensa que ainda hoje subsistem os motivos que dictarão a disposição do art. 11 do tratado de aliança de 12 de Outubro, e que os interesses legitimos de todos os habitantes do Estado Oriental aconselhão a que se não adopte o emprego da força na repressão dos dissidentes senão no caso de tornar-se impossivel uma conciliação, que baseando-se essencialmente no reconhecimento da autoridade legal de V. Ex.^a, assegure ao mesmo tempo a todos os comprometidos o pleno esquecimento do passado e uma marcha governativa capaz de harmonisar os animos, e de inspirar-lhes confiança no futuro, produzindo a pacificação moral dos espiritos tão necessaria á prosperidade do paiz. O governo imperial confia que V. Ex.^a não repellirá uma proposta concebida e apresentada no interesse de evitar a effusão de sangue, e com ella os odios e perseguições que se perpetuão no paiz onde elle se derrama.

Em consequencia do exposto recebi ordem do meu governo para entender-me pessoalmente com V. Ex.^a, e para procurar o seu accordo, declarando a V. Ex.^a que pôde confiar no apoio das forças navaes brasileiras estacionadas neste porto, e das de terra que devem marchar para a fronteira, assim como na disposição em que se acha o mesmo governo de cumprir religiosamente o tratado de aliança empregando todos os esforços afim de que seja restabelecida a autoridade constitucional de V. Ex.^a, sendo a amnistia que se propõe concedida sem prejuizo das medidas de segurança que o governo legal de V. Ex.^a julgar indispensaveis para vedar a reproducção de actos subversivos daquella autoridade.

Para satisfazer portanto ás ordens e instrucções a que me retiro, tenho nesta occasião a honra de dirigir-me a V. Ex.^a pedindo-lhe que haja de designar-me, quanto antes, aonde e quando devo procurar a V. Ex.^a assegurando-lhe que muito feliz me julgarei se no desempenho desta missão os meus serviços pudorem ser de alguma utilidade a este paiz.

Tenho a honra de ser com a mais distincta consideração e profundissimo respeito

De V. Ex.^a Muito attencioso e certo criado

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

III.^o e Ex.^o Sr. D. Juan Francisco Giró, presidente da Republica Oriental do Uruguay.

N. 11.

Nota do presidente da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo.

Montevideo, 1.º de Novembro de 1853.

Recebi a nota de 30 de Outubro proximo passado, que V. Ex.^a se servio dirigir-me em resposta á minha de 1.º do mesmo mez, communicando-me as ultimas ordenas que lhe transmittira o governo imperial relativamente ao assumpto que a motivou.

Attentas as circumstancias especiaes em que me acho, me pareceu que para responder a V. Ex.^a devia adoptar, sem inconveniente, a fórma em que o faço, e ellas me indicão tambem a conveniencia de não entrar agora na consideração e apreciação dos factos, principios, e deveres que V. Ex.^a desenvolve na sua nota.

Prescindindo pois de tudo isto, limito-me a dizer a V. Ex.^a, que a disposição em que manifesta achar-se o governo de S. M. Imperial em presenca dos acontecimentos deste paiz, honra muito a lealdade e a fé de seus compromissos, e que em conformidade do que V. Ex.^a se serve expressar-me em sua citada nota, ouvirei com gosto quanto V. Ex.^a queira propôr-me alim de restabelecer a ordem constitucional e salvar o futuro deste paiz.

Para este fim, se V. Ex.^a quizer ter o incommodo de vir ver-me nesta sua casa, terei muito gosto em recebê-lo esta noite ás 8 horas ou a qualquer outra que lhe seja mais commoda.

Saudo a V. Ex.^a com todo o meu apreço e consideração.

JOÃO FRANCISCO GIRÓ.

N. 12.

Nota do presidente da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo.

Montevideo, 3 de Novembro de 1853.

Sr. ministro. — Quando o abaixo assignado, que exercia a presidencia da republica, e foi deposto por meios inconstitucionaes, escreveu a V. Ex.^a no 1.º do corrente accusando recepção da nota que lhe dirigio V. Ex.^a em 30 de Outubro proximo passado, se limitou a manifestar-lhe a sua disposição para entender-se pessoalmente com V. Ex.^a, como lhe pediu sobre os pontos que nella se indicavão, esperando que verificada a entrevista sollicitada, se acharia o abaixo assignado mais habilitado para responder-lhe cumpridamente se fosse indispensavel fazê-lo, porque de certo as circumstancias lhe impoem a maior circumspecção em todos os seus passos.

Por isso agora mesmo considera o abaixo assignado inoportuno entrar em todas as considerações a que a dita nota dá lugar, porém não poderá deixar passar sem notar a especie de censura que envolve a observação de V. Ex.^a de que a actual situação é devida a não ter-se querido ouvir os seus conselhos.

Nunca deixou o abaixo assignado de prestar-se com deferencia a todos os conselhos decorosos, compatíveis com a dignidade da magistratura que desempenhava e com a responsabilidade que tinha para com a nação, quer viessem de V. Ex.^a como ministro do governo alliado, ou de outra parte. Se alguma vez não os acolheu, é porque em seu entender não erão aceitaveis por serem condacentes a agravar o mal que se pretendia remediar, para o que tinha um direito incontestavel.

Se fosse certo que o governo deste paiz devesse sempre estar no caso de seguir os conselhos do ministro Brasileiro ou de outro qualquer, não conservaria nem a sombra da independencia que lhe foi garantida.

Assim como se fosse certo que o cumprimento dos tratados por parte do Brasil, devesse sempre ficar subordinado ao caso de seguir o governo da republica cegamente a politica interna ou externa que lhe marear o ministro Brasileiro aqui residente, seria evidente que o cumprimento dos tratados dependeria sempre da vontade de uma das partes.

Não é isso conforme aos principios, nem resulta da letra nem do espirito dos tratados. A leitura dos arts. 5.º, 6.º, e 7.º do tratado de alliança manifesta evidentemente que não se pretendeu outra coisa senão tapar neste paiz o abysmo das revoluções; acabar de uma vez com as vias de facto que tem sempre acarretado as desgraças destes paizes, e fortificar a *nacionalidade Oriental* por meio da paz interior e dos habitos constitucionaes.

Por isso se estabelece que o *efficaz apoio* de que trata o art. 5.º é o que determina o art. 6.º Por isso se estabelece que o *auxilio será prestado, seja qual fôr o pretexto dos sublerados*. Por isso se acrescenta que o governo imperial não poderá debaixo de nenhum pretexto recusar o seu auxilio em qualquer dos casos do art. 6.º, isto é, movimento armado, seja qual fôr o pretexto dos sublevados, ou deposição do presidente por meios inconstitucionaes.

O abaixo assignado quiz deixar consignadas estas idéas antes de principiar a occupar-se do fundo da nota de V. Ex.ª, o que fará em muy poucas palavras.

V. Ex.ª, por ordem do seu governo, manifesta nella:— a disposição em que se acha o governo de S. M. Imperial de cumprir por sua parte o tratado de alliança prestando o auxilio que delle fôr requisitado uma vez que se verifique o caso de obrar como auxiliar, e não como parte principal, que tenha de impôr á vontade da nação um governo que nella não encontre apoio.

Esta declaração honra sobremaneira os principios de lealdade e justiça do governo de S. M. Imperial e deve excitar os sinceros agradecimentos dos Orientaes, porém não se achando hoje este paiz no caso que torne obrigatoria a prestação do auxilio que os tratados estabelecem por causas que não é occasião de examinar, o abaixo assignado, collocado na situação que tem trazido os successos, e sem pretenções pessoais, se considera inhabilitado para dizer cousa alguma sobre este topico.

Porém persuadido de que fóra do franco e leal cumprimento do codigo fundamental não ha salvação para a republica; que o imperio do Brasil por dever, honra e interesses positivos de politica e de vizinhança, está obrigado a sustentar a constituição deste Estado e as instituições que são uma consequencia, o abaixo assignado deixa á alta intelligencia do governo imperial determinar a linha de conducta que lhe cabe seguir em presença das circumstancias deste paiz.

O abaixo assignado saúda com a sua mais distincta consideração ao Sr. ministro a quem se dirige.

JUAN GIRÓ.

Ex.ª Sr. ministro residente do Brasil Dr. José Maria da Silva Paranhos.

Intervenção brasileira nos negocios da Republica Oriental do Uruguay.

N. 13.

Circular do governo imperial ao corpo diplomatico estrangeiro nesta côrte.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de Janeiro de 1854.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu ordem de S. M. o Imperador seu augusto soberano para fazer ao corpo diplomatico a seguinte communicação:
Quando pela convenção preliminar de paz celebrada entre o imperio do Brasil e a Republica Argentina em 27 de Agosto de 1828 se creou o novo Estado que temou o nome de Republica Oriental do Uruguay foi reconciliada pelas duas altas partes contractantes, e pela Grã-Bretanha, que assistio áquelles ajustes, a necessidade de intervenção e protecção estranha para poder consolidar-se a paz e estabelecer-se e sustentar-se um governo regular naquelle paiz.

Diversas estipulações se adoptarão naquella convenção, as quaes tinham por objecto satisfazer a necessidade que se havia reconhecido.

Pelos artigos 4.º, 5.º e 6.º proveu-se sobre a livre eleição de representantes e sobre a eleição por elles feita de um governo provisório; pelo artigo 7.º se lhes impoz a obrigação de formar uma constituição politica que antes de ser jurada devia ser examinada por commissarios dos governos contractantes; pelo artigo 9.º sancionou-se o absoluto e perpetuo esquecimento dos actos e epinios anteriores, e ultimamente pelo artigo 10.º estipulou-se a intervenção dos governos contractantes, durante cinco annos, em favor do governo legal, uma vez que a tranquillidade e a segurança publica fossem perturbadas pela guerra civil.

A guerra civil, que se receiava, appareceu; porém devendo a intervenção ser acto colectivo dos dous governos contractantes, não estando previstos nem definidos os meios de leva-la a effeito, e não se harmonizando as vistas dos que devião executa-la pelos notorios projectos do dictador Rosas, desde que assumio o governo de Buenos-Ayres a intervenção não se realisou, e a guerra civil tomou as proporções, e produziu as complicações que motivarão a mediação da Franca e da Inglaterra em 1842, e a intervenção destas duas potencias desde 1845.

Os soffrimentos, que tão lamentavel estado de cousas impunha ao Brasil chegarão a ser insupportaveis. A constante agitação em que estiverão as suas fronteiras do sul, obrigou o governo a conservar ali em pé de guerra com enormes despesas e sacrificios, forcas consideraveis.

Os Brasileiros estabelecidos em grande numero no Estado Oriental forão vexados e oprimidos em suas pessoas e arruinados em suas propriedades.

O interesse politico que o Brasil tinha, e continúa a ter na conservação da independencia do Estado Oriental, comprometido durante todo este tempo, estava já a ponto de perecer.

Para cumulo de tantos males a consumação da absorção do Estado oriental pelo dictador Rosas collocou o imperio no perigo de uma guerra immediata, de uma guerra, que já se annunciava e que era absolutamente inevitavel.

Nesta situação o governo do Brasil resolveu preaver-se e organisou para esse fim a coalição de 1851, que libertou o Estado Oriental e pôz termo á tyrannia de D. João Manoel de Rosas no Rio da Prata.

O Estado Oriental contudo ao entrar no gozo de sua liberdade achou-se n'uma situação deploravel. A campanha havia sido devastada, e a cidade de Montevideo havia sacrificado tudo quanto um povo pôde sacrificar durante a sua longa e heroica defenza. A população havia diminuido tanto que a republica contava apenas 130,000.

A criação que é a sua unica industria estava quasi completamente arruinada pelo aniquilamento do gado.

Os capitães haviam desaparecido.

Os hábitos do trabalho estavam esquecidos.

As propriedades e as rendas publicas tinham sido alienadas por longo tempo, pesava sobre ellas uma divida relativamente enorme, a qual verificou-se depois que montava a mais de quarenta milhões de pesos fortes, e uma grande parte da população reclamava do governo subsistencia, recompensas ou indemnizações.

O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da republica nesta cõrte, apresentando este lugubre quadro e manifestando com elle os perigos que correria a mesma nacionalidade de seu paiz, se não fosse forte e generosamente auxiliada, solicitou do governo do Brasil em nome de seu governo o auxilio de que este carecia.

O mesmo ministro propoz, e apresentou os projectos dos tratados que se concluirão em 12 de Outubro de 1851.

Estes tratados que removerão as questões pendentes entre os dous paizes como meio de chegar a uma alliança solida, fundirão esta alliança sobre as mesmas bases da convenção de 1828, desenvolvendo-as melhor e completando-as.

Corrigio-se pelos artigos 5.º e 6.º do tratado de alliança de 1851 a causa que impossibilitara a intervenção estipulada no artigo 10 da convenção de 1828. A acção do governo do Brasil não ficou dependente da vontade do governo argentino; porém ao mesmo tempo o governo argentino não ficou excluido nem foi alterada a posição que lhe dá a convenção de 1828.

O artigo 14 do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851 diz textualmente — que as duas altas partes contractantes convidão nos Estados Argentinos a que, accedendo ás estipulações que precedem, fação parte da alliança nos termos da mais perfeita igualdad e reciprocidade.

Fiel assim com escrupulosa religiosidade á politica da convenção de 1828, dispensou o Brasil com mão larga a protecção que lhe foi permittido dar ao Estado Oriental.

Infelizmente as suas intenções não forão bem apreciadas pelos que tomãõ a direcção dos negocios publicos daquelle paiz, nem a propria situação do paiz foi por elles bem comprehendida.

As mesmas estipulações dos tratados, que garantião os direitos de todos os habitantes nacionaes e estrangeiros, as que estabelecão bases para o renascimento do credito publico, garantias á paz, e confiança no futuro do paiz, forão meos bem apreciadas.

Foi neste estado de cousas que se operou uma mudança politica naquella paiz. O paiz pareceu aceitar esta mudança e nenhum esforço fez para sustentar a causa da presidencia do Sr. D. Juan Francisco Giró.

O Brasil não se julgou obrigado a fazer-se parte principal para emprehender uma guerra injustificavel com o fim de restabelecer aquella presidencia.

Assim o mandou declarar o governo imperial ao Sr. Giró, quando elle requisitou auxilio de forças ao ministro residente do Brasil em Montevideo.

Depois desta declaração apparecerão alguns chefes em armas e lançárão-se nas correrias da guerra civil.

As armas do governo provisório triumphárão em todos os pontos em que se medirão com as de seus contrarios, e desta dolorosa prova resultou sómente a perda de muitas vidas e nenhuma vantagem para a causa do Sr. Giró.

Porém nos tres mezes que durou a luta a situação da Republica tem empeorado consideravelmente.

A população já tão diminuta tem soffrido uma perda que excede a 15,000 pessoas uteis.

Os emigrados que vinhão para a republica tem tomado outro destino.

Os capitães que principiavão a apparecer tem-se outra vez recolhido.

O commercio acha-se paralyzado.

As rendas aliás escasas estão se consumindo por antecipações onerosas.

A dívida publica augmenta-se cada vez mais.

Os credores do Estado, em cujo numero se encontrão estrangeiros de diversas nações, vêm adiar-se a esperanza de serem pagos.

E o que é talvez peor do que tudo, as paixões e os odios civis cada vez mais se enfurecem pela proscripção de homens, pelo sequestro de bens, e por violencias de toda a especie.

Neste estado de cousas que compromette visivelmente a existencia nacional daquella Republica, porque aniquila todos os elementos da vida politica e até da vida social, o auxilio do Brasil reclamado primeiramente pela presidencia do Sr. Giró, foi reclamado depois pelo governo provisório, e é invocado por todos os habitantes pacificos, sem distincção de partidos.

Estas reclamações fundão-se no texto dos tratados de 1851, e o governo do Brasil tem empenhada a sua honra na execução da politica destes tratados.

A sua honra e o seu interesse harmonisio-se felizmente neste caso, não só com os sentimentos de humanidade, mas tambem com os interesses de todas as nações que tem subditos e relações de commercio na Republica Oriental.

O governo do Brasil portanto á vista das graves considerações que se tem exposto, foi induzido a intervir nos negocios do Estado Oriental.

O governo do Brasil confia que não terá de empregar as suas forças senão á requisición do governo do Estado Oriental, mas em qualquer caso que o faça, o seu fim não será outro senão assegurar a existencia do mesmo Estado, o exercicio dos direitos de todos os seus habitantes, a paz e o socego publico, e o estabelecimento de um governo regular e duravel, dando assim execução á politica consignada no tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851.

O governo imperial crê que esta intervenção, cujos titulos se encontrão na convenção de 27 de Agosto de 1828, nos tratados de 12 de Outubro de 1851, e nos essenciaes interesses do Imperio, prejudicados pela agitação permanente das suas fronteiras do Sul e por outras causas, será recebida pelos governos das nações amigas como um acentamento feliz para a humanidade affligida por tão prolongadas guerras civis, e para o commercio e navegação tão directa e continuamente contrariados por aquelle flagello.

O governo do Brasil não quer para si, quaesquer que sejam as circumstancias, nenhum predominio illegitimo no Estado Oriental, e deixará ao mesmo Estado na posição que lhe assignalão a convenção de 1828, e os tratados de 1851.

O governo do Brasil limitar-se-ha, portanto, a restabelecer e consolidar a paz, e a sollicitar, garantir e auxiliar o estabelecimento de uma ordem e de um governo regular e duravel, que dê garantias a todos os habitantes, e bases para que possam desenvolver-se os elementos de prosperidade que o paiz encerra, adquirindo assim condições de solida, e completa independencia.

O governo do Brasil não aspira a nenhum augmento territorial, e considera e declara solemnemente como limites definitivos entre o Imperio e o Estado Oriental os que se achão fixados nos tratados de 12 de Outubro de 1851. Ultimamente o governo do Brasil tendo sómente por objecto na politica que se tem prescripto salvar o Estado Oriental, fortalecer e firmar a sua independencia, não recusará o concurso de qualquer potencia que com elle queira entender-se sobre os meios de se conseguirem os indicados fins.

O abaixo assignado espera que o Sr. . . . transmittirá esta communicação ao seu governo, como um testemunho da consideração e deferencia do governo imperial, e aproveita-se da occasião para reiterar-lhe os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. .

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABEUO.

Reconhecimento do governo provisório da Republica Oriental do Uruguay, e recusa ao Sr. D. Juan Francisco Giró do auxilio que requisitára em virtude do tratado de alliança de 12 de Outubro.

N. 14.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo a S. Ex.^a o Sr. D. Juan Francisco Giró.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, em 30 de Janeiro de 1854.

III.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu ordem para communicar a V. Ex.^a a resolução que o governo de S. M. o Imperador julgou que lhe cumpria tomar em vista da nota dirigida por V. Ex.^a a esta legação com a data de 3 de Novembro proximo passado, e dos lamentaveis e para elle imprevisos successos, que posteriormente occorrêro neste paiz.

V. Ex.^a reconheceu e expressou pela sua mencionada nota que a republica se não achava nas circumstancias em que pelo tratado de alliança subsistente entre os dous paizes o governo imperial seria obrigado a intervir como auxiliar para evitar os grandes desastres de uma guerra civil, e sustentar a autoridade que era por V. Ex.^a representada e exercida.

O governo provisório que em substituição dessa autoridade se estabeleceu nesta capital aos 25 dias de Setembro proximo passado, estava de facto aceito, e era obedecido em toda a republica. Esta nova ordem de cousas foi inaugurada e reconhecida sem luta, tendo poucos tentado resistir-lhe, e terminando estas poucas e inefficazes tentativas pela immediata adhesão, ou submittimento de seus autores. V. Ex.^a mesmo sollicitou espontaneamente voltar do asylo em que se achava para residir em Montevideo como simples cidadão, e effectivamente desembarcou e pôz-se sob a autoridade e acção do governo provisório. Nestas circumstancias, que são então desconhecidas do governo imperial, e inteiramente distinctas daquellas, em que elle ordenou as declarações que por nota de 30 de Outubro esta legação fez a V. Ex.^a, o procedimento que cabia ao mesmo governo imperial era o de expectativa mediante a mais estricta abstenção. Esse procedimento foi o que elle desde logo se prescreveu, respeitando assim os seus principios de ordem, o direito internacional dos dous paizes, e a independencia e soberania da nação Oriental.

O mal da subversão da autoridade constitucional estava feito, V. Ex.^a assim o reconheceu quando em sua nota de 3 de Dezembro declarou que não se dá o caso previsto no tratado de alliança, que V. Ex.^a aceitava a posição em que o collocavão os acontecimentos, e que por isso, e por não nutrir pretenções pessoas se considerava inhabilitado para dizer ao governo imperial cousa alguma sobre este estado de cousas.

Assim é que o procedimento já expressado era o que a hora, o direito, e a razão aconselhavão ao governo imperial, e o que elle effectivamente adoptou. A estricta abstenção, porém, tornou-se insustentavel na presença dos movimentos que ha pouco apparecerão na campanha neste estado, cujo resultado unico foi a perda de algumas vidas, a irritação do espirito de partido, e grave detrimento para a fortuna publica e particular. A continuação do mesmo procedimento prestar-se-hia a manter uma situação incompativel com o restabelecimento da ordem publica e evidentemente contraria á paz do Estado Oriental.

O governo imperial, portanto, incuzido por tão graves considerações, reconhecendo que a obrigação contida nos artigos 5.^o e 6.^o do tratado de alliança não foi estipulada para destruir a independencia do paiz e subjuga-lo; e vendo que é isto o que aconteceria, se o governo imperial se propozesse impôr á republica por meio das armas um governo que ella repellia, resolveu entender-se com o governo provisório que se acha estabelecido na capital, e declarar a V. Ex.^a que á vista da nova situação do paiz não se julga mais no dever de prestar a V. Ex.^a o auxilio a que se referem os citados artigos do tratado de alliança.

O governo imperial lamenta que V. Ex.^a, ainda depois da triste experiencia dos ultimos acontecimentos deste paiz, desconheça o direito que não podia deixar de competir ao mesmo governo imperial de ser prevenido, ouvido e atendido, como alliado e amigo sobre as eventualidades previstas no tratado de alliança, antes de ser chamado a obrar activamente para sustentar a autoridade legal da republica, ou defender a sua independencia e soberania. Esse erro em que V. Ex.^a insiste, pretendendo que o governo imperial se constituiu pelo tratado de alliança um mero instrumento passivo, um mero executor da vontade, e por ventura das paixões do governo da republica, tornou ainda mais necessarias as declarações que o abaixo assignado acaba de fazer de ordem de seu governo.

O abaixo assignado saudá a V. Ex.^a com as expressões da sua mais distincta consideração, e tem a honra de assignar-se, de V. Ex.^a, etc.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. João Francisco Giró, etc.

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

Manifestação do governo da Republica Oriental do Uruguay com relação á politica do Brasil.

N. 15.

Legação da Republica Oriental do Uruguay.—Rio de Janeiro, 14 de Março de 1854.

O ministro da Republica Oriental do Uruguay nesta córte tem a honra de fazer os seus mui attenciosos cumprimentos ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. senador Antonio Paulino Limpo de Abreo, do conselho de S. M. e do de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e para melhor cumprir as ordens do governo da republica, remette a S. Ex.^a o Sr. Limpo de Abreo copia integral de um despacho de 18 de Fevereiro ultimo, que acaba de receber, relativo ás medidas excepçoes adoptadas pelo mesmo governo.

O mesmo ministro reitera a S. Ex.^a e Sr. Limpo de Abreo os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

Documento a que se refere a nota supra.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideó, 18 de Fevereiro de 1854.

Considerada pelo governo a nota de V. Ex.^a de 19 de Janeiro, acompanhando a circular da mesma data do gabinete imperial, recebi ordem para responder-lhe como passo a fazer.

A politica generosa e magnanima que S. M. o Imperador do Brasil manifestou perante as nações amigas na circular de 19 de Janeiro, mereceu a mais alta gratidão deste governo e de todos os habitantes da republica.

Ella é o complemento á segurança da conservação da paz publica e da prosperidade deste paiz em sua alliança leal e franca com o imperio do Brasil.

Baseada a politica do governo nesta alliança teve a mais intima satisfação ao ter conhecimento da citada circular, porém ao mesmo tempo vio com pezar ferida a sua dignidade pela illéa que encerra o seguinte periodo:

« E o que é talvez peor do que tudo, as paixões e os odios se enfurecem cada vez mais pela proscricção dos homens, pelo sequestro dos bens, e pelas violencias de toda a especie »....

O governo não pôde deixar de entender que estes conceitos se referem todos aos seus decretos de Novembro, e se os aceitasse faltaria aos seus deveres. Cumprindo esta obrigação quer o governo demonstrar ao gabinete imperial que a applicação destes decretos violentos, sempre foi contraria á indole do governo, e que o alcance que se lhes tem dado tem sido effeito de não se conhecer a situação extrema dos negocios deste paiz, e da difficil e perigosa situação por que passou.

Esses decretos, Sr. ministro, cujo texto explica os poderosos motivos que obrigarão a dictal-os, erão

a natural consequencia da situação de um paiz entregue a todos os horrores da guerra civil. Farei sobre elles algumas observações que confio serão apreciadas por V. Ex.ª

— « *Ordenando a morte de Berro sem fórma de processo* » — A acção activissima que, despida de caracter official, desenvolveu este Sr. para anarchisar o paiz, forçou o governo a tomar essa resolução que não podia ter, como não teve, outro objecto em vista senão o seu effeito moral, desde que a pessoa do Sr. Berro estava desde muito tempo antes fóra de todo o risco.

— « *O embargo de bens dos reaccionarios* » — Habitados estes homens á impunidade quando commettião toda a especie de expoliações no dilatado periodo da guerra anterior, procedião nessa persuasão, porém logo que o decreto lhes fez conhecer o seu engano, se notou a separação de muitos e a abstenção dos que estavam dispostos a secunda-los. Este resultado se obteve sem que se fizesse applicação alguma do decreto.

— « *A separação momentanea de alguns individuos* » — Jámais esteve na mente do governo dar a esta disposição o caracter odioso com que tem sido apresentado; foi ella imperiosamente reclamada pela pertinacia e ousadia com que combatião o governo, empregando os meios mais reprovados e criminosos. A separação immediata desses homens deu em resultado frustrarem-se planos iníquos, que executados terião causado gravissimos males e levado a republica a um abysmo.

— « *As arbitrariedades do Cerro Largo* » — O governo vê com sincero pezar esta accusação, pois assim a considera, quando todos os seus actos tem ido além daquillo que razoavelmente se devia esperar em tão critica e anormal situação, enquanto á sua moderação e respeito pelas garantias e propriedades dos habitantes do estado. Não esteve de certo nas mãos do governo evitar algumas medidas que affectavão esses sagrados direitos e das quaes não tinha conhecimento algum, pois crão dictadas fóra do seu scio e sem sua autorisação. Porém logo que o soube, expedio ordens terminantes para que fosse uma realidade o respeito a esses principios, e alguns individuos que tem reclamado prejuizos por aquellas medidas, tem sido prompta e satisfactoriamente indemnizados, dando assim o governo a mais positiva prova do seu amor á ordem.

— « *A crueldade da guerra* » — Este reproche, fundado na parte dada pelo coronel Garcia, é completamente desmerecido. Antes do encontro em que morreu Baez combatendo, — e não de outro modo — os departamentos da Colonia, e Soriano estavam horrorisados pelos assassinatos perpetrados pelos inimigos, cujas victimas se encontravão em todas as direcções nos seus vastos campos, mostrando a continuação da escola de sangue e desolação a que havião pertencido os reaccionarios.

O sargento mór D. Timotheo Dominguez e o coronel D. Calisto Centurion, assassinados barbaramente, provão esta verdade melhor do que nenhum argumento.

O commandante geral da campanha não julgou a nenhum dos muitos prisioneiros que fez; todos forão postos em liberdade, contando-se entre elles alguns officiaes que mereciao a pena ultima da lei.

O verdadeiro objecto que tiverão as resoluções de caracter violento, foi sómente o de chegar ao grande resultado de dominar a situação, vencendo a resistencia que se pôz em acção da maneira a mais assustadora, com todos os visos de prolongar indefinidamente a guerra civil.

Os resultados, Sr. ministro, dizem mais do que todos os ratiocinios sobre o acerto do governo na direcção que deu a seus actos. Hoje que estão passados os successos, pôde assegurar-se que sem essas resoluções a guerra não se teria terminado e a republica sentiria todos os horrores que leva após si a funesta guerra civil.

Evitadas todas as complicações, cincoenta dias bastarão para aniquilar a anarchia, e o Sr. Amaral, á sua chegada a esta capital, encontrou completamente restabelecida a paz publica, e derogados todos os decretos que tanto impressionarão ao governo de S. M. o Imperador.

O governo espera que apreciando V. Ex.ª a importancia de deixar bem estabelecidos os factos a que se refere esta communicação, não perderá tempo em fazer conhecer ao gabinete imperial o seu verdadeiro alcance, com o fim de desvanecer toda a idéa desfavoravel que se tenha podido conceber a respeito dos principios que tem dirigido os actos do governo provisório, assim como o de estreitar as relações de intima amizade e melhor intelligencia com S. M. o Imperador.

Cumpridas as ordens do governo, tenho a honra de reiterar a V. Ex.ª os protestos de minha maior consideração e apreço.

JOSÉ ANTONIO ZUBILLAGA.

A S. Ex.ª o Sr. D. Andres Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay no Rio de Janeiro.

N. 16.

Nota do governo imperial á legação do Estado Oriental da Republica do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros em 18 de Abril de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu em devido tempo a nota verbal, que lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, communicando ao abaixo assignado copia autentica do despacho de 18 de Fevereiro, que lhe fôra dirigido pelo seu governo relativo ás medidas excepcionaes que tinham sido adoptadas pelo mesmo governo.

Respondendo a esta communicação, o abaixo assignado tem de declarar ao Sr. Lamas que leu com a devida attenção as razões que se produzem no referido despacho para justificar aquellas medidas.

Não estando mais em vigor estas medidas, seria inoportuno estabelecer sobre ellas uma longa discussão. Contudo o abaixo assignado não pôde deixar de dizer que se o governo imperial se julgou autorisado para referir-se a estas medidas na circular de 19 de Janeiro do corrente anno, foi porque entendem que ellas erão contrarias ao espirito do tratado de alliança celebrado entre o governo do Brasil e o da Republica Oriental do Uruguay.

O governo imperial ainda pensa do mesmo modo, e empenhado não menos do que o da Republica na fiel observancia deste tratado, nunca poderá ser indifferente a quaesquer actos que contrariem, ou desvirtuem as suas estipulações.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

A S. Ex.^a o Sr. D. Andrés Lamas. etc.

Requisição e prestação por parte do Brasil de força armada para o restabelecimento da ordem na Republica Oriental do Uruguay.

N. 17.

Ex.^{ma} Sr. — Nós os habitantes da cidade de Montevidéo, temos visto, com a mais viva satisfação, a presença de V. Ex.^a em meio de nós, porque estamos persuadidos dos beneficos fins da missão de V. Ex.^a, e da elevada politica de S. M. o Imperador do Brasil em relação ao Estado Oriental do Uruguay.

Achamo-nos, por consequencia, intimamente convencidos de que o governo imperial, ao prestar seu generoso apoio á republica, o faz baseado no espirito genuino da convenção de paz celebrada em 27 de Agosto de 1828, e na leira dos tratados de 12 de Outubro de 1851, que vierão completar e garantir aquella convenção: que os fins, que o mesmo governo se propõe, intervindo, são sustentar incolume a soberania deste estado, e concorrer para a estabilidade de sua independencia, combatida por tantos elementos de dissolução; e que estando reconhecido e consignado em documentos solemnes, que o interesse, que move o governo imperial, é santo e legitimo, porque

funda-se em compromissos publicos, e propende a afiançar a paz e todas as garantias sociaes, não duvidamos, Ex.^{mo} Sr., declarar a V. Ex.^a que o concurso offerrecido pelo Brasil á republica, é por nós considerado generoso, nobre e desinteressado, sem que, nem ao menos de leve, manche a dignidade nacional.

Uma serie de annos calamitosos para este povo tem-no conduzido á amarga e difficil situação a que V. Ex.^a o vê reduzido, e, para que o commercio, a industria e todos os elementos de prosperidade e de riqueza possam desenvolver-se, apenas se necessita paz e garantias sociaes, e concordia entre seus filhos.

Se, para conseguir tão benéficos resultados, fosse necessario o auxilio de uma intervenção armada, como já é o de meios pecuniarios para fazer frente aos gastos da administração, seja bemvinda essa intervenção, senhor, porque ella preencherá os nossos desejos, e servirá para sustentar a ordem, e as instituições da republica.

São estes, Ex.^{mo} Sr., os motivos que induzem a população desta capital a apresentar a V. Ex.^a a franca exposição de seus sentimentos, o que ella faz com tanto maior satisfação quanto está intimamente convencida das altas qualidades pessoais, e elevado caracter de V. Ex.^a

Somos, senhor, com o maior respeito, de V. Ex.^a

(Segue-se perto de duas mil assignaturas.)

N. 18.

Ex.^{mo} Sr. — Montevideo, 30 de Janeiro de 1854.

Nós os cidadãos Orientaes, que assignámos a representação annexa, declaramos que o fizemos persuadidos de que a intervenção armada, a que ella allude, é indispensavel não só para dar-nos garantias sociaes, mas tambem para pôr-nos no pleno gozo de nossos direitos politicos, dos quaes de facto nos achamos privados, porque anarchisado o paiz, sem garantia de genero algum, necessitamos da intervenção armada, alim de que o Brasil, em cumprimento dos tratados de 12 de Outubro de 1851, faça effectivas e duradouras a paz, a ordem e o imperio das instituições.

Confiamos portanto que V. Ex.^a, principiando a tornar pratica a sua missão, se sirva dar os passos precisos para que se suspenda a eleição, que em grande numero repellimos da assembléa composta de um numero duplo de representantes por ser ella illegal, não estar garantida pelo direito eleitoral, não se observarem os tramites prescriptos pela constituição, e os que se consignão na lei eleitoral do 1.^o de Abril de 1830 e additamentos de 4 de Junho de 1833, e de Junho de 1853.—Luiz de Herrera, senador pelo departamento de Minas.—Nicolas L. Conde.—Enrique de Arrascaeta.—Carlos Juanicó.—Frederico Nise Reyes.—Carlos Maciel.—José M. Silva.—Francisco G. Cortina.—P. Perez.—Pedro Fuentes.—Enrique Juanicó.—Francisco S. Antuña.—José F. Antuña.—Carlos Masini.—Luiz Antuña.—Eduardo de las Carreras.—Jacinto de Vargas.—Jaime Illa.—Carlos S. Pagola.—Domingo S. Noya.—Antonio de las Carreras.—José P. Pinto.—Nicasio Serrano.—Lino Maciel.—Ignacio Ur-tubey.—Christoval A. Salvañack.—Mateo Bianquet.—Deolindo Poneide Leon.—Santiago Botana.—Agustín Baena.—Luiz Masini.—José B. Pineyrua.—Bejamin Boas.—Lindolfo Platero.—Eduardo Vargas.—Francisco Maciel de Sostoso.—Hector Garcia.—Francisco Castro.—Pedro P. Diaz.—José S. y Trilla.—Manoel N. Tapia.—Manoel Acevedo.—Manoel Serby.—Ramon Vasques.—Indalecio Corréia.—Estanislão Morales.—Diego Esteves.—Luis C. de la Torre, deputado por Tacuarembó.—Vicente de la Torre.—Doroteo Garcia.—Avelino Lerena.—Isabelino Villademoros.—J. Sagastane.—Jaimés Basterraca.—Z. Quesada.—Adolfo Basañer.—Julian Poasanez.—Clemente Lináres.—José Antonio Branqui.—Ignacio Chalaz.—Francisco Chacon.—Jorge Hunter.—Pedro Bron.—Francisco Ortega.—Juan Bautista Luforst.—Juan José Segundo.—Manoel Pujadas.—Pedro Carril.—Isidro Gananda.—Carlos Lacale.—Enrique Brito.—Antonio Areta.—José Petrosi.—José Oliveira.—Juan R. Ticoner.—Pantaleon S. Perez.—Juan Francisco Sesby.—Pedro Bonilla.—José Bustos.—Segundo Gonzales.—Juan Uchide.—Bejamin A. Olivera.—Segundo A. Gonzales.—Daniel Gonzz.—Juan Pio Gonzales.—Dermidio M. Olivera.—José Delgado.—Juan Tomás Nuñe.—Pablo Mernies.—Inocencio G. Peralta.—Juan J. Barbosa.—Lindolfo Spikerman.—Torcuato Gonzales.—Jacinto Lhepes.—José J. Antuña.—José Espina.—Francisco Fernandes.—Luiz B. Cardoso.—Pablo Baldovino.—Lorenzo Conde.—Estevan Arára.—A. Acuña Filho.—Antonio Acuña.—Juan Manoel Arcia Filho.—José Pedro Olave.—Pedro Pablo Olave.—Remyundo

Anaya. — Antonio Rodrigues. — Por mim e a rogo de meu pai, Manoel Lopes y Sosa. — Benito Baena. — Jacinto Castro. — Henrique del Castillo. — Jacob Gonzales. — Timoteo Olivera. — A rogo de meu pai e do Sr. Tumular, José Maria del Preal. — A rogo de meu irmão José Lino Oliveira, Timoteo Olivera. — Francisco Rodrigues. — Andres Vianna. — Lindolfo Avra. — Adolfo Arca. — Carlos Rodriguez. — Vicente Marfa. — Juan José Herreras.

N. 19.

Montevideo, 31 de Janeiro de 1854.

Ex.^{mo} Sr. — Os abaixo assignados, nomeados em commissão junto de V. Ex.^a, tem a honra de apresentar-lhe o additamento, que uma parte de seus concidadãos da capital fazem á manifestação dirigida a V. Ex.^a pelos habitantes della, no qual expressão o modo unico, como comprehendem que possa fazer-se effectiva a intervenção do imperio do Brasil.

Ao instruir pessoalmente a V. Ex.^a da irregularidade e difficuldade que viamos na convocação da assemblea, de numero duplicado de representantes, decretada pela autoridade actual, teve V. Ex.^a a bondade de manifestar o desejo de que formulassemos por escripto nossas observações; e por esse motivo vamos reiterar-las substancialmente.

A' vista da circular de S. Ex.^o o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, datada de 18 do mez presente, a situação, que, por intermedio da mui respeitavel pessoa de V. Ex.^a, ha de surgir, deve ser uma situação de paz, de ordem, de garantias e de progresso, que será representada e dirigida por uma administração intelligente e capaz de alcançar aquellos resultados. fim da intervenção do Brasil.

Tivemos a satisfação de manifestar a V. Ex.^a que, em consideração áquellas acclarações publicas, e de cuja verdade e lealdade estamos inteiramente penetrados, o Brasil visivelmente se propõe reorganisar, com sua poderosa influencia, uma situação permanente para a republica, altamente honrosa para elle, e inteiramente fora do alcance destruir dos partidos; e que essa era para nós uma grande esperanza. Mas que para alcançar tão altos resultados, deviamos vir a uma situação normal, que uma vez estabelecida, seria a pedra fundamental sobre que deverá levantar-se o edificio do restabelecimento das instituições constitucionaes.

Na actualidade porém achamo-nos bastantemente longe dessa situação normal, que ha de ser, assim o entendemos, o ponto de partida.

Dissemos tambem a V. Ex.^a, como é publico e notorio, que a autoridade actual foi nomeada por um limitado numero de cidadãos, sem conhecimento nem sciencia da generalidade do paiz, e que ella ordenou logo desde a convocação das camaras compostas de numero duplicado de representantes para dous fins: primeiro julgar seus actos, isto é, os da revolução, e segundo reformar a constituição: Que o paiz não podia reconhecer nella a faculdade de convocar essa dupla assemblea, primeiro porque só a nação legitimamente representada pôde decretar a reforma da constituição, precedendo as formalidades prescriptas no capitulo III da secção 12.^a; segundo porque em virtude do artigo 159 a convocação da assemblea de numero duplo só poderá ter lugar querendo a nação mudar sua forma constitucional, que é a representativa-republicana conforme o artigo 13.

Dissemos tambem a V. Ex.^a que, ainda admittindo que se quizesse restabelecer a ordem constitucional, eriamos ter direito para obter que o pessoal da autoridade, que deya conduzir-nos áquelle estado, sem demora, offereça garantias efficazes a todos os partidos nos comicios publicos, com inteira sujeição á nossa lei eleitoral e seus additamentos, que tem sido desconhecidas como outras muitas leis.

Dissemos finalmente que se o imperio do Brasil queria chegar ao fim politico que se propunha com a lealdade e boa fé que manifesta, era indispensavel que V. Ex.^a obtasse directamente ás eleições de senadores e representantes em numero duplicado, como contrarias á letra e espirito da constituição que o mesmo Brasil approvou, e que acia a nação inteira, e muito menos um partido, como succede neste

caso, pôde reformar, senão sujeitando-se strictamente aos procedimentos constitucionaes, e nunca fóra delles como heje se pretende.

Temos a honra, Sr. ministro, de ser de V. Ex.^a

Mui attentos veneradores.

Ex.^{mo} Sr. D. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

FLORENTINO CASTELLANOS.
F. S. ANTUNA.
LUZ DE HERRERA.
JOSÉ BRITO DEL PINO.
ENRIQUE DE ARRASCAETA.
AVELINO LLERENA.

N. 20.

Nota do governo Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado da repartição da fazenda, encarregado de relações exteriores, recebeu ordem de S. Ex.^a o Sr. governador provisorio, para manifestar ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. commendador Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, que, reconhecendo como da maior importancia, nas actuaes circumstancias, a entrada no territorio da republica de uma força do exercito imperial, conforme as vistas elevadas e generosas de S. M., porque está certo de que isto importaria a mais efficaz garantia para os interesses geraes da republica, que S. M. tão alta e dignamente apoia; e de seu desejo e conformidade que uma divisão de quatro mil homens do exercito imperial venha ao territorio da republica, e nelle entre no dia 30 de Março proximo futuro.

O governo da republica abonará as despesas que esta força fizer emquanto permanecer na mesma republica, nos termos e debaixo das condições estipuladas no art. 41 da convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851 para o pagamento dos dites subsidios.

Em consequencia o abaixo assignado espera, em nome do governo provisorio, que o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. commendador Amaral, por notas reversaes, terá a bondade de communicar-lhe a sua acquiescencia, e as medidas que tomar a este respeito.

Com este motivo o abaixo assignado reitera ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. commendador Dr. José Maria do Amaral a segurança da sua alta e distincta consideração.

JOSE' ANTONIO ZUBILLAGA.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. commendador Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 21.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao governo Oriental do Uruguay.

N. 2. — Montevideo, 9 de Fevereiro de 1854.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil junto á Republica Oriental do Uruguay, teve a honra de receber a nota inicial que lhe foi dirigida em data de hontem por S. Ex.^a o Sr. D. José Antonio Zubillaga, ministro e secretario de estado do departamento da fazenda, encarregado de relações exteriores.

Nessa nota S. Ex.^a o Sr. ministro encarregado das relações exteriores declara que recebeu ordem de S. Ex.^a o Sr. governador provisorio para manifestar ao abaixo assignado que, reconhecendo como da maior importancia nos actuaes momentos a entrada no territorio da republica de uma força do exercito imperial conforme ás elevadas e generosas vistas de Sua Magestade, porque está certo que isso importaria a mais efficaz garantia para os interesses graças da republica que Sua Magestade tão alta e dignamente apoia, é de seu desejo e conformidade que uma divisão de quatro mil homens do exercito imperial venha ao territorio da republica fazendo sua entrada no dia 30 do proximo mez de Março.

S. Ex.^a o Sr. ministro encarregado das relações exteriores declara mais que o governo Oriental abonará os gastos que fizer essa força durante sua permanencia na republica nos termos e debaixo das condições estipuladas no art. 11 da convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851, para o pagamento dos ditos subsidios.

O abaixo assignado acha-se autorizado pelo governo de Sua Magestade Imperial para prestar ao governo provisorio o auxilio das armas imperiaes com o fim de fortificar a nacionalidade Oriental por meio da paz interior e dos habitos constitucionaes, e com essas vistas passa a dar as ordens convenientes para que seja satisfeito o pedido de que é orgão S. Ex.^a o Sr. ministro de relações exteriores, por ordem de S. Ex.^a o Sr. governador provisorio, entrando opportunamente no territorio da republica uma divisão de quatro mil homens do exercito imperial, cujas despesas durante a permanencia da dita força na Republica Oriental serão abonadas pela dita republica nos termos e condições do art. 11 da convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851.

O abaixo assignado se prevalece desta occasião para saudar a S. Ex.^a o Sr. D. José Antonio Zubillaga, ministro e secretario de estado no departamento de fazenda, encarregado do de relações exteriores, com as seguranças de sua mais distincta consideração.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. José Antonio Zubillaga, ministro e secretario de estado no departamento de fazenda, encarregado do de relações exteriores.

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

A S. Ex.^a o Sr. D. José Antonio Zubillaga, etc.

Decreto da assembléa geral constituinte da Republica Oriental do Uruguay autorizando a resolução tomada pelo governo de pedir auxilio de forças ao Brasil para restabelecer a ordem na referida Republica.

N. 22.

Nota da legação Oriental do Uruguay nesta côrte ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.—Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1854.

O abaixo assignado, cumprindo as ordens que acaba de receber do governo da republica, tem a honra de passar ás mãos de S. Ex.^a o Sr. senador Antonio Paulino Limpo de Abreo, do conselho de S. M. o Imperador e do de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a inclusa copia legalizada dos termos em que a honrada assembléa geral deu sua approvação ao accordo, em virtude do qual devem entrar no territorio da Republica quatro mil soldados do exercito brasileiro.

O abaixo assignado espera que o governo de S. M. o Imperador reconhecerá que os termos da approvação da honrada assembléa geral são conformes aos tratados existentes.

O abaixo assignado reitera a S. Ex.^a o Sr. Limpo de Abreo as seguranças de sua mais alta e perfeita consideração.

ANDRÉS LAMAS.

N. 23.

O senado e camara de representantes da Republica Oriental do Uruguay, reunidos em assembléa geral, convierão na seguinte comunicação:

A assembléa geral da republica, ao instruir-se da mensagem apresentada pelo governo provisório na abertura das camaras, vio com satisfação, pelo que diz respeito á repartição de relações exteriores, que no estado a que os acontecimentos anteriores conduzirão o paiz, não só se conservarão as boas relações com as potencias estrangeiras, como tambem se estreitarão ainda mais com o Imperio do Brasil, o qual por tratados sollemnes, e pela sua cooperação no empenho de salvar a independencia da Republica, era já nosso alliado e amigo.

Se a politica do governo do Sr. Girú havia sido duvidosa, por não comprehender bem a situação do paiz, nem apreciar as estipulações que garantião os direitos de todos os habitantes nacionaes e estrangeiros, assim como as que estabelecão as bases para o renascimento do credito publico, garantias para a paz, e confiança no porvir da republica, o governo provisório, dando novos plenos poderes ao ministro da republica residente no Rio de Janeiro, o Dr. D. Andrés Lamas, obteve o seu reconhecimento, e a revalidação do tratado de subsidio que havia paralyzado a administração que caducou.

A assembléa reconhece neste proceder:

1.^o Que o governo provisório obrou na orbita de seus deveres assumindo a responsabilidade da situação.

2.^o Que desde então achou-se nas circumstancias de tornar effectivas as estipulações contidas nos tratados de 12 de Outubro de 1851.

3.^o Que a entrada de quatro mil soldados brasileiros para affiançar a ordem e estabilidade do governo era do seu dever.

4.º Que estando prescripto pelo art. 5.º do tratado de aliança de 12 de Outubro de 1851 que para fortificar a nacionalidade oriental por meio da paz interior e dos habitos constitucionaes, o governo de S. M. o Imperador do Brasil se compromette a prestar efficaz apoio ao que deve eleger-se constitucionalmente, e nomeado o Sr. commendador Dr. José Maria do Amaral para residir junto do governo provisório da republica no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, para dar execução aos sentimentos de franca amizade que expressa a circular ao corpo diplomatico de 19 de Janeiro do presente anno de 1854. o presidente da republica eleito pela assemblea geral em 12 do presente mez de Março, terá por base o tratado de aliança, se cingirá expressamente ao estipulado nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, e enquanto á duração ou permanencia das tropas, mui especialmente ao artigo 9.º que diz — Ambas as allas partes contractantes declarão muito explicita e categoricamente que qualquer que possa vir a ser o uso do auxilio que de conformidade com os artigos anteriores tenha de prestar o Imperio á Republica Oriental de Uruguay, este auxilio se limitará em todo caso a fazer restabelecer a ordem, e o exercicio da autoridade constitucional, e cessará immediatamente que se tiverem conseguido esses fins. — Com tal motivo o presidente da honrada camara de representantes, ao transmittir esta resolução ao poder executivo, o saida com a devida consideração.

Sala de sessões, Montevideó, 20 de Março de 1854.

SALVADOR FORT.

JUAN ANTONIO MAGARINOS, secretario.

N. 24.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental de Uruguay nesta côrte.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Abril de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota que com a data de 3 do corrente mez lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, remettendo-lhe uma copia legalisada dos termos em que a honrada assemblea geral deu a sua approvação ao accordo em virtude do qual devem entrar no territorio da republica quatro mil soldados do exercito brasileiro, e em resposta á mencionada nota tem o abaixo assignado a honra de dizer ao Sr. D. Andrés Lamas que o governo de S. M. o Imperador, instruido de tudo, já havia approvado pela sua parte o accordo que, de conformidade com as instrucções que tinha, celebrou o ministro do Brasil em Montevideó para entrar no territorio da republica, em consequencia da requisição feita pelo governo da mesma republica, uma divisão brasileira composta de quatro mil praças.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAOLINO LIMPO DE ABREO.

A S. Ex.ª e Sr. D. Andrés Lamas, etc.

Entrada da divisão brasileira no Estado Oriental do Uruguay.

Officio do presidente da provincia do Rio Grande do governo imperial.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr.^{es}. — Com prazer participo a V. Ex.^{as}. para fazer subir á presença de S. M. o Imperador, que hoje entrou no Estado Oriental, atravessando o Rio Negro no passo do Valente, a divisão auxiliadora commandada pelo brigadeiro Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, composta de 5,145 praças, conforme o mappa que me foi dado pelo marechal commandante das armas, e que ora envio ao Ex.^{mo} Sr. ministro da guerra. A divisão vai preparada de tudo, e os corpos animados do mais patriótico entusiasmo. Por occasião de me despedir da mesma divisão fiz a proclamação, que envio por copia a V. Ex.^{as}, recomendando ao general commandante que lhe fizesse dar a maior publicidade possível, alim de que conheço os Orientaes as vistas nobres e desinteressadas do governo imperial nesta intervenção. Nada de extraordinario tem occorrido na campanha da republica vizinha, nem mesmo em sua capital, donde as ultimas noticias recebidas são de 17 do corrente.

Em toda esta fronteira reina o maior socego. Dentro de poucos dias regressarei á capital. Deos guarde a V. Ex.^a Palacio da presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul na villa de Bagé, 28 de Março de 1854.
Ill.^{llos} e Ex.^{llos} Sr. conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreo, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANÇÃO DO SENIMD^r.

Ultima nota dirigida pelo Sr. D. Juan Francisco Giró á legação imperial do Brasil em Montevidéo, e resposta ao seu conteudo em despacho á mesma legação.

N. 25.

Nota de S. Ex.^a o Sr. D. Juan Francisco Giró ao ministro do Brasil em Montevidéo.

Buenos-Ayres, 1.^a de Março de 1854.

Sr. ministro.

O abaixo assignado recebeu a nota de 30 de Janeiro proximo passado, que V. Ex.^a lhe fez a honra de dirigir-lhe, communicando-lhe, de ordem do governo de S. M. o Imperador do Brasil, que á vista da nova situação da republica, havia resolvido entender-se com o governo provisorio estabelecido em Montevidéo, e declarar ao abaixo assignado que não se julga já no caso de dever prestar-lhe os auxilios a que se referem os artigos 5.^o e 6.^o do tratado de alliança subsistente entre os dous paizes.

Se esta resolução do governo imperial se referisse sómente á pessoa do abaixo assignado, elle se limitaria hoje a accusar a sua recepção, dando-se por notificado della, porque, como repetidas vezes o tem manifestado, nenhum interesse pessoal o move neste negocio; porém como elle affecta direitos e interesses do seu paiz, não lhe é licito deixar de tomar em consideração, sem tornar-se complice com o seu silencio, do olvido a que ficão condemnados.

Deseja pois o abaixo assignado que se entenda bem, que se o gabinete brasileiro julgou conveniente proceder pelo modo por que o fez, não pôde convir contudo com V. Ex.^a em que tal procedimento seja o que a honra, o direito e a razão lhe assignalavão.

O Brasil estava obrigado pelo tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851 a sustentar o governo constitucional da republica, pelos quatro annos de sua duração legal, no caso de qualquer movimento armado contra sua existencia ou autoridade, e no da deposição do presidente por meios inconstitucionaes, *fosse qual fosse o pretexto dos sublevados*. E estava além disso obrigado a não recusar o seu auxilio sob nenhum pretexto.

- O artigo 5.^o diz assim: « Para fortificar a nacionalidade oriental por meio da paz interior e dos habitos constitucionaes, o governo de S. M. o Imperador do Brasil se compromette a prestar efficaz apoio ao que deve eleger-se constitucionalmente na republica pelos quatro annos de sua duração legal.
- O artigo 6.^o diz: » Este auxilio será prestado pelas forças de mar e terra do imperio, a requisição do mesmo governo constitucional da republica nos casos seguintes:
- 1.^o: No de qualquer movimento armado contra sua existencia ou autoridade, seja qual fór o pretexto dos sublevados. »
 - 2.^o: No de deposição do presidente por meios inconstitucionaes. »
- O artigo 7.^o diz: « O governo imperial não poderá debaixo de nenhum pretexto recusar o seu auxilio, em qualquer dos casos do artigo anterior. »

A letra destas estipulações é tão clara, que não admite interpretação alguma que desvirtue a obrigação que por ellas contrahio o Brasil de auxiliar o governo constitucional da republica nos casos e pelos meios ali expressados.

Tudo foi tão perfeitamente previsto nelles, que parece terem sido feitos para as actuaes circumstancias. Nenhuma reserva, nenhuma excepção ha que possa prestar-se a subterfugios. A unica condição que contém

é a de que o auxilio seria prestado á requisição do governo constitucional, e esta condição a preencheu o mesmo governo antes e depois de sua deposição.

O objecto destas estipulações era, como diz o texto, *fortificar a nacionalidade oriental por meio da paz interior e dos hábitos constitucionaes*, combatendo a anarchia, qualquer que fosse a mascara com que se apresentasse. Havia nisto uma conveniencia commum a ambos os contractantes. A republica tinha o interesse da ordem, e da paz interior, e o Brasil o de preservar-se do contagio das revoluções politicas.

Porisso e em troca tambem das vantagens de outro genero que lhe davão os tratados de 1851, se impoz o Brasil a obrigação de defender com seu poder a lei constitucional da republica.

Entretanto o governo constitucional, que o Brasil estava comprometido a sustentar, vio-se ameaçado, em sua existencia e autoridade, pelo movimento armado de 18 de Julho do anno proximo passado, e foi finalmente derribado por meios inconstitucionaes no dia 25 de Setembro seguinte, sem que o Brasil lhe prestasse os auxilios que repetidamente se pedirão ao ministro brasileiro, antes e depois destes successos, para fazer respeitar sua autoridade.

O movimento de 18 de Julho aterror e pôz em agitação a campanha, que vio per elle offendidas nossas instituições, e não sereram senão com a voz do governo constitucional, que, esperando restabelecer na capital o imperio da lei por meios conciliatorios, enviou o ministro da guerra em commissão para tranquilisar os animos, como effectivamente succedeu.

Commoveu-se de novo a campanha ao primeiro annuncio dos successos de Setembro, reunindo-se os habitantes em diversos departamentos e armando-se em defesa da ordem legal; e se é certo que estas reuniões isoladas, sem concerto nem direcção foram facilmente dissolvidas ou submettidas pelas forcas que o governo da cidade dirigio contra ellas desde os primeiros momentos de sua installação, não é menos certo que a campanha mostrou abertamente do modo que pôde, sua desaffeição á nova ordem de cousas que se lhe impunha, sem que a acção do Brasil se tivesse feito sentir em favor das instituições derribadas.

Condição este segundo pronunciamiento dos constitucionaes, renasceu com mais vigor nos primeiros dias de Novembro a reacção constitucional que durou até o fim de Dezembro. Houverão, durante este periodo, serias acções de guerra com exito alternado, perda consideravel de vidas e desgraças de todo o genero. O sentimento nacional foi mais uma vez suffocado pela força e reduzido á inacção, porém estes pronunciamientos successivos crão um protesto eloquente do povo contra a injuria que se pretendia infligir-lhe, seppendo convertido em commente com os principios da revolução. O Brasil, sem embargo, durante esta luta, não deu-se por entendido do que se passava á sua vista, nem das suas obrigações para com o seu aliado, apesar das manifestações que o ministro brasileiro havia feito poucos dias antes ao alaiço assignado em sua nota de 30 de Outubro.

Nella se dizia: « que S. M. o Imperador estava disposto a cumprir religiosamente o tratado de « aliança, e a prestar o apoio de suas forcas de mar e terra para o restabelecimento do governo constitucional toda a vez que lhe fosse requisitado, e se verificasse o caso de dever obrar como auxiliar » e não como parte principal que tivesse de impôr ao paiz pela força um governo que elle repellisse. »

Estas boas disposições do governo imperial em favor do seu aliado, nunca se fizeram effectivas em todo o periodo da crise que durou desde Julho em que começou a ameaça, até fim de Dezembro, em que ficou consummada a obra da revolução.

As urgentes requisições de auxilio que por diferentes vezes dirigio o governo ao ministro brasileiro, respondia este sempre com protestos expressivos de sua boa disposição em coadjuvar a manutenção da ordem publica, ainda que envoltos com excusas que a contrariavão; porém chegou o dia 18 de Julho, veio o dia 25 de Setembro, e sobrevierão os acontecimentos que são notorios, sem que os auxilios que se haviam pedido, se obtivessem.

Era, não obstante, a convicção intima de todos que estavam ao facto dos negocios, que a unica acção moral do representante brasileiro, energica e publicamente prestada em favor do seu aliado, teria bastado para detormar a revolução, e livrado o paiz dos transtornos que soffreu, e de muitas difficuldades ao imperio.

Desgraçadamente o ministro residente do Brasil nunca achou outros meios de conjurar as crises politicas, senão os de fazer crências á revolução, sem considerar que um governo sujeito á lei não pôde sempre faz-las sem faltar a ella, e que essas concessões não conduzem senão a alentar novas desordens, quando o que se faz não recebe em troca garantias que lhe assegurem para o futuro a independencia de sua acção legal.

O governo, contudo, nunca se recusou, quando estavam na esphera das suas attribuições.

Quando o successo de 18 de Julho pôz o governo á mercê dos seus autores, as pretensões destes limitavão-se a que o ministerio se completasse com duas pessoas que se lhe designarão. Satisfeita esta exigencia, exigio-se poucos dias depois a destituição de varios chefes politicos de departamento; que nenhum motivo justificava. Consentio sem embargo o governo na remoção de alguns delles, mas isto já não satisfazia, e as pretensões se succedião a ponto de reduzir o governo nacional, degradando-o, a ser instrumento passivo de um partido, ou a deixar o posto.

O ministro brasileiro era o interprete destas e outras exigencias junto do governo da republica, que

recebeu sempre com benevolencia as insinuações, que lhe aprouve fazer-lhe, e attendeu a ellas constantemente enquanto erão compatíveis com sua dignidade e seus deveres.

E cabe aqui manifestar a V. Ex.^a, em resposta a uma indicação contida no final da nota, a que responde o abaixo assignado, que todo o governo independente tem o direito de aceitar ou não admitir, segundo julgue justo, os conselhos que queirão dar-lhe seus alliados ou amigos, porque se não tivesse esse direito não seria independente, e o cumprimento de seus mutuos pactos e a conservação de suas relações, dependeria exclusivamente da vontade de uma das partes.

Desta ligeira exposição de factos e circumstancias resulta que se consuminou no Estado Oriental uma revolução fundamental em seus principios constitutivos, sem que o Brasil tenha tomado em defesa delles a parte que, como aliado, lhe designa o tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851: que conservou-se, pelo contrario, na posição expectante de um neutro, e esperou impassivel o resultado dos successos, para vir depois reconhecer o direito da força, a despeito de seus solemnes compromissos.

Para justificar esse procedimento não pôde allegar-se, sem offensa da razão, como se pretende, que o paiz tivesse acedido a nova situação, porque os factos mostram que lhe fôra imposta pela força.

Não pôde collocar-se este proceder com dizer, que a resistencia à nova ordem de cousas fôra de pouca consideração, ou que forão inefficazes em seu resultado os esforços que se fizeram para lhe resistir, porque o Brasil não se comprometteu a defender o governo constitucional, só quando fosse o mais forte ou o mais afortunado: sua obrigação é absoluta e sem condição, segundo os termos dos artigos 5.^o, 6.^o e 7.^o do tratado de alliança.

Não pôde excusar-se pelo facto de ter o abaixo assignado accedido e reconhecido a nova situação, porque isto não é exacto no sentido que quer dar-se a suas palavras. O que o abaixo assignado reconheceu, é o facto de que a republica se achava tranquilla na data da sua nota de 3 de Novembro, e fôra do caso em que o Brasil deveria obrar como auxiliar, posto que houvesse cessado toda a resistencia armada contra a nova ordem de cousas, porém ao mesmo tempo recordava ao Brasil suas obrigações, não para com o abaixo assignado que tinha voltado para sua casa sem pretensão alguma pessoal e sem aspiração a alentar novas lutas de resistencia, mas para com o povo oriental que acabava de ser despojado de suas instituições.

Não pôde enfim fundar-se em que o abaixo assignado tivesse abandonado seu posto, como se pretendeu, porque sua pessoa não é o systema constitucional, nem sua falta constitue acephalo o governo. A constituição prevê aos meios de supprir esta falta, designando o presidente do senado como substituto legal do presidente da republica, para todos os casos em que este faltasse, ainda o de morte: de maneira que aquelle abandono, se como tal se reputa, não tornou necessaria a desorganisação fundamental, que se operou no regimen da republica, e muito menos pôde servir ao Brasil de pretexto para proceder como procedeu.

A razão publica já fez justiça a estas e outras allegações. Entretanto o abaixo assignado cumpre com seu dever, consignando aqui os factos com as deducções que delles emanão, unico objecto a que se propõe nesta resposta.

O abaixo assignado saúda a V. Ex.^a com sua maior consideração e tem a honra de assignar-se,

De V. Ex.^a muito attento servidor.

Ill.^{llos} e Ex.^{llos} Sr. José Maria do Amaral, ministro plenipotenciario do Brasil em Montevideo.

JUAN FRANCISCO GIRÓ.

N. 26.

Despacho do governo imperial ao ministro do Brasil em Montevideo.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros em 25 de Abril de 1854.

Tenho a honra de accusar a recepção do seu officio reservado n. 3 datado de 30 de Março ultimo, com o qual me remetteu V. S.^a a copia da nota que em data do 1.^o foi dirigida ao ministro do Brasil em Montevideo pelo Sr. D. Juan Francisco Giró, em resposta áquella que em 30 de Janeiro proximo passado lhe dirigira o mesmo ministro por ordem do governo imperial.

Respondendo a este officio, cumpre-me dizer-lhe que a posição em que o governo imperial deve considerar-se para com o Sr. Giró, depois que o mesmo governo reconheceu em 30 de Janeiro

ultimo o actual governo da Republica Oriental do Uruguay, não permite uma correspondencia official entre o ministro do Brasil em Montevideo e o Sr. D. Juan Francisco Giró.

Com tudo, tendo o Sr. Giró dirigido a V. S.^a a mencionada nota que já se publicou em alguns jornaes, não pôde o governo de S. M. o Imperador deixar passar sem contestação não só a doutrina erronea, em que o Sr. Giró insiste acerca da intelligencia do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, como tambem alguns factos que elle refere incompleta, ou inexactamente.

O governo imperial desvaneece-se de ter procedido com inteira lealdade, e boa fé na observancia daquelle, e dos outros tratados da mesma data celebrados com o governo da republica, e com a forte convicção que isto lhe inspira, não pôde ouvir silenciosamente as censuras não menos injustas que despidas de provas, que se lêem na nota dirigida pelo Sr. Giró ao ministro do Brasil em Montevideo no 1.^o de Março do corrente anno.

Com effeito a obrigação que pelo art. 5.^o do tratado de alliança contrahiu o governo imperial de prestar effizaz apoio ao que tivesse de eleger-se constitucionalmente na Republica Oriental pelos quatro annos de sua duração legal, acha-se explicada, e limitada pelo art. 6.^o, tanto pelo que pertence aos casos, como pelo que diz respeito ao modo de realisar-se.

Os casos foram reduzidos a dous, sendo o primeiro o de qualquer movimento armado contra a existencia, e autoridades do governo, seja qual for o pretexto dos sublevados, e o segundo, o da deposição do presidente por meios inconstitucionaes.

O modo de verificar-se a intervenção do Brasil em qualquer destes dous casos consiste em coadjuvar o da republica não como parte principal, mas como auxiliar; porquanto assim no art. 6.^o, como no art. 7.^o do tratado de alliança, emprega-se a palavra «auxilio» para significar, e definir claramente o apoio a que se refere o art. 5.^o do mesmo tratado.

Esta e não outra é a intelligencia que resulta literalmente da combinação dos tres citados artigos do tratado. Esta intelligencia é a unica que pôde conciliar-se com a soberania, e independencia do Estado Oriental, que o governo imperial reconheceu e é obrigado a respeitar em virtude da convenção de 27 de Agosto de 1828, e dos pactos de Outubro de 1851.

A nação Oriental deixaria de ser soberana, e independente, se tivesse concedido a outra o direito de impôr-lhe por meio da força um governo, que ella tivesse repellido.

Assim que, a obrigação a que se comprometteu o Brasil de defender o governo constitucional da republica, não é absoluta, e incondicional, como afirma o Sr. Giró; está subordinada a regras e condições, sem as quaes não pôde subsistir, nem por consequencia ser invocada.

O Sr. D. Juan Francisco Giró diz na sua nota «que o governo constitucional, que o Brasil estava compromettido a sustentar, vio-se ameaçado em sua existencia, e autoridade pelo movimento armado de 18 de Julho do anno proximo passado, e foi finalmente derribado por meios inconstitucionaes em 25 de Setembro seguinte, sem que o Brasil lhe prestasse os auxilios, que repetidas vezes se pedirão ao ministro Brasileiro, antes e depois destes acontecimentos para fazer respeitar a sua autoridade.»

Para justificar o procedimento do governo do Brasil nas duas crises, a que allude o Sr. Giró, bastará esclarecer o direito, e expôr os pactos taes como se passarão.

Os art.^{os} 5.^o e 6.^o do tratado de alliança mostrão evidentemente, que o apoio que o governo do Brasil se comprometteu a prestar ao da republica não está unicamente no auxilio de forças de mar e terra, mas tambem nos conselhos e bons officios, que possam concorrer para dispensar aquelle extremo recurso, mantendo-se entretanto a ordem publica, e o respeito á autoridade.

Os conselhos e bons officios em taes circumstancias dão uma grande força moral, e são quasi sempre mais effizes para conjurar as crises sociaes do que o emprego de força armada, e devem naturalmente preceder ao uso desta.

Não pôde razoavelmente negar-se que o governo imperial, antes de ser chamado a obrar activamente, tem o direito de ser ouvido, como amigo e alliado, e de ser attendido. Sem este direito o governo imperial converter-se-hia n'um instrumento passivo para executar a vontade, e as ordens do governo Oriental.

O Sr. Giró não quer admittir esta doutrina, e combatendo-a diz na sua nota «que todo o governo independente tem o direito de accitar, ou recusar, conforme lhe parecer justo, os conselhos que queirão dar-lhe os seus alliados e amigos, porque, se não tivesse esse direito, não seria independente, e o cumprimento dos seus mutuos pactos e a conservação das suas relações dependeria exclusivamente da vontade de uma das partes.»

Este argumento porém não é procedente, porque o direito que o governo do Brasil deve exercer não é um direito vago, e indeterminado, fouda-se nos pactos de Outubro e tem por objecto e por fim aconsellar e pedir a sua observancia.

S. M. o Imperador do Brasil é uma das altas partes contractantes que intervierão naquelles tratados. Se o governo Oriental entende que estava autorisado para recusar os conselhos que o governo do Brasil lhe dava, afastando-se da politica, que se compromettêra a seguir, não dissolvia elle por este facto as obrigações, que o governo imperial contrahira?

Diz-se que o governo Oriental não seria independente, se não pudesse recusar os conselhos, que se lhe davão, e pretende-se ao mesmo tempo que o governo imperial, que fornecia subsídios e tropas, estivesse pela intelligencia que o governo Oriental quizesse dar aos pactos de Outubro, e aceitasse a politica, que a despeito dellas o mesmo governo quizesse impôr. A contradicção é manifesta.

O direito do governo do Brasil está demonstrado; cumpre agora examinar e expôr os factos como elles occorrêrão.

Na crise de 13 de Julho o ministro do Brasil em Montevideo, desde que principiãrão a apparecer os symptoms, que devião mostrar ao governo Oriental a imminencia de uma revolução, empregou officiosamente todos os esforços para conjura-la, prestando ao Sr. Giró todo o apoio moral, afim de que a sua autoridade não fosse atacada, nem a ordem publica soffresse o menor abalo.

Nem sempre é possível, e nem sempre convém evitar ou reprimir por meio da intimidacção, ou da força armada um movimento popular. O ministro do Brasil entendeu, desde o principio da crise, que a intimidacção era inefficaz, e podia ter o effeito de uma provocação; que o governo oriental, ainda tendo á sua disposicção todas as forças navaes estrangeiras existentes no porto de Montevideo, não podia suffocar a revolução que estava imminente; que em todo o caso convinha evitar, sem effusão de sangue, a tentativa de uma nova revolução em um paiz onde, pôde dizer-se que na vespera cessãra uma guerra civil, que tinha durado por mais de nove annos.

Com esta convicção, e tendo sabido primeiro que o governo da republica a existencia do perigo, o ministro do Brasil, não obstante as justas e graves queixas que tinha relativamente a diversos actos que violãrão os tratados de 12 de Outubro de 1851, não duvidou fazer officiosamente quanto lhe era possível, afim de que o movimento fosse combatido sem abalo da ordem publica, e sobretudo sem derramamento de sangue.

O ministro do Brasil fôllo e procedeu nesta conjunctura com toda a franqueza que lhe cabia. Não se attende ao que elle disse, nem se fez o que elle aconselhou.

Foi no dia 17 de Julho, a uma hora já adiantada da noite, que o ministro do Brasil em Montevideo recebeu do ministro das relações exteriores da republica, o Sr. D. B. Berro a nota datada deste mesmo dia, em que se lhe dizia que o governo da republica se vira na necessidade de pedir o auxilio das forças inglezas e francezas para evitar as desordens que ameaçãvã a capital, e de, ao mesmo tempo, fazer presente ao ministro do Brasil que era chegado o caso previsto nos arts. 6.º e 7.º do tratado de aliança de 12 de Outubro de 1851.

O acontecimento de 18 de Julho veio consternar a todos os Orientaes amigos da ordem e da paz da republica.

Este acontecimento porém ter-se-hia evitado, se as palavras e os conselhos do ministro do Brasil tivessem sido attendidas pelo Sr. D. João Francisco Giró.

A força armada brasileira esteve comtudo prompta para obrar de concerto com as duas outras estações navaes estrangeiras, e no mesmo sentido de defender a segurança publica e as pessoas e as propriedades dos neutros, unico serviço que podia prestar em taes circumstancias.

O lamentavel acontecimento de 18 de Julho mostrou em toda a evidencia o perigo que ameaçava a ordem constitucional da republica, se em vez de seguir-se a politica dos pactos de Outubro de 1851, se insistisse como até alli na politica contraria.

Tinhão sido chamados ao poder dous homens distinctos do partido colorado, o Sr. D. Manoel Herrera y Obes, que não tinha sido procurado desde a installação do governo do Sr. Giró, e o Sr. coronel D. Venancio Flóres, que havia sido ministro da guerra, durante a presidencia do Sr. Giró, e que se retirãra do ministerio por causa da questião da revalidação do Decreto da medalha de Caseros.

Erão certamente duas garantias para esse partido que estava quasi sem nem uma influencia official, mas duas garantias neminicas, enquanto alguns actos não viessem assegurar que o governo da republica entrava em uma nova marcha politica. Estes actos nunca apparecerão.

Divulgãrão-se pelo contrario outros que tendião a condemnar o acontecimento de 18 de Julho, e com elle uma politica previdente e creadora, a politica de conciliação e de justiça, que parecia ter-se abraçado nesse dia.

A luta entre os partidos continuou pois cada vez mais encarniçada, e terminou pela revolução effectuada no dia 25 de Setembro.

Ainda desta vez o ministro do Brasil procurou desviar esta tremenda crise, que acabou pelo abandono que o Sr. Giró fez do cargo que occupava de presidente da republica.

A exposicção dos meios empregados pelo ministro do Brasil encontra-se em a nota dirigida pelo mesmo ministro ao Sr. Giró em data de 25 de Setembro.

Entre outros acção-se plenamente demonstrados nesta nota os seguintes factos:

1.º Que na noite do dia 23 de Setembro foi declarado ao ministro do Brasil pelos Srs. Herrera y Obes e Flóres, que erão ministros do Sr. Giró, que o Sr. Giró aceitava a cooperação offerta pelo ministro do Brasil, e portanto o seu amigavel e desinteressado parecer, e o autorizava

para assegurar ao Sr. general Pacheco y Obes, e aos seus correligionarios politicos, que o Sr. Giró estava disposto a nomear dous chefes politicos escolhidos d'entre as pessoas aptas para esse cargo no partido ontr'ora denominado colorado, e que como resultado immediato dessa concessão exigia o Sr. Giró que o Sr. general Pacheco y Obes se retirasse do paiz, não duvidando conferir-lhe uma commissão diplomatica, e que a imprensa politica olvidasse completa e lealmente o passado, e evitasse polemicas irritantes.

2.º Que depois da conferencia de ministros, a que assistira o ministro do Brasil, como acima fica exposto, houvera conselho de governo em casa do Sr. Giró, e que a este acto estiverão presentes o Sr. Maillifer, encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes, e Mr. Hunt, agente de S. M. Britannica, não tendo sido convidado para assistir a este conselho o ministro brasileiro.

3.º Que no dia 24 de Setembro, quando o ministro do Brasil já tinha dado principio á commissão de que fôra encarregado pelo Sr. Giró, e já tinha obtido a mór parte das condições que desejava o Sr. Giró, fôra inopinadamente sorprendido pela noticia de que o Sr. ministro D. B. Berro se tinha occultado, e de que o Sr. Giró tomara a resolução de asyilar-se na casa do encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes.

4.º Que sem embargo disto o ministro do Brasil, superior a estas contrariedades e agravos, e attendendo a instancias dos Srs. Herrera y Obes e Flóres, esperou o resultado da entrevista que elles forão pedir ao Sr. Giró na casa da legação franceza, onde se dizia que o Sr. Giró estava desde a noite antecedente.

5.º Que o Sr. Giró ficou de dar uma solução no dia 25, muito cedo; mas em lugar della chegou ao conhecimento do ministro do Brasil a nota, pela qual o Sr. ministro Berro lhe communicara, assim como se communicou a todo o corpo diplomatico e aos agentes consulares, que o Sr. Giró suspendêra o exercicio de sua autoridade na capital, e provêra á sua segurança pessoal, sendo esta nota entregue ao ministro do Brasil no dia 24, ás nove horas da noite.

Vê-se pois que os esforços do ministro do Brasil em Montevideo para conseguir em desenlace pacifico e honroso á crise de Setembro mallogrãrão-se em consequencia do procedimento que teve o Sr. Giró, e que deixo de qualificar.

O resultado deste procedimento foi o triumpho da revolução. O Sr. Giró sabia perfeitamente antes e depois de 18 de Julho que o governo imperial não tinha em Montevideo forças de desembarque, que pudessem dominar promptamente um movimento armado contra a sua autoridade, e sem embargo disto nunca se dirigio ao governo imperial, pedindo-lhe a presença de maior força. Não era ao governo imperial a quem competia a iniciativa.

Não devia fazê-lo sem requisição do governo Oriental para observar fielmente o tratado de alliança. Não devia fazê-lo ainda por outro motivo: para não excitar suspeitas, e talvez reclamações de um governo, que tão mal tinha comprehendido a politica da alliança entre o imperio e a republica.

Logo depois que o governo imperial teve a noticia da revolução de Setembro, suppondo que o paiz se pronunciasse contra ella, e que se verificasse um dos casos, em que tivesse de intervir como auxiliar em virtude do tratado de alliança, mandou passar ao Sr. Giró a nota de 30 de Outubro ultimo, em que se declara « que o governo de S. M. o Imperador estava disposto a cumprir religiosamente o « tratado de alliança, e a prestar o apoio de suas forças de mar e terra para o restabelecimento do « governo constitucional, uma vez que lhe fosse requerido, e se verificasse o caso de dever obrar « como auxiliar, e não como parte principal, que tinha de impôr á nação um governo, que nella « não encontra apoio. »

Se este auxilio não se prestou, foi porque a autoridade do Sr. Giró não encontrou apoio no paiz.

A republica tinha adherido ao movimento de 25 de Setembro, e aclava-se em perfeita tranquillidade quando aquella nota foi entregue ao Sr. Giró. O Sr. Giró confirma este facto aliás notorio.

Respondendo á nota do ministro residente do Brasil datada de 30 de Outubro, o Sr. Giró em nota de 3 de Novembro expressa-se nos seguintes termos:

« Esta declaração honra sobremancira os principios de lealdade, fé e justiça do governo de S. M. « Imperial, e deve excitar o sincero agradecimento dos Orientaes; porém não se achando hoje este « paiz no caso que faça obrigatoria a prestação do auxilio, que os tratados estabelecem, por causas « que não é opportuno examinar, o abaixo assignado, collocado na situação que trouxêrão os acou- « tecimentos, e sem pretensões pessoaes, considera-se inhabilitado para dizer cousa alguma a seme- « liante respeito. »

Segundo esta declaração é o mesmo Sr. Giró quem reconhece que os movimentos da campanha anteriores aos mezes de Novembro e Dezembro não podião ministrar argumento algum, que pudessem justificar a intervenção do Brasil em virtude do tratado de alliança, e com effeito esses movimentos forão de tão pouca importancia e duração, que só servirão para demonstrar a falta de apoio que tinha a autoridade do Sr. Giró em todo o Estado Oriental. E certo que a campanha tornou a agitar-se em Novembro e Dezembro.

Não ha porém quem ignore que a população da campanha foi em parte coagida e em parte alliciada.

fazendo-se-lhe acreditar que a intervenção do Brasil dependia dessas manifestações armadas. Isto não obstante, as manifestações foram immediatamente supplantadas pelas forças do governo estabelecido em Montevideo.

Depois dos novos movimentos que apparecerão na campanha no mez de Novembro, e que se prolongarão até Dezembro, o Sr. Giró procurou o asylo da legação brasileira, e ahi se conservou desde o dia 6 de Novembro até o dia 3 de Dezembro, sem que em todo este tempo trocasse com o ministro do Brasil uma só palavra que indicasse o pensamento de dever o Brasil intervir a favor do restabelecimento de sua autoridade.

A revolução estava consummada, desde que o Sr. Giró em 21 de Outubro recolheu-se á sua casa em Montevideo, deixando o asylo que buscou na noite de 28 de Setembro a bordo da fragata franceza *Andromède*.

Entretanto nacionaes e estrangeiros, todos tinham os olhos fixos no Brasil, e esperavam anciosos por uma decisão, que pudesse dar-lhes segurança, e ao paiz garantias de ordem e de paz.

O reconhecimento do governo provisório por parte do Brasil em 30 de Janeiro deste anno, foi portanto um acto de incontestavel politica para pôr termo aos temores, e hesitações da população pacifica e industria.

O restabelecimento da autoridade do Sr. Giró não seria possível sem que o Brasil levasse a guerra ao territorio da republica.

Não é por meio da guerra que o tratado de alliança quer que se firme a paz, e se fortifiquem os habitos constitucionaes no Estado Oriental.

Uma politica semelhante, além de absurda já tinha sido condemnada pela guerra de nove annos, que acabou com a tyrannia do general Oribe, e deu esplendido triumpho á causa da liberdade, e civilisação que se pelejou dentro dos muros da heroica cidade de Montevideo.

Terminando este despacho, cumpre-me dizer-lhe que tenho por conveniente que V. S.^a faça a leitura delle ao ministro das relações exteriores da republica, podendo tambem dar-lhe uma copia.

Prevalço-me da occasião para reiterar a V. S.^a as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DR ABREO.

Ao Sr. José Maria do Amaral, etc.

ANNEXO P.



Reclamações com a Republica Oriental
do Uruguay.

Discussão sobre a lei de amortisação e resgate da dívida geral da Republica Oriental do Uruguay sancionada pelo governo da mesma Republica, e protesto da legação Imperial em Montevideo contra a referida lei como contraria á convenção de subsidio de 12 d'Outubro de 1851.

N. I.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao governo Oriental do Uruguay.

N. 70. — Legação do Brasil em Montevideo, 7 de Julho de 1853.

Acabã de passar definitivamente na honrada camara dos representantes, segundo annuncia um dos jornaes desta manhãa, um projecto de amortisação da dívida geral da Republica, que fóra iniciado na referida camara pelo Sr. representante Dr. D. Eduardo Acevedo. Esse projecto ataca em uma de suas disposições fundametaes a convenção de subsidios celebrada entre o Imperio e a Republica em 12 de Outubro de 1851, e bem que o abaixo assignado já tenha sobre elle, verbalmente e em carta confidencial, chamado a attenção de S. Ex.º o Sr. ministro das relações exteriores da Republica, cumpre-lhe não obstante, pela importancia do objecto e circumstancias que lhe são inherentes, chamar de novo e officialmente a seria attenção do governo Oriental para uma medida que olvida e ataca em sua base a referida lei internacional.

Com este motivo tem o abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial junto da Republica Oriental do Uruguay, a honra de dirigir-se a S. Ex.º o Sr. D. Bernardo P. Berro, ministro e secretario de estado das relações exteriores, e de rogar a S. Ex.º se digne assignar-lhe uma conferencia, em a qual pretende fazer a S. Ex.º as observações que o caso exige, e pedir as explicações de que carree para o melhor desempenho dos deveres a seu cargo como representante de S. M. o Imperador junto ao governo da Republica.

O abaixo assignado prevalecc-se da occasião para renovar a S. Ex.º o Sr. D. Bernardo P. Berro a segurança de sua mais distincta consideração.

JOSE' MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ill.º e Ex.º Sr. D. Bernardo P. Berro, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 2.

Nota do governo Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo.

Montevideo, 3 de Agosto de 1853.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem a honra de communicar ao Sr. ministro residente de S. M. Imperial Dr. José Maria da Silva Paranhos, que tendo sido tomadas na mais seria consideração por S. Ex.^a o Sr. presidente da republica as razões expostas pelo Sr. ministro residente para mostrar que a lei ultimamente sancionada pela assembléa geral legislativa, estabelecendo uma caixa de amortisação é uma violação da convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851, S. Ex.^a o Sr. presidente não as achou fundadas, e em consequencia ordenou ao abaixo assignado assim o manifesto a S. Ex.^a o Sr. ministro.

A lei citada não é um systema de regulamento da divida, que se tenha substituido ao adoptado na convenção de subsidios; é simplesmente uma medida que tem por fim supprir a deficiencia da consolidação, dando entretanto vida a capitales mortas que nada produzem na actualidade, e que postas em circulação virião a subministrar maior actividade ás transacções e a augmentar com isso os meios de produção e de riqueza. Esta lei é evidentemente interina, e reforma em uma parte a amortisação; e na outra, o ajuste com os credores, está conforme com a convenção de subsidios. Ella não embaraça que segundo o estipulado nessa convenção o regulamento da divida tenha por base a consolidação. Neste sentido tem sido sancionada pelas camaras e admitida pelos credores que tem feito propostas; e essa mesma intelligencia lhe deu o governo, ao ordenar a sua promulgação.

Verdade é que o governo, ansioso por entrar na importante obra da consolidação, como já o expoz em nota de 5 de Junho ultimo, e com o mesmo desejo de manifestar sua boa vontade para com os credores, e dissipar seus temores de que nada se faria em favor delles, se apressou em apresentar á assembléa geral um projecto sobre essa consolidação ainda antes de estar liquidada a divida; porém seu intento não foi bem succedido e o projecto não passou na camara dos senadores, onde foi primeiramente discutido.

Tendo isto occorrido ao terminar a prorogação das sessões e no meio dos embaraços da situação, o governo julgou que havia necessidade de dar-se algum tempo para poder preparar uma operação de ajuste e consolidação da divida que não offereça difficuldades e tenha toda a perfeição possível, dando entretanto lugar a que termine a liquidação da divida ainda pendente.

Porém, como essa postergação produziria nullo effecto para a massa geral dos credores e deixaria seus creditos em sua actual estagnação improductiva, se não se adoptasse alguma medida que obviasse a estes inconvenientes, o governo julgou necessario prestar seu assentimento ao estabelecimento da caixa de amortisação sem abandonar por isso a idéa de consolidação da divida, de que opportunamente se occupará.

Tanto não vê o governo nessa lei cousa alguma que se opponha a essa consolidação, e tem tanto interesse em que ella se verifique com a maior brevidade possível, que medita fazer para esse fim uma convocação extraordinaria das camaras, se por circumstancias especiaes não sobrevierem graves inconvenientes ou obstaculos invenciveis.

O abaixo assignado espera que esta sincera e franca explicação bastará para persuadir ao Sr. ministro residente de S. M. Imperial, de que não ha nem nos termos, nem no espirito da lei de que se trata, nada que importe a violação da convenção de subsidios de 12 de Outubro, e que não ha a menor intenção de aceitar qualquer cousa que offenda este pacto, cujo religioso cumprimento, como o dos demais celebrados com o Brasil, tem sido e será constantemente um de seus maiores cuidados.

O abaixo assignado reitera a S. Ex.^a o Sr. Dr. Paranhos as seguranças da sua mais alta e distincta consideração e apreço.

BERNARDO P. BERRO.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro residente do Brasil em missão especial junto da republica.

N. 3.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao governo Oriental do Uruguay.

N. 80. — Legação Imperial do Brasil em Montevideo, 3 de Setembro de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial junto da Republica Oriental do Uruguay, recebeu ordem do seu governo para reclamar e protestar contra a lei de amortização e resgate que as camaras orientaes votarão em 6 de Julho proximo passado, e o governo da republica sancionou e promulgou em 15 e 17 do mesmo mez.

E' certo que esta ordem do governo imperial é anterior á recepção da nota, datada de 3 de Agosto ultimo, pela qual o governo da republica explica o seu pensamento na sancção da referida lei e declarou suas intenções relativamente ao cumprimento da convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851; mas são tão terminantes os termos do mencionado despacho, que não é dado ao abaixo assignado suspender o seu cumprimento, podendo apenas esperar que as ditas explicações e novas seguranças do governo da republica attenuarão a forte e desagradavel impressão que esse seu acto produzio no animo do governo imperial.

O governo imperial entende que a lei de 15 de Julho proximo passado é uma violação clara e manifesta da convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851, e uma notavel quebra de seguranças que verbalmente e por escripto se haviam dado á legação imperial, e foram recebidas e transmitidas com a confiança que devião inspirar ao mesmo governo de S. M. o Imperador.

A violação é tão evidente, que breves considerações, ás quaes se limitará o abaixo assignado, bastarão para demonstral-a e precisal-a.

A convenção de 12 de Outubro de 1851 diz (art. 14) que toda a divida da republica será convertida em titulos de divida publica consolidada com juros de 6 ou 3 por cento. A lei de 15 de Julho proximo passado dispõe (art. 1.º) que a divida geral da republica será immediatamente amortizada e resgatada, e cria para esse fim uma caixa que denomina de amortização e resgate, e á qual affecta o producto da venda das terras do estado e cinco por cento de todas as rendas creadas ou por crear, com excepção sómente de duas que designa (a do papel sellado e a de patentes).

Estas duas disposições fundamentaes da convenção de 12 de Outubro e da recente lei de 15 de Julho mostrão e precisão a sua diversidade e antagonismo. São duas operações inteiramente distinctas na sua forma e nos seus effeitos: a da lei e a da convenção internacional: a primeira tem por fim remir sem fundar toda a divida interna da republica, por dois meios diversos (que se não descreminão claramente), o de propostas parciaes sujeitas á approvação do corpo legislativo, e o de licitação entre todos os credores; a segunda tem por fim converter essas obrigações do estado em titulos de credito publico, por meio de arranjos entre o governo e seus credores particulares, ou por meio de uma medida legislativa, se assim fór mais conveniente ou fór impraticavel aquelle accordo.

Nada se pôde descobrir, nem na letra nem no espirito da lei de 15 de Julho proximo passado, que indique ser ella uma medida provisoria, adoptada tendo em vista a consolidação, e calculada para supprir de alguma sorte os beneficios effeitos que esta operação deve produzir. O fim expresso da lei, a amortização e resgate de toda a divida, os meios com que ella se propõe conseguil-o (artigos 2.º 3.º 7.º 9.º 14 e 15), o modo de sua execução (art. 3.º 11 e 16) tudo diz do modo o mais expresso e positivo, que a mente do legislador foi o que significão suas disposições escriptas. solver a divida geral da republica por um meio diametralmente opposto áquelle que se acha estipulado na convenção de 12 de Outubro de 1851.

O legislador olvidou completamente a existencia desses ajustes internacionaes, ou, o que é mais razoavel crer, entendeu que era conveniente e era licito á Republica violal-os abertamente.

O governo Oriental observa em sua já citada nota de 3 do mez anterior que a lei em questão não é um systema de pagamento da divida geral da Republica, que se tenha substituido ao da convenção de subsidios, que é uma medida evidentemente interina e reformavel em parte, no tocante á amortização, e conforme á dita convenção pelo que diz respeito aos arranjos com os credores. Mas estes conceitos, como o abaixo assignado já expressou, são inteiramente gratuitos, e quando taes fossem o caracter e as vistas da lei em questão, não seria ella por isso menos offensiva das obrigações internacionaes existentes entre o imperio e a republica. Neste caso se teria aliado indefinidamente, e

sem previo accordo, o cumprimento das garantias estipuladas na convenção de subsidios, e no entretanto adoptado uma medida inteiramente outra e diametralmente opposta em seus resultados.

O governo Oriental pôde ter, e o abaixo assignado deve hoje confiar que tem, a intenção de entrar seria e effezadamente no systema economico e de credito que offereceu ao Brasil como garantia dos empenhos pecuniarios e da alliança que com elle contrahio; mas essa intenção não se revela na lei que sancionou; e o governo imperial não pôde admitir que a fé de obrigações internacionaes seja mantida por meio de reservas mentaes que nem ao menos se deluzem dos actos positivos que olvidão, postergão e atacam essas mesmas obrigações.

Nas proposições do governo Oriental que o abaixo assignado acaba de reproduzir sómente ha de certo que a lei de 15 de Julho proximo passado é reformavel, poderia mesmo dizer, revogavel. Neste caso estão todas as leis, e a enunciação de um principio tão commum revela que o governo Oriental reconhece a razão com que o abaixo assignado reclamou opportunamente contra esse acto do corpo legislativo, na esperança de que não seria sancionado, como por vezes e de modo muito positivo lhe fôra assegurado pelo orgão de S. Ex.^a o Sr. ex-ministro D. Florentino Castellanos.

A autonomia da lei de 15 de Julho proximo passado com a convenção de 12 de Outubro de 1851 é uma cousa evidente e palpavel; penosos e inúteis serião todos os recursos de intelligencia com que se pretendesse obscurecê-la. O governo Oriental deve reconhecê-lo de um modo explicito, e cumprir o dever de suspender a execução de uma lei particular da republica que assim viola uma lei internacional.

O governo imperial não pôde ser mais condescendente do que tem sido até hoje sobre o objecto em questão. A convenção de subsidios era de todos os pactos celebrados entre o imperio e a republica aquelle em cujo cumprimento o governo Oriental se devêra mostrar mais escrupulosos e sollicito; a convenção de subsidios é precisamente aquelle que mais lenta e imperfeitamente tem sido cumprido pelo governo Oriental. O abaixo assignado passa a recordar os factos desta sua asserção, porque são antecedentes que o governo imperial devia recordar ao ordenar a presente reclamação e protesto, e que tornão ainda mais grave a violação sancionada pelo governo da republica.

A convenção de 12 de Outubro de 1851 exigia, como é nella expresso, que a divida geral da Republica fosse declarada em liquidação no 1.^o de Janeiro de 1852, e fundada logo nos primeiros seis mezos, salvos os empenhos especiaes preexistentes. As estipulações destes prazos, estas garantias dadas pelo governo da republica não forão observadas. Por ventura deixarão de sê-lo em virtude de mutuo accordo, ou por motivos que se possão attribuir ao governo imperial? Não; deixarão de sê-lo por causas nascidas e sómente dependentes da vontade e acção do governo da republica.

A principio as duvidas suscitadas sobre a exequibilidade desse e dos outros pactos sobre que se firmãõ graves empenhos para o imperio, e se abriu aos dois paizes uma nova época de relações amigaveis e reciprocamente uteis; depois, quando já vencidas aquellas difficuldades, embaraços paramente materiaes, e que em nada dependião do governo imperial, fizerão adiar até 15 de Setembro o que devia ter começado no 1.^o de Janeiro de 1852.

Foi sómente naquella data, isto é quatro mezes depois de ajustada a questão da exequibilidade dos tratados, que a junta do credito publico teve local e regulamento para proceder aos seus trabalhos de liquidação e classificação da divida geral da republica.

Começada, emfim, a liquidação, foi logo retardada por novos tropeços. O governo oriental não havia discriminado as suas attribuições dos actos, que incumbião á junta de credito publico. O governo oriental não havia ainda fixado o seu pensamento sobre a natureza e requisitos dos titulos que devião ser admittidos á liquidação.

Esses embaraços, que se tornãõ sensiveis desde os primeiros passos da junta de credito publico, só forão removidos pelo decreto de 27 de Outubro e por outras medidas analogas que se tomãõ na mesma data.

Simplificado assim o processo da liquidação e classificação, definida a competencia da junta do credito publico, e posto um limite á progressão de seus trabalhos, nem por isso a liquidação pôde seguir com a regularidade necessaria. Cessãõ todas as duvidas sobre a accitação de titulos, sua liquidação e classificação, mas ficou subsistindo o atraso da repartição de contabilidade de cuja intervenção e informações depende a junta de credito publico. Este atraso subsistia até hoje, e só agora se pôde esperar que cessará em virtude do decreto de 29 do mez ultimo, que manda aos chefes das repartições, que se relacionãõ com a junta do credito publico, que habilitem livros e dias para a expedição dos trabalhos concernentes á liquidação.

Eis a historia da existencia e trabalhos da junta do credito publico. E quando o governo imperial confiava que, depois de tanta dilatação e entorpecimento a liquidação pendente chegaria ao seu termo, e o governo oriental satisfaria aos seus compromissos, que não são meras garantias dadas ao Brasil, que são necessidades vitaes da republica, appareceu e foi votado na honrada camara dos representantes o projecto de lei de amortização e resgate.

O abaixo assignado não deixou de receber o que infelizmente se verificou, chamando sobre esse projecto, em conferencias verbaes, a attenção de S. Ex.^a o Sr. ex-ministro das relações exteriores. A

mais positiva segurança de que o poder executivo não daria sua sanção a uma semelhante medida foi sempre a resposta que o abaixo assignado teve de ouvir contra suas prudentes apprehensões.

Uma tal segurança foi repetida por S. Ex.^a o Sr. ex-ministro das relações exteriores em a nota de 4 de Junho proximo passado, pela qual, sollicitando a continuação do subsidio do Brasil, declarou que o governo oriental prestava a mais assidua attenção ao importante assumpto do arranjo da divida publica, e referio-se á proposta que de conformidade com a convenção de 12 de Outubro havia sido por elle elaborada e apresentada ao corpo legislativo. Uma tal segurança foi tambem repetida, anteriormente á citada nota, em cartas confidenciaes relativas á operação do emprestimo de um milhão que o governo oriental se propoz negociar na praça do Rio de Janeiro, e para a qual exigio os bouz officios do abaixo assignado.

O governo Imperial não podia deixar de confiar em promessas tão solemnes e reiteradas, em as quaes a opinião do actual governo da republica se mostrava afinal tão de accordo com os seus deveres internacionaes quanto estes estão com a dignidade e os interesses da republica.

Muito antes que se pudesse prever a iniciativa de um projecto como o da lei de 15 de Julho proximo passado, o governo imperial havia consultado essa opinião do governo da republica, e dado-lhe por essa occasião uma nova prova de sua amizade.

O governo Imperial manifestou pelo orgão do abaixo assignado que, se fosse preciso algum novo accordo para melhor conciliar os interesses da republica com os de seus credores, o governo oriental podia contar que esse accordo seria considerado com as mais benévolas disposições.

O governo Imperial estava tão convencido, como o estava em 12 de Outubro e o está hoje, de que a convenção de 12 de Outubro contém as bases mais convenientes para o arranjo da divida interna da republica, mas autorizou a manifestação que o abaixo assignado acaba de repetir, no intuito de animar e activar o mais possível as concepções, e esforços do governo oriental para a realisação de tão importante objecto.

A resposta á sua amigavel manifestação foi que o governo da republica agradecia o offerecimento do governo imperial, e que não julgava conveniente alterar as bases sobre as quaes se comprometteu a restabelecer o seu credito e satisfazer aos seus credores internos!

Como serão, porém, cumpridas tantas e tão repetidas promessas de que a convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851 seria fielmente cumprida? os factos que podem responder a esta pergunta são o abandono do projecto de consolidação confeccionado pelo governo da republica, e a sanção do projecto de amortização e resgate.

Em vista, pois, de tudo quanto fica exposto, patente a violação do direito, desmentidas todas as promessas, levada ao extremo a condescendencia do governo imperial, não se pôde descoahecer o direito e a necessidade que tem o governo imperial de protestar, como protesta, contra a lei de 15 de Julho proximo passado.

A convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851, que foi assim olvidada e violada, não contém simplesmente garantias do emprestimo do Brasil, e dos pagamentos que seão devidos a credores brasileiros. Ella contém igualmente garantias das obrigações que o imperio contrahio pelo tratado de alliança que na mesma data foi assignado na corte do Rio de Janeiro; e é principalmente sob o ponto de vista das consequencias que a lei de 15 de Julho ultimo pôde ter e ha de ter necessariamente se fór executada, para a conservação da paz interna da republica e para a sua reorganisação constitucional, que o governo imperial reclama e protesta pela fórma a mais solemne contra a postergação e violação das mencionadas estipulações subsistentes entre o imperio e a republica.

Deixando assim cumprida a ordem do seu governo o abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex.^a o Sr. Dr. Bernardo P. Berro, ministro e secretario de estado das relações exteriores da republica, a segurança de sua mais distincta consideração.

José MARIA DA SILVA PARANHOS.

III.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. D. Bernardo P. Berro, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Conveniencia de se estabelecerem estações fiscaes por parte do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay, para evitar-se o contrabando pela fronteira do Rio Grande do Sul.

N. 4.

Legação imperial do Brasil ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

N.º 65.—Legação do Brasil em Montevideo, 23 de Maio de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial junto da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de passar ás mãos de S. Ex.º o Sr. D. Florentino Castellanos, ministro e secretario de estado das relações exteriores, a copia inclusa de um decreto imperial que deu nova fórma e maior desenvolvimento ás estações fiscaes da fronteira da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Em quaesquer circumstancias esta communicação interessaria ao governo Oriental, sendo como é expresso e evidente que o decreto imperial tem por objecto facilitar, regular e fiscalisar o commercio que se faz pelas fronteiras meridionaes do Imperio com os estados vizinhos, e particularmente com a Republica Oriental do Uruguay. Nas circumstancias actuaes, porém, acredita o abaixo assignado que essas medidas terão maior interesse para o governo da republica, em vista da audacia e do desenvolvimento a que tem chegado, segundo as proprias informações das autoridades da republica, o contrabando que se faz pelas fronteiras dos dous estados, em prejuizo de suas boas relações e da moral publica, e em prejuizo do commercio licito e dos interesses fiscaes de ambos.

Semelhante contrabando deve merecer particular e commum empenho aos dous governos. E o abaixo assignado, podendo assegurar, como assegura, que o governo imperial não hesitará na adopção dos meios para esse fim mais convenientes, confia que encontrará da parte do governo Oriental a mesma decisiva e amigavel disposição.

O abaixo assignado temeria offender as justas susceptibilidades do governo oriental, se aqui entrasse na demonstração da necessidade em que elle está, tanto quanto o governo imperial, de proceder ás mais rigorosas averiguações sobre esse commercio fraudulento e pernicioso, afim de condemnal-o e reprimil-o do modo o mais honroso e efficaz.

A resolução imperial de que o abaixo assignado acaba de dar conhecimento a S. Ex.º o Sr. ministro das relações exteriores, creando novos meios de acção e vigilancia á administração fiscal da provincia limitrophe, e melhorando os que existião, obrará contra o commercio illicito ao mesmo tempo que ha de satisfazer liberalmente as necessidades permanentes das relações commerciaes do imperio com este estado.

O abaixo assignado espera, portanto, que o governo Oriental, considerando sobre esse duplo ponto de vista as estações fiscaes que o governo imperial creá e reforma pela mencionada resolução, na sua fronteira do Uruguay e nas do Quarabim e do Jaguarão, contribuirá pela sua parte a bem da reciproca arrecadação das rendas, expedindo ordens ás suas autoridades e agentes fiscaes da fronteira para que prestem toda a cooperação possível ás autoridades e agentes fiscaes do imperio, e adoptando quaesquer outras disposições que se sejam conducentes ao mesmo fim. O abaixo assignado repete que o governo imperial está disposto a entender-se e a obrar conjunctamente com o governo Oriental no interesse do commercio licito de ambos os paizes.

O abaixo assignado voltará opportunamente a sollicitar a attenção de S. Ex.º o Sr. ministro das relações exteriores sobre o trafico criminoso em que acaba de fallar muito de passagem, e no entretanto renova a S. Ex.º as expressões de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dr. Florentino Castellanos, ministro e secretario d'estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 5.

Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial em Montevideo.

Montevideo, 4 de Junho de 1853.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, teve a honra de receber a nota datada de 23 de Maio ultimo, em que S. Ex.^a o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro residente do Brasil, servio-se communicar-lhe um decreto imperial que dá nova fórma e maior desenvolvimento ás estações fiscaes da fronteira da provincia do Rio Grande.

O abaixo assignado tem ordem de agradecer a S. Ex.^a essa communicação e de manifestar-lhe que estando para confeccionar-se a lei da alienação da metade das rendas de alfandega, e devendo então regularisar-se a forma de nossas repartições fiscaes, o governo procurará consultar os interesses fiscaes de seus vizinhos, e especialmente os do imperio, assim como os seus proprios, além de que se faça o commercio de um modo licito e se evite o contrabando, adherindo-se assim ao pensamento de justiça e conveniencia que neste assumpto anima o governo imperial.

Ao fazer esta communicação a S. Ex.^a, o abaixo assignado apraz-se em renovar-lhe a segurança de sua mais distincta consideração.

FLORENTINO CASTELLANOS.

Ex.^{mo} Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial junto do governo Oriental, Dr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 6.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao governo Oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil em Montevideo, 15 de Junho de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial junto da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de accusar a recepção da nota que com data de 4 do corrente lhe foi dirigida por S. Ex.^a o Sr. D. Florentino Castellanos, ministro e secretario d'estado das relações exteriores, em resposta á nota pela qual o mesmo abaixo assignado levou ao conhecimento de S. Ex.^a o decreto do governo imperial relativo ás estações fiscaes das fronteiras meridionaes do imperio.

O abaixo assignado fica inteirado do conteúdo da nota cuja recepção acaba de accusar, e agradece a segurança que o governo da republica se servio dar-lhe de que terá muito em vista a repressão do contrabando que prejudica o seu commercio licito e o de seus vizinhos, adherindo assim ao pensamento de justiça e conveniencia que neste assumpto lhe foi manifestado em nome do governo imperial.

Nessa adhesão vê tambem o abaixo assignado a certeza de que o governo Oriental está disposto a entender-se com o governo de S. M. Imperial para a consecução desse interesse commum, e a contribuir quanto esteja de sua parte para garantil-o do modo o mais efficaz.

Sem prejuizo das medidas a que S. Ex.^a o Sr. ministro se refere, e de outras que sejam convenientes e conducentes ao mesmo fim, o abaixo assignado espera que o governo Oriental não deixará de expedir ás suas autoridades e agentes fiscaes da fronteira a recomendação que o abaixo assignado teve a honra de sollicitar a bem da reciproca arrecadação das rendas, a qual, como é evidente, em grande parte depende da boa intelligencia e mutua cooperação dos delegados de um e outro governo.

O abaixo assignado prevalece-se da occasião para reiterar a S. Ex.^a o Sr. D. Florentino Castellanos os protestos de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS,

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dr. Florentino Castellanos, ministro e secretario d'estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Reclamação relativa á passagem de gado pela fronteira do Rio Grande do Sul, e imposto exigido por ella.

N. 7.

Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo.

Montevideo, 19 de Abril de 1853.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem a honra de dirigir-se a S. Ex.^a o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro residente do Brasil, para participar-lhe que com data de 23 de Janeiro ultimo, recbeo uma nota do chefe politico do Cerro Largo, que dá a explicação de alguns factos, sobre os quaes S. Ex.^a havia chamado a attenção do governo, pela sua nota n. 48 e data de 14 de Dezembro ultimo.

O chefe politico assevera, que a pequena tropa de gado, embargada pelo tenente oriental D. José Taborda, foi detida porque marchava illegalmente sem guia nem ordem alguma, direito que não pôde ser contestado, porque a extracção de gados deve fazer-se com o consentimento, e com guia das autoridades, para fiança dos direitos de todos os proprietarios e dos mesmos exportadores. Pelo que diz respeito ás sollicitações que se lhe fizeram para o transporte de gados, apesar de que já havia contestado, que não tinha ordem para consentir na sua livre exportação, os deixou passar sob uma responsabilidade que puzesse a sua a salvo. Sem embargo, isto ficou sem effeito, em virtude de novas ordens que se lhe expedirão, e a extracção se faz hoje sem inconveniente algum na forma estipulada no tratado respectivo.

A pretensão, attribuida ás autoridades do Cerro Largo, de obrigar ao serviço militar a alguns Brasileiros residentes ali, nem existe nem existio como equivocadamente se suppunha. O chefe daquelle departamento remette uma informação, pela qual se vê que os individuos mencionados na copia n. 3, que S. Ex.^a juntou á sua nota ácima referida, são cidadãos Orientaes, e só passarão ao Brasil depois de 1840, por haverem pretendido matar a um sargento chamado Santillan. Isto demonstrará a S. Ex.^a que não houve violação de direito algum dos Brasileiros residentes em nosso territorio.

Finalmente devo communicar a S. Ex.^a, que sobre a morte de Antonio José da Rocha, a que se refere a copia n. 2, que tambem se servio S. Ex.^a juntar, o chefe politico participa haver mandado colher a devida informação a este respeito. Por consequente, logo que o abaixo assignado saiba do resultado della, se apressará a leva-la ao conhecimento de S. Ex.^a o Sr. ministro residente.

Entretanto o abaixo assignado reitera a S. Ex.^a a segurança de sua mais distincta consideração.

FLORENTINO CASTELLANOS.

A S. Ex.^a o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, etc.

N. 8.

Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo.

N.º 61.—Legação do Brasil em Montevideo, 23 de Abril de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial junto da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de accusar a recepção da nota que em data de 19 do corrente lhe foi dirigida por S. Ex.º o Sr. D. Florentino Castellanos, ministro e secretario de estado das relações exteriores, em resposta á nota do mesmo abaixo assignado, datada em 14 de Dezembro ultimo e designada com o n.º 48.

O abaixo assignado, prescinde de confrontar as explicações do Sr. chefe politico do departamento de Cerro Largo com os documentos officiaes que instruirão a reclamação, a que responde S. Ex.º o Sr. ministro das relações exteriores. Satisfaz-se com a segurança de que as autoridades daquella parte da republica entrarão no verdadeiro conhecimento e pratica do seu dever.

Não pôde porém deixar de consignar aqui a seguinte observação. Está plenamente provado, pela nota de S. Ex.º o Sr. ministro, que não foi perfeitamente cumprido até fins do anno proximo passado, no departamento de Cerro Largo, o art. 4.º do tratado de commercio. Que até esta época muito recente a passagem do gado para a provincia de S. Pedro, pela fronteira respectiva, soffria o estorvo de uma fiança, caução ou termo de garantia, de uma condição arbitraria qualquer que fosse, designada por S. Ex.º o Sr. ministro com o nome de responsabilidade.

Razão, e muito sufficiente, tinha pois o abaixo assignado, quando por varias vezes reclamou contra a inobservancia do tratado de commercio por parte da republica. O governo Oriental ha de ter igualmente reconhecido que factos da mesma natureza, senão mais graves, se derão na fronteira de Taquarémbo e na do Quarahim, e consequentemente já terá feito cessar os seus effeitos e prevenido a sua repetição. Assim o deve crer e firmemente crê o abaixo assignado.

Para que o commercio brasileiro seja completamente esclarecido, e o governo imperial conheça precisamente a maneira por que na republica se observa a disposição do citado art. 4.º do tratado de commercio, torna-se indispensavel mais alguma explicação.

Segundo o que está ali estipulado, o gado em pé que fôr importado pela fronteira no imperio é isento de todo e qualquer direito. S. Ex.º o Sr. ministro diz que os importadores se devem premunir de uma licença e guia; resta, portanto, saber, e o abaixo assignado roga a S. Ex.º se declare positivamente, se a expedição do indicado documento se faz gratuitamente, ou se por elle tem as partes que pagar alguma taxa, e neste caso qual a sua importancia.

Pelo que diz respeito á queixa e reclamação dos individuos mencionados no documento que sob n.º 3 foi junto á citada nota desta legação de 14 de Dezembro, o abaixo assignado se limita por agora a resolver o direito que tenciono os ditos individuos ao fero de cidadão brasileiro, e contestará opportunamente, quando esteja habilitado com os nozes esclarecimentos que passa a sollicitar.

O abaixo assignado aguarda as informações que S. Ex.º o Sr. ministro lhe promette dar sobre a morte do subdito brasileiro Antonio José da Rocha, e por esta occasião cumpre-lhe manifestar a S. Ex.º o seu justo pesar pela demora que tem havido na averiguação desse attentado e daquelles de que falla a nota desta legação n.º 24 de 31 de Agosto do anno proximo findo.

O abaixo assignado renova a S. Ex.º o Sr. D. Florentino Castellanos a segurança da sua perfeita estima e mais distincta consideração.

José MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ill.º e Ex.º Sr. D. Florentino Castellanos, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 9.

Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo

Ministerio de relações exteriores, 7 de Maio de 1853.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores teve a honra de receber a nota de V. Ex.^a, datada de 23 de Abril ultimo e sob n. 61, relativa ás explicações dadas pelo chefe politico de Cerro Largo, a respeito do officio de V. Ex.^a datado de 14 de Dezembro ultimo.

Um dos meios que o governo julgou mais adequado para conter o abigeato, é o estabelecimento das guias de campanha, e para que V. Ex.^a tenha dellas um conhecimento perfeito, que segundo a sua ultima nota parece não possuir, o abaixo assignado julga conveniente transmittir-lhe, como o faz, uma copia authentica do decreto respectivo, expedido pelo governo em 1 de Dezembro proximo passado.

A' vista delle V. Ex.^a não poderá desconhecer a utilidade dessa medida, que é, como o abaixo assignado o manifestou em sua nota anterior, a guarda dos direitos de todos os proprietarios e dos mesmos extractores, e que custa o insignificante preço de doze vintens.

Enquanto á morte do Brasileiro Antonio José da Rocha, o abaixo assignado deve manifestar a V. Ex.^a, que o governo, desejo de satisfazer ás exigencias da justiça, em vez de esperar o resultado das averiguações que mandou praticar, repete hoje as ordens dadas, recommendando a maior brevidade na solução deste assumpto.

Deixando assim respondida a nota de V. Ex.^a, o abaixo assignado se compraz em renovar as seguranças de sua mais distincta consideração.

FLORENTINO CASTELLONES.

Ill.^{ma} e Ex.^a Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro residente do imperio do Brasil, em missão especial junto do governo da Republica Oriental.

Documento a que se refere a nota supra.

DECRETO.

Ministerio do Governo. — Montevideo, 1 de Dezembro de 1852.

Entre os meios adoptados para conter o abigeato, é sem duvida um dos mais adequados o estabelecimento de guias de campanha; porém para que produza esse resultado benéfico, é preciso sujeita-las a um systema de publicidade e de fiscalisação que torne impossivel a fraude. Neste intuito o governo accordou e decreta o seguinte:

Art. 1.^o As guias de campanha serão expedidas pelos tenentes alcaides. Nos lugares mais distantes da residencia destes, poderá o juiz de paz, a cuja jurisdicção pertencer, autorisar a um cidadão de reconhecida honradez e capacidade para fazer as vezes de tenente alcaide na expedição das guias.

Art. 2.^o Tanto os tenentes alcaides como os cidadãos a que se allude no artigo anterior, exigirão um certificado que prove a legitima acquisição dos couros e gado que se tenham de extrahir, quando não tenham a marca do solicitante da guia. Este certificado deverá ser assignado pelo dono da marca, ou por algum a seu rogo, e visado pelo respectivo tenente alcaide; e se este fór o mesmo que tiver de dar a guia, exigirá que em seu lugar o visem dous estancieiros do districto. Em qualquer dos dous casos o dito documento ficará em poder daquelle que expedir a guia para sua salva-guarda.

Art. 3.^o Os tenentes alcaides e cidadãos já mencionados, que fação suas vezes, mandarão, em cada trimestre, aos chefes politicos de seu departamento uma copia exacta de todas as guias que hajão expedido durante este tempo, e estas a transmittirão ao ministerio do governo, acompanhantes um apontamento do numero de couros e gados, das marcas, dos nomes dos que tenham tirado as guias, e dos daquelle

que assignarão os certificados a que se refere o art. 2.º, o que tudo mencionarão em relações assignadas por elles, que enviarão em numero sufficiente de exemplares ao tenente alcaide do districto, donde se expedirão as guias, e ao tenente de policia do povoado mais proximo do dito districto, os quaes sob a mais severa responsabilidade serão obrigados a affixar-las nos lugares publicos.

4.º Os chefes policieos darão todas as providencias que estejam na orbita de suas faculdades para o mais exacto cumprimento do prescripto no artigo antecedente; e darão conta immediatamente de qualquer fraude ou omissão que haja, afim de responsabilisar a quem de direito.

Art. 5.º As autoridades policieas de todos os portos de embarque e povoados onde se vendão, consumão ou beneficiem os productos da campanha, ou gado de qualquer classe que seja, mandarão tambem ao ministerio do governo, por intermedio do respectivo chefe politico, as guias originaes que se lhes tenha apresentado, ficando dellas assento em um livro que aquella autoridade terá para este fim.

Art. 6.º Communiquê-se a quem competir, publique-se e entregue-se ao registo competente.

BERRÓ.

VENANCIO FLÓRES.

N. 10.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao governo Oriental do Uruguay.

N. 63. — Legação do Brasil em Montevideo, 16 de Maio de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial junto á Republica Oriental do Uruguay, recebeu a nota que com data de 7 do corrente lhe foi dirigida por S. Ex.ª o Sr. D. Florentino Castellanos, ministro e secretario de estado das relações exteriores.

As informações que S. Ex.ª o Sr. ministro se dignou dar sobre a expedição das guias de campanha para a extração de gado satisfazem plenamente ao pedido do abaixo assignado, pois que por ellas fica conhecendo a origem e condições daquella medida fiscal, e o seu onus pecuniario, o qual, segundo declara S. Ex.ª, é de doze vintens em prata.

O abaixo assignado vai transmittir essas informações ao governo imperial, e tambem á presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para conhecimento dos estanciaes e commerciantes Brasileiros.

Enquanto ao assassinato do subdito Brasileiro Antonio José da Rocha, o abaixo assignado fica igualmente certo de que o governo Oriental attendeu á sua sollicitação e espera que ás autoridades do Cerro Largo se expedirão as convenientes ordens sem mais demora sobre um objecto tão urgente e grave.

Por esta occasião deve o abaixo assignado recordar de novo a S. Ex.ª o Sr. ministro as averiguações sollicitadas sobre as mortes dos subditos Brasileiros Joaquim da Silveira e Manoel Nobre, cujos cadaveres forão encontrados junto dos arroios Gesca e Mallo, estando o do primeiro mutilado, como tudo consta da nota desta legação n. 24 de 31 de Agosto do anno proximo findo. S. Ex.ª o Sr. ministro prometten resposta a essa nota por outra datada em 9 de Setembro seguinte, mas até este momento o abaixo assignado ignora o resultado das diligencias a que o governo Oriental mandára proceder.

O abaixo assignado reitera a S. Ex.ª o Sr. D. Florentino Castellanos, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, a segurança de sua perfeita e distincta consideração.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

Arrebatamento de gado no Estado Oriental a Orientaes e subditos Brasileiros.

N. II.

Nota da legação Oriental do Uruguay ao governo imperial.

N. 11. — Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1854.

Por informações recebidas da provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul consta ao abaixo assignado que se estão introduzindo naquella provincia pela fronteira do Jaguarão, gados de propriedade particular arrebatados violentamente a seus legitimos donos.

A expiação dos proprietarios não pôde ser justificada por nenhum pretexto, nem autorizada, ou tolerada por titulo algum a introdução e commercio no territorio Brasileiro de bens sequestrados ou confiscados.

Reconhecendo que o confisco bellico da propriedade particular na guerra terrestre ou por motivos politicos é opposto á organização e aos fins das sociedades civilizadas e christãs, — que o confisco se acha abolido pela legislação dos dous paizes, e que era do direito perfeito de cada una das partes contractantes não permitir em seu territorio nem a seus nacionaes que directa ou indirectamente contrariem os principios e disposições de suas leis, a Republica Oriental do Uruguay e o Imperio do Brasil se obrigirão pelo art. 7.º do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851 a não admitir em seu territorio os bens confiscados, a devolvê-los a seu legitimo dono e a prohibir a seus respectivos cidadãos que trafiquem ou auxiliem o trafico de taes bens. »

A vista disto, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de levar ao conhecimento de S. Ex.ª o Sr. senador Antonio Paulino Limpo de Abreo, do conselho de S. M. e do de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a existencia da illicita introdução e commercio no territorio Brasileiro de gados arrebatados a seus legitimos donos, e de solicitar urgentemente as providencias que reclamão os principios reconhecidos e as obrigações contrahidas pelo citado art. 7.º do tratado de commercio.

O abaixo assignado pede licença para manifestar a plena confiança de que na execução da obrigação internacional que reclama, tomará o governo de S. M. Imperial todo o interesse que lhe inspira o estabelecimento de uma ordem regular e de uma paz solida no Estado Oriental, pois que o respeito á propriedade particular, ferida pelo illicito trafico denunciado, é a base mais principal da ordem e da paz.

O abaixo assignado reitera a S. Ex.ª o Sr. Limpo de Abreo os protestos de sua mais perfeita estima e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

Ao Ill.º e Ex.º Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

N. 12.

Nota do governo imperial á legação do Estado Oriental do Uruguay nesta côrte.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Janeiro de 1854.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr.—Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^{as}, que já transmitti ao presidente da provincia do Rio Grande do Sul, a noticia que V. Ex.^{as} me deu em 11 do corrente de se estar introduzindo naquella provincia pela fronteira do Jaguarão, gado de propriedade particular arrebatado a seus legitimos donos, afim de que, procedendo o dito presidente ás necessarias indagações, e verificando que se tem dado tal facto, tome as medidas que forem correspondentes aos compromissos do governo imperial.

Prevaleço-me da occasião para reiterar as expressões de perfeita estima e distincta consideração, com que tenho a honra de ser

De V. Ex.^{as} muito attencioso venerador e criado.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

A S. Ex.^a o Sr. D. Andrés Lamas, &c.

N. 13.

Nota do governo imperial á legação do Estado Oriental do Uruguay nesta côrte.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros em 4 de Março de 1854.

Tivo, em 18 de Janeiro proximo passado, a honra de accusar recebida a nota que me dirigió em 11 do referido mez o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, participando ter vindo da provincia do Rio Grande do Sul a noticia de que se introduzia pela fronteira do Jaguarão gado de propriedade particular arrebatado violentamente a seus legitimos donos.

Esta informação foi logo transmittida, como communiquei ao Sr. Lamas, ao presidente da dita provincia, afim de que, procedendo ás necessarias indagações, e verificando que se tinha dado tal facto, tomasse as medidas que fossem correspondentes aos compromissos contrahidos pelo governo imperial no art. 7.^o do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851.

O presidente da provincia de S. Pedro, officando-me a este respeito em 14 do mez proximo passado, remetteu-me as informações inclusas por copia, que recebêra do brigadeiro commandante da fronteira do Jaguarão datadas do dia 3 do dito mez, por onde se vê que a unica tropa de gado que consta ter entrado por aquella fronteira, foi uma mandada pelo fallecido general Rivera destinada a pagamento de suas dividas, a qual tendo sido violentamente subtrahida pelo mesmo general a seu legitimo proprietario no Estado Oriental em principio de Janeiro, este dirigio-se á villa do Jaguarão para por meio de embargo judicial promover sua reivindicção.

Constando á presidencia que as autoridades daquella villa não haviam querido assumir a jurisdicção para decidir aquelle embargo, resolveu expedir ordens para que tivesse a justiça o seu curso regular.

Desgraçadamente não foi essa a unica extorsão que houve a lamentar-se, depois que se passou para o Estado Oriental o general Fructuoso Rivera; varios subditos brasileiros soffrêrão em suas propriedades e pessoas naquelle Estado, iguaes extorsões e violencias sobre que pendem reclama-

ções, que não podem deixar de ser attendidas pelo governo da republica, visto partirem de actos emanados de individuos revestidos de caracter official, e no exercicio de suas funcções.

Apressar-me-hei entretanto a dar conhecimento ao Sr. Lamas do mais que occorreu, e me informe o presidente da provincia sobre a marcha e resultado do embargo posto á venda do gado ali introduzido nas circumstancias supra referidas.

Reitero ao Sr. Lamas as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

A S. Ex.^a o Sr. D. Andrés Lamas, &c.

Documento que se refere a nota supra.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. — Cumprindo o disposto no officio de V. Ex.^a de 30 de Janeiro proximo passado, ao qual vem annexa a copia do aviso do ministerio dos negocios estrangeiros acompanhada da nota do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental na corte, dirigida áquelle ministerio, communicando que por informações exactas desta provincia lhe constava ter-se por esta fronteira introduzido clandestinamente gado de propriedade particular arrebatado a seus legitimos proprietarios, respondo que sobre semelhante assumpto apenas sei que uma tropa arrebatada violentamente a seu dono no Estado Oriental pelo finado general Rivera passou para esta provincia em principios de Janeiro, destinada a pagamento de divida contrahida pelo mesmo general; que o seu dono vindo a esta villa promoveu a acção de embargo sobre taes gados; nenhum dos supplementes do juizo municipal se quiz prestar a essa execução, dando parte de doente, ou sahindo para fóra do termo, e existe o requerente nesse trabalho. A excepção deste facto nenhum outro da mesma natureza ha tido lugar á excepção das violencias praticadas pelo predito general Rivera com os gados de propriedade brasileira, do que tenho dado parte a V. Ex.^a

Póde acontecer que algum gado tenha passado áquem desta fronteira em pequenas porções em diversos pontos, porém este commando nenhuma noticia tem tido, e se por ventura viesse ao meu conhecimento, trataria de vigiar ou adquirir os precisos esclarecimentos, para a respeito poder regular-me.

Deos guarde a V. Ex.^a — Quartel general da 2.^a brigada e guarnição do Jaguarão 3 de Fevereiro de 1854.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. Dr. João Lins Vieira Cansansão do Sinimhú, presidente desta provincia.

FRANCISCO FELIX DA FONSECA PEREIRA PINTO, brigadeiro.

Violencia e esbulho que soffrêrão os subditos brasileiros José Maria da Cunha Oliveira, e tenente-coronel Maximiano nas suas estancias no lugar denominado Cordovez.

N. 14.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

N. 81. — Legação imperial do Brasil em Montevideo, 12 de Setembro de 1853.

O abaixo assignado teve a honra e a satisfação, em conferencia do dia 10 do corrente, de ler a S. Ex.^a o Sr. Bernardo P. Berro, ministro e secretario do estado das relações exteriores, as communicações reservadas que ao mesmo abaixo assignado forão dirigidas por S. Ex.^a o Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, relativas aos successos que occorrerão neste estado em Julho proximo preterito, e a sollicitação feita pelo governo Oriental em sua nota de 6 de Agosto ultimo com referencia ao Sr. general D. Fructuoso Rivera.

S. Ex.^a o Sr. ministro apreciaria bem pelos mencionados documentos officiaes o espirito e o teor das instrucções dadas pelo governo de S. M. o Imperador do Brasil á presidencia da provincia limitrophe; apreciaria que essas instrucções subsistão como ainda subsistem, isto é, na hypothese de que se achão no seu mais perfeito estado as relações que os tratados de 12 de Outubro de 1851 estabelecerão entre o imperio, e a republica, e que aquelle delegado do governo imperial procedeu com o mais digno zelo no cumprimento de seus deveres, tomando com efficacia, apenas chegou ao seu conhecimento a noticia de um movimento revolucionario na republica, todas as medidas preventivas que estavão ao seu alcance e pudêra desejar o governo Oriental.

S. Ex.^a o Sr. ministro se recordará de que a mais restricta e absoluta neutralidade foi recommendada a todas as autoridades, e subditos do imperio, e que ao mesmo tempo se previo e providenciou sobre o caso de ter de marchar algum corpo expedicionario em auxilio da autoridade constitucional da republica de conformidade ao tratado de alliança.

S. Ex.^a o Sr. ministro se recordará de que, para melhor velar pela observancia de suas ordens, secunda-las e modifica-las conforme a marcha dos acontecimentos neste estado, e ultteriores determinações da corte do Rio de Janeiro, o sobredito delegado do governo imperial se approxinou á fronteira até a villa de Jaguarão; e que suas ordens forão tão eficazmente observadas, que toda a fronteira do imperio se conservou tranquilla, apezar das noticias exageradas e falsas que ali chegarão, permanecendo todos pacificamente, não só os subditos Brasileiros, senão tambem os mesmos residentes Orientaes.

Esse procedimento das autoridades e subditos do imperio, de cujo conhecimento S. Ex.^a o Sr. ministro se mostrou muito satisfeito, parece que não foi correspondido por algumas autoridades da republica, e com certeza pôde o abaixo assignado affirmar-lo a respeito de um agente militar do departamento do Cerro Largo, onde dous subditos Brasileiros forão violentados em suas propriedades, sem que para isso houvessem dado nenhum pretexto.

O abaixo assignado tem a honra de passar ás mãos de S. Ex.^a o Sr. ministro as duas copias inclusas da communicação official relativa ás violencias que acaba de indicar, communicação de que tambem deu conhecimento a S. Ex.^a na mesma conferencia de 10 do corrente.

Desses officios, um de S. Ex.^a o Sr. presidente da provincia de S. Pedro, e o outro do Sr. brigadeiro commandante da fronteira do Jaguarão, consta que uma partida ao mando do alferes Lourenço Galvão, no departamento do Cerro Largo, invadiu no dia 6 de Agosto proximo passado as estancias dos subditos brasileiros José Maria da Cunha Silveira, e tenente-coronel Maximiano, no lugar denominado Cordovez, e levou da primeira cinco cavallos, e da segunda um peão brasileiro, e a cavallada que pôde reunir, cujo numero se não conhecia precisamente. O proprietario da segunda estancia achava-se ausente quando se perpetrou o referido acto de violencia e esbulho, o primeiro assistio á invasão armada em

sua propriedade, e soffreu além do exposto uma busca dada pelos invasores para tomarem-lhe as armas que possuía.

O abaixo assignado deplora que haja ainda na republica agentes officiaes que entendão ser cousa conveniente e licita exercer violencias e esbulho nas pessoas e propriedades de subditos brasileiros quando por qualquer motivo se perturba a tranquillidade do paiz em que residem, e ainda mesmo que elles se mantenhão em sua posição de estrangeiros pacificos. Estes dous factos não são os unicos de que o abaixo assignado tem noticia. Logo depois do successo do dia 18 de Julho o abaixo assignado recebeu uma queixa verbal de que dous subditos brasileiros que se dirigião para esta cidade forão violentamente detidos pelas autoridades de Canelones, simplesmente porque erão brasileiros, e constara ali que a ordem publica tinha sido alterada em Montevidéo. O abaixo assignado tem razões para crer que o governo da republica soubera deste facto, e que pelo ministerio da guerra se expedia ordem para que os detidos fossem postos em liberdade.

A repetição de factos dessa ordem não servem senão de desviar os subditos brasileiros da linha de estricte neutralidade que lhes é traçada pelo governo imperial, e de impedir o desenvolvimento das relações amigaveis e pacificas entre os subditos das duas nações. como bem observa S. Ex.^o o Sr. presidente da provincia limitrophe em seu incluso officio. A justiça e a reciprocidade exigem que tacs factos sejam altamente reprovados, e que seus autores sejam punidos, e indemnisem os dannos e prejuizos que assim tenhão causado aos residentes brasileiros.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil e em missão especial junto da republica, espera que o governo Oriental tomará em consideração o que lhe é exposto na presente nota, e dará ordens terminantes para que seja punida a violencia e restituídos ou pagos os objectos tomados aos dous subditos brasileiros cujos nomes mencionou. Aguardando uma resposta neste sentido, o abaixo assignado prevalece-se da occasião para reiterar a S. Ex.^o o Sr. D. Bernardo P. Berro as seguranças de sua mais distincta consideração.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. Bernardo P. Berro, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Discussão havida entre a legação imperial do Brasil em Montevidéo, e o governo oriental do Uruguay sobre a busca dada em casa do subdito Brasileiro Antonio Netto pelo chefe militar no departamento de Paysandú.

N. 15.

Nota da legação imperial do Brasil ao governo oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil, 16 de Dezembro de 1853.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, tem a honra de dirigir-se a S. Ex.^o o Sr. D. Juan José Aguiar, ministro de relações exteriores, para chamar a attenção de S. Ex.^o sobre o acto violento que abaixo se expressa, e que foi praticado por um chefe militar do departamento de Paysandú, com offensa da pessoa e propriedade de um subdito Brasileiro ali residente.

No dia 20 do mez proximo passado uma força ao mando do commandante José Mundell dirigio-se ao estabelecimento do Queguay, propriedade do subdito Brasileiro Antonio Netto, e postando-se em frente á casa em que este habita, prohibio a saída de todas as pessoas que nella se achavão.

Como Netto estivesse então em outro estabelecimento que possui junto ao do Queguay, o adminis-

trador deste fez ver áquelle commandante o quanto semelhante proceder prejudicava o estabelecimento inhibindo os peões de sahirem da casa para carnear e para outros serviços indispensaveis.

O commandante Mundell não attendeu a essas observações, e tendo feito depois comparecer o tenente Alcaide da respectiva secção, declarou que havendo uma denuncia de que existia um consideravel deposito de lanças nesse estabelecimento, ia proceder a uma rigorosa busca.

O administrador pôz immediatamente todo o estabelecimento á disposição do referido commandante para que procedesse á busca que pretendia, assegurando-lhe que as unicas armas que havião no estabelecimento se achavão no lugar mais publico, e nelle existião ha muito tempo.

Verificada a busca, só se encontrãrão as armas que o administrador indicára, isto é, quatro lanças e seis armas de fogo que Netto trouxera em outro tempo do imperio por concessão do Sr. Marquez de Caxias quando presidente da provincia do Rio Grande do Sul, que lhe dera uma licença para andar com doze homens armados.

O commandante Mundell, que pelo resultado da busca se devia mostrar convencido da injustiça da suspeita que havia contra Netto, não procedeu assim, e sabio do estabelecimento levando consigo quatro das armas de fogo que encontrára e a espada do capitaz João Bento, tambem subdito Brasileiro.

Antonio Netto é residente no Estado Oriental desde o anno de 1845. Por sua fortuna, e por suas qualidades pessoas, é muito considerado no lugar em que reside, e em sua qualidade de residente estrangeiro tem-se conservado neutral na luta existente na campanha Oriental, como é do seu dever, e como é muito recomendado pelo governo imperial a todos os subditos Brasileiros.

Nestas circunstancias, vendo-se objecto de injustas suspeitas que offendem o seu caracter, e tendo sido violentada a sua propriedade, Netto recorreu a esta legação queixando-se do procedimento do referido commandante Mundell, e assegurando não ter dado causa a semelhante procedimento, pois em nada se tem afastado da posição de residente pacifico, não se envolvendo em questões politicas.

Com sua queixa Netto apresentou documentos dos quaes o abaixo assignado tem a honra de passar alguns ás mãos de S. Ex.^a o Sr. ministro de relações exteriores sob n.^{os} 1, 2 e 3. O documento da copia n. 1 mostra a verdade da allegação de Netto no tocante á licença que obtivera para andar com doze homens armados, sendo mesmo o numero de armas encontradas no estabelecimento menor que aquelle que essa licença lhe concedia. A copia n. 2 é um documento passado pelo tenente alcaide da secção respectiva. Este documento, que foi exigido pelo administrador do estabelecimento, prova o facto da busca, e o seu resultado com a circumstancia da tomada de algumas das armas que forão encontradas. A copia n. 3 contém uma carta em que o chefe politico de Paysandú affirma que nenhuma denuncia recebêra que motivasse o procedimento de que se trata, e que não se autorisára o commandante Mundell para semelhante diligencia.

Entre Netto e Mundell existem antigas prevenções, e estas parecem ser a causa do procedimento violento que este chefe teve com aquelle subdito Brasileiro.

O abaixo assignado, em vista do exposto, sollicita de S. Ex.^a o Sr. ministro de relações exteriores se sirva providenciar para que sejam entregues a Netto as armas que forão violentamente arrancadas de sua propriedade, e que de um modo positivo se manifeste a injustiça do procedimento do commandante Mundell, e seja este advertido do respeito que deve aos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, que residem neste estado como estrangeiros pacificos, e não se envolvem nas questões politicas que se agitaõ no lugar de sua residencia.

O facto de que trata a presente nota, e a constancia de alguns actos arbitrarios praticados na campanha deste estado com alguns residentes estrangeiros, constituem desde já o abaixo assignado no rigoroso dever de sollicitar de S. Ex.^a o Sr. ministro de relações exteriores, a expedição de ordens terminantes a todas as autoridades no sentido de impedir que os subditos brasileiros sejam violentados em suas pessoas e propriedades.

O abaixo assignado confia que S. Ex.^a o Sr. ministro de relações exteriores attenderá, como é de justiça, á reclamação que faz objecto da presente nota, e entretanto aproveita a oportunidade de offerecer a S. Ex.^a a segurança de sua mais distincta consideração.

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO BORGES.

Ill.^{ms} e Ex.^{ss} Sr. D. Juan José Aguiar, ministro das relações exteriores.

N. 16.

Nota do governo Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo.

Montevideo, 4 de Janeiro de 1854.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, teve a honra de receber e levar ao conhecimento do Ex.^{mo} governador provisorio, a nota do Sr. encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, datada de 16 do proximo passado Dezembro, relativa á busca e tomada de algumas armas de uso particular, feita pelo commandante Mundell na casa do subdito brasileiro Antonio Netto.

Em consequencia do que, o abaixo assignado recebeu ordem de manifestar a S. S.^a, em resposta, que o governo vio com pezar a impressão desagradavel que causou no espirito do Sr. Netto, o procedimento observado a seu respeito pelo commandante Mundell. Sem embargo, nesse procedimento o governo não pôde encontrar senão o cumprimento de um dever por parte deste chefe, o qual, conquanto pudesse ferir a susceptibilidade do Sr. Netto, não é possível attribuir-se a má disposição, pois que as informações que elle recebeu, o aconselhavão a averiguar a verdade que pudesse haver, tanto mais que se tratava de um deposito de artigos prohibidos na casa do Sr. Netto.

O commandante Mundell, procedendo á busca de que se trata, como unica autoridade encarregada de velar na ordem publica no departamento de Paysandú, quando ella teve lugar, não mostrou uma cega animosidade, mas preencheu todas as formalidades requeridas fazendo-a na presença de uma autoridade territorial.

Não obstante, o governo que vê em tudo isto o effeito, talvez de falsas informações, que induzirão ao commandante Mundell, convocio em que se entreguem ao chefe politico de Paysandú, as armas tomadas ao Sr. Netto, para que este senhor as receba do dito chefe politico, de quem ao mesmo tempo poderá obter a authorisação necessaria para conserva-las, afim de evitar assim qualquer outra má intelligencia que possa dar-se.

O abaixo assignado espera com confiança que, fazendo S. S.^a saber ao Sr. Netto a resolução que se tomou, esse senhor verá nella a melhor prova da confiança que merece ao governo provisorio, mórmente justificando o mesmo resultado da busca dada em sua casa o seu caracter de habitante honrado e pacifico da republica.

Com este motivo o abaixo assignado reitera a S. S.^a as seguranças de sua alta consideração

JUAN JOSÉ AGUIAR.

Sr. encarregado de negocios interino do Brasil.

Reclamação das subditas brasileiras D. Maria Angelica Borges, D. Christina Carolina Monte, D. Carlota Jeronyma de Moracs, D. Barbara Jermina da Silveira, e D. Maria Altina Martins, por seu procurador Sebastião Machado da Silveira, por um esbulho por ellas soffrido no tempo do general Oribe.

N. 17.

N.º 68.—Legação do Brasil em Montevidéo, 16 de Junho de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial, junto da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de dirigir-se a S. Ex.º o Sr. D. Florentino Castellanos, ministro e secretario de estado das relações exteriores, e de sollicitar a sua seria attenção para o facto constante da representação. Junta por copia, com a qual o subdito brasileiro Sebastião Machado da Silveira, recorre a esta legação depois de esgotar todos os meios que estavam ao seu alcance para obter a justiça que lhe é devida de um modo clamoroso.

O abaixo assignado sente levar ao conhecimento de S. Ex.º um facto que contradicta a informação tão lisonjeira que S. Ex.º dirigio ao corpo legislativo na abertura da sua presente sessão, dando conta da execução do decreto de 25 de Outubro, relativo ás propriedades confiscadas durante a guerra civil. E o abaixo assignado sente tanto mais pezar, porque são Brasileiros os que soffrem a excepção a que se refere. É porém dever seu indeclinavel, por mais penoso que lhe possa ser algumas vezes, sustentar sempre os direitos de seus concidadãos residentes no territorio Oriental.

S. Ex.º o Sr. ministro verá, que desde 27 de Janeiro do anno proximo findo, Sebastião Machado da Silveira, como procurador bastante de sua esposa, sogra e cunhadas, todos subditos brasileiros, apresentou-se perante as autoridades da villa de Taquarembó, sollicitando justificar o acto de força e esbulho que aquella familia soffrera em principios do anno de 1848, quando foi privada da estancia que possuia. havia vinte e cinco annos, em virtude de titulos os mais authenticos, por herança de seu finado chefe Manoel Pereira Borges. Essas diligencias feitas ante o alcaide ordinario, o juiz de paz e o tenente alcaide, não forão completas nem bem succedidas em todo o seu curso, porque as ditas autoridades não permitirão mostrando-se omissas e incoherentes.

Dados esses passos preliminares, e com as provas do seu resultado, dirigio-se o representante á junta economica administrativa da villa de Taquarembó, reclamando, na conformidade do decreto de 25 de Outubro, a restituição da propriedade confiscada á familia de Manoel Pereira Borges, cujos titulos não admittião duvida sobre a sua legitimidade, e cuja posse antes e ainda depois de atcada a guerra civil era notoria e incontestada. Esta corporação declinou conhecer de tão justa reclamação, julgando-a fóra das disposições do citado decreto, sem outro fundamento que o muito fragil e repugnante de um contracto de arrendamento que a viuva de Borges fóra constrangida a subscrever no acto do confisco e para os fins deste.

Como era possível desconhecer a legitimidade dos titulos e a posse pacifica de Manoel Pereira Borges na estancia denominada do Viehiadero, posse de vinte e cinco annos, ao tempo do confisco, e continuada de um outro dominio igualmente legitimo e de cerca de quarenta annos? Confiado pois em um direito de propriedade tão comprovado e garantido, o queixoso não duvidou recorrer á justiça ordinaria como lhe indicou a junta economica administrativa de Taquarembó. Intentou a acção de força e esbulho perante o juiz do civil desta cidade, reservando-se o recurso administrativo para o governo no caso não presumivel de ser baldada aquella acção.

A consciencia do seu direito, e a confiança que assim depositou nos tribunaes judicarios do paiz, o abaixo assignado sente dizê-lo, levarão o reclamante a uma triste decepção, como S. Ex.º o Sr. ministro verá clara e precisamente exposto por elle em sua representação. A camara de justiça, dando um dos mais notaveis exemplos da fallibilidade humana, desattendeu, em ultima instancia, á justiça manifesta desses subditos Brasileiros.

Se o despacho desse tribunal tivesse de ser forçosamente observado, essa familia brasileira ficaria por muito tempo, senão para sempre privada de sua propriedade, hoje já destituida de cinco mil rezes que nella existião. Passaria da posição que lhe garante o decreto de 25 de Outubro, e até as leis ordinarias, para a de autora em um pleito lento e dispendioso, que não comporta a pobreza a que se vê reduzida, por effeito do attentado contra o qual se reclama.

Felizmente porém assim não deve ser, e o abaixo assignado confia que assim o não permitirão nem por um instante, os principios de justiça e de esclarecida politica que dictarão o decreto de 25 de Outubro, e que o governo Oriental tem proclamado desde o restabelecimento da paz da Republica, como meio necessario para extinguir e sepultar no olvido um passado tão desastroso.

O decreto de 25 de Outubro teve por fim restabelecer a ordem de cousas existente antes do regimen militar que pesou sobre a campanha, destruindo por um meio justo e peremptorio as desapropriações violentas que haviam sido perpetradas durante aquella época infesta. O decreto de 25 de Outubro é pois literalmente applicavel ao caso vertente, porquanto não se trata de outra cousa que restituir uma propriedade territorial tomada por meio da força aquelles que della se aciaião em posse legitima, longa e pacifica, antes da guerra civil.

A circumstancia de ser a propriedade dos herdeiros de Manoel Pereira Borges usurpada em proveito do proprio chefe ou autoridade que de facto dominava na campanha não muda a natureza da violencia, e sim torna mais odioso a usurpação.

Como o exigia a justiça, a conservação da paz e o decroto da republica, o decreto de 25 de Outubro estabeleceu como presumpção legal de direito, e bastante para a devolução reclamada, a posse anterior á época dos confiscos.

Esta doutrina é incontestavelmente verdadeira. Acta-se consagrada do modo o mais explicito e terminante no decreto que o governo Oriental expedio em favor do subdito brasileiro João Felix de Oliveira e Silva, a quem D. João Angelo Alvares recusava entregar a estancia de que se apoderára durante a guerra civil.

Nesse decreto disse S. Ex.^a o Sr. ministro do governo D. Florentino Castellanos, o seguinte: Que se mandára levar a effeito aquella posse sem nenhuma demora, tomando por base o principio estabelecido no decreto de 25 de Outubro, pelo qual se dispz: *que ante tudo se restituísse a posse a quem apparecia esbulhado, e tudo isso sem prejuizo do direito que pudéra ter e allegasse Alvares por outro titulo diverso da disposição pela qual tomou posse do campo, cuja circumstancia garantia os direitos que pudéra invocar e invocar.*

Como Alvares, no caso que o abaixo assignado acaba de mencionar, como outros intrusos nas circumstancias do decreto de 25 de Outubro, o general D. Manoel Oribe pretende ter direito mais antigo á propriedade da estancia de Ychidádro, mas nem esta excepção foi provada nem é admissivel. Não é admissivel ante as leis ordinarias contra uma posse não interrompida nem disputada durante setenta annos; muito menos o será em face do decreto de 25 de Outubro, o qual dispz: *que ante tudo se restituísse a posse a quem apparecia esbulhado.*

O general Oribe, para baidar a acção de esbulho contra elle intentada, não exhibio outro documento mais que um contracto de arrendamento, pelo qual a viuva de Borges se constituiu arrendataria de uma parte dos campos, que lhe pertenciam e ás suas filhas, com a clausula muito notavel de durar o arrendamento somente o tempo que durasse a guerra civil. Este documento tem em si mesmo o cunho da violencia, é o seu corpo de delicto.

Aquella clausula é uma presumpção vehemente de que se quiz por meio desse escandaloso contracto disfarçar e justificar a usurpação com o facto de arrendamento. Mas a violencia não apparece só nessa clausula, e na circumstancia de que semelhante contracto se fez com a intervenção do commandante militar de Taquarembó D. João Venancio Valdez.

A violencia está evidente e provada pela nulidade desse acto.

A viuva de Borges podia ceder ou vender a parte que nesses campos lhe cabhesse em partilha, mas não podia dispôr da parte pertencente aos outros herdeiros, nem mesmo dar posse a um terceiro na propriedade indivisa, herança della e de suas filhas. O titulo apresentado pelo general Oribe não está subscripto pelas filhas de Borges (estas se achavam fóra do seu alcance), comprehende toda a propriedade em questão, não reza de venda ou cessão, e somente de arrendamento, como se não existira o dominio de direito e de facto de Manoel Pereira Borges e seus herdeiros.

Não estará bem patente o acto de força que obrigou aquella infeliz senhora a firmar, para não ser de todo expellida de sua propriedade e antiga residencia (na qual ainda se conserva) um contracto pelo qual se constituiu arrendataria, até á cessação da guerra civil, do general Oribe, isto é, do chefe militar que dominava em toda a campanha?

Sim. Sr. ministro, a evidencia desse escandaloso abuso da força não pôde ser maior. As gazetas da época delle se occuparão, entre outras o « Comercio do Prata » em seu numero de 10 de Fevereiro de 1819.

Nunca o general Oribe poderá provar que a viuva de Manoel Pereira Borges lhe cedesse ou vendesse, antes ou depois da guerra civil, a propriedade que possuia *pro indicio* com os mais herdeiros. Nunca poderia

haver por outro meio, que não o da força, uma propriedade possuída pacificamente desde 1823, em que o finado Borges comprou a estancia do Vichadero ao general D. Fructuoso Rivera, mediante escritura publica, que foi levada a acto consumado e perfeito conforme todos os preceitos lognes concernentes á transmissão de bens de raiz.

Semelhante violencia e escandalo não pôde ser tolerado sem menoscabo da razão e da justiça, sem menoscabo dos principios e precedentes do governo Oriental, protectores do direito de propriedade contra os esbulhos praticados durante o interregno da constituição e das leis.

O abaixo assignado entende que o decreto de 25 de Outubro está em vigor, senão para todos os casos de conflicto que possam ainda subsistir, ao menos a respeito daquelles em que a demora se não possa attribuir á negligencia dos confiscados. Nestas circumstancias se acção os reclamantes, cuja queixa clamorosa o abaixo assignado entrega á rectidão do governo Oriental.

O decreto de 25 de Outubro não pôde deixar de ser considerado vigente, enquanto subsistirem, a despeito delle, um dos mais tristes e iniquos effectos da guerra civil, o esbulho das propriedades. Não pôde ser de outro modo, porque, como no caso identico já citado, disse S. Ex.^a o Sr. ministro do governo, *superior a todos os interesses está o da immediata devolução das propriedades aquelles que com títulos os possuíam antes da ultima guerra.*

Se essa medida é devida pela constituição da republica, e por seus mais altos interesses a todos os desapropriados da guerra civil, aos subditos brasileiros é devido por mais um titulo, pelo tratado de alliança vigente entre o imperio e a republica, S. Ex.^a o Sr. ministro não carece que o abaixo assignado recorde aqui o que se acha expressamente estipulado no artigo 11.^o desta lei internacional.

O abaixo assignado reclama pois, que o governo Oriental dê suas terminantes ordens, para que se fação effectivas em favor desses subditos brasileiros as disposições do decreto de 25 de Outubro, que mandou restituir preempertivamente a seus legitimos donos as propriedades de cuja posse forão esbulhados durante a ultima guerra. Esta reclamação é justa e irrecusavel; ou se considere como um recurso directamente emanado da acção do mencionado decreto, ou se considere como uma applicação indirecta, é o melhor meio de reparar o mal e os danos de uma sentença tão injusta qual a que occorreu neste lamentavel negocio.

O abaixo assignado confia que S. Ex.^a o Sr. D. Florentino Castellanos mais uma vez dará prova do seu espirito de justiça e moderação, concorrendo quanto está da sua parte para que a presente reclamação seja attendida como é de direito, e com a maior brevidade possível. No entretanto o abaixo assignado renova a S. Ex.^a a seguranga de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

II.^o e Ex.^o Sr. Dr. D. Florentino Castellanos, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Decreto o que allude a nota supra.

Ministerio do governo. — Montevideo, 27 de Setembro de 1852.

Resultando que, apesar de haver communicado, no 1.^o de Abril ultimo, o chefe politico de S. José, que havia dado posse a D. João Felix de Oliveira e Silva das terras de sua propriedade que retinha D. João A. Alvarez, em cumprimento da ordem recebida para esse effeito com data de 8 de Março ultimo e que nesta conformidade em 8 de Junho, mandou-se devolver ao interessado os titulos de propriedade que havia apresentado, o que, como avisa o dito chefe politico, havia tido effeito, uma tal posse sem embargo não teve lugar:

Considerando que ainda que, em 15 de Abril havia Alvarez reclamado o cumprimento da citada resolução de 8 de Março, mandou-se em 8 de Junho que levasse a effeito aquella posse sem a menor demora, tomando por base e principio estabelecido no decreto de 25 de Outubro do anno ultimo, pelo qual se determinou que antes de tudo se restituísse a posse a quem apparecia como esbulhado della, e tudo isto sem prejuizo do direito que pudesse ter e allegar Alvarez, por qualquer outro titulo differente da disposição pela qual tomou posse do campo, cuja circumstancia garante os direitos que pudesse invocar e que invoce;

Estando o governo obrigado a que se mantenha e realize essa posse concedida pelo referido decreto de 8 de Março, e havendo Alvarez prometido despejar o campo para facilitar a marcha administrativa da autoridade superior, e de que não pôde desviar-se neste caso, com prejuizo de outros

interesses, pois que existe como superior a todos o da immediata devolução das propriedades, aos que as possuem com titulos antes da ultima guerra;

Dê-se ordem ao chefe politico, para que torne effectiva a disposição do decreto de 8 de Junho ultimo, sem escusa nem pretexto algum e sem consideração por quaesquer outras disposições posteriores.

CASTELLANOS.

N. B. Publica-se de novo este decreto que já o foi a fl. 27 do annexo D. do relatório do anno passado, por motivo de algumas faltas que ali se encontrão.

Observações feitas pela legação imperial em Montevidéo sobre os effeitos do Decreto da Republica Oriental do Uruguay de 27 de Outubro de 1852, e explicações dadas pelo governo da mesma Republica.

N. 18.

Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao governo Oriental do Uruguay.

N.º 45. — Legação do Brasil em Montevidéo, 6 de Dezembro de 1852.

O Decreto de 27 de Outubro proximo passado, promulgado pelo governo Oriental para regular o reconhecimento da divida geral da republica, cuja liquidação está incumbida á junta de credito publico, tem offerecido, e era isso inevitavel pela natureza do seu objecto, duvidas de que não foi isenta a propria junta, segundo se vê do seu officio de 2 de Novembro proximo passado e do despacho da mesma data expedido por S. Ex.º o Sr. ministro da fazenda.

O abaixo assignado, tendo de responder a consultas que varios subditos Brasileiros lhe tem sollicitado sobre a verdadeira intelligencia do supramencionado Decreto, e não devendo proceder sem plena seguridade, toma a liberdade de dirigir-se a S. Ex.º o Sr. ministro das relações exteriores da republica afim de que se digne esclarecê-lo, ou confirmar a intelligencia que o mesmo abaixo assignado dá áquellas declarações do governo Oriental se por ventura as entendeu e interpretou devidamente.

Acquiescendo á presente sollicitação, S. Ex.º o Sr. ministro habilitará o abaixo assignado a bem dirigir os subditos Brasileiros na observancia das disposições tomadas pelo governo da republica, e poupará ao mesmo governo e á junta de credito publico a apresentação de titulos de credito ou reclamações que estejam comprehendidas nas excepções do decreto de 27 de Outubro. Sem os esclarecimentos que pretende, poderia o abaixo assignado descuidar e concorrer para que fossem descuidados interesses que é do seu dever zelar e proteger.

O abaixo assignado entende, á vista do decreto de 27 de Outubro, que o governo da republica tem accordado e resolvido:

1.º Que não reconhecerá como divida do Estado nem mandará liquidar pela junta de credito publico documentos de que não haja constancia nos registros officiaes, ou não tenham sido expedidos por autoridades competentes e mediante as formalidades a que estas se achavão adstrictas.

2.º Que dos documentos não comprehendidos nas condições acima ditas são exceptuados, e consequentemente não reconhecerá, nem mandará liquidar, os que procederem de prejuizos a que deu causa e occasião o estado de guerra civil em que se achou a republica.

3.º Que o governo não prejudga o direito que possuem ter as reclamações cujos documentos declara que não reconhecerá nem mandará liquidar actualmente. Que não prejudga taes reclamações, e sómente não se considera autorizado para o seu reconhecimento, devendo os interessados esperar pelas medidas geraes que o poder legislativo haja de tomar a esse respeito.

Devendo ser assim entendidas as deliberações que acaba de promulgar o governo da republica, casos não obstante se apresentárem, como já observou a junta de credito publico, e reconheceu o mesmo governo em que seja difficil distinguir se o pagamento requerido é uma indemnisação por prejuizos occasionados pela guerra civil, ou uma obri-

gação contrahida para as urgencias do Estado. Como porém nesses casos duvidosos, os interessados tem o recurso proposto pela junta e approved por S. Ex.^o o Sr. ministro da fazenda em seu citado despacho de 2 de Novembro proximo passado, a esse respeito nenhum esclarecimento solicita o abaixo assignado.

Outra explicação de que o abaixo assignado carece diz respeito ás reclamações que não estejam comprovadas como exige o Decreto de 27 de Outubro, ou como possam ser para os effeitos da resolução legislativa de que trata o mesmo decreto.

Nos dous casos geraes que o abaixo assignado acaba de considerar, e que são tambem considerados no Decreto de 27 de Outubro, é de justiça que se permita aos reclamantes comprovar os supprimentos ou prejuizos por que se julgão credores. Se assim não fór, no primeiro caso dar-se-ha a desigualdade, incompatível com os sentimentos de justiça e as razões de alta conveniencia publica de que o governo da republica se mostra possuido, de ficarem preteridas reclamações da mesma natureza de outras que já estão ou tem de ser reconhecidas. No segundo caso, as justificações que hoje podem obter os reclamantes mais tarde talvez se tornem impossiveis, pela ausencia ou morte das testemunhas e autores dos factos sobre que versão suas allegações.

O abaixo assignado deseja pois saber, e assim o solicita, se o governo da republica, sem prejudicar as futuras resoluções do poder legislativo, reconhece a justiça e conveniencia de facilitar ás partes cujas reclamações são excluidas pelo Decreto de 27 de Outubro os meios de prova suppletoria que, em conformidade, ou sem offensa das leis vigentes, sejam por ellas requeridas.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial junto da Republica Oriental do Uruguay, espera que, mediante os bons officios próprios dos sentimentos de justiça e da complacencia de S. Ex.^o o Sr. D. Venancio Flôres, ministro e secretario de estado interino das relações exteriores, a quem tem a honra de dirigir-se, obterá os esclarecimentos que nesta nota solicita, e cuja necessidade lhe parece evidente.

O abaixo assignado tem a maior satisfação em se prevalecer desta oportunidade para renovar a S. Ex.^o o Sr. ministro a segurança da sua mais distincta consideração e alto apreço.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

III.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. D. Venancio Flôres, ministro e secretario interino das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 19.

Nota da legação Oriental do Uruguay ao governo imperial.

N.º 2.—Montevideo, 9 de Dezembro de 1852.

O ministro que subscreve fez presente ao Ex.^{ma} Sr. presidente da republica, a nota que S. Ex.^o o Sr. Dr. Paranhos, ministro residente do Brasil, lhe dirigio com data de 6 do corrente, manifestando-lhe que tendo offerecido duvidas o Decreto deste governo de 27 de Outubro proximo passado, promulgado para regular o conhecimento da divida geral do estado, a que está procedendo a junta de credito publico, tem que responder a consultas que lhe prepuzerão varios subditos brasileiros, sobre a intelligencia do mencionado Decreto, e desejando fazê-lo com plena segurança da interpretação que deu ás declarações deste governo para bem dirigir e não descuidar interesses que são de seu dever zelar e proteger, passo, pela sua dita note, a mani-

feita-lo mui cumprida e devidamente, assim de confirmar-se nella. O Ex.^{mo} Sr. presidente da republica ordenou no abaixo assignado que responda a S. Ex.^a o Sr. ministro residente Dr. Paranhos, o seguinte:

1.^o Que S. Ex.^a o Sr. Dr. Paranhos entendeu perfeitamente bem, como disse em sua nota, que o governo da republica não reconhecerá como divida do estado, nem mandará liquidar pela junta de credito publico documentos que não constem dos registros officiaes, ou não tenham sido expedidos por autoridades competentes e mediante as formalidades a que estas se achavão sujeitas.

2.^o Que do mesmo modo os documentos não comprehendidos nas condições acima ditas são exceptuados, e consequentemente não reconhecerá nem mandará liquidar, os que procederem de prejuizos a que deu causa e occasião o estado de guerra em que se achou a republica.

3.^o Finalmente que o governo da republica não prejudga o direito que possuem ter as reclamações, cujos documentos declara que não reconhecerá nem mandará liquidar actualmente. Que não prejudga taes reclamações, e sómente não se considerá autorisado para seu reconhecimento, devendo os interessados esperar pelas medidas geraes que o poder legislativo tenha de tomar a esse respeito.

Pelo que respeita à explicação de que carece S. Ex.^a o Sr. ministro Paranhos, relativamente ás reclamações que não estão comprovadas como exige o Decreto de 27 de Outubro, ou como possuem sê-lo para os effeitos da resolução legislativa, de que trata o mesmo Decreto, ordenou-me S. Ex.^a o Sr. presidente que faça constar a S. Ex.^a o Sr. ministro Paranhos, que, sem apartar-se o governo em suas resoluções dos fundamentos de justiça e conveniencia publica que S. Ex.^a o Sr. Paranhos elucida em sua precitada nota, do modo mais adequado e completo, recapitulando os casos que occorrem e que possam occorrer, e se tem resolvido e possam resolver-se para o futuro, não tem nas ditas resoluções outro objecto senão evitar as complicações e conflictos que poderia trazer-lhe uma declaração explicita a este respeito, reconhecendo principios cuja apreciação e extensão só pôde determinar o poder legislativo da republica, e que nesta persuasão se abstem por ora de discutir, e formar juizo ácerca do exito de reclamações não comprovadas e das que possuem para o futuro comprovar-se segundo deseja ser instruído S. Ex.^a o Sr. ministro Paranhos, ponderando as contingencias a que os interessados estão sujeitos e o direito que, por identidade de acções já ventiladas e admittidas, tem de que se lhes reconheção as suas, sem prejuizo das leis vigentes, como expõe S. Ex.^a com a esperanza de que este governo lhe esclareça por lhe parecer assim de necessidade evidente.

O ministro que subscreve toma a liberdade de observar a S. Ex.^a o Sr. ministro residente Dr. Paranhos, que approximando-se a reunião da representação nacional da republica, a cuja consideração submitterá com preferencia a consulta contida na expressada nota, a que tem a honra de responder, deve esperar que se resolva do modo satisfactorio que deseja.

Com este motivo o abaixo assignado se compraz em reiterar a S. Ex.^a as expressões da estima particular que lhe merece.

VENANCIO FLÓRES.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro residente do imperio do Brasil, e em missão especial junto do governo da Republica Oriental, &c.

ANNEXO Q.

Subsidios á Republica Oriental do Uruguay.

**Despezas do ministerio
dos negocios estrangeiros, e creditos.**

Subsidio á Republica Oriental do Uruguay.

N. 1.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

N. 59. — Montevideo 12 de Abril de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial, junto da Republica Oriental do Uruguay, teve a honra de accusar opportunamente a recepção da nota que em 2 de Dezembro proximo passado lhe foi dirigida por S. Ex.^a o Sr. D. Venancio Flores, encarregado interinamente do ministerio das relações exteriores, e de responder-lhe por essa occasião quanto podia antecipar sobre as disposições do seu governo. Tem agora a honra de dirigir-se a S. Ex.^a o Sr. D. Florentino Castellanos, ministro e secretario de estado das relações exteriores, para communicar-lhe officialmente, em additamento á indicada nota desta legação, que foi escripta em data de 15 do dito mez de Dezembro e designada com o n. 49, a resolução tomada pelo governo de S. M. o Imperador sobre a solicitação de que o governo oriental se servio encarregar o mesmo abaixo assignado.

Como o abaixo assignado communicou a S. Ex.^a o Sr. ministro na entrevista de 27 do mez anterior, S. M. o Imperador vio com a maior satisfação a maneira franca e amigavel por que o governo oriental appreciou em sua referida nota official as rectas intenções e os benevolos sentimentos que presidirão á celebração dos pactos que hoje ligão como nações amigas e alliadas o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay. S. M. o Imperador não atendeu com menor interesse á exposição dos embaraços financeiros que tem tornado espinhosa e travado a marcha do actual governo da Republica desde sua elevação ao poder.

Consequentemente o governo de S. M. teve ordem de reconsiderar a decisão que havia sido tomada sobre este mesmo assumpto, em vista da reclamação apresentada em 4 de Setembro do anno passado pelo representante da Republica na corte do Rio de Janeiro, o Sr. D. Andrés Lamas.

Muito fôlgaria o governo imperial se pudesse acceder pela fórma e com a urgencia indicada ao apello que S. Ex.^a o Sr. presidente da Republica dirigio á amizade e alliança de S. M. o Imperador. Reconheceu, porém, depois da mais seria reflexão, que não podia proceder assim sem assumir uma grande e injustificavel responsabilidade.

Considerando, como considerou, os avultados sacrificios já feitos pelo Imperio e outras razões de estado que militão neste importante assumpto, o governo imperial podia, sem receio de que sua boa vontade fosse posta em duvida, e esquecidos seus serviços anteriores, escusar-se do pedido em que insiste o governo da Republica. Não obstante, outra foi a decisão do governo de S. M.

Obedecendo ao vehementemente desejo de S. M. o Imperador por dar nestas circunstancias uma nova e distincta prova do seu constante empenho pelo bem estar da Republica Oriental, e ao mesmo tempo satisfazendo seus proprios sentimentos, o governo de S. M. resolveu apresentar (salvo algum caso imprevisto e extraordinario) a solicitação do governo oriental ás camaras legislativas do imperio, que mais proximoamente devem reunir-se, e sem cuja autorisação entende que não pôde preterir as graves considerações a que o abaixo assignado alludio.

Para satisfazer tão amigavel empenho confia firmemente o governo imperial, e sua costumada franqueza exige que o declare, que o governo oriental continuará correspondendo com empenho cada vez mais efficaç para que seja completa e perfeita a execução dos pactos em que hoje assentão a amizade e os interesses reciprocos dos dous paizes. Sobretudo espera o governo imperial que esse decidido empenho se manifestará no que diz respeito á demarcação dos limites territoriaes, e ás medidas e operações de fazenda estipuladas na convenção de 12 de Outubro.

Tendo assim cumprido com as ordens do seu governo e com a promessa que fizera a S. Ex.^a o Sr. D. Florentino Castellanos, o abaixo assignado se prevalece da occasião para renovar a S. Ex.^a a segurança de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. Dr. D. Florentino Castellanos, ministro e secretario de estado interino das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 2.

Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial em Montevideo.

Montevideo, 4 de Junho de 1853.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, teve a honra de receber a nota de S. Ex.^a o Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, datada de 12 de Abril ultimo, na qual manifesta que seu governo, obedecendo ao vehemente desejo de S. Magestade de dar uma nova e distincta prova de seu constante empenho pelo bem-estar da Republica, e satisfazendo ao mesmo tempo seus proprios sentimentos, havia resollvido apresentar, salvo algum caso imprevisito e extraordinario, a sollicitude do governo oriental para a continução do subsidio concedido pela convenção de 12 de Outubro de 1851, ás camaras legislativas, que muito breve devião reunir-se.

Apezar de não conhecer-se ainda o resultado desse passo, que havendo sido dado sob tão favoraveis auspicios não pôde ser duvidoso, o abaixo assignado recebeu ordem de S. Ex.^a o Sr. presidente para chamar de novo a attenção de S. Ex.^a o Sr. ministro residente para a urgente necessidade que ha de que o governo imperial lhe preste seu generoso auxilio, hoje mais necessario do que nunca, attenta a mui critica situação da Republica.

Não só está quatro mezes atrasado o pagamento das folhas dos empregados civis e militares, mas existem tambem outros empenhos a que não se pôde attender, sem quebra do credito, porque recebida a administração publica pelo governo actual com uma divida do serviço ordinario de mais de 400,000 pesos, foi preciso adiar de mez em mez este pagamento, e a tanto tem chegado as difficuldades financeiras, que obrigááo o governo a sollicitar da assembléa geral autorisação para contrahir um emprestimo de 600,000 pesos, que ella mesmo considerou preciso elevar a um milhão, calculando o montante do deficit das rendas no fim do anno corrente.

Sem embargo, a fórma empregada na sancção da lei, produziu demoras prejudiciaes, e por isso é que só depois de dous mezes, hontem, passou na camara de representantes a indicada autorisação, que por maior que seja o empenho que se faça não terá força de lei senão depois de alguns dias mais. Entretanto esta praça não offerece facilidades para operações de credito, e se ellas até agora tem podido ser feitas pelo governo, o tem sido em pequena escala, e sempre com demoras que não satisfazem a urgencia dos pagamentos.

Inutil parece ao abaixo assignado fazer a este respeito outras considerações que o Sr. ministro residente saberá apreciar, visto que se acha entre nós, tem conhecimento das cousas, e tem manifestado especial interesse da parte do governo de S. Magestade, de ajudar ao da Republica na marcha de reparações e justiça que empreheudeu desde sua installação. Assim pôde manifestar seu esmero no cumprimento dos pactos solemnes que ligáo as duas nações, prestar attenção de preferencia á prompta organisação da divida publica, cujos projectos submetteu á assembléa geral, ainda antes da liquidação della, e fazer sentir seu vivo desejo de activar a demarcação dos limites territoriaes, não a tendo suspendido durante a presente estação, senão quando o commissario imperial o propoz.

O abaixo assignado espera que o Sr. ministro residente, informando de todo o exposto a seu governo, o induzirá levado pela sua generosidade para a prestação o mais breve possivel do subsidio inditado.

O abaixo assignado reitera a S. Ex.^a o Sr. ministro residente a segurança de sua mais distincta consideração.

FLORENTINO CASTELLANOS.

Ill.^{llos} e Ex.^{llos} Sr. Dr. D. José Maria da Silva Paranhos, ministro residente do Imperio do Brasil em missão especial junto do governo oriental.

N. 3,

Nota da legação oriental do Uruguay nesta corte ao Governo Imperial.

N. 2. — Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1853.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, recebeu ordem do seu governo para manifestar ao de S. M. o Imperador os perigos da situação financeira em que se acha a republica e para sollicitar o seu auxilio, de que ella urgentemente necessita para dominar aquella situação.

Os antecedentes da actual situação financeira da republica estão registrados na nota que o abaixo assignado teve a honra de dirigir ao governo imperial em 15 de Setembro de 1851.

Nesta nota disse o abaixo assignado :

« As rendas principiarão a crescer com a liberdade do paiz; porém, prescindindo de que estão alienadas por enquanto, e dado que de um ou de outro modo se dispuzesse dellas, esse crescimento é naturalmente lento, vagaroso, ao mesmo tempo que as necessidades se apresentão de uma só vez urgentes, urgentissimas.

« Não cabe estabelecer proporção entre o crescimento da renda, e a quantidade indispensavel para satisfazer ás necessidades do dia.

« E sem approximar-se de alguma maneira a essa proporção, a organização de uma administração regular, o estabelecimento e a manutenção da paz publica é em extremo difficil, para não dizer impossivel.

« A nova administração está destinada a estabelecer-se em uma sociedade profundamente desorganizada, profundamente agitada.

« A tranquillidade publica nem no mundo physico nem no moral se restabelece subitamente.

« Depois de acalmado o furacão não de cloacar-se e agitar-se as ondas que elle sublevoou e os elementos que desequilibrou.

« Se o governo não puder alimentar a força publica quer para a defesa exterior, quer para o socego interior; se não puder attender aos gastos que exige o serviço da administração — a distribuição da justiça, — o auxilio de certas classes necessitadas, é um governo impossivel.

« E sem governo, sem verdadeiro governo, não se pôde utilizar esse immenso elemento de paz e de organização, que offerece o cansaço, a necessidade universal.

« Se o governo, para não perecer immediatamente, para dominar a situação do momento, tem de lançar-se, desde o 1.º dia, nas mãos da usura, e da agiotagem, aplacará, talvez, a difficuldade, porém a aggravará sem remedio: — sacrificará no presente o futuro — e um futuro proximo.

« Então teria de renunciar ao restabelecimento immediato de uma administração regular nas finanças.

« Sem a ordem, sem a regularidade nas finanças, nada ha regular, nem duradouro.

« A desordem nas finanças traz consigo a desordem em toda a machina administrativa, em toda a sociedade.

« A desordem é inseparavel de uma situação financeira que consome por anticipações, que tem de manter-se por expedientes diarios e afflictivos.

« E com essa desordem fomentão-se as ambições illegitimas, verificão-se trocas illegitimas de posição e de fortuna, augmentão-se todos os elementos das opposições facciosas, da guerra civil.

« Se a nova administração não puder principiar, ao menos, a dominar essa desordem desde que se estabelecer, ella a dominará em pouco tempo; e dominaudo-a, ficarão esterilizados os meios de organização e de paz que hoje tem o paiz, e que são uma das maiores compensações das grandes desgraças por que tem passado.

«

Taes são os antecedentes de 1851. Taes as previsões de 1851.

Esses antecedentes e essas previsões tendo sido devidamente apreciadas pela sabedoria do governo imperial, produzirão a convenção de subsidio de 12 de Outubro daquelle anno.

O empréstimo mensal feito por essa convenção não teve tempo determinado pela letra de seus artigos.

O tempo estava determinado pelo objecto do empréstimo.

O abaixo assignado, ao sollicita-lo, deduzio logicamente dos antecedentes, que estabeleceu em sua citada nota de 15 de Setembro de 1851, — « que esse empréstimo devia estender-se, ao menos, por oito

mezes contados do 1.º de Março de 1852, para deixar á nova administração algum tempo de socego, para habilita-la a pôr em ordem as finanças, obra irrealizavel, se a nova administração tivesse de entregar-se, para existir, nos braços da usura, se tivesse de consumir, para existir, as rendas futuras.

A nova administração não alcançou esse auxilio.

A apreciação das causas deste facto não conduziria a resultado algum neste momento, porque é impossível modifica-lo, nem em si mesmo, nem em suas consequencias naturaes e previstas; porém é justo accrescentar que tacs causas resultarão, exclusivamente, e apezar dos esforços do governo, dos successos que occorrerão entre a data da convenção e a final derrota e desaparecimento do dictador João Manoel de Rosas.

A este facto, que privava a nova administração do auxilio pecuniario que o Brasil tinha reconhecido necessario para que ella pudesse pôr em ordem as finanças, para que pudesse emancipar-se do systema de consumir por antecipação as rendas futuras, e das dependencias em que tal systema colloca a todos os governos, em todos os paizes, se aggregarão circumstancias por extremo graves e notorias.

A apparencia mesma da paz esteve comprometida.

As relações amigaveis com o Brasil tiveram seus momentos de serio conflicto.

Este facto, importantissimo em todas as suas consequencias financeiras, pois que affectava a confiança na paz, isto é, a renda e o credito dependentes dessa confiança, não pôde deixar de tomar-se em consideração quando se tem de apreciar e expôr a situação das finanças publicas.

Porém tomando-o em consideração não se pôde deixar de dizer que esse facto nada tem que surprenda.

A historia, as tradições, as preoccupações de um povo não se mudão em um dia nem por um acto.

E' preciso tempo, e uma serie de actos.

O temor das mutuas ambições, a mutua rivalidade, a mutua desconfiança, era o facto secular, historico, tradicional, herdado pelos descendentes dos Hespanhoes e dos Portuguezes.

A alliança de 1851 era a destruição desse facto, a reprovação absoluta delle para o futuro.

Era natural que encontrasse incredulos.

Da incredulidade á resistencia, a distancia, nestas materias, é muito curta.

A politica da alliança encontrou incredulidades e resistencias; encontrou-as em ambos os paizes, porque no Brasil tambem houve quem duvidasse da sinceridade da alliança e da sinceridade com que por parte do governo oriental havia sido ella sollicitada e ajustada.

Essas incredulidades, as resistencias que creavão na opinião, não podião ser desattendidas por um governo que annua directamente da opinião publica—que tem nessa opinião seu unico titulo, sua unica força.

Eis a origem do conflicto, origem muito natural.

Que havia em ambos os governos o desejo de domina-lo, de honrar a fé de seus respectivos paizes, prova o facto de evitarem-se as consequencias que, em outro caso, terião sido inevitaveis.

O mais era obra do tempo e da sinceridade com que os dous governos perseverassem nos fins da alliança.

O tempo manifestando as necessidades—os dous governos concorrendo paciente e perseverantemente para remedia-las pelos meios da alliança, tinhão de produzir a convicção de seus beneficios—tinhão de generalisar—de arraigar e de constituir a opinião publica.

Formada a opinião publica, a obra santa de ligar a estes povos por vinculos de amizade reciproca e igualmente decorosos, e uteis, chegaria a adquirir todas as condições de duração de que é humanamente capaz.

Que por tacs meios se alcançaria este resultado não é já mero raciocinio, mera deducção.

Hoje para nós é já um facto.

E sobre a existencia deste facto, o abaixo assignado se refere, com inteira confiança, ás informações do illustrado cavalheiro que com tanto brilho e proveito da alliança representa a S. M. o Imperador em Montevidéu.

A confiança instantanea não era natural, não podia ser geralmente sincera. Era forçoso conquista-la passo a passo, que fosse filha da convicção, que se robustecesse pelo tempo e por uma serie de actos benevolos não interrompido.

Dada esta explieação, indispensavel para apartar do facto que se estabelecia interpretações e consequencias odiosas e injustas, o abaixo assignado contrahe-se, de novo, á situação financeira.

Dos dous factos estabelecidos—falta absoluta do auxilio pecuniario que se reconheceu necessario—falta de confiança na paz, isto é, diminuição da renda e de credito—resultou o que se havia previsto.

O equilibrio foi impossivel entre a renda e as necessidades vitaes do serviço publico.

Para attender a essas necessidades, foi forçoso recorrer ao consumo anticipado das rendas, a operações de credito que, no estado da praça de Montevidéu, erão fatalmente onerosas.

Dahi, a difficuldade prevista e que cada vez mais crescia.

Dahi, a impossibilidade de empreheuder as grandes operações de finanças, que são a base da reorganisação do paiz.

Dahi, as crises governativas.

Dahi, o comprometimento da paz publica.

Não tem havido esforço nem de intelligencia nem de patriotismo que não tenham empregado os membros do governo e do corpo legislativo para estabelecerem o equilibrio na situação financeira para que o paiz a remediasse immediatamente por si mesmo.

Porém esse equilibrio estava fóra dos recursos da situação actual do paiz.

Para estabelecer-lo era necessario regular a divida e inspirar confiança na paz interna.

Porém, para poder-se regular a divida e inspirar confiança na paz interna, era necessario desembrançar e fortalecer a acção do governo, e procurar o equilibrio no orçamento.

Dentro deste circulo vicioso virão-se mallogrados e não podião deixar de mallograrem-se os maiores esforços.

A administração da Republica está resolvida a emprender firmemente a reorganisação do paiz dando-lhe como base *sine qua non* — o arranjo da divida.

Porém para isso tem que sahir da situação que a afflige e a impossibilita.

O deficit desde Março de 1852, supprido successivamente por antecipações, e augmentado por ellas, sobe actualmte a mais de um milhão de pesos.

As rendas estão affectadas a esse deficit que as absorve, e as rendas assim absorvidas devem ser suppridas por expedientes e antecipações.

Supprimidas as antecipações que pesão sobre a renda, o equilibrio por si mesmo, e livremente, se estabelece.

Então côm as novas rendas que se tem já decretado, com a severa fiscalisação a que estão sujeitas as actuaes, com o crescimento della e do melhoramento da situação moral do paiz apparecerá um saldo cada dia maior, para destinar-se ao serviço da consolidação da divida e á possibilidade de alguma operação de credito que reembolse o Brasil de seus empréstimos.

Este é o porto de salvação, nós o conhecemos, o comprehendemos; mas existe o deficit sempre crescente a que cumpre prover por expedientes e antecipações.

Para prover a este deficit, para combater esse cancro, a honrada assembléa geral, por lei de 9 de Junho ultimo, autorizou ao governo para negociar um empréstimo de um milhão de pesos.

O governo houve por bem encarregar ao abaixo assignado de negocia-lo na praça do Rio de Janeiro; porém reconheceu que na situação actual, de baixo da pressão dessa situação, a operação só seria realisavel com condições onerosissimas e que acalariava de comprometter o porvir do paiz.

Em consequencia dignou-se ordenar ao abaixo assignado que sollicitasse a garantia do governo imperial para esse empréstimo.

E' este o pedido, que em primeiro lugar o abaixo assignado tem a honra de apresentar-lhe.

Se essa garantia ou a negociação do empréstimo encontrassem difficuldades que o fizessem irrealisavel ou tardio, o abaixo assignado tem ordem para sollicitar a continuação, ao menos por um anno, do empréstimo mensal estabelecido pela convenção de 12 de Outubro de 1851.

E' impossivel desconhecer que a situação actual da Republica é a mesma que produziu aquella convenção.

A unica differença consiste em que a necessidade, então presuntida, dos auxilios pecuniarios que ella estabeleceu, é agora facto eloquente, palpante, innegavel.

S. M. o Imperador dignou-se reconhecer no preambulo da citada convenção:

1.º Que o estado actual de deficiência de recursos pecuniarios a que se acha reduzida a dita Republica, resultante da prolongada, e calamitosa luta que tem sustentado, é o principal e mais sério obstaculo a que seja esse estado pacificado e organizado solido, e convenientemente mantida e preservada a sua independencia.

2.º Que era necessario auxilia-la pecuniariamente para evitar que se perpetue a guerra civil e renasça a anarchia, fatal á mesma Republica e ao Imperio, perdido assim o fructo dos sacrificios até hoje feitos e mallograda a politica adoptada para conseguir uma paz e tranquillidade duradoura.

Pelos mesmos motivos e para os mesmos fins, — esses fins da alta politica imperial que não pudrão então satisfazer-se pelas occurrencias supervenientes, o abaixo assignado apresenta, de ordem do seu governo, as sollicitações que acaba de manifestar.

Certo de que S. Ex.ª o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo, senador do imperio, conselheiro e ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, por cujo intermedio as apresenta, conhece a urgencia de uma breve solução, o abaixo assignado termina aqui declarando a S. Ex.ª que se acha sufficientemente habilitado para discutir e estabelecer as condições da garantia ou do auxilio reclamado.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. Ex.ª o Sr. Limpo de Abreo os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS:

A S. Ex.ª o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

N. 4.

LEI N.º 723, DE 30 DE SETEMBRO DE 1853.

Autorizando o governo para fornecer por empréstimo á Republica Oriental do Uruguay um subsidio que não exceda a sessenta mil patacões por mez, nem dure mais de um anno.

Dom Pedro, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a assemblea geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O governo é autorizado para fornecer por empréstimo ao governo da Republica Oriental do Uruguay, enquanto julgar conveniente, e sob as condições que tiver por melhores, um subsidio que não poderá exceder a sessenta mil patacões por mez, nem durar mais de um anno sem nova autorisação do corpo legislativo.

Art. 2.º A despeza autorisada pelo artigo antecedente será realisada pelos mesmos meios votados na lei do orçamento vigente.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABBEIO.

Notas reversaes do governo da Republica Oriental do Uruguay e da legação imperial em Montevidéo, regulando a prestação mensal de trinta mil patacões a' mesma Republica.

N. 5.

Nota do governo oriental á legação imperial em Montevidéo.

Ministerio das Relações Exteriores. — Montevidéo, 31 de Janeiro de 1854.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição do governo e relações exteriores, recebeu ordem de S. Ex.º o Sr. governador provisorio, para dirigir-se ao Ill.º e Ex.º Sr. commendador Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, manifestando-lhe que, tomadas em consideração as communicções que em diferentes conferencias tem feito S. Ex.º o Sr. enviado extraordinario sobre as clausulas com que S. M. o Imperador se prestaria a continuar o subsidio concedido á Republica pela

convenção de 12 de Outubro de 1851, o governo provisório, de accordo com a politica generosa e leal que S. M. Imperial iniciou em beneficio deste paiz, adhere da maneira a mais completa á continuacão do subsidio mencionado sob as clausulas cujo theor é o seguinte:

1.º — A quantia das prestações não poderá exceder a 30,000 patações mensaes, enquanto a situação da Republica não se regularisar definitivamente, pelo voto das camaras e pela nomeação do novo presidente.

2.º — As prestações poderão retirar-se, sem necessidade de aviso previo, quando o governo imperial julgue conveniente.

3.º — As prestações começarão a correr desde o mez anterior áquelle em que se assignarem as reversaes.

4.º — A entrega das prestações será feita pelo ministro do Brasil.

Estas prestações serão destinadas exclusivamente aos objectos que indica o art. 9.º da convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851, que diz textualmente o que se segue:

« As prestações mensaes concedidas pelo art. 2.º não poderão ser applicadas ao pagamento de dividas anteriores, nem no todo, nem em parte; nem poderão ser consumidas por anticipação. Serão exclusivamente applicadas ás despezas futuras da repartição de guerra, de negocios exteriores e governo, e as que exigirem as operações de que trata o art. 14.º »

Em virtude do que o abaixo assignado roga ao Ill.º e Ex.º Sr. commendador Amaral se sirva participar-lhe, por meio de nota reversal, sua acquiescencia ao objecto desta, se fõrem estas as vistas de S. M. Imperial.

O abaixo assignado, com este motivo, reitera ao Ill.º e Ex.º Sr. commendador Amaral, a seguranga de sua alta e distincta consideração.

Ill.º e Ex.º Sr. commendador Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

JUAN JOSÉ AGUIAR.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Legação Imperial. — Montevideo, 31 de Janeiro de 1854.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil junto ao Estado Oriental do Uruguay, teve a honra de receber a nota que S. Ex.º o Sr. D. Juan José Aguiar, ministro e secretario de estado de governo e relações exteriores, lhe dirigio com data de hoje.

Nessa nota o Sr. ministro e secretario de estado de governo e relações exteriores, autorisado por S. Ex.º o Sr. governador provisório do Estado Oriental do Uruguay, pede ao abaixo assignado que confirme as communicacões que em diferentes conferencias fizera a S. Ex.º a respeito das clausulas com que o governo de S. M. o Imperador do Brasil se prestará a continuar o subsidio concedido á Republica pela convenção de 12 de Outubro de 1851.

Annuindo ao pedido de S. Ex.º o Sr. ministro de governo e relações exteriores, o abaixo assignado declara que está autorisado pelo seu governo para continuar a prestar o dito subsidio, com as clausulas que se achão mencionadas na supracitada nota de S. Ex.º

Essas clausulas, ás quaes o Sr. ministro de governo e relações exteriores affirma que o governo provisório, de accordo com a politica generosa e leal que S. M. Imperial iniciou em beneficio da Republica, adhere do modo o mais completo, são as seguintes:

1.º — A quantia das prestações não poderá exceder a 30,000 patações mensaes, enquanto a situação da Republica não se regularisar definitivamente pelo voto das camaras, e pela nomeação do novo presidente.

2.º — As prestações poderão retirar-se, sem necessidade de aviso previo, quando o governo imperial julgar conveniente.

3.º — As prestações começarão a correr desde o mez anterior áquelle em que se assignarem as reversaes.

4.º — A entrega das prestações será feita pelo ministro do Brasil em Montevideo.

5.º — Estas prestações serão destinadas exclusivamente aos objectos que indica o art. 9.º da convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851, que diz textualmente o seguinte:

« As prestações mensaes concedidas pelo art. 2.º não poderão ser applicadas ao pagamento de dividas anteriores, nem no todo, nem em parte, nem poderão ser consumidas por anticipação. Serão exclusivamente applicadas ás despezas das repartições da guerra, estrangeiros e governo, e ás que exigirem as operações de que trata o art. 14.º »

O abaixo assignado, satisfazendo com esta declaracão os desejos manifestados pelo Sr. ministro de governo e relações exteriores, certifica a S. Ex.º que desde hoje ficão em vigor e serão cumpridas por parte do governo imperial estas estipulações.

Só resta ao abaixo assignado reiterar a S. Ex.^o o Sr. ministro e secretario de estado de governo e relações exteriores os protestos de sua mais subida e distincta consideração.

III.^o e Ex.^o Sr. D. Juan José Aguiar, ministro e secretario de estado de governo e relações exteriores.

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

N. 6.

Pedido por parte da Republica Oriental do Uruguay para que seja elevada a 60,000 patações a prestação de 30,000 regulada pelas precedentes reversaes.

Montevideo, 8 de Fevereiro de 1854.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição de fazenda, encarregado da de relações exteriores, recebeu ordem de S. Ex.^o o Sr. governador provisório para manifestar ao Ill.^o e Ex.^o Sr. commendador Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil que a quantia de 30,000 patações mensaes ajustada com S. Ex.^o, emquanto se não effectue a nomeação do governo constitucional, é insufficiente para occorrer ás necessidades que o serviço publico requer actualmente, pois que a decadencia das rendas e as despesas extraordinarias que foi preciso fazer para o restabelecimento da paz em toda a republica impossibilitão o governo para attender com regularidade ao pagamento de seus empregados. Este máo-estar difficulta sensivelmente a acção do governo, no importante objecto de restabelecer a confiança publica sem a qual será muito difficil levantar o paiz da prostração em que se achá.

A vista destas considerações, o governo ao dirigir a S. Ex.^o o Sr. commendador Amaral esta communicação, pede-lhe queira sollicitar de S. M. o Imperador: 1.^o a elevação do subsidio a 60,000 patações mensaes, a contar do presente mez de Fevereiro; 2.^o o empréstimo por uma vez sómente da somma de 180:000 patações, e 3.^o a subsistencia do que previne o art. 2.^o da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851 com o fim de desembaraçar completamente a situação.

Este novo e importante serviço que o governo sollicita de S. M., junto á permanencia na republica da divisão de 4,000 homens do exercito imperial, o porão em estado de desempenhar devidamente a missão que lhe foi confiada; e poderá largar o posto que em momentos mui aziaços occupou, deixando completamente aiançada a paz e futura prosperidade da Republica.

As não equivoacas provas que os actos de S. Ex.^o o Sr. commendador Amaral tem dado da benevolencia de S. M. o Imperador para com este paiz, fazem o governo provisório esperar com confiança que o seu pedido encontrará um favoravel acolhimento no animo de S. Magestade.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar ao Ill.^o e Ex.^o Sr. commendador Amaral, a seguranga de sua alta e distincta consideração.

Ill.^o e Ex.^o Sr. commendador Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

JOSÉ ANTONIO ZEBILAGA.

N. 7.

Nota do Governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial em Montevideo.

Montevideo, 5 de Abril de 1854.

O abaixo assignado, ministro secretario de estado da repartição de relações exteriores, recebeu ordem de S. Ex.^o o Sr. presidente da Republica para dirigir-se ao Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, com o fim de significar-lhe da maneira mais amigavel e cordial, a conveniencia e urgencia de attender-se efficaçmente ao thesouro publico com recursos pecuniarios de que absolutamente carece.

Uma situação violentada pela falta de meios, esgotados pelos empenhos para pacificar o paiz, não pôde preparar o desenvolvimento da paz que felizmente se alcançou á custa de inauditos sacrificios.

Vem de muito longe a conhecida penuria do erario, e não se deve estranhar que a autoridade se visse forçada a obter recursos por meios e convenções onerosas, que absorvem a maior parte de suas rendas.

Aquellas operações forão indispensaveis para a salvação do paiz, e ellas difficultão hoje a administração da fazenda, não lhe consentindo, como deseja, attender ás mais peremptorias obrigações; quer isto dizer que não pôde conciliar o rigoroso cumprimento de seus pactos com as exigencias legítimas, e que merecem com preferencia a attenção dos servidores do estado.

Essa penuria que S. Ex.^o o Sr. Amaral conhece perfeitamente, pôe o governo na triste posição de recorrer ás generosas promessas do governo de S. M. I. para obter a reparação quanto á importância das quantias que faltão para completar o subsídio votado, na parte que corresponde aos mezes de Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março e Abril, cuja metade já se recebeu, com o que poderá supprir ás afflictivas necessidades do momento.

O abaixo assignado crê desnecessarias recommendações de outro genero para que o Sr. plenipotenciario de S. M. I. se persuada da conveniencia de facilitar ao governo os meios de preparar tudo que ainda é preciso para que uma situação normal de progresso realise os fins da intervenção brasileira, afiançando a alliança que conta com as sympathias do povo oriental.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Amaral as seguranças de sua distincta consideração e apreço.

Ao Ex.^o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.
Dr. José Maria do Amaral.

M. MACARINOS.

N. 8.

Nota da legação Oriental do Uruguay nesta Córte ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1854.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, cumprindo as ordens de seu governo, tem o dever de representar ao de S. M. o Imperador do Brasil sobre a urgencia de dar-se uma solução ao pedido relativo ao augmento do emprestimo mensal que recebe a republica, dirigido ao plenipotenciario imperial em Montevideo em 8 de Fevereiro ultimo, e reproduzido pelo abaixo as-

signado na conferencia que S. Ex.^a o Sr. Limpo de Abreo, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, se servio conceder-lhe no dia 14 do corrente.

O governo imperial, depois de um minucioso e maduro exame da situação financeira da republica, reconhece que o minimo da quantia que devia supprir-lhe era de sessenta mil patações mensaes.

Em consequencia, autorisado para o emprestimo mensal dessa quantia pelas camaras legislativas, o governo imperial a concedia na convenção negociada pelo abaixo assignado, e que estava a ponto de ser assignada no dia mesmo em que chegou a esta côrte a noticia das mudanças politicas verificadas na republica em 25 de Setembro proximo passado.

A situação financeira da republica, longe de melhorar, tem empeiorado, sem que os mais decididos esforços por parte do governo pudessem impedi-lo; — empeiorava pela natureza da situação politica — o que equivale dizer que a necessidade a que o Brasil julgou conveniente attender, cresceu longe de diminuir.

Deste facto, desgraçadamente incontestavel, o que logicamente poderia resultar seria o augmento da quantia concedida.

Diminuindo-se, não se pôde ter esperança de chegar ao resultado, de interesse commum, que se propõe o governo imperial ao fazer este emprestimo — e que se propõe o governo da republica ao sollicita-lo e conseguiu-lo.

Reconhecendo-se, como hoje se reconhece, uma parte notavel das necessidades vitaes a que o emprestimo está destinado, fica proporcionalmente embaraçada a acção do governo. E sendo evidente que sem uma acção desafogada não poderá aquelle governo subtrahir-se ao systema de expedientes e anticipações onerosas, que impede todo o melhoramento substancial e duravel na situação financeira, nem dominar convenientemente as outras difficuldades de sua ardua missão, tambem não é menos evidente que os sacrificios generosos do Brasil poderão esterilizar-se se não forem feitos quanto á quantia, e na occasião em que são reclamados pela necessidade que se reconhece necessario satisfazer.

Convenção o abaixo assignado de que as considerações que acaba de tomar a liberdade de indicar, ainda que muito de leve, e que interessão directamente os fins da politica formulada nos tratados de 12 de Outubro de 1851, são bem apreciadas pela sabedoria do governo imperial, tem a maior confiança em que contribuirão para elevar o emprestimo mensal que se faz á republica á quantia anteriormente reconhecida como necessaria e que fôra accordada com o abaixo assignado.

As circumstancias que impedirão a conclusão da convenção a que o abaixo assignado se refere, e que, sem dvida, determinarão a diminuição que se fez no emprestimo regulado depois pelas reversões trocadas com o plenipotenciario imperial em Montevideo, acabão de desaparecer.

A situação anormal e provisoria em que era impossivel todo o melhoramento radical, todo o systema fixo, terminou com a reunião da honrada assemblea geral e com o estabelecimento de um governo eleito por ella.

Chega o momento em que esse governo, que deve consolidar a paz e abrir uma época de reparação e concordia para os Orientaes, irá occupar-se de todas as difficuldades mui graves que offerece a situação.

Seus primeiros actos terão uma influencia decisiva sobre os destinos do paiz, e nos seus primeiros actos vão influir as difficuldades financeiras.

Espera o abaixo assignado, e espera com cega confiança, que o governo de S. M. o Imperador, que associou seus poderosos esforços nos votos dos bons Orientaes para a reorganisação da Republica Oriental do Uruguay, sob condições de paz e de progresso duravel, reconhecerá em sua sabedoria que chegou o momento em que o apoio que der ao governo que acaba de estabelecer-se, seja decisivo e capaz de aplanar ante esse governo, no que fôr possivel, algumas das difficuldades que tem impedido até agora a realisção do alto programma que as profundas desgraças da Republica — que a sua tristissima situação presente — que estas mesmas sollicitações de que o abaixo assignado é orgão, tem gravado no coração dos filhos daquelle paiz, que visão antes de tudo, e sobre tudo, a existencia e prosperidade da sua patria.

O abaixo assignado apresentando esta nota a S. Ex.^a o Sr. senador Antonio Paulino Limpo de Abreo, do conselho de S. M. o Imperador, e do de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de reiterar-lhe os protestos de sua mais perfeita estima e distincta consideração.

ANNES LAMES.

A S. Ex.^a o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo, etc.

N. 9.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay nesta côrte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Abril de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que em data de 22 do mez proximo passado lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, representando por ordem do seu governo ao de S. M. o Imperador a urgencia de uma solução sobre a reclamação que foi dirigida ao plenipotenciario imperial em Montevidéo, em 8 de Fevereiro ultimo, e que o Sr. Lamas reproduzio ao abaixo assignado em conferencia de 14 do corrente mez, relativamente ao augmento do emprestimo mensal que recebe a Republica.

Respondendo a esta nota, em que o Sr. Lamas expõe o estado financeiro da Republica, e mostra a necessidade do augmento pedido, assim de que o governo da Republica possa exercer uma acção desafogada para subtrahir-se ao systema de expedientes e antecipações onerosas que impede toda a especie de melhoramento substancial, e duravel na situação financeira, e para dominar convenientemente as outras difficuldades da sua alta missão, o abaixo assignado tem a honra de communicar ao Sr. D. Andrés Lamas, que o governo imperial, attendendo a estas e outras considerações, resolveu remetter ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil em Montevidéo plenos poderes para ajustar e regular uma nova convenção de subsidio de conformidade com a lei n. 723 de 30 de Setembro do anno proximo passado, e com as instrucções que se lhe derão em 15 do corrente mez.

O governo imperial, nas instrucções que expedio, autorisa o plenipotenciario brasileiro para annuir ao augmento sollicitado pelo governo oriental, e teve principalmente em vista que este sacrificio possa effectivamente melhorar a sorte da Republica, adoptando-se reformas, sem as quaes não será possivel sahir do estado em que se acha.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ADEU.

A S. Ex.^a o Sr. D. Andrés Lamas, etc.

N. 10.

Contracto de emprestimo da quantia de \$4 mil pesos celebrado pelo governo imperial com o commendador Irenéo Evangelista de Souza.

Aos 9 dias do mez de Maio do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1855, reunidos na sala do despacho do ministerio da fazenda o respectivo ministro S. Ex.^a o Sr. D. Vicente V. Vazquez, com autorisação do Ex.^{ma} Sr. presidente da Republica, e o Sr. D. Manoel José Fernandez Guimarães, na qualidade de procurador do Sr. commendador Irenéo Evangelista de Souza, para celebrar um contracto de emprestimo; e depois de conferenciarem entre si, convierão nas seguintes condições, mediante os bons officios de S. Ex.^a o Sr. ministro residente do Brasil, que tambem se achava presente para esse fim.

Art. 1.^o D. Manoel José Fernandez Guimarães, como procurador do commendador Irenéo Evangelista de Souza, empresta ao governo da Republica Oriental do Uruguay a quantia de \$4,000 pesos na forma, e sob as condições expressas nos artigos seguintes:

Art. 2.º A dita quantia de \$4,000 pesos será entregue pelo prestador do modo seguinte: 36,000 pesos em metal de contado, e \$8,000 pesos em letras ou vales por elle assignados, e a um mez de vista.

Art. 3.º O governo da Republica entregará letras do mesmo valor recebido do modo seguinte: 36,000 pesos em letras pagaveis a um mez da sua data, depois da qual vencerão o juro de um e meio por cento mensal, e \$8,000 pesos em letras com o mesmo prazo, porém sem juro: ficando entendido que se não fôrem pagas depois de vencidas, vencerão todas o juro de um e meio por cento ao mez, até o seu pagamento, que poderá verificar-se em metal, ou se receberão nas repartições publicas de arrecadação como metal, logo que as ditas rendas fiquem desobrigadas dos empenhos que por empréstimos anteriores tem feito até esta data a actual administração da Republica.

Art. 4.º No caso de realizar-se o empréstimo de um milhão de pesos proposto pelo commenda-dor Irenêo Evangelista de Souza ao governo da Republica, o presente empréstimo de \$4,000 pesos se considerará como parte integrante da primeira entrega que se faça em virtude daquelle empréstimo, e com as mesmas condições se ellas fôrem mais favoraveis ao governo oriental que as do presente contracto.

Art. 5.º Não se realisando o mencionado empréstimo, o governo da Republica se obriga a applicar ao pagamento do presente de \$4,000 mil pesos os primeiros fundos que receber por qualquer outro empréstimo, ou operação de credito.

Em fé do que se lavrou o presente contracto, que subscrevem as partes contractantes no dia, mez e anno ao principio declarados.

VICENTE V. VAZQUEZ.

M. J. S. GUIMARÃES.

N. II.

Nota do governo da republica Oriental do Uruguay á legação imperial em Montevideo.

Ministerio das Relações Exteriores.—Montevideo, 26 de Novembro de 1853.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem a honra de remetter ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil e em missão especial, copia authentica do convenio celebrado em 10 do corrente entre o Sr. ministro da fazenda e o Sr. Manoel J. Fernandes Guimarães, por si e como procurador de Irenêo Evangelista de Souza.

Cumprindo assim a terceira condição do dito convenio, o abaixo assignado se compraz em reitterar a S. Ex.^a a segurança de sua mais distincta consideração.

JUAN JOSÉ AGUIAR.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro residente do imperio do Brasil em missão especial na Republica Oriental.

Convenio a que se refere a nota supra.

Em Montevideo aos dez de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e tres, estando reunidos na sala do despacho do ministerio da fazenda, o respectivo Sr. ministro em virtude de autorisação do Ex.^{mo} governo provisório, e Manoel José Fernandes Guimarães em qualidade de procurador do commenda-dor Irenêo Evangelista de Souza, credor do governo da Republica pela quantia de oitenta e quatro mil pesos, que emprestou no dia dez de Maio do corrente anno, como consta do respectivo contracto; e representando por si proprio a parte não cobrada dos quarenta e cinco mil pesos que emprestou á 16 de Janeiro proximo passado, por contracto celebrado entre o governo e D. Carlos Navia; disse o Sr. ministro que as circunstancias desfavoraveis do thesouro não permitião sem graves inconvenientes para a marcha regular da administração, que continuassem a ser affectados em sua

totalidade ao pagamento dos empréstimos acima referidos, e que o governo, reconhecendo que não podia alterar as ditas estipulações, sem prévia autorização dos interessados, propunha que em attenção a taes circumstancias e sómente enquanto fosse absolutamente indispensavel se alterassem as condições de pagamento, affectando-se sómente das rendas de alfandegas do estado a quantia de vinte mil pesos mensaes successivamente, para amortisar o capital e juros do empréstimo do commendador Irenêo Evangelista de Souza e do dito Sr. Guimarães, de baixo das condições seguintes:

1.^a No dia 5 de cada mez, a contar do proximo Dezembro, o thesoureiro da alfandega de Montevideo, qualquer que seja a administração daquella repartição, entregará ao Sr. D. Manoel José Fernandes Guimarães a quantia de vinte mil pesos acima mencionada, a qual será descontada na contadoria geral por declarações successivas nos documentos que apresentar naquella repartição até o completo pagamento do capital e juros.

2.^a O governo da Republica se obriga, no caso de obter qualquer empréstimo ou recurso extraordinario, ou quando se verifique a prestação do subsidio brasileiro a applica-lo desde logo ao completo pagamento do empréstimo de que agora se trata, cessando então por consequencia os effeitos do presente convenio.

3.^a Pelo ministerio competente remetter-se-lha copia do presente convenio ao Ex.^{mo} Sr. ministro do Brasil e o mesmo fará o Sr. Guimarães para conhecimento da legação brasileira, na parte relativa ao empréstimo de oitenta e quatro mil pesos, visto que foi este effectuado mediante os bons officios do mesmo Sr. ministro brasileiro; expedindo-se pelo ministerio da fazenda as ordens competentes.

JOSÉ ANTONIO ZUBILLAGA.

M. J. F. GUIMARÃES.

N. 12.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da republica Oriental do Uruguay.

Legação Imperial do Brasil. — Montevideo, 3 de Dezembro de 1853.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil, e em missão especial junto da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de dirigir-se a S. Ex.^a o Sr. D. Juan José Aguiar, ministro de relações exteriores, para accusar a recepção da nota pela qual S. Ex.^a remetteo-lhe uma copia authentica do novo convenio celebrado em 10 do mez ultimo entre o Sr. ministro da fazenda e o subdito brasileiro Manoel José Fernandes Guimarães, por si e na qualidade de procurador do commendador Irenêo Evangelista de Souza, tambem subdito brasileiro.

O abaixo assignado ficou inteirado da referida communicação, e da razão que a motivou, e prevalecendo-se da occasião, renova a S. Ex.^a o Sr. D. Juan José Aguiar a segurança de sua mais distincta consideração.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. Juan José Aguiar, ministro de relações exteriores, etc.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

N. 13.

Quadro resumido da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no anno financeiro de 1852—53.

A SABER :

LEIS QUE AUTORISÃO OS CREDITOS.	QUANTIAS VOTADAS.	TOTAL DOS CREDITOS.	DESPEZAS VERIFICADAS.	SALDO A FAVOR DO MINIST. DE ESTRANG.	EXCESSO DE DESPEZA AO CREDITO.
§ 1.º art. 4.º da lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.	38:400\$000	42:670\$967	39:862\$919	2:808\$048	\$
Art. 17 da lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852.	4:270\$967				
§ 2.º art. 4 da lei n. 628 de 17 de Setembro de 1854.	332:050\$000	366:650\$000	366:603\$853	46\$147	\$
Decreto n. 1076 de 4 de Dezembro de 1852.	34:600\$000				
§ 3.º art. 4.º da lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.	75:000\$000	114:951\$000	112:324\$520	2:626\$480	\$
Decreto n.º 1076 de 4 de Dezembro de 1852.	39:951\$000				
§ 4.º do art. 4.º da lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.	20:000\$000	24:000\$000	23:658\$930	341\$070	\$
Decreto n. 1168 de 23 de Abril de 1853.	4:000\$000				
		548:271\$967	542:450\$222	5:821\$745	\$

Secretaria de Estado, 4.ª Secção, em 11 de Março de 1854.

VICENTE ANTONIO DA COSTA.

I.

Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 1.º do art. 4.º da Lei do Orçamento de 1852—55 « Secretaria de Estado » paga nesta Côrte.

A SABER:

VENCIMENTOS.		PAGA.	RESTO A PAGAR.
Ao Ex. ^{ma} Sr. ministro, o ordenado contado do 1.º de Julho a 10 de Agosto de 1852, na razão de 4:800\$ rs. por anno, e de 11 de Agosto dito a 30 de Junho de 1853 na de 12:000\$.	11:206\$451		
Ao mesmo a gratificação contada do 1.º de Julho a 10 de Agosto dito	264\$516		
Ao Sr. official-maior, o ordenado de todo anno	2:400\$000		
Ao mesmo, a gratificação respectiva dito	1:000\$000		
A sete officiaes da secretaria de estado, os ordenados dito	7:964\$407		
A cinco ditos, chefes de secção e archivista, a gratificação d.º	3:695\$554		
A cinco Amanuenses, os ordenados dito	3:301\$060		
A cinco praticantes, os ordenados dito	1:672\$214		
Ao porteiro ajudante do archivista, o ordenado dito	800\$000		
Ao mesmo, a gratificação respectiva dito	200\$000		
Ao ajudante do porteiro, o ordenado dito	600\$000		
A quatro correios, o ordenado dito	3:200\$000	36:304\$199	
EXPEDIENTE.			
Papel, livros e outros generos para os trabalhos do expediente da Secretaria em todo anno	1:480\$700		
Impressão na Typographia Nacional dos actos expedidos pelo ministerio dos negocios estrangeiros	351\$000		
Importancia de generos comprados para os trabalhos dos mappas na secretaria	126\$020		
Aluguel da casa occupada pela Secretaria, de todo anno	1:601\$000	3:558\$720	
		39:862\$919	

Secretaria de Estado, 4.ª Secção, em 11 de Março de 1854.

VICENTE ANTONIO DA COSTA.

II.

Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 2.º do art. 4.º da Lei do Orçamento de 1852—53 « Legações e Consulados. »

A SABER :

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Buenos-Ayres.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Rodrigo de Souza da Silva Pontes, os vencimentos de todo anno.....	14:631\$493			
Ao consul-geral Jeão Carlos Pereira Piuto, os vencimentos contados de 13 de Julho de 1852 a 30 de Junho de 1853.....	4:411\$359			
Expediente da legação de todo anno.....	487\$289			
Idem do consulado.....	177\$509			
		16:707\$649		
Montevideo.				
Ao ministro residente em missão especial, o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, os vencimentos de todo anno.	12:160\$751			
Ao addido Antonio Pedro de Carvalho Borges, os vencimentos do 3.º e 4.º quartel.....	4:440\$028			
Expediente da legação de todo anno.	486\$009			
Idem do consulado dito.....	190\$153			
		14:276\$941		
Paraguay.				
Ao encarregado de negocios o Sr. Conselheiro Pedro de Alcantara Bellegarde, os vencimentos do 1.º e 2.º quartel.	4:932\$432			
Ao dito Filippe José Pereira Leal, os vencimentos de todo anno.....	9:831\$625			
Ao addido Antonio Pedro de Carvalho Borges, os vencimentos do 1.º e 2.º quartel.....	1:477\$577			
Expediente da legação de todo anno.	418\$730			
		16:660\$364		
Perú.				
Ao consul-geral e encarregado de negocios interino Antonio de Souza Ferreira, os vencimentos do 1.º, 2.º e 3.º quartel.	2:538\$851			
Expediente da legação do 1.º, 2.º e 3.º dito.	362\$691			
Idem do consulado dito.....	143\$076			
		3:046\$618		
Chile.				
Ao encarregado de negocios João da Costa Rego Monteiro, os vencimentos de todo anno.....	9:752\$642			
Exped.º da legação do 2.º, 3.º e 4.º quartel.	363\$777			
		10:116\$419		
			60:807\$991	
			60:807\$991	764\$601

(Continúa.)

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA EM LONDRES.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.		00:807\$991	764\$601
Inglaterra.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, Sergio Teixeira de Macedo, os vencimentos de todo anno.	25:000\$000			
Ao secretario de legação, Joaquim Thomaz do Amaral, idem	4:500\$000			
Ao addido, Henrique Cavalcanti de Albuquerque, idem	3:000\$000			
Ao dito, José Antonio da Silva Maia, idem	3:000\$000			
Ao dito, Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, os vencimentos contados de 14 de Setembro de 1852 a 30 de Junho de 1853.	2:388\$555			
Ao consul geral, João Pascoe Grenfell, os vencimentos de todo anno, liquido de 316\$814 rs., que repóz por haver recebido de mais.	1:500\$000			
Expediente da legação, todo anno.	2:500\$000			
Dito do consulado.	200\$000	42:088\$555		
França.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, José Marques Lisboa, os vencimentos de todo anno.	20:000\$000			
Ao secretario de legação, João Alves Loureiro, idem.	4:000\$000			
Ao addido, Henrique Luiz Ratton, idem.	3:000\$000			
Ao dito, José Marques de Souza Lisboa, idem.	3:000\$000			
Ao consul geral, Juvencio Maciel da Rocha, idem	2:500\$000			
Expediente da legação, todo anno.	1:000\$000			
Dito do consulado, idem.	200\$000	33:700\$000		
Portugal.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, os vencimentos de todo anno.	17:500\$000			
Ao secretario de legação, João José Ferreira dos Santos, idem.	3:500\$000			
Ao addido, Antonio José da Serra Gomes, idem.	2:500\$000			
Ao consul geral, Vicente Ferreira da Silva	1:500\$000			
Expediente da legação todo anno.	1:000\$000			
Dito do consulado, idem.	200\$000	20:200\$000		
		101:088\$555	00:807\$991	764\$601

(Continúa.)

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA EM LONDRES.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.	101:988\$555	60:807\$991	764\$001
Prussia, Cidades Anseaticas, etc.				
Ao ministro residente, Marcos Antonio de Araujo os vencimentos de todo anno	15:000\$000			
Ao secretario de legação, Antonio José Duarte Gondim, idem.	4:000\$000			
Ao addido, Cesar Sauvan Vianna de Lima, idem	3:000\$000			
Ao consul geral, João Diogo Sturz, idem	5:000\$000			
Ao dito, José Lucio Corrêa. a saber, de 1 de Julho a 16 de Setembro de 1852, na razão de 2:500\$000 rs., e de 17 do mesmo a 30 de Junho de 1853 na de 4:000\$000 rs.	3:690\$185			
Expediente da legação de todo anno. . .	500\$000			
Dito do consulado na Prussia, idem. . .	200\$000			
Dito, dito nas cidades Anseaticas, idem. .	500\$000	31:890\$185		
Vienna.				
Ao encarregado de negocios, Antonio José Lisboa, os vencimentos de todo anno. .	10:000\$000			
Ao secretario de legação, João Alves de Brito, idem, dito.	4:000\$000			
Ao addido, Francisco de Maria Velho da Veiga, idem contado de 14 de Setembro de 1852 a 30 de Junho de 1853.	2:388\$555			
Ao consul geral, Joaquim Pereira Vianna de Lima, idem todo anno.	2:500\$000			
Expediente da legação, todo anno.	500\$000			
Idem do consulado, idem.	500\$000	19:888\$555		
Nápoles.				
Ao encarregado de negocios, Domingos José Gonçalves de Magalhães, os vencimentos de todo anno.	10:000\$000			
Ao addido, Francisco de Paula Souza e Mello, idem dito.	3:000\$000			
Expediente da legação, todo anno. . . .	500\$000			
Dito do consulado, idem.	200\$111	13:700\$111		
Roma e Toscana.				
Ao encarregado de Negocios, José Bernardo de Figueiredo, os vencimentos de todo anno.	10:000\$000			
Ao addido, Thomaz Fortunato de Brito, idem dito.	3:000\$000			
Ao consul geral, Vicente Savj, idem dito				
Expediente da legação, e despezas de etiqueta, todo anno.	2:000\$900			
Dito do consulado, idem.	1:424\$888	16:924\$888		
	500\$000			
		184:392\$294	60:807\$991	764\$001

(Continúa.)

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA EM LONDRES.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Turim.				
Transporte.	184:302\$294	60:807\$991	764\$601
Ao encarregado de negocios, visconde de S. Amaro, os vencimentos de todo anno	10:000\$000			
Ao consul geral, Ernesto Antonio de Souza Leconte, idem, a saber: de 1 de Julho a 15 de Agosto de 1852 na razão de 3:000\$000 rs. por anno; e de 16 do mesmo a 30 de Junho de 1853 na de 3:750\$000 rs.	3:056\$250 500\$000 400\$000			
Expediente da legação, todo anno. . . .		11:556\$250		
Dito do consulado, idem.				
Russia.				
Ao encarregado negocios, José Ribeiro da Silva, os vencimentos de todo anno	10:000\$000			
Ao addido, Luiz Antonio de Sá Barbosa, os vencimentos de todo anno.	3:000\$000 500\$000 50\$518			
Expediente da legação, todo anno. . . .		13:556\$518		
Dito do consulado.				
Hespanha.				
Ao encarregado de negocios, Francisco Adolpho de Varulagen, os vencimentos de todo anno	10:000\$000			
Ao consul geral, Manoel Theodoro Nascimentos de Azambuja, idem dito	3:000\$000 500\$000 200\$000			
Expediente da legação, todo anno		13:700\$000		
Dito do consulado, idem.				
Belgica.				
Ao encarregado de negocios, Pedro Carvalho de Moraes, os vencimentos de todo anno	10:000\$000			
Ao consul geral, João Carneiro do Amaral, idem dito.	3:000\$000 500\$000 400\$000			
Expediente da legação, todo anno		13:900\$000		
Dito do consulado, idem.				
Hollanda.				
Ao encarregado de negocios, Joaquim Cactano da Silva, os vencimentos de todo anno	10:000\$000 1:478\$239	40:478\$259		
Expediente da legação, todo anno				
		250:583\$321	60:807\$991	764\$601

(Continúa.)

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA EM LONDRES.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.	250:583\$321	60:807\$991	764\$601
Suecia e Dinamarca.				
Ao encarregado de negocios, José Sebastião Affonso de Carvalho, os vencimentos de todo anno	7:500\$000			
Expediente da legação.	500\$000	8:000\$000		
Liberia.				
Ao consul geral, encarregado de negocios interino, Hermenegildo Frederico Niteroi, os vencimentos de todo anno. . .	5:180\$740	810\$260
Expediente, 1.º, 2.º e 3.º quartel.	375\$000	5:564\$740		
Guyanna Francesa.				
Ao consul geral, Frederico Magno de Abranches, os vencimentos de todo anno	2:500\$000			
Expediente do consulado, todo anno. . .	500\$000	3:000\$000		
Estados-Unidos d'America.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, os vencimentos de todo anno	17:500\$000			
Ao secretario da legação, Luiz Pereira Sodré, idem do 1.º quartel.	1:248\$888			
Ao addido, Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, os vencimentos de todo anno	3:000\$000			
Ao consul geral, Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, idem do 1.º quartel	500\$000			
Ao dito, Antonino José de Miranda Falcão.	1:500\$000			
Expediente da legação, todo anno	500\$000			
Dito do consulado, idem.	200\$000	24:448\$888		
Perú.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, os vencimentos contados de 24 de Agosto de 1852 a 30 de Junho de 1853	12:798\$913			
Ao addido, João Duarte da Ponte Ribeiro, idem a contar de 27 de Janeiro a 30 de Junho de 1853	1:275\$000			
Expediente da legação no 4.º quartel. . .	125\$000	14:198\$913	365:793\$862	8\$333
			366:603\$853	1:583\$194

III.

Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 3.º do art. 4.º da Lei do Orçamento de 1852 — 53 « Extraordinarias no Exterior. »

A SABER :

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Ajudas de custo.				
A Antonio Pedro de Carvalho Borges, addido em Montevidéo, de remoção do Paraguay, um quartel da totalidade dos vencimentos	750\$000			
A João Carlos Pereira Pinto, de nomeação para consul geral em Buenos-Ayres, dous quartéis idem	750\$000			
Ao Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos de nomeação para ministro residente em Montevidéo um quartel idem	3:125\$000			
A José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, de nomeação de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Perú, tres quartéis idem	11:250\$000			
A Francisco Maria Velho da Veiga, de nomeação para addido á legação em Vienna, dous quartéis idem	1:472\$727			
A Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, de nomeação para addido á legação em Londres, dous quartéis idem	1:472\$727			
Ao conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro de retirada da missão especial no Pacifico, um quartel idem	4:778\$761			
A Duarte Pereira da Ponte Ribeiro, de retirada de secretario da mesma missão, um quartel idem	955\$752			
A João Duarte da Ponte Ribeiro, de retirada de addido á missão especial no Pacifico, um quartel dos vencimentos.	716\$814			
Ao mesmo, como indemnisação de despezas por outra viagem na mesma missão	421\$380			
Ao mesmo, de nomeação de addido á legação no Perú, dous quartéis da totalidade dos vencimentos	1:440\$000			
Ao amanuense desta secretaria de estado João Pereira de Andrada Junior, encarregado da contabilidade da legação em Londres, dous quartéis idem . . .	1:500\$000			
Ao tenente João Soares Pinto, como expresso do Paraguay a Buenos-Ayres com despachos	345\$600	28:978\$761		

(Continúa.)

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte..	28:97\$761		\$
Vencimentos.				
Ao conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial no Pacifico, o 1.º e 2.º quartel	9:77\$556			
A Duarte Pereira da Ponte Ribeiro, secretario da mesma missão, o 1.º e 2.º quartel.	1:95\$110			
A João Duarte da Ponte Ribeiro, addido à mesma missão, o 1.º e 2.º quartel,	1:46\$333			
Ao sobredito conselheiro Ponte Ribeiro, em disponibilidade activa no 3.º e 4.º quartel.	1:06\$664			
A José Francisco de Paula Cavalcanti, idem de 1 de Julho a 23 de Agosto de 1852.	234\$782			
A Luiz Pereira Sodré, secretario de legação em disponibilidade activa, do 1.º de Outubro de 1852 a 30 de Junho de 1853.	600\$000			
A Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, consul geral, idem dito.	600\$000	15:69\$445		
Gratificações.				
A Luiz Pereira Sodré, secretario de legação em Washington pela serventia interina de encarregado de negocios desde o 1.º de Julho a 21 de Setembro de 1852.	676\$630			
A Miguel Carlos Corrêa Lemos, encarregado de coadjuvar o expediente da legação em Buenos-Ayres, desde o 1.º de Julho de 1852 até 15 de Junho de 1853.	1:102\$683			
A Antonio Claudio Soido, idem dito da legação em Montevidéo, 1.º e 2.º quartel.	576\$010			
A João Soares Pinto, idem dito dito de 23 a 30 de Junho de 1853.	26\$666			
A João Carlos Pereira Pinto, consul geral em Buenos-Ayres, do 3.º e 4.º quartel.	469\$565	2:851\$554		
Diversas despesas.				
Com o expediente da missão especial no Pacifico, despendeo-se no 1.º e 2.º quartel.	488\$777			
A legação em Montevidéo que despendeo com a remessa de despachos desta secretaria de estado para Buenos-Ayres e Paraguay, e com o excesso do porte da correspondencia official, e compra de impressos.	151\$620			
A legação no Paraguay que despendeo em objectos relativos ao expediente.	192\$240	832\$637		
		48:361\$397		\$

(Continua.)

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.	48:361\$397	\$	9
Soccorros.				
Prestados pelo consulado geral em Lisboa a um Brasileiro desvalido	20\$214			
Idem pelo consulado geral em Genova a outro dito	58\$964			
Idem pelo consulado geral em New-York dito	30\$720	118\$808		
Colonisação.				
A José Lucio Corrêa, consul geral nas Cidades Hanseaticas despesas por elle pagas por diversos objectos a bem da emigração de colonos para este imperio, liquido da quantia de 2:023\$536, que passou a cargo do ministerio do imperio neste exercicio	1:241\$279		
Secretas.				
Entregue ao official maior desta secretaria de estado para satisfazer a diversos objectos do serviço publico	18:000\$000			
Despeza feita na missão do Perú pelo conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro . . .	228\$480	18:228\$480	67:950\$054	
PAGA EM LONDRES.				
Ajuda de custo.				
A Miguel Maria Lisboa, ministro residente em missão especial em Venezuela, Nova Granada e Equador, para ir de Venezuela a Nova Granada	7:500\$000		
Vencimentos.				
Ao sobredito Miguel Maria Lisboa, todo anno	15:000\$000		
Gratificações.				
A Henrique Cavalcanti de Albuquerque, addido á legação em Londres pela serventia interina de secretario, contada de 16 de Novembro de 1852 a 30 de Junho de 1853.	1:000\$000			
A João Pereira de Andrada Junior, encarregado da contabilidade da legação em Londres, de 14 a 30 de Junho de 1853.	102\$747			
A Ernesto Antonio de Souza Leconte, consul geral em Sardenha pela serventia interina de encarregado de negocios contada de 1.º de Julho a 17 de Agosto de 1852	130\$434			
	1:233\$181	22:500\$000	67:950\$054	\$

(Continúa.)

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA EM LONDRES.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte..	1:233§181	22:500§000	67:050§054	§
Continuação das gratificações.				
A Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, addido á legação em Washington pela serventia interina de secretario de legação, de 22 de Setembro de 1852 a 30 de Junho de 1853.	310§551			
A Marcellino José Tavares, encarregado de tirar copias na legação em Lisboa de documentos importantes para o Imperio, todo o anno.	426§666			
A legação na Hespanha para gratificar um individuo, encarregado de igual trabalho, 3.º e 4.º quartel.	222§222	2:192§920		
Soccorros.				
Prestados pelo consulado geral em Londres a diversos marinheiros Brasileiros desvalidos, liquido de 223§111 rs. valor de Ls. 25., 2., 0, que a legação imperial ali levou á conta do ministerio da marinha por lhe pertencer.	483§332			
Idem pelo consulado em Paris a um Brasileiro desvalido enfermo no hospital.	156§296			
Idem pelo consulado em Barcelona a dous Brasileiros desvalidos	68§703			
Idem pelo consulado em Trieste a um dito.	30§296			
Idem pelo consulado em New-York a um dito, e sua passagem para esta córte. .	293§000	1:031§627		
Diversas despesas.				
A Miguel Maria Lisboa, ministro residente em missão especial em Venezuela, Nova Granada e Equador, as despesas do expediente da missão contadas de 22 de Setembro de 1852 a 30 de Junho de 1853.	387§259			
A João Carneiro do Amaral, consul geral na Belgica, para objectos indispensaveis ao consulado.	500§000			
Ao vice-consul brasileiro em Plymouth, por uma citação a favor da fazenda nacional contra Mr. Tross.	24§888			
A Joaquim Cactaño da Silva, encarregado de negocios na Hollanda para traducção e tiradas de copias de documentos interessantes para o Imperio	1:000§666			
A José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Paris, para supprimento de diversas despesas a seu cargo.	1:777§777			
	3:756§580	25:724§547	67:050§054	§

(Continúa.)

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA EM LONDRES.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.	3:750\$500	25:724\$5A7	07:050\$054	\$
Continuação das diversas despesas.				
A Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Lisboa, importancia de diversos pagamentos por elle feitos com objecto de serviço publico.	608\$444			
A José Lucio Corrêa, consul geral nas cidades Anseaticas, por despesas com a remessa de uma caixa com objectos para uso desta secretaria de estado. . .	13\$740			
A' legação em Londres pelo aluguel da parte da casa que occupa o seu archivo e secretaria, todo o anno	1:500\$000			
A' mesma para portes de correio da correspondencia official das demais legações	1:500\$000	7:378\$77A		
Colonização.				
A Marcos Antonio de Araujo, ministro residente na Prussia e em outros paizes da Alemanha para despesas de publicações a bem da emigração de colonos, para o Imperio.	533\$333			
A José Lucio Corrêa, consul geral nas cidades anseaticas, por despesas que fez a bem do mesmo serviço.	248\$025	782\$258		
Secretas.				
A' legação em Londres para as despesas que tem de fazer no corrente anno financeiro de 1852-53	2:066\$065			
A' legação em Paris para applicar segundo as ordens do governo imperial, no dito anno.	6:400\$000			
A' legação em Berlim para gratificar o serviço de que está encarregado o Dr. Schmidt.	1:422\$222	10:488\$887	44:374\$466	
			112:324\$520	\$

Secretaria de Estado, 4.ª Secção, em 31 de Março de 1854.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,

Chefe da 4.ª Secção.

IV.

Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 4.º do art. 4.º da Lei do Orçamento de 1852 — 55 « Extraordinarias no interior. »

A SABER :

PAGA NA CORTE.		PAGA.	RESTO A PAGAR.
Gratificações.			
O official desta secretaria de estado, José Joaquim Timotheo de Araujo, encarregado de trabalhos extraordinarios; todo anno.	500\$000		
Ao dito Alexandre Afonso de Carvalho, ainda como amanuense, idem, contada de 1 de Julho a 1 de Novembro de 1852.	134\$443		
Ao amanuense, José Domingues de Ataíde Moncorvo, idem, todo anno. . .	500\$000		
Ao amanuense João Pereira de Andrada Junior, encarregado de trabalhos extraordinarios, contada do 1.º de Julho de 1852 a 13 de Junho de 1853. . . .	381\$107		
Ao dito, Antonio de Souza Cirne Lima, idem, todo o anno.	500\$000		
Ao dito, Joaquim Teixeira de Macedo, idem, a saber: do 1.º de Julho a 1 de Novembro de 1852, na razão de 240\$ rs. por anno, e de 2 de Novembro dito a 30 de Junho de 1853, na de 400\$000 rs.	346\$219		
Ao dito, Constancio Nery de Carvalho, idem, a saber: do 1.º de Julho de 1852 a 15 de Maio de 1853 na razão de 240\$ rs, e de 16 de Maio dito a 30 de Junho do mesmo anno na de 400\$ rs.	271\$109		
Ao praticante, Ignacio Viegas Tourinho Rangel, idem de 1 de Julho de 1852 a 15 de Maio de 1853.	210\$967		
Ao ex-continuo da extincta commissão mixta Brasileira e Portugueza, José Antonio de Abranches, idem, todo anno.	200\$000		
Despezas miudas com o expediente.		2:743\$845	
Velas de cera e de spermacete para o serviço, todo anno	25\$180		
Fazenda para saccoes de mallas e seus feitos.	19\$920		
Assignatura do <i>Correio Mercantil</i> e jornacs avulsos.	28\$000		
Excesso do porte das mallas dos paquetes inglezes para o sul.	34\$000		
	107\$100	2:743\$845	

(Continúa.)

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NA CORTE.		PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.	107\$100	2:743\$845	
<i>Continuação das despesas miúdas com o expediente.</i>			
Fretes de caixotes vindos da Europa. . .	54\$500		
Mudança da secretaria para a casa do Campo, e outros carretos em todo anno.	145\$520		
Lavagem da casa da secretaria, e dos cortinados das janellas.	29\$000		
Concerto de diversos moveis, e do relógio.	35\$240		
Por incapar alguns caixotes com a <i>Flora Fluminense</i>	6\$200		
Moringas e bacias compradas	5\$520		
Aos correios da secretaria para serviço.	55\$400		
O aluguel da casa do porteiro do mez de Julho de 1852.	20\$000		
Salario do guarda-portão da secretaria de Julho a Setembro dito.	18\$000		
Idem do preto servente, todo anno. . .	192\$000		
Casa da secretaria.		668\$540	
Importancia de materiaes para o concerto.	3:783\$200		
Idem da mão de obra de pedr.º e carp.º	2:677\$330		
Idem de dous corrimãos.	436\$640		
Idem de tres guarda-sóes para as janellas.	105\$000		
Idem da mobilia para as salas da recepção e de audiencia.	2:691\$640		
Idem de tapetes, cortinas e bambinellas.	1:329\$335		
Idem de dous reposteiros.	280\$000		
Idem de diversas mesas e armarios para uso da secretaria.	4:588\$500		
Diversas despesas.		12:891\$645	
A Victor Resse por diferentes condecorações para estrangeiros.	2:954\$920		
A' secretaria da marinha por uma bandeira nacional para o consulado Brasileiro em Malta.	32\$000		
Ao conselheiro Ponte Ribeiro por diversas despesas feitas na comissão de que está encarregado.	500\$000		
Importancia de diferentes encadernações de officios das legações para serem archivados.	203\$500		
Idem de diversos canudos de folha de Flandres para mappas.	156\$000		
Idem da assignatura dos <i>Jornaes do Commercio</i> para as legações.	508\$480		
Secretas.		4:354\$900	
Entregue ao official maior desta secretaria de estado para satisfazer necessidades do serviço publico.	3:000\$000		
		23:658\$930	

Secretaria de Estado, em 11 de Março de 1854.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, Chefe da 4.ª Secção.

Creditos.

N. 14.

III.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — Quando em 29 de Março de 1851 se organisou o orçamento da despeza que deveria occasionar o ministerio a cargo de V. Ex.^a no anno financeiro de 1852—53, que é o corrente, não se considerou nelle quantia alguma para pagamento das obras que fosse preciso fazer-se com a promptificação e accommodações da casa, que, em virtude do § 9.^o do art. 11 da lei n. 555 de 15 de Junho de 1850, se arrendou para servir de secretaria de estado, nem para a compra de mobilia e mais objectos de que a secretaria precisava e não tinha.

Sendo porém forçoso mandar pagar essas despezas no corrente anno financeiro, em que se concluíro aquellas obras, e se adquirio a mobilia e mais objectos necessarios pela verba « Extraordinarias no interior, » onde deverião ser carregadas taes despezas, se tivessem sido consideradas; e montando ellas a 13:054\$145 rs., isto é 6:897\$170 rs. com as obras; e 6:156\$975 rs. com a mobilia e mais objectos, os vinte contos de réis, que, como nos annos anteriores, a lei votou para a mencionada verba, não podem chegar para satisfazer as necessidades do serviço publico.

Portanto tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a para que se digne providenciar, pedindo um credito supplementar, a seguinte demonstração das despezas já pagas pelo thesouro publico até a data desta; das que ainda estão por pagar e já existem reclamações de pagamentos; e das que (posto se saiba que algumas se tem feito e ha a fazer-se pertencentes ao corrente anno financeiro) ainda não se póde calcular a quanto poderã montar, porque despezas ha relativas a esta verba, que são pagas pela thesouraria da provincia de S. Pedro e pelos chefes das Missões em Buenos-Ayres, Montevideo e Paraguay, que, só depois de se receberem as competentes communiicações, é que são mandadas abonar.

Tem pois o thesouro pago até a presente data, por conta da verba em questão, o seguinte :

Gratificações de diversos empregados nesta secretaria de estado até Março proximo passado	Rs.	2:150\$666
Pelas despezas extraordinarias e miudas do expediente da mesma secretaria do 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o quartel		558\$440
Pela assignatura dos <i>Jornaes do Commercio</i> para as differentes legações do Imperio.		508\$480
Por uma bandeira nacional mandada fazer no arsenal de marinha para o consulado Brasileiro em Malta.		32\$000
Pelas despezas de viagem de um official que seguiu com despachos de Porto Alegre para o Paraguay		36\$000
Por diversas insignias das differentes ordens do imperio concedidas a estrangeiros. . .	2:051\$920	
Pelo concerto, pintura e promptificação da casa que serve de secretaria de estado. . .	6:897\$170	
Pela mobilia e objectos de tapçaria das salas de audiencia e de recepção do corpo diplomatico, mesas, armarios e outros utensilios para o serviço da secretaria. . .	6:156\$975	
	Rs.	10:291\$651

Despezas ainda não pagas, e para as quaes já existem reclamações de pagamentos :

Gratificações de diversos empregados nesta secretaria de estado de Abril corrente a Junho proximo futuro.	Rs.	600\$000
Diversos generos para o trabalho dos mappas na secretaria.	126\$020	
Encadernações de diversos volumes de officios das legações.	203\$500	
		1:019\$520

Despezas que se devem abonar e que ainda se não sabe a quanto montarã :

As extraordinarias e miudas da secretaria de estado no quarto quartel.	\$
A do transporte da correspondencia official entre esta secretaria de estado e a legação no Paraguay por intermedio do presidente da provincia de S. Pedro (esta despeza costuma avultar)	\$

Além das despesas acima mencionadas ha outras imprevistas, ou que já tenham sido feitas por intermedio de alguma das legações no sul §

Comtudo me parece que um credito supplementar de quatro contos de réis da nossa moeda seria sufficiente para satisfazer o deficit que já apparece e as despesas de que ainda não se sabe a quanto montaráo: V. Ex.^a porém deliberará o que fór servido.

Secretaria de estado, 4.^a secção, em 21 de Abril de 1853.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, chefe da 4.^a secção.

DECRETO N. 1168, DE 23 DE ABRIL DE 1853.

Autorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despender no corrente exercicio de 1852—53 na verba « Extraordinarias no interior » mais 4:000\$000 rs. da nossa moeda, além do que foi votado para a mesma verba na respectiva lei do orçamento.

Attendendo á insufficiencia do credito votado pelo paragrapho quarto do artigo quarto da lei do orçamento vigente numero 628 de 17 de Setembro de 1851 para as despesas extraordinarias no interior, e á urgente necessidade de satisfazê-las, hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, na fórma do paragrapho segundo do artigo quarto da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, autorisar o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despender sob aquella rubrica no corrente exercicio de 1852—53, mais a quantia de 4:000\$000 rs., devendo este credito supplementar ser opportunamente incluído na proposta que houver de ser presente ao corpo legislativo para ser definitivamente approvada. Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1853, trigesimo segundo da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 15.

III.^{me} e Ex.^{me} Sr. — Achando-se já esta secção impossibilitada de expedir mais ordem alguma de pagamento por conta da verba do § 4.^o do artigo 4.^o da lei do orçamento ora em vigor (extraordinarias no exterior), por haverem as despesas relativas excedido já a quantia votada, cumpre-me ter a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a os motivos que occasionarão o crescimento de tal despesa, e rogar a V. Ex.^a se digne tomar uma deliberação com a qual tire a repartição do embarço em que se acha.

O emprestimo de 29:000\$000 rs. feito ao governo da republica do Perú para compra do combustível e concerto do vapor de guerra peruano *Ucayali*, sollicitado aqui pelo respectivo commandante; a gratificação de 8:588\$887 rs. mandada abonar ao ministro brasileiro em Paris e a seu secretario e addidos como indemnisação das despesas que fizeram para comparecer nos actos solemnes da proclamação, casamento, e corôação do Imperador dos Francezes; as ajudas de custo que foi necessario pagar-se pelas retiradas dos ministros brasileiros em Lisboa e Montevidéo e pelas nomeações de seus successores, bem como pela ida de Nova Granada ao Equador de um ministro residente em missão especial, as quaes importarão em 30:175\$423 rs.; as despesas secretas que a este ministerio tem sido forçoso mandar abonar ás legações do Imperio na America do Sul e na Europa montando já a

21:213§860 rs. que tudo fôrma um total de 89:278§177 rs. são os motivos que dêão lugar a não ser sufficiente o credito de 100.000§000 rs. votado para as despesas desta verba no presente exercicio.

A demonstração inclusa N. 1 das despesas que em virtude de ordens já expedidas tem sido e devem ser abonadas no corrente anno financeiro, justifica haver-se já pago 65:916§330 rs. e dever-se ainda pagar 12:829§009 rs., o que fôrma o total de 106:679§663 rs., apresentando um excesso de 6:679§663 rs. á quantia votada, e sendo de esperar que este excesso cresça não só com os artigos mencionados no N. B. á sobredita demonstração, como por muitos outros eventuaes que por ora não se pôde calcular. Em consequencia pois, muito conviria que V. Ex.^a se dignasse de solicitar de S. M. o Imperador, para esta verba, um credito supplementar de 39:000§000 rs.

Achando-se incluido no credito supplementar de 39:000§000 rs. que ora lembro, os 29:000§000 rs. do emprestimo ao governo do Perú, do qual talvez brevemente seja indemnizado o Thesouro Publico, visto ter o nosso enviado em Lima, participado em 25 de Novembro do anno proximo findo haver já recebido a 1.^a via da letra que daquella importancia havia sacado sobre o seu governo o commandante do referido vapor *Uragali*, é a quantia, que se pede de mais, além dos 100:000§000 rs. votados, 10:000§000 rs., e desta fôrma ficará a verba sobredita com 110:000§000 rs.

Creja V. Ex.^a que o credito supplementar de 10:000§000 rs., além dos 29:000§000 rs. do emprestimo, não é muito para as despesas que ainda estão por pagar e para satisfazer outras que tem de occorrer estando ainda pendentes as negociações em que o governo imperial se achava empenhado nos annos de 1851—52, e de 1852—53; no primeiro anno, tivemos para idêntica verba 75:000§000 rs.; mas foi preciso ajuda-la com dous creditos supplementares, um de 100:000§000 rs. e outro de 12:360§520 rs., concedidos pelos Decretos N. 880 de 5 de Dezembro de 1851, e N. 973 de 24 de Abril de 1852; e no segundo, tivemos igualmente 75:000§000 rs.; mas por Decreto N. 1076 de 4 de Dezembro de 1852 se concedeo um credito supplementar de 74:551§000 rs. para as despesas das verbas (legações e consulados, e extraordinarias no exterior), e de cuja quantia se applicou a esta ultima verba 39:951§000 rs.

Tendo demonstrado a necessidade de um credito supplementar para as despesas extraordinarias no exterior do corrente exercicio de 1853—54, permita-me V. Ex.^a que, com tempo e antes que a necessidade bata á porta, eu tenha a honra de fazer igualmente algumas observações a respeito da quantia votada para a verba do § 5 do artigo 4.^o da mencionada lei (extraordinarias no interior).

Esta verba marcou 20:000§000 rs. para as despesas relativas, mas a demonstração tambem aqui junta com N. 2, mostra que as quantias já despendidas e as que ha a pagar segundo as ordens expedidas, montão a 14:208§820 rs., e que nos resta apenas 5:791§180 rs. para occorrer ás necessidades do serviço publico que podem sobrevir dentro do corrente anno financeiro e pagar certas obrigações já contrahidas, das quaes ainda não tem sido reclamados os respectivos pagamentos; por isso, me parece, que seria conveniente que tambem pedisse V. Ex.^a um credito supplementar, para ella, de 8:000§000 rs., assim de que este ministerio fique devidamente habilitado a mandar abonar taes despesas.

Supponho que as minhas observações sobre a necessidade de dous creditos supplementares serão por V. Ex.^a reconhecidas como justas e razoaveis; entretanto V. Ex.^a mandará o que fôr servido.

Secretaria de Estado, em 23 de Fevereiro de 1854.

VIGENTE ANTONIO DA COSTA, chefe da 4.^a secção.

Demonstração das despesas que ja' se tem pago e ainda ha a pagar-se dentro do corrente anno financeiro de 1853—54 em virtude de ordens ja' expedidas relativas a' verba do art. 4.º § 4.º da respectiva lei, a saber :

DESPEZAS QUE CONSTA JÁ ESTAREM PAGAS.

Ajudas de custo.

A José Maria Pinto Peixoto, de nomeação de secretario para Washington.....	Rs.	1:028\$579
A Hermenegildo Frederico Nietheroi, de retirada da Liberia.....		1:500\$000
A João Carneiro do Amaral, de retirada da Belgica.....		704\$347
A Rodrigo Delfim Pereira, addido á legação em Paris, de remoção para Berlim....		750\$000
A Cesar Sauran Vianna de Lima, de nomeação de secretario para Buenos-Ayres..		1:750\$000
A João Capistrano Bandeira de Mello, a quarta parte da que lhe deveria competir pela sua nomeação de secretario da missão especial no Rio da Prata.....		904\$017
Ao conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, de retirada de Lisboa.		4:375\$000
Ao conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro, de nomeação para Lisboa....		7:232\$142
A Miguel Maria Lisboa, para ir de Nova Granada ao Equador.....		7:500\$000
Ao Tenente Antonio Claudio Soido, encarregado de despachos do Paraguay a Buenos-Ayres		307\$200
A Manoel Theodoro Nascentes de Azambuja, de retirada da Hespanha.....		750\$000
A Felix Peixoto de Brito e Mello, de nomeação para Hespanha.....		1:459\$459
A José Maria do Amaral, de nomeação para Montevidéo.....		7:500\$000
Ao conselheiro José Maria da Silva Paranhos, de retirada de Montevidéo.....		3:568\$281
A Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, de nomeação de Consul Geral para Montevidéo.		955\$752
	Rs.	41:184\$777

Gratificações.

A João Pereira de Andrada Junior, encarregado da contabilidade na legação em Londres: 1.º e 2.º quartel.....	4:417\$925	
Ao addido em Londres Henrique Cavalcanti de Albuquerque, pela serventia interina de secretario, contada de 1 de Julho a 15 de Agosto de 1853.....	200\$000	
Ao addido em Washington, Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, por igual serventia no 1.º quartel.....	100\$000	
Ao consul geral em Buenos-Ayres João Carlos Pereira Pinto, o 1.º e 2.º quartel.....	476\$823	
A João Soares Pinto, encarregado de coadjuvar o expediente da legação em Buenos-Ayres, contada de 1 de Julho a 14 de Outubro de 1853.	377\$419	
A Marcellino José Trancos, empregado em tirar cópias de documentos historicos na legação em Lisboa, o 1.º quartel.....	106\$666	
À legação em Madrid para gratificar um individuo empregado em igual trabalho; o 1.º e 2.º quartel.....	222\$222	2:901\$055

Soccorros.

Prestados a subditos brasileiros desvalidos pelo consulado no Paraguay	203\$520	
Idem dito pelo vice-consulado em Cadix.....	216\$961	420\$481
	Rs.	44:506\$313

Transporte. Rs. 44:506\$313

Secretas.

Despendido pela legação em Montevidéo desde o 1.º de Julho de 1853 a 31 de Janeiro proximo findo.	5:134\$980	
Idem dito em Londres, de 1.º de Julho a 31 de Dezembro de 1853.	1:333\$332	
Idem dito em Paris do 1.º de Julho a 30 de Setembro dito	1:050\$000	
Idem dito em Berlim, como acima.	533\$333	
Idem com a subvenção do Dr. Schmidt, escriptor na Allemanha, 1.º semestre do corrente anno financeiro.	1:082\$222	9:133\$867

Eventuales.

Despendido pela legação em Montevidéo, do 1.º de Julho de 1853 a 31 de Janeiro do corrente anno.	399\$360	
Idem dito em Londres em Julho e Setembro de 1853.	175\$777	
Idem dito em Roma de Julho a Novembro dito.	207\$740	
Idem pelo consulado nas cidades Anseaticas, liquido da quantia de 489\$908 rs., que passou a cargo do ministro do imperio.	1:076\$610	1:859\$487

Diversas despesas.

Pelo aluguel da parte da casa que occupa o archivo e secretaria da legação em Londres, 1.º semestre de 1853—54.	750\$000	
A disposição da legação em Paris para supprimento das despesas de diversos objectos que remette a esta secretaria de estado	1:777\$776	
Mandado abonar ao ministro em Paris para coadjuvar as despesas por elle feitas com a sua apresentação nos actos solemnes da proclamação, casamento e coroação do Imperador dos Francezes.	7:111\$111	
Idem dito ao secretario da legação, pelos mesmos motivos.	888\$888	
Idem dito aos dous addidos a mesma legação, idem, a 444\$444 rs., cada um.	888\$888	11:416\$063

Emprestimo.

Feito ao commandante do vapor de guerra peruano <i>Ucayali</i> , para a compra de combustivel e concerto do mesmo vapor.	29:000\$000	
Rs.	<u>95:916\$330</u>	

BESTA A PAGAR.

A ajuda de custo de João Pereira da Costa Motta, nomeado Consul geral na Belgica.	1:500\$000	
A gratificação do encarregado da contabilidade em Londres, do 3.º e 4.º quartel	1:850\$000	
A de Marcellino José Tavares, em Lisboa, 2.º, 3.º e 4.º quartel	320\$000	
A da legação em Madrid, 3.º e 4.º quartel.	222\$222	
A de João Carlos Pereira Pinto, consul geral em Buenos-Ayres, o 3.º e 4.º quartel	500\$000	
A de Emilio de Castro Queiroz, encarregado de coadjuvar os trabalhos do expediente da legação em Buenos-Ayres, contado de 5 de Novembro de 1853 a 30 de Junho de 1854	686\$666	
O aluguel da casa que occupa o archivo e secretaria da legação em Londres do 2.º semestre do corrente anno financeiro.	750\$000	
A consignação para despesas secretas em Londres do 2.º semestre	1:333\$333	
Idem, dito, em Paris do 2.º, 3.º, e 4.º quartel	3:150\$000	
Idem, dito, em Berlim do 2.º, 3.º e 4.º quartel	1:000\$000	
Idem, para o subsidio do Dr. Schmidt, do 2.º semestre	917\$778	12:829\$990
Rs.	<u>108:746\$329</u>	

Transporte. Rs.

108:746\$329

De cujo total deduzindo-se a quantia, que tem de ficar a cargo do ministerio do imperio, a saber: 1:000\$000 rs. metade da subvenção do Dr. Schmidt, e 1:066\$666 rs. de uma consignação mandada dar para despesas reservadas ao ministro em Berlim.

2:066\$666

Fica sendo a despesa conhecida.

Rs. 106:679\$663

N. B.— Além das despesas que ficam acima demonstradas como já pagas, e das que ainda se devem pagar no corrente anno financeiro em virtude das ordens expedidas, ainda devem apparecer outras, que não podem deixar de ser abonadas sem detrimento do serviço publico, as quaes são as seguintes :

A gratificação de Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, addido á legação nos Estados-Unidos pela serventia interina de secretario de legação no 2.º quartel e parte do 3.º

Idem a João José Ferreira dos Santos, secretario da legação em Lisboa, pela serventia interina de encarregado de negocios contada de 1 de Julho de 1853 até a apresentação do Sr. Maciel Monteiro.

Idem a Antonio Pedro de Carvalho Borges, secretario de legação em Montevidéo, por igual serventia desde a sahida do Sr. Paranhos á apresentação do Sr. Amaral.

As quantias que a legação em Montevidéo terá de sacar de Fevereiro corrente a Junho proximo por despesas secretas eventuaes.

Idem dito á legação em Buenos-Ayres por identicas despesas em todo o corrente anno financeiro.

Idem que as diversas legações e consulados terão de sacar por soccorros a Brasileiros desvalidos.

Idem que o consulado nas cidades-hanseaticas terá de sacar por despesas que está autorisado a fazer, e além destas ainda muitas, que ora me não occorrem, e que orçaria em 10:000\$000 rs.

Secretaria d'Estado, em 23 de Fevereiro de 1854.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,

Chefe da 4.ª Secção.

Demonstração das despesas que se tem pago e das que ainda ha a pagar no corrente anno financeiro de 1853—54 por conta da verba do § 5.º do art. 4.º da respectiva Lei do Orçamento em virtude de ordens ja' expedidas.

PAGA NA CORTE.	*TOTAL.	PAGA.	RESTO A PAGAR.
Gratificações.			
Ao official desta secretaria d'estado, José Joaquim Timotheo de Araujo, encarregado de trabalhos extraordinarios.	400\$000	233\$333	166\$667
Ao dito, Antonio Gonçalves Dias, idem dito	533\$332	200\$000	333\$332
Ao official da secretaria da fazenda, que serve no gabinete, José Mahaquias Baptista Franco.	646\$666	313\$333	333\$333
Ao amanuense, José Domingues de Attaide Moncorvo, encarregado de trabalhos extraordinarios.	400\$000	233\$333	166\$667
Ao dito, Antonio de Souza Cirne Lima, idem dito.	111\$827	111\$827	5
Ao dito, Joaquim Teixeira de Macedo, idem dito	400\$000	233\$333	166\$667
Ao dito, Constancio Neri de Carvalho, idem dito	400\$0 10	233\$333	166\$667
Ao dito, Americo de Castro, idem dito.	237\$095	120\$429	166\$666
Ao addido, Augusto de Paiva Freese Pinheiro, idem dito.	262\$220	95\$554	166\$666
Ao ex-contiuuo da extincta commissão mixta brasileira e portuguez, José Antonio de Abranches, idem dito.	200\$000	116\$666	83\$334
Ao porteiro do gabinete imperial, quota pertencente a este ministerio.	80\$000	46\$666	33\$334
Rs.	3:721\$140	1:937\$807	1:783\$333
Diversas outras despesas.			
Impressão do Relatorio.		3:000\$000	
Despezas miudas da secretaria de estado do 1.º e 2.º quartel.		365\$080	
Encadernações de officios das legações.		46\$500	
Por uma escada e mesa para o trabalho de mappas e cartas geographicas na secretaria.		83\$000	
Despezas feitas com diversos objectos da commissão de que é encarregado o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade Duarte da Ponte Ribeiro.		500\$000	
Diversas insignias e condecorações que se comprirão		1:493\$000	
Despezas secretas a bem do serviço publico		5:000\$000	
Somma a despesa já paga		12:425\$487	
Resta a pagar seguudo ordens já expedidas.		1:783\$333	
Rs.		14:208\$820	

N. B. Além destas despesas ainda ha a satisfazer o que importarem as despesas miudas da secretaria nos dons ultimos quarteis do corrente anno financeiro; o importe de um armario que se mandou fazer para os papeis reservados; as encadernações que se estão fazendo dos officios das legações e consulados para se archivarem; as despesas secretas que podem occorrer; e muitas outras despesas imprevisitas que ora não se podem calcular; por cujo motivo, sendo o saldo actualmente, apenas, de 5:791\$150 rs. julgo convir reforçar-se esta verba com 8:000\$800 rs.

Secretaria de Estado em 23 de Fevereiro de 1854.

VIGENTE ANTONIO DA COSTA.

Chefe da 4.ª Secção.

N. 16.

DECRETO N. 1340 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1854.

Concedendo ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar da quantia de 39:000\$000 rs. ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, além da que foi votada no § 4.º do art. 4.º da lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852, encontrando-se nella a de 29:000\$000 rs. que foi supprida ao governo do Perú.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no § 4.º do art. 4.º da lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852, para despesas extraordinarias no exterior do corrente anno financeiro de 1853—54, e á urgente necessidade de satisfazê-las, hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, autorisar o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despender sob aquella rubrica no mesmo anno financeiro, mais a quantia de 39:000\$000 rs. ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, encontrando nesta quantia os 29:000\$000 rs., que, pelo credito da mesma verba e a pedido do commandante do vapor de guerra peruano *Ucayali*, se havia fornecido para compra de combustivel e concerto do mesmo vapor, quantia esta de 29:000\$000 rs., que logo que seja cobrada deve entrar para os cofres do thesouro publico. Este credito supplementar será opportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao corpo legislativo para ser definitivamente approvado. Antonio Paulino Limpo de Abreo, do meu conselho e do de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1854, trigesimo terceiro da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

N. 17.

DECRETO N. 1339 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1854.

Concedendo ao ministerio dos negocios estrangeiros no corrente exercicio de 1853—54 um credito supplementar de 8:000\$000 rs., além da quantia já votada pelo § 5.º do art. 4.º da lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852.

Não sendo sufficiente a quantia de 20:000\$000 rs. que a lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852 consignou no seu § 5.º do art. 4.º para as despesas extraordinarias no interior do ministerio dos negocios estrangeiros, e convido que o respectivo ministro e secretario de estado esteja habilitado para occorrer ás necessidades do serviço publico como me foi representado, hei por bem, tendo ouvido o meu conselho de ministros, autorisa-lo a despender mais no corrente exercicio de 1853—54 a quantia de 8:000\$000 rs. moeda do paiz, devendo este credito supplementar ser levado, em tempo competente, ao conhecimento do corpo legislativo para ser definitivamente approvado. Antonio Paulino Limpô de Abreo, conselheiro de estado, e meu ministro e secretario de estado do sobredito ministerio, o tenha assim entendido e faça executar. expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1854, trigesimo terceiro da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Soccorros sollicitados pelo commandante do vapor peruano «Ucayali» para fazer os reparos de que carecia o mesmo vapor.

Emprestimo de seis contos de réis feito pelo vice-presidente da provincia da Bahia ao commandante do vapor peruano «Ucayali.»

N. 18.

Officio da Presidencia da Bahia ao governo imperial.

N. 10. — 1.^a Secção. — Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. — Representando-me o consul da republica do Perú e o commandante do vapor de guerra *Ucayali* da mesma nação, em data de 20 do corrente, a necessidade que tinha esse vapor, não só de combustivel, como tambem de alguns reparos indispensaveis para poder elle seguir o seu destino, e sollicitando desta presidencia a subministração dos meios necessarios para esse fim, como consta dos officios que na referida data me dirigirão, e que por copia transmitto a V. Ex.^a, julguei conveniente autorisar a thesouraria da fazenda a fornecer por emprestimo a quantia pedida de 6:000\$000 rs., aceitando em garantia letras passadas pelo commandante do referido vapor. Na convicção de ser agradavel ao governo imperial uma occasião de repetir provas de sua generosidade para com as nações alliadas, não hesitei em tomar esta deliberação, que submetto ao assentimento de V. Ex.^a

Deos guarde a V. Ex.^a Palacio do governo da Bahia, 22 de Junho de 1853.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O Vice-presidente, ALVARO TIBERIO DE MONCORVO E LIMA.

Documentos a que se refere o officio acima.

Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. — Tenho a honra de fazer levar ao conhecimento de V. Ex.^a o officio que o commandante do vapor de guerra Peruana *Ucayali*, procedente de New-York, com destino a Calháo de Lima, e aqui arribado por falta de combustivel, me dirigio para ser entregue a V. Ex.^a de quem requisito os meios precisos para obter o carvão e poucos mais reparos, até chegar á côrte do Rio de Janeiro, onde com o governo de S. M. o Imperador elle se entenderá relativamente ao embolso do suprimento, que implora de V. Ex.^a, passando, todavia, elle aqui as devidas clarezas para a garantia da divida. Eu pois, uno os meus rogos aos daquelle commandante para que V. Ex.^a se sirva prestar-lhe os soccorros pedidos, attendendo, além das circumstancias por elle referidas, ao facto de estarmos em uma praça espurea inteiramente de relações commerciaes com aquella Republica, por conseguinte onde seria impossivel achar-se diulheiro sobre qualquer transacção, ainda com grande onus para o thesouro Peruano. Numa emergencia tão extraordinaria, não duvido crer, que em iguaes circumstancias o governo da Republica Peruana procederia com a mesma generosidade e favor, que implora do de S. M. o Imperador, com qualquer vaso da marinha imperial.

Deos guarde a V. Ex.^a por muitos annos. Bahia e Consulado Peruano, aos 20 de Junho de 1853.
Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. Dr. Alvaro Tiberio de Moncorvo e Lima, vice-presidente desta provincia.

JOAQUIM PEREIRA MARINHO.

1.^a Secção. — Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Sr. — Tendo eu salido de New-York com destino a Calháo de Lima com o vapor de guerra *Ucayali*, pertencente á Republica Peruana, e acontecendo ter-me sido preciso por falta de combustivel arribar ao Maranhão, onde recorrendo ao Ex.^{mas} Sr. presidente daquella pro-

xincia obtive os meios precisos para o reparar, como tive a honra de fazer ver verbalmente a V. Ex.^a, sobre a casa do negociante Naylor Brothers do Rio de Janeiro saquei a favor do thesouro nacional, pela quantia daquelle supprimento, de rs. 9:000\$000, que tão promptamente me foi ministrado. Acontecendo porém que fosse forçado a novamente arribar a esta cidade por falta essencialmente de combustivel, tomo a liberdade de pedir a V. Ex.^a se digne mandar-me, ministrar pelo arsenal de marinha 175 toneladas de carvão, e mais algumas pequenas cousas que são necessarias ao referido vapor, ou a quantia precisa para uma e outra cousa, que estimo em seis contos de réis, para me apromptar e seguir no mais breve tempo para a côrte do Rio de Janeiro. Desta quantia passarei letras a favor do thesouro nacional, contra o meu governo, com as declarações precisas para a garantia da nação, que benigna me facilita os meios de poder levar ao seu destino o vaso a que me tenho referido, e que pertence a uma Republica que felizmente goza da mais perfeita amizade e sympathia da nação Brasileira. Sendo minha direcção a côrte do Rio de Janeiro, ali com o governo de S. M. I. me entenderci, se a V. Ex.^a o aprover, a fim de reforçar mais as garantias para o prompto e seguro embolso do thesouro.

O governo Peruano, Ex.^{mo} Sr., não deixará de apreciar devidamente o distincto favor que recebe da nação Brasileira, assim como particularmente de V. Ex.^a, que como delegado do governo de S. M. I. benignamente presta os soccorros de que precisa um vaso d'armada de uma nação alliada e amiga.

Receba V. Ex.^a os protestos de minha muito subida consideração e respeito.

Deos guarde a V. Ex.^a Bordo do vapor de guerra peruano *Ucayali*, surto no porto da Bahia, aos 20 de Junho de 1853.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dr. Alvaro Tiberio de Moncorvo e Lima, vice-presidente desta provincia.

JAMES TRATHEN, commandante do vapor peruano *Ucayali*.

N. 19.

Approvação do governo imperial ao empréstimo feito pelo vice-presidente da Bahia ao commandante do vapor peruano «Ucayali.»

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Julho de 1853.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Accuso a recepção do officio que V. Ex.^a me dirigio com data de 22 do mez proximo passado, no qual, enviando-me V. Ex.^a copias das representações que lhe dirigira o consul da Republica do Perú nessa provincia, e o commandante do vapor de guerra *Ucayali* da mesma nação sollicitando os soccorros que necessitava para fazer alguns reparos no dito vapor e para comprar combustivel afim de poder seguir o seu destino, me communica haver autorizado a thesouraria da fazenda dessa provincia a fornecer por empréstimo a quantia pedida de 6:000\$000 rs. aceitando em garantia letras passadas pelo commandante do referido vapor, e tenho a satisfação de participar-lhe em resposta, que S. M. o Imperador, a cujo alto conhecimento tive a honra de levar o seu sobredito officio, houve por bem approvar a deliberação por V. Ex.^a tomada a este respeito interpretando devidamente os sentimentos do governo imperial que sempre folgará de poder ser agradável ao governo daquella Republica.

Deos guarde a V. Ex.^a

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. Alvaro Tiberio de Moncorvo e Lima.

N. 20.

Novo empréstimo de 23:000\$000 rs. sollicitado pelo commandante do vapor peruano «Ucayali».

Officio do encarregado do consulado peruano nesta côrte ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1853.

O Vice-consul da Confederação Argentina nesta côrte, encarregado interinamente do consulado peruano,

A S. Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

O abaixo assignado, encarregado interinamente do consulado peruano, tem a honra de transmittir a S. Ex.^a o Sr. ministro a communicação, que lhe dirige o Sr. James Trathen, commandante do vapor de guerra peruano *Ucayali*, actualmente fundeado neste porto. Por elle conhecerá S. Ex.^a o pedido do dito commandante afim de que o governo de S. M. o Imperador se sirva adiantar-lhe a somma de vinte e tres contos de réis para serem empregados em combustivel e mais gastos indispensaveis para poder continuar sua viagem, dando elle em pagamento letras sobre o Sr. ministro da guerra e marinha da Republica Peruana.

O abaixo assignado, unindo o seu pedido ao do Sr. commandante do *Ucayali*, pede permissão a Se. Ex.^a o Sr. ministro, para agradecer vivamente ao governo de S. M. e aos seus delegados no Maranhão o Bahia os distinctos obsequios prodigalisados ao Sr. commandante Trathen, facilitando-lhe os fundos do que elle necessita para prover-se de carvão e mais objectos naquellas praças, obsequios estes que o governo superior do Perú saberá retribuir ao do Brasil, que tão nobremente attendeo a um de seus navios de guerra.

O abaixo assignado persuade-se que o governo de S. M. o Imperador se dignará acceder ao pedido acima exposto; e a este novo serviço muito obrigará a Republica Peruana para com a sua vizinha e intima amiga a nação Brasileira.

O abaixo assignado compraz-se em complimentar a S. Ex.^a o Sr. ministro com o maior respeito e consideração.

Deos guarde a V. Ex.^a muitos annos.

MANOEL CALDO.

A S. Ex.^a o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Communicaçào do commandante do vapor «Ucayali» a que se refere o officio supra.

Bordo do vapor de guerra peruano *Ucayali*, surto no porto do Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1853.

Havendo sahido de New-York para o porto de Calháo, tive de arrihar ao Maranhão por falta de combustivel, subministrando o Ex.^{mo} Sr. presidente daquella provincia 9:000\$000 rs. que lhe pedi mediante letras, por igual somma sobre os Srs. Naylor & C.^a Pelo mesmo motivo arribei tambem á Bahia, e o Ex.^{mo} Sr. presidente daquella provincia mandou entregar-me 6:000\$000 rs. para carvão e o mais que me foi necessario, dando-lhe eu letras sobre o Ex.^{mo} Sr. general ministro da guerra e marinha da Republica Peruana.

Entrei finalmente neste porto pelos mesmos motivos acima expostos, e como para differentes gastos que terei de fazer, inclusive o combustivel, hei de necessitar mais de 23:000\$000 rs., desejo merecer de V. S.^a se sirva pedir aquella somma ao governo de S. M. o Imperador, emitindo eu letras naquelle valor sobre o Ex.^{mo} Sr. ministro da guerra e marinha do Perú.

Não duvido que o governo de S. M. o Imperador, á vista dos nobres e elevados sentimentos que o distinguem, attenderá ao meu pedido, principalmente tendo presentes as intimas relações de amizade, que unem as duas nações.

Deos guarde a V. S.^a muitos annos.

Sr. consul da Republica Peruana nesta côrte.

JAMES TRATHEN,
Commandante do vapor de guerra peruano *Ucayali*.

N. 21.

Officio do governo imperial ao consulado peruano nesta corte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de Julho de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção do officio que com data de 2 do corrente lhe dirige o Sr. D. Manoel Calbo, encarregado do consulado peruano nesta corte, em que agradecendo os fundos adiantados pelos presidentes das provincias do Maranhão e Bahia ao Sr. D. James Trathen, commandante do vapor de guerra peruano *Ucayali* para o serviço do mesmo vapor, que actualmente se acha neste porto, solicita em conformidade do que lhe representou o mesmo Sr. Trathen em uma communicação que acompanhou o seu referido officio, que o governo imperial lhe adiante tambem a quantia de 23:000\$000 rs. para a compra de combustiveis e outras despesas indispensaveis para poder aquelle vapor continuar a sua viagem, dando em pagamento letras contra o Ex.^{mo} Sr. ministro da guerra e marinha da Republica do Perú.

O abaixo assignado tem a honra de responder ao Sr. Calbo que o governo de S. M. o Imperador desejando não perder qualquer occasião de fazer alguma coisa que possa ser agradavel ao da Republica do Perú, presta-se de muito boa vontade ao pedido feito pelo Sr. Calbo e pelo Sr. commandante Trathen, adiantando a sobrelita somma de 23:000\$000 rs. reduzida nas letras de que acima se faz menção a libras esterlinas. O governo imperial está certo de que o governo peruano em identicas circumstancias procederia do mesmo modo.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Calbo os protestos de sua estima e consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Ao Sr. D. Manoel Calbo.

Ariso a que se refere o officio supra.

3.^a Secção. — N.^o 96. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Julho de 1853.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Havendo-se assignado S. M. o Imperador annuir ao pedido que o commandante do vapor de guerra peruano *Ucayali* entrado ha pouco neste porto, fez, por intermedio do vice-consul do Perú nesta corte, de vinte e tres contos de réis para despesas do mesmo vapor, passando o sobredito commandante letras sobre o seu governo, rogo a V. Ex.^a haja de mandar entregar ao referido commandante, James Trathen, ou à sua ordem, a mencionada quantia de vinte tres contos de réis, recchendo delle letras sobre o ministro da guerra e marinha da Republica Peruana, reduzindo nessas letras a libras esterlinas pelo cambio corrente, a quantia de réis de que se trata; servindo-se V. Ex.^a ordenar que esta despesa seja levada á conta do ministerio a meu cargo na verba de « extraordinarias no exterior » do corrente anno financeiro, e enviar-me aquellas letras para os mandar apresentar pelo nosso enviado naquella republica.

Deos guarde a V. Ex.^a

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

N. 22.

4.ª Secção. — N.º 402. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Julho de 1853.

Ill.º e Ex.º Sr. — Derolvendo a V. Ex.ª a letra de 6:000\$000 rs. sacada na Bahia a favor do thesouro nacional sobre o ministro da guerra e marinha da republica do Perú pelo commandante do vapor de guerra peruano *Ucayali*, a qual acompanhou o aviso de V. Ex.ª de 21 do corrente, tenho de rogar-lhe, que, como o referido commandante tem de receber no mesmo thesouro, em virtude do meu aviso de 18 tambem do corrente, a quantia de 23:000\$000 rs. passando letras sobre o mencionado ministro da guerra e marinha reduzindo aquella quantia a libras esterlinas pelo cambio corrente nesta praça, haja de fazer incluir em uma só letra o valor em libras das duas quantias acima referidas de 6, e 23 contos de réis, em tres vias á ordem do ministerio a meu cargo.

Deos guarde a V. Ex.ª

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

N. 23.

Ill.º e Ex.º Sr. — Passo ás mãos de V. Ex.ª, em resposta ao seu aviso de 25 de Julho proximo passado, as tres inclusas vias da letra de £.º 3:383 » 6 » 8, com os respectivos avisos, sacada pelo commandante do vapor de guerra peruano « *Ucayali* » sobre o ministro da guerra e marinha da republica do Perú, para pagamento das despesas com os soccorros, que nesta côrte e na provincia da Bahia lhe foram prestados pelo governo imperial na importancia de vinte nove contos de réis (29:000\$000 rs.), ao cambio hoje corrente de 28 dinheiros esterlinos por mil réis.

Deos guarde a V. Ex.ª Paço, em 20 de Agosto de 1853.

JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES TORRES.

Sr. Paulino José Soares de Souza.

N. 24.

4.ª Secção n. 8. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 24 de Agosto de 1853.

Havendo communicado a V. S.ª em despacho n. 6. de 14 de Julho proximo passado, dirigido por 1.ª e 2.ª via, uma pelo vapor *Uncle Sam* em direitura, e outra por Inglaterra, o supprimento de 29:000\$000 rs. feito pelo governo imperial ao commandante do vapor de guerra peruano *Ucayali* James Trathen, sendo seis contos pela thesouraria da provincia da Bahia e vinte e tres pelo thesouro publico nesta côrte para concerto do mesmo vapor e compra do respectivo combustivel, cumpre-me ora preverir a V. S.ª de que o dito commandante sacou em data de 19 do corrente

uma letra á vista de £. 3,383,6,8, valor daquelles 29:000\$000 rs. ao cambio de 28 dinheiros es-terlinos por mil réis sobre o Sr. general ministro da guerra e marinha dessa Republica, a qual letra será opportunamente enviada a V. S.* por via mais segura para sollicitar a sua cobrança.

Deus guarde a V. S.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

N. 25.

4.ª Secção n. 9. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Agosto de 1853.

Em additamento aos meus despachos n.º 6 e 8 de 14 de Julho proximo passado e de 24 de Agosto corrente, transmitto a V. S. a inclusa 1.ª via da letra de £ 3,383,6,8, que o commandante do vapor de guerra peruano *Ucayali*, James Trathen, sacou em data de 19 do referido corrente mez sobre o Sr. general ministro da guerra e marinha dessa republica, como valor dos 29:000\$000 rs. que lhe forão suppridos pelo governo imperial, recubendo seis da thesouraria da provincia da Bahia, e vinte e tres do thesouro publico nesta côrte, segundo informei a V. S.* nos despachos acima re-feridos, assim de que apresentando V. S.* aquella letra, que vai por mim endossada á sua ordem, agencie o respectivo embolso pela fórma que fór mais commoda ao governo dessa Republica, isto é, ou fazendo o pagamento directamente a V. S.* ou dando uma ordem, sobre seus banqueiros em Londres, para que a paguem ao chefe da legação imperial em aquella côrte, o conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.

No caso pois de ser mais commoda a esse governo pagar ahí a V. S.* aquella importancia, e se ao tempo desse pagamento ainda V. S.*, o addido a essa legação e o consul geral, não tiverem sacado pelos seus vencimentos e consignações do expediente do 3.º e 4.º quartel do corrente anno financeiro, deixar á ficar em seu poder o valor de £. 1,475,17,9, importancia dos sobreditos ven-cimentos e consignações, inclusive o augmento de vencimentos que V. S.* teve contados de ahí do corrente a 31 de Dezembro proximo futuro; e o remanescente, que é £. 1,907,8,11, remet-terá em letras de boas firmas ao nosso enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Lon-dres por ordem do ministerio a meu cargo, fazendo esta remessa com a brevidade que fór possi-vel, assim de que ainda se possa dispôr desse dinheiro no corrente anno financeiro: se porém já tiverem sacado pelo 3.º quartel, a quantia que deverá deixar em seu poder será a de £. 680,12,6, importancia dos vencimentos e consignações do expediente do 4.º quartel; e a remessa, que terá de fazer para Londres será de £. 2,702,14,2, cumprindo a V. S.* dar-me prompta comunicação da transacção que a este respeito fizer.

Deus guarde a V. S.*

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

N. 26.

Copia dos paragraphs 1.º e 2.º do officio n. 10, do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil no Perú, José Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque, datado de 25 de Novembro de 1853.

Pelo vapor chegado hontem de Valparaiso, recebi o despacho n. 9, que V. Ex.* me fez a honra de dirigir, pela 4.ª secção, em data de 25 de Agosto deste anno, e com elle a primeira via de uma letra de £. 3,383,6,8, que o commndante do vapor de guerra peruano *Ucayali* sacou

sobre o ministro da guerra e marinha desta Republica, para pagamento dos 29:000\$000 rs. que lhe foram suppridos pelo governo imperial.

Immediatamente depois da sahida do paquete para o norte, diligenciarei a cobrança da referida letra, e darei o devido cumprimento ás ordens que V. Ex.^a me comunica sobre a disposição desse dinheiro.

N. 27.

4.^a Secção. — N.^o 11. — Legação do Imperio do Brasil no Perú, Lima 11 de Dezembro de 1853.

Ill.^{llos} e Ex.^{llos} Sr. — Em additamento ao meu officio n. 10 da 4.^a secção, cumpre-me participar a V. Ex.^a que, tendo apresentado ao governo desta Republica a letra de £.^s 3,383—6—8 sacada pelo commandante do vapor de guerra peruano *Coyali*, e tendo recebido, em pagamento della, uma ordem sobre os Srs. Murrieta & C.^a, consignatarios do guano em Londres, transmitto, pelo paquete que parte amanhã para a Europa, a dita ordem ao Sr. conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, ministro de S. M. o Imperador naquella córte, em favor do qual ella foi passada.

Notei que a ordem de que trato deve ser paga a sessenta dias depois da apresentação, quando a letra do commandante do *Coyali* o devia ser á vista; mas, como V. Ex.^a, no seu despacho de 25 de Agosto, me ordenava que agenciasse a terminação do negocio pela fórma que fosse mais commoda ao governo peruano, julguei não dever fazer observação alguma a tal respeito. Espero que V. Ex.^a se dignará approvar o meu procedimento.

Deos guarde a V. Ex.^a

Ill.^{llos} e Ex.^{llos} Sr. Paulino José Soares de Souza.

JOSÉ FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 28.

4.^a Secção. — N.^o 36. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de Março de 1854.

Ill.^{llos} e Ex.^{llos} Sr. — Havendo-me communicado o conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres, ter recebido do nosso enviado em Lima, José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque uma ordem de £.^s 3,383—6—8, a 60 dias, passada pelo governo da Republica do Perú sobre os Srs. Murrieta & C.^a, consignatarios do guano da referida Republica em Londres, em pagamento da letra de igual quantia sacada nesta córte em data de 10 de Agosto do anno proximo passado pelo commandante do vapor de guerra peruano *Coyali*, como valor dos 29:000\$000 réis, que por avisos de 18 e 19 de Julho do mesmo anno lhe foram mandados supprir a titulo de emprestimo por conta do credito votado ao ministerio ora a meu cargo na verba do § 4.^o do art. 4.^o da lei do orçamento vigente; accrescentando o mesmo conselheiro Macedo haver immediatamente endorseado a sobredita ordem a favor dos agentes financeiros do governo imperial em Londres, aos quaes recommendára que cobrassem aquella importancia e a levassem ao credito do mesmo governo, e que havendo estes já apresentado a referida ordem fora por aquelles aceita, como V. Ex.^a verá da copia inclusa, tenho de rogar a V. Ex.^a que, mandando eliminar da conta da despeza do ministerio de estrangeiros da referida verba aquelles 29:000\$000 réis despendidos com o sobredito emprestimo, disponha das mencionadas £.^s 3,383—6—8, que encontrarí recibidos na agencia de Londres.

Com esta oportunidade tenho a honra de renovar a V. Ex.^a as expressões da minha mais alta estima e consideração.

ANTONIO PAULINO LIWPO DE ABREO.

A S. Ex.^a o Sr. visconde de Paraná.

ANEXO R.

**Trabalhos da Junta do Credito Publico
creada em virtude da convenção de 12 de Outubro de 1851
celebrada com a Republica Oriental do Uruguay.**

**Projectos para a consolidação e amortização da divida
da mesma Republica.**

Trabalhos da junta de credito publico até 24 de Março de 1854.

N. 1.

Junta de credito publico.

Ex.^{tas} Sr. — A junta de credito publico, tendo liquidado todos os creditos de divida contra o Estado que tinha a seu cargo, e quantos lhe foram apresentados até esta data, crê conveniente não retardar por mais tempo a apresentação de seus trabalhos, sem embargo de que possuem ainda existir alguns outros que devão ser submettidos ao seu exame e liquidação, o que não lhe pareceu motivo sufficiente para que o importante assumpto da regularisação da divida publica ficasse dependente da definitiva e completa liquidação das reclamações que restão; sobretudo agora que se acha restituido o paiz ao seu regimen legal.

Instituida pelo artigo 14 da convenção de 12 de Outubro de 1851 entre a republica e o imperio do Brasil, a junta de credito publico principiou a funcionar em 15 de Setembro de 1852, com o regulamento de 9 do mesmo mez, que para seu regimento interno foi approvedo pelo governo.

Desde então ella se tem dedicado com assiduidade ao exame, liquidação e classificação dos diversos creditos da divida, e sem enumerar aqui as difficuldades praticas que se tem apresentado no decurso de seu exercicio, em detrimento da prompta conclusão de sua tarefa, porque essas difficuldades tem sido opportunamente submettidas á resolução do governo superior em varias épocas e officios desta junta, quer sollicitando a alteração do seu regulamento, quer pedindo medidas conducentes a remover os embaraços supervenientes; limitar-se-ha hoje sómente a expôr resumidamente o resultado de seus trabalhos.

A junta recordará pois que marcando o artigo 9.º de seu regulamento o prazo de quatro mezes, que acabava a 31 de Dezembro de 1852, para lhe serem apresentados todos os creditos contra o Estado, e havendo-se reconhecido a insufficiencia desse prazo, foi prorogado por mais um mez, e ainda depois pelo decreto de 29 de Agosto de 1853 tornou-se a marcar um novo prazo até o fim de Outubro do mesmo anno, não se entendendo a prescripção ali imposta com aquellas dividas que estivessem em processo ao findar do dito prazo.

Em virtude pois desta disposição, a junta recebeu e liquidou todos os creditos que lhe foram apresentados até agora com as condições daquelle decreto, e crê haver-se obtido com esta medida a apresentação de quasi todos os titulos de divida anteriores a 1852, com exclusão de mui insignificantes somma de alguns que comtudo estão em andamento (que mais tarde podem ser recebidos), e daquellas reclamações ainda não justificadas nem reconhecidas, por gados e outros haveres ministrados na campanha, para cuja solução se havia promulgado a lei de 25 de Julho do anno passado que até hoje não tem tido execução, provindo dali notavel desvantagem para esta classe de credores do estado, que, no parecer da junta, tem indisputavel direito a serem attendidos e considerados em qualquer operação que regule a sorte dos demais credores da nação.

De 16,302 titulos se compõe a divida que foi até a presente data liquidada pela junta, os quaes, á excepção dos 56 primeiros, tem sido todos numerados; e é sob esses numeros que foram insertos no livro de registo da divida que tem a junta.

Daquelles titulos, uns forão acompanhados de volumosos documentos apresentados pelos mesmos credores, os quaes forão todos examinados; outros exigirão o exame dos antecedentes que existião na contadoria geral, e em poder do ex-directorio da Alfandega, donde forão arrecadados a instancias da junta, e isto deu causa a uma revisão de mais de trinta mil documentos. Entretanto deste exame e revisão não se podia prescindir, desde que pelo regulamento se havia encarregado á junta de examinar a origem dos creditos e de classifica-los.

A falta de numeros nos primeiros 56 documentos liquidados provém de não haver a junta adoptado o systema de numera-los, senão dias depois de começada a liquidação, e quando já aquelles creditos, depois de liquidados, haviam sido entregues a seus possuidores.

No acto de recolher esses titulos, quando se trate da consolidação da divida, poderá pôr-se-lhes os numeros respectivos, e que encontrão-se especificados no livro de registo.

Representão aquelles 16,302 titulos de divida a somma total de 47,594:931\$485 cent. provenientes das diversas classes especificadas no mappa junto, de cuja origem teve de occupar-se a junta de conformidade com seu regulamento. Aquelle montante representa o capital primitivo das transacções que tem originado a divida—30,832:585\$425 cent.; 12,727:955\$940 cent., juros liquidados até o fim de 1852, época a que chega a liquidação, e 4,034:411\$020 cent. lucros que pelos convenios entre o governo e seus credores se tem concedido a essas transacções, o que por classes se demonstra tambem no referido mappa, existindo igualmente essa mesma distincção no livro de registo, relativa a cada um dos creditos liquidados.

No valor citado de 47,594:931\$485 cent. se acha incluída a somma de 745:124\$365 cent. a que sobe o que deve o Estado até 31 de Dezembro de 1852 á sociedade compradora da 4.^a parte de rendas de alfandega do anno de 1848, classificada sob o titulo *emprestimo*, e se compõe do capital primitivo de 300:000 pesos, preço pelo qual a dita sociedade havia comprado a 4.^a parte daquella renda, e 445:124\$305 cent. de juros a 2% e do resto da indemnisação que lhe foi concedida pelo não cumprimento do contracto originario. havendo já a dita sociedade recebido por conta em dinheiro a somma de 163:776\$525 cent.

Tambem está comprehendida na referida importancia a somma de 276:654\$460 cent. sob o titulo *supprimidos*, pelas despesas que a esquadra de S. M. Britannica fez nos annos de 1846 e 47, por conta da republica com diversos artigos alimenticios e outros que por varias vezes supprio em diferentes pontos.

No modo de classificar a divida e na distincta separação dos capitães, juros e usura de que ella se compõe, fundou a junta um trabalho que de ordem do governo se vio na necessidade de apresentar em 4 de Maio do anno passado. Não hesitará a junta um momento em reconhecer e confessar que suas idéas forão então mal acolhidas por muitos credores, para quem era antipathica qualquer redução na divida liquidada, e repugnante toda a classificação que estabelecesse cathogorias de preferencia entre os credores do Estado.

Não se illudia a junta quando propunha semelhantes idéas, porque já então em sua exposição deplorava, « não poder propôr a consolidação de toda a divida da republica, e sem redução alguma das sommas liquidadas, e sem recorrer a classificações que por mais plausiveis que sejam em presença das circumstancias pelas quaes tem passado, e em que se acha o paiz, não podem deixar de suscitar queixas e reclamações que a junta profundamente lamenta; porém a um fim importante subordinou, a pesar seu, todos os sentimentos que a razão e a justiça lhe poderião inspirar, e foi assim que a operação proposta por ella, foi uma realidade para os credores e uma possibilidade para o Estado ».

E ainda que hoje o fim que se propõe a junta não possa ser senão o mesmo procurou contudo conciliar todos esses interesses dos credores na escolha dos meios que tem a honra de sujeitar á esclarecida consideração do governo para o ajuste da divida, com os interesses, a boa fé, e os provaveis recursos do Estado e crêr que terá conseguido esse duplo fim com o projecto junto.

A consolidação da divida é, e não pôde deixar de sê-lo, a base organica do projecto

da junta. Qualquer outra medida seria uma injustificavel violação de expressos compromissos internacionaes, que, além de inconveniente para o estado, seria menos vantajosa para os credores.

A junta já o havia dito e torna a repeti-lo :

- A existencia de uma divida regular do Estado, convenientemente consolidada, é
- um laço intimo entre governantes e governados, que associa e vincula o interesse de
- multos ao interesse do paiz, estabelece um elemento de ordem, e faz de cada
- credor outros tantos sustentaculos das instituições, da segurança e da prosperidade
- publica.

Sem demorar-se pois, em mais considerações a respeito de uma questão, sobre cuja preferencia a pratica adoptada pelas nações deu já seu voto definitivo, a junta passará a tratar do projecto que elaborou.

Montando a divida até agora conhecida e liquidada pela junta á somma de 47,594:931\$485 cent., e suppondo que a existente em processo compete a somma de 48 milhões de pesos, resta ainda por conhecer e liquidar a que pôde provir das reclamações da companhia, que a junta não tem dados seguros para avaliar com exactidão; mas que por um calculo approximado pôde-se estimar, ao muito, em 12 milhões de pesos, o que fará subir a somma total da divida interna da republica á importante somma de 60 milhões de pesos.

Além desta somma, existe a divida externa; isto é, a procedente dos subsidios pecunia-rios que os governos de França e do Brasil tem feito á republica.

O subsidio francez, que principiou por 40,000 pesos mensaes, reduzio-se depois a 28,000, e foi suspenso em Agosto de 1851, montava á somma de 1.272.000 pesos, e havendo-se amortisado com a renda da alfandega a quantia de 154:604\$603 cent. resta por conseguinte a somma de 1:117,395\$193 cent. que continuá, como até agora, a ser amortisada mensalmente com parte do producto daquella renda.

O subsidio brasileiro de 72.000 pesos mensaes, estipulado pela convenção celebrada entre o imperio e esta republica em 12 de Outubro de 1851, monta com o recebido até a presente data á somma de 1:386,039\$160 cent., somma esta que terá de subir a maior quantia com a continuação deste auxilio do imperio.

A' vista pois deste estado, comparado com o que promettem os recursos actuaes e mais proximos do paiz, reconheceu a junta que a regularisação da divida interna da republica não podia deixar de subordinar-se a algumas restricções em favor do estado, além de que, sendo um acto possivel quanto aos seus meios, podesse ser uma operação aproveitavel e segura para os credores.

Reconhecendo-se pois toda a importancia da divida liquidada pela junta, inclusive os augmentos concedidos e os juros até o fim de 1852, sem desconto nem exclusão alguma; reconhecendo-se tambem a todos os credores no mesmo pé de igualdadade sem estabelecer preferencias que não podem deixar de ser injustas, desde que todos são considerados como legitimos credores do estado; concedendo-se aos titulos representativos dessa divida o maior juro que é possivel conferir-lhes, de modo que não se mallogre a realidade de uma operação em que deve basear-se o credito publico do paiz, parece que se attendeu com boa fé e lealdade á possivel solução deste compromisso nacional.

Conceder o juro de 6 por cento ao anno a uma divida de cerca de sessenta milhões seria, além de abusar do bom senso e de rebaixar-se da altura em que deve ser tratado assumpto tão grave, tocar o absurdo senão o ridiculo.

O juro de 3 por cento pois, ao mesmo tempo que é o maximo que o Estado com esforço poderá conceder, pareceu á junta uma retribuição equitativa para uma divida reconhecida e legitimada com todos os lucros que em grande parte contém, e com seus enormes interesses liquidados até o fim de 1852. Sem embargo, esse juro de 3 por cento deixaria ainda de ser uma possibilidade para os credores, se se pretendesse paga-lo desde já e integralmente de toda a importancia a que sóbe a divida. A inanção das rendas publicas viria a protestar contra essa liberalidade imprudente e fallaz que aniquilaria desde o principio o regulamento da divida, tornando-o uma chimera.

E' por isso que a junta lançou mão do arbitrio de dividir a divida em tres partes iguaes para dar o gozo daquelle juro á primeira parte desde o principio de 1855 em diante; á segunda parte de 1858 em diante, e á terceira parte a começar desde 1861.

Por este meio o paiz, á medida que fôr se restabelecendo de seu mal-estar e dos choques que tem soffido, ir carregando com um onus proporcional s suas foras, contrahindo o Estado um dever de desempenhar um compromisso de honra logo que o permitto suas circumstancias, se ellas melhorarem ainda antes dos prazos triennaes em que se estabelecer o juro. Taes so as doutrinas dos primeiros quatro artigos do projecto.

O artigo 5. tem por objecto reduzir  metade o capital nominal da divida, e para convidar os credores a concorrer para este fim era preciso estimul-los; assim que, pelo artigo 8. se applica  amortisao das apolices de 6 por cento, que representam essa reduo, uma somma maior do que a destinada s de 3 por cento, e pelo artigo 9. se lhes confere uma indemnisao tambem maior do que a concedida a estas; o que dar s apolices de 6 por cento mais estimao e credito, e por conseguinte maior cotao e procura no mercado. De outra sorte no  crível que os credores reduzo  metade seus capitais sem uma compensao que os indemnisasse desse prejuizo gratuito e manifesto; entretanto que pela preferencia desde logo no resgate e pela vantagem mais tarde na indemnisao, o maior valor que obtero os titulos de 6 por cento far que os credores no vacillem um momento em preferi-los s de 3 por cento.

A reduo do capital nominal da divida  de utilidade intuitiva; a reabilitao do credito publico encontraria nessa medida reconhecidas vantagens que seria ocioso enumerar: era pois conveniente, sem faz-la obrigatoria, offerec-la aos credores como uma transao lucrativa.

O artigo 6. parece indispensavel  junta, no so para uniformisar os titulos da divida restringindo-os aos valores necessarios a solv-la, mas tambem para prover sobre o modo pratico da converso das dividas, ou restante dellas, que no alcanasse o minimo valor de uma apolice. Era uma difficuldade que affectaria a execuo do projecto e que convinha aplanar.

Pelo artigo 7. se estabelece o fundo de amortisao que deve ser applicado  reduo da divida.

O 1 por cento real do capital nominal da divida e os juros das apolices amortisadas  o que se costuma geralmente applicar cada anno  amortisao. Quizera a junta adoptar essa mesma base, porm a escassez dos recursos nacionaes no lhe permittio realizar seu pensamento: 475:949\$ rs. seria necessario destinar annualmente  amortisao da divida j liquidada, sem contar com o que resultar das reclamaes da campanha, e essa somma, com a exigida para o pagamento dos juros, no cabe nas deves foras da republica supportar desde j.

Suppondo que a divida total suba a sessenta milhes, seria preciso destinar nos primeiros tres annos 600,000 pesos para a amortisao e igual somma para os juros; isto , 1,200,000 pesos; no segundo triennio 1,800,000 pesos, e do terceiro em diante 2,400,000 pesos. A simples enumerao destas quantias importa a prova plena de que no  possivel dotar a amortisao conforme aos estylos de operaes semelhantes.

E uma verdade pratica, muitas vezes repetida, que a republica no pde nestes mais proximos annos ser sobrecarregada com impostos, porque effectivamente mui pouca  a materia que existe sobre que se possa impr, e que possa supportar onus. Nesta situao difficil,  vista de compromissos sagrados que tem a satisfazer, julgou a junta que uma deduco de um decimo do total dos juros das apolices existentes em circulao, apesar de ser um tributo que diminue o quantum de juros concedido aos titulos da divida, seria sem embargo bem recebida pelos credores, no soente porque essa insignificante deduco forma uma somma importante para dar credito e augmentar o valor desses mesmos titulos, mas tambem porque ella  depois vantajosamente indemnisada, ainda em proveito dos mesmos titulos.

Este pensamento, inspirado pelo desejo de fazer um acto pratico, possivel e permanente do ajuste da divida, encontrar no bom senso dos credores tolerancia, aceitao. Se  sacrificio, redundo todo elle em beneficio proprio.

Os juros das apolices amortisadas  outro producto que deve tambem formar o fundo de amortizao, como geralmente se pratica, e do qual no  possivel prescindir.

Uma contribuio ou deduco da decima parte dos soldos, de que no resulta menos de 25 pesos mensaes ao estipendiado,  outro producto applicavel ao mesmo fim.

A junta no trepidou um momento em propr este arbitrio, a pizar da impopulari-

dade que elle lhe pôde occorretar. Está nos verdadeiros interesses dos estendidos do Estado preferir o pagamento seguro de seus haveres com uma leve redução delles, a ver figurar seus nomes no orçamento com um vencimento, se bem que maior, nominal e por pagar por causa do deficit do thesouro; é preferivel ceder ao Estado uma diminuta parte que reverte em beneficio do credito do paiz, a sacrificar muito mais aos lucros do usurario que especula sobre a necessidade de todos. Além disso, é preciso confessar que em geral os ordenados dos empregados da republica não são mesquinhos; assim sejam elles bem pagos, que não precisão de liberalidade.

Sem embargo desta convicção, a junta propõe este recurso pelo curto periodo de tres annos unicamente, como a época mais critica da convalescença do paiz, e na qual todos os seus filhos devem á porfia fazer um holocausto de patriotismo ante o santuario nacional.

Só depois deste periodo deve o thesouro contribuir annualmente com a somma de cem mil pesos, equivalente ao producto em que a junta calcula aquella contribuição sobre os ordenados, visto que pelo orçamento de 1854 os ordenados de uma importancia maior de 300 pesos em que pôde recahir a deducção de um decimo, sobre cerca de 1,100,000 pesos, o que será apenas um sexto por cento do capital nominal em que a junta avalia a divida interna da republica. A applicação constante desta somma, de combinaçõ com as demais apesar de sua insignificancia, sorprehende em seus resultados de amortisação.

Finalmente destinão-se para mesmo fundo quaesquer sobras que resultem para o futuro dos gastos annuaes do estado, ou outras sommas com que a previsão do corpo legislativo proveja a extincção da divida.

Applicado este fundo de amortisação ao resgate da divida, e considerando que o valor das apolices na praça será subordinado ao juro corrente do dinheiro, e ao credito que vão adquirindo esses titulos pela pontualidade no pagamento de seus dividendos, pôde-se estabelecer como primeiro preço o de 50 %, e que nos primeiros 10 annos tenham o augmento annual de 1 %, nos 5 seguintes o de 2 % annuaes, e assim por diante até chegar ao par, preço maximo pelo qual o estado pôde resgatar os seus titulos.

Nesta opinião, a junta organisou a demonstração que acompanha a amortisação gradual da divida de conformidade com o projecto, calculando-a na somma de 60,000,000 de pesos, á que sem embargo não é provavel que suba; e suppondo que os termos medios dos preços da amortisação sejam nos primeiros 10 annos que correm de 1855 a 1865 de 60 %; de 1865 a 1870 de 70 %; de 1870 a 1875 de 80 %; de 1875 a 1880 a 90 %, e dahi por diante ao par, resulta que em 1870 se terá resgatado a terça parte da divida, o que importa desde então a vantagem da cessação do desconto de 1 % dos juros das apolices circulantes, e o abono, como indemnisação desse documento, de mais de $\frac{1}{3}$ dos juros, o que equivale a 1 % mais de juro para os titulos de 6 %, que principiaão a receber 7 %, e finalmente que em Abril de 1886 estará extincta a divida; isto é que em $32 \frac{1}{3}$ annos estarã resgatados sessenta milhões de pesos.

E $32 \frac{1}{3}$ annos na vida das nações, e sobretudo de uma nação ainda no berço, é ponto imperceptivel no espaço.

A amortisação rigorosamente praticada, sobretudo nos primeiros annos, deve trazer consideraveis vantagens, e nessa convicção a junta instantemente a aconselha.

O artigo 8.º é a disposição para a execução dos artigos 3.º e 5.º de accordo com a pratica seguida nesta classe de operações.

Quanto ao artigo 9.º, do seu simples enunciado sobresahe a intenção com que foi redigido.—Alliviar os credores de um gravame, que, ainda que em beneficio ulterior dos titulos que possuem, não deixa de ser uma perda para elles, e indemnisa-los logo que seja possivel com uma vantagem, que ao mesmo tempo que é uma compensação equitativa do capital, e do tempo perdido, seja um incentivo para a conversão da divida em titulos de 6 %. Tal é o alvo que se propóz a junta com a doutrina deste artigo.

O artigo 10 é o meio pratico de realisar o pensamento do artigo anterior sem sobrecarregar o thesouro com a despeza que de outro modo pesaria sobre os cofres publicos,

o que sem duvida impossibilitaria ou dificultaria o seu cumprimento. E, se é certo que a importancia então distrahida para o pagamento do juro addicional do artigo 9 faz falta á amortisação da divida, é tambem evidente que isto succede quando já o producto dos juros dos titulos resgatados forma uma somma capaz de supportar esse desfalque e de equilibrar-se em dous ou tres annos, sendo a prova que sem embargo do desvio procedente desse juro addicional e do maior preço por que nessa mesma época se considera a amortisação (em attenção a que os titulos, deixando então de soffrer um desconto, e pelo contrario tendo uma indemoisação que augmente suas rendas, ganhão *ipso facto* e desde logo maior valor), ainda assim a amortisação toma promptamente sua escala ascendente, e a divida fica extincta em 1886. A medida pois, comquanto tenha pouca influencia na demora do resgate da divida, aproveita muito aos titulos representativos do credito publico.

O artigo 11 julgou a junta indispensavel para terminar uma operação que de outro modo seria de mui larga duração; é além disso uma medida geralmente admittida na legislação fiscal de todos os paizes, conveniente e necessaria ao cumprimento dos actos administrativos. Comtudo é preciso, por outro lado, que impondo-se uma prescripção e depois de um prazo improrogavel, o Estado facilite a seus credores, dentro do prazo marcado, todos os meios de evitar esse mal. De outro modo consagrara-se-hia por lei uma disposição iniqua.

O artigo 12 é um privilegio e garantia para os titulos da divida e seus possuidores estrangeiros que não é de mais conferir-lhes, e cujas excepções são mais um estímulo para sua acquisição e um motivo para o seu credito.

Pelo artigo 13 se estabelece um compromisso de imprescriptivel honra nacional e de rigoroso cumprimento para toda a sociedade onde a lei infunde o maior respeito. A lei é para a sociedade o que a religião é para o homem, — um culto sagrado que forma a base de toda a existencia honestamente feliz; a sociedade repelle o impio, a anarchia destróe a sociedade que desacata a lei.

O artigo 14 é uma garantia da execução da lei e um acto de devida competencia do corpo legislativo nos paizes constitucionaes.

Finalmente o artigo 15, e ultimo, incumbe ao governo de expedir os regulamentos necessarios ao cumprimento da lei como o projecto indica. Pareceu á junta mais conveniente lançar as bases do ajuste da divida em uma lei, deixando ao governo o seu desenvolvimento, pratico como o mais idoneo para esse encargo.

Para quando tenha lugar o regulamento a junta permite-se recordar os artigos 6, 11, 12, 13, 15, 16 e 19 do projecto que em 28 de Maio do anno passado o governo apresentou ao corpo legislativo com as convenientes modificações.

Aqui terminaria a junta a sua exposição se não se julgasse moralmente compromettida a accrescentar-lhe algumas observações que lhe parecerão como um complemento logico do seu trabalho.

No estado oppressivo das rendas publicas, na necessidade de existir e de melhorar o mal-estar geral, ante o dever de consolidar o presente lançando as bases de um porvir desembaraçado de tropeços que se oppõem á reorganisação segura e prospera da nacionalidade oriental, difficil é por certo a tarefa de satisfazer a todas as exigencias que se apresentão de uma vez para uma obra de tanta magnitude.

Um onus pois, como o que traz a consolidação da divida, não pôde deixar de perturbar a marcha administrativa, accumulando novos embaraços ao thesouro. Convém por conseguinte dota-lo com aquelles recursos que a situação pôde subministrar, adoptando as medidas que as circumstancias aconselham e a razão indica.

Estas medidas, no entender da junta, são:

Severa fiscalisação na arrecadação das rendas.

Reducção dos gastos publicos nos que pôde supportar o paiz.

Creação de alguns impostos possiveis e supportaveis.

A moralidade no fisco é, além de uma prova de moderação dos costumes, uma vantagem para o thesouro, e por conseguinte um dever de que não pôde prescindir qualquer governo que se respeite o promovê-la com força e afinco.

Regularisar as diversas repartições fiscaes e de arrecadação debaixo de um systema uniforme e correlativo, que faça marchar com harmonia as partes desconexas da admi-

nistração de fazenda para seu centro commum, é uma necessidade urgente sem ser difficil.

A Republica Oriental, pela singeleza de sua organização politica, pela indole de acção governativa e pela natureza do seu territorio, não necessita em sua machina administrativa dessas immensas molas que são de uma complicação indispensavel em outros paizes, diversamente constituídos e habitados, ou de outro modo situados.

O mecanismo administrativo ganha em sua simplicidade a dupla vantagem de economia e rapidez, resultados estes que tem a mesma importancia pela utilidade financeira da primeira, e pela conveniencia politica da segunda.

Simplificar pois esse mecanismo pondo-o a par das necessidades politicas, da posição moral e physica, e dos meios da sociedade oriental, parece uma medida altamente reclamada pela situação do paiz, como o cimento de sua prosperidade futura.

Não ousa a junta indicar as medidas conducentes a conseguir esse objecto, do modo que menos offenda interesses transitorios. Para semelhante empreza, além da sua incapacidade, a junta reconhece a sua incompetencia. É uma ardua tarefa que exige illustração e criterio, estar altamente collocado, e ter bem forte a convicção do dever, e o sentimento do civismo para arrostar a impopularidade que esse acto de efficaz previsão deve trazer ao poder que a emprehe. Sem embargo, será um bello remate para a corôa de heroicos sacrificios que cinge a frente da denodada ainda que joven Republica Oriental do Uruguay.

Quanto á creação de alguns impostos, sinceramente indicará a junta os seguintes como menos nocivos em seus effeitos sobre a industria e fontes das riquezas publicas.

- 1.º Uma imposição de 5% sobre os bens situados na distancia de duas leguas em redor da cidade de Montevidéo.
- 2.º Um imposto de 1% sobre o valor de todas as vendas judicial ou extrajudicialmente feitas em hasta ou arrematação publica, pago pelo comprador.
- 3.º Um sello proporcional de 2% sobre o valor de toda a transferencia dos bens de raiz, terras e navios em geral; e de 5% sobre os bilhetes de loteria premiados.
- 4.º Um augmento de 5 até 10 por cento sobre a importação das bebidas espirituosas, dos moveis, carruagens, effeitos de luxo e preparação de doce.

Com algumas palavras mais sobre estes quatro paragraphos, rematará a junta a sua exposição.

O estado da campanha e a sua população não aconselham que a contribuição de .5 por cento sobre as rendas se estenda além de Montevidéo. Facilitar a povoação e existencia do campo, é promover uma industria de que o paiz não pôde prescindir, e que constitue a sua principal riqueza. Fora pois imprudente impôr qualquer tributo sobre a campanha; apenas a capital, pelas proporções mais rapidas que pôde tomar o seu commercio, pelas condições e necessidades de seus habitantes, pôde supportar este gravame.

Quanto ao imposto de 1 por cento sobre os valores vendidos em hasta publica, além de ser de facil fiscalização em sua arrecadação, é insignificante para o contribuinte, posto que possa ser vantajoso para o fisco em uma praça em que as vendas commerciaes tantas vezes se fazem por meio de arrematação.

O sello proporcional substitue mais modicamente o direito de alcavala que foi extincto: é uma imposição geralmente estabelecida e que não tem os effeitos que se lhe imputão — A loteria é um jogo immoral e pernicioso, e se se tolera pela moralidade de sua applicação não é injusto que os que ganhão paguem mais caro essa vantagem.

O uso das bebidas espirituosas, além de não ter uma necessidade indispensavel, é as mais das vezes nocivo e de luxo. O luxo é um mal para a sociedade nascente, destrõe os habitos de economia, ataca os costumes, e exagerado produz a corrupção; estas considerações, e o exemplo das nações cultas, pesarão no espirito da junta para propôr um augmento de direitos sobre as bebidas espirituosas e sobre os objectos de luxo.

Quanto aos moveis e preparações de doces, participão até certo ponto da categoria do luxo; os que não o são, podem e convém que se fabriquem no paiz como um emprego e estímulo mais para esta industria, que nenhuma difficuldade terá em nacionalisar-se.

Não se propôz a junta discutir principios da sciencia, e por isso limitar-se-ha ao que succintamente acaba de expôr.

Este complexo de medidas, conscienciosa e rigorosamente sustentado, a manutenção

da paz e da ordem fará do ajuste da dívida uma alavanca poderosa para o restabelecimento do credito publico.

Aqui concluirá a junta o seu trabalho, para o qual invoca toda a indulgencia de que carece, tratando de um assumpto que desce de sua altura, desde que é trazido á discussão pela incapacidade de suas acanhadas apreciações.

Deos guarde a V. Ex.^a muitos annos.

Montevideo, 24 de Março de 1854.

ALEXANDRE CHUCARRO, Vice-presidente.

CRISTOVAL SAVANNACH.

A. N. TOLENTINO.

Projecto da junta de credito publico, para a amortizoão da dívida publica da Republica Oriental do Uruguay.

Art. 1.^o Fica reconhecida como dívida nacional a importancia de todos os documentos liquidados pela junta de credito publico com os respectivos juros e lucros, e toda e qualquer dívida que tiver de liquidar, de annos anteriores ao de 1852, procedente de empenhos do Estado a particulares.

2.^o Esta dívida será consolidada recolhendo-se os titulos actuaes que a representão, e emitindo-se em seu lugar apolices de *dívida consolidada*, com o juro de 3 por cento ao anno, a vencer do modo e nos prazos estabelecidos no art. seguinte.

3.^o Uma terça parte da dívida assim consolidada e convertida em apolices principiará a vencer o dito juro de 3 por cento ao anno do 1.^o de Janeiro de 1855 em diante; outra terça parte da mesma data do anno de 1858, e finalmente a outra ultima terça parte a datar de igual época do anno de 1861 em diante.

4.^o Se as circumstancias do paz permittirem que o Estado possa principiar á pagar o juro das duas ultimas terças partes antes das épocas estabelecidas no artigo anterior, será para isso autorizado o governo logo que se apresente ao corpo legislativo para solicita-lo.

5.^o Os credores que o preferirem poderão receber em pagamento de seus creditos, apolices com o juro de 6 por cento ao anno, a vencer nas mesmas épocas designadas no art. 3.^o, em vez das de 3 por cento, comtanto que reduzão á metade o valor que terião de receber em apolices de 3 por cento. Estas apolices de 6 por cento terãõ preferencia na amortização sobre as de 3 por cento, conforme o que se estabeleceu no art. 8.^o, e direito a maior indemnisação, conforme o art. 9.

6.^o As apolices serão do valor de 100, 200, 500 e 1,000 pesos. As dividas ou as sobras das dividas que não alcançarem o valor infimo de uma apolice, serão pagas com vales da dívida sem vencimento de juro. Sem embargo, estes vales poderão ser convertidos em apolices da dívida consolidada, todas as vezes que se apresente em valor que perfaça ou exceda a importancia de uma ou mais apolices, expedindo-se ainda pelo resto, se o houver, os mencionados vales até a sua extincção.

7.^o Para a amortização desta dívida, haverá um fundo composto :

§ 1.^o De um decimo dos juros das apolices existentes em circulação que será deduzido no acto do pagamento dos respectivos dividendos, até o resgate de uma terça parte da dívida.

§ 2.^o Dos juros das apolices amortizadas que continuarão a ser pagos integralmente sobre o capital emitido.

§ 3.^o Da contribuição só por tres annos da decima parte de todo o ordenado, pensão ou qualquer outro vencimento pago pelo Thesouro, de que, deduzida a dita contribuição, não resulte menos de 25 pesos mensaes para o estipendiado.

Serão exceptuados desta contribuição os soldos dos guarda-costas e os salarios dos jornalceiros.

§ 4.º Da somma de 100,000 pesos annuaes, ou maior se fôr possível, subministrada pelo thesouro, depois que haja cessado a contribuição do paragrapho antecedente.

§ 5.º De qualquer sobra que para o futuro resulte das despezas annuaes do Estado, ou de novas sommas que o corpo legislativo mande applicar a este objecto logo que seja possível.

8.º Do producto deste fundo de amortização, as tres quartas partes serão semestralmente applicadas á amortização das apolices existentes, do juro de 6 por cento, e a quarta parte, a dos de 3 por cento comprando-as pelo seu valor corrente na praça, quando estejam abaixo do par ou por meio de sorteio quando estijão acima; não pagando o Estado neste ultimo caso mais do que o valor representativo das apolices sorteadas.

9.º Logo que por meio da amortização se realise o resgate de uma terça parte do capital nominal primitivo da divida creada em virtude desta lei, cessará, do semestre immediato em diante, a deducção de um decimo dos juros das apolices que ficarem na circulação depois de completar-se a amortização desse semestre. E desde então, como indemnisação da mencionada deducção, se começará a pagar pelas apolices circulantes um juro addicional que será para as de 3 por cento um decimo mais, e para as de 6 por cento um sexto mais dos respectivos juros, por tantos annos quantos fõrem aquelles em que durar a dita deducção, se antes não fõr extincta toda a divida (isto é $3 \frac{3}{10}$ e 7 por cento).

10. O juro addicional de um decimo e de um sexto de que trata o artigo anterior será supprido com o producto dos juros das apolices amortizadas a que se refere o § 2.º do artigo 7.º, não sendo o estado sobrecarregado com a maior despeza exigida para seu respectivo pagamento, a qual será deduzida da somma semestralmente destinada para a amortização.

11. Os credores cujos creditos já estejam liquidados pela junta de credito publico, deverão convertê-los nos titulos de que trata o artigo 2.º ou 5.º dentro, do prazo de quatro mezes, a contar do dia em que o governo declare que principia a funcionar a repartição estabelecida para a execução da presente lei. Em igual prazo deverá fazê-lo aquelles cujas reclamações estejam ou não em processo, não sendo estas das que trata a lei de 25 de Julho do anno passado, para as quaes fica o prazo de um anno, a contar-se do dia em que o governo declarar que estão facilitados e proporcionados (e que effectivamente o estejam) todos os meios e modos de serem admittidas, provadas e reconhecidas semelhantes reclamações. Expirados estes prazos que não poderão ser prorogados, fica prescripta toda a divida ou reclamação que não fôr dentro delles apresentada.

12. Os titulos da divida de que trata a presente lei, são isentos de todo e qualquer imposto estabelecido ou que para o futuro se estabeleça, assim como todas as heranças que consistão em taes titulos. Os que seijão possuidos por estrangeiros ficão igualmente isentos de sequestro, embargo ou represalia em caso de guerra entre a republica e a nação a que pertencerem seus possuidores.

13. Ao pagamento dos dividndos e amortização da divida nacional ficão especialmente e de preferencia hypothecadas todas as rendas do Estado, presentes e futuras, considerando-se violação da fé publica e das estipulações internacionaes, todo o acto ou lei que desvie os fundos destinados aos ditos fins, e como tal irritado e não obrigando aquelles a quem se ordene o seu cumprimento, sob pena de malversação e prevaricação dos dinheiros publicos.

14. O corpo legislativo poderá instituir commissões de exame quando o julgue conveniente, afim de conhecer a execução pontual da presente lei.

15. O governo fica autorizado para crear a repartição, e fazer todos os regulamentos necessários para a conveniente e completa execução da presente lei.

CHUCARRO.
SALVANACH.
TOLENTINO.

Projecto do governo da Republica Oriental do Uruguay, apresentado á assemblea geral da mesma Republica para a consolidação e amortização da dívida nacional.

Montevideo, 17 de Abril de 1854.

Tendo-se de dous annos a esta parte reproduzido os projectos para regularisar a dívida, precisa o poder executivo ser parco em promessas. De que valor serão ellas se de algum modo não se começa a fazer sentir os effeitos?

O paiz não está em estado de fazer o que deve, mas sim o que póde. Não póde agora contrahir obrigações que não tem meios de cumprir, nem o credito consiste em sómente ter vontade de pagar; preciso é procurar esses meios, e prepara-se para realisá-los.

Para procura-los é indispensavel tempo. Aproveitando-o o poder executivo necessita inspirar confiança, e ella não se obterá se continuarem os credores a ficar desatendidos de um modo indefinido.

Julga portanto o governo que o projecto que leva á consideração da assemblea geral com os annexos que autorisão o poder executivo para que possa realizar um ajuste decoroso e possivel, deve satisfazer á urgente necessidade do momento, conciliando as circumstancias do thesouro com a urgencia e situação dos credores, e com este fim o apresenta cheio de esperanças nos melhoramentos do futuro. E como não é a intenção do poder executivo fazer cousa alguma que contrarie as obrigações que resultem dos tratados afim de collocar-se no espirito delles tanto quanto o permita o estado do paiz, acompanha tambem para maior esclarecimento da assemblea geral os trabalhos de que se tem occupado a junta de credito publico, em que se patenteia o objecto com que os desempenhou.

Estes trabalhos dispensão o governo de maiores explicações; elles porão a assemblea geral em estado de resolver, em presença desses antecedentes, o que julgar mais exequivel, attentas as necessidades da nação, os apuros do thesouro e a reconhecida urgencia de tomar uma determinação que sirva ao objecto primordial de terminar um ajuste que reclama a conveniencia publica e privada.

Deos guarde a honrada assemblea geral por muitos annos.

VENANCIO FLÓRES.
MATEO MAGARINOS.
HENRIQUE MARTINEZ.
MANOEL ACOSTA Y LARA.

A' honrada assemblea geral.

O senado e camara de representantes da Republica Oriental do Uruguay, reunidos em assemblea geral

Decreto:

Art. 1.º Reconhece-se como dívida nacional o valor de todos os documentos liquidados pela junta de credito até o dia 24 de Março de 1854, com os juros e lucros que resultão de contractos e obrigações do thesouro.

2.º A nação reconhece-se tambem obrigada ao pagamento dos demais creditos que resultem das liquidações que se mandarão fazer e procedão de empenhos, estipulações ou contractos anteriores a 31 de Dezembro de 1851. Esta liquidação fechar-se-ha definitivamente em 31 de Dezembro do presente anno.

3.º Para proporcionar o pagamento dos documentos liquidados até 24 de Março de 1854, pela junta de credito publico, com os juros e lucros que resultem até 31 de Dezembro de 1851, o governo mandarã recolher todos aquelles documentos, e depois de inutilisa-los, darã em seu lugar titulos de conversão da divida, até a quantia de quarenta milhões de pesos.

4.º Estes titulos começarião a render o juro de um por cento ao anno desde o 1.º de Janeiro de 1855.

5.º No tempo de fazer a troca dos documentos pelos titulos de conversão abaxar-se-ha 20 % na totalidade do credito, para nivelar o seu valor com o que terá a moeda nacional.

6.º Se o poder executivo conseguir realisar um emprestimo para solver a divida convertida, chamarã os possuidores dos titulos para entrar em negociações, debaixo da condição de que não pagará pelo seu resgate maior quantia que a de 25 % do valor da divida, sejam quaes fõrem as prerogativas, clausulas e condições de que proceda.

7.º Os possuidores de titulos de conversão que não estiverem pelas condições que offereça o poder executivo, terão accão para serem embolsados em apolices de consolidação, que renderã 2 e 1 1/2 % de juro annual.

8.º Se o poder executivo não puder negociar um emprestimo, ou se este não chegar á quantia necessaria para realisar a operação, apresentará um projecto de lei para a consolidação da divida geral, e estabelecimento do credito publico, de conformidade com as bases desta lei.

9.º Logo que a situação do thesouro permita ir augmentando o 1 1/2 % aos juros das apolices de consolidação, o poder legislativo por si, ou por iniciativa do poder executivo mandarã que progressivamente o juro guarde essa proporção até chegar a 5 e a 3 %.

10. A lei de consolidação, que opportunamente apresentará o poder executivo á sancção da assembléa geral não só proverã ao modo de executar a operação, senão tambem ao estabelecimento dos recursos com que deva dotar-se a caixa de amortização.

11. Serão applicados aos pagamentos da caixa da amortização, os productos e lucros que resultarem da creação de um banco nacional, depois que estiverem approvados o estatuto e regulamento para sua organisação.

12. A thesouraria geral mandarã, a principiar do 1.º de Fevereiro de 1855, o juro dos titulos de conversão á commissão que o governo destinar para regularisar essa operação, tomando a quantia que se necessitar das rendas geraes, ou das estipulações a que proceder o poder executivo em virtude das autorisações que se lhe derem.

13. Os titulos de conversão da divida, não estão sujeitos a nenhuma contribuição, imposto, nem sequestro, sejam quaes fõrem os possuidores delles, e as circumstancias em que se achar o paiz.

ACOSTA Y LABA.

INDICE

DOS DOCUMENTOS OFFICIAES QUE ACOMPANHÃO ESTE RELATORIO.

N. 1.	Relação das pessoas que compoem a secretaria de estado dos negocios estrangeiros.	Pag.	1
N. 2.	Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brasil, residentes nos diversos Estados estrangeiros		2
N. 3.	Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico estrangeiro.		4
N. 4.	Mappa demonstrativo dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.		6
N. 5.	Mappa demonstrativo dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos portos do imperio		11
<i>Bases para uma nova organização da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.</i>			
N. 6.	Officio do official maior da secretaria dos negocios estrangeiros ao ministro.		19
	Exposição que acompanha o dito officio		19

Annexo A.

Heranças.

Interpretação do art. 6.º ; 1.º da constituição do imperio.

N. 1.	Decreto expedido pelo governo de S. M. F. para a execução do regulamento imperial de 8 de Novembro de 1851 sobre as attribuições e prerogativas dos agentes consulares.	Pag.	1
<i>Dúvidas na parte fiscal que offerece o regulamento supra.</i>			
N. 2.	Atiso do ministerio da fazenda ao dos estrangeiros.		2
	Documentos a que se refere o aviso acima		2
<i>Outras dúvidas encontradas na execução do regulamento supra.</i>			
N. 3.	Officio do presidente da provincia da Bahia ao ministerio dos negocios estrangeiros.		5
	Documentos a que se refere o officio supra		5
N. 4.	Officio do presidente da provincia do Espirito Santo ao governo imperial		7
	Documentos que acompanhão o officio supra.		7

Dificuldades em se celebrar accordos com varios governos em consequencia da reciprocidade exigida pelo regulamento de 8 de Novembro de 1851.

N. 5. Nota da legação d'Austria ao governo imperial	8
Extracto das observações do ministerio imperial e real da justiça d'Austria sobre o regulamento.	9
Extracto de uma nota do ministerio imperial e real do commercio sobre o mesmo assumpto.	12
N. 6. Nota da legação de S. M. Catholica ao governo imperial.	13
N. 7. Nota da legação de S. M. o rei dos Belgas ao governo imperial	14

Correspondencia sobre o modo de se proceder com as heranças dos subditos de S. M. o Imperador dos Franceses.

N. 8. Nota da legação franceza ao governo imperial.	15
N. 9. Nota do governo imperial á legação franceza nesta corte.	15
N. 10. Officio do presidente da provincia do Maranhão ao governo imperial	16
Documentos a que se refere o officio supra.	16
N. 11. Extracto do despacho dirigido por este ministerio ao presidente da provincia do Maranhão.	20
Officio do presidente do Maranhão ao ministerio dos negocios estrangeiros	20

Dificuldades provenientes da disposição do art. 6.º § 1.º da constituição do imperio e discussão a este respeito huida com a legação de S. M. Britannica.

N. 12. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial	21
N. 13. Documentos a que se refere a nota supra	21
Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	22
N. 14. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica	23
N. 15. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	23
N. 16. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.	25

1.º Memorandum.

Observações sobre o modo de administrar os bens deixados pelos subditos britannicos que morreram no Brasil, segundo as leis e regulamentos existentes.	27
--	----

2.º Memorandum.

Observações sobre o Decreto imperial n. 555 de 8 de Novembro de 1851 que regula as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros neste imperio	28
--	----

Annexo B.

Repressão do trafico de escravos e emancipação dos Africanos livres.

Correspondencia a respeito de dois navios que se dizia prepararem-se em Montevidéo para se empregar no trafico de escravos.

N. 1. Officio do consul em Santa Catharina á legação de S. M. Britannica.	1
N. 2. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	1
Officio do encarregado de negocios de S. M. Britannica em Montevidéo.	2
N. 3. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.	3

Correspondencia sobre o facto de ter o brigue inglez « Bonetta » aberto o manifesto do hiato nacional « Lagunen » com o sello das armas impericas.

N. 4. Nota do governo imperial á legação de S. M. B.	3
Documento a que se refere a nota supra	4
N. 5. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	4
N. 6. Outra nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	5
Officio do contra-almirante a que se refere a nota supra.	5

N. 7. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica	6
N. 8. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.	7
N. 9. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.	8

Correspondencia sobre o navio portuguez « Laura, » cut'ora « Rosa, » suspeito de se empregar no trafico de escravos.

N. 10. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	9
Documentos a que se refere a nota supra.	9
N. 11. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.	10
Providencias a que se refere a nota supra.	10

Correspondencia sobre a noticia de que da Bahia se despachavam navios portuguezes e de outras nações, meio carregados com aguardente e tabaco, levando por laizo doses objectos outros para o trafico de escravos.

N. 12. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.	11
N. 13. Nota do governo imperial á legação de S. M. B.	12
N. 14. Outra nota do governo imperial á legação de S. M. B.	12
Officio do presidente da provincia da Bahia a que se refere a nota supra.	13
N. 15. Nota do governo imperial á legação de S. M. B.	13
Documento a que se refere a nota supra.	14
Informações que acompanhão o aviso do Sr. ministro da justiça.	14
Relação das embarcações despachadas na Bahia para a Costa d'África, do 1.º de Janeiro do corrente anno até a presente data	16
Relação das embarcações sahidas do porto da Bahia para a Costa d'África, do 1.º de Junho a 30 de Dezembro de 1853.	17
N. 16. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.	18

Correspondencia sobre os dous navios portuguezes « Guerra » e « Trajano » sahidos do Douro para a Costa d'África com o fim de empregar-se no trafico de escravos.

N. 17. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.	18
N. 18. Nota do governo imperial á legação de S. M. B.	19
Circular do ministerio dos negocios estrangeiros, aos presidentes das provincias a que se refere a nota supra.	20
N. 19. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.	20
N. 20. Nota do governo imperial á legação de S. M. B.	21
N. 21. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.	22

Projecto de lei para estender a competencia das auditorias da marinha no processo e julgamento dos réos mencionados no art. 3.º da lei de 4 de Setembro de 1850.

N. 22. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	22
Projecto de lei a que refere a nota supra.	23
23. Nota do governo imperial á legação de S. M. B.	23

Correspondencia sobre a emancipação dos Africanos livres.

N. 24. Decreto n. 1303 de 28 de Dezembro de 1853.	24
N. 25. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	24
N. 26. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.	25
N. 27. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	26
N. 28. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.	28

Annexo G.

Navegação Fluvial.

Correspondencia entre a legação imperial em Lima e o governo da Republica do Perú, sobre a navegação do Amazonas e seus tributarios com relação á convenção de 23 de Outubro de 1851, celebrada entre o Brasil e aquella Republica.

Pedido de bons officios ao governo imperial para facilitar-se no Pará a armação e apparelhos de dous vapores Peruanos construidos nos Estados-Unidos e o seu transito pelas aguas do Amazonas até o territorio do Perú.

Prestação daquelles bons officios e licença especial para seguirem os ditos vapores a seu destino.

N. 1. Nota do governo do Perú á legação imperial.	1
---	---

N. 2.	Nota da legação imperial no Perú ao governo da mesma republica.	2
N. 3.	Nota do governo do Perú á legação imperial em Lima.	3
N. 4.	Aviso do governo imperial ao presidente da provincia do Pará.	3
N. 5.	Extracto do officio da legação da Brasil no Perú, de 25 de Agosto de 1853, ao governo imperial.	4
N. 6.	Licença especial para seguirem os dois vapores peruanos pelo Amazonas até o territorio peruano.	5
Discussão entre a legação imperial em Lima e o governo do Perú sobre a intelligencia e alcance dos artigos 1.º e 2.º do Decreto peruano de 15 de Abril de 1853.		
N. 7.	Nota da legação imperial em Lima ao governo da republica do Perú.	5
N. 8.	Nota do governo do Perú á legação imperial.	7
N. 9.	Nota da legação imperial em Lima ao governo da republica do Perú.	10
N. 10.	Nota do governo do Perú á legação imperial.	11
N. 11.	Nota da legação imperial em Lima ao governo da republica do Perú.	13
Convite para se regular a navegação do Amazonas e seus afluentes dirigida pelo governo do Perú ao governo imperial, e aos das republicas de Venezuela, Nova Granada e Equador.		
N. 12.	Nota do governo do Perú á legação imperial.	15

Annexo D.

Navegação fluvial.

Discussão entre a legação imperial e o governo dos Estados-Unidos da America por motivo de expedições preparadas nos mesmos Estados para comprehenderem a navegação do rio Amazonas e seus tributarios.

Discussão entre a legação imperial em Washington e o governo dos Estados-Unidos sobre a noticia publicada em jornaes de se achar no Amazonas um vapor Norte-Americano expedido para explorar aquelle rio em busca de alguns portos de Bolivia.

N. 1.	Nota da legação imperial em Washington ao governo dos Estados-Unidos da America.	1
N. 2.	Nota do governo dos Estados-Unidos da America á legação imperial em Washington.	2
N. 3.	Nota da legação imperial em Washington ao governo dos Estados-Unidos.	3

Discussão entre a legação imperial em Washington e o governo dos Estados-Unidos, relativa a expedições que se preparavam em New-York para penetrarem pelo rio Amazonas com direcção ao Perú e Bolivia.

N. 4.	Nota da legação imperial em Washington ao governo dos Estados-Unidos.	4
N. 5.	Nota do governo dos Estados-Unidos da America á legação imperial em Washington.	6
Documento annexo á nota supra.		7
N. 6.	Nota da legação imperial em Washington ao governo dos Estados-Unidos da America.	7
N. 7.	Nota da legação imperial em Washington ao governo dos Estados-Unidos da America.	8
N. 8.	Nota do governo dos Estados-Unidos da America á legação imperial do Brasil em Washington.	9

Annexo E.

Navegação dos afluentes do Rio da Prata.

Correspondencia sobre aquella navegação na parte superior do rio Paraguay.

Decreto habilitando o porto de Albuquerque á navegação estrangeira.

N. 1.	Decreto n.º 1140 de 9 de Abril de 1853: crea estações fiscaes nas fronteiras do Uruguay e do Jaguarão na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; do Paraguay, na de Matto Grosso; e dá providencias tendentes á fiscalisação das mesmas estações.	1
-------	---	---

Exploração do Rio da Prata e seus tributarios pelo vapor WAZA WIRCA dos Estados-Unidos da America.

N. 2.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	2
Commuicação do tenente Page, a que se refere a nota supra.		2

N. 3.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos nesta côrte.	3
N. 4.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	4
N. 5.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos nesta côrte.	5
N. 6.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	6
N. 7.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos nesta côrte.	8
N. 8.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	9

Pretensão do governo de S. M. Britannica e da França para a navegação da parte superior do rio Paraguay.

N. 9.	Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	10
N. 10.	Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.	11

Annexo F.

Navegação Fluvial.

Contractos celebrados pelos governos do Brasil e da Republica do Perú com a companhia
« Navegação e Commercio do Amazonas. »

Decreto n. 1037, de 30 de Agosto de 1852.

N. 1.	Concede a Irenêo Evangelista de Souza privilegio exclusivo por trinta annos para a navegação a vapor do rio Amazonas.	1
	Condições a que se refere o Decreto supra, e ccm as quaes se contracta com o dito empregario.	1
N. 2.	Decreto n. 1055 de 20 de Outubro de 1852. Approva os estatutos da companhia acima mencionada	3
	Estatutos desta companhia	4

Discussão entre o governo do Perú e o governo imperial sobre o privilegio concedido aquella companhia.

N. 3.	Nota do governo da republica do Perú ao governo imperial.	6
N. 4.	Nota do governo imperial ao da republica do Perú.	7
N. 5.	Carta do commendador Irenêo Evangelista de Souza remettendo o contracto que celebrára nesta côrte com o agente Peruano D. Evaristo Gomes Sanchez.	8
N. 6.	Contracto celebrado nesta côrte pelo commendador Irenêo Evangelista de Souza e o agente Peruano o Sr. D. Evaristo Gomes Sanchez.	9
N. 7.	Officio da legação imperial no Perú ao governo imperial.	11
N. 8.	Nota do governo imperial ao ministro brasileiro em Lima.	12
N. 9.	Modificações feitas pelo governo Peruano ao convenio celebrado entre o commendador Irenêo Evangelista de Souza e o Sr. D. Evaristo Gomes Sanchez.	13
N. 10.	Officio do commendador Irenêo Evangelista de Souza ao Sr. Manoel José Tirado.	14

Annexo G.

Leis e Decretos de varias Republicas da America sobre navegação fluvial.

Decretos sobre navegação fluvial.

N. 1.	Decreto do governo da Republica do Perú sobre a navegação das aguas interiores deste Estado e a colonisação dos territorios adjacentes.	1
N. 2.	Decreto do governo do Perú de 4 de Janeiro de 1854 declarando o de 15 de Abril de 1853.	3
N. 3.	Decreto publicado em Bogotá em 7 de Abril de 1852 pelo governo da Republica de Nova Granada sobre a navegação dos rios da mesma republica.	4
N. 4.	Decreto do governo da Republica do Equador.	5
N. 5.	Decreto do governo da Republica de Bolivia.	6
N. 6.	Decreto do director provisório da Confederação Argentina	7
N. 7.	Decreto do governo provisório da Republica Oriental do Uruguay.	8
N. 8.	Decreto do governo da provincia de Buenos-Ayres	8

Annexo H.

Demarcação dos limites entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Approvação por parte do governo imperial do accordo celebrado com a Republica Oriental do Uruguay, em 22 de Abril de 1855, para pôr termo as duvidas suscitadas sobre a linha divisoria do Chuy.

N. 1.	Nota da legação imperial do Brasil em Montevideo ao governo Oriental do Uruguay.	1
N. 2.	Acta assignada pelos commissarios Brasileiro e Oriental relativa á linha divisoria.	2
Correcção da dita acta.		
N. 3.	Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevideo	8
	Documentos a que se refere a nota supra : officios do commissario oriental na demarcação de limites entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.	8
N. 4.	Aviso do governo imperial ao commissario brasileiro na demarcação de limites entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay	10

Annexo I.

Relações politicas entre o Brasil e Portugal.

N. 1.	Nota da legação imperial ao governo portuguez.	1
N. 2.	Nota do governo portuguez á legação imperial.	1
N. 3.	Nota da legação imperial ao governo portuguez.	2
	Documento a que se refere a nota que precede.	2
N. 4.	Nota do governo portuguez á legação imperial.	3
N. 5.	Nota da legação imperial ao governo portuguez.	3
N. 6.	Nota do governo portuguez á legação imperial.	4
N. 7.	Nota da legação imperial ao governo portuguez.	4
N. 8.	Nota do governo portuguez á legação imperial.	5

Annexo K.

Correspondencia entre o governo da Republica do Paraguay e o encarregado de negocios do Brasil na Assumpção.

Recessa de passaportes ao agente imperial.

Passaportes recessidos pelo governo da Republica do Paraguay ao encarregado de negocios do Brasil na mesma Republica.

N. 1.	Nota do governo da Republica do Paraguay á legação imperial na Assumpção.	1
N. 2.	Nota da legação imperial ao governo da Republica do Paraguay	3
N. 3.	Nota do governo da Republica do Paraguay á legação imperial na mesma republica.	4
N. 4.	Nota do governo da Republica do Paraguay ao governo imperial	5

Annexo L.

Negociações de paz entre a Confederação Argentina e o governo de Buenos-Ayres promovida pelas legações imperial e da Republica de Bolivia.

Mediação do Brasil.

N. 1.	Officio da legação Brasileira em Buenos-Ayres ao ministerio dos negocios estrangeiros	1
-------	---	---

N. 2.	Nota do governo da Confederação Argentina á legação imperial do Brasil em Buenos-Ayres.	4
N. 3.	Nota da legação imperial do Brasil na Confederação Argentina ao governo da mesma Confederação.	2
N. 4.	Nota da legação imperial do Brasil na Confederação Argentina ao governo da Buenos-Ayres.	3
N. 5.	Nota do governo de Buenos-Ayres á legação imperial do Brasil na Confederação Argentina.	6
N. 6.	Nota da legação imperial do Brasil na Confederação Argentina ao governo de Buenos-Ayres.	5
N. 7.	Extracto do officio que sob n. 22 e data de 23 de Abril de 1853 dirigio a legação do Brasil em Buenos-Ayres ao governo imperial.	5
N. 8.	Officio da legação do Brasil em Buenos-Ayres ao governo imperial.	6
N. 9.	Nota do governo da provincia de Buenos-Ayres á legação imperial na Confederação Argentina.	6
N. 10.	Nota do governo de Buenos-Ayres ao governador e capitão-general da provincia de Entre-Rios D. Justo José de Urquiza, a que se refere a nota supra.	7
N. 11.	Nota da legação imperial do Brasil na Confederação Argentina ao governo da provincia de Buenos-Ayres.	7
N. 12.	Nota do governo de Buenos-Ayres á legação imperial do Brasil na Confederação Argentina. Nota do governo da Confederação Argentina ao governo da provincia de Buenos-Ayres a que se refere a nota supra.	8
N. 13.	Nota do governo de Buenos-Ayres ao governo da Confederação Argentina a que se refere a nota n. 12.	9
N. 14.	Nota do governo da Confederação Argentina á legação do Imperio do Brasil na mesma Confederação.	12
N. 15.	Nota da legação imperial do Brasil em Buenos-Ayres ao governo da Confederação Argentina.	13
		14

Annexo M.

Bloqueio posto pelo general Urquiza ao porto de Buenos-Ayres, e cessação do mesmo com a defeecção do commandante Coe da esquadra argentina.

Eloquio do porto de Buenos-Ayres pelas forças navaes da Confederação Argentina.

N. 1.	Officio do commandante em chefe da esquadra argentina ao commandante da divisão naval Brasileira no Rio da Prata.	1
N. 2.	Officio do commandante da divisão naval Brasileira no Rio da Prata ao commandante em chefe da esquadra Argentina.	1
N. 3.	Officio do commandante da divisão naval brasileira, no Rio da Prata á legação imperial em Buenos-Ayres.	2
	Documentos a que se refere o officio acima.	3
	Officio dos chefes das estações navaes estrangeiras ao chefe da divisão bloqueadora.	3
	Officio do commandante em chefe da esquadra Argentina aos chefes das estações navaes estrangeiras em Buenos-Ayres.	3
N. 4.	Nota do governo da provincia de Buenos Ayres á legação imperial na Confederação Argentina.	4
N. 5.	Nota da legação imperial do Brasil na Confederação Argentina ao governo da provincia de Buenos-Ayres.	5

Defecção do commandante Coe para a causa de Buenos-Ayres, e pedido da intervenção do Brasil.

N. 6.	Nota dirigida á legação imperial em Buenos-Ayres, pelo secretario do director provisório da Confederação Argentina.	6
N. 7.	Nota da legação imperial em Buenos-Ayres em resposta á precedente.	7

Annexo N.

Tratados de S. José de Flores.
Protesto do governo da provincia de Buenos-Ayres.

N. 1.	Tratado para a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, entre a Confederação Argentina e S. M. o Imperador dos Franceses.	1
N. 2.	Sanção dada pelo congresso constituinte da Confederação Argentina aos tratados celebrados em 40 de Julho.	2

N. 3.	Nota do ministro das relações exteriores de Buenos-Ayres ao governo imperial	3
	Protesto que faz o governo de Buenos-Ayres perante todas as nações contra o attentado committido pelo general Urquiza quando celebrou o tratado de navegação dos rios interiores com os ministros de Inglaterra, de França, e dos Estados-Unidos.	5
N. 4.	Nota do governo imperial ao da provincia de Buenos-Ayres	7
N. 5.	Nota da legação imperial em Buenos-Ayres ao governo da Confederação Argentina.	8
N. 6.	Circular do director provisorio da Confederação Argentina aos agentes diplomaticos estrangeiros.	9
N. 7.	Nota do director provisorio da Confederação Argentina á legação imperial na mesma Confederação	12
N. 8.	Circular do governo imperial aos ministros brasileiros em Londres, Paris e Washington.	14

Annexo ①.

Relações politicas com o Estado Oriental do Uruguay.

Requisição feita por parte do presidente da Republica Oriental do Uruguay o Sr. D. Juan Francisco Giró de auxilio de força armada do Brasil para manter a ordem naquella Republica.

N. 1.	Nota do governo Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevidéo.	1
N. 2.	Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	2
N. 3.	Nota do governo Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevidéo.	3
N. 4.	Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	4

Asylo do presidente da Republica o Sr. D. Juan Francisco Giró na legação franceza e protecção por elle requisitada do Brasil em conformidade do tratado de 12 de Outubro de 1851.

N. 5.	Nota do governo oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevidéo.	5
N. 6.	Nota do presidente da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil.	5
N. 7.	Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao presidente da Republica Oriental do Uruguay.	6

Asylo de S. Ex.^o o Sr. D. Juan Francisco Giró a bordo da fragata franceza Ansonvize e posição tomada pela legação imperial do Brasil á vista dos acontecimentos.

N. 8.	Nota de S. Ex. ^o o Sr. D. Juan Francisco Giró á legação imperial do Brasil em Montevidéo.	11
N. 9.	Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao presidente da Republica Oriental do Uruguay	12

Manifestação por parte do governo imperial da politica que seguirá na Republica Oriental do Uruguay e discussão havida a esse respeito.

N. 10.	Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao presidente da Republica Oriental do Uruguay	13
N. 11.	Nota do presidente da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevidéo.	15
N. 12.	Nota do presidente da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevidéo	15

Intervenção brasileira nos negocios da Republica Oriental do Uruguay.

N. 13.	Circular do governo imperial ao corpo diplomatico estrangeiro nesta córte.	16
--------	--	----

Reconhecimento do governo provisorio da Republica Oriental do Uruguay e recusa ao Sr. D. Juan Francisco Giró do auxilio que requisitára em virtude do tratado de alliança de 12 de Outubro.

N. 14.	Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo a S. Ex. ^o o Sr. D. Juan Francisco Giró	19
--------	---	----

Manifestação do governo da Republica Oriental do Uruguay com relação á politica do Brasil.

N. 15. Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao ministro de estado dos negocios estrangeiros do Brasil	20
Documento a que se refere a nota supra	20
N. 16. Nota do governo imperial á legação do Estado Oriental da Republica do Uruguay	22

Requisição e prestação por parte do Brasil de força armada para o restabelecimento da ordem na Republica Oriental do Uruguay.

N. 17. Representação dos Orientaes ao ministro do Brasil em Montevidéo	22
N. 18. Outra representação ao dito ministro	23
N. 19. Representação de uma commissão de Orientaes ao ministro brasileiro em Montevidéo.	24
N. 20. Nota do governo Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevidéo.	25
N. 21. Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao governo Oriental do Uruguay.	26

Decreto da assembléa geral constituinte da Republica Oriental do Uruguay autorizando a resolução tomada pelo governo de pedir auxilio de forças ao Brasil para restabelecer a ordem na referida Republica.

N. 22. Nota da legação Oriental do Uruguay nesta côrte ao governo imperial	27
N. 23. Approvação do senado e camara de representantes da Republica Oriental do Uruguay sobre o pedido de auxilio de forças ao Brasil.	27
N. 24. Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay nesta côrte.	28

Entrada da divisaõ brasileira no Estado Oriental do Uruguay.

Officio do presidente da provincia do Rio Grande ao governo imperial.	28
---	----

Ultima nota dirigida pelo Sr. D. Juan Francisco Giró á legação imperial do Brasil em Montevidéo e resposta ao seu conteúdo em despacho a mesma legação.

N. 25. Nota de S. Ex. ^a o Sr. D. Juan Francisco Giró ao ministro do Brasil em Montevidéo.	29
N. 26. Despacho do governo imperial ao ministro do Brasil em Montevidéo.	31

Annexo P.

Reclamações com a Republica Oriental do Uruguay.

Discussão sobre a lei de amortização e resgate da dívida geral da Republica Oriental do Uruguay, sancionada pelo governo da mesma republica, e protesto da legação imperial em Montevidéo contra a referida lei como contraria á convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851.

N. 1. Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao governo Oriental do Uruguay.	1
N. 2. Nota do governo Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevidéo.	2
N. 3. Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao governo Oriental do Uruguay.	3

Conveniencia de se estabelecerem estações fiscaes por parte do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay para evitar-se o contrabando pela fronteira do Rio Grande do Sul.

N. 4. Nota da legação imperial do Brasil ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	6
N. 5. Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial em Montevidéo.	7
N. 6. Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao governo Oriental do Uruguay.	7

Reclamação relativa á passagem de gado pela fronteira do Rio Grande do Sul e imposto exigido por ella.

N. 7. Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevidéo	8
N. 8. Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevidéo.	9
N. 9. Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevidéo.	10
Decreto de 1 de Dezembro de 1852	10
N. 10. Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao governo Oriental do Uruguay	11

Arrebatamento de gado no Estado Oriental a Orientaes e subditos Brasileiros.

N. 11. Nota da legação Oriental do Uruguay ao governo imperial.	12
N. 12. Nota do governo imperial á legação do Estado Oriental do Uruguay nesta côrte.	13

N. 13.	Nota do governo imperial á legação do Estado Oriental do Uruguay nesta côrte.	13
	Offício do brigadeiro Pereira Pinto ao presidente da provincia do Rio Grande.	14
	<i>Violencia e esbulho que soffrêro os subditos Brasileiros José Maria da Cunha Oliveira, e tenente-coronel Maximiano nas suas estancias no lugar denominado «Cordoves.»</i>	
N. 14.	Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	15
	<i>Discussão havida entre a legação imperial do Brasil em Montevidéo e o governo Oriental do Uruguay sobre a busca dada em casa do subdito brasileiro Antonio Netto pelo chefe militar no departamento de Paysandú.</i>	
N. 15.	Nota da legação imperial do Brasil ao governo Oriental do Uruguay.	16
N. 16.	Nota do governo Oriental do Uruguay á legação imperial do Brasil em Montevidéo . . .	18
	<i>Reclamação das subditas brasileiras D. Maria Angelica Borges, D. Christina Carolina Monte, D. Carlota Jeronyma de Moraes, D. Barbara Jermina da Silveira e D. Maria Albina Martins por seu procurador Sebastião Machado da Silveira, por um esbulho por ellas soffrido no tempo do general Oribe.</i>	
N. 17.	Nota da legação imperial em Montevidéo ao governo da Republica Oriental do Uruguay .	19
	Decreto de 27 de Setembro de 1853, a que allude a nota supra	21
	<i>Observações feitas pela legação imperial em Montevidéo sobre os effeitos do Decreto da Republica Oriental do Uruguay de 27 de Outubro de 1852, e explicações dadas pelo governo da mesma Republica.</i>	
N. 18.	Nota da legação imperial do Brasil em Montevidéo ao governo Oriental do Uruguay. . . .	23
N. 19.	Nota da legação Oriental do Uruguay ao governo imperial.	24

Annexo Q.

Subsídios, despezas do ministerio dos estrangeiros e creditos.

	<i>Subsídio á Republica Oriental do Uruguay.</i>	
N. 1.	Nota da legação imperial em Montevidéo ao governo da Republica Oriental do Uruguay. .	1
N. 2.	Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial em Montevidéo . .	2
N. 3.	Nota da legação Oriental do Uruguay nesta côrte ao governo imperial.	3
N. 4.	Lei n.º 723, de 30 de Setembro de 1853, autorizando o governo para fornecer por emprestimo á Republica Oriental do Uruguay um subsidio que não exceda a sessenta mil patações por mez, nem dure mais de um anno	6
	<i>Notas reversaes do governo da Republica Oriental do Uruguay e da legação imperial em Montevidéo, regulando a prestação mensal de trinta mil patações á mesma Republica.</i>	
N. 5.	Nota do governo Oriental á legação imperial em Montevidéo.	6
	Nota da legação imperial em Montevidéo ao governo da Republica Oriental do Uruguay . . .	7
N. 6.	Pedido por parte da Republica Oriental do Uruguay para que seja elevada a sessenta mil patações a prestação de trinta mil, regulada pelas precedentes reversaes	8
N. 7.	Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial em Montevidéo . .	9
N. 8.	Nota da legação Oriental do Uruguay nesta côrte ao governo imperial.	9
N. 9.	Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay nesta côrte	11
N. 10.	Contracto de emprestimo da quantia de oitenta e quatro mil pesos celebrado pelo governo imperial com o commendador Irenêo Evangelista de Souza.	11
N. 11.	Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial em Montevidéo. . .	12
	Convenio a que se refere a nota supra	12
N. 12.	Nota da legação imperial em Montevidéo ao governo da Republica Oriental do Uruguay. .	13

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros.

N. 13.	Quadro resumido da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1852—1853.	14
	Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 1.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1852—1853 «Secretaria de estado» paga nesta côrte	15

Tabella demonstrativa da despesa da verba do § 2.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1852 — 1853 «Legações e consulados.»	16
Tabella demonstrativa da despesa da verba do § 3.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1852 — 1853 «Extraordinarias no exterior»	21
Tabella demonstrativa da despesa da verba do § 4.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1852 — 1853 «Extraordinarias no interior»	26

Creditos.

N. 14. Informação do chefe da 4.ª secção que precede o Decreto de 25 de Abril de 1853	28
Decreto n.º 1168, de 23 de Abril de 1853.	29
N. 15. Informação do mesmo chefe que precede os Decretos de 28 de Fevereiro de 1854	29
Demonstração das despesas que já se tem pago e ainda ha a pagar-se dentro do corrente anno financeiro de 1853 — 1854, em virtude de ordens já expedidas relativa á verba do art. 4.º § 4.º da respectiva lei.	31
Demonstração das despesas que se tem pago e das que ainda ha a pagar no corrente anno financeiro de 1853 — 1854 por conta da verba do § 5.º do art. 4.º da respectiva lei do orçamento em virtude de ordens já expedidas	34
N. 16. Decreto n.º 1340 de 28 de Fevereiro de 1854, concedendo ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar da quantia de 39:000\$000	35
N. 17. Decreto n.º 1339 de 28 de Fevereiro de 1854, concedendo ao ministerio dos negocios estrangeiros no corrente exercicio de 1853 — 1854 um credito supplementar de 8:000\$000.	35

Socorros solicitados pelo commandante do vapor peruano «Ucayali» para fazer os reparos de que carecia o mesmo vapor.

Empréstimo de 0:000\$000 feito pelo vice-presidente da Bahia ao commandante do vapor peruano «Ucayali.»

N. 18. Officio da presidencia da Bahia ao governo imperial	36
Officio do consul peruano na Bahia á presidencia da mesma provincia	36
Officio do commandante do vapor <i>Ucayali</i> á presidencia da mesma provincia.	36

Approvação do governo imperial ao empréstimo feito pelo vice-presidente da Bahia ao commandante do vapor peruano «Ucayali.»

N. 19. Aviso do ministerio de estrangeiros á presidencia da mesma provincia	37
---	----

Novo empréstimo de 23:000\$000 solicitado pelo commandante do vapor «Ucayali.»

N. 20. Officio do encarregado do consulado peruano nesta córte ao governo imperial, e documento a que elle se refere.	38
N. 21. Officio do governo imperial ao consulado peruano nesta córte	39
Aviso de 13 de Julho de 1853 a que se refere o officio supra.	39
N. 22. Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao ministerio da fazenda	40
N. 23. Officio do ministerio da fazenda ao ministerio dos negocios estrangeiros.	40
N. 24. Despacho do ministro dos negocios estrangeiros á legação em Lima	40
N. 25. Despacho do ministro dos negocios estrangeiros á legação imperial em Lima.	41
N. 26. Extracto do officio da legação em Lima ao governo imperial	42
N. 27. Officio da mesma legação ao governo imperial.	42
N. 28. Aviso do ministro dos negocios estrangeiros ao ministro da fazenda.	42

Annexo B.

Trabalhos da junta de credito publico creada em virtude da convenção de 12 de Outubro de 1851, celebrada com a Republica do Estado Oriental do Uruguay.
 Projectos para consolidação e amortização da divida da mesma Republica.

N. 1. Trabalhos da junta de credito publico.	1
N. 2. Projecto da junta de credito publico para amortização da divida da Republica Oriental do Uruguay.	8
N. 3. Projecto do governo da republica para o mesmo fim.	10

FINE.